



**Poder Judiciário do
Estado do Rio de Janeiro**



**Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro**

DIREITO EM MOVIMENTO

SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CÍVEL ♦ CRIMINAL ♦ FAZENDA PÚBLICA



Poder Judiciário do
Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro

DIREITO EM MOVIMENTO

SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CÍVEL ♦ CRIMINAL ♦ FAZENDA PÚBLICA

v. 13 - 1º semestre/2012

Rio de Janeiro

© 2012 EMERJ

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJERJ

DIREITO EM MOVIMENTO é uma revista com dupla finalidade: é uma ferramenta de trabalho útil e objetiva para os magistrados em atuação nos juizados especiais do Estado do Rio de Janeiro e, ao mesmo tempo, um veículo de divulgação nacional do importante trabalho por eles realizado, ampliada agora por sua versão on-line. Seu conteúdo consiste numa coletânea de sentenças relevantes prolatadas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública fluminenses, o que a torna também um valioso instrumento para os estudos de processo e de técnica de sentença.

Equipe Organizadora:

Desembargadores: Cristina Tereza Gaulia e Antônio Saldanha Palheiro; **Juizes de Direito:** Joaquim Domingos de Almeida Neto, Alexandre Chini Neto, André Luiz Cidra, Eduardo Antônio Klausner, Eduarda Monteiro de Castro Souza Campos, Fábio Ribeiro Porto, Flávio Citro Vieira de Mello, Renato Lima Charnaux Sertã e Werson Franco Pereira Rêgo.

Equipe Administrativa - EMERJ:

Diretora do Centro de Estudos e Pesquisas - CEPES: Elina Bussade dos Santos; **Secretárias e Pesquisa:** Valéria Portugal Calixto de Lira e Rosângela Macedo Magalhães; **Apoio:** Beatriz Pereira de Araújo, Cristiane da Rocha Caetano e Lara de Queiroz Dias.

Produção Gráfico-Editorial:

Diretor da Divisão de Publicações: Irapuã Araújo (MTb MA00124JP); **Programação Visual:** Geórgia Kitsos; **Revisão Ortográfica:** Suely Lima, Ana Paula Maradei e Sérgio Silveiras.

Direito em movimento, v. 1, 2003- . Rio de Janeiro: EMERJ, 2003- .

Semestral

ISSN 2238-7110 (versão online)

ISSN 2179-8176 (versão impressa)

ISSN 2236-711X (versão em CD-ROM)

1. Juizado Especial Cível, Jurisprudência. 2. Juizado Especial Criminal, Jurisprudência. 3. Juizado Especial da Fazenda Pública, Jurisprudência. I. RIO DE JANEIRO (estado). Tribunal de Justiça. Escola da Magistratura.

CDD 341.419905

Todos os direitos reservados à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ
Av. Erasmo Braga, nº 115/4º andar - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20020-903
Telefones: (21) 3133-3400 / 3133-3365
www.emerj.tjrj.jus.br - emerjpublicacoes@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Presidente

Desembargador Manoel Alberto Rebêlo dos Santos

Corregedor-Geral

Desembargador Antonio José Azevedo Pinto

1º Vice-Presidente

Desembargador Nametala Machado Jorge

2º Vice-Presidente

Desembargador Nascimento Antonio Póvoas Vaz

3º Vice-Presidente

Desembargador Antônio Eduardo Ferreira Duarte



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Diretora-Geral

Desembargadora Leila Maria Carrillo Cavalcante Ribeiro Mariano

Vice-Diretor

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

Conselho Consultivo

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

Desembargador Milton Fernandes de Souza

Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior

Desembargador Geraldo Luiz Mascarenhas Prado

Desembargador Ricardo Couto de Castro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme



EMERJ

COMISSÃO DO PROJETO “DIREITO EM MOVIMENTO” NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desembargadora Cristina Tereza Gaulia
Presidente da Comissão da Revista “Direito em Movimento”

Desembargador Antônio Saldanha Palheiro
Presidente da Comissão dos Juizados Especiais – COJES

Juiz de Direito Joaquim Domingos de Almeida Neto
Presidente do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE

Juiz de Direito Alexandre Chini Neto

Juiz de Direito André Luiz Cidra

Juiz de Direito Eduardo Antônio Klausner

Juíza de Direito Eduarda Monteiro de Castro Souza Campos

Juiz de Direito Fábio Ribeiro Porto

Juiz de Direito Flávio Citro Vieira de Mello

Juiz de Direito Renato Lima Charnaux Sertã

Juiz de Direito Werson Franco Pereira Rêgo

COMISSÃO ESTADUAL DE JUIZADOS ESPECIAIS - COJES

Desembargador Antônio Saldanha Palheiro
Presidente

Desembargador José Roberto Portugal Compasso

Juíza de Direito Maria Helena Pinto Machado Martins

Juiz de Direito Paulo Roberto Sampaio Jangutta

Juiz de Direito Joaquim Domingos de Almeida Neto

Juiz de Direito Arthur Narciso de Oliveira Neto

Juiz de Direito Flávio Citro Vieira de Mello

Juiz de Direito Marcel Laguna Duque Estrada

Juiz de Direito José de Arimatéia Beserra Macedo

Juiz de Direito Fábio Ribeiro Porto



EMERJ

INTRODUÇÃO	9
<i>Desembargadora Cristina Tereza Gaulia</i>	
APRESENTAÇÃO	13
<i>Desembargador Antônio Saldanha Palheiro</i>	
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	15
COLABORADORES DESTA EDIÇÃO.....	17
EMENTAS.....	23
SENTENÇAS	48
PROJETOS DE SENTENÇA.....	144
DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS.....	417
ACÓRDÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL/ TJRJ	429
JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	435
COLABORADORES DESTA EDIÇÃO.....	437
EMENTAS.....	438
SENTENÇAS	444
DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS.....	498
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA	537
COLABORADORES DESTA EDIÇÃO.....	539
EMENTAS.....	540
SENTENÇAS (7ª Vara da Fazenda Pública).....	546
DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS.....	567
◆ DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	567
◆ ACÓRDÃOS	619
ENUNCIADOS – FONAJE	689



REVISTA DIREITO EM MOVIMENTO - Sistema dos Juizados Especiais -

A revista *Direito em Movimento* é uma publicação semestral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ que vem sendo editada desde 2003.

A visão gerencial, fulcrada outrossim em paradigma acadêmico da Exma. Des. Leila Mariano, que atualmente dirige a EMERJ, permitiu a revisão dos padrões de formatação e de conteúdo deste especial material de cunho didático.

Logramos, em 2011, obter junto ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia – IBICT, o registro ISSN¹ da revista, oficializando sua natureza de publicação acadêmica e de pesquisa, aprimorando-a e possibilitando a circulação em larga escala, sob a forma seriada.

A Revista *Direito em Movimento* passa a oferecer aos alunos da EMERJ e universitários, a juízes leigos, aos Magistrados e aos demais operadores do direito, conteúdo voltado para as áreas específicas dos Juizados Especiais, a saber: Cível, Criminal e Fazenda Pública.

O objetivo da publicação é divulgar o trabalho essencial dos Magistrados de 1º grau, no campo da prestação jurisdicional de massa, que hoje tem seu ponto mais forte nos Juizados Especiais, mas também propiciar um aprimoramento constante, na linha dos princípios que norteiam o Sistema dos Juizados Especiais, na forma preconizada pela Constituição Federal² e pela Lei 9.099/95³. Além disso, trazer a público a multiplicidade dos novos conflitos de consumo na sociedade globalizada e financeirizada em que vivemos.

1 “*Internacional Standard Serial Number*” – Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas.

2 CF/88, art: 98, I: “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

1 - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (...)”.

3 Lei Federal 9.099/95, art. 2º: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

A dinâmica dos Juizados exige do Magistrado mais do que conhecimento técnico-jurídico, sendo necessário capacidade de gerenciar a quantidade de feitos, compatibilizando os julgamentos com a realidade do mundo que o cerca, e buscando fórmulas ágeis e desburocratizadas de molde a proferir decisões rápidas, objetivas e concretizáveis na prática.

O Juiz que atua nos Juizados Especiais precisa perceber que seu poder é exercido na direção da melhoria da sociedade de consumo, devendo assim buscar, incessantemente, expurgar comportamentos que revelem, o pouco respeito às leis, a tentativa de ludíbrio do parceiro contratual, a deslealdade das ofertas e a falta de boa-fé objetiva, como norteador essencial de um resgate ético para a revitalização das relações sociais no Brasil.

A nova versão da Revista Direito em Movimento – Sistema dos Juizados Especiais apresenta sentenças proferidas nas áreas cível, criminal e de fazenda, e algumas sentenças de matéria fazendária que, em breve, integrará a competência dos Juizados Fazendários.

A edição será apresentada também em cd's, e será incluída na Biblioteca Virtual da EMERJ para consultas mais amplas, inclusive das edições passadas.

Consigne-se que a nova versão do material não seria possível sem a colaboração da comprometida equipe de Magistrados que compõem a Comissão da Revista Direito em Movimento, e sem a dedicação das(os) funcionárias(os) da EMERJ.

Em conclusão, nada melhor do que a lógica do grande intelectual brasileiro que foi Milton Santos, que referiu apropriadamente:

“Nas fases de grande mudança, o primeiro trabalho é rever o que pensamos. Isso não significa jogar fora tudo o que fizemos, mas retomar, partindo de como o mundo é em cada lugar. Sem isso, planejar é um vôo cego, com todas as suas consequências.”⁴

4 In “Encontros – Milton Santos”, Org. Maria Angela Faggin Pereira Leite, “Coleção Encontros”, Azougue Editorial, p. 104.

Se estamos portanto vivendo fase de intensa e profunda mudança no exercício do serviço que prestamos como Magistrados, precisamos repensar continuamente o Direito que aplicamos, este que deve estar em constante movimento para adequar-se às realidades atuais da nova cidadania brasileira.

Desembargadora Cristina Tereza Gaulia

Coordenadora da série “Direito em Movimento”.



A NOVA ABRANGÊNCIA TEMÁTICA DA REVISTA DIREITO EM MOVIMENTO

OS CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO

Este número da Revista Direito em Movimento está aumentando seu escopo de abrangência, para abordar, além das matérias de natureza cível, com foco preponderante nas relações de consumo, temas de competência dos juizados especiais criminais e juizados da Fazenda Pública, estes recentemente inseridos no já consolidado microssistema dos juizados especiais, novidade abordada com maior aprofundamento na introdução da revista pela nossa festejada Desembargadora Cristina Tereza Gaulia.

Na esfera cível, a Revista Direito em Movimento apresenta nesta edição, como tema central, os contratos de aquisição de bens de consumo, que têm ocupado expressiva parcela das pautas de julgamento dos juizados especiais cíveis, como também das câmaras cíveis.

O fenômeno não é novo, mas ganhou expressão e relevância em decorrência da melhoria da distribuição de renda e conseqüente aumento da capacidade de consumo, o que por sua vez ensejou uma aceleração avassaladora na compra e venda de bens de consumo.

Como os fornecedores em geral não estavam preparados para tal nível de crescimento, e não cogitam da perda de vendas, por ideologia intrínseca do empresariado, começaram os problemas na qualidade dos produtos e serviços em progressão geométrica.

O tratamento desta situação na esfera judicial, com ênfase logicamente nos juizados cíveis, tem ocasionado diversas controvérsias na busca da efetividade das soluções apontadas, desde a conciliação pré-processual até as diversas alternativas de execução dos julgados, como majoração das astreintes, busca e apreensão de mercadorias, penhora de renda etc.

De toda a sorte, o fenômeno está pungente, o que então recomenda o aprofundamento dos debates exatamente para buscarmos juntos solução que melhor atenda aos interesses da parte mais desfavorecida, sem inviabilizar a desejável e eficiente circulação de bens.

Desembargador Antônio Saldanha Palheiro

Presidente da Comissão Estadual dos Juizados Especiais - COJES

JUIZADOS ESPECIAIS

CÍVEIS



DESEMBARGADORA

CRISTINA TEREZA GAULIA

5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO429

JUÍZES TOGADOS

ALEXANDRE CHINI NETO

IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL E XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.....54/69/78/88/100/108/114/126/140

ANA PAULA CABO CHINI

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI E II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO 72/92/94

ANTÔNIO AURÉLIO ABI-RAMIA DUARTE

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL 421

CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS 130

EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS

CONSELHO RECURSAL CÍVEL419

FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

CONSELHO RECURSAL CÍVEL427

LUIZ ALFREDO CARVALHO JÚNIOR

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU E II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO – REGIONAL ALCÂNTARA 111/136

MÁRCIA DE ANDRADE PUMAR CONSELHO RECURSAL CÍVEL	425
PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS ...	97/133
PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA CONSELHO RECURSAL CÍVEL	423
RAFAEL DE OLIVEIRA FONSECA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANGARATIBA	64
RICARDO ALBERTO PEREIRA I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL	48/57/104/119
SIMONE DE FREITAS MARREIROS III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU	62
SUZANE VIANA MACEDO Segunda Turma Recursal	417

JUÍZES LEIGOS

ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA MIRANDA (Dr. Fernando Rocha Lovisi – Juiz do VIII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)	214/350
ALTAIR RODRIGUES LOPES FILHO (Dr ^a . Sônia Maria Monteiro – Juíza do XXVII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)	410
ANNA BEATRIZ MATOS ALMEIDA DO AMARAL (Dr. André Luiz Duarte Coelho – Juiz do Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Japeri)	317
ANA CLÁUDIA LUVIZOTTO BERGO (Dr ^a Romanzza Roberta Neme – Juíza do VII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)	152

(Dr^a. Paula Regina Adorno Cossa – Juíza do VII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital).....156

ANA PAULA ABREU M. DE ARAÚJO

(Dr^a. Carla Faria Bouzo – Juíza do XII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital 201

ANTÔNIO CARLOS PONTES

(Dr^a. Daniela Reetz de Paiva – Juíza do III Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)..... 276

BEATRICE DE MELO RODRIGUES

(Dr. Marcelo de Almeida Moraes Marinho – Juiz do I Juizado Especial Cível da Comarca da Capital) 208/333

BRUNO PRUDÊNCIO AGOSTINHO

(Dr^a. Renata Guarino Martins – Juíza do Juizado Especial Cível de Teresópolis)191

CAMILA CINTRA BITENCOURT

(Dr^a. Renata Guimarães Rezende Rodrigues – Juíza do Juizado Especial Cível da Região Oceânica da Comarca de Niterói)414

CAROLINE NALIN TURBAE

(Dr^a. Camila Novaes Lopes – Juíza do II Juizado Especial Cível da Comarca da Capital).....323/330

(Dr. Flávio Citro Vieira de Mello – Juiz do II Juizado Especial Cível da Comarca da Capital) 395

DANIELLE MORAES LEITE

(Dr^a. Criscia Curty de Freitas Lopes – Juíza do Juizado Especial Cível de Maricá) 205

ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO

(Dr^a. Renata Guimarães Rezende Rodrigues – Juíza do Juizado Especial Cível da Região Oceânica da Comarca de Niterói) 175/179/182

(Dr^a. Sônia Maria Monteiro – Juíza do XXVII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)186

ESTEFÂNIA FREITAS CÔRTEZ

(Dr^a. Camila Novaes Lopes – Juíza do II Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)..... 222

FABIANA LOPES FERNANDES MATTOS

(Dr. Vitor Moreira Lima – Juiz do II Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias)..... 382/389

FÁBIO BRAGA PORTELA DE VASCONCELOS

(Dr^a. Tula Corrêa de Mello Barbosa) – Juíza do XV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital) 197
 (Dr^a. Thelma Araújo Esteves Fraga – Juíza do XIV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital) 286

FERNANDA SANTOS PEREIRA

(Dr. Vitor Moreira Lima – Juiz do II Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias)..... 298/302/307/373

FLÁVIA COELHO BARBOZA

(Dr^a. Thelma Araújo Esteves Fraga – Juíza do XIV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital) 266/269

FLÁVIA SOUBRE

(Dr^a. Tula Corrêa de Mello Barbosa – Juíza do XV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital).....242

FRANCISCO MIGUEL SOARES

(Dr. Sérgio Roberto Emílio Louzada – Juiz do I Juizado Especial Cível da Comarca de São Gonçalo)..... 289/292

FREDERICO ALTINO MORAIS SIQUEIRA CAMPOS

(Dr^a. Fabelisa Gomes de Souza – Juíza do Juizado Especial Cível da Comarca de Barra Mansa).....148

ISABEL CRISTINA ALBINANTE

(Dr^a. Daniela Reetz de Paiva – Juíza do III Juizado Especial Cível da Comarca da Capital).....211

JANAINA NEVES DA SILVA E SOUZA

(Dr^a. Camila Novaes Lopes – Juíza do IX Juizado Especial Cível da Comarca da Capital).....313/360

JOSÉ NUSS FERREIRA FILHO

(Dr. Marcelo Machado da Costa – Juiz do II Juizado Especial Cível da Comarca de Petrópolis).....353

JULIANA EMMERICK DE SOUZA MENDONÇA

(Dr. João Paulo Knaack Capanema de Souza – Juiz do XXIV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital e I Juizado Especial Cível Regional da Barra da Tijuca).....171/345
 (Dr^a Bárbara Alves Xavier – Juíza do I Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói)..... 218

LÍVIA CARDOSO FERNANDES

(Dr^a. Criscia Curty de Freitas Lopes – Juíza do Juizado Especial Cível da Comarca de Maricá).....226/230/234/238

LUCIANA NAJAN SILVA DA CRUZ

(Dr^a. Danielle Rapoport – Juíza do XI Juizado Especial Cível da Comarca da Capital).....195

LUIZ OCTÁVIO VIANNA MARQUES

(Dr^a. Daniela Reetz de Paiva – Juíza do III Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)..... 320

MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO JÚNIOR

(Dr. Marcelo de Almeida Moraes Marinho – Juiz do I Juizado Especial Cível Regional da Barra da Tijuca) 246
 (Dr^a. Paula Regina Adorno Cossa – Juíza do I Juizado Especial Cível Regional da Barra da Tijuca)..... 256

MARIA FERNANDA LEAL MORITZ

(Dr^a. Lúcia Mothe Glioche – Juíza do IV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital).....337

MARIANA DE AZEVEDO CUNHA LOPES

(Dr. Jerônimo da Silveira Kalife – Juiz do II Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói)..... 379

MONIQUE DA SILVA ALVES

(Dr^a. Clara Maria Vassali Costa Pereira da Silva – Juíza do I Juizado Especial Cível Regional de Santa Cruz)..... 341

NINA NICKSUE MOURO CARNEIRO

(Dr. Marcelo de Almeida Moraes Marinho – Juiz do I Juizado Especial Cível Regional da Barra da Tijuca) 159
 (Dr. Fernando Rocha Lovisi – Juiz do VIII Juizado Especial Cível da Tijuca).....164

PAULA CUNHA MENEZES TORRES CLARCK

(Dr. João Paulo Knaack Capanema de Souza – Juiz do I Juizado Especial Cível Regional da Barra da Tijuca) 326

PAULO ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO

(Dr. Flávio Citro Vieira de Mello – Juiz do XXI Juizado Especial Cível da Comarca da Capital) 356

SONNY CLEY GOMES TEIXEIRA

(Dr^a. Simone Cavaliere Frota – Juíza do XVI Juizado Especial Cível da Comarca da Capital).....272/280

TATIANA QUINTANILHA CAMARINHA

(Dr^a. Thelma Araújo Esteves Fraga – Juíza do XIV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)..... 369

ZAIRAN MONTEIRO DE QUEIROZ

(Dr^a. Sônia Maria Monteiro – Juíza do XXVII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital)144

SENTENÇAS

COMPRA DE MÓVEIS. CONTRATO FIRMADO ENTRE A PARTE AUTORA E TERCEIROS. PAGAMENTO ATRAVÉS DE CHEQUES. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. NEGÓCIO DESFEITO. CONDENAÇÃO DOS TERCEIROS VENDEDORES À DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES À PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. REPASSE DOS CHEQUES AO RÉU DESTA AÇÃO. COBRANÇA DIRECIONADA À AUTORA. PRETENSÃO AO CANCELAMENTO DO DÉBITO E DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROCESSO Nº 2009.001.282689-8. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. RICARDO ALBERTO PEREIRA. JULGAMENTO EM 18/05/2010)438**

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO REMUNERADO PELA COBRANÇA DE PEDÁGIO. OFERTA DE SERVIÇO “PASSE EXPRESSO”. PAGAMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ADERIU À OFERTA. ACESSO NEGADO SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E DESBLOQUEIO DO TAG. ÔNUS DA PROVA. ADIMPLEMENTO DO CONTRATO NÃO COMPROVADO PELO CONSUMIDOR. DESBLOQUEIO DO TAG OCORRIDO APÓS A CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO. PERDA DE OBJETO EM RELAÇÃO À TUTELA ESPECÍFICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. **(PROCESSO Nº 0357806-63.2010.8.19.0001. XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 27/01/2011).....54**

CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MÉDICO E PLANO DE SAÚDE. REGÊNCIA DO CC DE 2002. REMUNERAÇÃO. CLAUSULA CONTRATUAL. PRAZO DE 90 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS A CONTAR DA DATA DE ATENDIMENTO. ATRASO QUE LIBERA A SEGURADORA DO PAGAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ACERCA DE VÍCIO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROCESSO Nº 2009.001.121471-1. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. RICARDO ALBERTO PEREIRA. JULGAMENTO EM 18/05/2010).....54**

RA. JULGAMENTO EM 18/05/2010)..... 57

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE APARELHO CELULAR. VÍCIO CONSTATADO NO DIA DA COMPRA. RECLAMAÇÃO QUE AFASTA O FENÔMENO JURÍDICO DA DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DEFEITO NA AIJ. CONDENAÇÃO EM RESTITUIR O VALOR E REPARAR O DANO MORAL. **(PROCESSO N° 0015106-97.2011.8.19.0038. III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU. JUÍZA: DRª. SIMONE DE FREITAS MARREIROS. JULGAMENTO EM 05/05/2011) 62**

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DE CONSUMO DURÁVEL. PAGAMENTO DO PREÇO. CANCELAMENTO UNILATERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO PELO FORNECEDOR. FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. **(PROCESSO N° 0000876-11.2010.8.19.0030. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANGARATIBA. JUIZ: DR. RAFAEL DE OLIVEIRA FONSECA. JULGAMENTO EM 25/03/2011) 64**

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA ZERO KM. PRODUTO COM VÍCIO OCULTO, QUE O TORNOU INADEQUADO AO USO. PRETENSÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELAS REGRAS PROTETIVAS E IMPOSITIVAS DO ESTATUTO DO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL FACE A MULTIPLICIDADE DE DEFEITOS SURGIDOS E NÃO REPARADOS DESDE A AQUISIÇÃO DO PRODUTO. PROVA ROBUSTA E CONTRÁRIA À TESE DEFENSIVA. PLEITO ACOLHIDO. **(PROCESSO N° 0007061-31.2010.8.19.0203. XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 30/11/2010) 69**

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. OFERTA REALIZADA PELO TELEFONE. RECUSA DA AUTORA. DESCONTO DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. ENVIO DO CONTRATO PELOS CORREIOS. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. **(PROCESSO N° 1024322-76.2011.8.19.0002. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI. JUÍZA: DRª. ANA PAULA CABO CHINI. JULGAMENTO EM 30/08/2011)..... 72**
 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ALEGAÇÃO DE

INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES POR AMBOS OS CONTRATANTES. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO PEDIDO CONTRAPOSTO. **(PROCESSOS Nº 2009.203.011809-2. XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 20/07/2010)..... 78**

CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. CANCELAMENTO MOTIVADO PELO INADIMPLEMENTO DE DUAS PARCELAS. ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE QUE NÃO RECEBEU AS FATURAS. SOLICITAÇÃO, POR ESCRITO, DE REATIVAÇÃO DO PLANO. ACATAMENTO PELA RÉ SUGERIDO PELA EMISSÃO DA 2ª VIA DAS FATURAS DOS MESES EM ABERTO. ACERTO DO DÉBITO PENDENTE. MANUTENÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. PRETENSÃO À REATIVAÇÃO DO PLANO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. **(PROCESSO Nº 0330471-69.2010.8.19.0001. XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 27/01/2011).....88**

CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROCESSO Nº 1006878-30.2011.8.19.0002. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI. JUÍZA: DRA. ANA PAULA CABO CHINI. JULGAMENTO EM 22/08/2011) 92**

CURSO DE GRADUAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. PREVISÃO DE REALIZAÇÃO NO MÊS DE SETEMBRO. INTERESSE NA PARTICIPAÇÃO DO EVENTO MANIFESTADO PELA AUTORA. COMUNICAÇÃO FORMAL À ENTIDADE DE ENSINO. CERIMÔNIA ANTECIPADA PARA O MÊS DE AGOSTO. AUTORA NÃO AVISADA PREVIAMENTE. DESCOBERTA, AO ACASO E NO DIA MESMO DA COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO NO ATO SEM PREPARATIVOS OU PRESENÇA DE PARENTES, AMIGOS E CONVIDADOS. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROCESSO Nº 0059508-11.2010.8.19.0004. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO. JUÍZA: DRª. ANA PAULA CABO CHINI. JULGAMENTO EM 22/02/2011).....94**
ELETRODOMÉSTICO DE AÇO INOX. FERRUGEM. GARANTIA ESTENDI-

DA. RECUSA DE TROCA. LITISCONSÓRCIO ENTRE COMERCIANTE, FABRICANTE E SEGURADORA. OBRIGAÇÃO RESTRITA AOS DOIS ÚLTIMOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO COMERCIANTE. **(PROCESSO Nº 2204193-89.2011.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA: DRª. PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA. JULGAMENTO EM 30/01/2012)**..... 97

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITAÇÃO INTEGRAL. OBRIGAÇÃO DO CREDOR DE LIBERAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCUMPRIMENTO. RECUSA DE CRÉDITO POR OUTRA FINANCEIRA MOTIVADA PELO COMPROMETIMENTO DA RENDA CONSIGNÁVEL DO AUTOR DERIVADA DO EMPRÉSTIMO SALDADO. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 0323052-95.2010.8.19.0001. XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 09/12/2010)**..... 100

ENCARTE PROMOCIONAL. OFERTA DE APARELHO DE TV LCD 26” NO VALOR DE R\$ 119,00. RECUSA DE VENDA PELO PREÇO ANUNCIADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PREÇO INFORMADO INCOMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO. REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM. MERO ERRO DE IMPRESSÃO. PROPAGANDA ENGANOSA QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE. DANO MORAL INOCORRENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROCESSO Nº 2009.001.062440-1. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. RICARDO ALBERTO PEREIRA. JULGAMENTO EM 21/06/2010)**..... 104

RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA (PLACA DE VÍDEO). CONSUMIDOR LEIGO. OPÇÃO DE COMPRA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL ESPECIALIZADO NO RAMO. ABERTURA DA EMBALAGEM PELOS PREPOSTOS DA RÉ PARA EXPOSIÇÃO DO PRODUTO E ORIENTAÇÃO AO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO SOLICITADO A TERCEIRO. INCOMPATIBILIDADE DO PRODUTO. INSTALAÇÃO INVIABILIZADA. RECUSA DA RÉ EM DESFAZER O NEGÓCIO. RESTITUIÇÃO DO PREÇO. DANO MORAL INEXISTENTE. **(PROCESSO Nº 0000851-61.2010.8.19.0203. XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

DE JACAREPAGUÁ. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 09/11/2010) 108

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO À VIGÊNCIA DA LOCAÇÃO DO IMÓVEL. RECUSA DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE E REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROCESSO Nº 2005.807.013421-3. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU. JUIZ: DR. LUIZ ALFREDO CARVALHO JÚNIOR. JULGAMENTO EM 28/12/2005) 111**

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. RECUSA DA SEGURADORA POR FALTA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A LIBERAÇÃO DO PROCEDIMENTO. IMPOSIÇÃO DE RISCO À SAÚDE DA AUTORA EM DEFESA DOS INTERESSES FINANCEIROS DA CIA. SEGURADORA. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. **(PROCESSO Nº 0289202-50.2010.8.19.0001. IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 18/02/2011)..... 114**

RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCELA DESCONTADA EM VALOR ACIMA DO CONTRATADO. FALHA EVIDENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. **(PROCESSO Nº 2009.001.204060-2. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. RICARDO ALBERTO PEREIRA. JULGAMENTO EM 07/06/2010) 119**

RELAÇÃO DE CONSUMO. LINHA TELEFÔNICA CELULAR COM PACOTE DE DADOS. FATURAS DE SERVIÇO. PAGAMENTO POR MEIO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA-CORRENTE. COBRANÇA MUITO ACIMA DE MÉDIA. CANCELAMENTO DO SERVIÇO DE INTERNET. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA, EM PARTE. REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS E CONCESSÃO DE CRÉDITO EM CONTA DO EXCEDENTE COBRADO, SUPERIOR A R\$ 3.600,00. OFERTA RECUSADA PELO CONSUMIDOR. IMPASSE RESOLVIDO NA ESFERA JUDICIAL. TUTELA ESPECÍFICA ATENDIDA ESPONTANEAMENTE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 0381476-33.2010.8.19.0001. IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA**

COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 28/02/2011).....126

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO BANCO. DEVOUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. NÃO RESTOU COMPROVADO O MOTIVO DA RECUSA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DIANTE DO NÃO PAGAMENTO DE CHEQUE PERANTE O CREDOR DOS AUTORES. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **(PROCESSO Nº 0003267-83.2011.8.19.0003. JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS. JUIZ: DR. CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO. JULGAMENTO EM 25/10/2011).....130**

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. OBRIGAÇÃO LEGAL DE REPARO OU DE TROCA. INOBSERVÂNCIA. DANO MORAL. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO E RESTITUIÇÃO DO PREÇO. **(PROCESSO Nº 2201403-35.2011.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA: DRª. PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA. JULGAMENTO EM 07/12/2011).....133**

TRANSPORTE COLETIVO. IDOSO. ACESSO NEGADO PELA CONCESSIONÁRIA RÉ. DIREITO À GRATUIDADE DOS TRANSPORTES COLETIVOS AOS MAIORES DE 65 ANOS, PREVISTO EM SEDE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 230, CF) E INFRACONSTITUCIONAL (ARTIGO 39 DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10.741/2006). NORMA DE EFICÁCIA PLENA E APLICAÇÃO IMEDIATA. INOBSERVÂNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. **(PROCESSO Nº 0013150-93.2011.8.19.0087. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DE ALCÂNTARA. JUIZ: DR. LUIZ ALFREDO CARVALHO JÚNIOR. JULGAMENTO EM 15/09/2011)136**

VENDA CASADA. COMPRA DE MERCADORIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA. RECUSA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO E DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA, POR MOTIVO DE CARÊNCIA. OFERTA ENGANOSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROCESSO Nº 0296307-78.2010.8.19.0001. XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 09/12/2010) 140**

PROJETOS DE SENTENÇAS

AQUISIÇÃO DE APARELHO DE HOME CINEM PELA INTERNET. NÃO ENTREGA. RÉU QUE ALEGA JÁ TER ENTREGUE O PRODUTO. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA COMPRA E ESTORNO DAS PARCELAS. RESCISÃO DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 045093066.2011.8.19.0001. XXVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ZAIRAN MONTEIRO DE QUEIROZ. JUÍZA: DRª. SÔNIA MARIA MONTEIRO. JULGAMENTO EM 08/02/2012)144**

AQUISIÇÃO DE CÂMARA FOTOGRÁFICA E FILMADORA POR TELEFONE. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. NÃO ENTREGA. RESCISÃO PELA RÉ SEM JUSTIFICATIVA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR O PRODUTO. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 2008.007.018848-2. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA. JUIZ LEIGO: FREDERICO ALTINO MORAIS SIQUEIRA CAMPOS. JUÍZA: DRª. FABELISA GOMES DE SOUZA. JULGAMENTO EM 23/03/2012)..... 148**

AQUISIÇÃO DE GELADEIRA DEFEITUOSA. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 0255226-18.2011.8.19.0001. VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ANA CLÁUDIA LUVIZOTTO BERGO. JUÍZA: DRª. ROMANZZA ROBERTA NEME. JULGAMENTO EM 12/10/2011)....152**

AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE LAVAR. NÃO ENTREGA. CANCELAMENTO DA COMPRA. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 0396426-13.2011.8.19.0001. VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ANA CLÁUDIA LUVIZOTTO BERGO. JUÍZA: DRª. PAULA REGINA ADORNO COSSA. JULGAMENTO EM 14/02/2012)156**

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. NÃO ENTREGA. RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. **(PROCESSO Nº 0032437-64.2011.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL**

CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUÍZA LEIGA: NINA NICKSUE MOURO CARNEIRO. JUIZ: DR. MARCELO DE ALMEIDA MORAES MARI-NHO. JULGAMENTO EM 05/03/2012)159

AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK. DEFEITO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE NÃO SANA O VÍCIO, AINDA QUE PASSADOS MAIS DE 30 DIAS. RESTI-TUIÇÃO DO VALOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (PROCESSO N° 0412369-70.2011.8.19.0001. VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA TIJU-CA. JUÍZA LEIGA: NINA NICKSUE MOURO CARNEIRO. JUIZ: DR. FER-NANDO ROCHA LOVISI. JULGAMENTO EM 17/02/2012)..... 164

AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CAMA DE CASA, CRIADO MUDO E RACK. RESISTÊNCIA DO FORNECE-DOR EM PROCEDER À TROCA DO PRODUTO OU DEVOLUÇÃO DO VALOR DA COMPRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS. DANO MO-RAL CARACTERIZADO. (PROCESSO N° 2009.209.019079-2. XXIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: JULIANA EM-MERICK DE SOUZA MENDONÇA. JUIZ: DR. JOÃO PAULO KNAACK CAPA-NEMA DE SOUZA. JULGAMENTO EM 17/11/2009)..... 171

COMPRA E VENDA DE BENS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INADIMPLE-MENTO CONTRATUAL. APARELHO DE CELULAR COM VÍCIO. COMER-CIANTE E FABRICANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE. INEXISTÊNCIA. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO PRODUTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. IRRELEVÂNCIA. PRODUTO ES-SENCIAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 18 DO ESTATUTO CONSUMERISTA. SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO POR OUTRO NOVO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (PRO-CESSO N° 0013717-40.2011. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCE-ÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI. JUIZ LEIGO: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO. JUÍZA: DRª. RENATA GUIMARÃES REZENDE RODRIGUES. JULGAMENTO EM 01/02/2012) 175

COMPRA E VENDA DE PRODUTO. INADIMPLEMENTO CONSUMIDOR. AU-SÊNCIA DE PAGAMENTO. JUROS EXCESSIVOS. PEDIDO DE RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. CONTRATO CLARO E SEM

OBSCURIDADES. VALIDADE. SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS JUROS DE OFÍCIO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA PELO INADIMPLEMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. **(PROCESSO Nº 0013312-04.2011. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI. JUIZ LEIGO: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO. JUÍZA: DRª. RENATA GUIMARÃES REZENDE RODRIGUES. JULGAMENTO EM 23/01/2012)179**

COMPRA E VENDA DE PRODUTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. PESSOAS FÍSICAS. VEÍCULO COM DÉBITOS EM ABERTO JUNTO AO ESTADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IPVA PELO VENDEDOR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE TAIS DÉBITOS. ASSUNÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR POR EVENTUAIS MULTAS. VIOLAÇÃO DA BOA FÉ OBJETIVA, INFORMAÇÃO E PROBIDADE CONTRATUAIS. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. PROCEDÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 75 DO TJRJ. **(PROCESSO Nº 0014454-43.2011. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI. JUIZ LEIGO: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO. JUÍZA: DRª. RENATA GUIMARÃES REZENDE RODRIGUES. JULGAMENTO EM 09/01/2012)182**

COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRODUTO COM VÍCIO. COMERCIANTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRADAS NO POLO PASSIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADAS POR AMBAS AS RÉS. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA SOBRE O PRODUTO E SEU VÍCIO. AFASTAMENTO DA ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA QUANTO AO RÉU COMERCIANTE. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE POR VÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO ESTATUTO CONSUMERISTA. IMPOSIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE GARANTIA ESTENDIDA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. ART. 39 DO CDC. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROCESSO Nº 0023406-28.2012.8.19.0001. XXVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO. JUÍZA: DRª. SÔNIA MARIA MONTEIRO. JULGAMENTO EM 19/03/2012)186**

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DURÁVEL. COBRANÇA DE VALOR SUPERIOR AO IDENTIFICADO NA OFERTA. RENITÊNCIA EM RESTITUIR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL (PROCESSO Nº 0012245-06.2010.8.19.0061. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS. JUIZ LEIGO: BRUNO PRUDÊNCIO AGOSTINHO. JUÍZA: DRª. RENATA GUARINO MARTINS. JULGAMENTO EM 15/08/2011) 191

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DURÁVEL. DEFEITO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0000575-72.2011.8.19.0210. XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: LUCIANA NAJAN SILVA DA CRUZ. JUÍZA: DRª. DANIELLE RAPOPORT. JULGAMENTO EM 03/08/2011).....195

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DURÁVEL. ENTREGA COM ATRASO DE PRODUTO COM DEFEITO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO PELA REITERAÇÃO DE CONDUTA DANOSA E DESINTERESSE NA CONCILIAÇÃO. (PROCESSO Nº 0006085-90.2011.8.19.0202. XV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: FÁBIO BRAGA PORTELA DE VASCONCELOS. JUÍZA: DRª. TULA CORRÊA DE MELLO BARBOSA. JULGAMENTO EM 16/12/2011)197

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTO ESSENCIAL. DEFEITO. SUBMISSÃO DA AUTORA À TENTATIVA DE CONSERTO, NADA OBSTANTE O DIREITO DEFINIDO NO ART. 18, § 3º DE TROCA IMEDIATA. MANUTENÇÃO DO VÍCIO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR. (PROCESSO Nº 0132415-56.2011.8.19.0001. XII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ANA PAULA ABREU M. DE ARAÚJO. JUÍZA: DRª. CARLA FARIA BOUZO. JULGAMENTO EM 25/09/2011)201

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TELEVISÃO. PREVISÃO DE ENTREGA PARA ANTES DO NATAL. ATRASO DE CERCA DE CINCO MESES.

FALHA DO TRANSPORTADOR QUE IDENTIFICA FORTUITO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE EXIMENTE. DANO. **(PROCESSO Nº 0000903-54.2011.8.19.0031. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ. JUÍZA LEIGA: DANIELLE MORAES LEITE . JUÍZA: DRª. CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES. JULGAMENTO EM 16/08/2011)..... 205**

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUTOMÓVEL DA CONSUMIDORA QUE ENTROU COMO PARTE DO PREÇO. FORNECEDOR QUE NÃO TRANSFERIU A TITULARIDADE DO BEM JUNTO AO DETRAN PARA O SEU NOME. MULTAS POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE POR ATO DE PREPOSTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DANO. **(PROCESSO Nº 0000253-55.2011.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUÍZA LEIGA: BEATRICE DE MELO RODRIGUES . JUIZ: DR. MARCELO DE ALMEIDA MORAES MARINHO. JULGAMENTO EM 19/07/2011)..... 208**

CONTRATO DE COMPRA E VENDA. OMISSÃO NA ENTREGA DO BEM NO PRAZO AJUSTADO. AQUISIÇÃO DE NOVO PRODUTO EM OUTRO FORNECEDOR, POR PREÇO SUPERIOR, EM RAZÃO DA MORA. DANO MORAL. DANO MATERIAL CONCERNENTE A DIFERENÇA DO VALOR PAGO. **(Nº PROCESSO Nº 0140876-17.2011.8.19.0001. III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ISABEL CRISTINA ALBINANTE. JUÍZA: DRª. DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGAMENTO EM 17/08/2011) 211**

CONTRATO DE COMPRA E VENDA PELA INTERNET. DESCUMPRIMENTO DO DEVER JURÍDICO DE ENTREGAR O PRODUTO NO PRAZO FIXADO. APARELHO DE AR-CONDICIONADO COMPRADO NO VERÃO E QUE SÓ FOI ENTREGUE NO OUTONO, EM CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 035466-67.2011.8.19.0001. VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA DE MIRANDA. JUIZ: DR. FERNANDO ROCHA LOVISI. JULGAMENTO EM 27/09/2011).....214**

CONTRATO DE COMPRA E VENDA PELO SITE “COMPRE DA CHINA”. APARELHO CELULAR DEFEITUOSO. OMISSÃO QUANTO A SANAÇÃO DO VÍ-

CIO OU A TROCA DO PRODUTO. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 1002993-08.2011.8.19.0002. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI. JUÍZA LEIGA: JULIANA EMMERICK DE SOUZA MENDONÇA. JUÍZA: DRª. BÁRBARA ALVES XAVIER. JULGAMENTO EM 25/10/2011)..... 218

CONTRATO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0310616-70.2011.8.19.0001. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ESTEFÂNIA FREITAS CÔRTEZ. JUÍZA: DRª. CAMILA NOVAES LOPES. JULGAMENTO EM 09/11/2011)..... 222

CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. FALTA DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. (PROCESSO Nº 00013527-38.2011.8.19.0031. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ. JUÍZA LEIGA: LÍVIA CARDOSO FERNANDES. JUÍZA: DRª. CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES. JULGAMENTO EM 15/02/2012)..... 226

CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE TELEFONE CELULAR. INADIMPLENTO CONTRATUAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VÍCIO DE QUALIDADE NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. (PROCESSO Nº 0011126-66.2011.8.19.0031. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ. JUÍZA LEIGA: LÍVIA CARDOSO FERNANDES. JUÍZA: DRª. CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES. JULGAMENTO EM 29/02/2012)..... 230

CONTRATOS. COMPRA E VENDA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. CANCELAMENTO DA COMPRA DE FORMA UNILATERAL E ARBITRÁRIA PELO RÉU. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. (PROCESSO Nº 0014857-70.2011.8.19.0087. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ. JUÍZA LEIGA: LÍVIA CARDOSO FERNANDES. JUÍZA: DRª. CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES. JULGAMENTO EM 12/01/2012)..... 234

CONTRATOS. COMPRA E VENDA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. FORMATURA. DEVOLUÇÃO PROPORCIONAL AO SERVIÇO NÃO PRESTADO

(ENTREGA DO SLIDE SHOW). CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. **(PROCESSO Nº 0011321-51.2011.8.19.0031. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ. JUÍZA LEIGA: LÍVIA CARDOSO FERNANDES. JUÍZA: DR^a. CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES. JULGAMENTO EM 27/02/2012).....238**

CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA DE APENAS UMA DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS. RESCISÃO DO CONTRATO POR INTEIRO. DEVOUÇÃO DO VALOR PAGO CORRIGIDO DO DESEMBOLSO. EXPECTATIVA FRUSTRADA. DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 0002501-49.2010.8.19.0202. XV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: FLÁVIA SOUBRE. JUÍZA: DR^a. TULA CORRÊA DE MELLO BARBOSA. JULGAMENTO EM 21/03/2011)242**

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE PRODUTO (ROUPAS). INADIMPLENTO CONTRATUAL. AUTORA QUE TEVE TOLHIDO O SEU DIREITO DE EXPERIMENTAR OS PRODUTOS DE TAMANHO ÚNICO DISPONÍVEIS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE TROCA DOS PRODUTOS QUE NÃO LHE COUBERAM. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À IGUALDADE. HIPÓTESE PECULIAR QUE NÃO SE ASSEMELHA À MERA DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. BOA-FÉ OBJETIVA E CLÁUSULAS GERAIS (GENERALKLAUSEL). PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LESÃO À ÓRBITA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA. DANO MORAL FIXADO COM BASE NOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **(PROCESSO Nº 0023161-09.2011.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUIZ LEIGO: MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO JUNIOR. JUIZ: DR. MARCELO DE ALMEIDA MORAES MARINHO. JULGAMENTO EM 07/12/2011)246**

DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE PRODUTO. MERCADO LIVRE. MODALIDADE MERCADO PAGO. AUTOR QUE ADQUIRIU UM MODELO ESPECÍFICO DE LENTE FOTOGRÁFICA E RECEBEU OUTRO DIVERSO E DE VALOR INFERIOR. AFASTADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZADO O CONTRATO DE GESTÃO. COMO AGENTE GARANTI-

DOR, O FORNECEDOR RESPONDE NÃO SÓ PELA QUALIDADE DE SEUS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS, MAS TAMBÉM PELA SEGURANÇA DOS MESMOS. RISCO ESTE QUE NÃO PODE SER SUPOSTADO PELO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DANO MORAL FIXADO COM BASE NOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (PROCESSO Nº 0020680-73.2011.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUIZ LEIGO: MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO JUNIOR. JUÍZA: DR^a. PAULA REGINA ADORNO COSSA. JULGAMENTO EM 20/10/2011)..... 256

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FRUSTRAÇÃO E QUEBRA DE EXPECTATIVA. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0017707-66.2011.8.19.0203. XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: FLÁVIA COELHO BARBOZA. JUÍZA: DR^a. THELMA ARAÚJO ESTEVES FRAGA. JULGAMENTO EM 24/10/2011) 266

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRUSTRAÇÃO E QUEBRA DE EXPECTATIVA. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0027068-10.2011.8.19.0203. XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: FLÁVIA COELHO BARBOZA. JUÍZA: DR^a. THELMA ARAÚJO ESTEVES FRAGA. JULGAMENTO EM 19/03/2012)..... 269

RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE TV A CABO HD. OFERTA QUE INCLUÍA A INSTALAÇÃO DE PONTO ADICIONAL. COBRANÇA PELO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DO PONTO ADICIONAL SEM ÔNUS. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 0045336-15.2011.8.19.0203. XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: SONNY CLEY GOMES TEIXEIRA. JUÍZA: DR^a. SIMONE CAVALIERI FROTA. JULGAMENTO EM 06/02/2012)..... 272

RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE DOIS SOFÁS COM DIREITO A UM ARMÁRIO DE COZINHA A TÍTULO DE BRINDE. PRODUTO ENTREGUE RASGADO. TROCA EM QUE VEM PRODUTO DISTINTO. ORIENTAÇÃO DA RÉ A CANCELAR O CONTRATO E DEVOLVER O BRINDE. NOVA COMPRA QUE NÃO FOI ENTREGUE. OBRIGAÇÃO DE EFETUAR A TROCA. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 0444070-

49.2011.8.19.0001. III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: ANTONIO CARLOS PONTES. JUÍZA: DR^a. DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGAMENTO EM 28/02/2012) 276

RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇAS INDEVIDAS DE TARIFAS RELATIVAS A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFAS DE AVALIAÇÃO DE BEM ABUSIVAS. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. VALORES A TÍTULO DE REGISTRO DE CONTRATO E IOF QUE SÃO DEVIDOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 0023207-16.2011.8.19.0203. XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: SONNY CLEY GOMES TEIXEIRA. JUÍZA: DR^a. SIMONE CAVALIERI FROTA. JULGAMENTO EM 08/03/2012) 280

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR E LAVADORA DESCUMPRIDO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS PRODUTOS ATÉ AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESCUMPRIMENTO DA BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. ENTREGA TRÊS MESES APÓS A COMPRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 19502.10.2011.8.19.0203. XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: FÁBIO BRAGA PORTELA DE VASCONCELOS. JUÍZA: DR^a. THELMA ARAÚJO ESTEVES FRAGA. JULGAMENTO EM 05/12/2011).....286

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GELADEIRA. PRESENTE DE CASAMENTO. ATRASO NA ENTREGA. FALHA DO TRANSPORTADOR. RISCO DO NEGÓCIO. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR O BEM. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 16334028-28.2011.8.19.0004. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO. JUIZ LEIGO: FRANCISCO MIGUEL SOARES. JUIZ: DR. SÉRGIO ROBERTO EMILIO LOUZADA. JULGAMENTO EM 25/10/2011).....289

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RETIRADA DO VEÍCULO PELA RÉ JUNTO AO DETRAN APÓS A POSSE DO AUTOR. EVIDENTE MÁ FÉ. DEVOUÇÃO DO BEM NAS CONDIÇÕES EM QUE RETIROU JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. (PROCESSO Nº 2009.004.014711-0. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO. JUIZ LEIGO: FRANCISCO MIGUEL SOARES. JUIZ: DR. SÉRGIO ROBERTO EMILIO LOUZADA. JULGAMENTO EM 03/08/2009)292

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LOJA. PRODUTO VENDIDO POR PREÇO MAIOR QUE O ANUNCIADO. INFORMAÇÃO VEICULADA QUE INTEGRA O CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 2009.021.036223-2. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA LEIGA: FERNANDA SANTOS PEREIRA. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 15/03/2010).....298**

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VÍCIO NO PRODUTO. AUTOMÓVEL. FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA. PEÇA DE REPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DEVER DA FABRICANTE DE FORNECER PEÇAS PARA REPARO ENQUANTO NÃO CESSAR A FABRICAÇÃO DO PRODUTO. APLICAÇÃO DO ART. 32, § ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS. **(PROCESSO Nº 2198693-42.2011.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA LEIGA: FERNANDA SANTOS PEREIRA. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 12/12/2011)302**

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VÍCIO NO PRODUTO. LOJA. ROUPA. MANCHA. NUMERAÇÃO DIVERSA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 0042878-23.2010.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA LEIGA: FERNANDA SANTOS PEREIRA. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 31/08/2011)307**

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA UTILIZAÇÃO FORA DO BRASIL. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. QUITAÇÃO ANTECIPADA NO BRASIL ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR OBRIGADO A NOVA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. **(PROCESSO Nº 0214630-26/2010. IX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: JANAINA NEVES DA SILVA E SOUSA. JUÍZA: DRª. CAMILA NOVAES LOPES. JULGAMENTO EM 24/03/2011).....313**

RELAÇÃO DE CONSUMO. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE JUNTO AO BANCO RÉU, COM PAGAMENTO DE TODO O DÉBITO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM JUNHO DE 2007. REGISTRO DESA-

BONADOR INDEVIDO E SEM AVISO PRÉVIO DATADO DE AGOSTO DE 2007. CONFISSÃO DO BANCO RÉU. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E CONFIRMADA PARA CANCELAMENTO DO REGISTRO DESABONADOR INDEVIDO. – DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA MÁCULA DO NOME DO AUTOR POR DÍVIDA INEXISTENTE E RESTRIÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDA E DE RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU. **(PROCESSO Nº 000924-05.2010.8.19.0083. JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE JAPERI. JUÍZA LEIGA: ANNA BEATRIZ MATOS ALMEIDA DO AMARAL. JUIZ: DR. ANDRE LUIZ DUARTE COELHO. JULGAMENTO EM 19/07/2011) 317**

RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NO VALOR DE R\$ 12.643,68 NUNCA CONTRATADO, BEM COMO A INTERRUPÇÃO DOS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR A TAL TÍTULO. - FRAUDE. ASSINATURA DO CONTRATO TOTALMENTE DIVERSA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE DA PARTE AUTORA. NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE SE IMPÕE. DANO MORAL CONFIGURADO. **(PROCESSO Nº 0116353-38.2011.8.19.0001. III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: LUIZ OCTÁVIO VIANNA MARQUES. JUÍZA: DRª. DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGAMENTO EM 25/07/2011) 320**

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA DE DÉBITO DESCONHECIDO DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO SEM INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. DANO MORAL *IN RE IPSA* ESPECIALMENTE QUANDO O CONSUMIDOR TENTA POR DIVERSAS VEZES RESOLVER ADMINISTRATIVAMENTE O PROBLEMA . DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. **(PROCESSO Nº 0323957-66.2011.8.19.0001. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: CAROLINE NALIN TURBAE. JUÍZA: DRª. CAMILA NOVAES LOPES . JULGAMENTO EM 16/12/2011) 323**

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA . COBRANÇAS INDEVIDAS PELO RÉU, APESAR DE ESTAR O AUTOR EM DIA COM O PAGAMENTO DO DÉBITO. MISSIVAS DE COBRANÇA, QUANDO INDEVIDAS, ACARRETAM DANO MORAL, ESPECIALMENTE QUANDO O CONSUMIDOR TENTA POR DIVERSAS VE-

ZES RESOLVER ADMINISTRATIVAMENTE O PROBLEMA. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **(PROCESSO Nº 0016081-28.2010.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUÍZA LEIGA: PAULA CUNHA MENEZES TORRES CLARK. JUIZ: DR. JOÃO PAULO KNAACK CAPANEMA DE SOUZA . JULGAMENTO EM 10/12/2010)..... 326**

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSIÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS A TÍTULO DE “DESPESAS COM COBRANÇA” E “TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA”. DESCONSIDERAÇÃO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS. REGISTRO DESABONADOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. DANO MORAL *IN RE IPSA*. **(PROCESSO Nº 0378654-37.2011.8.19.0001. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: CAROLINE NALIN TURBAE. JUIZ: DRª CAMILA NOVAES LOPES . JULGAMENTO EM 07/02/2012)330**

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM INTERNACIONAL. PERDA DA BAGAGEM NA VIAGEM DE IDA. CASO FORTUITO INTERNO. NÃO AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR DA RÉ, COMO PRESTADORA DE SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO AUTORAL. **(PROCESSO Nº 1916889.2010.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUÍZA LEIGA: BEATRICE DE MELO RODRIGUES. JUIZ: DR. MARCELO DE ALMEIDA MORAES MARINHO. JULGAMENTO EM 22/03/2011) 333**

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE PASSAGENS AÉREAS ADQUIRIDAS JUNTO A COMPANHIA AÉREA E QUITADA ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA* E REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. **(PROCESSO Nº 0250719-48.2010.8.19.0001. IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: MARIA FERNANDA LEAL MORITZ. JUÍZA: DRª LUCIA MOTHE GLOICHE. JULGAMENTO EM 04/02/2011) 337**

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. SERVIÇO DE INTERNET. SERVIÇO ESSENCIAL À VIDA MODERNA. NÃO COMPROVADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA ADEQUADA PELA PARTE RÉ. DANO MORAL CARACTERIZADO, DIANTE DA INDISPENSABILIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. **(PROCESSO Nº 2806-84.2011.8.19.0206. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DE SANTA CRUZ. JUÍZA LEIGA: MONIQUE DA SILVA ALVES. JUÍZA: DRª. CLARA MARIA VASSALI COSTA PEREIRA DA SILVA. JULGAMENTO EM 19/09/2011) 341**

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM PELO CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA DO DEVER DA RÉ DE PAGAMENTO AO CORRETOR. CLÁUSULA ABUSIVA PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOUÇÃO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, INCISO III, DA LEI CONSUMERISTA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL. **(PROCESSO Nº 0008090-98.2010.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUÍZA LEIGA: JULIANA EMMERICK DE SOUZA MENDONÇA. JUIZ: DR. JOÃO PAULO KNAACK CAPANEMA DE SOUZA. JULGAMENTO EM 15/10/2010).....345**

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA ADQUIRIU PRODUTO JUNTO À PARTE RÉ . ATRASO NA ENTREGA DO PRODUTO ESSENCIAL À VIDA MODERNA. RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVOUÇÃO DO VALOR DO PRODUTO, DIANTE DO CANCELAMENTO DA COMPRA PELO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. **(PROCESSO Nº 0160390-53.2011.8.19.0001. VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA MIRANDA. JUIZ: DR. FERNANDO ROCHA LOVISI. JULGAMENTO EM 25/10/2011) 350**

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA ADQUIRIU PRODUTO JUNTO À PARTE RÉ. ATRASO NA ENTREGA DO PRODUTO ESSENCIAL À VIDA MODERNA. RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ NA ENTREGA DO PRODUTO ATRAVÉS DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA E DEFINITIVAMENTE CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. **(PROCESSO N° 0044208-55.2011.8.19.0042. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS. JUIZ LEIGO: JOSÉ NUSS FERREIRA FILHO. JUIZ: DR. MARCELO MACHADO DA COSTA. JULGAMENTO EM 10/01/2012)**..... 353

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA ADQUIRIU PRODUTO JUNTO À PARTE RÉ COM A COMPRA DE SEGURO CONTRA ROUBO. BEM ROUBADO . RECUSA DE PAGAMENTO DO VALOR DO APARELHO. RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ, POIS O CONTRATO FOI FIRMADO NAS SUAS DEPENDÊNCIAS - DANO MORAL CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ NA ENTREGA DE OUTRO APARELHO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL **(PROCESSO N° 0040409-30.2011.8.19.0001. XXI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO. JUIZ: DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO. JULGAMENTO EM 26/09/2011)**..... 356

RELAÇÃO DE CONSUMO. VEÍCULO RENAULT CLIO, PLACA LCE XXXX NÃO FOI DEIXADO PARA SER COMERCIALIZADO NO MERCADO, E SIM COMO PARTE DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE UM NOVO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE IPVA PELA RÉ, QUE GEROU COBRANÇA INDEVIDA AO AUTOR PELA SECRETARIA DE FAZENDA ESTADUAL, APÓS 6 ANOS DE ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA RÉ PARA RESPONDER POR DANOS CAUSADOS REFERENTES À NATUREZA DO SERVIÇO POR ELA PRESTADO. **(PROCESSO N° 0315729-39/2010. IX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: JANAINA NEVES DA SILVA E SOUSA. JUÍZA: DRª. CAMILA NOVAES LOPES. JULGAMENTO EM 01/04/2011)**..... 360

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR QUE APRESENTA VÍCIO APÓS 03 MESES DE USO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE MAU USO PELO CONSUMIDOR (OXIDAÇÃO). DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO DURÁVEL ADQUIRIDO E DANO MORAL CONFIGURADO. **(PROCESSO Nº 039944-31.2010.8.19.0203. XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: TATIANA QUINTANILHA CAMARINHA. JUÍZA: DRª. THELMA ARAÚJO ESTEVES FRAGA. JULGAMENTO EM 18/07/2011)..... 369**

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO NO PRODUTO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. ORÇAMENTO RECUSADO PELO CONSUMIDOR. REPARO NÃO REALIZADO. RÉ QUE CONDICIONA RETIRADA DO PRODUTO A PAGAMENTO DE TAXA. DEMORA CAUSADA PELA DEMANDADA QUE NÃO PODE CRIAR ÓBICES À RETIRADA DO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRODUTO JÁ RESTITUÍDO AO CONSUMIDOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DANOS MORAIS. PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INCAPACIDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 8º, § 1º, II DA LEI 9099/95. **(PROCESSO Nº 2009.021.053418-3. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA LEIGA: FERNANDA SANTOS PEREIRA. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 09/05/2011)..... 373**

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO DE FUNCIONAMENTO NO FOGÃO ADQUIRIDO (DEFEITO NO FORNO PELA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO REGRAMENTO CONSUMERISTA QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DE TODOS OS FORNECEDORES ENVOLVIDOS NA CADEIA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE LOJA AUTORIZADA PARA CONSERTO DO PRODUTO DEFEITUOSO EM SUA REGIÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA E NO PROCON INFRUTÍFERAS. – DANO MORAL CONFIGURADO. TROCA DO PRODUTO QUE SE IMPÕE. **(PROCESSO Nº 0079608-90.2010.8.19.0002. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI. JUÍZA LEIGA: MARIANA DE AZEVEDO CUNHA LOPES. JUIZ: DR. JERÔNIMO DA SILVEIRA KALIFE. JULGAMENTO EM 30/05/2011) 379**

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE PRODUTO. DEFEITO. FOGÃO. AUSÊNCIA DE REPARO. PRODUTO ESSENCIAL. DANO MORAL

CONFIGURADO. NOTE-SE, AINDA, QUE O CPDC É INCISIVO AO DISPOR, EM SEU ART. 18, §1º E INCISOS, QUE, CONSTATADO O VÍCIO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO E NÃO SENDO O MESMO SANADO EM 30 DIAS, TEM O CONSUMIDOR O DIREITO DE PLEITEAR UM NOVO PRODUTO OU A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. NO ENTANTO, CONVÉM DESTACAR QUE, EM SE TRATANDO DE BEM ESSENCIAL, O CONSUMIDOR PODE REQUERER, DE IMEDIATO, UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 1º DO ARTIGO 18 DO CPDC. _DECERTO QUE TAIS FATOS SÃO ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS PLEITEADOS, CUJA COMPENSAÇÃO ARBITRO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), DENTRO DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. **(PROCESSO Nº 0032168-41.2010.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA LEIGA: FABIANA LOPES FERNANDES MATTOS. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 07/01/2011)..... 382**

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COMPRA PELA INTERNET. FALHA NA ENTREGA DO PRODUTO. PRESENTE DE NATAL. CRIANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. O ATO ILÍCITO, IN CASU, É A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A ENTREGA DO PRODUTO DENTRO DO PRAZO FIXADO. IGUALMENTE PRESENTE O NEXO CAUSAL, POIS O DEFEITO GEROU GRANDE TRISTEZA E FRUSTRAÇÃO À AUTORA. A EMPRESA RÉ, PORTANTO, TEM O DEVER DE INDENIZAR A AUTORA. NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO ATO ILÍCITO PRATICADO CONTRA A AUTORA, O POTENCIAL ECONÔMICO DA OFENSORA (EMPRESA DE COMÉRCIO DE GRANDE PORTE), O CARÁTER PUNITIVO-COMPENSATÓRIO DA INDENIZAÇÃO E OS PARÂMETROS ADOTADOS EM CASOS SEMELHANTES, ARBITRO A INDENIZAÇÃO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). **(PROCESSO Nº 0030121-94.2010.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA LEIGA: FABIANA LOPES FERNANDES MATTOS. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 07/01/2011)..... 389**

TRANSPORTE MARÍTIMO. RELAÇÃO DE CONSUMO POSITIVADA PELO CDC BRASILEIRO. CANCELAMENTO DE VIAGEM DE NATAL COM FAMILIARES. ALEGAÇÃO DE PANE NO AR CONDICIONADO E PRINCÍPIO DE INCÊNDIO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. CONFINAMENTO NO NAVIO POR 212 HORAS SEM SERVIÇO DE AR CONDICIONADO. DESEMBARQUE APENAS COM PRESENÇA DE EFETIVO POLICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA AUSÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO, MOMENTE DIANTE DE DATA NATALÍCIA. **(PROCESSO N° 0016483-20.2011.8.19.0001. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: CAROLINE NALIN TURBAE. JUIZ: DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO. JULGAMENTO EM 25/03/2011)395**

VÍCIO INSANÁVEL DO PRODUTO. REFRIGERADOR QUE NÃO SE PRESTA AO FIM A QUE SE DESTINA JÁ QUE NÃO REFRIGERA. TRÊS DILIGÊNCIAS PARA CONSERTO SEM SUCESSO. RELAÇÃO DE CONSUMO ART. 18, §1º DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR DO PRODUTO. **(PROCESSO N° 0359571-35.2011.8.19.0001. XXVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: ALTAIR RODRIGUES LOPES FILHO. JUÍZA: DRª. SÔNIA MARIA MONTEIRO. JULGAMENTO EM 01/12/2011) 410**

VOLIÇÃO DA CONSUMIDORA NA COMPRA DE VEÍCULO. OFERTA POR PREÇO DETERMINADO. IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE FINANCIERA VINCULADA AO FORNECEDOR. ÓBICE NA CONCREÇÃO DA VENDA COM FINANCIAMENTO CONSEGUIDO PELA CONSUMIDORA. DANO MORAL. **(PROCESSO N° 0009621-79.2011.8.19.0212. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI. JUÍZA LEIGA: CAMILA CINTRA BITENCOURT. JUÍZA: DRª. RENATA GUIMARÃES REZENDE RODRIGUES. JULGAMENTO EM 26/09/2011) 414**

DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS

ADESÃO A PROGRAMA DE CARTÃO DE VANTAGENS. PROMESSA DE DESCONTO de 30% EM COMPRAS, QUE NÃO SE EFETIVOU. DÉBITO DA 1ª PARCELA DA ANUIDADE. RESCISÃO DO CONTRATO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. **(CONSELHO RECURSAL CÍVEL/SEGUNDA TURMA RECURSAL. PROCESSO N°**

2010.700.037989-6. JUÍZA DR^a. SUZANE VIANA MACEDO. JULGAMENTO: 13/07/2010)..... 417

COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. TENTATIVA FRUSTRADA DE PAGAMENTO. DANO MORAL. EMISSÃO DE CARNÊS. OBRIGATORIEDADE. (CONSELHO RECURSAL CÍVEL. PROCESSO Nº 0030080-19.2008.8.19.0209 (2011.700.088487-8). JUÍZA DR^a. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS. JULGAMENTO: 24/11/2011)..... 419

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTO DURÁVEL. INDUÇÃO PARA ADESÃO A CONTRATO DE GARANTIA ESTENDIDA SEM O DEVIDO ESCLARECIMENTO À AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS. RESCISÃO DOS CONTRATOS. DEVOUÇÃO DOS VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (CONSELHO RECURSAL CÍVEL. PROCESSO Nº 0018794-55.2011.8.19.0042. JUIZ DR. ANTONIO AURÉLIO ABI-RAMIA DUARTE. JULGAMENTO: 26/10/2011) 421

COMPRA E VENDA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTEGUE. DESCONTOS DAS PARCELAS NO CARTÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA VERBA. (CONSELHO RECURSAL CÍVEL. PROCESSO Nº 0031762-20.2011.8.19.0042. JUIZ DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JAN-GUTTA. JULGAMENTO: 06/03/2012)..... 423

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. NOTEBOOK QUE APRESENTA DEFEITO DENTRO DO PRAZO DA GARANTIA CONTRATUAL. (CONSELHO RECURSAL CÍVEL. PROCESSO Nº 0114137-07.2011.8.19.0001. JUÍZA DR^a. MÁRCIA DE ANDRADE PUMAR. JULGAMENTO: 01/03/2012)..... 425

VENDA CASADA DE SEGURO DE VIDA COM COMPUTADOR NOTEBOOK POSITIVO 3GB. RESSARCIMENTO DO VALOR DO SEGURO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (CONSELHO RECURSAL CÍVEL. PROCESSO Nº 0000992-14.2009.8.19.0204 (2011.700.014030-0. JUIZ DR. FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO. JULGAMENTO: 17/03/2011) 427

ACÓRDÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. IMPETRANTE QUE SUSTENTA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, SOB O ARGUMENTO DE QUE A CAUSA DE ORIGEM NECESSITA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O SEU DESLINDE. JUIZADOS ESPECIAIS QUE SE TRADUZEM EM MICROSSISTEMA DESTINADO À RÁPIDA E EFETIVA ATUAÇÃO DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA PELOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA COMUM NAS DECISÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE MANDADOS DE SEGURANÇA INTERPOSTOS EM FACE DAS DECISÕES DELA EMANADAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRJ. RECONHECIMENTO EX OFFICIO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA A QUARTA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, NA FORMA DO §2º DO ART. 113 DO CPC. **(PROCESSO Nº 0015905-26.2012.8.19.0000. 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESEMBARGADORA RELATORA: DRA. CRISTINA TEREZA GAULIA. JULGAMENTO: 02/04/2012).**..... 429

COMPRA DE MÓVEIS. CONTRATO FIRMADO ENTRE A PARTE AUTORA E TERCEIROS. PAGAMENTO ATRAVÉS DE CHEQUES. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. NEGÓCIO DESFEITO. CONDENAÇÃO DOS TERCEIROS VENDEDORES À DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES À PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. REPASSE DOS CHEQUES AO RÉU DESTA AÇÃO. COBRANÇA DIRECIONADA À AUTORA. PRETENSÃO AO CANCELAMENTO DO DÉBITO E DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROCESSO Nº 2009.001.282689-8. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. RICARDO ALBERTO PEREIRA. JULGAMENTO EM 18/05/2010).**

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos, etc... Dispensou o formal relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A matéria *sub judice* discute sobre eventual direito autor em compelir o réu a cancelar todo o débito existente em nome da autora e indenizá-la em danos morais, pois o réu não estaria devolvendo os cheques que estão em seu poder, que forma objetos de outra demanda proposta contra terceiros, contra os quais pesa obrigação de devolver tais cheques.

O réu em sua defesa sustenta preliminar de ilegitimidade passiva, pois não há qualquer vício na relação contratual que mantém com o autor, já que se trata de financiamento e não da obrigação assumida pela outra parte da outra demanda.

O que ocorre é que a autora contratou a compra de móveis com terceiros, os quais não cumpriram sua obrigação, razão pela qual a autora processou tais terceiros e teve ganho judicial para determinar que esses

terceiros vendedores devolvessem à autora os cheques que foram emitidos para a referida compra frustrada, tudo conforme fls. 06/08 e 15.

Ocorre que o ora réu deste feito não integrou o polo passivo do processo anterior e passou a cobrar tais cheques.

Desde já, afasto a preliminar invocada pelo réu pois na verdade se confunde com o mérito, pois não se trata de questão meramente processual, mas, ao contrário, discute a própria relação jurídica de direito material controvertido. Logo, discutir se a autora tem, ou não, direito a pretensão de direito material invocado é exatamente o mérito da causa e não questão atinente a requisito processual tido como pressuposto processual ou carência acionária.

Por isso se afirma que, no caso, incide a *“Aplicação da Teoria da Asserção, visto que a preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito da demanda, devendo ser analisada em conjunto com este, pois o que importa é a afirmação da autora, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade.”* (TJ/RJ; 2ª Câmara Cív.; Ap. Cív. 2008.001.22057; Rel. Des. Heleno Ribeiro Nunes), pois *“consoante dispõe a já consagrada teoria da asserção, em fase de exame preliminar, as condições da ação devem ser aferidas de forma abstrata e genérica, ou seja, apenas consoante o alegado pelo autor em sua petição inicial, e não mediante o aprofundamento da análise dos autos, sob pena de passar o julgador a exercer juízo meritório”* (TJ/RJ; 2ª Câmara Cív.; Ag. Inst. 2008.002.17844; Rel. Des. Elizabete Filizzola)

Relembre-se sempre de que *“A concorrência das condições da ação é um juízo de fundada possibilidade de que o autor veja acolhida a sua pretensão de tutela do direito material alegado, juízo esse formado através do exame da relação jurídica de direito material. A possibilidade de acolhimento é aferida a partir dos fatos afirmados pelo autor, in statu assertionis, porque se desses fatos categoricamente não puder vir a resultar o acolhimento do pedido, o autor deverá ser julgado carecedor da ação, não tendo ele direito ao exercício da jurisdição sobre o caso concreto. ... As condições da ação se aferem a partir da asserção, pois são um juízo de mera probabilidade de acolhimento do pedido, concretamente fundamentada na logicidade da verdade relatada e das suas conseqüências jurídicas e na sua sustentação em provas,*

ainda que mínimas.” (A teoria da ação no processo civil. Leonardo Greco. São Paulo: Dialética, 2003. p. 23/24).

No mérito observo que o réu não esclarece a que título recebeu tais cheques. Tal é de suma importância para o deslinde da causa, pois analisando o feito, em especial o documento de fls. 09, observa-se que tais cheques foram entregues ao vendedor dos móveis e não, ao banco.

Se fosse ao contrário, deveria o banco ter trazido o contrato através do qual recebeu os cheques diretamente da autora, o que porém não houve. Essa prova seria exclusiva do banco, pois *“A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: “o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito”.*” (STJ; 1ª Turma; REsp nº 311370/SP; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Assim, se o banco está de posse dos cheques é porque os recebeu de terceiros, seja através de uma cessão de crédito, contrato de desconto bancário ou outra forma qualquer.

Afigura-se assim a hipótese de endosso simples, mas não de endosso-mandato. Se fosse o endosso na forma de mandato, deveria o banco ter comprovado tal fato, o que não foi feito.

E, portanto, se os recebeu como endosso simples e sem participação direta do emitente dos cheques, não pode opor a este emitente que não participou de relação jurídica defesa de atos realizados com terceiros.

Por isso afirma a jurisprudência pátria que *“A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário.”* (STJ; 4ª Turma; AgRg no Ag 777258/SP; Rel. Min. Massami Uyeda).

Por tal razão é correto o entendimento de que *“O banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido.”* (STJ; 3ª Turma; AgRg no Ag 1023742/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti).

Daí a escorreita conclusão de que “Procedendo o banco a protesto de duplicata, recebida mediante endosso de natureza desconhecida, deve responder ele, no âmbito civil, pelo ato ilícito que ocasionou lesão ao autor, devendo ressarcir os danos morais daí advindos, se verificado, como no caso, que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco inerente ao negócio.” (STJ; 3ª Turma; AgRg no Ag 714792/RS; Rel. Min. Sidnei Beneti).

Resolvida então a questão da responsabilidade do banco, em desfavor desse, merece guarida o pedido autoral, pois resta evidente que houve desfazimento do negócio firmando entre o autor e terceiro vendedor.

Lembre-se de que “Ocorre que o sistema processual brasileiro adota, como regra geral, a chamada teoria das três identidades ou teoria do tria eadem. Significa isto dizer que se está diante de uma repetição da demanda já proposta quando a que agora se propõe tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto da anteriormente proposta. Isto significa dizer que, como regra geral, a coisa julgada material só implica extinção do processo que se instaure após a sua formação se esse novo feito decorrer da mesma demanda que levou à instauração do primeiro processo, sendo certo que se tratará da mesma demanda duas vezes ajuizada quando seus três elementos identificadores (partes, causa de pedir e pedido) são os mesmos. Ocorre, porém, que a teoria das três identidades não é capaz de explicar todas as hipóteses, servindo, tão somente, como regra geral. Há casos em que se deve aplicar a “teoria da identidade da relação jurídica”, segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a res iudicium deducta for a mesma que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda.” (Câmara, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro/RJ: Ed. Lumen Juris. p. 463. Grifos nossos)

Em lapidar voto a jurisprudência pátria asseverou que: “A ofensa à coisa julgada exige tríplice identidade, ou afronta ao resultado do processo por força do rompimento da eficácia preclusiva daquele (arts. 301e §§ 1º e 2º, c/c 474 do CPC)” (STJ – 1ª Turma - REsp 730.696 – Rel. Min. Luiz Fux). Por isso, “Ao que se extrai da regra inserta no art.469 do Digesto Processual Civil, somente se encontra ao abrigo da coisa julgada a parte dispositiva da sentença.

Todavia, referida expressão deve ser tomada em sua acepção substancial, de molde a abranger não apenas a cominação jurisdicional, mas também a base lógica em que esta se apóia, com o pronunciamento acerca da relação jurídica posta em debate, enquanto objeto principal do processo; o que permite a identificação de demandas em consonância com os fatos constitutivos aduzidos, de acordo com a teoria da identidade da relação jurídica. Não fosse assim, inexistiria compatibilidade entre o referido art.469/CPC e o art. 474 do mesmo códex.” (TRF2 - AC 200751010066929 – 8ª Turma Especializada – Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund)

Portanto, mesmo que o réu não tenha participado da relação processual anterior, aquilo que lá restou resolvido não pode mais ser discutido.

Logo, havendo extinção do contrato que culminou com a ordem de devolução dos cheques, esses devem retornar à autora, com quem quer que estejam, cabendo ao banco apenas buscar o ressarcimento de seu prejuízo com quem lhe deu causa, ou seja, com quem lhe repassou tais cheques.

Deve portanto ser condenado o réu em cancelar quaisquer débitos relativos aos cheques em discussão para com a autora.

Quanto ao dano moral, esse é evidente, pois “*pacificou-se nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do fato ilegal. Neste sentido, v.: REsp 299.532/SP, Rel. Des. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, DJe 23.11.2009, e REsp 786.239/Sp, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJe 13.5.2009.*” (STJ; 2ª Turma; AgRg no Ag 1271858/RJ; Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Assim, deve tal dano ser mensurado sob a ótica de que “*O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade*” (STJ; 1ª Turma; EDcl no EDcl no AgRg no REsp 1076249/RS; Rel. Min. Luiz Fux)

Portanto, com base no que dos autos consta, há que se fixar o dano moral em valor aproximado de 4 (quatro) salários mínimos, pois não chegou haver a negativação do nome da autora, lembrando-se sempre de que *“Não há vedação legal a que se fixe valor de indenização por danos morais tomando-se como referência o salário mínimo. O que não se admite é a utilização de tal parâmetro como fator de correção monetária”* (STJ; 2ª Turma; REsp 1173909/PR; Rel. Min. Herman Benjamin).

Essa indenização deve ser atualizada com juros moratórios a partir da citação, conforme art. 405 do CC, mas com atualização monetária a partir deste arbitramento, conforme súmulas 362 do STJ e 97 do TJERJ.

Quanto às obrigações de não fazer, há que se fixar astreinte sob o fanal de que *“É cediço que a função multa diária (astreintes) é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ.”* (STJ; 1ª Turma; REsp 1098028/SP; Rel. Min. Luiz Fux).

ANTE O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA ENTRE AS PARTES REFERENTE AOS CHEQUES INDICADOS EM FLS. 06 DESTE FEITO, VEDANDO NOVAS COBRANÇAS SOB PENA DE MULTA DE R\$50,00 POR CADA COBRANÇA INDEVIDA REALIZADA E, TAMBÉM, CONDENO O RÉU EM INDENIZAR A PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 2.000,00, CORRIGIDO A PARTIR DESTA DATA DE ARBITRAMENTO E COM JUROS MORAIS A PARTIR DA CITAÇÃO, VENDO A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR POR TAIS RAZÕES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$50,00

Sem custas ou honorários, conforme art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se, registre e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2010.

Ricardo Alberto Pereira
Juiz de Direito

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO REMUNERADO PELA COBRANÇA DE PEDÁGIO. OFERTA DE SERVIÇO “PASSE EXPRESSO”. PAGAMENTO ANTECIPADO. OPÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ADERIU À OFERTA. ACESSO NEGADO SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E DESBLOQUEIO DO TAG. ÔNUS DA PROVA. ADIMPLEMENTO DO CONTRATO NÃO COMPROVADO PELO CONSUMIDOR. DESBLOQUEIO DO TAG OCORRIDO APÓS A CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO. PERDA DE OBJETO EM RELAÇÃO À TUTELA ESPECÍFICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. (PROCESSO Nº 0357806-63.2010.8.19.0001. XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 27/01/2011).

XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. O autor alega que se viu impedido de utilizar o serviço denominado “Sem Parar Via Fácil”, pois o funcionário do pedágio da Linha Amarela informou que o TAG estava bloqueado. Aduz que está em dia com suas obrigações perante a ré, o que pode ser comprovado pelo extrato bancário juntado aos autos, no qual consta o pagamento, no dia 01/11/2010, realizado na modalidade débito em conta. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja desbloqueado o TAG. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e indenização a título de danos morais.

Em contestação, a ré afirma que, no dia 02/11/2010, ao tentar realizar o desconto da fatura na conta-corrente do autor, foi impedida pelo banco, sob o argumento de insuficiência de fundos, razão pela qual houve o bloqueio do aparelho TAG. Informa que continuou tentando realizar o débito na conta do autor, somente conseguindo efetuar-lo no dia 20/11/2010, data na qual foi desbloqueado o aparelho. Sustenta, ainda, a inexistência de dano moral.

Inicialmente, deve-se pontuar que o pleito de desbloqueio do TAG

perdeu o objeto, pois, conforme alegado pela ré, o aparelho foi desbloqueado no dia 20/11/2010.

A inversão do ônus da prova, instituto previsto no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, não se opera de forma automática, mostra-se necessária a configuração dos pressupostos da citada norma, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor.

No caso em análise, não vislumbro a hipossuficiência do consumidor, pois o mesmo teria como produzir prova irrefutável de que houve o débito, em sua conta-corrente, da mensalidade do serviço contratado com a ré, bastando para tanto a juntada de extrato bancário por período mais longo.

O autor, por meio do *site* do banco no qual possui conta-corrente, requereu extrato pelo período de 01/11/2010 a 09/11/2010. Realmente, consta no referido documento, na data de 01/11/2010, anotação de “débito pedagógico”, entretanto, não se sabe se realmente houve o desconto, pois a conta do autor estava com saldo negativo, ou se foi apenas uma tentativa de débito.

A ré afirma que o débito somente se consumou no dia 20/11/2010, pois a instituição financeira não permitiu que se fizesse o desconto antes, em razão da insuficiência de fundos, juntando documentos que evidenciam o alegado. Se o autor tivesse juntado o extrato até o dia em que o banco alega que se consumou o pagamento, não pairariam dúvidas sobre suas alegações.

Ademais, deve-se pontuar que o autor desta demanda é advogado, razão pela qual se presume que o mesmo possui conhecimento para a produção de provas dos fatos constitutivos de seus direitos.

Por fim, deve-se destacar que, mesmo que se reconheça que houve o débito na conta do autor no dia 01/11/2010 e que, portanto, o bloqueio do aparelho TAG foi indevido, tal fato não enseja indenização a título de danos morais.

Os fatos narrados pelo autor em sua inicial não acarretaram sofrimento, angústia, dor profunda, violação à honra ou à dignidade, que são os

sucedâneos do dano moral. Os dissabores e aborrecimentos da vida em sociedade não são passíveis de provocar condenação por danos morais.

Ademais, deve-se considerar o que preceitua o verbete de nº. 75 da Súmula do TJ/RJ:

DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTÊNCIA. “O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”. Referência: Uniformização de Jurisprudência n.º 2004.018.00003 na Apelação Cível n.º 2004.001.01324 - Julgamento em 22/11/2004- Votação unânime - Relator: Desembargador Luiz Zveiter - Registro de Acórdão em 01/03/2005 - fls. 779/798.

Face ao exposto, **julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, com base no art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de desbloqueio do aparelho denominado TAG e **IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização a título de danos morais**. Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2011.

Alexandre Chini

Juiz de Direito

CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO E PLANO DE SAÚDE. REGÊNCIA DO CC DE 2002. REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRAZO DE 90 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS A CONTAR DA DATA DE ATENDIMENTO. ATRASO QUE LIBERA A SEGURADORA DO PAGAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ACERCA DE VÍCIO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (PROCESSO Nº 2009.001.121471-1. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. RICARDO ALBERTO PEREIRA. JULGAMENTO EM 18/05/2010).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensar o formal relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A matéria *sub judice* discute sobre eventual direito da autora em receber valores que lhe são devidos e não pagos pela ré. O que ocorre é que a autora é médica e presta serviços para a ré, que é uma operadora de planos de saúde, atendendo os pacientes dessa empresa.

Afirma a autora que em 07/02/2008 atendeu um cliente da ré e, consoante tabela própria, deveria ter recebido os valores reclamados. Tendo em vista a demora no pagamento, buscou saber o motivo e lhe teria sido explicado que teria usado a tabela errada, razão pela qual reiterou o pedido da forma que teria sido orientada, mas ainda não recebeu tais valores. Por fim teria lhe sido negado em definitivo o pagamento, pois teria sido extrapolado o prazo de três meses para que a autora requeresse o pagamento das verbas devidas. Aduz, então, ser a cláusula abusiva, pois estaria reduzindo prazo prescricional.

Em sua defesa a ré sustenta a legalidade da limitação dos riscos contratados, pois conforme contrato firmado entre as partes a prestadora de serviço teria que apresentar as contas no prazo de noventa dias a contar da data de atendimento até a data de recepção pela seguradora, sendo

que a apresentação fora do prazo seria tida como nula de pleno direito, liberando a seguradora do pagamento.

Na réplica, a parte autora afirma que a cláusula é nula, pois importa redução de prazo prescricional, o que importa dizer que não se nega a existência da cláusula, mas sim discutir se essa cláusula é ou não nula, por configurar redução de prazo prescricional.

Com razão e honestidade a parte autora, também em sua réplica, afirma que a hipótese não é de relação de consumo, já que se trata de um contrato de prestação de serviço da autora para com a ré. Nesse caso a autora realiza sua atividade profissional, recebendo da ré, já que atende aos pacientes conveniados da ré. Trata-se, portanto, de exercício de atividade profissional para lucro da autora.

Logo a relação é regida pelo direito civil e não pelo direito consumerista, pois, como afirma a doutrina pátria a autora não pode ser tida como consumidora por não se destinatária final.

A tal respeito vale lembrar que *“Ser destinatário final é retirar o bem de mercado (ato objetivo), mas, e se o sujeito adquire o bem para utilizá-lo em sua profissão, adquire como profissional (elemento subjetivo), com fim de lucro, também deve ser considerado “destinatário final”? A definição do art. 2º do CDC não responde à pergunta: é necessário interpretar a expressão “destinatário final”. Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário final econômico do bem, não para adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida “destinação final” do produto ou do serviço. Parece-me que destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não*

aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço física o contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente; seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, no seus cálculos do preço, como insumo da sua produção.” (Marques, Claudia Lima; Benjamin, Antonio Herman V.; Miragem, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74 – Aspectos Materiais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. pg. 71/72).

Resta então analisar a situação de ser a cláusula válida, ou não. O contrato firmado entre as partes foi acostado pela própria autora em fls. 34/37 e na sua cláusula 5.7 (fls. 35vº) consta que *“As partes, de comum acordo, estabelecem que a apresentação das contas médicas dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de atendimento até a data de recepção pela SEGURADORA, sendo que a apresentação fora do prazo supracitado será considerada nula de pleno direito, liberando a SEGURADORA de qualquer ônus financeiros”*.

Resta então saber o que é a prescrição. Novamente se socorre a lição doutrinária para se esclarecer o que seja prescrição e seus requisitos. Nesse sentido afirma-se que *“pode-se definir prescrição extintiva como a perda do direito de ação em decorrência da inércia do seu titular, durante lapso temporal superior ao estabelecido em lei.”* (Nader, Paulo. Curso de Direito Civil, parte geral – vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 450).

O citado doutrinador indica, como requisitos da prescrição: a) Titularidade do direito; b) Inércia do titular; c) Transcurso de tempo superior ao fixado em lei; d) Violação de dever legal ou contratual.

Ao explicar o último requisito, afirma a doutrina que *“Violação de dever legal ou contratual. Embora não explícito na definição apresentada, é imprescindível, pelo menos potencialmente, a violação de dever legal ou contratual. A alegada pretensão seria uma decorrência da possível quebra de dever imposto em lei ou mediante cláusula contratual.”* (Nader, Paulo. op. cit, p.451).

Portanto, não há como se confundir o prazo de cumprimento da obrigação de cláusula contratual com a prescrição. A prescrição é um instituto

de extinção de direito pela inércia do exercício de um direito.

Mas essa inércia que causa a prescrição é, em verdade, é aquela que decorre após a violação de um direito. Se, então, o titular do direito violado não busca a reparação desse direito é que ocorre a prescrição.

Mas não se pode confundir o prazo de cumprimento de obrigação contratual com prazo prescricional. São lapsos de natureza jurídica totalmente distinta.

Não se olvide que *“As obrigações, como todos os fatos humanos ou naturais, se realizam no tempo, que é medida cronológica entre dois fatos. Considerado o negócio jurídico que lhe deu causa, o pagamento pode realizar-se antes, coetaneamente ou no futuro, exatamente como o tempo, que se decompõe em presente, passado e futuro. ... No geral os interessados ajustam tais condições de comum acordo. O princípio da autonomia da vontade aliado à liberdade de contratar, assegurados pela ordem jurídica justa às relações particulares, permite aos interessados a definição das normas reguladoras de seu negócio jurídico.”* (Nader, Paulo. Curso de Direito Civil, obrigações – vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 338).

Assim, se as partes pactuaram livremente que o prestador de serviço teria o prazo de 90 (noventa) dias para que a prestadora do serviço buscase o pagamento e se tal não fosse feito estaria a parte contrária liberada, tal não pode ser contestado.

Note-se que o contrato foi firmado em novembro de 2005 (fls. 37) e que não há qualquer alegação de vício na formação do contrato.

Portanto, se é lícito as partes estabelecerem o prazo de cumprimento da obrigação, devem essas respeitar tal cláusula contratual, sob pena de arcar com a sanção que essas mesmas partes estipularam no negócio firmado.

Por tal razão é que se afirma que *“Os contratos são feitos para serem cumpridos – pacta sunt servanda. Se o acordo de vontades se faz dentro da esfera de liberdade reservada à iniciativa particular, em se tratando de con-*

tratos de Direito Privado, as regras estabelecidas impõem-se coercitivamente às partes” (Nader, Paulo. Curso de Direito Civil, contratos – vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 32).

Logo, “Consoante o princípio *pacta sunt servanda*, a força obrigatória dos contratos há de prevalecer, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, segundo o vetusto Código Civil de 1916, de feição individualista, que privilegiava a autonomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas. Não obstante, esse princípio sofre mitigação, uma vez que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva” (STJ; 1ª Turma; EDcl no REsp nº 573059/RS; Rel. Min. Luiz Fux).

Não há, portanto, que se falar em violação da função social do contrato ou onerosidade excessiva, pois tais questões não foram vinculadas na causa de pedir, não podendo, então, o magistrado julgar a causa diferentemente daquilo que foi discutido, sob pena de violação do princípio da adstrição da demanda.

A tal respeito também deve ser lembrado que “O Princípio da Congruência determina que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 128 do CPC)” (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 6951725/RJ; Rel. Min. Herman Benjamin).

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas ou honorários, conforme art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se, registre e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2010.

Ricardo Alberto Pereira
Juiz de Direito

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE APARELHO CELULAR. VÍCIO CONSTATADO NO DIA DA COMPRA. RECLAMAÇÃO QUE AFASTA O FENÔMENO JURÍDICO DA DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DEFEITO NA AIJ. CONDENÇÃO EM RESTITUIR O VALOR E REPARAR O DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 0015106-97.2011.8.19.0038. III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU. JUÍZA: DRA. SIMONE DE FREITAS MARREIROS. JULGAMENTO EM 05/05/2011).**

III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

SENTENÇA

Em 5 de maio de 2011, às 14:40 horas, na sala de audiências deste Juizado, perante a MM. Juíza Dr^a Simone de Freitas Marreiros, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos do processo supramencionado. Efetuado o pregão, responderam as partes, acompanhadas de seus advogados. Proposta a conciliação, esta não foi possível. A contestação foi acostada aos autos eletronicamente, sendo dada vista à parte autora. Pelas partes foi dito que não havia outras provas a produzir. Pelo autor foi apresentado o aparelho celular em audiência e feito o teste pela magistrada, foi constatado que o aparelho, embora ligado, não acende a tela. Foi efetuada uma ligação para o aparelho, que recebeu a chamada normalmente, porém, sem acender a tela. Pela MM Dr^a Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. Alega o autor que no dia 25/10/10 adquiriu um celular no estabelecimento da ré e no mesmo dia constatou que estava com defeito, porque não acende a tela; que ao entrar em contato com a ré, esta se negou a substituir o produto. Requer a restituição, em dobro, do valor pago, bem como indenização por danos morais. Rejeito a preliminar de ilegitimidade, eis que cuida-se a hipótese de vício do produto e do serviço, pois o autor adquiriu um aparelho celular pré-pago no estabelecimento da ré, sendo aplicável, portanto, a regra dos arts. 18 e 20 do CDC e não dos artigos 12 e 13 do CDC, pois não se trata aqui de acidente de consumo. Rejeito a preliminar de incompetência por necessidade de perícia, visto que o vício é de fácil constatação, conforme teste realizado nesta audiência. Rejeito

a alegação de decadência, uma vez que, o autor comprovou que efetuou reclamação administrativa acerca do problema (documento de fls.45/46), sem qualquer resposta por parte da ré. O prazo de decadência foi interrompido a partir do momento desta reclamação do autor. Deste modo, constatado o defeito, o consumidor tem o direito de exigir a restituição do valor pago, caso o fornecedor não repare o defeito. No presente caso, o defeito e a reclamação do autor, com a propositura desta demanda, ocorreram dentro do prazo estabelecido no artigo 26, II do CDC e não tendo havido a solução do problema, a ré tem responsabilidade pelos transtornos causados, uma vez que ficou evidenciada a falha na prestação de serviços. Deve restituir ao autor o valor pago, porém, não em dobro, por não se tratar de cobrança indevida. Quanto aos danos morais, não há dúvidas de sua ocorrência, diante dos aborrecimentos e transtornos sofridos pelo autor, que, inclusive, encontra-se até a presente data, privado do uso de seu aparelho celular. Com relação ao quantum a ser pago, devem ser consideradas as características e condições do ofensor, bem como as do ofendido, devendo-se atentar, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico bem como ao princípio da razoabilidade, razão pela qual entendo razoável, no presente caso, a quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré: 1) a restituir ao autor a quantia de R\$149,00 (cento e quarenta e nove reais), com correção monetária de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; 2) a indenizar o autor na quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, incidindo correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desta data até o efetivo pagamento. Sem custas e honorários. Publicada esta em audiência, registre-se. intimados os presentes. Fica a parte ré ciente de que caso não pague a quantia certa a que foi condenada em 15 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, o valor da condenação será acrescido de multa de 10%, por aplicação do artigo 475-J do CPC. Nada mais havendo, foi encerrada, às 14:50 h, a presente audiência. Eu, _____, digitei.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DE CONSUMO DURÁVEL. PAGAMENTO DO PREÇO. CANCELAMENTO UNILATERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO PELO FORNECEDOR. FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. (PROCESSO Nº 0000876-11.2010.8.19.0030. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANGARATIBA. JUIZ: DR. RAFAEL DE OLIVEIRA FONSECA. JULGAMENTO EM 25/03/2011).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANGARATIBA

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente justifico o julgamento antecipado da lide por entender que a matéria ventilada nestes autos é unicamente de direito, aplicando a norma do inciso I do artigo 330 do CPC. Além disso, a própria Lei 9.099/95 possui diversas normas que permitem o julgamento antecipado da lide, apesar de ser da essência da própria lei a concentração dos atos processuais em audiência de instrução e julgamento.

Reporto-me, assim, às normas contidas no artigo 5º, que autoriza ao juiz a condução e o julgamento do processo de forma livre com o propósito de alcançar a decisão mais justa e a do artigo 13 e seu parágrafo 1º, que tratam da validade dos atos processuais e do instituto do prejuízo.

Saliento, ainda, o reconhecimento da validade do julgamento antecipado pela jurisprudência das Turmas Recursais, ex vi do seguinte julgado: 2010.700.061596-8 - CONSELHO RECURSAL - 1ª Ementa Juiz(a) CARLA SILVA CORREA - Julgamento: 28/10/2010 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Segunda Turma Recursal VOTO RECURSO Nº 0006249-52.2009.8.19.0064 ; RECORRENTE: X / RECORRIDO: Y. “Sentença que merece pequeno reparo, *data venia*. De início ressalto que não há nulidade a ser reconhecida, haja vista que a autora estava assistida por advogado por ocasião da audiência de conciliação, tendo ambas as partes se manifestado, naquela oportunidade, no sentido de que não tinham outras provas a

produzir em AIJ, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. Não encontrei na ata da AC (fls. 14) qualquer ressalva da autora ou de sua advogada quanto à necessidade de produção de provas em AIJ e, por isso, como a produção das provas é ônus e não obrigação das partes, se as mesmas desistem de sua produção e pugnam pelo julgamento antecipado, não cabe ao juiz fazer qualquer objeção. Quanto ao mais, constato de fls. 10 que houve contato da autora para com a ré reclamando que o produto entregue era diferente daquele adquirido, eis que possuía ele uma costura quando, em verdade, não deveria possuir nenhuma. A compra em questão foi efetuada à distância e o CDC prevê prazo de reflexão de sete dias, dentro do qual o consumidor pode solicitar a rescisão do contrato sem qualquer motivo. A autora se manifestou ainda dentro desse prazo e, embora não tenha solicitado a rescisão, a reclamação efetuada e o pedido de troca demonstram a sua insatisfação com a compra feita. Nessa ordem de ideias e considerando a evidente vulnerabilidade da consumidora, considero que seu pedido de devolução do valor pago pelo produto proceda, mas de forma simples, eis que inaplicável a dobra prevista no art. 42, p.u. do CDC. Quanto aos danos morais, considero que a questão aqui posta tenha contornos patrimoniais e que toda a situação não tenha causado à autora mais do que um aborrecimento, sem ter o condão de interferir em seu equilíbrio psíquico. Com esses fundamentos é que conheço do recurso e VOTO no sentido de que lhe seja dado parcial provimento para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e condenar a empresa ré a restituir à autora o valor de R\$ 224,98, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção pela UFIR a partir do desembolso, tudo até o pagamento, ficando facultado à ré o resgate do produto junto à autora no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado, sob pena de perda do bem. Sem ônus sucumbenciais.”

Registro, ainda, que este juizado especial é adjunto à Vara Única, cujo acervo atual de processos está em torno de 15.000 (quinze mil) feitos, muitos destes no aguardo de designação de audiência. Com isso, o julgamento antecipado também visa atender aos princípios da celeridade e economia processual previstos expressamente no artigo 2º. da Lei 9.099/95, assim como o princípio da duração razoável do processo consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Por fim, saliento que as partes foram intimadas do despacho de fls. 26, que determinou a manifestação das mesmas sobre provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, tendo a parte autora juntado documentos, enquanto a ré manifestou-se pela ausência de outras provas. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Trata-se de relação de consumo, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. A parte ré é fornecedora de produtos e de serviços, enquadrando-se nas disposições do artigo 3º. e seus parágrafos da Lei 8.078/90. Inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, pois considero verossímeis as alegações da parte autora. Nesse sentido, caberia à parte ré desconstituir as alegações da parte autora, o que não foi feito, mantendo-se no campo das meras alegações.

A ré confessa que rescindiu unilateralmente o contrato de compra e venda firmado com a parte autora, que teve por objeto um microcomputador, afirmando que tal conduta se justificou pelo fato de o consumidor não ter efetuado o pagamento tempestivamente. Nesse sentido, a única prova produzida pela parte ré foi o documento de fls. 53, supostamente o comprovante do pedido de compra. Ocorre que o referido documento encontra-se completamente ilegível, sendo certo, ademais, que a parte autora comprovou pelos documentos de fls. 06 que realizou o pagamento dentro do prazo de vencimento, ou seja, 22/03/2010, não sendo verdadeira, portanto, a afirmação apresentada na contestação.

Com efeito, a prova dos autos é clara em comprovar que o contrato foi celebrado no dia 18/03/2010, sendo fixado pela parte ré o prazo de 22/03/2010 para o pagamento do preço do produto adquirido, o que foi devidamente cumprido pelo consumidor. O documento de fls. 37 comprova que a parte ré devolveu o dinheiro referente ao pagamento do produto, após o consumidor ter acionado o Procon. Nesse sentido, não merece prosperar o pedido de devolução dessa quantia deduzido na petição inicial.

Contudo, em relação aos danos morais, não sofreu o consumidor mero aborrecimento do cotidiano. Na verdade, teve violado diversos direitos básicos do consumidor, dentre eles a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem

como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, previsto no inciso IV do artigo 6º do CDC. De fato, a conduta da parte ré caracteriza prática desleal e abusiva prevista no inciso IX do artigo 39 do CDC, consubstanciada em recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais. Além disso, houve grave violação do princípio da boa-fé objetiva, valendo-se a parte ré de mecanismos arbitrários e desleais para cancelar a compra do consumidor que havia pago regularmente o preço do negócio ajustado, frustrando suas legítimas expectativas. Diante de tal cenário, merece acolhida o pleito de reparação por dano moral, devendo o valor ser fixado mediante critérios indicados pela melhor doutrina e pela jurisprudência, dentre eles o pedagógico e punitivo do dano, corroborado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, atentando-se para a natureza do dano, ou seja, a frustração pelo cancelamento de uma compra de um microcomputador de valor consideravelmente elevado pelos padrões da sociedade brasileira, a situação econômica das partes e os argumentos apresentados pela parte ré em sua defesa, completamente contrários à verdade e à prova dos autos, agindo, portanto, com nítida má-fé, fixo o valor do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente desde a sentença e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos do autor para condenar a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por dano moral, que deverá ser corrigido monetariamente desde a sentença e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação, julgando improcedente o pedido de devolução da quantia paga e com isso extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Havendo juntada de guia de depósito, expeça-se mandado de pagamento independentemente de conclusão, ficando, contudo, advertida a parte ré que na hipótese de não pagamento da quantia determinada no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado, incidirá au-

tomaticamente a multa de 10% sobre a condenação nos termos do artigo 475-J do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, não sendo cumprida voluntariamente a obrigação, aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de trinta dias. Em nada sendo requerido nesse prazo, dê-se baixa e arquivem-se os autos, ficando as partes cientes quanto ao disposto no Ato Normativo Conjunto nº 01/2005.

Mangaratiba, 25 de março de 2011.

Rafael de Oliveira Fonseca

Juiz Titular

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA ZERO KM. PRODUTO COM VÍCIO OCULTO, QUE O TORNOU INADEQUADO AO USO. PRETENSÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELAS REGRAS PROTETIVAS E IMPOSITIVAS DO ESTATUTO DO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL FACE A MULTIPLICIDADE DE DEFEITOS SURGIDOS E NÃO REPARADOS DESDE A AQUISIÇÃO DO PRODUTO. PROVA ROBUSTA E CONTRÁRIA À TESE DEFENSIVA. PLEITO ACOLHIDO. (PROCESSO Nº 0007061-31.2010.8.19.0203. XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 30/11/2010).

XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado relatório pormenorizado na forma do art. 38 da Lei 9.099 de 1995. Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por X em face de Y, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes e, por consequência, a devolução do valor desembolsado, além de indenização por danos morais.

Sustenta a autora que comprou do réu uma motocicleta Zero km, em 10/09/2008, no valor de R\$ 5.920,00 (*vide* nota fiscal de fls.10). Aduz que o produto apresentou defeito três dias após a compra, sendo levado para conserto e devolvido em 17/09/2008. Entretanto, afirma que novos defeitos surgiram desde então e, apesar das recorrentes idas e vindas à oficina, o bem permanece sem poder ser utilizado desde maio de 2009 (fls.18/19).

Suscita a ré, em contestação, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial ante a complexidade da matéria controvertida a exigir a produção de prova pericial. No mérito, sustenta ter atendido às solicitações do consumidor de reparo do produto no prazo de garantia. Diz desconhecer a ocorrência de defeitos após 04/06/2009, data em que o mesmo foi entregue à autora, em perfeitas condições de uso. Aduz que o prazo de

garantia expirou em 10/09/2009, e inexistente registro de passagem da motocicleta pela revenda ou credenciada inclusive para as revisões gratuitas de 1.000 e 3.000 km. Argumenta não haver dano a ser reparado, primeiro porque o defeito reclamado foi consertado no prazo do art. 18, § 1º do CDC, daí decorrendo a impossibilidade de rescisão do negócio. Segundo porque inexistente nexo de causalidade entre os fatos descritos e o dano extrapatrimonial alegado.

Da preliminar. Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível por complexidade da matéria, uma vez que para a solução da lide se mostra absolutamente supérflua a realização de prova pericial, porquanto os múltiplos defeitos apresentados pelo produto desde a aquisição e no prazo de garantia estão fartamente comprovados pelos documentos acostados.

No mérito. A solução jurisdicional tem como regência na Lei 8.078/90, na medida em que a ré se enquadra como fornecedora de produtos e serviços, e a autora como consumidora. Posto isto, verifica-se que se trata de ação de responsabilidade civil, em que deverá o julgador ater-se somente aos elementos dano e nexo de causalidade, posto que a responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor é de natureza objetiva. Tratando-se de relação típica de consumo, tem-se como verossímil a versão autoral, face ao conjunto probatório, não tendo apresentado a ré qualquer elemento excludente de sua responsabilidade, o que era necessário face ao princípio da inversão do ônus da prova que, na hipótese em julgamento, tem aplicação. A argumentação da ré é mera alegação não provada, eis que sua responsabilidade é objetiva e houve a inversão do ônus da prova. Desta forma, prevalece a presunção de boa-fé da parte autora e a sua narrativa (artigo 4º, *caput* e III, da Lei nº 8.078/90).

Desta forma, competia à ré a obrigação legal e contratual de solucionar o defeito apresentado ou, na impossibilidade de fazê-lo, promover a substituição do produto. No primeiro caso, a solução exigida pela norma consumerista vai além do comando “faça” para exigir que se “faça de forma célere e com eficiência”, isso para evitar que o evento inicialmente restrito ao defeito de fabricação detectado, produza desdobramentos e consequências danosas à integridade física e moral do consumidor, o que evidentemente não ocorreu na hipótese.

Neste giro, é forçoso concluir que o descaso da ré acarretou para o consumidor prejuízos, pois o bem não atendeu às necessidades que motivaram a sua aquisição, o que, por si só, constitui justa causa para o acolhimento do pedido de rescisão do contrato e devolução do preço.

Por outro lado, é inegável a sensação de impotência, raiva e frustração experimentadas pelo consumidor diante da recusa injustificável do réu de resolver o problema. Tais circunstâncias sugerem a ocorrência de dano moral passível de reparação pecuniária, tendo também, na hipótese, caráter pedagógico-punitivo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO** para declarar rescindido o contrato objeto da lide e, por consequência, condenar o réu a restituir à autora o valor de R\$ 5.920,00, atualizado monetariamente a contar do desembolso e acrescido de juros legais devidos a partir da citação. Condeno-o, ainda, a pagar ao autor indenização por danos morais que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora na taxa de 1% ao mês, a contar da citação. Por fim, a autora deverá disponibilizar o produto descrito na nota fiscal de fls.10 para ser retirado pela ré, mediante agendamento prévio. *Desde já, fica a parte ré intimada a comprovar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, independente de nova intimação.* Isento de custas e honorários, incidentes, todavia, se for o caso, na hipótese de recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

Alexandre Chini
Juiz de Direito

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. OFERTA REALIZADA PELO TELEFONE. RE-CUSA DA AUTORA. DESCONTO DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. ENVIO DO CONTRATO PELOS CORREIOS. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 1024322-76.2011.8.19.0002. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI. JUIZ: DR^a. ANA PAULA CABO CHINI. JULGAMENTO EM 30/08/2011).

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenização por Dano Moral e Material com pedido de tutela antecipada, proposta por V em face de X, Y Financeira, Banco W e Banco Z.

Alega a autora em sua inicial que, em janeiro de 2011, recebeu uma ligação telefônica da Y Financeira, informando que a mesma tinha um crédito de R\$3.000,00 (três mil reais) aprovado em seu favor, a ser descontado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 95,22 (noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), através de empréstimo consignado, mas informou que não estava interessada, porém o preposto da Y Financeira citada solicitou que confirmasse seus dados, o que foi feito.

Ocorre que, no mês de fevereiro próximo passado, quando foi à agência do Banco Z receber sua pensão, percebeu que estava faltando exatamente o valor referente à parcela do empréstimo ofertado e não aceito. Tentando solucionar o problema junto ao Banco Z, onde recebe sua pensão, foi convencida a pegar outro empréstimo consignado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com desconto de R\$ 66,49 (sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Assim, atualmente é descontado de sua pensão o valor de dois empréstimos, sendo que um deles, cuja prestação é de R\$ 95,22 (noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) nunca contratou e sequer fez uso do dinheiro objeto do suposto acordo, qual seja R\$ 3.000,00

(três mil reais). Aduz que recebeu pelos Correios um contrato da Y Financeira, X e Banco W, para que assinasse e depois postasse ao endereço fornecido, o que não fez.

Com isso, requer, em sede de antecipação de tutela, que os réus X, Y Financeira, Banco W se abstenham de realizar qualquer desconto em consignação de pagamento, sob pena de multa diária e, ao final, que seja o contrato supostamente celebrado com os mesmos rescindido sem qualquer ônus, e a dívida cobrada julgada inexistente; que sejam ainda condenados à repetição de indébito dos valores indevidamente descontados de seu pagamento; bem como sejam condenados ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em relação ao Banco Z, requer sua condenação para que o mesmo seja compelido a devolver o valor depositado e desaparecido de sua conta, valor esse referente ao empréstimo não aceito, qual seja R\$3.000,00(três mil reais), para que a mesma possa restituir o valor aos outros réus.

Em contestação, o primeiro réu, X, correspondente do Banco W, argui preliminar de falta de interesse de agir da autora – carência de ação e, no mérito, rechaça os argumentos expendidos na inicial, esclarecendo que efetivamente a autora contratou o empréstimo, conforme gravação efetuada e anexada aos autos.

A Y Financeira, em contestação argui preliminar de incompetência do Juízo, em razão de necessidade de realização de perícia grafo-técnica, vez que a autora não reconhece o contrato de empréstimo. No mérito, requer a improcedência da ação.

Por fim, o Banco Z argui preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito requer a improcedência dos pedidos autorais.

É o sucinto relatório, na forma do art. 38 da Lei 9099/95. Decido.

Antes de adentrar o mérito, mister se fazem as análises das preli-

minares arguidas nas contestações apresentadas.

Em relação à preliminar de carência de ação arguida pelo primeiro réu, esta não merece acolhida, vez que totalmente desprovida de fundamento. Quanto à preliminar de incompetência do Juízo, em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica arguida pelo segundo réu, melhor sorte não assiste, já que não há qualquer contrato de empréstimo assinado pelas partes, querendo fazer crer a Financeira, ora primeira ré, que a contratação se deu via telefone. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Z deve ser acolhida, já que este se encontra fora do cenário apresentado e o pedido feito em seu desfavor não procede, uma vez que não se sabe para onde o valor, objeto do contrato, foi enviado.

Passo ao mérito.

Em princípio, há de fixar pontos a serem analisados para a solução da lide, senão vejamos: 1- pelo que se extrai dos autos, a autora não mantinha qualquer vínculo jurídico com os réus, excetuando-se o Banco Z, por ocasião da suposta celebração do contrato de empréstimo; 2- não há nos autos qualquer documento assinado pela autora que comprove a aceitação do empréstimo oferecido, mas apenas uma gravação que tem por objetivo comprovar a suposta negociação; 3- não informam os réus para que lugar o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) foi enviado, e nem quem o recebeu.

Ora, não é crível que os réus acreditem fielmente que a autora efetuou um contrato de empréstimo, e que, se assim for, este tem valor legal.

O documento anexado à fl. 25/32 comprovam definitivamente que o negócio não foi concluído, já que a autora não assinou o contrato que lhe enviaram e, por isso, não anuiu com os termos ali constantes.

Assim, não tinham os réus qualquer embasamento para efetuem a consignação.

Ressalta-se que não há qualquer comprovante no sentido de que a autora tenha se utilizado desse dinheiro, e sequer recebido, valendo lembrar que um de seus pedidos visa à condenação do Banco Z para que o mesmo devolva o dinheiro para sua conta para que possa ser devolvido à Y Financeira, o que não é também o caso.

A questão se torna obscura, não pelos fatos trazidos pela autora, mas simplesmente pelos termos das contestações apresentadas. Por mais bizarro que pareça, a Y Financeira acredita que há contrato assinado pela autora, uma vez que atenta para a necessidade de realização de perícia grafotécnica e, ainda, sustenta que “o contrato impugnado pela autora foi realizado dentro das formalidades legais exigidas, estando a mesma ciente dos direitos e obrigações que o mesmo geraria, consignando sua anuência através de sua assinatura”.

Além disso, os depoimentos informais colhidos em audiência pesam em desfavor dos réus. Isso porque a Y Financeira, em Audiência de Instrução e Julgamento informa que o valor, objeto do contrato “nunca entrou na conta da autora, vez que foi feita uma ordem de pagamento, que alguém foi ao banco e sacou o valor, que a retirada do dinheiro é sempre feita com apresentação do documento de identidade de quem vai receber”.

É, realmente os réus demonstram que estão exercendo suas atividades sem qualquer formalidade, pois não sabem informar nem para onde foi o dinheiro e nem quem o recebeu.

Assim, devem arcar com a falha no *modus operandi*, pois agindo dessa maneira causaram sérios danos à autora, que teve parte de seus vencimentos, e diga-se de passagem não são muitos, “abocanhados”, para pagamento de um contrato que nem sequer chegou a existir.

Cabe frisar que as empresas devem pautar suas atividades dentro da Boa-fé objetiva, que se desdobra nos conceitos de lealdade e confiança. É certo dizer que a Boa-fé não é obrigação apenas do cliente/consumidor, mas principalmente da instituição financeira, que deve observar o basilar dever de cuidado que norteia as relações contratuais.

Pelo encimado, as empresas devem ser responsabilizadas solidariamente pelo evento danoso. Os aborrecimentos suportados pela parte autora, em especial o fato de ver parte de sua pensão confiscada, bem como a necessidade de destinar parte de seu tempo livre para tentar solucionar um problema que não deu causa, já configura um dano moral, que deve ser reparado, em especial para desestimular a prática de atos lesivos ao consumidor. Configurado, portanto, o dano moral, devendo ser reparado pela ré, na forma do artigo 12 do CDC.

No entanto, para a fixação do dano moral, deve o Juiz observar o princípio da razoabilidade. Sobre o assunto convém transcrever a ementa da 9a. T. Rec. Cível da Comarca do Rio de Janeiro:

“A fixação do valor reparatório do dano moral pelo fato de ser a legislação pátria aleatória a respeito, deve ser procedida pelo Juiz com acentuada prudência, visando ao maior equilíbrio possível, de modo a não servir de base para ilícito enriquecimento da vítima, mas também para que não haja o esvaziamento da indenização por sua tradução em quantias irrisórias” (Relator FELIPE DA SILVA HADDAD).

Tendo em mente o princípio da proporcionalidade, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00, mostra-se razoável e suficiente para compensar o dano sofrido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar, de forma solidária, a X e a Y Financeira: 1- para que efetuem a rescisão do contrato de empréstimo, objeto da lide, sem qualquer ônus para a autora, tornando inexistente a dívida decorrente do mesmo, sob pena de multa de R\$5.713,20 (cinco mil setecentos e treze reais e vinte centavos); bem como para que restituam, em dobro, todos os valores descontados da pensão da autora referente ao suposto acordo, devidamente corrigido e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar do efetivo desconto; 2- para que se abstenham de efetuar qualquer desconto em consignação, referente ao contrato impugnado, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por desconto indevidamente efetuado; e 3- a

indenizarem a parte autora por danos morais que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia esta que deverá ser atualizada dessa data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas nem honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Ana Paula Cabo Chini

Juíza de Direito

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ALEGAÇÃO DE INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES POR AMBOS OS CONTRATANTES. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO PEDIDO CONTRAPOSTO. (PROCESSOS Nº 2009.203.011.809-2. XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 20/07/2010).

XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Passo a decidir. A parte autora afirma, em síntese, a celebração de contratos de prestação de serviços educacionais com a parte ré e alega o inadimplemento das obrigações consignadas no contrato pela contratada, como: a redução da carga horária de aulas, a ausência de alguns professores e a não reposição das aulas perdidas, o que culminou na desistência da realização do curso e, por conseguinte, no pedido de rescisão contratual junto à secretaria do estabelecimento, o que foi negado. Por fim, a pretensão autoral é a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito SERASA e SPC, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor correspondente a 40 (quarenta) salários – mínimos e, por fim, pleiteia a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da condenação.

Em contestação, a parte ré nega os fatos constitutivos do direito da autora e formula pedido contraposto, com a afirmação da existência de um débito, no valor de R\$ 423,54 (quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), inerente à rescisão contratual e, por derradeiro, pretende a condenação da autora ao pagamento e a improcedência integral dos pedidos formulados na petição inicial.

Em ambas as audiências, as propostas de conciliação foram rechaçadas pelas partes. Na audiência de conciliação, instrução e julgamento, a parte ré apresentou contestação escrita com documentos, que foram exi-

bidos ao advogado da autora. Sem mais provas, a audiência foi encerrada.

Constatada a verossimilhança das alegações autorais contidas na petição inicial, cabível a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de relação jurídica de direito material de consumo, porquanto presentes os requisitos subjetivos, consumidor e o prestador de serviços (artigos 2º e 3º da Lei n.º 8.078/90) e objetivo, serviço (artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, do mesmo diploma legal). Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Em primeiro lugar, constata-se que a prestação de serviços pela ré ocorreu com vícios de qualidade e quantidade, isso porque a parte autora verificou a disparidade entre as indicações constantes na oferta e no contrato com o serviço efetivamente prestado, bem como experimentou a inadequação para os fins esperados.

Na contestação, a parte ré confessa a ocorrência da falta de professores, por 2 (duas) oportunidades, sem nada mencionar acerca do cumprimento integral da carga horária pactuada no contrato e da reposição das aulas, em total inobservância ao ônus da impugnação especificada, cuja sanção é a presunção de veracidade dos fatos não contestados, consoante ao artigo 302 do Código de Processo Civil.

No seu Programa de Direito do Consumidor, o emérito Desembargador Sergio Cavalieri Filho define os vícios dos serviços da seguinte maneira:

“O art. 20 do CDC disciplina a responsabilidade do fornecedor por vícios do serviço, que também podem ser de qualidade e de quantidade. Os primeiros tornam o serviço impróprio ao consumo ou lhe diminuem o valor. Impróprios são os serviços quem mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade, conforme o §2º. Vícios de quantidade, ainda assim não denominados pelo art. 20, são aqueles que apresentam disparidade com as indicações

constantes da oferta ou mensagem publicitária.”(CAVALIERI FILHO. Sergio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Atlas, 2008).

A Corte Especial já se pronunciou a respeito dos vícios do serviço, da seguinte forma:

“De acordo com o § 2º do art. 20 do CDC, consideram-se impróprios aqueles serviços que se mostram inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam. A aferição daquilo que o consumidor razoavelmente pode esperar de um serviço está intimamente ligada com a observância do direito do consumidor à informação, previsto no inciso III do art. 6º do CDC. Além de claras e precisas, as informações prestadas pelo fornecedor devem conter as advertências necessárias para alertar o consumidor a respeito dos riscos que eventualmente, podem frustrar a utilização do serviço contratado. - Para além de constituir direito básico do consumidor, a correta prestação de informações revela-se, ainda, consectário da lealdade inerente à boa-fé objetiva e constitui o ponto de partida a partir do qual é possível determinar a perfeita coincidência entre o serviço oferecido e o efetivamente prestado.” (STJ- RESP: 988595/SP – MIN. RELATORA: NANCY ANDRIGHI – 3ª TURMA – JULGAMENTO: 19/11/2009)

Não se pode olvidar que apenas a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (não oferecimento da segurança esperada) enseja ampla reparação dos danos, e que a responsabilidade por vício do produto ou do serviço fica adstrita tão somente ao ressarcimento, segundo as alternativas previstas no artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§2º - São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Pois bem, é cediço que a reparação dos vícios de qualidade ou quantidade estar adstrita aos incisos do artigo 20 do CDC, constata-se, ainda, que a pretensão autoral reside na retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, por entender ser indevida, bem como a percepção de indenização, a título de danos morais.

Assim, com fulcro no princípio da correlação ou congruência é vedado ao magistrado proferir sentença de natureza diversa do pedido, bem como condenar em objeto diverso do que foi demandado, consoante ao artigo 460 do CPC.

Nesse sentido, a Corte Estadual detém o seguinte entendimento em caso análogo, senão vejamos:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO. MEGABÔNUS. PROPAGANDA ENGANO-SA. DEFICIÊNCIA NO DEVER DE INFORMAR AO CONSUMIDOR AS CONDIÇÕES DO CARTÃO DE CRÉDITO. INQUESTIONÁVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE, CONTUDO, NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE EM INFLIÇÃO DE DANO IMATERIAL. INOCORRÊNCIA DE HUMILHAÇÃO, VEXAME, VERGONHA OU DE LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA IMPOSTOS POR CONDUTA DO RÉU. CUSTAS E HONORÁRIOS COMPENSADOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E EQUIVALENTE. Improcedente o pedido de indenização por danos morais. Parcial provimento do recurso.” (TJRJ – APELAÇÃO – PROCESSO: 0035616-

19.2009.8.19.0001 – DES. RELATOR: NASCIMENTO PÓVOAS VAZ
– 14ª CÂMARA CÍVEL – JULGAMENTO: 16/07/2010)

A conduta da parte ré quando optou em inadimplir as obrigações consignadas nos contratos é considerada como abuso de direito e, por conseguinte, configura uma flagrante violação aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima, que demanda um dever específico dos contratantes na execução dos contratos em geral, consubstanciado na tutela da confiança legítima nas relações privadas, que veda o comportamento contraditório, referido na doutrina como *venire contra factum proprium*.

A vedação do comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa, ou seja, ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa.

Nas lições da professora Cláudia Lima Marques, a boa-fé objetiva consiste:

“Na atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando os seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 5ª edição, Revista dos Tribunais, página 261)

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Na contestação a ré formula pedido contraposto e assevera que o curso consistia em quatro módulos, divididos pelas disciplinas de administração, departamento pessoal, finanças e contabilidade, sendo o valor total do curso o equivalente a R\$ 1.285,83 (mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), parcelados em 13(treze) prestações.

Acrescenta, ainda, que a autora concluiu os módulos de administração e departamento pessoal e que frequentou apenas 01 (uma) aula do módulo de finanças, o que se verifica pelos documentos juntados com a contestação, como folhas de frequência e recibos de entrega de provas.

Não se pode olvidar que o princípio da boa-fé e o da confiança são vias de mão-dupla, o que significa atentar que tanto o consumidor como o prestador de serviço devem adimplir as obrigações contratuais, bem como os deveres anexos de cooperação e lealdade decorrentes.

Em análise ao contrato, constata-se que o valor total do módulo de administração é de R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais), departamento pessoal é de R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais) e do módulo de finanças é de R\$ 409,00 (quatrocentos e nove reais), correspondente aos valores dos curso avulsos.

Verifica-se pelos boletos bancários juntados pela autora e pelo espelho da matrícula juntada com a contestação, o pagamento de uma entrada em 06/11/2007, no valor de R\$ 71,00 (setenta e um reais) e mais 5 (cinco) pagamentos, do período de 15/11/2007 a 15/03/2008, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais), correspondente a R\$ 526,00 (quinhentos e vinte e seis reais).

O total geral dos módulos concluídos pela autora, ou seja, das disciplinas de administração(R\$ 273,00) e departamento pessoal (R\$ 355,00) é equivalente a R\$628,00 (seiscentos e vinte e oito reais). Assim, sendo o débito de R\$ 628,00, descontado dos pagamentos efetuados, no valor de R\$ 526,00, tem-se como saldo remanescente, o valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais).

Nota-se, pela análise do instrumento contratual, que o módulo de finanças tinha o custo de R\$ 409,00 (quatrocentos e nove reais), com a previsão de carga horária de 20 (vinte) aulas. Assim, conclui-se que cada aula corresponde a R\$ 20,45 (vinte reais e quarenta e cinco centavos), e que a autora por ter assistido a uma única aula é devedora de R\$ 20,45.

Assim, conclui-se que a parte ré é credora do equivalente a R\$ 122,45 (cento e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), que deverá ser

acrescida de juros e correção monetária, a contar de 15/04/2008. Logo, em que pese à ausência de comprovação efetiva nos autos da negativação do dados da autora junto aos serviços de proteção ao crédito, esta se ocorreu é devida e houve aviso prévio, razão pela qual não se cogita a reparação de natureza moral.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Estadual ratifica tal entendimento, com relação ao dano moral:

APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SEM, ENTRETANTO, REPERCUSSÃO NEGATIVA NOS SENTIMENTOS SUBJETIVOS DE HONRA, IMAGEM E AUTO-ESTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE SE BANALIZAR O CONCEITO DE DANO MORAL. O DANO MORAL INDENIZÁVEL É AQUELE EXPRESSIVO, QUE CAUSA DOR OU ABALO DE TAL FORMA SIGNIFICATIVOS OU DURadouros QUE NÃO POSSA FICAR IMPUNE, NÃO SE CONFUNDINDO COM OS PEQUENOS INCIDENTES E ABORRECI-MENTOS REGISTRADOS NO COTIDIANO DOS RELACIONAMENTOS COMERCIAIS E PESSOAIS. PELA SIMPLES INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 42 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, PERCEBE-SE QUE A REPETIÇÃO EM DOBRO INCIDE NO CASO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS, O QUE NADA TEM A VER COM A SITUAÇÃO EM TELA, QUE SE REFERE AO ERRO NO PAGAMENTO DE CHEQUE, EM RELAÇÃO AO VALOR INDEVIDO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMEN-TO.(TJRJ- APELAÇÃO- PROCESSO: 0016638-86.2008.8.19.0014 – DES. RELATORA: ODETE KNAACK DE SOUZA – 20ª CÂMARA CÍVEL – JULGAMENTO: 16/07/2010)

“NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. I)A falta de informação adequada quanto aos direitos e obrigações do contrato de plano de capitalização enseja, apenas, a condenação à devolução das importâncias pagas, mas não à reparação por danos morais, uma vez que ausente conduta ofensiva moralmente. II)Desequilíbrio financeiro de culpa exclusiva do consumidor, devedor confesso. III)Sen-tença correta. ART. 557, caput do CPC.NEGATIVA DE SEGUIMEN-

TO DE AMBOS OS RECURSOS.” (TJRJ – APELAÇÃO – PROCESSO: 0000035-43.2008.8.19.0076 – DES. RELATOR: MARCO AURÉLIO FRÓES – 9ª CÂMARA CÍVEL – JULGAMENTO: 08/07/2010).

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. PARTE AUTORA QUE CELEBROU ACORDO COM A RÉ A FIM DE QUITAR OS DÉBITOS QUE ORIGINARAM A NEGATIVAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES MESMO APÓS A QUITAÇÃO. ABUSO DO DIREITO.” (TJRJ- APELAÇÃO -PROCESSO: 0015271-65.2009.8.19.0087 – DES. RELATORA: MÁRCIA ALVARENGA – 17ª CÂMARA CÍVEL – JULGAMENTO: 06/07/2010).

Entretanto, com fulcro no brocardo *MIHI FACTUM DABO TIBI JUS*, em análise à petição inicial e contestação, tendo ambas as peças sido acompanhadas de documentos, foi possível a ciência do fato de que a ré, buscando a satisfação do seu crédito, procedeu ao envio de diversas correspondências para a residência da autora, bem como em diversas oportunidades realizou ligações e deixou recados com os vizinhos da autora para lembrar o pagamento dos boletos de cobrança.

Inicialmente, a conduta dos prepostos da ré pode ser interpretada como um exercício regular de um direito, entretanto, constata-se que tal direito foi exercido de forma imoderada, no momento em que as ligações foram realizadas para os vizinhos da autora, o que configura um flagrante descuido do dever anexo de cooperação e lealdade.

É incontestável que o credor tem o direito de exigir o cumprimento integral da obrigação e o respectivo atendimento de seu interesse creditício. Todavia, se o credor se comporta de maneira excessiva, comprometendo e agravando a situação jurídica do devedor, está caracterizado o abuso do direito, o que a doutrina moderna nomeia de *duty to mitigate the loss*, compreendido pelo dever do credor de minorar as suas próprias perdas.

Nesse passo, o Enunciado 169 da Jornada de Direito Civil é de clareza meridiana ao reconhecer que “o princípio da boa-fé deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”.

Outrossim, cabe mencionar o artigo 42 do CDC que dispõe acerca dos métodos para a cobrança de dívidas, senão vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Assim, com relação ao comportamento dos prepostos da ré, entendo pela abusividade do exercício do seu direito, sendo incontroverso que a autora experimentou dissabores, constrangimentos e humilhações, aptos a macular sua dignidade, motivo pelo qual arbitro a indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Nesse sentido, pertinente é a lição do Professor Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Ed. Malheiros, pp.79/80, *verbis*:

“Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos meios utilizados, para a comprovação do dano material [...] Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa[...] O dano moral está in re ipsa [...] de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.”

Por fim, diante do reconhecimento de que ambas as partes se afastaram da boa-fé objetiva inerente à relação de consumo e, por conseguinte, a procedência parcial do pedido contraposto com o reconhecimento do inadimplemento da autora, bem como do arbitramento de indenização a título de danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo imperiosa a compensação, na forma do artigo 368 do Código Civil.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A PRETENSÃO AUTORAL** para determinar: a) a compensação do débito e crédito da parte autora com o cancelamento do débito em definitivo, a ser realizado pela parte ré com apresentação de planilha; b) a expedição de ofício aos cadas-

tros de restrição ao crédito (SPC e SERASA) para cancelar os apontamentos realizados pela ré inerente ao contrato e c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais experimentados pela parte autora, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com juros simples e correção monetária, a contar da leitura da sentença até o adimplemento integral. Julgo **PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO CONTRAPOSTO**, para condenar a parte autora ao adimplemento do débito, no valor de R\$ 122,45 (cento e vinte dois reais e quarenta e cinco centavos) à parte ré, acrescidos de juros e correção monetária, a contar de 15/04/2008, data da rescisão contratual, na forma da fundamentação do julgado. Sem custas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. PRI. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2010.

Alexandre Chini

Juiz de Direito

CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. CANCELAMENTO MOTIVADO PELO INADIMPLEMENTO DE DUAS PARCELAS. ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE QUE NÃO RECEBEU AS FATURAS. SOLICITAÇÃO, POR ESCRITO, DE REATIVAÇÃO DO PLANO. ACATAMENTO PELA RÉ SUGERIDO PELA EMISSÃO DA 2ª VIA DAS FATURAS DOS MESES EM ABERTO. ACERTO DO DÉBITO PENDENTE. MANUTENÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. PRETENSÃO À REATIVAÇÃO DO PLANO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. **(PROCESSO Nº 0330471-69.2010.8.19.0001. XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 27/01/2011).**

XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. A autora alega que, em setembro de 2010, ao tentar utilizar seu plano de saúde foi surpreendida com a informação de que o mesmo havia sido cancelado em razão do inadimplemento de duas parcelas. Aduz que consultou seus arquivos e verificou que não tinha recebido as faturas dos meses em aberto, razão pela qual entrou em contato com a ré e foi orientada a solicitar, por escrito, a reativação do plano, o que foi feito.

Informa que a ré não respondeu a sua solicitação, contudo, voltou a lhe enviar os boletos de cobrança, o que lhe fez crer que o contrato havia sido reativado. Entretanto, ao acessar o *site* da ré para obter as segundas vias das faturas inadimplidas verificou que o plano ainda estava cancelado. Requer, pois a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré restabeleça o seu contrato de seguro saúde, bem como de seus dependentes. Pleiteia, ainda, indenização a título de danos morais.

A decisão de fl. 24 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em contestação, a ré alega que se consumou a inadimplência por período superior a 90 dias, o que gerou o legítimo cancelamento do contra-

to, nos termos previsto na cláusula 10, subitem 10.2. Aduz, ainda, que não praticou nenhuma conduta ilícita capaz de obrigá-la a indenizar pretensos danos morais.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a relação tratava entre as partes é tipicamente de consumo, enquadrando-se as partes aos conceitos de consumidor e de fornecedor de serviços, previstos, respectivamente, nos arts. 2º, *caput* e 3º, *caput* do CDC, portanto, as disposições e princípios da Lei. 8.078/90 são plenamente aplicáveis ao caso em análise.

Segundo as alegações da ré, plano de saúde da autora foi cancelado, em 26/08/2010, em razão do inadimplemento das parcelas de n.ºs. 269 e 270 referentes aos meses de maio/2010 e junho/2010, vencidas em 25/05/2010 e 25/06/2010, respectivamente.

A autora afirma que ela, seu marido e suas duas filhas são segurados da empresa ré desde janeiro de 1988 e que sempre honrou com o pagamento de suas obrigações de forma pontual. Entretanto, alega que os boletos de cobrança dos meses citados acima não foram enviados para sua residência, fato este não refutado pela ré.

As alegações da autora se mostram verossímeis e resta patente sua hipossuficiência técnica para comprovar o alegado, portanto, inverte o ônus da prova, como forma de facilitar sua defesa.

A ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve o envio das faturas relativas aos meses de maio e junho de 2010 à consumidora, como de costume, restringindo-se em alegar que o cancelamento do plano de saúde se deu no exercício regular de direito.

Portanto, conclui-se que a conduta da ré de não enviar as faturas de cobrança contribuiu para o esquecimento da autora com relação ao pagamento das mensalidades em aberto.

A ré afirma que o cancelamento do contrato se deu em 26/08/2010, contudo, continuou a enviar boletos de cobrança para a autora, o que pode ser corroborado pela fatura colacionada à fl. 23, com vencimento em 25/09/2010.

A justificativa para a continuidade das cobranças foi o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Porém, tal alegação não se mostra verossímil, pois a ré somente fora intimada para o cumprimento da liminar no dia 26/10/2010.

Destarte, se a ré poderia prever que o contrato seria cancelado em 26/08/2010 - em razão do inadimplemento da fatura com vencimento em maio de 2010 - deveria ter aguardado aquela data para averiguar se o cancelamento realmente se consumaria e não emitir, precocemente, fatura relativa ao mês de setembro.

Com o envio equivocado da fatura do mês de setembro, a ré gerou expectativas legítimas à autora de que o seu requerimento de reativação do plano havia sido deferido, razão pela qual a autora continuou a efetuar o pagamento das mensalidades.

A conduta praticada pela ré mostra-se contraditória e enseja a indenização a título de danos morais, o que pode ser corroborado pelo acórdão copiado abaixo:

0008152-66.2009.8.19.0212 - APELAÇÃO - DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 21/09/2010 - QUINTA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERNAÇÃO PARA PARTO. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO. ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.656/98. CANCELAMENTO DA APÓLICE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. CONTINUIDADE NO ENVIO DE BOLETOS. PAGAMENTO DAS MENSALIDADES SUBSEQUENTES. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Justifica-se, ainda, a imposição de indenização por danos morais em razão da aflição e da preocupação causada à autora ao saber que o seu plano de saúde e de seus dependentes estava cancelado, ainda mais porque seu marido possui problemas sérios de saúde e ficaria à mercê do serviço público.

O valor da indenização deve ser arbitrado em valor compatível com a intensidade do sofrimento e dos transtornos causados à consumidora, atendendo-se sempre o critério da razoabilidade e da proporcionalidade. Entendo ser justa e adequada a fixação da verba indenizatória no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida e condenando a ré a indenizar a autora a título de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que deve ser corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora na taxa de 1% ao mês, a contar da citação. *Desde já, fica a parte ré intimada a comprovar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, independente de nova intimação.* Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2011.

Alexandre Chini

Juiz de Direito

CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (PROCESSO Nº 1006878-30.2011.8.19.0002. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI. JUÍZA: DRA. ANA PAULA CABO CHINI. JULGAMENTO EM 22/08/2011).

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano de ordem moral proposta por X em face de Y, sob a alegação de falha na prestação dos serviços pela empresa ré, consubstanciada pelo cancelamento de voo contratado, sem qualquer explicação. Com isso, requer a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$21.800,00.

Em contestação a empresa ré relata que não houve cancelamento do voo, mas sim um adiamento, e que esse adiamento se deu em razão de problemas mecânicos repentinamente apresentados pela aeronave. Informa, ainda, que todos os passageiros foram informados sobre o motivo do referido atraso.

Aduz que, durante todo o período de espera, ofereceu à autora hotel de elevada categoria para pernoite, bem como *voucher* para alimentação, prestando toda a assistência necessária, além de oferecer um bônus de viagem no valor de UDS250,00 (duzentos e cinquenta dólares americanos) ou 10.000 (dez mil) milhas para aquisição de novas passagens aéreas.

É o sucinto relatório, por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir:

Pois bem, a obrigação de indenizar é gerada não apenas pela prática de atos ilícitos.

No caso presente, incontroverso restou o adiamento do voo, bem como a perda da conexão por parte da autora, em razão de problemas apresentados na aeronave.

A empresa ré, agindo no sentido de resguardar o interesse maior do ser humano, qual seja, a vida e integridade física de seus passageiros, resolveu por bem adiar o voo, posto o aparente problema mecânico apresentado na aeronave.

Agiu, assim, dentro de critérios rígidos de segurança.

Atitudes idênticas tomadas por parte de outras operadoras de transporte aéreo certamente colaborariam para a diminuição da estatística de acidentes catastróficos e traumáticos que fazem parte do cotidiano dos noticiários de nosso país e do mundo.

Apesar disso, em que pese os elogiáveis propósitos da empresa ré, não se pode negar a quebra do contrato celebrado e os transtornos e expectativas frustradas vivenciadas pela autora, o que faz gerar o dever de indenizar, obrigação essa que decorre do próprio risco do negócio.

Tendo em mente o princípio da proporcionalidade e levando em consideração a dinâmica dos fatos, entendo que a quantia de R\$1.500,00, mostra-se razoável e suficiente para compensar o dano sofrido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a empresa ré a indenizar a parte autora por danos morais que fixo em R\$1.500,00, quantia esta que deverá ser atualizada dessa data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas nem honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Ana Paula Cabo Chini

Juíza de Direito

CURSO DE GRADUAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. PREVISÃO DE REALIZAÇÃO NO MÊS DE SETEMBRO. INTERESSE NA PARTICIPAÇÃO DO EVENTO MANIFESTADO PELA AUTORA. COMUNICAÇÃO FORMAL À ENTIDADE DE ENSINO. CERIMÔNIA ANTECIPADA PARA O MÊS DE AGOSTO. AUTORA NÃO AVISADA PREVIAMENTE. DESCOBERTA, AO ACASO E NO DIA MESMO DA COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO NO ATO SEM PREPARATIVOS OU PRESENÇA DE PARENTES, AMIGOS E CONVIDADOS. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROCESSO Nº 0059508-11.2010.8.19.0004. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO. JUÍZA: DRA. ANA PAULA CABO CHINI. JULGAMENTO EM 22/02/2011).**

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reparação de Danos, proposta por X, em face de Universidade Y.

Em sua inicial, a parte autora sustenta que, na data de 27 de julho de 2010, após concluir o curso de Pedagogia, efetuou o pagamento de uma taxa no valor de R\$24,00 e protocolou junto à Universidade ré um requerimento visando a sua participação na formatura de conclusão de curso que estaria prevista para setembro de 2010, segundo informações recebidas na ocasião.

Em 26 de agosto de 2010, ao se dirigir à secretaria da ré para obter informações acerca da data da realização da formatura, foi surpreendida com a notícia de que o evento aconteceria em poucos minutos. Assim, com as roupas do trabalho, que acredita inadequadas para a ocasião, e sem qualquer comunicação aos parentes e amigos, se dirigiu ao local para participar da colação de grau. Objetiva com a presente ação a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, a Universidade Ré atesta que prestou prévia informação acerca da data e local da formatura a todos os alunos que estavam

aptos para participarem do ato oficial, incluindo a autora. Acrescenta que o ato oficial seria realizado através de uma colação de grau informal, realizada nas dependências da Instituição, na presença de um membro do Conselho e do Gestor do Curso, não havendo confecção de convites para este tipo de ato, apenas para a colação de grau formal, que não é mais realizada pela instituição. Requer, com isso, a improcedência da ação.

Passo a decidir:

No caso em tela, verifica-se a falha nos serviços prestados pela Universidade Ré, uma vez que não efetuou a comunicação à autora da data da realização de sua colação de grau.

Indispensável analisar o presente caso sob a ótica da expectativa frustrada da parte autora.

Neste país em que vivemos, onde inúmeros brasileiros são impedidos - ou por falta de recursos financeiros, ou até mesmo por falta de orientação e cultura familiar - de seguir em frente estudando até adquirir um diploma de terceiro grau, vitorioso e orgulhoso se torna o formando.

A expectativa de se apresentar aos familiares e amigos como graduado é desejo de todos que conseguem alcançar este objetivo no meio de poucas oportunidades, enfrentando as dificuldades e privações para a obtenção de um diploma.

O fato de ser formal ou informal a colação de grau não faz com que o momento tenha maior ou menor importância. Relevante é o fato de que o formando tenha o direito de poder escolher entre avisar ou não seus parentes e amigos, e se preparar da forma que entende adequada para o ato.

A parte ré, em depoimento, informou que a comunicação da data da colação é feita mediante contato telefônico, e nunca por correspondência, e que por vezes não conseguem informar ao aluno a data e local da realização da colação de grau.

Pelo encimado, configurado restou a falha na prestação dos serviços por

parte da ré e o dano suportado pela parte autora, que deve ser reparado.

No que se refere à quantificação do dano moral, há que se levar em consideração a necessidade da indenização não ser fonte de enriquecimento sem causa do ofendido, bem como de não ser insignificante ao ponto de estimular a reiteração de condutas semelhantes.

Assim sendo e tendo em vista a dinâmica dos fatos, entendo que a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e suficiente à compensação do dano sofrido.

Diante do exposto, **JULGO: PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO** e condeno a Universidade Ré ao pagamento de indenização à autora, a título de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária e juros legais, a partir desta data. Sem custas e honorários advocatícios, por não ser caso de litigância de má-fé (art. 55, “caput”, 1º. parte, da Lei nº. 9.099/95). Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ana Paula Cabo Chini

Juíza de Direito

ELETRODOMÉSTICO DE AÇO INOX. FERRUGEM. GARANTIA ESTENDIDA. RECUSA DE TROCA. LITISCONSÓRCIO ENTRE COMERCIANTE, FABRICANTE E SEGURADORA. OBRIGAÇÃO RESTRITA AOS DOIS ÚLTIMOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO COMERCIANTE. **(PROCESSO Nº 2204193-89.2011.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA: DR^a. PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA. JULGAMENTO EM 30/01/2012).**

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

SENTENÇA

Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, pois está a se confundir com o mérito, onde será analisada. Também não merece prosperar a preliminar de incompetência do Juizado Especial, uma vez que não há qualquer complexidade da causa a justificar a necessidade de perícia, já que a parte autora apenas questiona os danos gerados pela irregularidade na conduta da ré. Ademais, a ré deveria ter trazido parecer técnico, à luz do art. 35, da Lei 9.099/95, o que não foi efetuado, deixando, portanto, de produzir prova necessária à comprovação de suas alegações.

No mérito, precipuamente, é necessário salientar que o caso vertente cuida de relação de consumo, pelo que incide toda a concepção principiológica da Lei nº 8078/90. Cabe também salientar que se presume a boa-fé no comportamento e alegações do autor, conforme artigos 4º, I e III da referida lei, aliada às regras de experiência comum de que se pode valer o magistrado, consoante artigo 5º da Lei nº 9099/95.

No caso em exame, torna-se evidente a responsabilidade da primeira e segunda rés em razão de falha na prestação dos serviços - fato do serviço, consubstanciada no art. 14 da lei supramencionada, já que, diante da ocorrência do defeito do produto, dentro da garantia estendida contrata-

da (fls. 15/16), não efetuaram a troca até a presente data, em total descumprimento contratual (fl. 15).

Frise-se que não há que se falar em exclusão da garantia por conta de ferrugem, já que em primeiro lugar se trata de uma geladeira fabricada em aço inox, a qual, em tese, não poderia apresentar tal tipo de defeito, devendo ser salientado que, ainda que se admita remotamente tal hipótese, caberia às rés comprovarem que o mesmo se deu por mau uso do produto pela autora, o que não ocorreu. Assim, configura-se totalmente abusiva a cláusula excludente da responsabilidade nesse sentido, diante da própria natureza do material de produção do bem.

Assim, tendo em vista os danos comprovados e não refutados pela primeira e segunda rés, exsurge o dever de indenizar, considerando-se ainda que a ré, ao prestar seus serviços, deve fazê-lo com a segurança mencionada no art. 14 do CDC. Note-se que as rés não trouxeram aos autos qualquer prova relativa a alguma excludente de responsabilidade disposta nos incisos do parágrafo do art 14 mencionado, pois apenas alegaram que não houve dano moral. Faz-se necessário salientar que o ônus de desconstituir o alegado pela parte autora competia à parte ré, uma vez que se aplica à hipótese a inversão *ope legis* consubstanciada no parágrafo 3º do artigo 14 da lei em comento, onde a inversão do ônus probatório se faz presente pelo próprio direito material, o que não se verificou no caso em tela.

Assim, cabe responsabilização pelos danos causados. No tocante aos danos morais, deve-se observar que os fatos acima elencados, por si só, geraram constrangimentos à parte autora, de forma a caracterizar o referido dano imaterial, que no caso é *in re ipsa*, uma vez que se encontra ínsito na própria conduta perpetrada pela parte ré, violando-se inclusive a boa-fé, consubstanciada no art. 4º, III, do CDC. Por fim, deve ser salientado que a indenização deve compreender aos valores discutidos nessa ação, atendendo-se também na fixação do *quantum* aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em sentido estrito, bem como o caráter punitivo e pedagógico do dano moral.

Por outro lado, em relação à terceira ré, fabricante, a pretensão autoral não merece prosperar, já que o evento danoso foi ocasionado durante

a vigência da garantia estendida firmada com a primeira e segunda réis, que respondem no presente caso por descumprimento contratual.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido**, para condenar a primeira e segunda réis (Ye W), solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros legais de um por cento ao mês desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, e correção desde a presente data. Condeno ainda a primeira e segunda réis, solidariamente, a efetuarem a troca do produto descrito (fls. 15/16), por outro idêntico ou similar, com as mesmas especificações, no prazo de 30 dias, a contar da presente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a R\$ 3.000,00, facultando à ré a retirada do produto defeituoso da residência da autora no momento da troca, sob pena de perda do bem em seu favor. **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** em relação à terceira ré (Z), pelos motivos supra. Sem custas e sem honorários.

PRI.

Paloma Rocha Douat Pessanha

Juíza de Direito

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITAÇÃO INTEGRAL. OBRIGAÇÃO DO CREDOR DE LIBERAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCUMPRIMENTO. RECUSA DE CRÉDITO POR OUTRA FINANCEIRA MOTIVADA PELO COMPROMETIMENTO DA RENDA CONSIGNÁVEL DO AUTOR DERIVADA DO EMPRÉSTIMO SALDADO. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 0323052-95.2010.8.19.0001. XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 09/12/2010).**

XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. O autor possuía contrato de cartão de crédito com o réu, cuja forma de pagamento era por meio de desconto em folha e, em razão da necessidade premente de adquirir crédito em outra instituição financeira, efetuou a quitação integral de seu débito junto ao réu em 25/08/2010. Entretanto, sua margem consignável não foi liberada, o que lhe está impedindo de obter crédito e lhe ocasionando vários transtornos. Requer, assim, a liberação de sua margem consignável, a inversão do ônus da prova e indenização a título de danos morais.

Em contestação, o réu argui preliminar de carência de ação, aduzindo que a margem consignável já está liberada e, no mérito, ressalta o não cabimento da inversão do ônus da prova e a inexistência de dano moral.

O banco réu se enquadra no conceito de fornecedor, previsto no art. 3º da Lei 8.078/90, vez que presta serviço especialmente contemplado no § 2º do citado artigo e o autor amolda-se ao conceito de consumidor, previsto no *caput* do art. 2º da supramencionada lei. Portanto, a relação travada entre as partes é tipicamente de consumo, o que enseja a aplicação do CDC e, conseqüentemente, dos seus princípios informadores, como por exemplo, da boa-fé objetiva, da informação, da transparência, da inversão do ônus da prova e etc.

O autor afirma que entrou em contato com réu, através de seu SAC, por diversas vezes, contudo os prepostos do réu não souberam explicar o motivo da não liberação da margem consignável, limitando-se a responder que o autor deveria esperar, pois já havia sido emitido comunicado ao órgão pagador requerendo a desaverbação.

O banco réu não refutou a alegação de que houve o pagamento integral da dívida - até porque o comprovante fora colacionado aos autos à fl. 14 – assim sendo, inexistem motivos que justifiquem a não liberação da margem consignável. Apesar da afirmação do réu de que houve liberação da margem consignável junto à fonte pagadora, tal alegação não veio acompanhada de prova e se contradiz com os documentos juntados pelo autor (fls. 16/18), razão pela qual não deve ser considerada.

Portanto, não restam dúvidas de que houve falha na prestação do serviço e de que a retenção da margem consignável gerou danos ao autor, que vão além do simples aborrecimento. Afere-se do contracheque juntado à fl. 15 que o autor se utiliza de forma significativa do fornecimento de crédito para sua sobrevivência e o réu obstruiu esta obtenção de crédito, gerando, por certo, prejuízos ao autor.

Insta ressaltar a lição do professor Sergio Cavalieri Filho, extraída do livro Programa de Direito do Consumidor, Ed. Atlas, 2008, págs. 179/180:

“O fornecimento de crédito está na base do desenvolvimento das economias contemporâneas. Nesse cenário, as instituições financeiras e equiparadas assumem papel de relevo para o atendimento das necessidades dos consumidores, fato que se sobressai em uma sociedade desigual como a brasileira, onde o fornecimento de crédito revela-se indispensável até mesmo para a satisfação de necessidades primárias para a larga maioria da população, representando o meio de acesso à aquisição de bens ou à contratação de serviços”.

A jurisprudência abaixo se amolda com perfeição ao caso em análise:

“0256842-96.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. MARCOS ALCI-
NO A. TORRES - Julgamento: 19/10/2010 - DÉCIMA NONA CÂMARA

CÍVEL. INDENIZATÓRIA. CRÉDITO CONSIGNADO. FINANCIAMENTO QUITADO. INÉRCIA DA EMPRESA EM LIBERAR A MARGEM CONSIGNÁVEL DO CLIENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. *Se o banco réu não refuta a informação de que o contrato celebrado pelo autor já havia sido devidamente quitado ademais diante dos documentos juntados pelo autor, motivo não existia para que tal quitação não surtisse seus efeitos inclusive com a liberação da margem consignável do autor e a interrupção dos descontos em seu contracheque. Nada sendo apresentado pelo réu que demonstrasse ter apresentado declaração de quitação do contrato à fonte pagadora do autor assim procurando liberar sua margem consignável, dúvida não existe de que falhou o réu na prestação de seu serviço. O dano moral, na hipótese, advém da má prestação do serviço em face da postura desrespeitosa e abusiva da empresa que, mesmo ciente do erro cometido, nada faz para saná-lo e poupar o cliente dos transtornos a que foi exposto, não deixando outra opção para o autor senão buscar patrono e ingressar com demanda judicial a fim de ver atendido seu pleito, impedido que foi de utilizar-se de crédito consignado em vista da postura injustificada da empresa, mostrando-se o valor arbitrado justo e adequado pelo que merece ser mantido. Recurso a que se nega seguimento nos termos do art. 557 do C.P.C”.*

Nesse contexto e como forma de desestimular a reincidência da prática abusiva e desrespeitosa perpetrada pelo réu, que mesmo ciente do vício do serviço, nada fez para minorar os transtornos tolerados pelo autor, e como forma de indenizar os danos morais suportados pelo consumidor, entendo ser justa e razoável a fixação da verba indenizatória no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o réu a liberar a margem consignável, acaso tal obrigação ainda não tenha sido cumprida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como a indenizar o autor, a título de danos morais, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que deve ser corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora na taxa de 1% ao

mês, a contar da citação. *Desde já, fica a parte ré intimada a comprovar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, independente de nova intimação.* Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2010.

Alexandre Chini

Juiz de Direito

ENCARTE PROMOCIONAL. OFERTA DE APARELHO DE TV LCD 26” NO VALOR DE R\$ 119,00. RECUSA DE VENDA PELO PREÇO ANUNCIADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PREÇO INFORMADO INCOMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO. REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM. MERO ERRO DE IMPRESSÃO. PROPAGANDA ENGANOSA QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE. DANO MORAL INOCORRENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(PROCESSO Nº 2009.001.062440-1. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. RICARDO ALBERTO PEREIRA. JULGAMENTO EM 21/06/2010).**

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispenso o formal relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A matéria *sub judice* discute hipótese em que se alega que o consumidor teria tomado ciência de encarte promocional para aquisição de uma televisão LCD de 26 polegadas pelo preço à vista de R\$119,00 e que tendo se dirigido à loja não conseguiu adquirir tal produto. Pleiteia, então, seja a ré compelida a realizar a venda nos moldes da publicidade realizada e indenização por danos extrapatrimoniais por todo o constrangimento sofrido. A demanda foi proposta contra a loja que estaria a realizar a venda ofertada e contra dois jornais que teriam publicado a oferta.

Desde já afasto as preliminares invocadas pelas duas últimas rés, pois discutir se essas são, ou não, responsáveis solidárias pela publicidade que essas rés publicaram na mídia escrita, é discutir exatamente o próprio direito material controvertido. A questão então se confunde com o mérito e assim deve ser enfrentada.

Por isso se afirma que no caso incide a “*Aplicação da Teoria da Asserção, visto que a preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito da demanda, devendo ser analisada em conjunto com este, pois o que importa é a afirmação da autora, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade.*” (TJ/RJ; 2ª Câm. Cív.; Ap. Cív. 2008.001.22057; Rel. Des. Heleno

Ribeiro Nunes), pois “consoante dispõe a já consagrada teoria da asserção, em fase de exame preliminar, as condições da ação devem ser aferidas de forma abstrata e genérica, ou seja, apenas consoante o alegado pelo autor em sua petição inicial, e não mediante o aprofundamento da análise dos autos, sob pena de passar o julgador a exercer juízo meritório” (TJ/RJ; 2ª Câ. Cív.; Ag. Inst. 2008.002.17844; Rel. Des. Elizabeth Filizzola)

No mérito, todas as rés afirmam que se trata de erro grosseiro e que há que incidir o princípio da boa-fé no caso concreto, pois não seria crível que pudesse o consumidor adquirir o produto pretendido por preço que se mostra vil e que redundaria em enriquecimento ilícito.

Analisando-se o anúncio publicitário nota-se o anúncio publicitário em fls. 119, onde realmente consta a expressão “TV 26” a partir de R\$119,00 a vista o + 20 no carnê Total a prazo R\$2.380,00”, isso ao lado de uma imagem de um televisor com o anúncio assim descrito “26” TV 26” LCD A PARTIR DE R\$1.399,00 À VISTA”.

Ora, não é crível que realmente o consumidor possa supor que uma televisão de “LCD” possa realmente ser vendida pelo preço de R\$119,00 (cento e dezenove reais) e que se parcelar esse preço em vinte vezes pagará o total de R\$2.380,00.

Por uma simplória conta matemática nota-se que o *quantum* de R\$119,00 é o valor de cada uma das vinte prestações. Se multiplicar-se 119 vezes 20 irá se alcançar o total de 2.380, ou seja, o preço de R\$119,00 não é o preço da televisão, mas sim de cada uma das vinte parcelas.

Mas que ainda assim não fosse. É evidente que se trata de anúncio publicado com erro grosseiro que, por si só, não é capaz de induzir o consumidor em erro, pois o homem médio não teria como minimamente supor que uma televisão de R\$1.399,00 pudesse ser vendida por R\$119,00, o que significa menos de 10% do produto.

É evidente que falta ao consumidor a mínima boa-fé que deve nortear todos os integrantes de uma relação consumista, não apenas o fornecedor de produtos e serviços, mas também e inclusive o consumidor.

Por isso mesmo é firme a jurisprudência deste Tribunal ao afirmar o seguinte:

“Com fulcro na teoria da confiança e no princípio da boa-fé, que devem nortear o comportamento de ambos os contratantes, descaracterizada está a força vinculativa do anúncio reproduzido nos autos e, por conseguinte, a obrigatoriedade da ré em cumprir a oferta viciada. Ademais, a apelante não demonstra de que maneira a não realização da venda do produto pelo preço que pretendia poderia ter lhe causado dor, angústia, sofrimento, humilhação ou vexame, ou qualquer outro abalo a direitos da personalidade, em que a dignidade da pessoa tivesse sido atingida. Verbete sumular nº 75 do TJRJ. Precedentes do STJ e do TJRJ.” (TJERJ; 18ª Câm. Cív.; Ap. Cív. 0005818-13.2009.8.19.0001; Rel. Des. Célia Meliga Pessoa)

“Direito do consumidor. Propaganda enganosa. Erro grosseiro. Consumidora que pretende adquirir produto de valor vultoso por preço vil, Preço pretendido que se apresenta profundamente inferior aos praticados no mercado. Regras de experiência comum que afastam a alegada ofensa. Inexistência de dano moral. Inaplicabilidade dos artigos 30 e 37 do CDC” (TJERJ; 10ª Câm. Cív.; Ap. Cív. 0005811-21.2009.8.19.0001; Rel. Des. Celso Peres)

“Direito Civil e do Consumidor. Propaganda enganosa. Dano moral. Inexistência. Anúncio com erro evidente. Mercadoria oferecida a preço vil. Inaplicabilidade dos arts. 30 e 37, § 1º, do CDC. Desprovimento do recurso. I- O dano moral consiste em violação a cláusula geral de proteção à pessoa, vale dizer, violação a direito da personalidade, entendido este como emanção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e de seus subprincípios da liberdade, da integridade psico-física, da igualdade e da solidariedade. Objetividade necessária na avaliação do que seja o dano moral, a bem da materialização dos ideais de Justiça e de segurança jurídica. II- Propaganda enganosa, por si só, não viola direito da personalidade e, portanto, não causa dano moral. Inexistente este, não se pode falar em responsabi-

lidade civil do fornecedor. III- Não basta a classificação jurídica formal de dada prática à hipótese prevista nos arts. 30 e 37, § 1º, do CDC, para que a propaganda vincule o fornecedor. O anúncio deve ser crível, e não conter preço vil e evidentemente equivocado de dada mercadoria” (TJERJ; 19ª Câm. Cív.; Ap. Cív. 0117221-18.2008.8.19.0002; Rel. Dês. Claudio Brandão)

Logo, não merece guarida o pleito exordial que, a bem da verdade, beira a uma aventura jurídica e a litigância de má-fé, o que não se aplica por falta de prova mais contundente do dolo do autor.

ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas ou honorários, conforme art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se, registre e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2010.

Ricardo Alberto Pereira
Juiz de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA (PLACA DE VÍDEO). CONSUMIDOR LEIGO. OPÇÃO DE COMPRA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL ESPECIALIZADO NO RAMO. ABERTURA DA EMBALAGEM PELOS PREPOSTOS DA RÉ PARA EXPOSIÇÃO DO PRODUTO E ORIENTAÇÃO AO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO SOLICITADO A TERCEIRO. INCOMPATIBILIDADE DO PRODUTO. INSTALAÇÃO INVIABILIZADA. RECUSA DA RÉ EM DESFAZER O NEGÓCIO. RESTITUIÇÃO DO PREÇO. DANO MORAL INEXISTENTE. (PROCESSO Nº 0000851-61.2010.8.19.0203. XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JACAREPAGUÁ. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 09/11/2010).

XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JACAREPAGUÁ

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma da Lei 9.099/95. Cuida-se de ação objetivando indenização por danos morais e materiais. A autora sustenta que procurou a loja do réu, especializada em informática, no intuito de adquirir uma placa de vídeo para instalação no seu computador. Diz que, após fornecer as características do seu equipamento, o vendedor lhe ofereceu a placa de vídeo GeForce 9500, GT de 512 MB (vide nota fiscal de fl.8), por ser compatível e adequada à finalidade pretendida. Aduz que o vendedor abriu o lacre da embalagem para mostrar o produto, tendo sido concretizada a venda no valor de R\$219,00. Entretanto, argumenta a autora que, ao tentar instalar a placa no computador, constatou ser a mesma incompatível e, portanto, inútil a sua aquisição. Diz que a restituição do valor pago foi negada pelo réu sob a alegação de já ter sido aberta a embalagem do produto. Postula o cancelamento da compra e, por consequência, a devolução do valor pago, além de indenização por danos morais.

A parte ré é fornecedora de serviços, inserindo-se no conceito de fornecedor do artigo 3º, da Lei nº 8078/90. A autora, por sua vez, é consumidor, enquadrando-se neste conceito fornecido pelo artigo 2º da referida lei. Neste contexto, verifica-se que se trata de ação de responsabilidade civil por fato do serviço, na qual deverá o julgador ater-se somente aos

elementos dano e nexos de causalidade, posto que a responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor é de natureza objetiva.

Tratando-se de relação típica de consumo, tem-se como verossímil a versão autoral, face ao conjunto probatório, não tendo apresentado a ré qualquer elemento excludente de sua responsabilidade, o que era necessário face ao princípio da inversão do ônus da prova que, na hipótese em julgamento, tem aplicação, mesmo porque as normas cogentes do CDC alcançam os prestadores de serviços, quer sejam prestados por empresa pública, quer por empresa privada. A argumentação da ré é mera alegação não provada, eis que sua responsabilidade é objetiva e houve a inversão do ônus da prova. Desta forma, prevalece a presunção de boa-fé da parte autora e a sua narrativa (artigo 4º, caput e III, da Lei nº 8.078/90).

Pois bem, como se verifica o inconformismo da consumidora reside na inadequação da placa de vídeo adquirida na loja do réu, segundo orientação prestada pelo seu preposto. Por certo, podemos afirmar que um dos critérios que nortearam a autora na escolha da loja do réu para efetuar a compra da placa foi a especialização da mesma na área de informática. Logo, é forçoso concluir que a autora confiava e esperava uma informação precisa a respeito da mercadoria peculiar que pretendia adquirir, mas não a obteve.

Assim, fica claro que houve falha nas informações prestadas pela ré quando da aquisição do produto, já que a autora não teria interesse em adquirir produto que não fosse o adequado, de forma a ensejar a devolução do valor pago. Com efeito, o fornecedor tem o dever de prestar informação clara, objetiva, adequada ao consumidor sobre o produto ou serviço que está a oferecer, dever que decorre do princípio da transparência máxima nas relações de consumo, conforme art. 4º, caput, e art. 6º, III, Lei 8078/90.

Por outro lado, não vislumbro, no atuar da demanda, conduta passível de ensejar a reparação por dano moral pretendida, sendo certo o fato narrado nenhuma repercussão negativa trouxe para a autora que transbordasse a esfera do mero aborrecimento e das vicissitudes da vida moderna. Por fim, cabe lembrar que, em vista da rescisão da compra, a ré deverá reaver o produto.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO** para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 219,00, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente a contar do desembolso (07/01/2010), e acrescidos de juros legais, computados a partir da citação (05/02/2010). *Desde já, fica a parte ré intimada a comprovar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, independente de nova intimação.* Comprovado o pagamento, a autora deverá devolver ao réu o produto objeto da lide, podendo fazê-lo diretamente na loja em que o mesmo foi adquirido. Isento de custas e honorários, incidentes, todavia, se for o caso, na hipótese de recurso dirigido à instância revisora. Satisfeito o julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2010.

Alexandre Chini

Juiz de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO À VIGÊNCIA DA LOCAÇÃO DO IMÓVEL. RECUSA DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE E REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(PROCESSO Nº 2005.807.013421-3. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU. JUIZ: DR. LUIZ ALFREDO CARVALHO JÚNIOR. JULGAMENTO EM 28/12/2005).**

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, decido. Pleiteia a autora indenização por danos morais, cancelamento de débito e obrigação de fazer, uma vez que a ré cobra débitos não pertencentes à autora, pois a mesma celebrou contrato de locação, passando a residir recentemente no imóvel.

A sociedade ré, em contestação escrita, alega que não há qualquer pedido para a transferência de titularidade da conta e não mostrou, em momento algum, o contrato de locação. No mais, não merece prosperar o pedido de danos morais.

Com base no art. 6º da Lei 8078/90, inverte o ônus da prova.

A responsabilidade da parte ré é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados (artigos 6º, VI e 14, da Lei nº 8.078/90).

Há presunção de boa-fé na narrativa da parte autora (artigo 4º, I e III, da Lei nº 8.078/90).

Em relação aos débitos pretéritos, a autora não pode ser responsabilizada, pois em fls.06/09, apresenta o contrato de locação do imóvel. Portanto, as contas devidas pela autora são de abril de 2004 em diante.

Com isso, também faz jus à autora a troca da titularidade da conta, para o seu nome, com o fim de acabar com as cobranças pretéritas.

Quanto ao dano moral, instituto do dano moral veio à discussão como uma forma de se ressarcirem bens impossíveis de se mensurar, como a honra, a personalidade, o prestígio, a vergonha, a perda de um parente direto, etc. Diante da impossibilidade de ressarcimento desses bens imateriais, busca a reparação de dano moral, a atenuação do sofrimento experimentado pela vítima, por meio das vantagens permutativas que a indenização lhe pode proporcionar, e, ao mesmo tempo, impor àquele que provocou o dano, de alguma forma, uma parcela da repercussão do mal provocado, máxime no seu aspecto preventivo-pedagógico.

Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em seu patrimônio de valores exclusivamente ideais – não econômicos - em razão de investidas injustas de outrem. O dano moral não se consubstancia na dor, na angústia, no desgosto, na aflição espiritual, na humilhação, no complexo de reações que sofre a vítima do evento danoso. Esses estados de espírito constituem, justamente, a consequência do dano para a vítima.

A noção legal do dano comporta dois elementos necessários: o elemento jurídico – a violação do direito, a lesão jurídica -, e o elemento fático - o prejuízo. A caracterização do direito à reparação depende do impulso do agente, do resultado lesivo e do nexos causal entre ambos. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência antijurídica e indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido. Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo de ordem imaterial, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por outros meios quaisquer.

Sob o aspecto fático, o dano, para se restar caracterizado, tem ser efetivo, concreto e não meramente presumido. Tem que ser demonstrado e não, simplesmente, alegado. Só haverá responsabilidade civil se houver

um dano a reparar, até porque, em última análise, a responsabilidade civil resulta em obrigação de ressarcir. Assim, para que seja cabível a indenização por danos morais, não é suficiente a mera existência do fato danoso em si, isoladamente considerado. Necessária é, pois, a comprovação da repercussão prejudicial nos valores personalíssimos e sociais da vítima, o que se constitui na própria causa de pedir da indenização.

No caso em tela, está presente o dano devido ao fato de que o comportamento da ré trouxe várias angústias à autora que ficava recebendo contas de um serviço que não era prestado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE PEDIDO AUTURAL**, condenando a ré ao pagamento de R\$500,00, a título de dano moral e também condeno a ré a efetuar a troca da titularidade para o nome da autora, proibindo qualquer cobrança anterior a abril de 2004, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$500,00.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 28 de dezembro de 2005

Luiz Alfredo Carvalho Júnior

Juiz de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. RECUSA DA SEGURADORA POR FALTA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A LIBERAÇÃO DO PROCEDIMENTO. IMPOSIÇÃO DE RISCO À SAÚDE DA AUTORA EM DEFESA DOS INTERESSES FINANCEIROS DA CIA. SEGURADORA. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. (PROCESSO Nº 0289202-50.2010.8.19.0001. IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 18/02/2011).

IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. A autora ajuizou a presente demanda por imperiosa necessidade de se submeter a cirurgia bariátrica, porém a seguradora ré vem criando obstáculos para autorizá-la. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré autorize o ato cirúrgico, arcando com todas as despesas médicas. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e indenização a título de danos morais.

A ré, em contestação, suscita preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de perícia médica e da complexidade da matéria, impugna os laudos apresentados pela autora e aduz que não há justificativa técnica para a cirurgia solicitada. Sustenta a inoccorrência de danos morais.

A decisão de fl. 62 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o cumprimento da mesma no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Na Audiência de Conciliação houve pedido de emenda da inicial para incluir o pedido de reembolso, no valor de R\$ 400,91, referente a gastos decorrentes do pedido do ato cirúrgico, bem como para majorar o valor da indenização a título de danos morais, com a devida

correção do valor dado à causa.

As preliminares suscitadas não merecem ser acolhidas, pois não se mostra necessária a realização de perícia ou de qualquer outra prova, pois os laudos médicos apresentados evidenciam a necessidade do ato cirúrgico e, além do mais, a matéria não se mostra complexa e já foi trazida ao Judiciário por várias vezes.

Inclusive, as Turmas Recursais Cíveis em diversas oportunidades já apreciaram demandas similares a esta, o que pode ser corroborado pela leitura dos processos de n.ºs. 0094045-10.2008.8.19.0002, 0004326-35.2009.8.19.0211 e 0046515-76.2009.8.19.0001, o que afasta por completo a alegação de incompetência do Juizado Especial Cível.

A relação existente entre as partes é tipicamente de consumo e em razão da hipossuficiência da autora e da verossimilhança de suas alegações, inverte o ônus probatório, conforme autoriza o inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

A autora realizou acompanhamento médico com endocrinologista, o qual diagnosticou a necessidade de realização de cirurgia bariátrica, em razão da obesidade de grau 3, associada a co-morbidades: obesidade severa, hiperglicemia, gastrite e resistência insulínica. A este quadro acrescenta-se, ainda, histórico familiar de hipertensão, câncer, sobrepeso e disfunção metabólica. O cirurgião e sua equipe confirmaram a necessidade de realização do procedimento na paciente.

A cirurgia que a autora necessita tem cobertura pelo seu plano de saúde, tanto é que a seguradora ré não indeferiu de imediato a realização do ato cirúrgico, mas apenas exigiu a entrega de vários documentos e a realização de perícia por médico de sua indicação.

A autora entregou toda a documentação solicitada e realizou a perícia determinada, sendo informado pelo médico apontado pela ré que a cirurgia seria autorizada, pois o IMC da autora é de 43 e os planos de saúde costumam liberar a cirurgia quando o IMC ultrapassa 40. Contudo, em 06/09/2010, foi informado à autora que a seguradora ré

não iria autorizar o procedimento solicitado, pois seria necessária a realização de um relatório mais detalhado sobre os episódios hipertensivos da autora.

A exigência de realização de perícia médica e de relatório detalhado se mostra abusiva, pois não parece razoável que a necessidade de um ato cirúrgico seja aferida por médicos indicados pela ré, os quais atendem aos seus interesses, e não pelos médicos pessoais da autora.

Os documentos juntados aos autos comprovam de forma satisfatória a necessidade da realização da cirurgia bariátrica. Ademais, deve-se ressaltar que os laudos que embasam o diagnóstico estão respaldados em avaliações psiquiátrica, clínica e nutricional.

A respeito do tema trago a colação jurisprudência do TJ/RJ:

“0169401-48.2007.8.19.0001 (2009.001.50589) – APELAÇÃO - DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 14/10/2009 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c. Indenizatória. Contrato de seguro saúde mantido entre a autora e Sul América Seguro Saúde S/A. Relação de consumo. Estatuto consumerista. Solicitada a autorização para a realização de cirurgia bariátrica na autora, portadora de obesidade mórbida em grau II, com quadro hipertensivo grave, exigiu a Seguradora, relatório médico mais detalhado a respeito da cirurgia. Prova inequívoca a respeito da obesidade da autora e do risco de vida iminente, recomendando a cirurgia. Dano moral in re ipsa, decorrente da não autorização imediata da cirurgia, bem como pelas exigências feitas, tudo de modo a causar embaraço para a realização do procedimento cirúrgico, o que não se confunde com um mero aborrecimento. Valor indenizatório que merece redução por se mostrar excessivo, a se ver pela extensão do dano, condições pessoais da autora, condições econômicas da ré, tudo em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o quantum reparatório ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Correção monetária a partir desta

data e juros de mora a partir da citação. Sucumbência na forma fixada na sentença. Precedentes desta Corte Estadual. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO”.

A autora havia agendado a cirurgia para o dia 28/08/2010, mas em razão dos entraves gerados pela ré não foi possível sua realização, o que por certo gerou aflição, preocupação, nervosismo e ansiedade na autora, fatores estes que podem, inclusive, ter ocasionado o agravamento do seu estado de saúde.

O valor da indenização deve ser arbitrado em valor compatível com a intensidade do sofrimento e dos transtornos causados à consumidora, atendendo-se sempre o critério da razoabilidade e da proporcionalidade. Entendo ser justa e adequada a fixação da verba indenizatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal entendimento encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Confira-se:

Direito Civil. Recurso especial. Plano de saúde. Cirurgia bariátrica. Recusa indevida. Dano moral. Cabimento. - É evidente o dano moral sofrido por aquele que, em momento delicado de necessidade, vê negada a cobertura médica esperada. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp 1054856/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 18/11/2009)

Recebo a emenda à inicial para condenar a ré a reembolsar a quantia de R\$ 400,91, valor este gasto em decorrência do pedido de realização da cirurgia.

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida e condenando a ré a reembolsar à autora a quantia de R\$ 400,91, bem como a indenizá-la a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deve ser corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora na taxa de 1% ao mês, a contar da citação. *Desde já,*

fica a parte ré intimada a comprovar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, independente de nova intimação. Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei n°. 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2011.

Alexandre Chini

Juiz de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCELA DESCONTADA EM VALOR ACIMA DO CONTRATADO. FALHA EVIDENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. (PROCESSO Nº 2009.001.204060-2. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. RICARDO ALBERTO PEREIRA. JULGAMENTO EM 07/06/2010).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos, etc... Dispensou o formal relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A matéria *sub judice* discute hipótese em que se alega que o banco réu teria cobrado quantia maior do que aquela pactuada entre as partes em contrato de financiamento.

Alega o autor que tomou empréstimo com o réu no valor de R\$5.000,00 que seria pago em 24 parcelas de R\$284,40, através de desconto em folha de pagamento a partir do mês de outubro de 2006, sendo certo que após as vinte e quatro parcelas pactuadas o banco réu continuou a cobrar mais parcelas de igual valor.

Na sua defesa o réu afirma inépcia da inicial, pois não há planilha e demonstrativos de cobrança. No mérito sustenta que, na verdade, o contrato era para ser pago em 36 parcelas e não em 24 e a licitude de toda a contratação feita.

Não há que se falar de inépcia da exordial, pois essa está corretamente preenchida, sendo certo que a ausência de planilha no caso concreto não vicia tal inicial, pois não se constitui elemento essencial ao processo exigido por lei. Por isso é que se afirma que “A ‘*petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional*’ (REsp nº 193.100/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 4/2/02).” No caso, as rés apresentaram contestação sem apontar qualquer dificuldade para formular sua defesa, o que afasta a pecha de inepta posta pelas instâncias

ordinárias na inicial.”(STJ – 3ª Turma – Resp nº 753248/SP – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito), eis que “*Não é inepta a petição inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, ensejando ao réu exercício de sua defesa*”.(STJ; 3ª Turma; AgRg no AI nº 690.057/RS; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Há então que se analisar o contrato realizado entre as partes, sem nunca descuidar de um dos principais fanais das obrigações em geral, qual seja, do princípio da boa fé.

A tal respeito lembre-se sempre que “*Há de salientar que existem duas acepções de boa-fé, uma subjetiva e outra objetiva. O princípio da boa-fé objetivo – circunscrito ao campo do Direito das Obrigações – é o objeto de nosso primeiro enfoque. Compreende ela um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizada por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não se frustrar a legítima confiança da outra parte. A boa-fé objetiva pressupõe: a) uma relação jurídica que ligue duas pessoas, impondo-lhes especiais deveres mútuos de conduta; b) padrões de comportamento exigíveis do profissional competente, naquilo que se traduz como bonus pater famílias; c) reunião de condições suficientes para ensejar na outra parte um estado de confiança no negócio celebrado. Em sentido diverso, a boa-fé subjetiva não é um princípio e sim um estado psicológico, em que a pessoa possui a crença de ser titular de um direito, o que em verdade só existe na aparência ... Esse dado distintivo é crucial: a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer, a aferição dirige-se à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. ... Por isto a boa-fé objetiva é fonte de obrigações, impondo comportamentos aos contratantes, segundo regras de correção, na conformidade do agir do homem comum daquele meio social. Trata-se de concepção ética de boa-fé, entendendo-se por ética a “ciência do fim para o qual a conduta dos homens será orientada”.*” (Farias, Cristiano Chaves; Rosenthal, Nelson. Direito das Obrigações. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 40/41).

Há então que se analisar objetivamente o contrato firmado entre as partes, analisando-se a documentação acostada ao feito.

O autor juntou, em fls. 09, uma ficha cadastral de pessoa física que seria a simulação do contrato, nos seguintes termos. O autor receberia R\$5.000,00 para pagar em 24 meses, no valor mensal de R\$284,40.

O réu trouxe, em sua contestação, o próprio contrato firmado com o autor, em que consta que o autor receberia um empréstimo de R\$5.000,00 para pagar 24 prestações de R\$284,40.

Esse foi o contrato firmado pelas partes, que coincide com a proposta feita e demonstrada em fls. 09.

Agora o réu vem alegando que na verdade seriam 36 parcelas e não 24.

Atente-se, no contrato acostado pelo banco, que no campo denominado “Quant. Parcelas” que foi lançado o número 24, nunca 36.

Não pode então o banco querer afirmar que o pactuado foi de 36 parcelas se na proposta de contrato e no próprio contrato firmado constam que seriam 24 parcelas de R\$284,40.

É verdade que matematicamente as 24 parcelas não alcançariam o valor bruto do contrato que seria de R\$10.238,00 e sim as 36 parcelas.

Mas é fato que ao se preencher o contrato os campos “Valor Financiado 5.000,00”, “Quant. Parcelas 24” e “Valor da Parcela 284,40” estão preenchidos com letras diferentes dos demais campos do item III do contrato, nominado de “Características da Operação – Valores em R\$”.

Esses campos acima citados têm letra com maior destaque que os demais campos, o que se pode verificar com uma simples leitura.

Assim, considerando a existência de dúvida razoável na interpretação do contrato, há que se invocar a regra do art. 47 do CODECON e resolvê-la em favor do consumidor.

Essa presunção pró-consumidor torna-se quase evidente no caso concreto pela própria regra de experiência comum, pois ninguém costuma

verificar se o valor e a quantidade das prestações equivale realmente ao valor que deve ser paga, ainda mais quando já havia um proposta com o banco nesse valor e quantidade de prestações.

Alie-se ao fato mencionado que o consumidor é um bombeiro militar reformado do CBMERJ na patente de cabo (CB), que na época do contrato contava com 62 anos de idade, tudo conforme cópia de sua identidade e do contrato acostado pelo banco.

Portanto é evidente que houve falha na redação do contrato com vício grave no direito de informação, pois o CODECON determina, em seu art. 51, XII, ser uma cláusula abusiva aquelas que *“autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração”*.

Por isso mesmo o art. 52, que se aplica aos contratos de concessão de crédito, determina que haja informação clara da quantidade e valor das prestações pagas (inciso IV).

Não é por outra razão que a jurisprudência pátria sabiamente afirma que *“Para além de constituir direito básico do consumidor, a correta prestação de informações revela-se, ainda, consectário da lealdade inerente à boa-fé objetiva e constitui o ponto de partida a partir do qual é possível determinar a perfeita coincidência entre o serviço oferecido e o efetivamente prestado”* (STJ; 3ª Turma; REsp 988595/SP; Rel. Min. Nancy Andrighi).

Caracterizada está, então, a falha do réu ao lançar erroneamente uma quantidade menor do que aquela que seria teoricamente correta, induzindo o consumidor a pensar que com a quitação de 24 parcelas estaria quitando todo o contrato e a falha da alteração unilateral dessa cláusula ao praticar a continuidade dos descontos sem antes esclarecer tal fato ao réu e com ele renegociar.

Se, por acaso, o autor se recusasse a restabelecer o que seria devido em seu contato, deveria o banco então ter buscado seu direito no Poder Judiciário, demonstrando o erro material para evitar enriquecimento sem causa. Porém isso não foi feito. Ao contrário, preferiu o banco unilateralmente dar continuidade aos descontos.

Foram então dois os erros do banco. O primeiro de propor e concretizar um contrato com uma quantidade errônea de prestações. O segundo de não buscar corrigir de forma legal esse erro, simplesmente fazendo valer sua vontade de forma compulsória contra o consumidor.

Deve portanto todo o valor descontado a maior ser devolvido ao autor, porém de forma simples, pois parece ter havido equívoco simples do próprio banco que então sofrerá o prejuízo financeiro de ter que arcar com um contrato que ele mesmo deu causa ao erro.

Por isso o próprio CODECON, no parágrafo único do art. 42, possibilita a dispensa da condenação da dobra do que for indevidamente cobrado, no caso de engano justificável.

Por fim resta apreciar a questão do dano moral, o que deve ser concedido com moderação, pois o desconto de parcelas de forma indevida por cerca de um ano em prestação que representa mais de 10% dos ganhos líquidos do consumidor (fls. 10) é evidentemente uma supressão de rendimentos de natureza alimentícia que deve ser coibido, isso sem contar os demais erros já verificados.

É por tal razão que se afirma que *“Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato”* (STJ; 3ª Turma; AgRg no EDcl no Ag 1033206/RJ; Rel. Min. Sidnei Beneti), pois *“pacificou-se nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do fato ilegal.”* (STJ; 2ª Turma; AgRg no Ag 1271858/RJ; Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Assim, *“O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidarie-*

dade” (STJ; 1ª Turma; EDcl no EDcl no AgRg no REsp 1076249/RS; Rel. Min. Luiz Fux).

Com base nesses elementos e o que mais consta dos autos, fixo o dano moral em cerca de 06 (seis) salários mínimos, sem descurar que “*Não há vedação legal a que se fixe valor de indenização por danos morais tomando-se como referência o salário mínimo. O que não se admite é a utilização de tal parâmetro como fator de correção monetária*” (STJ; 2ª Turma; REsp 1173909/PR; Rel. Min. Herman Benjamin).

Por fim gize-se que “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*” (Súmula STJ/362). *Tratando-se de responsabilidade contratual, incidem os juros moratórios a conta da citação.*” (STJ; 3ª Turma; EDcl no AgRg no EDcl no REsp 10965602/SC; Rel. Min. Sidnei Beneti) é que o dano material deve ter a mesma base dos juros moratórios, sendo que porém a atualização monetária deve ser feita na forma do art. 1º, §2º da Lei 6.899/81, ou seja, a partir do ajuizamento deste processo.

Por fim note-se que pela própria planilha apresentada na contestação foram efetivamente debitadas as 36 prestações, o que comprova a cobrança de 12 prestações indevidas, cada qual no valor de R\$284,40, o que alcança um total simples de R\$3.412,80.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A PARTE RÉ EM INDENIZAR A PARTE AUTORA NA IMPORTÂNCIA DE R\$3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, CORRIGIDOS A PARTIR DESTA DATA E COM JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E MAIS R\$3.412,80 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, OBSERVADO O LIMITE DO ART. 3º, §3º DA LEI 9.099/95.

Sem custas ou honorários, conforme art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se, registre e cumpra-se, ficando o réu ciente de que “*Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), independentemen-*

te da nova intimação.” (Enunciado 13.9.1 da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro).

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2010.

Ricardo Alberto Pereira

Juiz de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. LINHA TELEFÔNICA CELULAR COM PACOTE DE DADOS. FATURAS DE SERVIÇO. PAGAMENTO POR MEIO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA-CORRENTE. COBRANÇA MUITO ACIMA DE MÉDIA. CANCELAMENTO DO SERVIÇO DE INTERNET. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA, EM PARTE. REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS E CONCESSÃO DE CRÉDITO EM CONTA DO EXCEDENTE COBRADO, SUPERIOR A R\$ 3.600,00. OFERTA RECUSADA PELO CONSUMIDOR. IMPASSE RESOLVIDO NA ESFERA JUDICIAL. TUTELA ESPECÍFICA ATENDIDA ESPONTANEAMENTE. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (PROCESSO N° 0381476-33.2010.8.19.0001. IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 28/02/2011).

IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

O autor informa que é titular da linha móvel de n° (21) xxxx-xxxx e que em razão de viajar muito e de checar, frequentemente, seus e-mails, contratou pacote de dados de acesso à internet, denominado “Pacote Internet 250”, pelo qual paga a quantia mensal de R\$49,90.

Aduz que, diante de tantos compromissos de trabalho e importantes contatos, a sua linha celular é de extrema importância, razão pela qual é a única conta que está em débito automático, evitando-se, assim, possível corte por falta de pagamento quando não está no Brasil.

Sustenta que ao retornar de uma viagem, em outubro de 2010, checkou os débitos efetuados em sua conta, por meio do site do banco, oportunidade na qual visualizou débitos altíssimos, relativos às faturas de seu celular, com vencimentos em 05/07/2010, 05/08/2010, 05/09/2010 e 05/10/2010, nos valores respectivos de R\$678,83, R\$926,14, R\$1.268,87 e R\$1.799,59, totalizando a quantia de R\$ 4.673,43.

Afirma que seu gasto mensal com celular sempre foi em média de

R\$200,00, razão pela qual entrou em contato com a ré, questionando as cobranças exacerbadas, oportunidade na qual lhe foi informado que, por falha no sistema, o pacote de dados de acesso à internet contratado foi desativado.

Alega, ainda, que o preposto da ré informou, ainda, que o valor cobrado e pago a maior totalizava a quantia de R\$3.675,23, valor este que seria convertido em crédito, o que não foi aceito, entretanto, foi lhe informado que a ré não devolvia dinheiro aos clientes.

Pleiteia, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré cesse a compensação nas faturas futuras. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, a devolução, em dobro, da quantia de R\$3.675,23, indenização a título de danos morais e reativação do plano contratado de acesso à internet.

A decisão de fl. 24 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo a ré intimada para seu cumprimento no dia 25/01/2011, conforme certifica o documento de fl. 27.

Em contestação, a ré pleiteia a retificação do polo passivo para que passe a figurar como X S.A., sendo oficiado o respectivo cartório de distribuição. Argui preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível por necessidade de prova pericial. Sustenta, ainda, de forma genérica e padronizada, a legalidade das cobranças, a inexistência de responsabilidade, a regular prestação do serviço, a ausência de ato ilícito, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a inexistência de danos morais e a impossibilidade de repetição do indébito.

A preliminar suscitada deve ser rechaçada, pois para o deslinde da questão trazida aos autos não há necessidade de prova pericial ou de qualquer outra prova, vez que os documentos colacionados aos autos comprovam, de forma satisfatória, as alegações autorais.

Ademais, na hipótese em análise mostram-se presentes os requisitos previstos no inciso VIII do art. 6º do CDC, quais sejam, hipossuficiência do consumidor e verossimilhança de suas alegações, razão pela qual se mostra pertinente a inversão do ônus probatório.

Os documentos juntados às fls. 35/38 comprovam a alegação autoral de que vários acessos à internet se deram pela madrugada, horário em que a autora afirma que seu celular encontra-se desligado.

O documento colacionado à fl. 13 dos autos confirma que o autor contratou o “Pacote Internet 250”, pela quantia de R\$ 49,90, e evidencia que o autor costumava gastar em torno de R\$ 200,00 com suas contas telefônicas.

Nas contas impugnadas pelo autor verifica-se que não há a cobrança do “Pacote Internet 250” o que confirma a alegação do autor de que a ré cancelou, de forma unilateral, tal serviço, o que ensejou as cobranças abusivas, contestadas na presente demanda.

Nas contas juntadas aos autos consta a informação de que estão cadastradas no serviço de débito automático e os extratos bancários de fls. 18/20 demonstram a veracidade da alegação de que as faturas questionadas foram devidamente quitadas.

Da análise da fatura juntada à fl. 21 dos autos, com vencimento em 05/11/2010, constata-se que a ré reativou o “Pacote Internet 250” e concedeu crédito ao autor.

Diante dos fatos expostos, conclui-se que as alegações autorais são verídicas e que a ré cometeu várias falhas na prestação de seus serviços, quais sejam, cancelou, de forma unilateral e indevida, o pacote de internet contratado pelo autor, o que ocasionou cobranças altíssimas e, ainda, se recusou a devolver as quantias indevidas cobradas do consumidor.

O autor possui o direito de receber, em dobro, a quantia de R\$ 3.675,23, acrescido de correção monetária e juros, conforme preceitua o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

A ré somente foi intimada para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela em 25/01/2011, portanto, é possível que a ré tenha efetuado a compensação de crédito também nas faturas com vencimentos em dezembro de 2010 e janeiro de 2011, conforme realizou na fatura com

vencimento em novembro de 2010. Portanto, da quantia de R\$7.350,46, devida ao autor, a título de repetição de indébito em dobro, deve ser descontado eventuais valores creditados em contas telefônicas.

O pedido de reativação do plano “Pacote Internet 250” perdeu o objeto, pois o documento de fl. 21 comprova que a ré já o habilitou novamente.

Os transtornos causados ao consumidor, decorrentes de débitos indevidos em sua conta-corrente, em razão das cobranças irregulares perpetradas pela ré, bem como o desgaste com ligações para a X, bem como para a ANATEL, na tentativa de solucionar o problema relatado na presente demanda, ultrapassam os limites dos meros aborrecimentos, razão pela qual não se deve aplicar, ao caso em análise, o enunciado de nº. 75 da Súmula deste Egrégio Tribunal.

O valor da indenização por dano moral deve ser compatível com a intensidade do sofrimento e dos transtornos causados ao consumidor, atendendo-se o critério da razoabilidade e o caráter preventivo-pedagógico. Entendo ser justa e adequada a fixação da verba indenizatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para confirmar a tutela antecipada concedida e para condenar a ré a devolver ao autor a quantia de R\$3.675,23, em dobro, com os eventuais descontos de valores creditados em contas telefônicas, bem como a indenizá-lo a título de danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). *Desde já, fica a parte ré intimada a comprovar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, independente de nova intimação.*

P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2011.

Alexandre Chini
Juiz de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO BANCO. DEVOÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. NÃO RESTOU COMPROVADO O MOTIVO DA RECUSA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DIANTE DO NÃO PAGAMENTO DE CHEQUE PERANTE O CREDOR DOS AUTORES. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **(PROCESSO Nº 0003267-83.2011.8.19.0003. JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS. JUIZ: DR. CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO. JULGAMENTO EM 25/10/2011).**

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS

SENTENÇA

Em 25 de outubro 2011, na sala de audiências deste Juízo, perante o MM. Dr. Juiz de Direito CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO, compareceu a parte autora e seu advogado. Presentes também a parte ré e seu advogado. Tentada a conciliação, esta restou infrutífera, mesmo após interferência do Juiz que propôs ao réu que aumentasse em apenas R\$ 250,00 a proposta feita em AC (para compensar a quantia paga a fls. 17/18 com acréscimos). A advogada do banco ainda ligou, a pedido do Juiz, para o escritório central que não se sensibilizou com a possibilidade concreta de realização de um acordo, alegando limite de alçada. Pela ré foram apresentados contestação escrita e documentos, cuja vista foi disponibilizada à parte autora. Os autores informaram que não houve devolução dos valores até a presente data. As partes foram ouvidas em suas versões e teses, em atendimento ao princípio da oralidade, sendo ao final sido dito que não há mais provas a serem produzidas. Pelas partes foi dito que se reportam às respectivas peças e requerimentos. Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: Dispensado o relatório na forma do art. 38 da L. 9099/95. No mérito, verifica-se que a hipótese retrata uma relação de consumo indiscutível, cuja disciplina deverá ser regida pelo CDC, dentro de sua principiologia e regras de ordem pública. Hipossuficiente fática, econômica e juridicamente que é a autora perante o réu e sendo verossímeis

suas alegações, deve a esta ser reconhecido o direito à inversão do ônus da prova como regra de julgamento (art. 6º, VIII, CDC e Enunciados JEC/RJ nº 9.1.1 e 9.1.2). A parte ré não logrou êxito em comprovar a inocorrência dos fatos narrados na inicial, restringindo-se à apresentação de meras alegações, incapazes de contrariar os dizeres da inicial. Persiste, então, na íntegra a presunção relativa de veracidade das alegações da autora, já que a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório. Fato é que houve vício na prestação do serviço, não sendo produzidos, desta forma, os resultados que legitimamente poderia dela esperar a autora - uma vez que o cheque foi descontado do valor do cheque que foi devolvido para o credor (por motivo desconhecido até a presente data). Os autores, um casal de advogados, passaram constrangimento perante o seu credor alegando pagamento de quantia, mesmo tendo este a cártula em sua mão. Passaram os autores por pessoas que não pagam em dia os seus compromissos, por falta do banco réu. É dever do fornecedor colocar no mercado serviços adequados e eficientes ao consumidor, sob pena de responsabilização pelos eventuais danos causados. A responsabilidade da ré é objetiva na forma do art. 14 do CDC, sendo que somente se eximiria de indenizar eventuais danos caso comprovasse uma das excludentes do § 3º, o que nem de longe foi feito pela empresa ré. O dever de indenizar eventuais danos, portanto, se tornou imperioso. Eventual fraude é risco do empreendimento. Já os danos morais decorreram do constrangimento causados à parte autora, consumidora hipossuficiente, em razão da cobrança constrangedora que acabou sendo feita pelo credor do cheque. Tal fato causa também indignação (lesão à dignidade) e sensação de impotência (diante da inércia da ré), que muito ultrapassam o aborrecimento, já que a ré sequer promoveu o estorno até a presente data. No cálculo dos danos morais deve ser considerado o caráter pedagógico e preventivo do dano moral (art. 6º, VI, CDC), para inibir futuros abusos desta monta. Porém, imperioso é que seja moderada a fixação do valor do dano moral, com o fito de evitar o enriquecimento sem causa. Trago como fundamento os ensinamentos do Des. Sérgio Cavalieri Filho que professa: “Creio que na fundamentação do *quantum debeat* da indenização, mormente se tratando de lucro cessante e dano moral, o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro” (Programa de Responsabilidade Civil - 4ª Edição, pág. 108 - Ed. Malheiros). Entendo, todavia, que o valor da indenização deve ser moderadamente fixado, atentando para a reprovabilidade da conduta

ilícita e gravidade do dano por ela produzido. Afinal, se a reparação deve ser a mais ampla possível, também não pode o dano se transformar em fonte de lucro. Qualquer quantia a mais do que a necessária à reparação do dano, importará em enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Para tanto, arbitro o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista que o valor em questão pende de devolução até a presente data e que o réu (através de seu escritório central) recusou proposta do Juízo pouco superior ao que foi proposto em AC, demonstrando pouco caso com o esforço feito por todos os presentes. Um grande banco se recusar a pagar mais R\$ 250,00 em um caso em que os autores comprovam o ilícito, demonstram certa transigência (aceitando proposta do Juízo) e o réu apresenta defesa genérica é inaceitável e viola a inteligência do verbete 10.3 dos Enunciados Consolidados através do aviso 23/2008 (desprezando a conciliação eminente). O pedido de repetição dobrada, dentro da mesma linha de fundamentação e na forma do art. 42, p. único do CDC, deve ser acolhido, ressaltando-se que não houve impugnação específica em relação aos valores que lhe serviram de base. Por fim, resalto que os autores, um casal que viveu conjuntamente o problema, serão credores das quantias a serem pagas em condenação, em solidariedade ativa.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o banco réu, em benefício dos autores em solidariedade ativa: 1) ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais (corrigida desde esta data e com juros mensais de 1% desde a citação); 2) ao pagamento da quantia de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a título de repetição de indébito - corrigida desde 26/11/2010 e com juros mensais de 1% desde a citação. Sem sucumbências, na forma do art. 55 da L. 9099/95. Publicada em audiência. Registre-se. Intimados os presentes. Com o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia, sem haver execução, expeça-se o respectivo mandado de pagamento, dando-se baixa e arquivando os autos, após cumpridas as demais formalidades legais. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência às 17:00 horas. Eu, _____, secretário o digitei.

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. OBRIGAÇÃO LEGAL DE REPARO OU DE TROCA. INOBSERVÂNCIA. DANO MORAL. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO E RESTITUIÇÃO DO PREÇO. (PROCESSO Nº 2201403-35.2011.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA: DR^a. PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA. JULGAMENTO EM 07/12/2011).

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

SENTENÇA

Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Inicialmente, não há que se falar em inépcia, pois a inicial preenche os requisitos da Lei 9099/95.

No mérito, precipuamente, é necessário salientar que o caso vertente cuida de relação de consumo, pelo que incide toda a concepção principiológica da Lei nº 8078/90. Cabe também salientar que se presume a boa-fé no comportamento e alegações do autor, conforme artigos 4º, I e III da referida lei, aliada às regras de experiência comum de que se pode valer o magistrado, consoante artigo 5º da Lei nº 9099/95.

No caso em exame, torna-se evidente a responsabilidade da ré, que, embora não seja a fabricante, responde no presente caso à luz do inc. II do art. 13 do CDC, já que o produto foi fornecido sem identificação clara do fabricante, conforme se depreende da nota fiscal de fl. 08/10. Assim, não tendo comprovado a ré que o material foi produzido em perfeitas condições de uso, considerando-se o documento apresentado pelo autor nesta audiência, incide a responsabilidade solidária pelo fato do produto, à luz do art. 13, II, já mencionado.

Frise-se ainda que, pelo valor do bem não é razoável que o mesmo tenha apresentado os defeitos descritos na inicial, salvo se concluirmos que houve defeito do produto, presumindo-se, portanto, a

anterioridade do vício. Assim, houve evidente falha do produto, pelo que resta flagrante a responsabilidade da ré, até porque não comprovou que o defeito foi causado por mau uso ou desgaste natural.

Desse modo, tendo em vista os danos comprovados e não refutados pela ré, exsurge o dever de indenizar. Note-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova relativa a alguma excludente de responsabilidade disposta nos incisos do parágrafo terceiro do art. 12 mencionado. Faz-se necessário salientar que o ônus de desconstituir o alegado pela parte autora competia à parte ré, uma vez que se aplica à hipótese a inversão *ope legis* consubstanciada no parágrafo 3º do art. 12 da lei em comento, em que a inversão do ônus probatório se faz presente pelo próprio direito material, o que não se verificou no caso em tela.

Assim, cabe responsabilização pelos danos causados. No tocante aos danos morais, deve-se observar que os fatos acima elencados, por si só, geraram constrangimentos à parte autora, de forma a caracterizar o referido dano imaterial, que no caso é *in re ipsa*, uma vez que se encontra ínsito na própria conduta perpetrada pela parte ré, violando-se inclusive a boa-fé, consubstanciada no art. 4º, III, do CDC.

Por fim, deve ser salientado que a indenização deve compreender os valores discutidos nessa ação, atendendo-se também na fixação do *quantum* aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em sentido estrito, bem como o caráter punitivo e pedagógico do dano moral.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros legais de um por cento ao mês desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, e correção desde a presente data. Condeno ainda a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais - fls. 08/10), a título de indenização por danos materiais, acrescida de juros legais de um por cento ao mês desde a citação e de correção monetária desde o desembolso. Faculto à ré a

retirada do móvel defeituoso da residência do autor em até 30 dias, a contar da presente, sob pena de perda do bem em favor do autor. Sem custas.

PRI.

Paloma Rocha Douat Pessanha

Juíza de Direito

TRANSPORTE COLETIVO. IDOSO. ACESSO NEGADO PELA CONCESSIONÁRIA RÉ. DIREITO À GRATUIDADE DOS TRANSPORTES COLETIVOS AOS MAIORES DE 65 ANOS, PREVISTO EM SEDE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 230, CF) E INFRACONSTITUCIONAL (ARTIGO 39 DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10.741/2006). NORMA DE EFICÁCIA PLENA E APLICAÇÃO IMEDIATA. INOBSERVÂNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. **(PROCESSO Nº 0013150-93.2011.8.19.0087. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DE ALCÂNTARA. JUIZ: DR. LUIZ ALFREDO CARVALHO JÚNIOR. JULGAMENTO EM 15/09/2011).**

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DE ALCÂNTARA

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, decido. Com base no art. 6º da Lei 8078/90, inverte o ônus da prova.

Pleiteia o autor indenização por danos morais, tendo em vista que foi impedida sua gratuidade e sofreu dano a sua integridade.

A ré, em sua contestação escrita, alega que a apresentação do cartão eletrônico é exigência de lei estadual e que não houve agressão à dignidade do autor.

A responsabilidade da parte ré é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados (artigos 6º, VI e 14, da Lei nº 8.078/90).

Há presunção de boa-fé na narrativa da parte autora (artigo 4º, I e III, da Lei nº 8.078/90).

Foi ouvida testemunha em instrução. Dizendo que teve que pagar a passagem do autor; que o autor apresentou carteira de identidade; que o autor sofreu uma queda no interior do veículo; que o ônibus não arrancou.

Quanto a exigência do bilhete único por força de legislação estadual, tenho que para mim que o Estatuto do Idoso não faz qualquer ressalva, bastando o idoso apresentar o seu documento de identidade com foto para a concreção do mandamento constitucional.

A jurisprudência de nosso Tribunal também é nesse sentido, senão vejamos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL - Agravo Interno na Apelação Cível nº. 0003260-67.2010.8.19.0087. Agravante: EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA. - Agravado: GILBERTO ANTONIO LOPES – ACÓRDÃO - AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IDOSO IMPEDIDO DE INGRESSAR NO COLETIVO POR APRESENTAR O CARTÃO RIOCARD DANIFICADO. DIREITO À GRATUIDADE DOS TRANSPORTES COLETIVOS ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 230, § 2º) E NO ESTATUTO DO IDOSO (ARTIGO 39, DA LEI 10.741). AS EMPRESAS QUE ATUAM POR CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO TÊM O DEVER JURÍDICO DE PRESTAR AS SUAS ATIVIDADES ESSENCIAIS COM EFICIÊNCIA, ATENÇÃO E CONSIDERAÇÃO NO TRATO PARA COM OS CIDADÃOS, SOBRETUDO SE IDOSO. SENTENÇA QUE CONDENOU A EMPRESA AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO AUTOR NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RESTRIÇÃO INDEVIDA DO USO DO CARTÃO RIOCARD. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM MODERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

O direito à gratuidade dos transportes coletivos aos maiores de 65 anos é assegurado pelo artigo 230, § 2º da Constituição Federal, bem como pelo artigo 39, caput, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). É de se salientar que a Constituição da República ao assegurar direitos aos idosos não estabelece regras para exercício destes. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), no artigo 39, dispõe que:

“Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares”.

O § 1º do referido diploma legal aduz que para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Ressalta-se que o direito dos idosos ao transporte gratuito, previsto na norma do § 2º, do artigo 230 da Constituição da República é de eficácia plena e tem aplicação imediata, sendo certo que esse direito compõe o sistema normativo na condição de direito exigível pelos idosos, sem a necessidade de qualquer outra norma que trate da matéria. Daí que não há dúvida de que as regras da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso se sobrepõem à legislação municipal. Assim, comprovada a condição de idoso impende o dever de fazer valer o disposto na lei maior.

In casu, tratando-se de relação de consumo e sendo o agravado a parte mais fraca na relação, cabia a ré comprovar a existência de fato impositivo, modificativo ou extintivo do direito do agravado, o que não se desincumbiu de forma a afastar a falha na prestação do serviço.

Merece prosperar o dano moral.

A doutrina vem conceituando o dano moral como o dano cometido por sujeito que agrida a dignidade da pessoa humana. Ao contrário do que dito por alguns, o dano moral não é *in re ipsa*, ou seja, não decorre do próprio fato. Para existir o dano moral, deve-se fazer a prova do fato lesivo à dignidade, tal como no dano material, deve a parte lesada fazer prova da perda patrimonial. O que é *in re ipsa* é a consequência do dano, como a dor, humilhação e perturbação psíquica sofrida.

Quanto ao dano moral, pelo aborrecimento sofrido, fixo a indenização em R\$ 3000,00.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO** para condenar a parte ré a pagar a quantia de R\$3.000,00, na forma do enunciado 362 do STJ.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

São Gonçalo, 15 de setembro 2011.

Luiz Alfredo Carvalho Júnior

Juiz de Direito

VENDA CASADA. COMPRA DE MERCADORIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA. RECUSA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO E DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA, POR MOTIVO DE CARÊNCIA. OFERTA ENGANOSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (PROCESSO Nº 0296307-78.2010.8.19.0001. XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI. JULGAMENTO EM 09/12/2010).

XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. A autora, no dia 17/12/2009, adquiriu quatro móveis na loja ré, totalizando a compra o valor de R\$ 752,00. Durante a contratação lhe foi oferecido um seguro, no valor de R\$ 32,00, o qual garantia a quitação das parcelas não pagas em decorrência de morte natural ou acidental, desemprego involuntário e incapacidade física total ou temporária.

A demandante informa que, no dia 07/01/2010, foi demitida por motivo de contenção de despesas e que, no dia 24/03/2010, entrou em contato com a ré, com o fito de acionar o seguro contratado. Contudo, lhe foi informado que o seguro encontrava-se no prazo de 30 dias de carência, na época da demissão, razão pela qual não haveria a cobertura requerida. Pleiteia a autora a extinção da dívida e indenização a título de danos morais.

Em contestação, a ré suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o seguro contratado pela autora é administrado pela X Seguros, empresa diversa e que não faz parte do mesmo grupo econômico. No mérito, nega qualquer participação no contrato de seguro contratado pela autora e a inexistência de danos morais.

Pois bem, a preliminar suscitada pela ré se confunde com o próprio mérito da presente demanda, até porque a contestação se limita a sustentar sua ilegitimidade passiva e a inexistência de dano moral. Portanto, a questão da ilegitimidade passiva será detidamente analisada nesta sentença.

A relação jurídica existente entre a autora e a ré é de natureza consumerista, vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e de fornecedor de produto (arts. 2º e 3º Lei 8.078/90), portanto, subsume-se a hipótese à Lei 8.078/90.

O CDC é uma lei dita principiológica e o mais importante dos princípios nela inseridos é o da boa-fé objetiva que, segundo a conhecida lição de Cláudia Lima Marques, *“significa atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos.”*

O princípio da transparência, previsto no art. 4º, *caput*, do CDC, constitui um subprincípio da boa-fé e nas relações de consumo se caracteriza pela informação correta, clara e precisa sobre o produto a ser fornecido. O direito do consumidor à informação, previsto especificamente no inciso III do art. 6º, constitui, portanto, um reflexo do princípio da transparência.

Na hipótese em análise, verifica-se que a ré não cumpriu, de forma adequada, os princípios citados acima, pelas razões que passo a expor. A autora no momento da compra de produtos, comercializados pela loja ré, contratou o seguro denominado “Quitação Garantida”, o qual lhe foi oferecido dentro das dependências da loja, levando a consumidora a crer que o referido seguro estava sendo contratado com a ré.

Os termos do contrato do seguro estão disposto na fl. 15 dos autos e no cabeçalho dela encontra-se o nome dado ao seguro “Y” e, logo abaixo, a logomarca da ré, com seu nome fantasia, estando estas palavras em destaque. E no rodapé da página encontra-se a logomarca do X. Diante destas constatações, não se pode reconhecer a ilegitimidade passiva da ré, vez que a consumidora, parte vulnerável desta relação, possui razões legítimas para acreditar que o seguro contratado era administrado pela empresa ré. Ressalte-se que o comprovante de pagamento do seguro está em nome da ré (fl. 15).

A ré, já que permite a contratação do referido seguro dentro das dependências de sua loja, deveria tomar as precauções devidas para se desvincular da contratação do produto oferecido pela empresa X Seguros,

devendo, ainda, prestar informações adequadas aos consumidores neste sentido, em assim não agindo mostra-se legítima para figurar no polo passivo desta demanda, devendo, portanto, responder pelos danos causados à autora.

A autora em sua petição inicial afirma que ficou desempregada involuntariamente, e que entrou em contato com a ré, mas esta se recusou a pagar a indenização do seguro contratado, em razão do prazo de carência, alegações estas que se mostram verossímeis diante do documento juntado à fl. 16.

A ré em sua resposta não se manifestou em nenhum momento com relação ao prazo de carência, limitando-se em alegar sua ilegitimidade passiva, portanto, diante da não comprovação do dever de informar, de forma adequada, o prazo de carência, o qual a autora afirma já ter se expirado, entendo que a ré deve proceder a extinção da dívida da autora.

No caso sob exame, não há como se aplicar o verbete de nº. 75 da Súmula do TJ/RJ, já que a questão ultrapassou o âmbito do simples descumprimento contratual, atingindo a autora em sua dignidade, vez que se viu desempregada, tendo que recorrer a ajuda de sua genitora, que pagou algumas das parcelas da compra realizada, e teve frustrada sua expectativa de quitação da dívida, mediante cobertura do seguro contratado e, ainda, está sendo incomodada, diariamente, com ligações de cobrança da ré.

Com relação a fixação da indenização por danos morais, cumpre salientar que cabe ao Magistrado, ao seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta, sempre atentando para o princípio de que o dano não pode constituir-se em fonte de lucro. Diante destas ponderações, entendo ser razoável a fixação do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré a proceder a extinção da dívida da autora, bem como indenizá-la a título de danos morais, na quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor este que deve ser corrigido monetariamente a partir desta data e acresci-

do de juros de mora, na taxa de 1% ao mês, a contar da citação. *Desde já, fica a parte ré intimada a comprovar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, independente de nova intimação.* Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2010.

Alexandre Chini

Juiz de Direito

AQUISIÇÃO DE APARELHO DE HOME CINEM PELA INTERNET. NÃO ENTREGA. RÉU QUE ALEGA JÁ TER ENTREGUE O PRODUTO. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA COMPRA E ESTORNO DAS PARCELAS. RESCISÃO DO CONTRATO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. (PROCESSO Nº 045093066.2011.8.19.0001. XXVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ZAIRAN MONTEIRO DE QUEIROZ. JUÍZA: DRª. SÔNIA MARIA MONTEIRO. JULGAMENTO EM 08/02/2012).

XXVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

A autora alega que, em 07/09/2011, adquiriu no site da parte ré um aparelho Homecinem HTS550X 78, fabricado pela Phillips, no valor de R\$1.199,00, a ser quitado em 04 parcelas no cartão de crédito de sua titularidade. Narra que o prazo de entrega do produto foi de 05 dias úteis, o que não ocorreu, momento em que entrou em contato por telefone junto à demandada, sendo informada de que o aparelho já havia sido entregue em 10/09/2011. Relata que o bem não foi entregue, optando a autora por cancelar a compra, solicitando o estorno das parcelas que já haviam sido pagas. Durante a instrução, a autora informou que pagou todas as parcelas da compra, bem como que o valor de R\$1.199,00, foi estornado na fatura do cartão de crédito com vencimento em 14/12/2011. Requer: a) a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes; b) indenização por danos materiais e morais.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que latente o interesse da parte autora em obter uma tutela jurisdicional para o problema narrado nos autos.

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, extrai-se da Teoria da Asserção que as condições para o regular exercício do direito de ação devem ser aferidas com base nas alegações da parte autora.

Na medida em que a parte autora alega ter sofrido danos decorrentes da conduta da parte ré, essa deve ser considerada parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Se há ou não nexos causal entre a conduta da parte ré e o dano sofrido pela parte autora, é questão afeta ao mérito.

No mérito, a relação jurídica entre as partes é de consumo, a ela se aplicando as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à responsabilidade civil das rés, de natureza objetiva.

Restou incontroverso que o produto adquirido pela autora em 07/09/2011 (fls.10), descrito nos autos às fls.11, não foi entregue à demandante, pois a empresa ré não nega tal fato, o que cabia fazer, por força do artigo 6º, VIII do CDC.

Com efeito, a parte ré não demonstra que a entrega tenha restado infrutífera em razão da alegada e não comprovada falha do serviço prestado pela transportadora (fls.05 da defesa), ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, II do CPC.

Ressalte-se que a responsabilidade objetiva do fornecedor prescinde de apuração de culpa, não a eximindo, outrossim, de eventual falha dos seus parceiros operacionais, como no caso a transportadora ou o fabricante.

Com efeito, a parte ré não conseguiu desconstituir as alegações autorais, ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 333, II do CPC. Assim, deve responder pela falha na prestação do serviço a título de risco do empreendimento, nos termos do artigo 14 do CDC, pois restou demonstrado o descumprimento do dever jurídico que competia à parte ré de encaminhar no tempo e modo devidos o produto adquirido pela demandante.

Nessa linha, merece ser deferido o pleito para que seja rescindido o contrato de compra e venda, firmado entre a autora e a parte ré, cujo objeto encontra-se descrito às fls.10-13, nos autos.

Restou configurado o dano moral indenizável, tendo em vista que a parte autora teve frustrada a sua legítima expectativa em receber o aparelho adquirido (Homecinem), no tempo e modo contratado no ato da com-

pra. O *quantum* indenizatório levará em consideração o que consta nos autos, atento ao princípio da proporcionalidade, sem representar enriquecimento sem causa à parte autora, mas relacionado ao viés pedagógico e punitivo da reparação.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, durante a ACIJ, a demandante informou que o valor de R\$1.199,00, pagos, pelo aparelho foi estornado na fatura com vencimento em 14/12/2011, de modo que, em relação a este pedido, impõe-se a sua improcedência.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para: 1) declarar a rescisão do contrato de compra e venda, cujo objeto encontra-se descrito às fls.10-13, nos autos; 2) condenar a parte ré a pagar à autora o valor de R\$3.000,00, a título de indenização por danos morais**, devidamente corrigido o valor e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da leitura da presente decisão. Sem custas nem honorários, na forma do art.55 da Lei 9.099/95. **Julgo Improcedente o pedido de indenização por danos materiais**, na forma do artigo 269, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, não havendo novas manifestações no prazo de 15 dias, dê-se baixa e arquivem-se. Decorridos 90 dias do arquivamento, os autos serão eliminados, na forma do artigo 1º do Ato Normativo Conjunto nº 01/2005.

A parte autora, em eventual execução, deverá observar os seguintes Enunciados, constantes do Aviso TJERJ nº 23/2008: Enunciado nº 13.9.5: “O artigo 475-J do CPC não incide sobre o valor da multa cominatória.”; Enunciado nº 14.2.5: “Não incidem honorários, juros e correção monetária sobre o valor de multa cominatória”.

A parte ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC, nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 23/2008.

Retifique-se o nome da parte ré, para que conste: X S/A, conforme requerido à fl.01 da defesa.

Anote-se o nome dos advogados da parte ré, para fins de publicação, como colocado na contestação.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2012.

Zairan Monteiro de Queiroz

Juíza Leiga

Projeto de Sentença sujeito à homologação pela MM Juíza Togada.

SENTENÇA

Homologo, por sentença o projeto de sentença proferido pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2012.

Sônia Maria Monteiro

Juíza de Direito

AQUISIÇÃO DE CÂMARA FOTOGRÁFICA E FILMADORA POR TELEFONE. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. NÃO ENTREGA. RESCISÃO PELA RÉ SEM JUSTIFICATIVA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR O PRODUTO. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. (PROCESSO Nº 2008.007.018848-2. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA. JUIZ LEIGO: FREDERICO ALTINO MORAIS SIQUEIRA CAMPOS. JUÍZA: DRª. FABELISA GOMES DE SOUZA. JULGAMENTO EM 23/03/2012).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir.

Cuida-se de ação condenatória em obrigação de fazer, consistente em entrega de produto oferecido pela televisão, e indenizatória por danos morais.

A relação existente é qualificada como de consumo, sendo aplicáveis as regras protetivas previstas na Lei 8.078/90, que fundam-se na boa-fé objetiva, no direito à informação e preveem a responsabilidade objetiva, bem como a inversão do ônus probatório.

São verossimilhantes as alegações do autor, bem como evidente sua hipossuficiência, razão pela qual inverte-se o ônus da prova. O réu não conseguiu demonstrar que os fatos narrados na inicial não ocorreram naquela forma, pelo que devem ser entendidos como verdadeiros.

Sendo assim, restou incontroverso que o autor, em julho de 2007, pelo telefone, comprou de “Tecnomania” a câmara fotográfica e filmadora TEK PIX DV 12 e que o pagamento seria através de parcelas iguais de R\$ 29,00 mensais, sendo que o produto apenas seria enviado/entregue após o pagamento da 1ª parcela.

Também não se discute que o produto não foi entregue mesmo após o pagamento da primeira parcela e que, sem justificativa, o contrato foi rescindido pela empresa-ré.

Nesse ponto, nota-se que a própria ré confirma que não entregou o produto, embora afirme que isso ocorreu porque a financeira não concedeu o crédito para o financiamento.

Os fatos comprovados acima demonstram violação aos Princípios de Transparência, Boa-Fé Objetiva e Confiança que permeiam as relações consumeristas.

Ademais, verifica-se que houve total desrespeito aos art. 30 e 31 da lei consumerista, que primam pela informação precisa do produto ou serviço a ser comercializado. Nota-se que a empresa nem mesmo apresentou o contrato realizado entre as partes, o que impõe a aplicação do artigo 46 do CDC.

A toda evidência, ao se obrigar a entregar o produto após o pagamento da 1ª parcela, a ré gerou responsabilidade para si decorrente do descumprimento do princípio da vinculação, haja vista que a oferta do serviço configura-se em pré-contrato, obrigando o fornecedor a honrar com a publicidade que veicula, pois, na fase pré-contratual, forma-se o convencimento da vontade livre e consciente de contratar por parte do consumidor, que o faz com base nas informações recebidas pelo prestador de serviços.

No mais, vale repetir que a parte autora começou a cumprir o contrato, iniciando o pagamento das parcelas, conforme fls. 11.

Dessa forma, configurada sua responsabilidade, a parte ré deve ser condenada a entregar o produto comercializado, ou modelo superior, nos termos ofertados.

Resta, outrossim, analisar se há dano moral a ser compensado.

Os fatos narrados na inicial demonstram a ocorrência de dano a direito da personalidade, pois evidente o desgaste, desconforto, constrangi-

mento e frustração experimentada pelo consumidor que, à luz das regras ordinárias de experiência do artigo 345 do CPC, artigo 6º VIII do CDC e artigo 5º Lei 9.099/95 foi ludibriado pela ré.

Quanto à verba indenizatória, o valor de R\$1.000,00 constitui compensação adequada para o autor, à luz do princípio da proporcionalidade.

Em virtude do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para **CONDENAR** a ré ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e corrigidos monetariamente, ambos a contar da publicação da sentença, a título de reparação por dano moral, bem como para **DETERMINAR** que o réu entregue o produto adquirido pelo autor, ou modelo superior, nas mesmas condições contratadas, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação da sentença, emitindo as 36 faturas no valor de R\$ 29,00 para pagamento mensal, sob pena de multa única de R\$700,00 (setecentos reais).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ANOTE-SE onde couber que as publicações pela parte ré serão em nome do Dr. X (OAB/SP Y).

Submeto o projeto de sentença à apreciação do juiz togado, na forma do artigo 40, da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, vinte e três de março de 2012

Frederico Altino Morais Siqueira Campos

Juiz Leigo

Homologo, na forma do art. 40 da Lei 9099/95, a decisão acima proferida.

PRI

Transitada em julgado e cumprida a obrigação, voluntariamente, na

forma do art. 475-J do CPC, dê-se baixa no registro da distribuição e arquivem-se os autos, ficando cientes as partes que os autos processuais serão eliminados após o prazo de 180 dias da data do arquivamento definitivo.

Barra Mansa, vinte e três de março de 2012.

Fabelisa Gomes de Souza

Juíza de Direito

AQUISIÇÃO DE GELADEIRA DEFEITUOSA. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0255226-18.2011.8.19.0001. VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ANA CLÁUDIA LUVIZOTTO BERGO. JUÍZA: DRª. ROMANZZA ROBERTA NEME. JULGAMENTO EM 12/10/2011).

VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

A autora alega, em síntese, ter sofrido danos de ordem moral em virtude da aquisição de produto defeituoso (geladeira) fabricado pela 2ª ré, em estabelecimento da 1ª ré. Requer a restituição do valor pago pelo produto (R\$4.615,22) e indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos.

A 2ª ré suscita a incompetência do juízo e a 1ª ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, ambas sustentam a inexistência de danos indenizáveis.

Antes da análise do mérito, impõe-se o enfrentamento das preliminares arguidas.

Foi suscitada a complexidade da causa e a necessidade de perícia, o que geraria a incompetência do juízo. Entretanto, entendo que não há qualquer complexidade para o julgamento da presente causa em sede de Juizado Especial Cível, sendo absolutamente desnecessário qualquer conhecimento técnico para o deslinde da questão. Ressalte-se que trata-se de defeito estético, e não mecânico, e que não foi verificada a existência do processo de n. 0033233-20.2010.8.19.0001 - que supostamente teria reconhecido a necessidade de perícia técnica no caso em questão - no sistema informatizado do TJ/RJ, conforme sustenta a 2ª ré.

Outrossim, não há que se falar em qualquer ilegitimidade da 1ª ré para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o produto defeituoso foi adquirido em seu estabelecimento, podendo ser responsabilizada pelos danos supostamente sofridos pelo autor, nos termos do parágrafo único do art. 7º e do art. 18 do CDC.

Além disso, de acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação deve ser feita conforme as alegações trazidas pelo autor em sua inicial, a partir da afirmativa de existência de relação jurídica entre este e o réu, tendo em vista que o aprofundamento nesses pontos constitui o próprio mérito em questão.

Rejeito, portanto, as preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.

A relação jurídica entre as partes litigantes tem natureza de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – arts. 2º e 3º do CDC) e objetivos (produto e serviço – §§ 1º e 2º do art. 3º da mesma lei) de tal relação.

A responsabilidade civil das rés pelo fornecimento do produto é objetiva (art. 18 do CDC), respondendo pelos danos causados à parte autora ainda que ausente sua culpa, arcando com os riscos de seu empreendimento.

Há verossimilhança no alegado pela autora. Assim, impõe-se a aplicação do disposto no art. 6º, VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova em seu favor, como forma de facilitar a sua defesa em juízo.

Há evidentes danos ao consumidor na aquisição de produtos e na frustração causada pela má qualidade destes. No caso dos autos, os danos em questão comprometeram a estética esperada do produto. Note-se que o valor pago pelo produto foi de R\$4.615,22 e, portanto, é razoável que o valor estético seja significativo à autora, caso contrário teria optado esta por modelos mais simples de refrigeradores, que certamente exerceriam a mesma função em sua residência. Se a autora optou por um modelo de custo mais elevado, acatando o pagamento do preço correspondente, por certo a aparência do produto lhe é relevante. Os danos, no caso, agravam-se por ter ocorrido recusa das rés

em proceder ao reparo ou substituição necessários, conforme o art. 18 do CDC.

Portanto, não tendo sido comprovadas quaisquer excludentes de responsabilidade pela parte ré, impõe-se a responsabilidade desta sobre os danos causados.

À autora deve ser restituído o valor pago pelo produto defeituoso, conforme nota fiscal de fls. 12/13. A condenação deve se dar de forma solidária em relação às rés, pois não é possível identificar-se quais valores foram individualmente destinados a cada uma.

Os danos morais são ínsitos à gravidade do ocorrido, por ser certo o transtorno e a frustração causados pelo defeito no produto adquirido. Entretanto, não houve comprometimento das funções essenciais do bem, mas apenas da aparência deste. A indenização deve compensar a parte autora em sua integralidade, sem, no entanto, gerar seu enriquecimento sem causa. Haja vista ainda o caráter pedagógico-punitivo da condenação e os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização no valor de R\$800,00 (oitocentos reais).

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

Condenar ambas as rés, solidariamente, a pagar à autora a quantia de R\$4.615,22, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária a partir de 04.12.2009 e juros de 1% ao mês a partir da data da citação, nos termos da Súmula 97, do Egrégio TJRJ e dos artigos 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional;

Condenar ambas as rés, solidariamente, a pagar à autora a quantia de R\$800,00 (oitocentos reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da leitura da sentença e juros de 1% ao mês a partir da data da citação, nos termos da Súmula 97, do Egrégio TJRJ e dos artigos 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Ficam as rés cientes, desde já, de que o não pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença

acarretará, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a incidência de multa de 10% sobre tal valor, independentemente de nova intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Faculta-se às rés a retirada do bem no endereço constante da inicial, no prazo de 30 dias a contar da comprovação do pagamento nos autos, sob pena de abandono deste.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Submeto o presente projeto à homologação pela M.M Juíza de Direito.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2011.

Ana Claudia Luvizotto Bergo

Juíza Leiga

SENTENÇA

Homologo, para que surta seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tratando-se de sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução do mérito, dê-se baixa e arquivem-se imediatamente. Tratando-se de sentença de procedência, aguarde-se por 15 dias a manifestação das partes e, em seguida, caso permaneçam em silêncio, proceda-se à baixa e ao arquivamento. Ficam as partes cientes, desde já, de que decorridos 90 dias do arquivamento definitivo, os autos serão incinerados. Ficam cientes, ainda, de que terminada a ação e decorridos os prazos previstos em lei, poderão requerer ao Sr. Escrivão a retirada dos documentos originais que juntaram aos autos, mediante substituição por cópia. P.R.I.

Rio de Janeiro, 12 de outubro 2011.

Romanza Roberta Neme

Juíza de Direito

AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE LAVAR. NÃO ENTREGA. CANCELAMENTO DA COMPRA. NÃO DEVOLOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0396426-13.2011.8.19.0001. VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ANA CLÁUDIA LUVIZOTTO BERGO. JUÍZA: DRª. PAULA REGINA ADORNO COSSA. JULGAMENTO EM 14/02/2012).

VII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

A autora alega, em síntese, ter sofrido danos de ordem moral em virtude da não entrega de produto (máquina de lavar) adquirido em estabelecimento da ré. Aduz que houve cancelamento da compra de forma unilateral pela ré, no entanto, não houve a devolução dos valores pagos. Requer a restituição dos valores pagos (R\$912,30) e indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00.

A ré, em contestação, sustenta a inocorrência de ato ilícito a ser indenizado.

A relação jurídica entre as partes litigantes tem natureza de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – arts. 2º e 3º do CDC) e objetivos (produto e serviço – §§ 1º e 2º do art. 3º da mesma lei) de tal relação.

A responsabilidade civil da ré pelo fornecimento do produto é objetiva (art. 18 do CDC), respondendo pelos danos causados à parte autora ainda que ausente sua culpa, arcando com os riscos de seu empreendimento.

Há verossimilhança no alegado pela autora. Assim, impõe-se a aplicação do disposto no art. 6º, VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova em

seu favor, como forma de facilitar a sua defesa em juízo.

Não deve prosperar a tese de defesa de que há prazos para a entrega ou o devido estorno dos valores pagos, no caso de cancelamento, pois, conforme atestam as notas fiscais de fls. 16, a compra em questão realizou-se em 18.09.2011, não sendo razoável que em cerca de 5 meses a ré não tenha dado solução ao caso.

Ressalte-se que, em Audiência de Instrução e Julgamento, a autora informou que houve cancelamento do contrato de forma unilateral pela parte ré, mediante a promessa de restituição dos valores pagos em 20 dias, o que não ocorreu. Não pode a ré impor sua vontade sobre o consumidor, tampouco privá-lo de seu patrimônio indevidamente. Acaso seja necessária a rescisão unilateral do contrato, deve a ré fazê-lo de forma clara e transparente, restituindo os valores pagos imediatamente ao consumidor, em respeito à boa-fé objetiva.

Assim, não tendo sido comprovada a existência de quaisquer das excludentes de responsabilidade previstas no parágrafo 3º do art. 14 do CDC, impõe-se o dever da ré de indenizar a autora.

A restituição dos valores pagos deverá se dar no valor de R\$912,30, de acordo com o documento de fls. 16.

Os danos morais são ínsitos à gravidade do ocorrido. Há evidente transtorno e frustração causados pelo ato da ré. A indenização deve compensar a parte autora em sua integralidade, sem, no entanto, gerar seu enriquecimento sem causa. Haja vista ainda o caráter pedagógico-punitivo da condenação e os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

Condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$912,30, a título de indenização por danos materiais, conforme nota fiscal de fls. 16, com correção monetária a partir de 18.09.2011, e juros de 1% ao mês a partir da data da

citação, nos termos da Súmula 97 do Egrégio TJRJ e dos artigos 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional;

Condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da leitura da sentença e juros de 1% ao mês a partir da data da citação, nos termos da Súmula 97 do Egrégio TJRJ e dos artigos 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Fica a ré ciente, desde já, de que o não pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença acarretará, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a incidência de multa de 10% sobre tal valor, independentemente de nova intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Submeto o presente projeto à homologação pela M.M Juíza de Direito.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2012.

Ana Claudia Luvizoto Bergo

Juíza Leiga

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo i. Juiz Leigo, com esteio no artigo 40 da Lei 9099/95. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se, ficando cientes as partes de que, após 90 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do ato normativo conjunto 01/2005 publicado no D.O. de 07/01/2005. P.R.I.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro 2012.

Paula Regina Adorno Cossa

Juíza de Direito

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. NÃO ENTREGA. RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (PROCESSO Nº 0032437-64.2011.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUÍZA LEIGA: NINA NICKSUE MOURO CARNEIRO. JUIZ: DR. MARCELO DE ALMEIDA MORAES MARI-NHO. JULGAMENTO EM 05/03/2012).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/1995. Trato de ação de conhecimento – rito da Lei nº.9.099/1995 – em que a parte Autora requer a CONDENAÇÃO da Demandada a RESSARCIR o dano patrimonial – R\$.2.000,00 -, bem como COMPENSAR o moral, sob a afirmação de que, em 11 de novembro de 2011, adquiriu materiais de construção que seriam entregues no dia 23, pagando, inclusive, o frete – R\$.671,00. Narra o descumprimento e que os diversos contatos foram insuficientes, causando danos, o patrimonial decorrendo da necessidade de pagamento de diária de R\$.100,00 ao pedreiro que permanecia no local da obra a espera do material. Em sua defesa, a Demandada alega que fez a entrega no menor tempo possível, decorrendo o atraso de problemas na fabricação dos produtos e recepção desses fora do padrão de qualidade, exigindo a troca, cuja informação foi prestada ao Autor, que concordou em aguardar. Ademais, não está comprovado o dano patrimonial e inexistente dano imaterial indenizável. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação, **passo a analisar o mérito**.

Trato de relação de consumo na qual temos, de um lado, um consumidor e de outro, o fornecedor. Estão, portanto, presentes os requisitos **subjetivos** (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90) e **objetivos** (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 3º dessa Lei) de tal relação. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas

no Código de Defesa do Consumidor, que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais. Afere-se que o Demandante adquiriu diversos materiais de construção junto à loja Demandada – R\$.3.377,62 -, bem como pagou frete – R\$.671,00 – para a entrega em 23 de novembro de 2011, que não ocorreu, gerando dano patrimonial decorrente das diárias de pedreiro – R\$.100,00 -, pelo período de 23 de novembro até 17 de dezembro de 2011, num total de R\$.2.000,00. O Autor fez a prova do fato constitutivo de seu direito – art. 333, inciso I, do CPC -, entre os quais o cupom fiscal que aponta os produtos e data de entrega, bem como recibos do profissional contratado para serviços de ladrilheiro, que exigiam o material objeto da lide. Outrossim, aquele ficou à disposição e esperando a entrega do material, cuja data a Demandada sequer comprovou (art. 6º., inciso VIII, do CDC c/c art. 333, inciso II, do CPC). Apesar de impugnação da Ré, o documento juntado quando da ACIJ mostra-se suficiente para a prova do dano patrimonial, mormente por não fugir ao razoável que a experiência comum aponta – art. 5º, *caput*, da Lei nº.9.099/95. Contratação de profissional no período, por quantia condizente com o mercado, e que ficou à disposição sem possibilidade de trabalhar por falha da Ré, que alega problemas na fabricação, mas não traz documento algum que aponte isso, fato que, inclusive, está incurso no risco do empreendimento. A sistemática da responsabilidade civil nas relações de consumo é a de que responde o fornecedor de produtos e/ou de serviços independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados aos consumidores, decorrentes de fatos do produto e/ou do serviço respectivamente. Segundo as normas expressas na Lei nº.8.078/90, essa é objetiva e independe de culpa. Tal responsabilidade está, ainda, fundamentada na teoria do risco do empreendimento, pois aquele que tem o bônus deve arcar com os riscos e ônus de sua atividade. Comprovados a conduta e o dano, sua responsabilidade somente pode ser afastada caso demonstrada uma das excludentes. Ausente comprovação de culpa exclusiva da parte Autora, de terceiro (art. 14, §3º, do CDC) ou outras causas excludentes, respondendo a Ré pelo prejuízo imposto ao Autor. Contudo, inexistiu demonstração de dano moral, mormente porque a construção/reforma ocorria em local diverso da residência do Autor, o que minimiza os transtornos de obra inacabada. Atraso de 20 (vinte) dias por si só não gera, no caso, violação a direito da personalidade, restringido-se a narrativa ao prejuízo patrimonial da contratação de profissional, que ficou impedido de

trabalhar no período por aguardar material que não foi no prazo entregue. Há necessidade de demonstrar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos. Ausência de elementos e prova de fatos que ensejariam essa condenação, limitando-se ao material. O que se permite indenizar não é o dissabor ou mero aborrecimento experimentado nas contingências da vida, porém as invectivas que aviltam a honra alheia, causando dano efetivo. O dano moral há de refletir no psiquismo do ofendido com intensidade tal que provoque repercussão na vida social, vergonha, humilhação, tristeza, angústias, o que, neste caso, não ocorreu. Os fatos elencados pela parte Autora, por si só, não rendem ensejo à indenização pretendida. Com base no enunciado nº 75 da Súmula do TJRJ, *in litteris*: “o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”, hipótese aquela verificada nos presentes autos, visto que não restou configurada nenhuma situação vexatória e sequer pode-se aferir qualquer ofensa de maior proporção, que ultrapasse os meros aborrecimentos. O **Enunciado nº. 14.4.3**, da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos – **Aviso TJ n.º 23/2008** - resultante das Discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, publicado no DOERJ de 03/07/2008, igualmente, é expresso ao tratar do tema que: - “**INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - O inadimplemento contratual, por si só, não enseja o dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte**”.

Isso posto e o que mais consta dos autos do processo, RESOLVO O MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para **condenar** a parte Ré a **RESSARCIR/PAGAR** à parte Autora, a título de **dano material**, o valor de **R\$.2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente**, a partir do DESEMBOLSO/PAGAMENTO das quantias, com base nos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Lei nº.6.899/81 -, e acrescido de **juros** de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do vigente Código Civil, c/c o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, a partir da citação – *mora ex persona* (art. 397, parágrafo único c/c art. 405, todos do Código Civil). Diversamente, RESOLVO O MÉRITO, com fulcro no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na exordial. Sem despesas processuais e honorários advocatícios, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/1995. Fica a Ré, desde já, ciente de que o não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, acarretará a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre tal valor, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, **independentemente de nova intimação pessoal do devedor - Enunciado nº. 13.9**, da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos – **Aviso TJ n.º23/2008** -, resultante das Discussões dos Encontros de Juizes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, publicado no DOERJ de 03/07/2008 e **Resp. nº.940.274-MS**, Relator para o Acórdão: Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010 pela Corte Especial do STJ, DJE em 31/05/2010 - **Informativo STJ 429**. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante cópia, fixando prazo de 10 (dez) dias para tal providência, sob pena de baixa e arquivamento do feito. **Ficam as partes intimadas de que os autos processuais findos dos Juizados Especiais Cíveis serão eliminados após o prazo de 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo, nos termos do artigo 1º do Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado originalmente no DORJ de 07/01/05 (Repubblicado no DORJ-I, de 08/03/2005, p. 23 e 09/03/2005, p. 30) e alterado pelo Ato Executivo TJ nº 5.156/2009, publicado no DJERJ-I (Administrativo), de 17/11/2009, p. 3.**

P.R.I

Submeta-se o presente **PROJETO de SENTENÇA** ao Exmo. Juiz de Direito para HOMOLOGAÇÃO, na forma do art. 40 da Lei nº.9.099/1995.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2012.

Nina N. M. Carneiro
Juíza Leiga

SENTENÇA

Homologo o projeto de sentença que me foi submetido, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que surta seus legais efeitos. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. Cientes as partes, na forma do artigo 1º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto 01/005, com alteração do Ato Executivo TJ 5156/2009, publicado no D.O. de 17/11/2009, que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de 90 dias da data do arquivamento definitivo. P.R.I.

Rio de Janeiro, 14 de Março de 2012-03-28

Marcelo de Almeida Moraes marinho

Juiz de Direito

AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK. DEFEITO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE NÃO SANA O VÍCIO, AINDA QUE PASSADOS MAIS DE 30 DIAS. RESTITUIÇÃO DO VALOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (PROCESSO Nº 0412369-70.2011.8.19.0001. VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA TIJUCA. JUÍZA LEIGA: NINA NICKSUE MOURO CARNEIRO. JUIZ: DR. FERNANDO ROCHA LOVISI. JULGAMENTO EM 17/02/2012).

VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA TIJUCA

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/1995. Tra- to de ação de conhecimento – rito da Lei nº.9.099/1995 – em que a parte Autora requer a CONDENAÇÃO das Rés a PAGAREM o equivalente ao do- bro do valor despendido por produto que apresentou vício – R\$.1.699,90 -, bem como a COMPENSAREM o dano moral, sob a afirmação de que, em novembro de 2010, adquiriu junto à 1ª. Ré um notebook fabricado pela 2ª. Demandada, que apresentou vício dentro do período de garantia. Narra ter contatado a fabricante, que indicou a 3ª. Ré para a solução do problema, motivo pelo qual levou-o à assistência indicada e realizou diversas ligações informando a necessidade do computador para término de TCC; contudo, o vício não foi sanado, ainda que passados mais de 30 (trinta) dias. Em suas defesas, as Rés alegam, em preliminar, a incompetência do JEC – prova pe- ricial - e a ilegitimidade. No mérito, alegam a impossibilidade de restituição em dobro e a inexistência do dano moral. Rejeito a preliminar alegada na peça de bloqueio de **incompetência absoluta do Juizado Especial Cível** em decorrência da complexidade da prova e necessidade de perícia. A análise dessas deve ser feita com extrema cautela e somente merece ser reco- nhecida a incompetência do Juizado Especial Cível, pela necessidade de tal prova, quando seja efetivamente necessária para a garantia do contraditó- rio e da ampla defesa, o que não se verifica no caso dos autos. A vedação de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados não significa que as partes não possam trazer laudos ou outras provas idôneas, hábeis a de- monstrar suas alegações. Alegação da fabricante que não pode prosperar, uma vez que, em tese, não se teria pessoa mais capacitada para apresen-

tar relatórios sobre os vícios do produto do que aquela responsável pela criação do produto. Ademais, o notebook objeto da lide ficou em posse da assistência técnica indicada pela 2ª. Ré por prazo superior a 30 (trinta) dias, tempo suficiente para esclarecer não tratar-se de vício de qualidade – fls.11/12. Não constitui óbice para que as comprove através de relatórios técnicos individualizados - artigo 35 da Lei nº.9.099/1995. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – decidiu que os Juizados Especiais podem resolver disputas que envolvam perícias. No seu voto, a ministra Nancy Andrighi, relatora do processo, apontou que a Lei nº.9.099/1995, que rege os Juizados Especiais, não exclui de sua competência a prova técnica, que no caso dos autos poderia ter sido apresentada pela parte que alegou a incompetência – STJ - RMS 30170 - UF: SC - REGISTRO: 2009/0152008-1 – RELATOR(A): Min. NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DJE EM 11/10/2010 e PUBLICADO EM 13/10/2010.

No caso em exame, verifico que as provas produzidas no processo são suficientemente aptas a formar o convencimento, porque se trata de matéria fática e as questões técnicas não têm a complexidade alegada, de modo que a perícia técnica é prescindível, estando firmada a competência do Juizado Especial Cível para a causa. Rejeito a preliminar de **ilegitimidade**, pois, de acordo com a **Teoria da Asserção**, o exame *in statu assertionis* é realizado até o momento em que se inicia a produção de provas. Iniciado esse momento, fala-se em mérito da causa e o julgamento não pode mais ser de carência de ação, mas sim de procedência ou improcedência do pedido. Para que alguém tenha legitimidade para a causa basta que tal decorra da narrativa da exordial e a questão acerca do evento narrado passa a ser mérito. Segundo a Teoria de Enrico Tullio Liebman, adotada pelo Código de Processo Civil, dentro de um conceito evidentemente abstrato do direito de agir, a legitimação fica no campo da afirmação e o mérito no campo da prova. Ademais, são responsáveis solidários todos aqueles que participaram, de maneira efetiva, da produção, circulação e distribuição dos produtos ou de prestação de serviços. A assistência técnica responde diretamente por vício e fato decorrente da prestação do seu serviço (arts. 14 e 20 do CDC) e, quanto ao vício do produto, há a legitimidade passiva da comerciante para responder aos termos da demanda, vez que foi quem vendeu o produto à parte Autora (art.18 do CDC), cuja solidariedade decorre da lei – fornecedor de produto.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de

existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação, **passo a analisar o mérito**. Os pedidos são parcialmente procedentes. Trato de relação de consumo, na qual temos de um lado um consumidor e de outro o fornecedor. Estão, portanto, presentes os requisitos **subjetivos** (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei nº.8.078/90) e **objetivos** (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 3º dessa Lei) de tal relação. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais. Incontroverso o vício de qualidade do produto, que o tornou impróprio/inadequado ao que se destinava, bem como não ter a fabricante, através dos serviços de sua assistência técnica credenciada, sanado o vício do prazo legal de 30 (trinta) dias – fls.11/12 -, culminando com a possibilidade de escolha do consumidor entre as alternativas permitidas no art. 18, § 10, do CDC. O comerciante, conforme disposto no artigo 18 do CDC, tem responsabilidade solidária e objetiva pelo vício do produto. O comerciante que auferir lucro com a venda de bem durável, ou não, é diretamente responsável, enquadrando-se no conceito de fornecedor. Em relação à assistência técnica, o pedido de restituição do valor pago pelo produto deve ser julgado improcedente, vez que não se enquadra como fornecedor do produto que apresentou vício. O pedido está intimamente relacionado à responsabilidade do fornecedor (art. 30. do CDC) por vício do produto de consumo durável (artigo 18 do CDC), cuja assistência técnica não se enquadra na solidariedade afirmada na inicial, vez que não fabricou ou alienou o produto à Autora. Ademais, nos termos do CDC (art. 42, parágrafo único), não é qualquer cobrança que gera o direito à repetição em dobro do que foi cobrado. A redação desse dispositivo legal é clara e autoexplicativa. A devolução em dobro verifica-se somente quando há a soma dos requisitos imprescindíveis, quais sejam: a) a existência de cobrança indevida; b) o pagamento em excesso pelo consumidor do valor indevidamente cobrado; c) ausência de engano justificável por parte do fornecedor. Faz jus a Demandante à devolução do valor pago pelo bem, porém, na forma simples, razão pela qual condeno apenas a fabricante e o comerciante a RESTITUIREM o valor de R\$ 1.699,90. Por outro lado, no que se refere ao pedido de condenação por dano imaterial, é perfeitamente possível a responsabilização da assistência técnica quanto a possíveis

vícios decorrentes dos serviços que presta, bem como fatos decorrentes dos serviços, cuja reparação dos danos causados aos consumidores é objetivamente responsável, ou seja, basta apenas a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre eles, não sendo necessário a prova de que a conduta foi dolosa ou culposa. Assim, verifico que, apesar das alegações da 3a. Ré, houve falha na prestação do serviço (artigo 14 do CDC), cujo vício do produto não foi sanado, mesmo após diversos contatos e visitas, violando as legítimas expectativas. Necessidade de prestar um serviço adequado e eficiente, não se mostrando razoável a espera de meses para a substituição de peça e solução do problema, cuja eventual culpa direta do fabricante poderá ser objeto de ação de regresso ou compensação em decorrência da parceria comercial. Não se desincumbiu quanto ao seu ônus probatório (art. 6o., inciso VIII, do CDC c/c art. 333, inciso II, do CPC). Não comprovou quaisquer das causas excludentes de sua responsabilidade (artigo 14, § 3o., CDC). Igualmente, concorreu a fabricante para isso, vez que omitiu-se na solução do problema. A *culpa in eligendo* advém da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação. Nas relações contratuais, especialmente nas de consumo, vigora o princípio da boa-fé objetiva, que é uma cláusula geral implícita em todos os contratos, e deve ser cumprida desde as tratativas, fase pré-contratual, até após a execução do contrato, e que exige lealdade dos contratantes, principalmente no que se refere aos deveres anexos do contrato. Há nos autos o relato de falhas imputáveis ao serviço prestado pela fabricante e sua assistência técnica, bem como negativa da comerciante em substituir o produto ou devolver o valor pago por ele de imediato, tão logo ultrapassado o prazo legal da sanatória. O dano moral resta configurado, devendo, portanto, ser indenizado, como preceitua o art. 6º, inciso VI do CDC. Entendo que o dissabor experimentado ultrapassou os limites do mero aborrecimento, caracterizando, portanto, lesão à sua dignidade. Tal dano se dá *in re ipsa*, pela mera ocorrência do fato danoso. Cabe salientar que não há que se exigir prova da existência do dano moral alegado pela parte, pois que este é normativo e decorre do sofrimento da vítima atrelada às condições do caso concreto, ou seja, não há que falar em prova do dano moral, mas sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação. Não há dúvidas que permaneceu a Autora sem o bem que lhe era imprescindível por falha das Rés. Certo é que o descumprimento de contrato isoladamen-

te considerado não é suficiente para acolher a pretensão da consumidora, mas, no contexto retratado nos autos, a postura das Rés potencializa a superioridade do fornecedor em detrimento da vulnerabilidade da parte consumidora. As Rés acionadas quando do surgimento do vício não trouxeram aos autos do processo qualquer fundamento ou motivo que justifique o descaso para com o consumidor, que se viu totalmente frustrado. O comerciante teve ciência do vício e manteve o descaso, com a ausência de tentativa extrajudicial de solução, preferindo transferir a responsabilidade aos demais Demandados. No tocante ao valor da indenização, compete ao juiz se orientar pela denominada lógica do razoável e fixar o valor da indenização de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, com as condições econômicas do causador do dano e do ofendido, em quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos, de modo a produzir eficácia pedagógica, inibir novas condutas idênticas da parte ofensora, e representar compensação à parte ofendida, sem, contudo, implicar em indevido enriquecimento. *Quantum* arbitrado que deve considerar os princípios atinentes à matéria e as particularidades do caso concreto, entre os quais o valor pago pelo produto, sua essencialidade e o fato de ter atrapalhado a conclusão do TCC.

Isso posto e o que mais consta dos autos do processo, RESOLVO O MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para: - **condenar** as 1a. (comerciante) e 2a. (fabricante) Rés, **SOLIDARIAMENTE**, a **RESTITUÍREM/PAGAREM** à parte Autora o valor de **R\$.1.699,90 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos)**, **corrigido monetariamente**, a partir do DESEMBOLSO/PAGAMENTO da quantia – fls.10 -, com base nos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Lei nº 6.899/81 -, e acrescido de **juros** de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do vigente Código Civil, c/c o § 1º, do art. 161 do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, a partir da citação – *mora ex persona* (art. 397, parágrafo único c/c art. 405, todos do Código Civil); - **condenar** as 1a. (comerciante), 2a. (fabricante) e 3a. (assistência técnica) Rés, **SOLIDARIAMENTE**, a **COMPENSAREM/PAGAREM** à Autora, a título de **dano moral**, o valor de **R\$.2.000,00 (dois mil reais)**, **corrigido monetariamente** a partir da leitura de sentença (Enunciado 362 da Súmula do STJ), com base nos índices da

Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Lei 6.899/81 -, e acrescido de **juros** de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do vigente Código Civil, c/c o § 1º, do art. 161 do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, a partir da citação (art. 397, parágrafo único c/c art. 405, todos do Código Civil). Diversamente, RESOLVO O MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na exordial. Sem despesas processuais e honorários advocatícios, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/1995. Autorizo ao fornecedor o resgate do produto que apresentou vício, caso ainda não o tenha feito, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor – extinção do contrato -, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação do *decisum*, passando a contar tal prazo a partir do primeiro dia útil, inclusive, seguinte à data da intimação, sob pena de, não o fazendo nesse período e decorrendo a mora de culpa do fornecedor, restar caracterizado o abandono - art. 1.275 do CC/02 - e a consequente perda desse produto em favor do consumidor, que poderá dar a destinação que quiser ao bem após o decurso do termo *ad quem* – art. 84, § 50., do CDC e art. 461, § 5º., c/c art. 461-A, § 3º., ambos do CPC. Ficam as Rés, desde já, cientes de que o não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, acarretará a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre tal valor, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, **independentemente de nova intimação pessoal do devedor - Enunciado nº. 13.9**, da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos – **Aviso TJ n.º 23/2008** - resultante das Discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, publicado no DOERJ de 03/07/2008 e **Resp. nº.940.274-MS**, Relator para o Acórdão: Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010 pela Corte Especial do STJ, DJE em 31/05/2010 - **Informativo STJ 429**. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante cópia, fixando prazo de 10 (dez) dias para tal providência, sob pena de baixa e arquivamento do feito. **Ficam as partes intimadas de que os autos processuais findos dos Juizados Especiais Cíveis serão eliminados após o prazo de 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo, nos termos do artigo 1º do Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado ori-**

ginalmente no DORJ de 07/01/05 (Republicado no DORJ-I, de 08/03/2005, p. 23 e 09/03/2005, p. 30) e alterado pelo Ato Executivo TJ nº 5.156/2009, publicado no DJERJ-I (Administrativo), de 17/11/2009, p. 3.

P.R.I

Submeta-se o presente **PROJETO de SENTENÇA** ao Exmo. Juiz de Direito para HOMOLOGAÇÃO, na forma do art. 40 da Lei nº.9.099/1995.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2012.

Nina N. M. Carneiro

Juíza Leiga

SENTENÇA

Pelo MM. Juiz de Direito foi prolatada a seguinte sentença: **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, na forma do art. 40 da Lei 9099/95, o projeto de sentença elaborado pela Sra. Juíza Leiga, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2012

Fernando Rocha Lovisi

Juiz de Direito

AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CAMA DE CASA, CRIADO MUDO E RACK. RESISTÊNCIA DO FORNECEDOR EM PROCEDER À TROCA DO PRODUTO OU DEVOLUÇÃO DO VALOR DA COMPRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 2009.209.019079-2. XXIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: JULIANA EMERICK DE SOUZA MENDONÇA. JUIZ: DR. JOÃO PAULO KNAACK CAPANEMA DE SOUZA. JULGAMENTO EM 17/11/2009).

XXIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório formal, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. A autora alega, em síntese, que, em 19/09/2008, adquiriu junto à ré uma cama de casal, um criado-mudo e um rack, totalizando R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Alega que, após a montagem dos produtos, os mesmos apresentaram defeitos. Afirma que acionou o SAC e que um preposto da ré vistoriou os produtos e confirmou os defeitos. Em 26/12/2008, a ré informou à autora que não poderia trocar os produtos por falta de peças em estoque, dando previsão de chegada para janeiro de 2009. Declara que solicitou o cancelamento da compra e que até hoje não obteve nenhuma solução da ré, que não trocou os produtos nem cancelou a compra com a restituição das quantias pagas. Diante disto, requer a rescisão do contrato firmado entre a autora e a ré, bem como a devolução da quantia paga. Por fim, pleiteia indenização por danos morais. Em contestação, a ré suscita a decadência do direito autoral. Sustenta que não há qualquer conduta omissiva ou comissiva que pudesse causar à autora algum dano. Aduz que inexistente dano moral a ser indenizado.

Primeiramente, rejeito a prejudicial de decadência do direito autoral, pois a presente demanda envolve indenização por danos causados em virtude de defeito do produto, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de 5 anos disposto no art. 27 do CDC. Ultrapassada a prejudicial, passo à análise do mérito. Trata-se de relação de consumo, visto que presentes os pressupostos objetivo (art. 3º § 1º do CDC) e subjetivo (art. 2º e 3º do CDC),

razão pela qual a solução desta lide deve se dar sob a ótica da Lei 8.078/90. Sabe-se que o CDC busca equilibrar a relação jurídica existente entre consumidor e fornecedor e, para tanto, nos termos do art. 4º e incisos do CDC, estabelece como princípios de política nacional das relações de consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, a educação e informação de fornecedores e consumidores, entre outros. Diante deste caráter eminentemente protetivo, o CDC elenca, de forma exemplificativa, uma série de direitos básicos do consumidor em seu art. 6º, dentre os quais se destacam os direitos à informação, transparência, boa-fé, inversão do ônus da prova, reparação integral pelos danos causados e a vedação de que lhe sejam impostas práticas abusivas. Dessa forma, cuidando a hipótese vertente de relação de consumo, deve o ônus da prova ser invertido com base no artigo 6º, VIII, do CDC, devido à hipossuficiência da parte autora e verossimilhança de suas alegações. Note-se que a responsabilidade da parte ré é objetiva e, portanto, independe de culpa, de acordo com os arts. 12 a 14 do CDC, estando fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, somente podendo ser afastada caso demonstrada uma das excludentes do nexo causal previstas no art. 14, § 3º, I e II do CDC, o que no presente caso não restou configurado. Ressalte-se que o fato de ter havido atraso da fábrica na reposição dos produtos defeituosos não justifica nem isenta a ré de responsabilidade. Trata-se de um risco inerente à atividade (fortuito interno) a que estão sujeitos todos os fornecedores de produtos e serviços, que não pode ser transferido ao consumidor. Ademais, não é demasiado recordar que o fabricante, que supostamente não teria mais guarnecido o estoque da ré, não é terceiro, eis que integra a cadeia de consumo, motivo pelo qual não há se falar em excludente de responsabilidade por fato exclusivo de terceiro. A partir da inversão do ônus da prova e diante das alegações da parte autora e dos documentos acostados aos autos de fls. 14/22, os quais não foram afastados pela ré, restou incontroverso o vício na cama de casal e no rack. Por conseguinte, houve frustração às legítimas expectativas da autora de ter os produtos em perfeito estado e usufruir dos mesmos. O agir da ré se afastou por completo da boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações jurídicas e demonstra total descaso e desrespeito com o consumidor. Note-se que, mesmo após as reclamações da autora, a ré se quedou inerte, permanecendo a autora com os produtos defeituosos até os dias de hoje. Some-se a isso o fato de a autora estar, à

época do ocorrido, em seu 7º mês de gestação, aproximadamente, conforme se comprova pela certidão de nascimento anexada aos autos em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 06/10/2010, o que agrava ainda mais as circunstâncias, visto que necessitava mais do que nunca de repouso e descanso, os quais eram inviáveis em vista do defeito na cama de casal adquirida junto à ré.

Diante disto, acolho o pedido de rescisão do contrato em relação à cama de casal e ao rack, eis que demonstrados os defeitos, que deve ser efetuado no prazo de 15 dias corridos, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento. No tocante ao criado-mudo adquirido também junto a ré, não há nos autos qualquer comprovação no sentido de que o mesmo apresentou defeito. A autora narra em sua inicial que “os produtos apresentavam uma série de defeitos”, mas apenas detalha os vícios existente na cama e no rack. Frise-se que as reclamações efetuadas pela autora (fls. 15 e 16) referem-se tão somente à cama de casal e ao rack. Em nenhum momento a autora reclamou perante a ré a respeito do criado-mudo. Igualmente, acolho o pedido de devolução da quantia paga pela autora em relação à cama de casal e ao rack, totalizando o valor de R\$ 2.004,00 (dois mil e quatro reais), que deve ser efetuada no prazo de 15 dias corridos, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento. Para evitar o enriquecimento ilícito, vedado em nosso ordenamento jurídico, determino sejam os produtos viciados (cama de casal Bravo PMER160 PD Carvalho e Rack Bravo Top Essencial MESS003 PD tabaco) retirados da residência da autora, em dia e hora previamente combinados entre as partes, sob pena de a propriedade se consolidar em favor da autora. Com relação ao pedido de indenização por dano moral, entendo cabível, uma vez que o dissabor experimentado pela autora ultrapassou os limites do mero aborrecimento. A longa e infrutífera busca pela solução do problema causou verdadeiro desconforto e sentimento de frustração na autora, tendo havido ofensa à sua honra e dignidade. O *quantum* a ser fixado deve observar o critério da razoabilidade, de modo a não se tornar fonte de enriquecimento para o ofendido, nem, tampouco, constituir um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria da parte ré, considerada a sua capacidade econômico-financeira. Nessa linha de raciocínio, entendo proporcional e suficiente o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com

fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a: a) rescindir o contrato em relação à cama de casal e ao rack, no prazo de 15 dias corridos, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento; b) devolver à autora a quantia paga pela cama de casal e pelo rack, totalizando o valor de R\$ 2.004,00 (dois mil e quatro reais), no prazo de 15 dias corridos, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento e c) pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de juros de legais de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da publicação da sentença. Fica a ré, desde já, ciente de que o não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, acarretará a incidência de multa de 10% sobre tal valor, na forma do art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. Sem ônus de sucumbência em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.. Projeto de sentença sujeito à homologação pelo MM. Juiz de Direito, com base no art. 40 da Lei nº 9099/95.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2010.

Juliana Emmerick de Souza Mendonça

Juíza Leiga.

SENTENÇA

Homologo o projeto de sentença que me foi submetido, nos termos do artigo 40, da Lei nº 9.099/95, para que surta seus legais efeitos. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. Cientes as partes, na forma do artigo 1º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto 01/005, com alteração do Ato Executivo TJ 5156/2009, publicado no D.O. de 17/11/2009, que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de 90 dias da data do arquivamento definitivo.

P.R.I.

João Paulo Knaack Capanema de Souza

Juiz de Direito

COMPRA E VENDA DE BENS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. APARELHO DE CELULAR COM VÍCIO. COMERCIANTE E FABRICANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE. INEXISTÊNCIA. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO PRODUTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. IRRELEVÂNCIA. PRODUTO ESSENCIAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 18 DO ESTATUTO CONSUMERISTA. SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO POR OUTRO NOVO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (PROCESSO Nº 0013717-40.2011. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI. JUIZ LEIGO: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO. JUÍZA: DRª RENATA GUIMARÃES REZENDE RODRIGUES. JULGAMENTO EM 01/02/2012).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9.099/95, **PASSO A DECIDIR.**

Ajuizou a parte autora a presente demanda na qual pretende obter a condenação das rés ao pagamento de verba indenizatória a título de dano moral e ao cumprimento de obrigação de fazer ou, alternativamente, à restituição de valor pago.

Como causa de pedir, narra a parte autora que adquiriu celular de fabricação da segunda ré junto à primeira, sendo que o mesmo apresentou vício. Muito embora encaminhado o produto à assistência técnica, não logrou a parte autora em ter o defeito consertado.

Em sede de contestação, defende a primeira ré, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende, genericamente, a ausência do dever de indenizar.

Já a segunda ré sustenta a inexistência do dever de indenizar.

Inicialmente, não procede a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela primeira ré. Aplicando-se a Teoria da Asserção, a legitimidade passiva *ad causam* é verificada de acordo com as alegações abstratamente inseridas na inicial pelo autor. Existindo relação jurídica de direito material consubstanciada na compra e venda realizada entre a autora e a primeira parte ré, e o vício do produto fabricado pela segunda, tem-se que ambas as demandadas são partes legítimas para figurar na presente demanda. Ademais, a responsabilidade de ambas é objetiva e solidária em relação a eventuais vícios no produto, tal como prescreve o Estatuto Consumerista.

Sendo assim, **conheço e nego provimento à preliminar suscitada.**

Diante da inexistência de outras preliminares, **passo à análise do mérito.**

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação dos autos se consubstancia em efetiva relação de consumo, presente a relação entre consumidor e fornecedor, nos moldes dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, inteiramente aplicáveis são as normas protetivas dispostas na Lei 8.078/90, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova. Assim, diante da verossimilhança das alegações autorais, assim como do material probatório colacionado junto à inicial, **concedo a inversão pleiteada em desfavor das partes rés.**

Analisando-se os autos, verifica-se que a autora adquiriu um aparelho celular no valor de R\$399,00, conforme documentos às fls. 09. Contudo, o produto apresentou defeito, tendo o autor encaminhado o produto à assistência técnica por duas vezes, muito embora sem conserto dos defeitos até o presente momento.

Certo é que o Código de Defesa do Consumidor preconiza em seu art. 18, parágrafo 1º que fica à disposição do consumidor uma tríplice possibilidade em face de produto com vício: a substituição do mesmo, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

Ainda que não encaminhado o celular à assistência técnica, o que foi efetivamente realizado pelo autor, o próprio Estatuto Consumerista afirma que, quando se trata de produto essencial, pode a parte prejudicada

exigir, imediatamente, uma das soluções mencionadas, conforme disposto em seu art. 18, parágrafo 3º.

Cabe ressaltar, ainda, que a responsabilidade do comerciante é solidária, não havendo se falar em ausência de responsabilidade da primeira parte ré, tal como determina o art. 18, *caput* do CDC. No mais, não comprovaram as partes rées ter inserido no mercado produto sem vício e condizente com as finalidades a que se destina.

Sendo assim, verificado o vício do produto, tornando-o impróprio ao uso a que se destina, mister se faz a procedência do pedido autoral no sentido de condenação das rées em substituir o produto por outro igual ou, na sua falta, da mesma marca e de nível superior.

O dano moral, *in casu*, se dá *in re ipsa*, visto que frustrada a legítima expectativa do consumidor quanto ao uso do mesmo de acordo com as suas finalidades. Assim, a fixação da verba indenizatória deve levar em conta o caráter pedagógico punitivo do mesmo, bem como o aborrecimento incomum ao cotidiano suportado pela parte, mostrando-se razoável a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressaltando-se tratar de produto essencial, quantia esta a ser paga solidariamente por ambas as rées.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora para condenar as rées, solidariamente, a efetuar o pagamento de verba indenizatória **a título de dano moral**, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora a contar da sentença, extinguindo-se o feito com resolução de mérito com base no art. 269, I do CPC.

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora e condeno as rées, solidariamente, a efetuem a substituição do produto viciado por outro idêntico – CELULAR LG, MODELO X335, SERIAL X – ou, na sua falta, por outro da mesma espécie, marca e de nível superior, no prazo de 15 dias a contar da sentença, sob pena de multa de R\$1.000,00, hipótese na qual a obrigação de fazer converter-se-á, automaticamente, em perdas e danos, extinguindo-se o feito com resolução de mérito com base no art. 269, I do CPC.

Ficam, desde já, as rés autorizadas a retirarem o produto viciado de onde quer que o mesmo se encontre no prazo de 20 dias a contar da sentença, sob pena de perdimento do bem em favor da parte autora.

Caso os devedores não paguem a quantia certa a que foram condenados em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do CPC, independentemente da nova intimação.

Sem ônus sucumbenciais, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Niterói, 01 de fevereiro de 2012.

Eric Scapim cunha Brandão

Juiz Leigo

Projeto de sentença sujeito à homologação pelo(a) Juiz(a) de Direito.

SENTENÇA

Homologo, por sentença, para que a decisão proferida pelo Juiz Leigo produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos na forma do art. 40 da Lei 9.099/95. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se, ficando cientes as partes de que, após 180 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do ato normativo conjunto 01/2005, publicado no DO em 07/01/2005.

Niterói, 01 de fevereiro de 2012.

Renata Guimarães Rezende Rodrigues

Juíza de Direito

COMPRA E VENDA DE PRODUTO. INADIMPLEMENTO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. JUROS EXCESSIVOS. PEDIDO DE RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. CONTRATO CLARO E SEM OBSCURIDADES. VALIDADE. SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS JUROS DE OFÍCIO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA PELO INADIMPLEMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (PROCESSO Nº 0013312-04.2011. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI. JUIZ LEIGO: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO. JUÍZA: DRª RENATA GUIMARÃES REZENDE RODRIGUES. JULGAMENTO EM 23/01/2012).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, **PASSO A DECIDIR.**

Ajuizou a parte autora a presente demanda na qual pretende obter a exclusão da restrição de crédito, o pagamento de verba indenizatória a título de dano moral, além do cumprimento de obrigação de fazer.

Como causa de pedir, narra a parte autora que efetuou aquisição de produtos junto à primeira ré, sendo-lhe imputada cobrança muito acima do preço dos bens. Sendo assim, deixou o autor de efetuar o pagamento das parcelas, de maneira que o primeiro réu negativou seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito conforme assentado em audiência de Instrução e Julgamento.

Inexistência de contestação da primeira ré, tendo em vista o não comparecimento de preposto à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para representá-la, conforme ata às fls.

Em contestação, sustenta a segunda ré a inexistência de ato ilícito, a consciência da parte autora acerca dos juros cobrados e o exercício regular de um direito em negativar o nome desta.

Diante da inexistência de preliminares, **passa-se à análise do mérito.**

Inicialmente, mister ressaltar a evidente relação de consumo que se faz presente, ocupando a parte autora a posição de consumidora e a ré de fornecedora de bens e serviços, consoante dispõe os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, aplicável à espécie as normas e princípios consumeristas insculpidos na Lei 8.078/90. Diante disso, inverte o ônus da prova em favor da autora como assim permite o art. 6º, VIII do referido diploma legal, sendo verossímeis suas alegações iniciais além de vislumbrar-se a hipossuficiência.

Muito embora a primeira ré não tenha comparecido à Audiência de Instrução e Julgamento, conforme ata às fls. 44, os efeitos materiais da revelia não são aplicáveis à mesma, tendo em vista a aplicação do art. 320, I do Código de Processo Civil à espécie, afastando-se, por consequência, o disposto no art. 20 da Lei 9.099/95.

Invoca o segundo réu a inexistência de qualquer ato ilícito e, no ponto, assiste-lhe razão. Conforme documentação acostada à peça de defesa, há contrato assinado e não contestado pela parte autora.

Sendo assim, verifica-se que a parte autora tinha plena ciência do que estava contratando, com todas as cláusulas e juros embutidos na compra realizada. Muito embora os juros realmente se consubstanciem extremamente abusivos, no patamar de aproximadamente 200%, não pode o juízo determinar, de ofício, a sua revisão em face de inexistência de pedido da parte prejudicada nesse sentido, que limitou-se a pleitear a rescisão contratual com a devolução dos produtos que lhe foram entregues.

Ademais, fica clara a contratação espontânea realizada pela parte autora em que, ressalta-se, não há qualquer sinal de vício de vontade a macular o negócio jurídico, eis que o contrato se verifica claro e sem qualquer fraude perpetrada. Por consequência lógica, não pode o órgão julga-

dor determinar o cancelamento de determinada negociação pelo fato de a parte contratar e, posteriormente, ver-se impossibilitada de pagar, razão pela qual se impõe a improcedência dos pedidos deduzidos.

No mais, tendo em vista o fato incontroverso de ausência de pagamento dos valores contratados, a negativação do nome do consumidor, parte autora, consubstancia-se em exercício regular de um direito.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora pelas razões acima expostas e dou o feito por extinto com resolução de mérito com base no art. 269, I do CPC.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95

P.R.I.

Niterói, 23 de janeiro de 2012.

Eric Scapim Cunha Brandão

Juiz Leigo

Projeto de sentença sujeito à homologação pelo(a) Juiz(a) de Direito.

SENTENÇA

Homologo, por sentença, para que a decisão proferida pelo Juiz Leigo produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos na forma do art. 40 da Lei 9099/95. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se, ficando cientes as partes de que, após 180 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do ato normativo conjunto 01/2005 publicado no DO em 07/01/2005.

Niterói, 23 de janeiro de 2012.

Renata Guimarães Rezende Rodrigues

Juíza de Direito

COMPRA E VENDA DE PRODUTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. PESSOAS FÍSICAS. VEÍCULO COM DÉBITOS EM ABERTO JUNTO AO ESTADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO IPVA PELO VENDEDOR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE TAIS DÉBITOS. ASSUNÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR POR EVENTUAIS MULTAS. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA, INFORMAÇÃO E PROBIDADE CONTRATUAIS. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. PROCEDÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 75 DO TJRJ. (PROCESSO Nº 0014454-43.2011. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI. JUIZ LEIGO: ERIC SCARPIM CUNHA BRANDÃO. JUÍZA: DRª RENATA GUIMARÃES REZENDE RODRIGUES. JULGAMENTO EM 09/01/2012).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, **PASSO A DECIDIR.**

Ajuizou a parte autora a presente demanda na qual pretende obter a condenação da parte ré ao pagamento de verba indenizatória a título de dano moral e material, bem como a rescisão contratual.

Como causa de pedir, narra a parte autora que realizou contrato de compra e venda de automóvel junto ao réu, responsabilizando-se pelos custos de transferência e multas junto ao DETRAN. Contudo, quando da transferência, não obteve o autor sucesso na empreitada, haja vista que o automóvel apresentava débitos em aberto relativos ao IPVA e, por isso, não conseguiu realizar a transferência de titularidade junto ao referido órgão público.

Em contestação, sustenta a parte ré a inexistência de responsabilidade pelos débitos passados e a ciência do autor acerca de eventuais débitos em aberto.

Diante da inexistência de preliminares, **passa-se à análise do mérito.**

Inicialmente, cabe ressaltar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, eis que não há, no presente caso, relação de consumo apta a ensejar a aplicabilidade da Lei 8.078/90, de maneira que deve a presente causa ser analisada aos olhos das disposições do Código Civil.

Compulsando os autos, tem-se que fora estabelecido um contrato de compra e venda de automóvel entre as partes, conforme contrato às fls. 08. Tem-se como fato incontroverso a eventual responsabilidade do autor pelos encargos anteriores e posteriores no que se refere às multas administrativas lançadas pelo DETRAN.

Em sede de Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 23), fora ressaltado pelo autor que somente se responsabilizou pelas multas, mas não possuía qualquer conhecimento acerca de eventuais dívidas junto ao Estado relativas ao IPVA. Com efeito, a declaração assinada pelo autor e colacionada às fls. 06 atesta que este somente se responsabilizaria pelos encargos administrativos e referentes à transferência de titularidade junto ao DETRAN. Não há, de fato, qualquer menção acerca de assunção de eventuais débitos em aberto referentes ao tributo retro mencionado.

Cabe, no ponto, diferenciar os registros administrativos no DETRAN de eventual débito junto ao Estado. Aqueles se referem a multas administrativamente lançadas em face de descumprimento das normas de trânsito. Já o IPVA diz respeito à ocorrência do fato gerador relativo à propriedade de veículo automotor. Vale dizer, tais encargos têm fatos geradores e sistemáticas distintas.

Conforme ressaltado em sede de ACIJ, afirmou o autor que não logrou transferir a propriedade do veículo em razão do elevado valor em aberto que apresentava o veículo, relativo ao imposto sobre a propriedade de veículo automotor. Com efeito, não logrou o réu desconstituir os fatos narrados pela parte autora, no sentido de que este efetivamente tinha conhecimento acerca dos débitos junto ao Estado, ônus de sua incumbência nos termos do art. 333, II do CPC.

Sendo assim, pretensão de rescisão do contrato que se julga procedente, cabendo ao réu indenizar o autor de todos prejuízos ressaltados. Em sede de contestação, a própria parte ré admite que houve o pagamento integral dos R\$5.000,00 devidos, sendo R\$4.500,00 no ato da celebração do negócio jurídico, R\$350,00 posteriormente, e R\$150,00 por meio de serviços de informática. Relativamente a esta última parcela, se o computador consertado possuía ou não vício passível de solução, não logrou a parte ré desconstituir o fato narrado, presumindo-se, portanto, o efetivo conserto da máquina.

O dano moral, *in casu*, não se dá *in re ipsa*. Tem-se que o presente caso se limita ao aspecto patrimonial e, dessa forma, eventual abalo sério e profundo à psique humana como dor, sofrimento e humilhação devem ser comprovados. Diante da ausência de abalo profundo a eventual direito da personalidade, mister se faz a aplicação da Súmula de Jurisprudência nº75 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, impondo-se, consequentemente, a improcedência do pedido indenizatório por dano moral.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para condenar a parte ré a rescindir o negócio jurídico estabelecido entre as partes e tendo como objeto o automóvel GM ASTRA, PLACA KRJ X, no prazo de 15 dias a contar da sentença. Consequentemente, **condeno a parte ré** a devolver o valor de R\$5.000,00 à parte autora, com incidência de correção monetária a contar da sentença, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da presente decisão, mediante a devolução, pelo autor, do veículo ao réu;

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora quanto à indenização por dano moral pelas razões acima expostas e dou o feito por extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem ônus sucumbenciais, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95

P.R.I. Niterói, 09 de janeiro de 2012.

Eric Scapim Cunha Brandão

Juiz Leigo

Projeto de sentença sujeito à homologação pelo(a) Juiz(a) de Direito.

SENTENÇA

Homologo, por sentença, para que a decisão proferida pelo Juiz Leigo produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos na forma do art. 40 da Lei 9.099/95. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se, ficando cientes as partes de que, após 180 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do ato normativo conjunto 01/2005 publicado no DO em 07/01/2005.

Niterói, 09 de janeiro de 2012.

Renata Guimarães Rezende Rodrigues

Juíza de Direito

COMPRA E VENDA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRODUTO COM VÍCIO. COMERCIANTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRADAS NO POLO PASSIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADAS POR AMBAS AS RÉS. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA SOBRE O PRODUTO E SEU VÍCIO. AFASTAMENTO DA ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA QUANTO AO RÉU COMERCIANTE. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE POR VÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO ESTATUTO CONSUMERISTA. IMPOSIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE GARANTIA ESTENDIDA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. ART. 39 DO CDC. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (PROCESSO Nº 0023406-28.2012.8.19.0001. XXVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO. JUÍZA: DRª SÔNIA MARIA MONTEIRO. JULGAMENTO EM 19/03/2012).

XXVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Ajuizou a parte autora a presente demanda na qual pretende obter a condenação das empresas rés ao pagamento de verba indenizatória a título de dano moral e material.

Como causa de pedir, narra a parte autora que adquiriu máquina de lavar roupas junto à primeira ré, sendo que a mesma foi entregue já com vício, não logrando sucesso em consertá-lo junto à segunda ré, assistência técnica.

Em contestação oral apresentada em sede de Audiência de Instrução e Julgamento, a primeira ré aduz a sua ilegitimidade passiva, preliminarmente, em relação ao vício do produto. No mérito em si, defende a inexistência de sua responsabilidade, assim como do dever de indenizar.

Em contestação, a 2ª ré defende, preliminarmente, a sua ilegitimidade

passiva e a incompetência deste juízo em razão da necessidade de perícia técnica. No mérito, alega a inexistência de ato ilícito praticado.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda ré – X –, assiste-lhe razão. Importante ressaltar que a relação jurídica em tela resta estabelecida tão somente entre a autora e a primeira ré. À assistência técnica tão somente cabe receber os produtos defeituoso da primeira ré pelos consumidores prejudicados, não havendo qualquer responsabilidade pelo fato ou vício do produto.

Isto posto, reconheço e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao segundo réu, impondo-se a extinção do feito em relação a ele, nos moldes do art. 267, IV, CPC, ficando prejudicada a análise das demais preliminares suscitadas por ela bem como o mérito.

Por outro lado, não procede a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela primeira requerida. Aplicando-se a Teoria da Asserção, a legitimidade passiva *ad causam* é verificada de acordo com as alegações abstratamente inseridas na inicial pelo autor. Existindo relação jurídica de direito material consubstanciada na compra e venda realizada entre a autora e a primeira parte ré, tem-se que ambas as demandadas são partes legítimas para figurar na presente demanda. Ademais, a responsabilidade do comerciante é objetiva e solidária em relação a eventuais vícios no produto, tal como prescreve o Estatuto Consumerista.

Inicialmente, mister ressaltar a evidente relação de consumo que se faz presente, ocupando a parte autora a posição de consumidora e as ré de fornecedoras de bens e serviços, consoante dispõe os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, aplicável à espécie as normas e princípios consumeristas insculpidos na Lei 8.078/90. Diante disso, **inverto o ônus da prova em favor da autora como assim permite o art. 6º, VIII, do referido diploma legal**, sendo verossímeis suas alegações iniciais, além de vislumbrar-se a hipossuficiência.

Verifica-se que a autora adquiriu uma máquina de lavar roupas junto à

primeira ré na data de 27/08/2011, conforme documento às fls. 18. Ressalta a autora, ainda, que logo após a entrega, foi constatado vício na mesma, encaminhando-a para assistência técnica, ora segunda ré, consoante ordem de serviço expedida pela assistência técnica às fls. 21, sendo que até o presente momento o referido produto não foi consertado.

Certo é que o Código de Defesa do Consumidor preconiza em seu art. 18, parágrafo 1º que fica à disposição do consumidor uma tríplice possibilidade em face de produto com vício: a substituição do mesmo, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

O consumidor deve, contudo, enviar o aparelho à assistência técnica para verificação do vício, o que fora efetivamente feito. Somente após o prazo de 30 dias sem a resolução do problema é que se abre uma das 03 possibilidades acima citadas ao consumidor prejudicado. Ainda que não encaminhado o bem à assistência técnica, o próprio Estatuto Consumerista afirma que, quando se trata de produto essencial, pode a parte prejudicada exigir, imediatamente, uma das soluções mencionadas, conforme disposto em seu art. 18, parágrafo 3º.

Cabe ressaltar, ainda, que a responsabilidade do comerciante é solidária, não havendo se falar em ausência de responsabilidade da primeira parte ré, tal como determina o art. 18, *caput*, do CDC. No mais, não comprovou esta ter inserido no mercado produto sem vício e condizente com as finalidades a que se destina. Sendo assim, pedido de restituição do valor pago que se julga procedente.

Ainda, deve ser provido o pedido de devolução da quantia paga a título de garantia estendida, eis que se trata de venda casada e, assim, prática abusiva, nos moldes do art. 39, I, e nula de pleno direito nos termos do art. 51, XV, ambos do CDC.

O dano moral, *in casu*, se dá *in re ipsa*, visto que frustrada a legítima expectativa do consumidor quanto ao uso do mesmo de acordo com as suas finalidades. Assim, a fixação da verba indenizatória deve levar em conta o caráter pedagógico punitivo do mesmo, bem como o aborrecimento incomum ao cotidiano suportado pela parte, mostrando-se razoável a

quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ressaltando-se tratar de produto essencial, e não o valor pretendido pela parte autora, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de desvirtuamento do instituto do dano moral.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao segundo réu, haja vista a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, nos moldes do art. 267, VI, CPC;

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para condenar a primeira ré a efetuar o pagamento de verba indenizatória a **título de dano moral**, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) com incidência de correção monetária e juros de mora a contar da sentença;

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora e condeno a primeira parte ré a efetuar a restituição da quantia de R\$1.443,00 (mil, quatrocentos e quarenta e três reais) com incidência de correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a partir da citação, extinguindo-se o feito com resolução de mérito com base no art. 269, I do CPC.

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora e condeno a ré a efetuar o cancelamento do negócio jurídico estabelecido entre as partes bem como a garantia estendida imposta, ficando a primeira parte ré autorizada a retirar o bem de onde quer que se encontre, no prazo de 20 dias, mediante prévio acordo acerca do local, horário e dia, sob pena de perda do mesmo em favor da parte autora.

Caso os devedores não paguem a quantia certa a que foram condenados em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do CPC, independentemente da nova intimação.

Sem custas, nem honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, não havendo novas manifestações no prazo de 15 dias, dê-se baixa e arquivem-se. Decorridos 90 dias do arqui-

vamento, os autos serão eliminados, na forma do art. 1º do Ato Normativo Conjunto 01/2005.

A parte autora, em eventual execução, deverá observar os seguintes Enunciados, constantes do Aviso TJERJ nº23/2008: Enunc. Nº 13.9.5 – “O art. 475-J não incide sobre o valor da multa cominatória.” E Enunc. Nº 14.2.5 – “Não incidem honorários, juros e correção monetária sobre o valor da multa cominatória.”

P.R.I.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2012

Eric Scapim Cunha Brandão

Juiz Leigo

Projeto de sentença sujeito à homologação pelo Juiz de Direito.

SENTENÇA

Homologo, por sentença, para que a decisão proferida pelo Juiz Leigo produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos na forma do art. 40 da Lei 9099/95.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2012.

Sonia Maria Monteiro

Juíza de Direito

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DURÁVEL. COBRANÇA DE VALOR SUPERIOR AO IDENTIFICADO NA OFERTA. RENITÊNCIA EM RESTITUIR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL (PROCESSO Nº 0012245-06.2010.8.19.0061. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS. JUIZ LEIGO: BRUNO PRUDÊNCIO AGOSTINHO. JUÍZA: DR^a RENATA GUARINO MARTINS. JULGAMENTO EM 15/08/2011).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, decido.

Cuida-se de demanda na qual a parte autora alega ter adquirido lavadora junto à requerida, através do site da ré. Aponta que o valor cobrado foi diverso daquele anunciado, pelo que requer a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado a maior. Destaca, ainda, a cobrança de valor de R\$45,00 referentes à instalação do produto em sua residência, que ora requer seja ressarcido. Aponta, ainda, a necessidade de diversas reclamações serem formuladas junto à ré, apontando gastos no importe de R\$ 25,19 com ligações, dano material que ora pretende seja reparado. Requer, outrossim, a reparação moral.

A requerida, em contestação, requer a improcedência dos pedidos.

Presentes, no vertente caso, os requisitos objetivos, a saber, produto ou serviço, e subjetivos, quais sejam, fornecedor e consumidor, artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, aptos a caracterizar a relação de consumo, de modo que a questão deve ser tratada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, com base na disposição trazida pelo artigo 6º, VIII, do codex retro.

No que tange ao mérito, assiste razão à parte autora, vejamos. Diante da inequívoca verossimilhança da narrativa autoral, bem assim ao que se infere do teor dos documentos de fls. 08/11 e de todo o contexto fático

probatório detidamente compilado aos autos, resta indubitosa a compra do produto mencionado e o respectivo pagamento.

Outrossim, restou comprovada, ainda, a cobrança feita em valor a maior, visto que os documentos acostados comprovam a oferta em valor de R\$1.299,00 parcelados em 12 vezes, sendo certo que, contudo, fora lançado em seu cartão de crédito valor superior, pelo que se impõe a restituição do valor indevidamente cobrado a maior da parte autora no importe de R\$232,78, já computada a dobra legal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 42 da Lei 8.078/90. Patente, portanto, falha na prestação dos serviços na situação trazida à lume, a teor do que dispõe o artigo 14, da Lei 8.078/90.

Destarte, considerando a relação de consumo e, em decorrência disso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, caberia a parte ré demonstrar que não houve qualquer falha na prestação desses serviços, o que não ocorreu.

Ao revés, nas contestações, somente foram apresentadas meras alegações, sem um único documento capaz de afastar a responsabilidade, não se desincumbindo a parte ré de seu ônus, porquanto merece ser responsabilizada.

Todavia, não merece acolhimento o pleito visando à condenação da requerida no pagamento de R\$ 45,00 referentes à instalação da lavadora em sua residência, isso porque o valor retro, conforme se percebe no documento acostado à fl. 17, fora cobrado por pessoa jurídica diversa da parte ré, Eletro Técnica Apollo. Ademais, os documentos acostados não fazem prova de qualquer indicação de que a parte ré tenha oferecido instalação do aparelho de forma gratuita à autora.

Outrossim, impõe-se o não acolhimento do pleito visando à condenação da ré no pagamento do valor de R\$25,19, uma vez que despesas com ligações não podem ser reputadas como dano material passível de reparação.

No entanto, indubitoso, no vertente caso, não se tratar de mero aborrecimento, razão pela qual é devido o pagamento de indenização por

danos morais. Ora, conforme se destacou nas linhas anteriores, a parte autora, mesmo após inúmeras reclamações, não teve seu problema solucionado, ou seja, foi cobrada por valor acima do anunciado, patente, desta forma, o dano extrapatrimonial suportado. Hipóteses como essas não somente aborrecem, mas aviltam o consumidor, trazendo-lhe frustrações e ansiedades que suplantam as chateações que decorrem eventualmente nas relações em sociedade. Portanto, não se trata de simples aborrecimento, mas de efetivo prejuízo moral que deveria e poderia ser evitado, caso a ênfase na prestação do serviço fosse o respeito ao consumidor.

Com efeito, indubitoso o dano moral suportado, decorrente da conduta da ré, diante de todos os elementos de prova detidamente compilados aos autos, não se afigurando demais destacar, ainda, que antes de se aventar a hipótese de industrialização do dano moral, há que se perquirir sobre a indústria da má qualidade do serviço prestado.

Todavia, a reparação deve ser fixada em patamar razoável, para que possa compensar devidamente o sofrimento experimentado pela parte autora, sem, entretanto, ensejar o repudiado enriquecimento sem causa. Nesse sentido, *verbis*: Ao magistrado compete estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o *quantum* arbitrado representa um valor simbólico que tem como escopo não o pagamento do ultraje - a honra não tem preço - mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido. (TJ-PR AP. 19.411-2, Rel. Des. Oto Luiz Sponholz.)

A sentença, para não deixar praticamente impune o agente do dano moral, haverá de ser suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores, mas sem chegar ao extremo de caracterizar um enriquecimento sem causa (TJ-RJ AP. 4789193, rel. Des. Laerson Mauro). Destarte, entendo por razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais.

Isso posto, tudo bem visto e examinado, JULGO:

a) PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 232,78, JÁ EM DOBRO, a título de danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da citação;

b) PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da data da leitura da sentença;

c) IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS.

Sejam as futuras publicações feitas no nome dos advogados indicados pelas rés em sua contestação e em ata de AIJ, conforme requerido.

Submeto a sentença à homologação pelo M. Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

Teresópolis (RJ), 15 de agosto de 2011.

Bruno Prudencio Agostinho

Juiz Leigo

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DURÁVEL. DEFEITO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 0000575-72.2011.8.19.0210. XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: LUCIANA NAJAN SILVA DA CRUZ. JUÍZA: DRª DANIELLE RAPOPORT. JULGAMENTO EM 03/08/2011).**

XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentação.

Inicialmente, rejeito o requerimento de perícia, já que a matéria pode ser provada por outros meios. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, já que, por entender a parte autora que foram os réus quem lhe causaram o dano, eles estão legitimados para responder pela presente ação.

No mérito, o defeito no produto adquirido fica comprovado pela documentação juntada aos autos (fls. 11/14), que demonstra que, apesar da tentativa de realização de conserto, o problema não foi sanado. Diante desse fato, deve ser determinada a rescisão da compra, com a devolução do valor pago, nos termos do artigo 18, § 1º, II do CDC.

Note-se que a responsabilidade dos réus decorre do fato de serem comerciante e fabricante do produto, nos termos do artigo 18 do CDC. Registre-se que a devolução deve ser feita de forma simples, já que não se trata de cobrança indevida, mas sim de rescisão da compra, com devolução do valor pago.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, deve-se notar que a demora das rés em resolver o problema, privando a parte autora

do produto por ela adquirido, causou angústia e sofrimento à parte autora, de forma a caracterizar o dano moral, a ser indenizado observando os valores envolvidos na demanda e a essencialidade do produto. Note-se que a responsabilidade das rés é solidária, nos termos do artigo 7º, parágrafo único do CDC.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em parte, para condenar as rés, solidariamente, a pagar à parte autora R\$ 2.409,99, referentes à devolução do valor do produto, conforme fls. 09, valor a ser acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês desde a data do desembolso em 23/08/2010, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais causados, valor a ser acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação e de correção monetária desde a presente. Em vista da rescisão da compra, ficam os réus autorizados a retirar o produto da residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias após o pagamento, sob pena de perda do produto.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

PRI.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2011.

Luciana Najan Silva da Cruz

Juíza Leiga

Projeto de sentença sujeito à homologação pelo MM. Juiz de Direito.

SENTENÇA

Homologo o projeto de sentença acima apresentado, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95. Juiz de Direito.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DURÁVEL. ENTREGA COM ATRASO DE PRODUTO COM DEFEITO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO PELA REITERAÇÃO DE CONDUTA DANOSA E DESINTERESSE NA CONCILIAÇÃO. (PROCESSO Nº 0006085-90.2011.8.19.0202. XV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: FÁBIO BRAGA PORTELA DE VASCONCELOS. JUÍZA: DRª TULA CORRÊA DE MELLO BARBOSA. JULGAMENTO EM 16/12/2011).

XV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

O réu apresentou contestação escrita, conforme termo nos autos, e arguiu preliminares de incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva. Todavia, nenhuma das preliminares deve ser acolhida.

Com relação à preliminar de incompetência do Juízo, a mesma não deve ser acolhida, uma vez que o deslinde do presente caso não requer produção de prova pericial. Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a verificação da presença das condições da ação se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo *in statu assertionis*, isto é, à vista do que se afirmou.

Portanto, deverá o magistrado raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação. Isso é a aplicação da denominada Teoria da Asserção ou da *Prospettazione*, defendida no Brasil por Barbosa Moreira e na doutrina estrangeira por Elio Fazzalari.

A relação jurídica existente entre os litigantes é eminentemente de consumo, sujeita, portanto, à incidência da Lei nº 8.078/90 - CÓDIGO DE

DEFESA E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. A inversão do ônus da prova *ope judicis* se faz imperiosa, eis que presentes os requisitos previstos no artigo 6º, VIII do CDC.

Trata-se de clássico exemplo de vício do serviço, em que a parte ré não cumpriu a sua parte no contrato, qual seja, a de entregar o produto em perfeitas condições de uso. Como se sabe, o réu tem o dever de entregar os produtos vendidos no prazo ajustado e sem quaisquer danos, respondendo por eventuais transtornos gerados ao consumidor.

Nesse sentido, caberia à ré cumprir a sua parte, entregando a mercadoria no prazo pactuado e em perfeitas condições de uso. Importante destacar que atualmente uma das maiores celeumas que o Judiciário Fluminense enfrenta é exatamente essa, ou seja, problema na entrega de mercadoria. As lojas vendem os produtos, recebem o preço, não entregam a mercadoria e aí são acionados na Justiça, e quando chegam ao Judiciário, sequer trazem uma proposta de acordo, em total afronta aos seus clientes, os mesmos que lhes fazem crescer e ter saúde financeira.

Esse fato atualmente vem abarrotando este Juízo em específico, que sempre tem que se debruçar sobre a mesma coisa. Chegamos à conclusão de que, nossa reprimenda encontra-se ineficaz e se está ineficaz é porque temos que rever nossas decisões.

Nessa linha, concluímos que tais abusos têm que ser freados de alguma forma e o jeito que estamos dando é reforçando o dano moral punitivo, eis que o dano moral compensatório há muito tempo já perdeu sua força, consoante o nosso grande acervo processual envolvendo a mesma matéria, os mesmos réus e estes sempre adotando as mesmas posturas, quais sejam, faltando com a boa fé objetiva pós-contratual, desrespeitando os consumidores e agindo com total falta de compromisso.

Para réu como este, na maioria das vezes, é mais vantajoso perpetrar a sua inadimplência e não fazer acordo, eis que, na maioria das vezes, a sentença compensa a sua inadimplência. Logo, forçoso concluir que, em casos como este o que temos a fazer é exercer o dano moral punitivo em homenagem a Teoria do Desestímulo, positivada no artigo 6º, VI do CDC.

Portanto, tem-se por configurado o vício do serviço e o dano moral, conseqüentemente. Quanto à fixação do dano moral, devemos salientar a conduta reiterada desta empresa, lembrando que atualmente todas as grandes lojas varejistas estão com o mesmo problema. Neste sentido, não podemos fixar o dano moral utilizando-se tão somente como parâmetro o valor do produto comprado, eis que, na maioria das vezes, são compras com valores baixos. Entretanto, a conduta reiterada é grave e o descaso junto aos consumidores e ao Judiciário também, o que se percebe, por exemplo, através das contestações genéricas e vazias de conteúdo, que são apresentadas com a única finalidade de isentar-se a ré da revelia. Assim, buscando inibir tais abusos e tentando otimizar a prestação da tutela jurisdicional junto aos inúmeros consumidores vítimas das grandes lojas varejistas, sujeitos a todo tipo de abuso por eles cometidos, estamos dando respostas mais enérgicas para só assim amenizar a situação do consumidor, aplicando com todo o rigor que o caso merece a teoria do desestímulo, prevista no art. 6º, VI do CODECON.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para:

1) Condenar o réu a restituir a parte autora a importância de R\$ 1.749,00, referentes ao valor pago pelo produto, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o efetivo desembolso. Após o pagamento, fica a ré autorizada a buscar na casa da autora o produto danificado, no prazo de sete dias corridos, sob pena de perda do bem em benefício da autora;

2) Condenar o réu a pagar à autora, a título de compensação pelos danos morais experimentados, a importância de R\$ 6.000,00, devidamente corrigidos desde a Leitura de Sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Ciente a parte ré de que deve cumprir a obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa do artigo 475-J do CPC.

Sem custas nem honorários na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2011.

Fábio Braga Portela de Vasconcelos

Juiz Leigo

Projeto de Sentença sujeito à homologação pelo MM. Juiz de Direito. SENTENÇA. Homologo a decisão acima, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2011.

Tula Corrêa de Mello Barbosa

Juíza de Direito

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTO ESSENCIAL. DEFEITO. SUBMISSÃO DA AUTORA À TENTATIVA DE CONSERTO, NADA OBSTANTE O DIREITO DEFINIDO NO ART. 18, § 3º DE TROCA IMEDIATA. MANUTENÇÃO DO VÍCIO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR. **(PROCESSO Nº 0132415-56.2011.8.19.0001. XII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ANA PAULA ABREU M. DE ARAÚJO. JUÍZA: DRª CARLA FARIA BOUZO. JULGAMENTO EM 25/09/2011).**

XII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

É evidente estarmos diante de uma relação de consumo, posto que as figuras da parte autora e parte ré se enquadram perfeitamente na qualificação de consumidor e fornecedor de produtos e serviços estampados na legislação consumerista, pelo que se aplicam ao caso em exame todas as normas da Lei 8.078/90.

Antes de tudo, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, já que restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado e a hipossuficiência jurídica da requerente.

Segundo o disposto no art. 18 do Código do Consumidor, há responsabilidade solidária entre o fornecedor e o comerciante do produto, pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios para o consumo. O dever de qualidade a que se refere a lei se verifica nas hipóteses em que os produtos, duráveis ou não duráveis, apresentam vícios que os tornem impróprios ao consumo a que se destinam ou quando lhes diminuem o valor.

No presente caso, a parte autora tentou efetuar o conserto da geladeira, conforme fls. 13, junto à assistência técnica autorizada, constando-se que após o reparo o produto apresentou novo defeito.

Dessa forma, considerando que o produto não foi consertado de forma eficaz, e considerando que a geladeira é um produto essencial, aplica-se o disposto no § 3º do art. 18 do CDC, que diz que o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do art. 18, § 1º quando a extensão do vício diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial, *in verbis*: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. § 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser conveniada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor. § 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. § 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

É evidente que o refrigerador é um produto essencial e que esta sequência de defeitos diminuiria o seu valor de mercado. Assim, é lícito ao consumidor exercitar as opções previstas no parágrafo 1º do artigo supracitado.

Não obstante a isso, tal fato gerou um dano externo, denominado

pelo Desembargador Sergio Cavaliere de dano *extra rem*, que dá ensejo a condenação por danos morais, já que a autora está desde o mês de abril de 2008 sem o refrigerador.

Sobre o dano *extra rem*, vejamos as lições do Desembargador Sergio Cavaliere Filho sobre o tema, *in verbis*: Em suma, o dano *circa rem*, por ser imanente ao vício do produto ou do serviço, não gera pretensão autônoma. Todas as pretensões de ressarcimento decorrentes do vício do produto ou do serviço estão limitadas aos arts. 18 a 20 do CDC. Não podem dele desgarrar-se para constituir pretensão autônoma. Já o ressarcimento do dano *extra rem*, cujo fato gerador é conduta do fornecedor posterior ao vício, com este mantendo apenas vínculo indireto, a pretensão indenizatória é dotada de autonomia (FILHO, Sergio Cavaliere. Programa de Direito do Consumidor. Editora Atlas. São Paulo. 2008, pág. 270).

É incontestável que tal fato gerou ofensa aos direitos da personalidade da parte autora e ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo certo que o dano em questão é decorrente da falha na prestação do serviço, que gerou uma pretensão autônoma de indenização por danos morais, pois a autora está sem poder utilizar o produto desde a época do defeito.

No que tange ao *quantum debeatur*, este será valorado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que não cause enriquecimento ilícito à autora nem empobrecimento injusto ao réu.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu:

a) a restituir ao autor a quantia de R\$ 1.199,00 (hum mil cento e noventa e nove reais);

b) a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir da publicação desta sentença, e com juros legais de 01% ao mês, contados a partir da citação. Em consequência, extingua-se o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento da sentença, ciente a parte ré de que o não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias, a contar da data do trânsito em julgado, acarretará a aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 475-J do CPC e enunciado 13.9.1 do Aviso 39/2007, independentemente de nova intimação. Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2011.

Ana Paula Abreu M. de Araújo

Juíza Leiga

Remeto à apreciação do MM. Juiz Togado, na forma do disposto no art. 40, da lei 9099/95.

SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença proferido acima, na forma do art. 40 da lei 9099/95. Certificado o trânsito em julgado e não havendo novas manifestações no prazo de 15 dias, dê-se baixa e arquivem-se. Cientes as partes, na forma do artigo 1º, § 1º do Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado no DOERJ em 07/01/2005, que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de 180 dias da data do arquivamento definitivo.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2011.

Carla Faria Bouzo

Juíza de Direito

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TELEVISÃO. PREVISÃO DE ENTREGA PARA ANTES DO NATAL. ATRASO DE CERCA DE CINCO MESES. FALHA DO TRANSPORTADOR QUE IDENTIFICA FORTUITO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE EXIMENTE. DANO. (PROCESSO N° 0000903-54.2011.8.19.0031. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ. JUÍZA LEIGA: DANIELLE MORAES LEITE. JUÍZA: DRª CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES. JULGAMENTO EM 16/08/2011).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 3º da Lei 9.099/90.

Passo a decidir.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - art. 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - § 1º e 2º do art. 3º da mesma lei) de tal relação.

Sabe-se que quando verossimilhanes as alegações e hipossuficiente o consumidor é possível a inversão do ônus da prova, que no caso deve ser aplicada, como autoriza o art. 6º, VIII do CDC.

Restou incontroverso que a Autora efetuou a compra de uma TV junto ao Réu em dezembro/2010, cujo prazo de entrega era até 22/12/2010 e que a mesma só foi entregue no dia 12/05/2011, pois o Réu não impugna tais fatos. Dessa forma, houve um atraso de aproximadamente 5 meses na entrega do produto objeto da compra efetuada pelo Autor, demonstrando, assim, que houve uma falha na prestação do serviço e que, portanto merece ser reparada. Não há comprovação de existência de causa excludente de responsabilidade do Réu, pois o endereço de entrega informado na celebração do negócio está correto.

Além disso, não há comprovação de fato de terceiro e ainda que restas-

se comprovado o atraso da transportadora, este deverá ser entendido como risco do empreendimento, já que o Autor não contratou com a mesma.

Não obstante o Réu alegue que o descumprimento contratual não gera dano moral, pode-se considerar que a estimativa de entrega ultrapassou quase 5 meses, o que pode ser considerado excessivo. Além disso, o Autor continuou arcando com o pagamento das parcelas do produto, mesmo sem recebê-lo, o que certamente causou insegurança jurídica. Por fim, o Autor comprova que o atraso na entrega impediu que o mesmo participasse de uma promoção de Natal organizada pelo Réu.

Estabelecida a existência de dano moral, resta quantificá-lo. Merece ser ressaltando que o valor pretendido a título de compensação é excessivo e não atende os princípios da razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa. Levando em consideração os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência para encontrarmos o valor adequado da quantificação do dano moral, tais como a extensão do dano, condição econômica da vítima e do causador do dano e a vedação do enriquecimento ilícito de qualquer das partes, entendo que para atender ao caráter pedagógico e punitivo da medida, é razoável e proporcional fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a pagar ao Autor a quantia de R\$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ano mês a contar da citação e correção monetária a partir da presente. O Réu deverá efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista no art. 475-J do CPC.

Homologo a desistência do pedido de entrega da TV.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Ficam as partes intimadas de que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de noventa dias da data do arquivamento definitivo. Publique-se. Registre-se.

A intimação se dará na data designada para a leitura de sentença. Projeto de sentença encaminhado para homologação, conforme determina o artigo 40 da Lei 9.099/95.

Danielle Moraes Leite

Juíza Leiga

HOMOLOGO a decisão acima apresentada, na forma art. 40 da Lei nº 9099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Maricá, 16 de agosto de 2011.

Dra. Criscia Curty de Freitas Lopes

Juíza de Direito

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUTOMÓVEL DA CONSUMIDORA QUE ENTROU COMO PARTE DO PREÇO. FORNECEDOR QUE NÃO TRANSFERIU A TITULARIDADE DO BEM JUNTO AO DETRAN PARA O SEU NOME. MULTAS POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE POR ATO DE PREPOSTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DANO. (PROCESSO Nº 0000253-55.2011.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUÍZA LEIGA: BEATRICE DE MELO RODRIGUES. JUIZ: DR. MARCELO DE ALMEIDA MORAES MARINHO. JULGAMENTO EM 19/07/2011).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

PROJETO DE SENTENÇA

Pretende a autora tutela jurisdicional para ver o réu condenado em obrigação de fazer e a compensar-lhe pelos danos morais que entende haver sofrido em decorrência de falha na prestação dos serviços.

A relação jurídica travada entre as partes é notadamente de consumo, estando presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 20 e 30 da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - §§ 10 e 20 do artigo 30 da mesma lei) de tal relação, incidindo assim, as regras do CDC.

A ré apresentou defesa sem negar os fatos narrados na petição inicial, sustentando por outro lado que há fortes indícios nos autos de que a ré teria sido vítima de golpe praticado por antigo vendedor. Alega em sua peça de bloqueio que embora a autora tenha acordado como parte de pagamento a entrega do seu veículo, tal fato não teria constado do contrato de compra e venda de veículo. Neste viés, como já se mencionou, a ré não nega os fatos narrados na petição inicial, e neste ponto, os fatos narrados pela autora são incontroversos. Frise-se que não obstante a ré afirmar que não consta que o carro permaneceu na ré, o documento de fls. 18 contém observação clara no campo “PS” de que o carro foi recebido no dia 19-07-2010.

Assevere-se ainda, que a parte ré sustenta como tese de defesa que teria sido também vítima da ação fraudulenta de antigo vendedor seu, no entanto, a ré não acosta aos autos qualquer documentação nesse sentido, ônus este que lhe incumbia por força do artigo 333, II do CPC, e do qual não se desincumbiu. Tese de defesa que não restou amparada pela documentação carreada aos autos. Destarte, ainda que se pudesse cogitar a tese de defesa, no que se refere à alegação da ré de que esta teria sido vítima de antigo vendedor, não é hábil a afastar a sua responsabilidade, porquanto a ré deve responder pelos atos praticados por seus prepostos no exercício de sua função, não se tratando, a hipótese dos autos, de excludente legal de responsabilidade da ré.

Saliente-se, pois, que o ato cometido por preposto é de responsabilidade da empresa, que agiu com culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Neste viés, o Código Civil estabelece que “o empregador responde perante terceiros, na hipótese dos autos a consumidora, pelos atos de seus prepostos no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele” (art. 932, inciso III), o que lhe assegura o direito de regresso. Neste aspecto, deve arcar a ré com os prejuízos provenientes de atos praticados por seus preposto, competindo-lhe posteriormente ação de regresso. Dessa forma, ainda que tivesse restado provado nos autos, pois como já se mencionou, a ré não prova de forma cabal a sua tese de defesa no que se refere à alegação de fraude de ato de empregado, a ré deve responder por tal ato.

Por outro lado, não é menos importante mencionar que compete a ré, no exercício de sua atividade comercial, compra e venda de veículos, realizar de imediato, ao receber o automóvel, a transferência de titularidade para si ao receber o bem e, posteriormente, ao vender o bem, transferir a titularidade para terceiro adquirente. Assim, diante das alegações da parte autora, e que não foram afastadas pela ré, restou configurada a falha na prestação do serviço, devendo a ré se responsabilizar por tal fato.

A responsabilidade civil da parte Ré pelo fornecimento de serviço é objetiva, com fundamento nos artigos 12 a 14 do Código de Defesa do Consumidor, e assim, responde pelos danos causados à parte Autora ainda que ausente sua culpa, arcando com os riscos de seu empreendimento, e, somente pode ser afastada caso demonstrada uma das excludentes do nexos causal.

Certo é que a empresa ré no presente caso não conseguiu refutar as alegações do autor, ou seja, não conseguiu a ré, comprovar fato capaz de afastar sua responsabilidade objetiva no presente caso. A situação ora sob exame caracteriza ainda o dano moral que merece reparação. Tal dano se dá *in re ipsa*, pela mera ocorrência do fato danoso. Para a fixação do montante indenizatório será considerada, de forma razoável, sua função compensatória, não se olvidando do caráter punitivo pedagógico da condenação e da vedação ao enriquecimento indevido. O valor do dano moral deve ser arbitrado em observância dos limites do razoável, da prudência, das condições econômicas da parte Ré, da justa compensação pelos danos sofridos pela parte autora e, ainda, o caráter pedagógico da indenização pecuniária.

Em sede de análise meritória de tutela antecipada, no que se refere à tutela antecipada de fls. 66, a mesma deve ser parcialmente convolada em definitiva devendo apenas passar a constar como data inicial de transferência de propriedade, bem como multas e pontos, a data de 19 de julho de 2010, já que restou demonstrado nos autos, documento de fls. 18, que o carro da autora foi deixado na ré como forma de pagamento no dia 19/07/2010.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para tornar definitiva a tutela antecipada de fls. 66, devendo constar nesta a data de 19/07/2011 como termo inicial de transferência de titularidade, para condenar a ré a pagar para a autora a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir da leitura de sentença e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, a título de danos morais; para declarar a responsabilidade civil, penal e administrativa da ré pelo veículo CITROEN MODELO C3 PLACA X, a partir da data de 19/07/2010.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Anote-se o nome dos advogados da parte ré, na forma da defesa, para fins de futuras publicações. Consoante o disposto no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, submeto a presente à apreciação do MM. Juiz de Direito, para que se produzam os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011.

Beatrice de Melo Rodrigues

Juíza leiga

CONTRATO DE COMPRA E VENDA. OMISSÃO NA ENTREGA DO BEM NO PRAZO AJUSTADO. AQUISIÇÃO DE NOVO PRODUTO EM OUTRO FORNECEDOR, POR PREÇO SUPERIOR, EM RAZÃO DA MORA. DANO MORAL. DANO MATERIAL CONCERNENTE A DIFERENÇA DO VALOR PAGO. (Nº PROCESSO Nº 0140876-17.2011.8.19.0001. III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZA LEIGA: ISABEL CRISTINA ALBINANTE. JUÍZA: DRª. DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGAMENTO EM 17/08/2011).

III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória de danos morais c/c materiais na qual o Autor alega que adquiriu pela Internet um colchão veludo Royal casal 68758 no valor de R\$ 38,15 em 15/12/2010 para entrega até o dia 22/12/2010. Ocorre que o produto não foi entregue até a presente data. Informa que teve que adquirir novo produto no valor de R\$ 59,99.

Em contestação, a Ré refuta a tese autoral e busca a improcedência da demanda.

A questão ora sob análise é caracterizada como relação de consumo, estando presente o vínculo entre o fornecedor que, a título oneroso, oferece um produto (ou presta um serviço) a quem o adquire ou utiliza como destinatário final, na forma dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Assim o Autor adquiriu um produto da Ré, sendo fato inconteste e que não foi negado pela Ré que o produto adquirido pelo Autor não foi entregue até a presente data, sendo certo que a Ré somente impugna especificadamente o pedido de danos morais face a ausência de ato ilícito, tendo ocorrido, então, o inadimplemento absoluto da obrigação pactuada entre as partes litigantes.

Dessa forma, a ausência de entrega no produto comprado restou configurado e ocasiona um defeito do serviço no momento em que a Ré

se compromete a efetuar o serviço no prazo convencionado da data da compra quitada e assim não o faz. Nesse sentido, está caracterizado o dever de reparar o dano cometido ao Autor na medida em que a alegação da Ré não é capaz de afastar a responsabilidade civil do fornecedor, uma vez que concordou com a venda do produto sem qualquer ressalva e no prazo pela Ré estipulado, a teor do art. 14, *caput* e § 3º da Lei nº 8.078/90. Portanto, a Ré quando não realiza as entregas no momento fixado de até o dia 22/12/2010, arca com os riscos inerentes da atividade no mercado de consumo que se destina a comercializar e por isso, frustra a expectativa do consumidor diante da garantia do recebimento no prazo oportuno.

Configurada está a existência de ato ilícito praticado pela Ré o qual compreende os pressupostos do dano e do nexos causal cumulado com o efetivo prejuízo, o que acarreta a necessidade de compensar os danos morais sofridos e restituir os danos materiais. Ademais, a comprovação do dano moral para o caso em análise se mostra *in re ipsa*, pois é inerente à situação ocorrida de frustração na entrega aprazada do produto, o que nunca restou concretizado. A compensação em danos morais sofridos pelo Autor, que superam a condição de mero dissabor ou aquilo que é costumeiramente normal e aceitável em nossa sociedade atual, causa transtornos que extrapolam o limite daquilo que é razoavelmente aceitável.

A indenização por dano moral não deve ser caracterizadora de enriquecimento sem causa para o Autor, merecendo, portanto, a justa e equânime reparação baseada no critério pedagógico-punitivo em conjunto com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em relação ao pedido de dano material, cabível a restituição do valor pago a maior pela aquisição de novo produto diante da não entrega do produto adquirido na Ré. Assim, deve a Ré restituir na forma simples do valor de R\$ 59,99, pois teve que adquirir em empresa concorrente, tendo em vista a necessidade e essencialidade do produto (fls.18). Logo, não incide a regra do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos constantes da inicial, para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de dano moral, monetariamente atualizado

pelo índice da Corregedoria Geral de Justiça a partir da presente data e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação. Condeno, ainda, a Ré a restituir na forma simples o autor o valor pago a maior pelo novo produto, na quantia total de R\$ 59,99 a título de dano material, quantia esta devidamente acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir do evento danoso (19/02/2009).

Sem ônus sucumbenciais, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Transitado em julgado, cumpra-se na forma do art. 475-J do CPC, devendo o Réu efetuar o pagamento da condenação nos quinze dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, sendo desnecessária a intimação do advogado, face a ciência da data da prolação desta em audiência de instrução e julgamento.

Submeto o presente projeto de sentença à homologação do Juiz Togado, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 2011.

Isabel Cristina Albinante

Juíza Leiga

Processo nº 0140876-17.2011.8.19.0001

SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pela Juíza Leiga que presidiu a AIJ, o que faço ao abrigo do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Cientes as partes, na forma do art. 1º, § 1º do Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado no DOERJ em 07/01/2005 que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do arquivamento definitivo.

Daniela Reetz de Paiva

Juíza de Direito

CONTRATO DE COMPRA E VENDA PELA INTERNET. DESCUMPRIMENTO DO DEVER JURÍDICO DE ENTREGAR O PRODUTO NO PRAZO FIXADO. APARELHO DE AR-CONDICIONADO COMPRADO NO VERÃO E QUE SÓ FOI ENTREGUE NO OUTONO, EM CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 035466-67.2011.8.19.0001. VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA DE MIRANDA. JUIZ: DR. FERNANDO ROCHA LOVISI. JULGAMENTO EM 27/09/2011).

VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta pelo rito sumaríssimo com o fito de que a parte ré seja condenada a compensar a parte autora pelos supostos danos morais suportados em razão de falha na prestação de serviço de entrega, bem como seja a parte ré condenada a entregar os produtos adquiridos em seu sítio eletrônico.

Em sua contestação, a ré nega os fatos e pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É, na essência, o breve relato.

Passo a decidir.

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o cumprimento da obrigação de fazer somente se deu após a intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme petição da própria parte ré de fls. 15/17.

Notadamente, a relação travada entre as partes é de consumo, sendo a parte autora destinatária final do serviço, adequando-se ao conceito do art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

A parte ré, por seu turno, é fornecedora de produto e prestadora de serviço na forma do art. 3º, *caput* e §§ 1º e 2º do mesmo diploma legal. A inversão do ônus da prova se faz necessária tendo em vista a hipossuficiência probatória da parte autora, na forma do art. 6º, VIII, CDC.

Ao revés, a parte ré não produziu qualquer prova nos autos, não se desincumbindo do ônus processual previsto no art. 333, inc. II, do CPC. Deve prevalecer, *in casu*, os direitos fundamentais do consumidor previstos no art. 6º, IV, VI e VIII do CDC, concernente à proteção contra métodos abusivos, reparação de danos e inversão do ônus da prova.

Ocorre que, conforme petição de fls. 15/17, o ar-condicionado em perfeitas condições de uso somente foi entregue no dia 26/03/2011, após o deferimento da antecipação de tutela de fl. 12, motivo pelo qual tenho que a conduta da parte ré é irrefragavelmente abusiva, sendo os pedidos julgados procedentes.

Quanto ao dano moral, tenho que, nas relações de consumo, a indenização por dano moral vem sendo concedida com a natureza pedagógica de desestimular o prestador de serviço a reincidir no erro, de modo que o valor deve ser suficiente para incutir no fornecedor a vontade de melhorar seus serviços, além de, obviamente, compensar o dano experimentado.

Estabelecida a questão da responsabilidade, passa-se, pois, à fixação do *quantum* indenizatório, que deve ser arbitrado diante da repercussão do dano, das possibilidades econômicas do ofensor e do seu grau de culpa. Tais critérios, em linhas gerais, vêm sendo aceitos pela maioria da doutrina e jurisprudência, que pedem, no entanto, o prudente arbítrio do Juiz, de forma a evitar que a indenização se transforme num bilhete premiado para a vítima, como ocorre quando a vítima é indenizada em quantias desproporcionais.

Tem pertinência a lição do Ministro Sálvio de Figueiredo no julgamento do Recurso Especial nº 171.084-MA, no sentido de que: “A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, propor-

cionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.” (DJU de 05.10.98, pg. 102)

A conduta da ré impôs à parte autora o dispêndio de energia física e moral para solução da questão, privando-a dos aparelhos de ar-condicionado durante todo o verão. Esse sofrimento deve ser recomposto. O dano moral é *in re ipsa*, sendo devida a indenização pleiteada. Arbitro a indenização em R\$ 4.000,00, valor que atende ao duplo caráter do dano moral, punitivo e pedagógico, bem como à proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora para tornar definitiva a tutela de fl. 12, bem como para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.000,00, a título de danos morais, quantia que deve ser corrigida desde a sentença e com incidência de juros desde a citação, nos moldes do art. 405 do CC/02.

Assim, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC.

Fica a parte ré desde já intimada de que o cumprimento voluntário da obrigação de pagar deve ser efetuado no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da presente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação pecuniária, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Sem custas, na forma do art. 55, Lei nº 9099/95.

Remeto os autos ao MM. Juiz de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2011.

Alexandre Carneiro da Cunha de Miranda

Juiz Leigo

SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença acima apresentado pelo Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da L. 9099/95, para que produza seus jurídicos e devidos efeitos. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Se nada for requerido, dê-se baixa e arquivem-se, cientes de que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do arquivamento definitivo, na forma do Ato Normativo Conjunto nº 01/2005.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2011.

Fernando Rocha Lovisi

Juiz de Direito

CONTRATO DE COMPRA E VENDA PELO SITE “COMPRE DA CHINA”. APARELHO CELULAR DEFEITUOSO. OMISSÃO QUANTO A SANAÇÃO DO VÍCIO OU A TROCA DO PRODUTO. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 1002993-08.2011.8.19.0002. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI. JUÍZA LEIGA: JULIANA EMMERICK DE SOUZA MENDONÇA. JUÍZA: DR^a. BÁRBARA ALVES XAVIER. JULGAMENTO EM 25/10/2011).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório formal, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória na qual o autor alega, em síntese, que efetuou a compra de um produto por intermédio do 1º réu, o qual apresentou defeito. Declara que encaminhou o produto à assistência técnica, mas nada foi resolvido até o presente momento. Diante disto, pleiteia a restituição do valor pago, bem como indenização por danos morais, além da inversão do ônus da prova.

Em contestação, o 1º réu ré suscita preliminares de ilegitimidade passiva e de perda do objeto. No mérito, sustenta a inexistência de dano moral. Por sua vez, o 2º réu também argui preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta culpa exclusiva de terceiro e a ausência de dano moral.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ambos os réus, tendo em vista a adoção da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação são apreciadas em tese e, por conseguinte, legitimado passivo será aquele indicado pelo autor na petição inicial. Por outro lado, considerando que o 1º réu já restituiu ao autor o valor pago pelo produto, não há como deixar de acolher a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pleito de restituição em razão da perda superveniente do objeto, devendo tal pedido ser extinto sem resolução do mérito, prosseguindo a demanda apenas em relação ao pleito de indenização por dano moral.

Analisadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de relação de consumo, visto que presentes os pressupostos objetivo (art. 3º § 2º do CDC) e subjetivo (art. 2º e 3º do CDC), razão pela qual a solução desta lide deve se dar sob a ótica da Lei 8.078/90. Dessa forma, deve o ônus da prova ser invertido com base no artigo 60, VIII, do CDC, devido à hipossuficiência da parte autora e verossimilhança de suas alegações.

A partir da inversão do ônus da prova, bem como diante das alegações da parte autora e dos documentos acostados às fls. 05/37, os quais não foram afastados pelos réus, restou incontroverso vício do produto adquirido por intermédio do 1º réu.

Por conseguinte, houve notória frustração às legítimas expectativas do autor. Não vislumbro responsabilidade do 2º réu ante a ausência da prática de ato ilícito. A atuação do 2º réu se restringe à intermediação do pagamento, não havendo qualquer participação ou ingerência na cadeia de consumo. Por outro lado, o 1º réu atua em verdadeira parceria com a empresa chinesa, onde o autor adquiriu o produto objeto da lide, auferindo os lucros do negócio, devendo, portanto, arcar com eventuais prejuízos dele advindos.

Note-se que a responsabilidade do 1º réu é objetiva e, portanto, independe de culpa, de acordo com os arts. 12 a 14 do CDC, estando fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, somente podendo ser afastada caso demonstrada uma das excludentes do nexo causal previstas no art. 14 § 3º, I e II do CDC, o que no presente caso não restou configurado.

O agir do 1º réu não condiz com boa-fé objetiva e demais deveres anexos que devem nortear todas as relações jurídicas, e demonstra total descaso e desrespeito com o consumidor. Neste sentido, entendo configurado o dano moral, devendo, portanto, ser reparado.

O dissabor experimentado pela parte autora ultrapassou os limites do mero aborrecimento. A existência do vício do produto atrelada à falta de solução para o problema causou verdadeiro desconforto e sentimento

de frustração no autor, tendo havido ofensa à sua honra e dignidade. O *quantum* a ser fixado deve observar o critério da razoabilidade, de modo a não se tornar fonte de enriquecimento para o ofendido, nem, tampouco, constituir um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria da parte ré, considerada a sua capacidade econômico-financeira. Nessa linha de raciocínio, atenta ao critério pedagógico-punitivo, entendo proporcional e suficiente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o 1º réu a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de legais de 1% ao mês desde a citação, e correção monetária a partir da publicação da sentença.

Outrossim, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, o pleito de restituição em razão da perda superveniente do objeto.

Em relação ao 2º réu, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos autorais.

Fica o 1º réu, desde já, ciente de que o não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, acarretará a incidência de multa de 10% sobre tal valor, na forma do art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação.

Sem ônus de sucumbência em razão do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Anote-se o nome da patrona do 1º réu para fins de futuras publicações para constar a Drª Celeste Aparecida da Silva, OAB/SP 295.813 e OAB/RJ 168.452.

Promova o cartório a inclusão do 2º réu na capa dos autos.

P.R.I..

Projeto de sentença sujeito à homologação pelo MM. Juiz de Direito, com base no art. 40 da Lei nº 9099/95.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2011.

Juliana Emmerick de Souza Mendonça

Juíza Leiga

SENTENÇA

HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 9.099/95. P.R.I .

Rio de janeiro, 25 de Outubro de 2011.

CONTRATO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0310616-70.2011.8.19.0001. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: ESTEFÂNIA FREITAS CÔRTEZ. JUÍZA: DRª. CAMILA NOVAES LOPES. JULGAMENTO EM 09/11/2011).

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório formal, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação pelo rito sumaríssimo em que a parte autora pede indenização por danos morais, bem como, o pagamento dos juros correspondentes à demora da entrega das chaves do imóvel.

Como causa de pedir, aduz que adquiriu um imóvel em construção, através de um compromisso de compra e venda, que lhe deveria ter sido entregue em fevereiro de 2011. Aduz que a demora da entrega das chaves acarretou inúmeros prejuízos de ordem extrapatrimonial.

A parte ré aduz, em uma única defesa, em síntese, que tomou todas as providências para liberação do habite-se ante a Prefeitura, para agilizar a entrega do imóvel. Sustenta que não há que se falar em repetição de indébito e que inexistem danos morais.

Ressalto que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza da responsabilidade civil da parte ré.

Com o advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), todo aquele que exerce atividade no campo de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes de sua atividade, conforme dispõem os artigos 12 e 14. A responsabilidade prevista no diploma legal em referência é objetiva e distingue-se por fato do produto e fato do serviço. A segunda vem disciplinada no art. 14 do CDC e caracteriza-se por acidentes de consumo decorrentes de defeitos no serviço.

O eminente Des. Sergio Cavaliere Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 1ª edição, 2ª tiragem, pág. 322, ao definir serviço, assevera que: “Entende-se por serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 3º, § 2º). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º). Como se vê, também aqui os defeitos podem ser de concepção, de prestação ou de comercialização (informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos).”

Na esteira desse raciocínio e em face do disposto no § 3º, do artigo 14, do Código do Consumidor, somente se demonstrar que o defeito não existiu ou que se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, poderá o fornecedor do serviço eximir-se da responsabilidade de indenizar os danos ocasionados, por ser a sua responsabilidade, repita-se, objetiva.

No caso em tela, depreende-se, dos documentos trazidos à colação, que realmente houve a demora da entrega das chaves, consoante documentos de fls. 36, 32 e 54. Ademais, tal fato mostra-se incontroverso, já que a própria parte ré reconhece que ocorreu o atraso da entrega.

Com efeito, toda a narrativa da autora se resume no defeito da prestação de serviço de construção imobiliária, o qual pode ser perfeitamente imputado à parte ré. Não logrou a ré comprovar - ônus que lhe competia,

tanto em razão do direito material consubstanciado no artigo 14 do CDC, como pela regra de direito processual constante do artigo 6º, VIII do mesmo diploma legal - que o serviço foi prestado de forma devida e que as chaves foram entregues no prazo ajustado.

Sendo assim, comprovado o dano, impõe-se a responsabilização objetiva da ré, inclusive no que tange à indenização por danos morais. Isto porque, o fato imputado evidentemente, causou ao autor os prejuízos morais relatados, diante da inegável frustração gerada pela não entrega das chaves do sonho da casa própria.

Por essa razão, impõe-se a fixação do dever reparatório, devendo a fixação do valor devido a título de indenização pelo dano moral aqui configurado atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a indenização deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática constatada. À luz de tais critérios e considerando a dimensão dos fatos aqui relatados, fixo a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação, por entendê-la justa e adequada para o caso.

No que tange ao pedido de pagamento dos juros decorrentes da não entrega das chaves, verifico que não há nos autos planilha que especifique o montante eventualmente devido, motivo pelo qual, julgo tal pedido extinto, por tratar-se de pedido ilíquido, com base no artigo 52, II da Lei 9099/95.

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigidos a contar da leitura de sentença e com juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, a título de indenização por danos morais.

Julgo extinto o feito em relação ao pedido de pagamento dos juros, com fulcro no artigo 51, II da Lei 9.099/95.

Fica a ré desde já intimada de que o pagamento voluntário da obriga-

ção deve ser efetuado no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da presente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-J do CPC c/c artigo 53 da Lei 9.099/95, de acordo com consolidado entendimento das Turmas Recursais Cíveis, publicado em Enunciado constante do Aviso nº 036/2006.

Sem ônus sucumbenciais, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2011.

Estefânia Freitas Côrtes

Juíza Leiga

CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FALTA DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. **(PROCESSO Nº 00013527-38.2011.8.19.0031. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ. JUÍZA LEIGA: LÍVIA CARDOSO FERNANDES. JUÍZA: DR^a. CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES. JULGAMENTO EM 15/02/2012).**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, pois no contrato celebrado entre o autor e o vendedor do veículo aplica-se a regra do art. 26, §3º, I, do CDC, suspendendo-se o prazo diante da reclamação administrativa feita pela autora. Presume-se verdadeira essa alegação, tendo em vista que esta não foi impugnada pela parte ré.

Julgo extinto sem julgamento do mérito o pedido de condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser inadmissível este pedido em sede de Juizado Especial Cível, na forma do art. 51, II e art. 55, ambos da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu, eis que em sede de Juizado Especial Cível não há condenação em custas processuais, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, salvo em sede de recurso.

Ultrapassadas as questões preliminares e prejudicial de mérito, passo à análise do mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90) e objetivos (produto e serviço - art. 3º, § 1º e 2º da mesma lei) caracterizadores de tal relação.

Sabe-se que quando verossimilhanter as alegações e hipossuficiente o consumidor, é possível a inversão do ônus da prova, que no caso deve ser aplicada, como autoriza o art. 6º, VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A parte autora alega que efetuou a compra financiada do veículo Fiat Pálio ED, ano 1998, Cor cinza, Chassi X, em 8 de dezembro de 2004, conforme nota fiscal de fls. 13, ocasião em que o réu lhe entregou o certificado de registro e licenciamento em nome da antiga proprietária, sem lhe entregar recibo do veículo, o qual alega que deveria estar em seu nome, conforme documento de fls. 18. Alega que o contrato de financiamento restou quitado em dezembro de 2007 e que até a data do ajuizamento da presente ação o réu lhe informa que vai efetuar a transferência do referido veículo para o nome da autora, contudo, tal fato não foi efetivado pelo réu.

Em sede de contestação, o réu alega inexistência do dever de indenizar e inexistência de danos morais. Verifico que o réu não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, ônus este que lhe incumbia, por força do art. 333, II, do CPC, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações autorais.

Resta configurado descumprimento contratual por parte do réu, que enseja a sua responsabilidade objetiva, na forma do art. 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como a violação ao direito de informação clara e adequada sobre a documentação referente à transferência do veículo para o nome da autora, na forma do art. 6º, III, do mesmo codex.

Assim, determino que o réu formalize a troca de titularidade do veículo referido para o nome da autora, mediante a apresentação do recibo do veículo lavrado em nome da autora.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos, entendendo que é procedente o pedido, tendo em vista que a conduta do réu foi fato capaz de ferir o direito à dignidade da pessoa humana e a honra da autora, na forma do artigo 1º, III, e do art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, respectivamente.

Para o arbitramento do valor a ser reparado a título de dano moral devem ser considerados os seguintes critérios: gravidade, situação econômica do ofensor e do ofendido, caráter punitivo-pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência.

Assim, fixo a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação pelo dano moral experimentado pela autora.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o pedido de condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na forma dos arts. 51, II, e 55, do CDC; e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos, condenando o réu: (i) a formalizar a troca de titularidade do veículo (Fiat Pálio ED, ano 1998, Cor cinza, Chassi 9BD178216V0511543) para o nome da autora, mediante a apresentação do recibo do veículo lavrado em nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser fixada em posterior execução; e (ii) a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ano mês e correção monetária a contar da intimação da sentença.

O réu deverá efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no art. 475-J do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se.

Registre-se. A intimação e a publicação se darão na data designada para a leitura de sentença.

Na inércia, dê-se baixa, anote-se e archive-se, ficando cientes as partes de que, após 90 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados.

Projeto de sentença encaminhado para homologação, conforme determina o artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

Lívia Cardoso Fernandes

Juíza Leiga

HOMOLOGO a decisão acima apresentada, na forma art. 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Maricá, 15 de fevereiro de 2012.

Dra. Criscia Curty de Freitas Lopes

Juíza de Direito

CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE TELEFONE CELULAR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VÍCIO DE QUALIDADE NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. (PROCESSO Nº 0011126-66.2011.8.19.0031. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ. JUÍZA LEIGA: LÍVIA CARDOSO FERNANDES. JUÍZA: DR^a. CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES. JULGAMENTO EM 29/02/2012).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Julgo extinto sem julgamento do mérito o pedido de condenação do réu ao pagamento de despesas com advogado por ser inadmissível este pedido em sede de Juizado Especial Cível, na forma do art. 51, II e art. 55, ambos da Lei nº 9.099/95.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90) e objetivos (produto e serviço - art. 3º, § 1º e 2º da mesma lei). Ressalta-se que o 2º autor é considerado consumidor por equiparação, nos termos do art. 2º e 17 do CDC.

Sabe-se que, quando verossimilhantes as alegações e hipossuficiente o consumidor, é possível a inversão do ônus da prova, que no caso deve ser aplicada, como autoriza o art. 6º, VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Verifica-se que o 1º autor adquiriu um produto (aparelho de telefonia móvel, modelo 7.020, cor rosa, GSM), fabricado pelo réu, no dia 10 de dezembro de 2010 no valor de R\$ 249,00, conforme notas fiscais de fls. 14/16, com o intuito de dar esse produto para sua esposa (2º autor).

Os autores alegam que, após 2 meses da compra, o produto apresentou defeito e que entrou em contato com o réu no dia 23 de fevereiro de 2011, tendo este lhe informado que o 2º autor deveria enviar o produto pelos correios ao réu, tendo, assim, o 2º autor procedido. Contudo, o produto voltou da assistência técnica do réu com novo defeito no dia 2 de março de 2011. Os autores entraram em contato novamente com o réu para tentar solucionar o problema, contudo, os mesmos não lograram êxito.

Verifica-se que o produto encontrava-se sob a garantia legal de noventa dias por ser produto durável, na forma do art.26, II, do CDC, já que o produto foi adquirido no dia 10 de dezembro de 2010 e o primeiro defeito no mesmo ocorreu em fevereiro de 2011.

Verifica-se que o réu, ciente do vício de qualidade no produto adquirido pelo 1º autor, não procedeu ao reparo nem à troca do mesmo no prazo legal de trinta dias, razão pela qual incide a sua responsabilidade objetiva pelos danos ocasionados nos produtos.

Os fornecedores de produtos de consumo duráveis respondem solidariamente de forma objetiva pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, na forma do art. 18, *caput*, do CDC, podendo o consumidor exigir, em caso do vício não ser sanado no prazo máximo de trinta dias, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, como dispõe o art. 18, §1º, II, do CDC.

Assim, procede o pedido de condenação dos réu a devolver a quantia paga pelo produto no valor de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais), eis que os autores não requerem mais a troca do produto, e sim a restituição do valor pago, nos termos do art. 18, § 1º, II, do CDC.

A fim de evitar o enriquecimento ilícito dos autores, determino que o réu retire o produto adquirido pelos mesmos em sua residência, em dia e

hora previamente ajustados, conforme Lei Estadual nº 3.669/01.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos, entendendo que é procedente o pedido, tendo em vista que a conduta dos réus foi fato capaz de ferir o direito à dignidade da pessoa humana e à honra da autora, na forma do artigo 1º, III, e do art. 5º, X, da CF/88.

Para o arbitramento do valor a ser reparados a título de dano moral devem ser considerados os seguintes critérios: gravidade, situação econômica do ofensor e do ofendido, caráter punitivo-pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência.

Assim, fixo a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação pelo dano moral experimentado pelos autores.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma dos arts. 51, II, e 55, do CDC; e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos, condenando o réu: (i) a retirar da residência dos autores o produto defeituoso (aparelho de telefonia móvel, modelo 7.020, cor rosa, GSM) no prazo de 15 (quinze) dias, em data e horário previamente ajustados com a autora, sob pena de multa a ser fixada em posterior execução; (ii) a pagar aos autores a quantia de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a contar da intimação da citação; e (iii) a pagar aos autores a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ano mês e correção monetária a contar da intimação da sentença.

Os réus deverão, solidariamente, efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no art. 475-J do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se.

Registre-se. A intimação e a publicação se darão na data designada para a leitura de sentença.

Na inércia, dê-se baixa, anote-se e archive-se, ficando cientes as partes de que após 90 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados.

Projeto de sentença encaminhado para homologação, conforme determina o artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

Lívia Cardoso Fernandes

Juíza Leiga

HOMOLOGO a decisão acima apresentada, na forma art. 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Maricá, 29 de fevereiro de 2012.

Dra. Criscia Curty de Freitas Lopes

Juíza de Direito

CONTRATOS. COMPRA E VENDA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. CANCELAMENTO DA COMPRA DE FORMA UNILATERAL E ARBITRÁRIA PELO RÉU. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. **(PROCESSO Nº 0014857-70.2011.8.19.0087. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ. JUÍZA LEIGA: LÍVIA CARDOSO FERNANDES. JUÍZA: DRª. CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES. JULGAMENTO EM 12/01/2012).**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Sabe-se que quando verossimilhantes as alegações e hipossuficiente o consumidor é possível a inversão do ônus da prova, que no caso deve ser aplicada, como autoriza o art. 6º, VIII do CDC.

Verifico que o autor adquiriu dois produtos (1 Massagedor de Madeira Chicote e 1 Massageador de Madeira Pezão Raiado) vendido pelo réu, no dia 29 de outubro de 2010, respectivamente nos valores de R\$ 40,62 (quarenta reais e sessenta e dois centavos) e de R\$ 54,18 (cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), conforme documentos de fls. 18/26.

O autor alega que recebeu apenas um dos produtos, o Massagedor de Madeira Chicote, não tendo recebido o outro produto: Massageador de Madeira Pezão Raiado.

Verifico que, após a solicitação do autor de entrega do produto mencionado em razão do atraso na entrega do mesmo, conforme documento de fls. 27, houve o cancelamento da compra deste produto por parte do réu, com o estorno de R\$ 59,57 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) em seu cartão de crédito, conforme documento de fls. 26 e 29/30.

Em sede de contestação, o réu alega que não foi possível a entrega do produto mencionado por não se encontrar disponível o mesmo em estoque, reconhecendo a ocorrência de erro no sistema do réu, tendo realizado o estorno devidamente.

A conduta do réu de vender um produto dito por disponível, porém indisponível em seu estoque, caracteriza risco do negócio, devendo o réu arcar com a responsabilidade civil pela não entrega do produto efetivamente vendido.

A conduta do réu de cancelar a venda do produto (Massageador de Madeira Pezão Raiado) de forma unilateral e arbitrária caracteriza descumprimento contratual por parte do réu, que enseja a sua responsabilidade objetiva por ser fornecedor de produtos, na forma do art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Por este motivo, deve ser julgado procedente o pedido para que o réu entregue o produto (Massageador de Madeira Pezão Raiado) na residência do autor no prazo de 10 (dez) dias, em dia e hora previamente ajustados com o autor, conforme Lei Estadual nº 3.669/01.

A fim de evitar o enriquecimento ilícito do autor, determino que o réu regularize os lançamentos na fatura do cartão de crédito do autor, promovendo o débito de R\$ 40,62 (quarenta reais e sessenta e dois centavos), referente ao valor da compra do produto (Massageador de Madeira Pezão Raiado), de forma parcelada em 6 (seis) vezes, nos exatos termos do oferta.

Ressalta-se que o autor atualmente encontra-se com deficiência física, necessitado urgentemente do produto para a realização de fisioterapia, conforme alegação do autor em sede de Audiência de Conciliação e de Instrução e Julgamento às fls. 53 e documentos de fls. 46/49.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos, entendendo que é procedente o pedido, tendo em vista que a conduta do réu foi fato capaz de ferir o direito à dignidade da pessoa humana e à honra do autor, com base nos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF/88.

Para o arbitramento do valor a ser reparado a título de dano moral devem ser considerados os seguintes critérios: gravidade, situação econômica do ofensor e do ofendido, caráter punitivo-pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência.

Assim, fixo a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação pelo dano moral experimentado pelo autor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar o Réu: (i) a entregar o produto (Massageador de Madeira Pezão Raiado) na residência do autor no prazo de 10 (dez) dias, em dia e hora previamente ajustados com o autor, sob pena de incidência de multa a ser fixada em posterior execução; (ii) a regularizar os lançamentos na fatura do cartão de crédito do autor, promovendo o débito de R\$ 40,62 (quarenta reais e sessenta e dois centavos) de forma parcelada em 6 (seis) vezes, sob pena de incidência de multa a ser fixada em posterior execução; e (ii) a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% (um por cento) ano mês e correção monetária a contar da intimação da sentença.

O Réu deverá efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação prevista no art. 475-J do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Ficam as partes intimadas de que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de cento e oitenta dias da data do arquivamento definitivo.

Publique-se. Registre-se. A intimação se dará na data designada para a leitura de sentença.

Projeto de sentença encaminhado para homologação, conforme determina o artigo 40 da Lei 9.099/95.

Lívia Cardoso Fernandes

Juíza Leiga

HOMOLOGO a decisão acima apresentada, na forma art. 40 da Lei nº 9099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Maricá, 12 de janeiro de 2012.

Dra. Criscia Curty de Freitas Lopes

Juíza de Direito

CONTRATOS. COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FORMATURA. DEVOLUÇÃO PROPORCIONAL AO SERVIÇO NÃO PRESTADO (ENTREGA DO SLIDE SHOW) - CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. **(PROCESSO Nº 0011321-51.2011.8.19.0031. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ. JUÍZA LEIGA: LÍVIA CARDOSO FERNANDES. JUÍZA: DRª. CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES. JULGAMENTO EM 27/02/2012).**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, pois existe relação de direito material entre as partes apta a ensejar o preenchimento das condições da ação, tendo em vista que o réu é o fornecedor de serviço e o autor, consumidor.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a narrativa dos fatos e os fundamentos de direito encontram-se presentes na inicial, bem como os demais requisitos previstos no artigo 282 do CPC.

Julgo extinto sem julgamento do mérito o pedido de condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios por ser inadmissível este pedido em sede de Juizado Especial Cível, na forma do art. 51, II e art. 55, ambos da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, eis que em sede de Juizado Especial Cível não há, em regra, condenação em custas processuais, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90) e objetivo (serviço - artigo 3º, § 2º da mesma lei), caracterizadores da referida relação.

Sabe-se que, quando verossimilhanças as alegações e hipossuficiente o consumidor, é possível a inversão do ônus da prova, que no caso deve ser aplicada, a teor do art. 6º, VIII, do CDC.

Verifica-se que as partes celebraram contrato de prestação de serviço de colação de grau, conforme contrato acostado às fls. 8/20. A parte autora alega descumprimento contratual por parte do réu em razão do mesmo ter fornecido faixa de formatura de cor diversa da contratada no dia da colação de grau, ter entregue os convites para a cerimônia uma semana antes do evento, bem como por não ter lhe entregue o Slide Show até a data da propositura desta ação conforme cláusula 2.1 (fls. 9).

Em sede de contestação, o réu alega que a autora não disse se realmente recebeu o produto e que inexistem danos morais a serem reparados, sob a alegação de que a autora não fundamentou este pedido. O réu alega ainda que a cerimônia de formatura foi realizada de forma correta, conforme fotos acostadas à contestação, e que a Comissão de Formatura autorizou a mudança da cor da faixa de formatura de azul para lilás. O réu aduziu, com relação ao atraso na entrega dos convites, que tal fato ocorreu exclusivamente por fato de terceiro – a faculdade. Verifico que o réu não fez contraprova destas alegações, ônus que lhe incumbia por força do art. 333, II, do CPC, razão pela qual se presume verdadeira a alegação da autora de que foi fornecida a cor da faixa de formatura diversa da contratada e que os convites para a cerimônia foram entregues com atraso.

Ademais, o réu juntou à contestação decisões de outros processos que mencionam a cor correta para a formatura do curso de Psicologia, a cor azul, e juntou fotos com a cor de faixa lilás e não azul, restando verossímil a alegação autoral.

Assim, resta caracterizada falha na prestação do serviço por parte do réu, a ensejar a sua responsabilidade objetiva pelos danos causados aos

consumidores, na forma do art. 14 do CDC.

O pedido de condenação do réu a devolver a quantia de R\$ 557,56 (quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor este pago pela contratação do serviço de colação de grau (fls. 11), deve ser julgado parcialmente procedente, pois deverá ser devolvido na modalidade de simples, proporcionalmente ao serviço não prestado (entrega do slide show), nos termos do art. 39 do CDC.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos, entendendo que é procedente o pedido, tendo em vista que a conduta do réu foi fato capaz de ferir o seu direito à dignidade da pessoa humana e à honra, na forma dos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF/88.

Para o arbitramento do valor a ser reparado a título de dano moral devem ser considerados os seguintes critérios: gravidade, situação econômica do ofensor e do ofendido, caráter punitivo-pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência.

Ressalta-se o fato de que o momento da cerimônia de colação de grau é único na vida dos alunos, incluindo a autora, não sendo devidos constrangimentos neste momento, tais como os decorrentes das fotos tiradas com a cor da faixa errada e a não entrega do Slide Show.

Assim, fixo a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação pelo dano experimentado pela autora.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma dos arts. 51, II, e 55, do CDC; e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar o réu a pagar à autora a quantia proporcional ao serviço não prestado (entrega do slide show), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, a partir da citação; bem como a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a contar da intimação da sentença.

O réu deverá efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no art. 475-J do CPC.

Oficie-se o cartório distribuidor para que passe a constar a correta denominação do Réu, qual seja X, conforme pedido às fls. 26.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Ficam as partes intimadas de que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de noventa dias da data do arquivamento definitivo.

Publique-se. Registre-se. A intimação se dará na data designada para a leitura de sentença. Projeto de sentença encaminhado para homologação, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Lívia Cardoso Fernandes

Juíza Leiga

HOMOLOGO a decisão acima apresentada, na forma art. 40 da Lei nº 9099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Maricá, 27 de fevereiro de 2012.

Dra. Criscia Curty de Freitas Lopes

Juíza de Direito

CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA DE APENAS UMA DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS. RESCISÃO DO CONTRATO POR INTEIRO. DEVOLOUÇÃO DO VALOR PAGO, CORRIGIDO, DO DESEMBOLSO. EXPECTATIVA FRUSTRADA. DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 0002501-49.2010.8.19.0202. XV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: FLÁVIA SOUBRE. JUÍZA: DRª. TULA CORRÊA DE MELLO BARBOSA. JULGAMENTO EM 21/03/2011).**

XV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório formal, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor, no dia 07/12/2009, realizou a compra de três itens no valor total de R\$ 175,70, parcelado em 4 vezes no cartão de crédito, por meio do site X. Ocorre que o prazo de entrega de dois dias úteis não foi observado, sendo entregue no dia 08/12/2009 apenas um dos três itens, qual seja, a Coleção Harry Potter. Em contato com a ré, após o prazo previsto, foi informado que os produtos já teriam sido entregues e que o autor deveria diligenciar junto aos correios, o que se mostrou um verdadeiro abuso, segundo o autor. No dia 14/12/2009, em novo contato com a ré, nada foi esclarecido ao autor. Assim, decidi pelo cancelamento da compra, sendo informado que não seria possível, tendo em vista que os produtos estavam em rota de entrega. Com a insistência do autor, o pedido de cancelamento foi registrado, tendo este que aguardar a prometida coleta do produto entregue, o que não se verificou até então.

A ré contesta, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta culpa exclusiva de terceiro e inoccorrência de danos morais na hipótese.

Eis o breve relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, tendo em vista que, pela Teoria da Asserção, a ré é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sendo eventual responsabilidade questão que deverá ser apreciada junto ao mérito.

Estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do mérito.

A relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que as partes encontram-se abarcadas pelos conceitos normativos positivados nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. No caso, reconheço a dificuldade da parte autora em se municiar da prova adequada ao deslinde da presente controvérsia e, diante da verossimilhança de suas alegações, inverte em seu favor o ônus probatório.

Destaco que o CDC não fixa um prazo máximo para a entrega de uma mercadoria em local indicado pelo comprador. Assim, em razão das cláusulas contratuais em que as partes podem livremente pactuar, observados os princípios norteadores do aludido diploma legal, entendo que a entrega deva se dar em prazo razoável.

No caso em exame, é possível constatar que até a data da AIJ a obrigação não foi cumprida, obrigação esta prevista para ser adimplida num prazo de dois dias úteis, restando clara a falha na prestação do serviço. Desta forma, entendo que a totalidade da compra deve ser cancelada, conforme o pleiteado em inicial, devendo a ré restabelecer o *status quo*, mesmo porque não provou qualquer excludente de sua responsabilidade.

Outrossim, entendo que a parte autora amargou transtornos que suplantam o mero aborrecimento diário, resultando inexorável o dano moral, que decorre *in re ipsa*. A fixação do valor devido a título de indenização pelo dano moral aqui configurado deve atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a indenização deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática constatada. À luz de tais critérios, con-

siderando a não entrega dos produtos, a posterior não coleta do que fora entregue, bem como o não cancelamento da compra com o estorno do valor pago no cartão de crédito, fixo a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação, por entendê-la justa e adequada para o caso.

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com espeque no artigo 269, I do CPC, para:

1) declarar cancelada a compra objeto da lide, firmada entre as partes, condenando o réu à restituição do preço pago de R\$ 175,70 (cento e setenta e cinco reais e setenta centavos), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso e acrescido de juros na taxa de 1% ao mês, a partir da citação. Fica à ré o direito de realizar a coleta do item entregue em 08/12/2009 (Livro - Coleção Harry Potter J.K. Rowling) da residência do autor no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de perda do direito;

2) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente, a contar da data designada para leitura da presente e acrescida de juros na taxa de 1% ao mês, a partir da citação.

Fica o réu desde já intimado de que o pagamento voluntário da obrigação deve ser efetuado no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 475-J do CPC c/c artigo 53 da Lei 9.099/95, de acordo com consolidado entendimento das Turmas Recursais Cíveis, publicado em Enunciado constante do Aviso nº. 036/2006.

Sem ônus sucumbenciais, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Remeto à apreciação do juiz togado na forma do art. 40, da Lei nº 9099/95.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2011.

Flávia Soubre

Juíza Leiga

Homologo a sentença supra na forma do art. 40, da Lei 9.099/95, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Tula Corrêa de Mello Barbosa

Juíza de Direito

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE PRODUTO (ROUPAS). INADIMPLENTO CONTRATUAL. AUTORA QUE TEVE TOLHIDO O SEU DIREITO DE EXPERIMENTAR OS PRODUTOS DE TAMANHO ÚNICO DISPONÍVEIS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE TROCA DOS PRODUTOS QUE NÃO LHE COUBERAM. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À IGUALDADE. HIPÓTESE PECULIAR QUE NÃO SE ASSEMELHA À MERA DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. BOA-FÉ OBJETIVA E CLÁUSULAS GERAIS (*GENERALKLAUSEL*). PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LESÃO À ÓRBITA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA. DANO MORAL FIXADO COM BASE NOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (**PROCESSO Nº 0023161-09.2011.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUIZ LEIGO: MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO JUNIOR. JUIZ: DR. MARCELO DE ALMEIDA MORAES MARINHO. JULGAMENTO EM 07/12/2011**).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o Relatório na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/1995, passo a decidir, atento ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Trata-se de ação de conhecimento – rito da Lei nº. 9.099/1995 – em que a parte Autora requer a compensação pelos danos morais suportados e a ressarcimento dos valores pagos a título de danos materiais na importância de R\$ 48,40.

Como causa de pedir, narra a Autora que adquiriu no estabelecimento da Ré uma meia-calça opaca na cor preta e uma blusa segunda-pele de mangas compridas. Alega que quando a preposta trouxe os produtos para mostrar para a Autora, foi informada de que as peças eram de tamanho único e que serviriam na Autora, pois a lycra do produto esticava. Nesse sentido, como lhe tinha sido tolhido o direito de experimentar a peça, a

Autora indagou se poderia trocar o produto, o que foi informado pela preposta que era admitido. Logo após, quando a Autora vestiu os produtos em casa, percebeu que os mesmos estavam apertados e dirigiu-se à loja para efetuar a troca. Contudo, a funcionária informou que não havia produto maior e negou a devolução da quantia paga pela Autora. Aduz ainda que foi sugerida a troca por um produto de valor maior, cuja diferença era de R\$ 11,00; o que não foi aceito pela Autora. Depois disso, foi registrada a ocorrência pelo policial e a preposta da Ré passou a oferecer a devolução do valor pago pela Autora, o que não foi aceito por conta dos constrangimentos sofridos. Com a inicial veio a cópia do cupom fiscal (fls. 14) e do Registro de ocorrência (fls. 15).

Na contestação, a Ré sustenta que a Autora tinha ciência de que as peças eram de tamanho único, que a Ré estava de boa-fé e que não merece ser acolhido o pedido de danos morais. Pugnando assim pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Depoimentos das testemunhas e informantes colhidos na ACIJ.

Partes capazes, legítimas e devidamente representadas. O juízo é absolutamente competente para o julgamento da lide. Inexiste causa de suspeição ou impedimento. Pedido juridicamente possível e inédito, deduzido na forma da Lei. O provimento é necessário e adequado ao eventual atendimento da pretensão. Em não havendo questionamento acerca das questões preliminares, **passo ao exame de mérito.**

Trata-se de relação de consumo, na qual temos de um lado um consumidor e de outro o fornecedor. Estão, portanto, presentes os requisitos **subjetivos** (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90) e **objetivos** (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 3º dessa Lei) de tal relação. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Ademais, a norma extraída do Codex visa equilibrar a relação jurídica existente entre consumidor e fornecedor, por entender que aquele é a parte vulnerável - art. 4º, I e III da Lei nº. 8.078/90 -, diante da capacidade

técnica, econômica e jurídica do fornecedor. Sendo assim, faz-se necessário reconhecer que as normas do CDC são de ordem pública e de grande interesse social, por força de diretivas constitucionais – art. 5º, XXXII e 170 da CRFB/88. Dessarte, diante deste caráter eminentemente protetivo, o CDC elenca, de forma exemplificativa, uma série de direitos do consumidor no art. 6º, dentre os quais se destacam o direito à informação, transparência, boa-fé, inversão do ônus da prova, reparação integral pelos danos causados e a vedação de que sejam impostas pelo fornecedor práticas abusivas.

Cuidando a hipótese vertente de relação de consumo e presentes os requisitos caracterizadores, deve o ônus da prova ser invertido com base no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, devido à **hipossuficiência** da parte autora e **verossimilhança** de suas alegações. Tal inversão se baseia na necessidade de se estabelecer o equilíbrio da relação jurídica, motivo pelo qual não há que se falar em inobservância ao princípio da isonomia entre as partes, ou seja, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem o consumidor o direito à facilitação de sua defesa em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, sempre que presentes esses requisitos legais.

Repise-se que é entendimento dominante nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro que, em conformidade com a previsão legal, a inversão do ônus da prova em relação de consumo é direito básico do consumidor, sendo desnecessário que o Juiz advirta a parte Ré de tal inversão, pelo que deve esta comparecer à audiência munida de todas as provas que demonstrem a exclusão de sua responsabilidade objetiva – **Enunciado nº. 9.1.2**, da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos – **Aviso TJ n.º 23/2008** - resultante das Discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, publicado no DOERJ de 03/07/2008, bem como **Enunciado nº. 46**, da Jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inclusive para os fins do art. 557, do CPC – **Aviso TJ n.º 94/2010** - resultante dos Encontros de Desembargadores, com competência em matéria cível, realizados nos dias 31 de agosto de 2009, 21 de setembro de 2009, 09 de novembro de 2009, 10 de dezembro de 2009 e 30 de setembro de 2010, na sala de sessões do Tribunal Pleno, publicado no DJERJ, ADM 22 (3), de 05/10/2010 e republicado no DJERJ, ADM, de 06/10/2010, p. 2.

Outrossim, é cabível a inversão do ônus da prova, com base no princípio da equidade e nas regras de experiência comum – arts. 5º e 6º da Lei nº. 9.099/95 -, a critério do Magistrado, convencido este a respeito da verossimilhança da alegação ou dificuldade da produção da prova pelo reclamante – **Enunciado nº. 9.1.1**, da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos – **Aviso TJ n.º 23/2008** - resultante das Discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, publicado no DOERJ de 03/07/2008.

A hipótese em questão não trata de caso comum de impossibilidade de devolução do produto que não apresenta vícios quando adquirido dentro do estabelecimento comercial da Ré, oportunidade em que se afasta a aplicação do art. 49 do CDC.

Conforme consta nos autos do processo e nos depoimentos colhidos na ACIJ, fica evidenciado no acordo entre as partes que realizaram o negócio jurídico a possibilidade de troca do produto adquirido, porquanto foi vedado à Autora (consumidora) o direito de experimentar o produto na loja. Assim, tendo em vista que os mesmos não couberam na Autora e a Ré não tinha uma variedade razoável de produtos que se adequassem à estrutura corporal da Autora, não se afigura justo que a parte seja compelida a escolher um produto, dentre os poucos que lhe restam da loja, e que fique impossibilitada de obter o ressarcimento dos valores pagos.

De conseguinte, não merece prosperar a alegação da Ré de que a Autora tinha conhecimento do tamanho único da peça, uma vez que, antes de levar para casa o produto, a Autora não tinha ciência de que o produto cabia nela ou não, tampouco se haveria outros produtos na loja que seriam ajustáveis ao seu tamanho.

Tal assertiva pode ser extraída dos depoimentos das Testemunhas X e Y. Além disso, conforme dito pelos depoentes, no momento em que a Autora se dirigiu ao estabelecimento da Ré para efetuar a troca, lhe fora novamente negado o direito de testar os produtos oferecidos.

Nesse sentido, para evitar as lacunas legais diante da constatada impossibilidade de se prever todas as situações jurídicas por meio da letra fria

e abstrata da lei, corroborada no texto normativo, o legislador contemporâneo adota amplamente a técnica das cláusulas gerais, as quais cuidam-se de dispositivos que não prescrevem uma determinada conduta, mas simplesmente definem valores e parâmetros hermenêuticos.

Dessa forma, ao adotar o sistema de cláusulas gerais para realizar o processo de codificação das relações jurídicas calcadas, principalmente, no âmbito do Direito Privado, o legislador confere ao intérprete a tarefa de preencher as lacunas da lei.

De acordo com essa teoria, os direitos fundamentais deveriam aflorar por meio dos pontos de irrupção do ordenamento civil corroborados pelas cláusulas gerais da boa-fé, dos bons costumes, da ordem pública e da função social. Nesse sentido, tem espaço a Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais, que influi tanto pela técnica da eficácia mediata ou imediata (ou ambas, que se obtém mediante a partição desta *miniabteilung*, o que também defende Canotilho, porém com outras palavras).

Sendo certo que é obrigação do aplicador do Direito buscar a igualdade substancial nas relações jurídicas, realizando assim o substrato do direito à igualdade disposto no *caput* do art. 5º da CRFB/1988.

A prática da igualdade está, justamente, em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade, tal como ensinava Aristóteles. E isso se aplica perfeitamente às situações jurídicas.

Nesse sentido, transcrevo a lição de Rui Barbosa na famosa Oração aos Moços:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”. (BARBOSA. Rui. Oração aos moços / Rui Barbosa; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro : Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. p. 26.).

Assim, diante das peculiaridades da situação *in concreto* e diante da violação ao postulado da Razoabilidade e da Dignidade da Pessoa Humana, seja direta ou por intermédio das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e dos bons costumes, entendo que devem ser julgados procedentes os pedidos formulados pela Autora com fundamento nos arts. 421 do CC/2002, 1º *caput* e inciso III e 5º *caput* e inciso LIV da CRFB/1988. Considerando ainda o disposto no art. 47 do CDC ao dispor que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

O dano moral resta configurado e merece ser reparado. Entendo que o dissabor experimentado ultrapassou os limites do mero aborrecimento, caracterizando, portanto, lesão à dignidade da parte Autora. A situação lhe causou angústia e/ou sofrimento, afetando o seu bem-estar psicológico, de modo que o dano moral afigura-se *in re ipsa*. Os fatos narrados na peça da parte Autora demonstram a ocorrência do dano imaterial. O contexto retratado nos autos indica postura da Ré suficiente para gerar ofensa à honra subjetiva, devendo ser objeto de compensação a título de danos morais.

A personalidade do indivíduo é o repositório de bens e ideais que impulsionam o homem ao trabalho e à criatividade. As ofensas a esses bens redundam em dano extrapatrimonial, suscetível de reparação. Assim, Clayton Reis afirma que: “a ofensa esses bens causam no seu titular aflições, desgostos e mágoas que interferem grandemente no comportamento do indivíduo”.

O consumidor não pode assumir os riscos da relação de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Note-se que a responsabilidade civil da parte Ré pelo fornecimento de serviço é objetiva, com fundamento no **artigo 14** do Código de Defesa do Consumidor, assim, responde pelos danos causados à parte Autora ainda que ausente a culpa, arcando com os riscos de seu empreendimento. Adota-se no caso a Teoria do Risco do Empreendimento de modo que não se perquire a culpa.

Certo é que o descumprimento de contrato isoladamente considerado não é suficiente para acolher a pretensão da parte Autora, mas, no con-

texto retratado nos autos, a postura da Ré potencializa a superioridade do fornecedor em detrimento da vulnerabilidade da parte consumidora, gerando ofensa à sua honra subjetiva, devendo ser objeto de compensação a título de danos morais na forma dos artigos 5º, inciso X da Lei Maior de 1988 e 6º, inciso VI da Lei nº 8.078/90. Diante da ausência de solução administrativa, gerando sentimentos de frustração, lesão e impotência.

Cabe salientar que não há que se exigir prova da existência do dano moral alegado pela parte, pois que esse é normativo e decorre do sofrimento da vítima atrelada às condições do caso concreto, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, mas sim na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação.

O STF tem proclamado que *“a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo”* (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um *“direito subjetivo da pessoa ofendida”* (RT 124/299). As decisões partem do princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é correto admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentendem-se feridos seus íntimos sentimentos de autoestima.

Em sede doutrinária, a mesma orientação vem sendo adotada. Assim, de acordo com o professor Sergio Cavalieri Filho, na obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed. Editora Malheiros, pág. 108:

“(...) a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o que acabaria por ensejar retorna à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatos instrumentais. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles

que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si”.

No mesmo sentido é o julgado proferido pelo renomado processualista José Carlos Barbosa Moreira, *in verbis*.

“O dano moral deve ser reconhecido independentemente de prova: uma óbvia regra de experiência autoriza o órgão julgador a presumir, à luz da observação do que ordinariamente acontece, para empregar a fórmula do art. 335 do CPC”.

(Decisão proferida à unanimidade pela Eg. 5ª. Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator, Des. José Carlos Barbosa Moreira, ap. 350/86).

Para a fixação do montante indenizatório será considerada, de forma razoável, sua função compensatória, não se olvidando do caráter punitivo pedagógico da condenação e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Logo, restando comprovados os elementos da Responsabilidade Civil Objetiva, quais sejam, a conduta, o nexo de causalidade e o dano, fica configurada a responsabilidade do demandado, tal como ocorre na hipótese.

No tocante ao valor da indenização, compete ao juiz se orientar pela denominada lógica do razoável, a fim de fixar o valor da indenização de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, com as condições econômicas do causador do dano e do ofendido, em quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos, de modo a produzir eficácia pedagógica, inibir novas condutas idênticas da parte ofensora, e representar compensação à parte ofendida, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa. Atentando-se pelo critério bifásico, de forma que o *quantum* arbitrado deve considerar a orientação jurisprudencial firmada em casos similares, somado às particularidades do caso concreto – giro pragmático.

Diante do Exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela

Autora, com fulcro no art. 269 do CPC, CONDENAR a parte Ré a **COMPENSAR/PAGAR** à parte Autora, a título de **dano moral**, o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**; devidamente **corrigido monetariamente** a partir da leitura de sentença, que corresponde à data do arbitramento consoante o disposto na Súmula 362 do STJ, com base nos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Lei 6.899/81 -, e acrescido de **juros** de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do vigente Código Civil, c/c o §1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, a partir do evento danoso/prejuízo (Enunciado 54 da Súmula do STJ - Responsabilidade Extracontratual). Na sequência, CONDENO a parte Ré a **RESSARCIR/PAGAR** à parte Autora, a título de **dano material**, o valor de **R\$ 48,40 (quarenta e oito reais e quarenta centavos)**; devidamente **corrigido monetariamente**, com base nos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Lei 6.899/81 - (Enunciado 562 da Súmula do STF), e acrescido de **juros** de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do vigente Código Civil, c/c o §1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, ambos a partir do evento danoso/prejuízo (Enunciados 43 e 54 da Súmula do STJ - Ato ilícito e Responsabilidade Extracontratual). Sem despesas processuais e honorários advocatícios, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/1995.

Fica a Ré, desde já, ciente de que o não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias acarretará a incidência da multa de 10% sobre esse valor, na forma do art. 475-J do CPC. Sendo certo que o prazo supracitado deverá ser computado a partir da **data da intimação da parte Ré na pessoa do seu advogado**. Cumpre esclarecer que, no caso da parte ser assistida pela Defensoria Pública, o prazo será contado **a partir da intimação pessoal do DEFENSOR PÚBLICO**, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950. **Informativo STJ 480** (REsp. 1.032.436-SP, julgado em 04/08/2011 Rel. Min. Nancy Andrigli).

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante cópia, fixando prazo de 10 (dez) dias para tal providência, sob pena de

baixa e arquivamento do feito. **Ficam as partes intimadas de que os autos processuais findos dos Juizados Especiais Cíveis serão eliminados após o prazo de 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo, nos termos do artigo 1º do Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado originalmente no DORJ de 07/01/05 (Republicado no DORJ-I, de 08/03/2005, p. 23 e 09/03/2005, p. 30) e alterado pelo Ato Executivo TJ nº 5.156/2009, publicado no DJERJ-I (Administrativo), de 17/11/2009, p. 3.**

P.R.I.

Submeta-se o presente **PROJETO de SENTENÇA** ao Exmo. Juiz de Direito para **HOMOLOGAÇÃO**, na forma do art. 40 da Lei nº. 9.099/1995.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2011.

Magno de Aguiar Maranhão Junior
Juiz Leigo

DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE PRODUTO. MERCADO LIVRE. MODALIDADE MERCADO PAGO. AUTOR QUE ADQUIRIU UM MODELO ESPECÍFICO DE LENTE FOTOGRÁFICA E RECEBEU OUTRO, DIVERSO E DE VALOR INFERIOR. AFASTADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZADO O CONTRATO DE GESTÃO. COMO AGENTE GARANTIDOR, O FORNECEDOR RESPONDE NÃO SÓ PELA QUALIDADE DE SEUS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS, MAS TAMBÉM PELA SEGURANÇA DOS MESMOS. RISCO ESTE QUE NÃO PODE SER SUPOSTADO PELO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DANO MORAL FIXADO COM BASE NOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (PROCESSO Nº 0020680-73.2011.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUIZ LEIGO: MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO JUNIOR. JUÍZA: DRª. PAULA REGINA ADORNO COSSA. JULGAMENTO EM 20/10/2011).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o Relatório na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/1995, passo a decidir, atento ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Trata-se de ação de conhecimento – rito da Lei nº. 9.099/1995 – em que a parte Autora requer a condenação das Rés ao pagamento de R\$ 853,34 pelos danos materiais suportados, que o Réu seja compelido a enviar a lente adquirida pelo Autor e a compensação pelos danos morais suportados.

Narra o Autor que, em 20.06.2011, adquiriu uma lente fotográfica SEL1855 Zoom F3.5-5.6 E18-5mm pela quantia de R\$ 853,34, em 12 vezes de R\$ 71,11. Todavia, a lente enviada para a residência do Autor foi uma lente diferente, de denominação Sony SAL-1855mm F/3.5-5.6 Dt Af Zoom Slr Alpha, utilizada em outro tipo de câmera e vendida no mercado por preço bem inferior ao pago pelo Autor (aproximadamente R\$ 300,00). Com a inicial vieram os seguintes documentos relevantes: comprovante de pa-

gamento para a aquisição do produto (fls. 13); recibo de operação realizada pelo X (fls. 14); informação de envio do produto adquirido pelo Autor (fls. 15); foto da lente adquirida pelo Autor e anúncio (fls. 17/18); lente diferente enviada pelo e-mails enviados para o 1º Réu (fls. 20/22); e-mails enviados para o 1º Réu (fls. 24/26); e-mails enviados para o 3º Réu (fls. 28/33).

Na contestação, o 2º e 3º Réus arguem a ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, aduzem que sua atividade consiste tão somente na aproximação entre usuários, que o serviço X não retém o dinheiro pago até a confirmação do recebimento do produto. Além disso, alegam que houve regular prestação de serviços, a inexistência do dever de indenizar, a ausência de danos morais e materiais, pugnano assim pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Na ACIJ foi requerida a desistência do feito em face do 1º Réu (Y).

Partes capazes e devidamente representadas. O juízo é absolutamente competente para o julgamento da lide. Inexiste causa de suspeição ou impedimento. Pedido juridicamente possível e inédito, deduzido na forma da Lei. O provimento é necessário e adequado ao eventual atendimento da pretensão. Em não havendo questionamento acerca das questões preliminares, passo ao exame.

Nas palavras de Enrico Túlio Liebman, “a legitimação para agir é, pois, em resumo, a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento de tutela jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado em juízo”.

Assim, pela teoria da asserção, tais elementos devem ser aferidos *in statu assertionis*, tal como afirmados na exordial.

José Carlos Barbosa Moreira, ao discorrer sobre a teoria da asserção, leciona que “o exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação – tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a

de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória.” (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial”, in: Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200).

Portanto, considerando que o consumidor acessou o site das Rés, observou o anúncio e as condições de compra, contratou os serviços de X e depois adquiriu um dos produtos anunciados, fica clara a existência da relação jurídica entre as partes.

Ultrapassada a questão preliminar suscitada, passo ao exame de mérito.

Trata-se de relação de consumo, na qual temos de um lado um consumidor e de outro o fornecedor. Estão, portanto, presentes os requisitos **subjctivos** (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90) e **objetivos** (produto e serviço – §§ 1º e 2º do artigo 3º dessa Lei) de tal relação. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Ademais, a norma extraída do Codex visa equilibrar a relação jurídica existente entre consumidor e fornecedor, por entender que aquele é a parte vulnerável - art. 4º, I e III da Lei nº. 8.078/90 -, diante da capacidade técnica, econômica e jurídica do fornecedor. Sendo assim, faz-se necessário reconhecer que as normas do CDC são de ordem pública e de grande interesse social, por força de diretivas constitucionais – art. 5º, XXXII e 170 da CRFB/88. Dessarte, diante deste caráter eminentemente protetivo, o CDC elenca, de forma exemplificativa, uma série de direitos do consumidor no art.6º, dentre os quais se destacam o direito à informação, transparência, boa-fé, inversão do ônus da prova, reparação integral pelos danos causados e a vedação de que sejam impostas pelo fornecedor práticas abusivas.

Cuidando a hipótese vertente de relação de consumo e presentes os requisitos caracterizadores, deve o ônus da prova ser invertido com base no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, devido à **hipossuficiência** da parte autora e **verossimilhança** de suas alegações. Tal inversão se baseia na necessidade de se estabelecer o equilíbrio da relação jurídica, motivo pelo qual não há que se falar em inobservância ao princípio da isonomia entre as partes, ou seja, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem o consumidor o direito à facilitação de sua defesa em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, sempre que presentes esses requisitos legais.

Repise-se que é entendimento dominante nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro que, em conformidade com a previsão legal, a inversão do ônus da prova em relação de consumo é direito básico do consumidor, sendo desnecessário que o Juiz advirta a parte Ré de tal inversão, pelo que deve esta comparecer à audiência munida de todas as provas que demonstrem a exclusão de sua responsabilidade objetiva – **Enunciado nº. 9.1.2**, da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos – **Aviso TJ n.º 23/2008** - resultante das Discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, publicado no DOERJ de 03/07/2008, bem como **Enunciado nº. 46**, da Jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inclusive para os fins do art. 557, do CPC – **Aviso TJ n.º 94/2010** - resultante dos Encontros de Desembargadores, com competência em matéria cível, realizados nos dias 31 de agosto de 2009, 21 de setembro de 2009, 09 de novembro de 2009, 10 de dezembro de 2009 e 30 de setembro de 2010, na sala de sessões do Tribunal Pleno, publicado no DJERJ, ADM 22 (3), de 05/10/2010 e republicado no DJERJ, ADM, de 06/10/2010, p. 2.

Outrossim, é cabível a inversão do ônus da prova, com base no princípio da equidade e nas regras de experiência comum – arts. 5º e 6º da Lei nº. 9.099/95 -, a critério do Magistrado, convencido este a respeito da verossimilhança da alegação ou dificuldade da produção da prova pelo reclamante – **Enunciado nº. 9.1.1**, da Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos – **Aviso TJ n.º 23/2008** - resultante das Discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do

Estado do Rio de Janeiro, publicado no DOERJ de 03/07/2008.

O Réu X mantém site na rede mundial de computadores que propicia contato eletrônico entre partes desejosas de estabelecer os mais diversos negócios jurídicos e, ao manter o site com tal finalidade, fica conhecido pelo mercado de consumo.

Dessa maneira, existem duas modalidades básicas de negociação do site X. Na primeira, o vendedor anuncia o produto à venda, o comprador “dá o lance” (uma oferta em caso de leilão ou a compra direta em casos de “Compre Já”). Em seguida, recebe por e-mail o nome completo do vendedor, bem como o e-mail desse e seu número de telefone. Iniciada a comunicação, o comprador recebe os dados para depósito em conta bancária. Após a confirmação do pagamento, o produto é enviado ao vendedor. Vale lembrar que este é um modelo de negociações padrão, podendo existir algumas variações.

A outra forma de comprar no X é através do “Mercado Pago”, mais segura do que a forma apresentada anteriormente. Nessa modalidade, o comprador pode fazer o pagamento através de boleto bancário, cheque ou cartão de crédito. No entanto, utilizando-se desse sistema, o comprador paga taxas que variam de acordo com a forma de pagamento, para que o site atue com guardião do valor recebido.

Dessa forma, o X envia um e-mail ao vendedor com o aviso de que o comprador já efetuou o pagamento para o Mercado Pago e que aquele já pode postar a mercadoria. Isto torna possível ao comprador receber o produto em casa, verificar se tudo está conforme anunciado e só depois liberar o pagamento. Caso o produto não chegue, ou não seja conforme estava descrito, o consumidor possui a chance de negar o pagamento até que o vendedor resolva a questão.

Nesse caso, fica evidenciada a existência de um contrato denominado de “gestão de pagamento”, efetivado para concreção de negócio jurídico de compra e venda envolvendo terceiros, cumprindo o comprador a obrigação de depositar o valor do preço ajustado que fica, inicialmente, em poder da empresa gestora até que seja enviado o bem vendido, cum-

prindo ao vendedor enviar o produto após confirmação do pagamento. De forma que, caso haja alguma falha na prestação do serviço, o responsável pela gestão do pagamento será evidentemente responsabilizado.

Por outro lado, conforme informado pelo Réu em sua contestação, o serviço “Mercado Pago” passou por uma reformulação a partir do dia 16 de julho de 2010, informando as novas regras a todos os usuários por e-mail.

Com as novas alterações, segundo as alegações do Réu na tentativa de descaracterizar a qualificação do seu serviço como de “Contrato de gestão” na opção pelo uso do “Mercado Pago”, o Réu alega que não mais retém o dinheiro empregado para a compra do produto até a confirmação do pagamento pelo comprador.

Não obstante, a cláusula 3, que dispõe sobre as “Obrigações dos Usuários”, especialmente no item 3.1.1, aduz que “uma vez aceita pelo MercadoPago uma solicitação de gerenciamento de Pagamento feita pelo usuário, o usuário enviará à Conta Arrecadadora do MercadoPago o dinheiro do usuário, na quantidade necessária para que o MercadoPago possa cumprir com a instrução de pagamento, caso o referido dinheiro do usuário já não esteja disponível, conforme informação constante na respectiva Conta Gráfica”.

De igual forma, as cláusulas 4 e 5 que dispõem sobre as “Obrigações do MercadoPago” e “Ferramentas de Solicitação de Gerenciamento de Pagamento” que prescrevem formas de gestão ou gerenciamento dos valores pagos pelo usuário do serviço.

Dessa maneira, entendo que a modificação não descaracteriza o contrato de gestão e não é hábil a afastar a responsabilidade da Ré.

Não há como igualar a situação em que o site tão somente aproxima as partes e permite que elas próprias realizem as negociações sobre o produto, como ocorre na modalidade “Compre Já” ou outro desdobramento dessa modalidade simples de negociação, com aquela modalidade em que há intermediação da própria instituição, que empresta o seu nome por intermédio de um serviço denominado “MercadoPago” e permite ao usuário utilização de ferramentas de “Gerenciamento de Pagamento” e

confere ao usuário a opção de dar “instrução de pagamento”, tal como explicitado na cláusula 3.1.1 supracitada.

Dessa forma, considerando que a liberação do pagamento ocorreu a contragosto do usuário, sem que houvesse determinação inequívoca, reputo presente a falha na prestação de serviços.

As eventuais advertências à Autora disponibilizadas no site não foram suficientes para afastar o dano. A responsabilidade do Demandado é objetiva, à luz da Teoria do Risco do Empreendimento, pela qual o fornecedor responde pelos danos sofridos pelo consumidor, pelo simples fato de dispor-se a atuar como fornecedor de produtos e serviços.

Como agente garantidor, o fornecedor responde não só pela qualidade de seus produtos e/ou serviços, mas também pela segurança dos mesmos. Esse dever jurídico tem fundamento no risco inerente à atividade empresária desenvolvida pelo fornecedor, risco este que não pode ser suportado pelo consumidor.

Assim, o dever de segurança nada mais é do que um mecanismo de proteção ao consumidor. A Ré é a única responsável pelas informações disponibilizadas em seu site, devendo cercar o consumidor de toda segurança que uma negociação através da internet exige. A ação de fraudadores insere-se no risco da atividade, sendo vedada qualquer forma de isenção ou transferência de responsabilidade.

O vício no serviço importa como consectário o dever de indenizar pelos prejuízos sofridos com a perda do bem. O dano material, portanto, é determinado pelo preço estabelecido no negócio, sendo devido o pagamento do valor objeto da negociação.

Ademais, os fatos narrados na inicial ultrapassam o mero aborrecimento, cabível, no caso, a indenização por danos morais, já que houve a frustração das legítimas expectativas da Autora em receber o valor pelo produto vendido no site da Ré, através da forma que alega segura e cobra por isso.

Cabe salientar que não há que se exigir prova da existência do dano moral alegado pela parte, pois que esse é normativo e decorre do sofrimento da vítima, atrelado às condições do caso concreto, ou seja, não há que falar em prova do dano moral, mas sim na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação. O STF tem proclamado que “*a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo*” (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um “*direito subjetivo da pessoa ofendida*” (RT 124/299).

As decisões partem do princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é correto admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentendem-se feridos seus íntimos sentimentos de autoestima.

No tocante ao valor da indenização, compete ao juiz se orientar pela denominada lógica do razoável, a fim de fixar o valor da indenização de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, com as condições econômicas do causador do dano e do ofendido, em quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos, de modo a produzir eficácia pedagógica, inibir novas condutas idênticas da parte ofensora, e representar compensação à parte ofendida, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa. Atentando-se pelo critério bifásico, de forma que o *quantum* arbitrado deve considerar a orientação jurisprudencial firmada em casos similares, somado às particularidades do caso concreto – giro pragmático.

EX POSITIS, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o 2º e 3º Réus (A e B), solidariamente, a COMPENSAR/PAGAR à parte Autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir da leitura de sentença, que corresponde à data do arbitramento consoante o disposto na Súmula 362 do STJ, com base nos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do

Rio de Janeiro - Lei 6.899/81 -, e acrescido de **juros** de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do vigente Código Civil, c/c o § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, a partir do evento danoso/prejuízo (Enunciado 54 da Súmula do STJ - Responsabilidade Extracontratual). CONDENO, ainda, o 2º e 3º Réus (A e B) a **RESSARCIR/PAGAR** à parte Autora, a título de **dano material**, o valor de R\$ 853,34 (oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), devidamente **corrigido monetariamente**, com base nos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Lei 6.899/81 - (Enunciado 562 da Súmula do STF), e acrescido de **juros** de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do vigente Código Civil, c/c o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, ambos a partir do evento danoso/prejuízo (Enunciados 43 e 54 da Súmula do STJ - Ato ilícito e Responsabilidade Extracontratual). Noutro giro, tendo em vista a manifestação da parte Autora, **ACOLHO A DESISTÊNCIA em face do 1º Réu (Y)** e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO**, sem exame de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem despesas processuais e honorários advocatícios, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/1995.

Fica a Ré, desde já, ciente de que o não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias acarretará a incidência da multa de 10% sobre esse valor, na forma do art. 475-J do CPC. Sendo certo que o prazo supracitado deverá ser computado a partir da **data da intimação da parte Ré na pessoa do seu advogado**. Cumpre esclarecer que, no caso da parte ser assistida pela Defensoria Pública, o prazo será contado **a partir da intimação pessoal do DEFENSOR PÚBLICO**, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950. **Informativo STJ 480** (REsp. 1.032.436-SP, julgado em 04/08/2011 Rel. Min. Nancy Andrighi).

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante cópia, fixando prazo de 10 (dez) dias para tal providência, sob pena de baixa e arquivamento do feito. **Ficam as partes intimadas de que os autos processuais findos dos Juizados Especiais Cíveis serão eliminados após o**

prazo de 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo, nos termos do artigo 1º do Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado originalmente no DORJ de 07/01/05 (Republicado no DORJ-I, de 08/03/2005, p. 23 e 09/03/2005, p. 30) e alterado pelo Ato Executivo TJ nº 5.156/2009, publicado no DJERJ-I (Administrativo), de 17/11/2009, p. 3.

P.R.I.

Submeta-se o presente **PROJETO de SENTENÇA** ao Exmo. Juiz de Direito para **HOMOLOGAÇÃO**, na forma do art. 40 da Lei nº. 9.099/1995.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2011.

Magno de Aguiar Maranhão Junior
Juiz Leigo

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FRUSTRAÇÃO E QUEBRA DE EXPECTATIVA. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0017707-66.2011.8.19.0203. XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: FLÁVIA COELHO BARBOZA. JUÍZA: DRª. THELMA ARAÚJO ESTEVES FRAGA. JULGAMENTO EM 24/10/2011).

XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Quanto às preliminares suscitadas, adotando-se a teoria da asserção, serão analisadas juntamente com o mérito da presente.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, via de consequência, cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, diante da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor.

Verifica-se que a primeira ré não entregou produtos, mesmo após inúmeras reclamações.

Produtos comprados em janeiro de 2011 não foram entregues. A loja ré orientou, depois de dois meses, que o autor cancelasse a compra, mas até a presente data o valor pago, R\$ 2.199,80, não foi restituído. Acabou tendo que comprar os aparelhos em outra empresa, cujo preço era mais caro, por que eram muito necessários para sua atividade profissional.

A parte ré alegou que um simples atraso não gera dano moral e que não passaria de mero dissabor da vida cotidiana, mas não explica o porquê de não ter entregue o o produto até a presente data e, portanto, o pedido para devolução do valor pago, por óbvio, merece prosperar, destacando-se que todas as parcelas já foram devidamente quitadas e o valor deverá ser devolvido de forma simples, eis que não se insere na hipótese do art. 42, CDC.

Ocorre que, para a empresa, mero descumprimento de cláusula contratual não gera dano moral quando esse descumprimento é por parte da empresa, mas quando quem descumpre a cláusula é o consumidor, seu nome é prontamente negativado ou a prestação de serviços é logo suspensa.

Ao contrário do que a ré tenta sustentar, não se trata de mero dissabor da vida cotidiana. O fato de uma empresa só restituir o valor de compra cancelada após o ajuizamento da demanda, está longe de ser previsível e normal, tanto que a conduta ilegal da empresa gerou inúmeros transtornos.

Por todo o exposto, principalmente por não ter podido a parte autora permanecer com o produto que comprou para incrementar e viabilizar sua atividade profissional, tendo suportado sentimento de frustração, preocupação e quebra de expectativa e confiança, incontestemente o dano moral.

No que concerne ao *quantum* a ser fixado a título de reparação, incumbe ressaltar a dupla finalidade da mesma, que deve ser punitiva para o agente causador do dano e compensatória para o lesado, não podendo ser insignificante, nem tampouco fonte de enriquecimento sem causa. De acordo com tais critérios, pela natureza dos produtos e pela conduta reiterada da ré, uma das empresas mais demandadas, razoável fixá-lo em R\$ 6.000,00.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para condenar a parte ré a: 1) pagar a parte autora o valor de R\$ 2.199,80 (dois mil cento e noventa e nove reais e oitenta centavos), a título de danos morais, com correção monetária, segundo o índice do TJ-RJ, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; 2) pagar a parte autora o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com correção monetária, segundo o índice do TJ-RJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da presente.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Consoante o disposto no art. 40 da Lei 9.099/95, submeto a presente à apreciação do MM. Juiz de Direito, para que se produzam os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2011.

Flávia Coelho Barboza

Juiz Leigo

SENTENÇA

Homologo, por sentença, para que a decisão proferida pelo i. Juiz Leigo produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 40 da Lei 9099/1995.

Anote-se o nome dos advogados da parte ré para fins de futuras publicações.

Com a vinda das informações sobre o depósito, havendo quitação, expeça-se mandado de pagamento.

Registre-se. A publicação e a intimação dar-se-ão na data designada para leitura da sentença.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se, ficando cientes as partes que, após 90 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do ato normativo conjunto 01/2005 publicado no D.O. em 07/01/2005, com a alteração feita através do Ato Executivo TJ nº 5156/2009, publicada no DOERJ em 17.11.2009.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2011.

Thelma Araújo Esteves Fraga

Juíza de Direito

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRUSTRAÇÃO E QUEBRA DE EXPECTATIVA. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0027068-10.2011.8.19.0203. XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: FLÁVIA COELHO BARBOZA. JUÍZA: DR^a. THELMA ARAÚJO ESTEVES FRAGA. JULGAMENTO EM 19/03/2012).

XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Quanto às preliminares suscitadas, adotando-se a teoria da asserção, serão analisadas juntamente com o mérito da presente.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, via de consequência, cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, diante da hipossuficiência econômica e técnica do consumidor.

Verifica-se que a parte ré não entregou produto e, mesmo após inúmeras reclamações, só solucionou o problema após sua citação para a presente demanda, pelo que o pedido de restituição do valor pago perdeu o objeto.

A ré reconheceu o atraso e juntou contestação alegando não haver dano moral por descumprimento de mera cláusula contratual e que não passaria de mero dissabor da vida cotidiana.

Ocorre que, para a empresa, mero descumprimento de cláusula contratual não gera dano moral quando esse descumprimento é por parte da empresa, mas quando quem descumpre a cláusula é o consumidor, seu nome é prontamente negativado ou a prestação de serviços é logo suspensa.

Ao contrário do que a ré tenta sustentar, não se trata de mero dissabor da vida cotidiana. O fato de uma empresa só devolver o valor pago por produto que não havia mais no estoque após a parte autora procurar o Judiciário, está longe de ser previsível e normal, tanto que a conduta ilegal

da empresa gerou inúmeros transtornos. Destacando-se que a relação jurídica da parte autora é com a parte ré e não com sua transportadora.

Por fim, verifica-se que a conduta da ré fere o princípio da boa-fé objetiva a que está obrigada como prestadora de serviço e, por consequência, tal conduta revelou-se abusiva e arbitrária, contrária aos deveres anexos de lealdade, cooperação e zelo com as necessidades do cidadão-consumidor, devendo, portanto, responder objetivamente pelos prejuízos causados.

Por todo o exposto, tendo suportado sentimento de frustração e quebra de expectativa e confiança, incontestemente o dano moral.

No que concerne ao *quantum* a ser fixado a título de reparação, incumbe ressaltar a dupla finalidade da mesma, que deve ser punitiva para o agente causador do dano e compensatória para o lesado, não podendo ser insignificante, nem tampouco fonte de enriquecimento sem causa. De acordo com tais critérios, e pela natureza, um netbook a ser utilizado para melhoria dos estudos da parte autora, razoável fixá-lo em R\$ 3.000,00.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** os para condenar a parte ré a: 1) pagar a parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária, segundo o índice do TJ-RJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da presente.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Consoante o disposto no art. 40 da Lei 9.099/95, submeto a presente à apreciação do MM. Juiz de Direito, para que se produzam os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2012.

Flávia Coelho Barboza

Juíza Leiga

SENTENÇA

Homologo, por sentença, para que a decisão proferida pelo i. Juiz Leigo produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/1995.

Anote-se o nome dos advogados da parte ré para fins de futuras publicações.

Com a vinda das informações sobre o depósito, havendo quitação, expeça-se mandado de pagamento.

Registre-se. A publicação e a intimação dar-se-ão na data designada para leitura da sentença.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se, ficando cientes as partes que, após 90 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do ato normativo conjunto 01/2005 publicado no D.O. em 07/01/2005, com a alteração feita através do Ato Executivo TJ nº 5156/2009, publicada no DOERJ em 17.11.2009.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2012.

Thelma Araújo Esteves Fraga

Juíza de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE TV A CABO HD. OFERTA QUE INCLUÍA A INSTALAÇÃO DE PONTO ADICIONAL. COBRANÇA PELO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DO PONTO ADICIONAL SEM ÔNUS. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 0045336-15.2011.8.19.0203. XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: SONNY CLEY GOMES TEIXEIRA. JUÍZA: DRª. SIMONE CAVALIERI FROTA. JULGAMENTO EM 06/02/2012).

XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, decido.

Narra a autora ter aderido ao pacote denominado “TOTAL X HD COL 16-22 APTOS”. Porém, alertou ao preposto da ré que seu televisor não possuía o sistema de decodificação do sinal digital, não podendo aceitar este, mas outro produto. Alega ter a ré instalado o pacote acima mencionado, porém, após insistentes pedidos, o produto foi convertido para o sinal convencional. Que alertou aos prepostos da ré que faltava instalar um ponto adicional, conforme oferta apresentada. Que a ré lhe está cobrando a quantia de R\$ 90,00 para realizar a instalação do ponto adicional, fato este que não lhe foi previamente informado. Pleiteia que a ré instale o ponto adicional, além da indenização por danos morais.

Inicialmente, informo que, com relação a alegação do *telefone* não se encontrar operacional, trata-se de fato novo, porque sequer fora aventado na causa de pedir, devendo ser objeto de outra eventual lide.

No mérito, trata-se de relação de consumo e, como tal, sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 6º, VIII, permite a inversão do ônus da prova, quando caracterizada a hipossuficiência e verossimilhança das alegações autorais. Tal é a espécie dos autos, pelo que a inversão se impõe.

Compulsando os autos, observa-se que a ré não colaciona qualquer documento que viesse a vincular a instalação do ponto adicional ao valor de R\$ 90,00, fato este facilmente comprovado através dos documentos de fls. 19/21 juntados pela autora.

Por outro lado, note-se ter a autora acostado aos autos documentos que tornam evidente que a ré não lhe impôs qualquer quantia a título de instalação de ponto adicional. Do contrário, dos documentos juntados às fls. 19/21, inexistente qualquer valor a este título.

Diante disto, a narrativa autoral reveste-se de suficiente detalhamento e verossimilhança, não se destoando do que informam as regras de experiência comum. Some-se ainda que, em sede de direito do consumidor, a boa-fé deste é presumida e, de toda sorte, não se há de esquecer que as regras de experiência comum demonstram ser críveis as alegações autorais.

A responsabilidade da ré é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Essa obrigação é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços.

Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor de serviços e não do consumidor. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Diante disso, justo o pleito autoral consubstanciado na determinação de que a ré proceda à instalação do ponto adicional. Embora a autora não se negue a pagar pela referida instalação, como afirmado em sede de AC/AIJ, a mesma deverá ser realizada sem nenhum custo à autora.

No tocante ao pedido de dano moral, não há que se falar em sua inexistência, porquanto a autora fora vítima de constrangimentos e transtornos capazes de gerar justa revolta acima do trivial, que não pode ficar sem adequada reparação.

Indiscutivelmente, até em decorrência das regras da experiência comum, estas seriam as inevitáveis consequências do fato gravoso em exame sobre o equilíbrio psicológico do cidadão honesto e cumpridor de suas obrigações.

“Nesse ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.” (Ac.Un. da 2ª Câmara Cível do TJRJ, na Ap. Civ. 8.203/96).

Merece reparação, portanto, com caráter didático e repressivo. A quantificação do dano deve ser feita à luz dos parâmetros do caso concreto e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual fixo a verba devida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que atende ainda ao caráter punitivo-pedagógico que apresenta o dano moral em casos como o presente.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para condenar a parte ré a:

I – Proceder à instalação do ponto adicional na residência da autora, sem ônus para a mesma, em 10 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, a vigorar por 60 dias;

II – Indenizar os prejuízos morais impingidos à autora, mediante o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a contar desta data e acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa

na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se em cartório, intimem-se e registre-se. Submeto a presente decisão à apreciação do Juiz de Direito, como prescreve o artigo 40 da lei referida acima.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2012.

Sonny Cley Gomes Teixeira

Juíza Leiga

Processo n.º 0045336-15.2011.8.19.0203

SENTENÇA

Vistos etc. Homologo por sentença o projeto acima, na forma do artigo 40, da Lei 9.099/95, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos. Cientes as partes do disposto no artigo 52, IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação. Ficam, ainda, as partes notificadas de que, em se tratando de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, para incidência da multa ali prevista (10%), contar-se-á da data do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado e mantendo-se inerte o interessado, dê-se baixa e archive-se, lembrando às partes que 180 dias após o arquivamento definitivo, os autos serão eliminados por incineração, nos termos do Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado no D.O. de 07.01.2005.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2012.

Simone Cavalieri Frota

Juíza de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE DOIS SOFÁS COM DIREITO A UM ARMÁRIO DE COZINHA A TÍTULO DE BRINDE. PRODUTO ENTREGUE RASGADO. TROCA EM QUE VEM PRODUTO DISTINTO. ORIENTAÇÃO DA RÉ A CANCELAR O CONTRATO E DEVOLVER O BRINDE. NOVA COMPRA QUE NÃO FOI ENTREGUE. OBRIGAÇÃO DE EFETUAR A TROCA. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 0444070-49.2011.8.19.0001. III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: ANTONIO CARLOS PONTES. JUÍZA: DR^a. DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGAMENTO EM 28/02/2012).

III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº9.099/95.

Alega a parte autora, em síntese, que comprou na loja Ré dois sofás da marca X, no valor de R\$ 1.313,95. Narra que, por ocasião da compra, havia uma propaganda informando que o consumidor teria direito a um brinde, qual seja, um armário de cozinha, que, de fato, ela levou. Aduz, ainda, que um dos sofás foi entregue rasgado, e após solicitar a troca, foi-lhe enviado um produto distinto. A Autora tentou trocar o produto novamente defeituoso, mas foi instruída que, para tanto, teria que cancelar a compra anterior e devolver o brinde, o que foi aceito. Ocorre que na compra de novos sofás, estes não foram entregues. Requer, por isso, a troca dos produtos antigos pelos adquiridos na compra mais recente, a devolução do brinde, e também a indenização de R\$ 5.000,00, pelos danos morais sofridos.

Em contestação oral, feita na Audiência de Instrução e Julgamento, a Ré alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, já que a responsabilidade é exclusiva do fabricante do produto. No mérito, alega que a Autora não acosta aos autos números de protocolos e ligações que comprovem uma tentativa de composição amigável. Alega, outrossim, inexistência de vício na prestação do serviço, bem como a inoccorrência de danos morais.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, esta deve ser rechaçada. Isso porque a legitimidade das partes deve ser aferida *in status assertionis*, ou seja, deve ser avaliada a plausibilidade e verossimilhança das alegações autorais, e se prováveis, a pertinência subjetiva da lide é de ser avaliada no mérito com a consequente procedência ou improcedência dos pedidos. Ademais, a Ré figura na cadeia de consumo, devendo ser observada a solidariedade prevista no artigo 14 do CDC que legitima sua inclusão no polo passivo da demanda.

Ademais, no presente caso, o que se discute não é o vício no produto, e sim a não entrega do produto comprado pela segunda vez. Tanto assumiu sua responsabilidade, a Ré, que disponibilizou nova oportunidade de efetuar outra compra de produtos sem defeitos.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, encontrando-se presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90) e objetivos (produto e serviço - §§1º e 2º do artigo 3º da mesma lei).

Havendo verossimilhança nas alegações autorais, notadamente em razão dos documentos anexados nos autos, inverte o ônus da prova em seu favor, nos termos do artigo 6º inciso VIII do CDC.

Alega a Ré que não há comprovação autoral de que houve tentativa de solução amigável de sua parte. Tal argumento é absolutamente equivocado. Ora, se a Ré ofereceu uma solução para o problema do produto defeituoso, primeiramente adquirido, qual seja, uma nova compra de sofás de cores diversas, significa que pelo menos uma vez a Autora tentou pacificar o conflito existente.

E mais, ainda que não o fizesse, a Ré demorou a efetuar a tradição dos produtos comprados, entregou um deles com defeito, retirou um produto da Autora, não entregou os bens da segunda compra. O que houve no caso foi uma série de falhas, em total descaso com o consumidor, que prescindem de reclamação administrativa para que este tenha seus direitos tutelados pelo Poder Judiciário.

É de se dizer: não há dispositivo legal que obrigue o consumidor a primeiro tentar resolver uma sequência desastrosa de condutas da Ré para que depois, e só então, possa ajuizar ação visando à pacificação do problema.

Assim sendo, a conduta da ré configura falha na prestação de serviço na forma do artigo 14 do CDC, surgindo para a fornecedora de serviços o dever de indenizar a consumidora pelos danos experimentados.

A situação ora sob exame caracteriza o dano moral que merece reparação. Tal dano se dá *in re ipsa*, pela mera ocorrência do fato danoso e para a fixação do montante indenizatório será considerada, de forma razoável, sua função compensatória, não se olvidando do caráter punitivo pedagógico da condenação e da vedação ao enriquecimento indevido. Considera-se, ainda, o valor da cobrança realizada indevidamente, a lesividade da conduta da ré, a repercussão social do dano sofrido. Portanto, entendendo ser devido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais.

No que tange à entrega do brinde, todavia, este pedido não pode ser acolhido. Isso porque, ao aceitar a solução da Ré em efetuar nova compra, a Autora nada mais fez que uma novação objetiva, prevista no artigo 360, I do Código Civil.

Com efeito, foi gerada nova nota fiscal, pactuou-se a substituição dos produtos, a diferença de preços e a data da execução da obrigação, o que configura a contração de nova obrigação em decorrência de outra extinta. E nesta nova obrigação a Autora não tinha direito ao brinde, pois deste abriu mão, sendo certo que, por se tratar de pessoa maior e capaz, e o armário ser bem material disponível, a renúncia ao brinde quando adquiriu os novos sofás deve ser mantida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** para:

Condenar a ré a compensar à parte autora a título de danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigida monetariamente e com juros legais do artigo 406 do CC/2002 desde a data da sentença;

Condenar a ré a efetuar a troca dos sofás objetos da demanda, por 01

sofá de 02 lugares X e 01 sofá de 03 lugares X, ambos na cor verde oliva, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 ;

Fica intimada a ré que as quantias acima referidas devem ser depositadas em até 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% do valor fixado na forma do art. 475-J do CPC c.c Enunciado Jurídico n° 08 oriundo do VIII Encontro de Juizado Especiais Cíveis e Turmas Recursais, publicado através do Aviso n° 36/2006.

Sem ônus sucumbenciais em razão do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Submeto os autos ao MM. Juiz Togado para homologação, na forma do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2012.

Antonio Carlos Pontes

Juiz Leigo

SENTENÇA

Homologo a decisão proferida pelo Juiz Leigo, na forma do art. 40, da Lei 9.099/95, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Fica a parte ré desde já intimada a cumprir a obrigação de fazer no prazo fixado, sob pena de incidir na multa cominatória fixada.

Após o trânsito em julgado, caso inerte a parte interessada em promover a execução por mais de 30 dias, dê-se baixa e arquivem-se, cientes as partes de que após 90 dias os autos arquivados serão incinerados.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2012.

Daniela Reetz de Paiva

Juíza de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇAS INDEVIDAS DE TARIFAS RELATIVAS A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFAS DE AVALIAÇÃO DE BEM ABUSIVAS. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. VALORES A TÍTULO DE REGISTRO DE CONTRATO E IOF QUE SÃO DEVIDOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. **(PROCESSO Nº 0023207-16.2011.8.19.0203. XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: SONNY CLEY GOMES TEIXEIRA. JUÍZA: DR^a. SIMONE CAVALIERI FROTA. JULGAMENTO EM 08/03/2012).**

XVI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, decido.

Insurge-se o autor contra a Tarifa de Cadastro (TAC) no valor de R\$ 509,00, Serviços de Terceiros no valor de R\$ 2.334,57, Registro de Contrato no valor de R\$ 348,37, Tarifa de Avaliação de Bem no valor de R\$ 193,00 e I.O.F no valor de R\$ 539,47, perfazendo um total de R\$ 3.924,41 ao realizar a compra de um veículo junto a ré por meio de um financiamento. Alega serem tais cobranças indevidas, sendo suas respectivas cláusulas nulas. Pleiteia a restituição em dobro do valor pago indevidamente, totalizando a importância de R\$ 7.848,82, além da indenização por danos morais.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, porquanto ao compular os autos, verificam-se presentes todos os requisitos essenciais para o regular exercício do direito de ação, não havendo que se falar em extinção.

Igualmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois diferente do que argumenta a ré, o autor menciona os valores a serem restituídos, inexistindo qualquer vício hábil a ocasionar sua inépcia.

No mérito, trata-se de relação de consumo e, como tal, sujeita à disci-

plina do Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 6º, VIII, permite a inversão do ônus da prova, quando caracterizada a hipossuficiência e verossimilhança das alegações autorais. Tal é a espécie dos autos, pelo que a inversão se impõe.

Compulsando os autos, observa-se que embora tenha o autor juntado “Cédula de Crédito Bancário” às fls. 16/18, devidamente assinado pelo mesmo, o Conselho Recursal Cível tem entendido no sentido de que a “Tarifa de Cadastro”, os “Serviços de Terceiros” e a “Tarifa de Avaliação de bem” são, de fato, abusivas e, portanto indevidas ao consumidor quando este vem a realizar um financiamento para a aquisição de um veículo.

Por outro lado esta mesma Corte vem exarando entendimento no sentido de ser devidos os valores cobrados a título de “Registro de Contrato” e “IOF”.

Diante disto, no intuito de se evitarem decisões conflitantes no tocante a interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Poder Judiciário, entende este Juízo serem devidos e, portanto lícitos, os valores pagos a título de “Registro de Contrato” no valor de R\$ 348,37 e a título de “IOF” no valor de R\$ 539,47.

Por outro lado e com o mesmo objetivo de se evitarem decisões conflitantes junto ao Conselho Recursal Cível, deverá a empresa ré restituir ao autor, em sua forma simples, os valores pagos pelo autor a título de “Tarifa de Cadastro” no valor de R\$ 509,00, de “Serviços de Terceiros” no valor de R\$ 2.334,57 e “Tarifa de Avaliação de Bem” no valor de R\$ 193,00, totalizando a importância de R\$ 3.036,57 a ser restituída ao autor.

Para tanto, trago à colação recente julgado do Conselho Recursal sobre o caso em exame, que segue *in verbis*:

“Juiz(a) PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA - Julgamento: 08/11/2011 - **Íntegra da decisão:**

Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento de veículo junto à parte ré, a ser pago em 48 parcelas mensais

no valor de R\$ 396,39. Questiona a cobrança das seguintes **tarifas**: “Serviços de Terceiros”, no valor de R\$ 300,00; “**Tarifa de Cadastro**”, no valor de R\$ 550,00; “**IOF**”, no valor de 177,06, “**Tarifa de Avaliação do Bem**”, no valor de R\$ 195,00, e “Registro/Gravame”, no valor de R\$ 350,92. Pleiteia a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, **bem** como indenização a título de danos morais. Sentença proferida à fl. 21 julgou procedente em parte o pedido, para condenar a parte ré a restituir ao autor o valor de R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais), já em dobro, referente à cobrança indevida de “**TAC**”, Serviços de Terceiros” e “**Avaliação de Bem**”. Julgou improcedentes os pedidos de devolução em dobro dos valores cobrados a título de “Registro de Contrato”, “**IOF**” e “Inclusão de Gravame”, **bem** como de indenização por danos morais. Em recurso inominado interposto às fls. 39/42, a parte ré pugna pela reforma do julgado, sustentando a tese da contestação, ou seja, a legalidade da cobrança das **tarifas** impugnadas, as quais estão previstas no contrato firmado entre as partes. Argumenta, ainda, que não há que se falar em repetição de indébito. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que houve erro material quanto ao valor a ser devolvido pela parte ré à autora, uma vez que o Mm. Juiz prolator da sentença de fl. 21 baseou-se nos valores indicados pela reclamante à fl. 08. Todavia, ao analisar o contrato de financiamento, às fls. 13/17, depreende-se que os valores indicados à fl. 08 já estão com a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC. Quanto ao mérito, a presente matéria tem sido tema corriqueiro nas Turmas Recursais e tem decisão majoritária quanto à ilegalidade da cobrança de determinadas **tarifas** cobradas do consumidor, ferindo os princípios da boa-fé, da transparência e do enriquecimento sem causa, sendo, portanto, contrário aos princípios do CDC (art. 51). Contudo, ressalvando o entendimento anterior desta Magistrada no sentido de ser aplicável ao caso em tela a devolução do valor pago, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, há que se aderir ao entendimento firmado pelo STJ na Reclamação nº. 4892/PR que pacificou o

entendimento (uniformizando a jurisprudência no âmbito dos juizados especiais) pela necessidade de demonstração de má-fé do credor para devolução em dobro do indébito, *in verbis*: “RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. 1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou juri sprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário. 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art.42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente.” (Rcl 4892 / PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 2ª Seção, j. 27/04/2011, DJe 11/05/2011). Diante do exposto, conheço do recurso e VOTO pelo seu parcial provimento, reformando a sentença de fl. 21, com todas as vênias, para determinar que o réu restitua à parte autora, na forma simples, o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), devidamente atualizado nos moldes da sentença de fl. 21. No mais, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2011. PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA JUÍZA RELATORA”

Diante disto, justo o pleito autoral consubstanciado na determinação de que a ré lhe restitua, na forma simples, a quantia de R\$ \$ 3.036,57.

No tocante ao pedido de dano moral, não há que se falar em sua ine-

xistência, porquanto o autor fora vítima de constrangimentos e transtornos capazes de gerar justa revolta acima do trivial, que não pode ficar sem adequada reparação.

Indiscutivelmente, até em decorrência das regras da experiência comum, estas seriam as inevitáveis consequências do fato gravoso em exame sobre o equilíbrio psicológico do cidadão honesto e cumpridor de suas obrigações.

“Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.” (Ac.Un. da 2ª Câmara Cível do TJRJ, na Ap. Civ. 8.203/96).

Merece reparação, portanto, com caráter didático e repressivo. A quantificação do dano deve ser feita à luz dos parâmetros do caso concreto e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual fixo a verba devida em R\$ 1.000,00 (mil reais), que atende ainda ao caráter punitivo-pedagógico que apresenta o dano moral em casos como o presente.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para condenar a parte ré a:

I – Restituir ao autor a quantia de R\$ 3.036,57 (três mil e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), corrigidos a contar do desembolso e acrescidos de juros de mora a contar da citação;

II – Indenizar os prejuízos morais impingidos ao autor, mediante o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido a contar desta data e acrescido de juros de mora a contar da citação.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se em cartório, intimem-

se e registre-se. Submeto a presente decisão à apreciação do Juiz de Direito, como prescreve o artigo 40 da lei referida acima.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2012.

Sonny Cley Gomes Teixeira

Juíza Leiga

Processo n.º 0023207-16.2011.8.19.0203

SENTENÇA

Vistos etc. Homologo por sentença o projeto acima, na forma do artigo 40, da Lei 9.099/95, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos. Cientes as partes do disposto no artigo 52, IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação. Ficam, ainda, as partes notificadas de que, em se tratando de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para incidência da multa ali prevista (10%), contar-se-á da data do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado e mantendo-se inerte o interessado, dê-se baixa e archive-se, lembrando às partes que 180 dias após o arquivamento definitivo, os autos serão eliminados por incineração, nos termos do Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado no D.O. de 07.01.2005.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2012.

Simone Cavalieri Frota

Juíza de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR E LAVADORA DESCUMPRIDO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS PRODUTOS ATÉ AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESCUMPRIMENTO DA BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. ENTREGA TRÊS MESES APÓS A COMPRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 19502-10.2011.8.19.0203. XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: FÁBIO BRAGA PORTELA DE VASCONCELOS. JUÍZA: DR^a. THELMA ARAÚJO ESTEVES FRAGA. JULGAMENTO EM 05/12/2011).

XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir. O réu apresentou contestação escrita, conforme termo nos autos. A relação jurídica existente entre os litigantes é eminentemente de consumo, sujeita, portanto à incidência da Lei nº 8.078/90 - CÓDIGO DE DEFESA E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. A inversão do ônus da prova *ope iudicis* se faz imperioso, eis que presentes os requisitos previstos no artigo 6º, VIII do CDC. Trata-se de clássico exemplo de vício do serviço, em que a parte ré não cumpriu a sua parte no contrato, qual seja, a de entregar o produto na data pactuada. Como se sabe, o réu tem o dever de entregar os produtos vendidos no prazo ajustado e sem quaisquer danos, respondendo por eventuais transtornos gerados ao consumidor. Neste sentido, caberia a ré cumprir a sua parte, entregando a mercadoria no prazo pactuado, o que não aconteceu no caso em tela. No caso, a autora adquiriu uma geladeira e uma máquina de lavar, no valor total de R\$ 1.570,00, que está sendo devidamente pago, conforme documento constante nos autos, mas os referidos produtos levaram cerca de três meses para serem entregues, o que se comprova mediante documento que também se encontram nos autos. Importante destacar que, atualmente uma das maiores celeumas que o Judiciário Fluminense enfrenta é exatamente esta, ou seja, problema na entrega de mercadoria. As lojas vendem os produtos, recebem o preço, não entregam a mercadoria e aí são acionados na justiça e quando chegam ao Judiciário, sequer trazem uma proposta de acordo, em total

afronta aos seus clientes, os mesmos que lhes fazem crescer e ter saúde financeira. Este fato atualmente vem abarrotando este Juízo em específico, que sempre tem que se debruçar sobre a mesma coisa. Chegamos a conclusão de que nossa reprimenda encontra-se ineficaz e se está ineficaz é porque temos que rever nossas decisões. Nesta linha, concluímos que tais abusos têm que ser freados de alguma forma e o jeito que estamos dando é reforçando o dano moral punitivo, eis que, o dano moral compensatório há muito tempo já perdeu sua força, consoante o nosso grande acervo processual envolvendo a mesma matéria, os mesmos réus e estes sempre adotando as mesmas posturas, quais sejam, faltando com a boa-fé objetiva pós-contratual, desrespeitando os consumidores e agindo com total falta de compromisso. Para réu como este, na maioria das vezes, é mais vantajoso perpetrar a sua inadimplência e não fazer acordo, eis que, na maioria das vezes, a sentença compensa a sua inadimplência. Logo, forçoso concluir que, em casos como este, o que temos a fazer é exercer o dano moral punitivo em homenagem à Teoria do Desestímulo, positivada no artigo 6º, VI do CDC. Portanto, tem-se por configurado o vício do serviço e o dano moral, conseqüentemente. QUANTO A FIXAÇÃO DO DANO MORAL, DEVEMOS SALIENTAR A CONDUTA REITERADA DESTA EMPRESA, LEMBRANDO QUE, ATUALMENTE TODAS AS GRANDES LOJAS VAREJISTAS ESTÃO COM O MESMO PROBLEMA. NESTE SENTIDO, NÃO PODEMOS FIXAR O DANO MORAL UTILIZANDO-SE TÃO SOMENTE COMO PARÂMETRO O VALOR DO PRODUTO COMPRADO, EIS QUE, NA MAIORIA DAS VEZES SÃO COMPRAS COM VALORES BAIXOS. ENTRETANTO, A CONDUTA REITERADA É GRAVE E O DESCASO JUNTO AOS CONSUMIDORES E AO JUDICIÁRIO TAMBÉM, O QUE SE PERCEBE, POR EXEMPLO, ATRAVÉS DAS CONTESTAÇÕES GENÉRICAS E VAZIAS DE CONTEÚDOS, QUE SÃO APRESENTADAS COM A ÚNICA FINALIDADE DE ISENTAR-SE A RÉ DA REVELIA. ASSIM, BUSCANDO INIBIR TAIS ABUSOS E TENTANDO OTIMIZAR A PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL JUNTO AOS INÚMEROS CONSUMIDORES VÍTIMAS DAS GRANDES LOJAS VAREJISTAS, SUJEITOS A TODO TIPO DE ABUSO POR ELES COMETIDOS, ESTAMOS DANDO RESPOSTAS MAIS ENÉRGICAS PARA SÓ ASSIM AMENIZAR A SITUAÇÃO DO CONSUMIDOR, APLICANDO COM TODO O RIGOR QUE O CASO MERECE A TEORIA DO DESESTÍMULO, PREVISTA NO ARTIGO 6º, VI DO CODECON. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para: 1) Condenar o réu a pagar à autora, a título de compensação pelos danos morais experi-

mentados, a importância de R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), devidamente corrigidos desde a Leitura de Sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Ciente a parte ré de que deve cumprir a obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa do artigo 475-J do CPC. Sem custas nem honorários na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2011.

Fábio Braga Portela de Vasconcelos

Juiz de Direito

Projeto de Sentença sujeito à homologação pelo MM. Juiz de Direito,

SENTENÇA

Homologo a decisão acima, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2011.

Thelma Araújo Esteves Fraga

Juíza de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GELADEIRA. PRESENTE DE CASAMENTO. ATRASO NA ENTREGA. FALHA DO TRANSPORTADOR. RISCO DO NEGÓCIO. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR O BEM. DANO MORAL CARACTERIZADO. (PROCESSO Nº 16334028-28.2011.8.19.0004. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO. JUIZ LEIGO: FRANCISCO MIGUEL SOARES. JUIZ: DR. SÉRGIO ROBERTO EMILIO LOUZADA. JULGAMENTO EM 25/10/2011).

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Afirma a parte autora que recebeu de presente de casamento uma geladeira que não foi entregue no tempo correto, apesar de diversas reclamações. Requer a entrega do bem, além de compensação por danos morais.

Trata-se de evidente relação de consumo, incidindo os preceitos da Lei 8.078/90, ainda que na qualidade de consumidor por equiparação. Assim, no caso, a responsabilidade da parte Ré é objetiva, bastando a comprovação da ação, do dano, bem como da relação de causalidade existente entre estes dois elementos.

A autora comprovou a compra, sendo certo que a entrega apenas ocorreu após o deferimento da tutela antecipada, sendo tal fato incontroverso.

Pouco importa que a falha tenha ocorrido por falha direta ou de terceiros contratados, eis que é risco inerente ao negócio desenvolvido.

Ora, a ré investe em maciça publicidade, faz propostas tentadoras e sedutoras, criando um personagem em volta do proprietário que lhe dá o nome de forma a convencer o consumidor de que terá um tratamento

diferenciado e personalizado e não consegue cumprir o básico.

A atividade é livre e sujeita a riscos. Quando decidiu a ré ampliar seus negócios e sair do Estado de Minas Gerais para ser conhecida nacionalmente sabia das mudanças que seriam necessárias, principalmente de logísticas, devendo arcar com os riscos de sua conduta, seja em loja física ou por meio do chamado e-commerce.

O consumidor foi ludibriado, enganado e tal situação caracteriza os pleiteados danos morais, principalmente porque estava montando sua casa nova e mais do que nunca precisava do bem, este de natureza essencial. Pouco importa que o atraso tenha sido de um mês, pois neste caso um mês era essencial para a autora.

Assim, sendo certo que a situação fática ultrapassou o mero aborrecimento, observando a extensão do dano, a condição econômica do Réu, e visando a atender ao caráter punitivo-pedagógico, mas sem ensejar enriquecimento sem causa, tenho por suficiente e razoável a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para fins compensatórios, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa, eis que a conduta da ré, não entrega dos produtos vendidos, vem se repetindo nos diversos processos ajuizados, devendo ser arbitrado valor de acordo a compelir que tal prática não seja reiterada como vem sendo, o que resta comprovado pelos inúmeros processos ajuizados em face da ré no último ano, não podendo ser arbitrado o dano tão somente em razão do valor do produto, mas sim em relação a cada situação vivenciada.

Cabe ressaltar que a ré não vem trazendo propostas de composição de acordo com a situação em si, mas tão somente em relação ao valor do produto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos para: confirmar a decisão de fls. 18; condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária, conforme índices adotados pela Egrégia Corregedoria de Justiça, ambas a contar da leitura/publicação da sentença.

As quantias acima deverão ser pagas nos termos do artigo 475-J independente de nova intimação.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

Observe-se o requerido pelo réu na contestação quanto às futuras publicações.

São Gonçalo, 24 de outubro de 2011.

Francisco Miguel Soares

Juiz Leigo

Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM Dr. Juiz de Direito, de acordo com o disposto no art. 40, da lei 9099/95.

SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, na forma do art. 40, da lei 9.099/95.

Autorizo desde já a expedição de mandado de pagamento, se for o caso, tão logo venham aos autos o comprovante de depósito, mediante quitação do credor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRI.

São Gonçalo, 25 de outubro de 2011.

Sergio Roberto Emilio Louzada

Juiz de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RETIRADA DO VEÍCULO PELA RÉ JUNTO AO DETRAN APÓS A POSSE DO AUTOR. EVIDENTE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO DO BEM NAS CONDIÇÕES EM QUE RETIROU JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. **(PROCESSO Nº 2009.004.014711-0. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO. JUIZ LEIGO: FRANCISCO MIGUEL SOARES. JUIZ: DR. SÉRGIO ROBERTO EMILIO LOUZADA. JULGAMENTO EM 03/08/2009).**

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Afirma a parte autora que adquiriu o veículo da ré, por meio de loja intermediária, tendo pago o preço à vista, mas teve o veículo apreendido por não ter obtido o DUT para transferência. Alega que a ré se aproveitou da posterior apreensão pelo DETRAN-RJ, em virtude de irregularidades existentes, para retirar e nunca devolvê-lo, tendo notícias de que existe suposta venda para terceiro. Requer a devolução do bem, tendo em vista que a ré já recebeu parte do valor da venda, bem como obteve sucesso na ação movida em face do intermediário para receber o restante.

No caso, percebe-se pelos documentos juntados pelo autor, que sentença já transitada em julgado, comprovou que o mesmo adquiriu o bem, sendo certo que o veículo, não obstante a existência de registro junto ao DETRAN, não perde a característica de bem móvel, razão pela qual a aquisição se dá pela tradição, a qual ocorreu no momento da retirada junto à SC.

Nesse ponto, cabe salientar que o registro junto ao DETRAN existe para fins de melhor realização do poder de polícia, no tocante à fiscaliza-

ção e regulamentação dos veículos existentes em Território Nacional, além de otimizar a arrecadação tributária.

O documento de fls. 19/21 comprova a existência de pagamento, sendo certo que a interferência da SC só ocorreu por conduta da autora, que procurou a mesma para que realizasse a venda do veículo. Se confiou negócio jurídico a este, seja sob forma de comissão ou consignação, é porque confiava, não podendo posteriormente alegar desconhecimento.

A retirada do veículo pela ré junto ao DETRAN, após a apreensão quando estava em posse do autor, mostra-se de evidente má-fé. Ainda que fosse possível a retirada, uma vez que o veículo estava em seu nome, tinha total ciência de que o bem não mais lhe pertencia. Tal atitude se revela em tom de esperteza, querendo “recuperar seu prejuízo”, uma vez que a SC não lhe pagou o valor integral.

Ocorre que o fato de a SC não ter pago o valor integral não pode prejudicar o autor, adquirente de boa-fé e que cumpriu com sua obrigação. Ademais, a ré já demandou em face da SC, tendo sua pretensão sido julgada procedente no processo distribuído sob o nº 2008.004.005788-9 junto à 3ª Vara Cível dessa Comarca (fls. 63/92), conforme se vê em trecho que merece destaque:

“MARTA CÂNDIDA FERREIRA OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS em face de SC - VEÍCULOS LTDA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e indenização a título de danos morais. Aduz, em suma, que com a finalidade de adquirir um imóvel residencial optou por vender o veículo de sua propriedade, sendo o mesmo negociado com a ré por seu marido pelo preço final de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) parcelado em três vezes. Alega que a primeira parcela foi paga no ato deixando a ré, no entanto, de honrar com o pagamento das demais parcelas pactuadas... **Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a parte ré a pagar a autora a quantia de R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais), corrigido monetariamente e**

acrescido de juros legais a partir da data da assinatura do contrato, ou seja, 11/01/2008.” (grifo nosso)

Se o autor procurou receber o valor que era devido e posteriormente recupera o veículo, não resta dúvida de afirmar sua evidente má-fé, pretendendo enriquecer ilicitamente às custas de outras pessoas. Pouco importa se pensou em reduzir seu prejuízo ou enriquecer ilicitamente. Certo é que demanda mais de uma vez pelo mesmo bem, não podendo se olvidar que foi a ré quem inseriu a SC em toda a negociação, além de demandar o ora autor no processo nº 2009.004.122224-2, em apenso ao outro já citado, a fim de discutir a posse do veículo.

A ré afirma ter vendido o veículo. Quanto a tal fato, não há qualquer prova, permanecendo na seara das meras alegações, não podendo ser admitido como verdade, de forma que, não existindo prova em sentido contrário, está a ré na posse do veículo, sendo possível sua devolução ou mesmo que recupere na posse de quem eventualmente esteja, tendo em vista que qualquer transferência efetuada pela ré após a retirada junto ao DETRAN se revela de má-fé e, portanto, ilícita.

Impossível se argumentar que se torna desnecessária a apresentação de documento que afirme a existência de venda para o Sr. J.R. Como já se afirmou, a transferência de bem móvel ocorre por tradição, mas deve existir prova dessa, ou ao menos um indício, para que se possa afirmar que houve transferência para terceiro. A única declaração em tal sentido é da parte autora, podendo esta apresentar qualquer documento, a fim de comprovar a alegada transferência.

Frise-se que eventual aquisição pelo Sr. J.R. revela-se de má-fé, uma vez que há muito o bem era litigioso, sendo perfeitamente possível saber de tal estado do bem. Isto é, se houve negócio celebrado entre a ré e o Sr. J.R., referido contrato de compra e venda é nulo de pleno direito, conforme se depreende da decisão existente no processo nº 2008.004.019986-6 junto ao II Juizado Especial Cível dessa Comarca, de 16/07/2009, a qual se transcreve na íntegra:

“Indefiro o requerido às fls.121/129, eis que o feito já se encontra sentenciado, tendo ocorrido o trânsito em julgado e estando em face de execução. Ademais, **a petionante, MARTA CÂNDIDA FERREIRA OLIVEIRA não é parte na presente demanda, sendo certo que só foi intimada nos autos para entregar o veículo objeto da lide, eis que, como já salientado em decisões anteriores, o retirou junto ao DETRAN de forma irregular, já que tinha ciência de que o mesmo não era mais de sua propriedade, tanto é assim que ajuizou ação em face da empresa SENNA CAR VEÍCULOS e alcançou êxito em seu pleito, conforme consta do andamento processual relativo ao processo 2008.004.005788-9, que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca, justamente para ser ressarcida de danos eventualmente suportados. Ressalte-se, ainda, que sabedora das demandas que tramitam nesta Comarca, envolvendo o automóvel que era de sua propriedade, não poderia ter firmado um recibo de compra e venda do mesmo, conforme acostou às fls.132, que é nulo de pleno direito, até porque já houve determinação deste Juízo para a busca e apreensão do carro e expedição de ofício ao DETRAN para transferir a propriedade para o nome do autor - EDSON NORA CAMACHO.** Dê-se ciência. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, inclusive para atender às exigências elencadas no documento do DETRAN de fls.118/119, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução, com expedição da certidão de crédito.” (grifo nosso)

A conclusão é uma só: a ora ré tentou mitigar suas perdas, passando a agir em total má-fé, deixando de lado qualquer princípio ético e moral, utilizando-se supostamente de brechas legais para recuperar o veículo. Tal prática não pode ser admitida, devendo a ré devolver o veículo ao autor, sendo certo que, por determinação nos autos do processo nº 2008.004.019986-6 houve transferência do veículo para o nome do autor, conforme se depreende da decisão de 08/05/2009:

“...3 - Tendo em vista que a tutela foi confirmada na sentença, **determino a expedição de ofício ao DETRAN para que pro-**

videncie, no prazo máximo de 05 dias, a transferência veículo VW/LOGUS CLI 1.8, ano 1994, placa LAF-2565/RJ, chassi nº 9BWZZZ55ZRB600619 (fls.07/08), para o nome do autor, devendo o mesmo se apresentar ao referido órgão para as providências de praxe, facultando a entrega do ofício diretamente pelo reclamante, mediante recibo. Dê-se ciência....” (grifo nosso)

Dessa forma, deverá a ré entregar o veículo ao autor, nas condições em que retirou junto ao DETRAN, sob pena de multa diária.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para: determinar que a parte ré entregue ao autor o veículo **VW/LOGUS CLI 1.8, ANO 1994, PLACA X, CHASSI N° Y**, no prazo de 5 dias, a contar da leitura/publicação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 250,00, limitada, a princípio, ao teto de R\$ 8.000,00, podendo a obrigação ser convertida em perdas e danos.

Sem custas e honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95.

Oficie-se, contendo cópia da petição inicial e da sentença, a 3ª Vara Cível, bem como o II Juizado Especial Cível, ambos situados nessa Comarca.

Remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a possível existência de infração penal.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

São Gonçalo, 3 de agosto de 2009.

Francisco Miguel Soares

Juiz Leigo

Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM Dr. Juiz de Direito, de acordo com o disposto no art. 40, da Lei 9.099/95.

SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, na forma do art. 40, da Lei 9.099/95. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se, ficando cientes as partes de que, após 180 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do ato normativo conjunto 01/2005 publicado no DO em 07/01/2005.

São Gonçalo, 3 de agosto de 2009.

Sergio Roberto Emilio Louzada

Juiz de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LOJA. PRODUTO VENDIDO POR PREÇO MAIOR QUE O ANUNCIADO. INFORMAÇÃO VEICULADA QUE INTEGRA O CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. DANO MORAL. **(PROCESSO Nº 2009.021.036223-2. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUIZA LEIGA: FERNANDA SANTOS PEREIRA. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 15/03/2010).**

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, pelo rito da Lei nº 9.099/95, entre as partes acima nominadas.

A autora alega que, em 01/07/2009, compareceu ao estabelecimento da ré a fim de efetuar a compra de um par de tênis para sua filha; que o referido produto encontrava-se com uma etiqueta em cada pé, sendo uma no valor de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos) e outra no valor de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos); que levou tal fato ao conhecimento de um funcionário da ré, o qual lhe informou que o valor correto seria o de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos); que, diante disso, argumentou que o valor a ser pago deveria ser o correspondente ao menor preço anunciado, o que foi negado pelo funcionário; que, mesmo contrariada, efetuou a compra do produto pelo maior valor anunciado. Requer a devolução da diferença entre o valor pago e o menor preço anunciado e indenização por danos morais.

Em contestação, a ré alega que o produto adquirido pela autora encontrava-se à venda pelo valor de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos), e não pelo valor de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa cen-

tavos), e aduz que a autora não foi tratada de maneira ofensiva, pelo que entende que inexistem danos passíveis de reparação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que estamos diante de relação de consumo, de modo que são aplicáveis as normas e princípios do CDC, que visam à proteção do consumidor e à facilitação de sua defesa em juízo, dentre elas a inversão do ônus da prova.

No caso em exame, não se nega que houve, de fato, uma cobrança a maior pelo produto adquirido pela autora, eis que as fotos juntadas às fls. 16/17 comprovam que o mesmo par de tênis foi exposto a venda por dois preços diferentes, quais sejam, R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos) e R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), ao passo que o cupom fiscal de fls. 13 demonstra que o valor efetivamente cobrado foi de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos).

Note-se que o art. 30 do CDC prevê que “Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.” Desse modo, por óbvio que a informação, constante na etiqueta afixada no produto, no sentido de que o preço a ser pago por ele seria de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), integra o contrato e vincula o fornecedor, que fica obrigado a efetuar a venda nos termos da oferta veiculada ao consumidor. Assim, havendo divergência entre os preços constantes nas etiquetas afixadas no produto, decerto que deve prevalecer o menor preço anunciado

Sendo assim, deve ser acolhido o pedido de restituição da diferença entre o valor anunciado e aquele efetivamente pago pelo produto, no total de R\$ 10,00 (dez reais), conforme documentos apresentados.

Quanto ao pedido indenizatório de danos morais, tem-se que a conduta da ré é censurável ao não proceder à venda do produto pelo menor valor anunciado, negando reconhecimento a um direito do consumidor, e obrigando o mesmo a valer-se de ação judicial para ter o seu direito reconhecido, conduta esta que denota descaso com o consumidor. Note-se

que o fato de o valor da diferença ser pequeno não afasta o direito do consumidor, evidenciando maior desrespeito pelo cliente, na medida em que o problema poderia ter sido resolvido facilmente na ocasião, o que não foi feito pela ré, naturalmente valendo-se do fato de ser ínfimo o valor discutido, na certeza de que não haveria reclamação posterior.

Decerto que tais fatos são ensejadores dos danos morais indenizáveis pleiteados, os quais, contudo, deverão ser fixados em patamar módico, tendo em vista as circunstâncias do caso e considerando-se que houve pouca repercussão.

Dessa forma, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização é razoável para compensar o evento ocorrido.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I do CPC, para condenar a ré a:

1. pagar à autora a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), correspondente à diferença entre o valor anunciado e aquele efetivamente pago pelo produto, a qual deverá ser acrescida de correção monetária a contar do efetivo desembolso (01/07/2009 – fls. 13) e juros legais a contar da citação (17/08/2009 – fls. 19/verso);

2. pagar à autora a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, a qual deverá ser acrescida de juros legais e correção monetária a contar da data da publicação da sentença.

Registre-se que a correção monetária deve ser aplicada de acordo com os índices da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e que os juros legais incidentes são de 1% (um por cento) ao mês.

A parte ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 23/2008.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Anote-se o nome do advogado da ré para fins de publicação, como colocado na última página da contestação.

Submeto à apreciação do Juiz de Direito, consoante prescreve o artigo 40 da Lei nº 9099/95.

Duque de Caxias, 15 de março de 2010.

Fernanda Santos Pereira

Juíza Leiga

SENTENÇA

Vistos etc. Homologo o projeto de sentença acima, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, ficando cientes as partes que, após 180 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado no DO de 07/01/2005.

Duque de Caxias, 15 de março de 2010.

Vitor Moreira Lima

Juiz de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VÍCIO NO PRODUTO. AUTOMÓVEL. FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA. PEÇA DE REPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DEVER DA FABRICANTE DE FORNECER PEÇAS PARA REPARO ENQUANTO NÃO CESSAR A FABRICAÇÃO DO PRODUTO. APLICAÇÃO DO ART. 32, § ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS. **(PROCESSO Nº 2198693-42.2011.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA LEIGA: FERNANDA SANTOS PEREIRA. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 12/12/2011).**

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Trata-se de ação pelo rito da Lei nº 9.099/95, entre as partes acima nominadas.

A autora alega ser proprietária do veículo Nissan Tiida, cor vermelha, ano 2010/2011, placa X fabricado pela 2ª ré; que necessitou efetuar a troca do pára-brisa do veículo que fora atingido por uma pedra, razão pela qual entrou em contato com a concessionária autorizada, ora 1ª ré; que, na ocasião, foi informado pela 1ª ré que a peça não estava disponível e que seria solicitada à fabricante; que, diante disso, a autora efetuou o pagamento da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de sinal e ficou aguardando a entrega da peça; que, embora tenha solicitado a peça em 12/04/2011, a mesma somente foi entregue pela 1ª ré em 02/06/2011. Requer a troca do pára-brisa e indenização por danos morais.

Em contestação, a 1ª ré (Dara) alega que, quando a autora esteve na concessionária solicitando a troca do pára-brisa, foi informada de que a peça não estava disponível na loja e que, após a solicitação ao fabricante,

a entrega levaria cerca de 20 (vinte) dias úteis para ocorrer; que a peça foi entregue em 13/05/2011, portanto, dentro do prazo informado; que, diante disso, entende que inexistem danos passíveis de reparação.

A 2ª ré (N), em contestação, argui preliminares (i) de falta de interesse de agir pela perda do objeto, sob a alegação de que já foi realizado o reparo do veículo e (ii) de ilegitimidade passiva, por entender que somente a concessionária seria responsável pelos fatos narrados. No mérito, alega que o vício reclamado não se trata de defeito de fabricação, mas sim de dano causado por agente externo, qual seja, pedra no pára-brisa, pelo que entende que inexistente o dever de indenizar.

Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar de carência da ação pela perda superveniente do objeto com relação ao pedido de troca do pára-brisa, tendo em vista que a autora informou, em audiência, que a peça já foi entregue pela 1ª ré e instalada por outra empresa, razão pela qual tal pedido deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito em razão da perda superveniente do objeto.

No entanto, não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 2ª ré, tendo em vista que a autora reclama a demora no fornecimento de peça de reposição de produto fabricado pela empresa, o que justifica a pertinência da sua figuração no polo passivo da presente demanda.

No mérito, cumpre ressaltar que estamos diante de relação de consumo, de modo que são aplicáveis as normas e princípios do CDC, que visam à proteção do consumidor e à facilitação de sua defesa em juízo, dentre elas a inversão do ônus da prova.

No caso em exame, restou comprovado que em 12/04/2011 a autora encomendou o pára-brisa em questão perante a 1ª ré, conforme documento de fls. 11, o que comprova que o produto em questão não se encontrava disponível na concessionária. Outrossim, restou comprovado que a peça encomendada somente foi entregue à autora em 02/06/2011, data constante na nota fiscal juntada pela autora em audiência. Note-se que, embora a 1ª ré alegue que a peça estaria disponível desde 13/05/2011, não trouxe aos

autos qualquer prova nesse sentido, devendo prevalecer a data constante na nota fiscal mencionada.

Ressalte-se que o art. 32, § único do CDC dispõe sobre a obrigatoriedade de o fabricante assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação do produto, ou, mesmo após cessada, que mantenha a oferta por período razoável de tempo. Assim, considerando que o veículo foi fabricado em 2010, modelo 2011, conforme CRLV juntado às fls. 13, não há qualquer notícia de que ele tenha sido deixado de ser fabricado e, ainda, que a solicitação de peça de reposição se deu em abril de 2011, decerto que não é razoável que o consumidor aguarde cerca de 02 (dois) meses pela entrega da referida peça. Por fim, deve ser ressaltado que a 2ª ré sequer contesta a demora em disponibilizar a peça em questão à concessionária a ela credenciada, tornando tal fato incontroverso.

Entendo, portanto, que restou comprovada a falha na prestação de serviço da 2ª ré, devendo responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, na forma do disposto no art. 14 da Lei 8078/90.

Quanto ao pedido indenizatório de danos morais, tem-se que a conduta da 2ª ré é censurável ao somente disponibilizar a peça de reposição na concessionária a ela credenciada após cerca de 02 (dois) meses da data da solicitação, tratando o consumidor com descaso. Decerto que tais fatos são ensejadores dos danos morais indenizáveis pleiteados, cuja compensação arbitro em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, verifica-se que não houve falha na prestação do serviço da 1ª ré, eis que esta atendeu prontamente a solicitação da autora, efetuando a encomenda da peça perante a fabricante, sendo certo que a demora na entrega da peça não pode ser imputada à concessionária, mas apenas à fabricante, que não disponibilizou a peça necessária para troca, pelo que se impõe a improcedência do pedido em face da 1ª ré.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, com relação ao pedido para que

as rés efetuem a troca do pára-brisa do carro da autora, em razão da perda superveniente do objeto.

Outrossim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I do CPC, com relação à 2ª ré, X LTDA., para condená-la a pagar à autora a quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a título de indenização por danos morais, a qual deverá ser acrescida de correção monetária e juros legais a contar da data da publicação da sentença.

Por fim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 269, I do CPC, com relação à 1ª ré, Y LTDA.

Registre-se que a correção monetária deve ser aplicada de acordo com os índices da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e que os juros legais incidentes são de 1% (um por cento) ao mês.

A parte ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 23/2008.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Anote-se o nome do advogado das rés para fins de publicação, como colocado na primeira e/ou última página das contestações.

Submeto à apreciação do Juiz de Direito, consoante prescreve o artigo 40 da Lei 9.099/95.

Duque de Caxias, 12 de dezembro de 2011.

Fernanda Santos Pereira

Juíza Leiga

SENTENÇA

Vistos etc. Homologo o projeto de sentença acima, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Publique-se, registre-se e intemem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. As partes ficam cientes de que, após 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 01/2005, de 07/01/2005, com redação dada pelo Ato Executivo TJ nº 5156/2009, publicado no D.O. de 17/11/2009.

Duque de Caxias, 12 de dezembro de 2011.

Vitor Moreira Lima

Juiz de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VÍCIO NO PRODUTO. LOJA. ROUPA. MANCHA. NUMERAÇÃO DIVERSA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0042878-23.2010.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA LEIGA: FERNANDA SANTOS PEREIRA. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 31/08/2011).

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Trata-se de ação pelo rito da Lei nº 9.099/95, entre as partes acima nominadas.

A autora alega que em 15/05/2010 efetuou a compra de uma calça jeans no valor de R\$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais) e uma blusa no valor de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais) no estabelecimento da ré; que, ao chegar à sua residência, constatou que a calça apresentava numeração diversa daquela solicitada pela autora e a blusa apresentava manchas; que, diante disso, retornou à loja da ré em 17/05/2010 solicitando a troca dos produtos, os quais foram deixados no local para análise; que, no dia seguinte, retornou ao estabelecimento, sendo informado que a troca fora recusada em razão de as peças apresentarem sinais de uso. Requer a devolução em dobro do valor pago e indenização por danos morais.

Em contestação, a ré alega que os produtos foram retirados da loja em perfeito estado; que a autora levou a calça na numeração por ela escolhida; que a troca foi recusada em razão de as peças apresentarem sinais de que foram utilizadas, conforme fotografias apresentadas pela autora, nas quais se observa que a calça apresenta deformação como se estivesse apertada na pessoa que a utilizou e a blusa encontra-se amassada, com

aspecto de uso; que as peças são enviadas pelo fabricante com pino de segurança na cor branca e a ré inclui um novo pino na cor vermelha, no entanto, as peças apresentadas pela autora encontram-se apenas com o pino na cor branca, o que evidencia que elas foram utilizadas, e que o pino vermelho fora retirado; que, diante disso, entende que inexistente dever de indenizar.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a hipótese dos autos versa sobre relação de consumo, de modo que são plenamente aplicáveis, no caso em comento, as normas e garantias protetivas previstas no CDC, como forma de facilitar a defesa dos interesses do consumidor em Juízo, sendo este último parte constitucionalmente reconhecida como hipossuficiente, visando, portanto, a efetivação do princípio da isonomia entre as partes.

No caso em exame, a autora alega que, embora tenha adquirido uma calça no tamanho 36, foi a ela entregue uma calça de número 40, bem como que a blusa por ela adquirida foi entregue com manchas, sendo que, ao tentar efetuar a troca dos produtos, esta foi negada pela ré, sob a alegação de que eles apresentavam sinais de uso.

Quanto à numeração da calça, cumpre destacar que a autora esclareceu, em audiência, que provou a calça no número 40 e, constatando que o tamanho era grande, informou à vendedora que desejava levar um exemplar no tamanho 36. Aduziu que efetuou o pagamento das mercadorias sem que a vendedora tivesse informado se tinha a calça na numeração pretendida, e não chegou a conferir o tamanho da calça entregue pela vendedora.

Ou seja, resta claro que, agindo de boa-fé, confiou que a vendedora havia providenciado a calça na numeração solicitada, mesmo porque, caso o número desejado não estivesse disponível na loja, a vendedora teria o dever de informar ao cliente, evitando que efetuasse o pagamento referente a uma peça em numeração diversa da pretendida.

Note-se que, pelas regras de experiência comum, aplicáveis por força do art. 5º da Lei 9.099/95, é sabido que, ao adquirir uma peça de roupa em loja, o cliente, muitas vezes, somente apresenta ao vendedor o modelo pretendido e informa o tamanho adequado, não chegando a experimen-

tar a peça e muito menos a se certificar de que a mercadoria entregue ao operador de caixa no momento do pagamento corresponde à numeração informada, justamente por confiar no vendedor. Nunca é demais lembrar que, nas relações contratuais, especialmente nas de consumo, vigora o princípio da boa-fé objetiva, que é uma cláusula geral implícita em todos os contratos, e deve ser cumprida desde as tratativas, na fase pré-contratual, até após a execução do contrato, e que exige lealdade dos contratantes, principalmente no que se refere aos deveres anexos do contrato.

Por outro lado, é perfeitamente possível que o equívoco quanto à numeração da calça adquirida tenha partido da funcionária da ré, ao entregar a peça em tamanho diverso do pretendido pela autora. Assim, embora não se trate de hipótese de vício do produto, é certo que, diante de tais constatações, não havia qualquer óbice para que a ré efetuasse a troca da calça, em homenagem ao já mencionado princípio da boa-fé objetiva.

Com relação à blusa que apresenta manchas, entendo que é plausível a alegação da autora de que, no momento da compra, não percebeu a existência do vício, o qual somente foi constatado ao chegar à sua residência, mormente porque, conforme constatado pelo Juízo em audiência, as manchas em questão são de tamanho pequeno, sendo, portanto, de difícil percepção.

Note-se que a alegação da ré de que os produtos em questão apresentam sinais de uso não merece prosperar, tendo em vista que não foi produzida qualquer prova nesse sentido. De fato, a ré limita-se a alegar que os produtos por ela comercializados apresentam dois pinos de segurança, sendo um na cor vermelha e outro na cor branca, e que as peças apresentadas pela autora em audiência estariam apenas com os pinos de cor branca, o que, a seu ver, evidenciaria a sua utilização.

Destaque-se, contudo, que embora a ré tenha apresentado, em audiência, algumas peças de roupa com os pinos nas duas cores, decerto que tal fato, por si só, não permite concluir que todas as mercadorias por ela comercializadas são entregues ao consumidor com ambos os pinos, tampouco que as peças objeto da presente ação foram efetivamente entregues à autora também com o pino na cor vermelha. Ademais, deve ser

destacado que a autora procurou a ré apenas 02 (dois) dias após a compra e que os produtos apresentados em audiência encontravam-se com o pino em questão, fixador da etiqueta, o que torna verossímil a alegação da autora de que os produtos não foram por ela utilizados. Por fim, deve ser destacado que a alegada má-fé da autora em buscar a troca dos produtos mesmo após a sua utilização não pode ser presumida, de modo que caberia à ré fazer prova dos alegados sinais de efetiva utilização dos produtos, o que não foi feito.

Entendo, portanto, que restou comprovada a falha na prestação de serviço da empresa, devendo responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, na forma do disposto no art. 14 da Lei 8078/90.

O CDC é incisivo ao dispor, em seu art. 18, §1º e incisos, que, constatado o vício do produto e não sendo o mesmo sanado em 30 dias, tem o consumidor o direito de pleitear um novo produto ou a restituição dos valores pagos, corrigidos monetariamente. Sendo assim, não resta dúvida de que deve ser acolhido o pedido de devolução do valor pago pelos produtos, no total de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), conforme nota fiscal de fls. 14. Em contrapartida, a autora deverá restituir à ré o bem adquirido, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito.

No entanto, tal devolução deve ser simples, tendo em vista que a dobra somente é permitida no caso de cobrança indevida, na forma do art. 42, § único do CDC, o que não é o caso, eis que a autora reconhece que adquiriu os produtos em questão, não tendo sido cobrada indevidamente.

Por fim, ainda que se reconheça o erro da ré, verdade é que não estamos diante de situação em que se vislumbre os alegados danos morais *in re ipsa*. Vale dizer, deveria a autora comprovar que, dos fatos narrados, decorreu efetiva lesão à sua moral, o que não foi feito.

Os incômodos supostamente vividos pela autora na condição de consumidora estão inseridos no conceito de dissabor regular infringido aos integrantes da sociedade moderna em sua vida de relação. A mera alegação de que os fatos narrados teriam causado abalos intensos à parte autora não é capaz de ensejar o dano moral pleiteado, pois, na verdade, o

que se constata nos presentes autos é um transtorno que não ultrapassa o aborrecimento do dia a dia, impondo-se, portanto, a improcedência deste pedido.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I do CPC, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), correspondente à devolução do valor pago pelos produtos, a qual deverá ser acrescida de correção monetária e juros legais a contar da data da citação (13/01/2011 – fls. 25). Como consequência natural desta decisão, a autora deverá restituir à ré os produtos adquiridos, quais sejam, “top colares Ref. 09.01.1576.212” e “calça Cavalaria Ref. 02373.054.018-8”.

Registre-se que a correção monetária deve ser aplicada de acordo com os índices da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e que os juros legais incidentes são de 1% (um por cento) ao mês.

A parte ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 23/2008.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Submeto à apreciação do Juiz de Direito, consoante prescreve o artigo 40 da Lei 9.099/95.

Duque de Caxias, 31 de agosto de 2011.

Fernanda Santos Pereira

Juíza Leiga

SENTENÇA

Vistos etc. Homologo o projeto de sentença acima, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Publique-se, registre-se e intemem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. As partes ficam cientes de que, após 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 01/2005, de 07/01/2005, com redação dada pelo Ato Executivo TJ nº 5156/2009, publicado no D.O. de 17/11/2009.

Duque de Caxias, 31 de agosto de 2011.

Vitor Moreira Lima

Juiz de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA UTILIZAÇÃO FORA DO BRASIL. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. QUITAÇÃO ANTECIPADA NO BRASIL ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR OBRIGADO A NOVA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. (PROCESSO Nº 0214630-26/2010. IX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: JANAINA NEVES DA SILVA E SOUSA. JUÍZA: DRª. CAMILA NOVAES LOPES. JULGAMENTO EM 24/03/2011).

IX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito sumaríssimo em que a parte autora pede indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que foi vítima da falha na prestação do serviço consistente na recusa imotivada da locação antecipada de veículo para passeio de férias com sua família no México, conforme descrito na inicial. A primeira ré, em contestação, argui a preliminar de incompetência do Juízo por se tratar de contratação feita no estrangeiro, o que atrairia a competência internacional, nos termos do art. 88 do CPC, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob a alegação de que não possui qualquer vínculo societário com a empresa X. No mérito, impugna integralmente os pedidos autorais asseverando, em resumo, a ausência de falha na prestação do serviço, bem como a in ocorrência de danos morais a serem reparados. A segunda ré, em defesa, suscita a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que em nada contribuiu para o evento danoso narrado na exordial, sendo mero meio de pagamento dos serviços contratados pela parte autora junto a empresa X. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial asseverando, entre outros argumentos, a exclusão de sua responsabilidade em virtude de fato de terceiros, além da inexistência de causa que legitime a reparação moral pleiteada. É o breve resumo dos fatos. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95, passo a decidir. Cabe, de início, afastar a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que a contratação em discussão se deu diretamente junto à pri-

meira ré por meio da ‘grande rede’, sendo certo que o pedido de reserva foi firmado em território nacional e os recibos de pagamentos estão em língua portuguesa, tudo conforme documentos de fls. 21 e 22 dos autos. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela primeira ré, uma vez que, para a parte consumidora a contratação foi feita diretamente a empresa X, sendo certo que o documento de fls. 22, que trata do recibo de locação de veículo, é claro no sentido de que o ‘GRUPO Y’ também está vinculado àquela empresa, posto que o nome deste se encontra grafado no dito documento, concluindo-se, assim, que ambas as empresas se associaram para potencializar seus lucros e captar clientela e, portanto, integram a mesma cadeia de consumo, sobre a qual incide a responsabilidade solidária. Destaco, por relevante, que milita, neste caso, em favor da parte consumidora de boa-fé a Teoria da Aparência. Conceitua-se a Teoria da Aparência como o fenômeno consistente na ‘necessidade de se conferir segurança às operações jurídicas, de modo que, *in casu*, há de prevalecer sempre a boa-fé, determinante da decisão tomada pelo agente. É por esta boa-fé que se deve atribuir valor ao ato levado a efeito por alguém enganado por uma situação jurídica contrária à realidade, mas revestida exteriormente por características de uma situação jurídica verdadeira.’ Rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda ré em contestação, tendo em vista que a segunda ré desenvolve no mercado de consumo uma atividade plural e em cadeia juntamente com a primeira ré, estando, portanto, solidariamente vinculada. Ressalto, no mérito, que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo e que restou plenamente caracterizada a hipossuficiência da parte autora em relação às rés. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas na Lei nº 8.078/90 (CDC) - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à inversão do ônus da prova em favor da parte autora e a natureza objetiva e solidária da responsabilidade civil das rés. Saliento que as rés ao se associarem passaram a integrar a mesma cadeia de consumo, respondendo solidariamente por eventuais danos causados aos consumidores, mormente os advindos de falhas na prestação dos serviços. Em assim sendo e, mais, considerando a verossimilhança das alegações veiculadas pela parte autora em sua inicial, as provas trazidas aos autos e a inversão do ônus da prova aqui deferida, tenho como procedentes as razões invocadas ao embasamento da pretensão autoral, tendo

como norte o art. 14 do CDC, que se aplica em sua inteireza ao presente caso. Com efeito, verifico que a parte autora narrou fatos verossímeis e juntou aos autos provas documentais suficientes para comprová-los (fls. 13/17, 21/23 e 30/31). As partes rés, apesar da inversão do ônus probatório aqui deferida, não trouxeram aos autos uma prova sequer que demonstre a regularidade de suas condutas e embase suas alegações em defesa. No que toca à primeira ré, observo que esta nada apresentou nos autos no sentido de haver uma razão plausível para a recusa da locação de veículo pela parte autora, sendo certo que os documentos de fls. 21 e 22 são ostensivos e apontam claramente a regular contratação e pagamento antecipado do dito serviço pela parte autora. Desta forma, considero que a negativa da locação de veículo devidamente ajustada ensejou a configuração de ato ilícito, posto que totalmente injustificada. Ademais, agrava o ato ilícito já configurado a insistência e efetiva cobrança dúplice pelo serviço integralmente pago com antecedência, além da taxa indevida (fls. 15/18). Tenho assim, que a conduta abusiva da primeira ré trouxe para a parte consumidora abalo psicológico que ultrapassou a margem do mero aborrecimento cotidiano, já que esta teve frustrada a sua legítima e fundada expectativa quando da contratação, principalmente diante do fato de que o veículo locado seria o meio de transporte da parte autora e sua família nas férias programadas em país estrangeiro. A segunda ré, por sua vez, não atendeu às reclamações da parte autora a contento, deixando-a vulnerável às cobranças indevidas, segundo demonstram as faturas de cartão de crédito acostadas aos autos. Visto isso, tenho como configurado o fato do serviço descrito na exordial consistente no descumprimento contratual incorrido pela primeira ré que apresentou inequivocamente reflexos negativos sobre os bens da personalidade da parte autora. A fixação do valor devido a título de indenização pelo dano moral *in re ipsa* decorrente da falha na prestação do aqui constatada deve atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a indenização deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática constatada. À luz de tais critérios, e considerando a dimensão dos fatos relatados, fixo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação, por entendê-la justa e razoável para o caso. Impõe-se, ainda, o acolhimento do pedido de restituição dobrada, nos moldes do art. 42, parágrafo único do CDC dos valores cobrados e pa-

gos em duplicidade, conforme demonstram as faturas de cartão de crédito de fls. 13 e 16/17. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e (1) condeno as partes ré, solidariamente, ao pagamento à parte autora, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; e (2) condeno a primeira ré a restituir à parte autora o valor já dobrado, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, de R\$ 1.547, 56 devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Advirto as ré, desde já, de que as quantias acima referidas deverão ser depositadas em até 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% do valor da indenização na forma do art. 475-J do CPC e do Enunciado Jurídico nº 08 oriundo do VIII Encontro de Juizado Especiais Cíveis e Turmas Recursais. Sem custas, nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Anote-se onde couber o nome dos patronos das ré, conforme contestações, para fins de futuras publicações. Retifique-se o pólo passivo conforme o cabeçalho. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e archive-se. Ficam cientes as partes que após 90 dias da data do arquivamento definitivo os autos serão eliminados. Publique-se, registre-se e intimem-se. Submeto o projeto de sentença à apreciação do juiz togado, na forma do artigo 40, da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2011.

Janaina Neves da Silva e Sousa

Juíza Leiga

SENTENÇA

Homologo a decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40, da Lei. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

Camila Novaes Lopes

Juíza de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE JUNTO AO BANCO RÉU, COM PAGAMENTO DE TODO O DÉBITO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM JUNHO DE 2007. REGISTRO DESABONADOR INDEVIDO E SEM AVISO PRÉVIO DATADO DE AGOSTO DE 2007. CONFISSÃO DO BANCO RÉU. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E CONFIRMADA PARA CANCELAMENTO DO REGISTRO DESABONADOR INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA MÁCULA DO NOME DO AUTOR POR DÍVIDA INEXISTENTE E RESTRIÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDA E DE RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU. (PROCESSO Nº 000924-05.2010.8.19.0083. JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE JAPERI. JUÍZA LEIGA: ANNA BEATRIZ MATOS ALMEIDA DO AMARAL. JUIZ: DR. ANDRE LUIZ DUARTE COELHO. JULGAMENTO EM 19/07/2011).

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE JAPERI

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de procedimento especial, previsto na Lei n. 9.099/95, objetivando o autor a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito e ressarcimento pelos danos morais sofridos, ao fundamento de que encerrou sua conta-corrente em 05 de julho de 2007, quando quitou todo seu débito. Aduz que, ao tentar realizar uma compra a crédito tomou conhecimento de que seu nome estava negativado pelo réu, desde 13/08/2007, um mês após o encerramento da conta, no valor de R\$685,16. Em contestação, o réu não impugna diretamente os fatos narrados na inicial. A hipótese refere-se a uma relação de consumo, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo o ônus da prova ser invertido a favor da parte autora, quer por ser a parte hipossuficiente nesta relação, quer por considerar verossímil sua alegação. Confirmando os pressupostos para a inversão do ônus da prova, temos as Ementas nº 112 e 154, em que foi relator o douto Magistrado Carlos Santos de Oliveira, nos recursos, respectivamente, no 1.067/97 e no 003-9/98, ambos oriundos da 7ª Turma Recursal: Ementa 112 - Verossimilhança das alegações do autor. Aplicação do princípio da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa

do Consumidor. Indenização. Fixação com base no critério da razoabilidade, para que não configure fonte de enriquecimento sem causa. Recurso provido parcialmente para o fim de reduzir o valor da indenização. Ementa 154 - Inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Depende de verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da produção da prova, a critério do juiz. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. O réu não comprovou, ônus esse que lhe incumbia, conforme determina o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, a existência do contrato firmado entre as partes que tenha gerado o débito que levou o nome do autor ao rol dos inadimplentes. Em contrapartida, demonstrou o autor que encerrou sua conta corrente em 5 de julho de 2007, fls. 14, e que seu nome foi negativado pelo réu, fls. 15, um mês depois. O réu deve assumir o risco da ocorrência de danos graves aos consumidores, pois, no afã da contratação em massa, relega a segundo plano, providências imprescindíveis para a concretização do princípio da segurança nas relações de consumo. Uma dessas providências é, sem dúvida, a verificação da veracidade e da titularidade dos dados fornecidos pelos consumidores solicitantes de seus serviços, pois não é crível que se possa contratar serviços em nome de terceira pessoa sem que esta, verdadeira parte do contrato, tenha, ao menos, ciência da obrigação assumida. Consoante é cediço, a perpetração de fraudes constitui um risco inerente ao exercício da atividade econômico-financeira, configurando típica hipótese de fortuito interno, a qual não se revela suficiente, por si só, para afastar o nexo causal e, conseqüentemente, o dever de indenizar. Desta feita, revela-se incabível transferir ao consumidor um ônus que notadamente pertence ao réu, dado que ínsito à natureza do serviço prestado, incumbindo ao fornecedor a criação e manutenção de mecanismos eficazes de controle da qualidade. Tais fatos, que resultam plenamente comprovados nos autos, demonstram, por si só, a lesão à honra do autor, que teve seus dados utilizados indevidamente com a anuência do réu, assumindo obrigação absolutamente desconhecida. O dano moral está presente, no caso concreto, porque a narrativa trazida pela parte autora em sua petição inicial revelou que foi atingida em sua esfera íntima, em sua paz de espírito e em sua tranquilidade, em decorrência da utilização indevida de seus dados pessoais, o que ensejou, inclusive, a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Destaca-se, ainda, que o infortúnio majorou a mácula do autor, devido a dificuldade gerada pelo fato narrado, eis que não obteve

êxito em abrir a conta salário para receber sua remuneração em razão de negativação indevida, tendo que realizar a retirada no escritório do empregador. Isto posto, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos para confirmar a tutela antecipada e: condenar o réu a cancelar o débito referente ao contrato 060157022600092, e condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais sofridos. Correção monetária nos termos da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da publicação desta sentença. Fica advertida a parte ré de que deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anote-se o nome do advogado do réu, para fins de publicação, conforme requerido na contestação. Sem ônus sucumbenciais, face ao exposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Projeto de sentença sujeito à homologação pelo Juiz Togado.

Japeri, 19 de julho de 2011.

Anna Beatriz Matos Almeida do Amaral

Juíza Leiga

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Japeri, 19 de julho de 2011.

Andre Luiz Duarte Coelho

Juiz de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NO VALOR DE R\$ 12.643,68 NUNCA CONTRATADO, BEM COMO A INTERRUPTÃO DOS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR A TAL TÍTULO. FRAUDE. ASSINATURA DO CONTRATO TOTALMENTE DIVERSA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE DA PARTE AUTORA. NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE SE IMPÕE. DANO MORAL CONFIGURADO. **(PROCESSO Nº 0116353-38.2011.8.19.0001. III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: LUIZ OCTÁVIO VIANNA MARQUES. JUÍZA: DRª. DANIELA REETZ DE PAIVA. JULGAMENTO EM 25/07/2011).**

III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95, passo a decidir. Alega o autor ter sofrido desconto indevido na folha de pagamento em razão de empréstimo consignado jamais contratado. Requer a declaração de nulidade do contrato, interrupção dos descontos, repetição do indébito, e dano moral de R\$ 18.000,00. Em contestação, o réu impugna o valor da causa e suscita preliminar de incompetência do juízo para causas cujo valor exceda a 40 s.m. No mérito, sustenta que foram celebrados dois empréstimos, um no valor de R\$ 12.643,68, e outro no valor de 4.012,15, e formula pedido contraposto para que o autor devolva a importância que lhe foi disponibilizada. Trata-se de relação consumerista. Subsume-se a parte ré ao conceito de fornecedor (art. 3º do CDC), sendo a parte autora destinatária final (art. 2º do CDC). De se aplicar, portanto, as regras protetivas do consumidor, notadamente no que diz respeito à inversão do ônus probatório e à responsabilidade objetiva. Nos moldes do art. 4º, I e III c/c art. 6º, VIII, do CDC, presume-se a boa-fé da parte autora e a verossimilhança de suas alegações. Rejeito a impugnação ao valor da causa, porquanto este deve corresponder ao benefício econômico pretendido, independentemente do valor do contrato, mesmo quando o litígio verse sobre a existência ou validade do negócio jurídico (Enunciado 2.3.3 do Aviso 23/2008). Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, eis que a valor atribuído pelo autor (R\$ 20.508,00) não excede a alçada. O autor

reconhece que o empréstimo consignado no valor de R\$ 4.012,00 foi efetivamente contratado, insurgindo-se apenas contra o suposto empréstimo no valor de R\$ 12.643,68. O réu traz cópias assinadas dos contratos de empréstimo. Contudo, a assinatura da cédula de identidade do autor não condiz com a assinatura dos contratos de empréstimo. Cabe ao réu exigir, no momento da celebração, a apresentação de documento pessoal cuja assinatura seja compatível com aquela que é firmada no contrato. Assim, o fato de estarem assinados os contratos acostados pelo réu não é prova suficiente da contratação, nem afasta a possibilidade de fraude no segundo empréstimo. Ademais, é verossímil a alegação do autor de que não contratou o empréstimo no valor de R\$ 12.643,00, pois este data de 24/11/2010, sendo certo que o autor, assim que tomou ciência do primeiro desconto, no mês subsequente, registrou a ocorrência, em 28/12/2010 (doc. 04), comunicou ao réu, em 29/12/2010 (doc. 03), e restituiu a quantia depositada, em 30/12/2010 (doc. 05). Por fim, sequer lícito seria o desconto relativo ao suposto empréstimo, eis que ultrapassa o limite de 30% da margem consignável do autor (doc. 07). Não comprovou o réu a legitimidade da contratação do empréstimo no valor de R\$ 12.643,00, nem tampouco a existência de débito em nome do autor a autorizar os descontos, ônus que lhe incumbia (art. 333, II, CPC). Impõe-se a declaração de nulidade do contrato de empréstimo no valor de R\$ 12.643,68, bem como a interrupção dos descontos na folha do autor a tal título. Deve, portanto, o réu devolver em dobro os valores descontados automaticamente, considerados efetivo pagamento (art. 42, par. ún., CDC), totalizando R\$ 2.508,00. Desacolo o pedido contraposto do réu, seja porque incabível (Enunciado 4.2.1 do Aviso 23/2008), seja porque o autor já restituiu o valor indevidamente depositado em sua conta. Dano moral caracterizado *in re ipsa*. Conduta ilícita do banco réu consubstanciada na cobrança indevida, em contrariedade à teoria da confiança (Vertrauenstheorie). O quantum deve atender à reparação integral do dano, sem contudo, dar azo ao enriquecimento sem causa do ofendido. Fixa-se de forma proporcional, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e capacidade econômica do fornecedor, e com a intensidade e duração do sofrimento e as condições sociais do consumidor. Assim, pelo tríptico aspecto pedagógico, punitivo e compensatório, representando um conforto à parte autora e uma punição à parte ré, para que passe a respeitar os ditames legais e constitucionais em defesa do consumidor, fixo a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobretudo

considerando a recusa do réu em propor acordo quando é patente abusividade da cobrança (Enunciado 10.3 do Aviso 23/2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para declarar a nulidade do contrato nº 209167762, devendo o banco réu abster-se de efetuar novos descontos na folha do autor a tal título, sob pena de multa de R\$ 500,00 por desconto indevido, devendo, ainda, o banco réu devolver ao autor o valor já dobrado de R\$ 2.508,00 (dois mil quinhentos e oito reais), corrigido monetariamente a partir do primeiro desconto indevido - 03/02/2011 (Súmula 43 do STJ), bem como para condená-lo a pagar ao autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), ambos acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a partir do fato - 03/02/2011 (Súmula 54 do STJ). Sem custas e honorários, consoante o disposto no artigo 55 da Lei n 9.099/1995. P.R.I. Com o trânsito, aguarde-se o cumprimento. A parte ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, nos termos do Enunciado Jurídico n.º 13.9.1 do Aviso n.º 23/2008, do TJ/RJ. Remeto os autos à MM. Juíza Togada para posterior homologação.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2011.

Luiz Octavio Vianna Marques

Juiz Leigo

SENTENÇA

Homologo o projeto de sentença apresentado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2011.

Daniela Reetz de Paiva

Juíza de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA DE DÉBITO DESCONHECIDO DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO SEM INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. DANO MORAL *IN RE IPSA* ESPECIALMENTE QUANDO O CONSUMIDOR TENTA POR DIVERSAS VEZES RESOLVER ADMINISTRATIVAMENTE O PROBLEMA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. (PROCESSO Nº 0323957-66.2011.8.19.0001. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: CAROLINE NALIN TURBAE. JUÍZA: DR^a. CAMILA NOVAES LOPES . JULGAMENTO EM 16/12/2011).

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito sumaríssimo em que a parte autora pede a declaração de nulidade de todo e qualquer débito existente em seu nome e indenização por danos morais, ao argumento de que foi vítima do fato do serviço descrito na inicial. Em contestação, a 1ª ré argui as preliminares de incompetência territorial e de ilegitimidade passiva. No mérito, as réis impugnam integralmente o pedido autoral. É o breve relatório. Decido. A preliminar de incompetência suscitada pela 1ª ré deve ser rejeitada, uma vez que a parte autora ajuizou a presente demanda em local onde a 1ª ré possui filial (fls. 15), conforme determina o artigo 4º, I da Lei 9.099/95. Ademais, o endereço da filial da ré está abarcado pela competência deste Juízo. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo 1º réu deve ser rejeitada com base na consagrada Teoria da Asserção, segundo a qual a presença das condições para o legítimo exercício de agir deve ser aferido à luz das alegações contidas na inicial, sendo certo que a procedência das mesmas é questão afeta ao mérito, devendo com ele ser apreciado. No mérito, ressalta-se que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 20 c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 30 do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras

e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza da responsabilidade civil da parte ré. Em assim sendo e, mais, considerando as alegações veiculadas pela parte autora em sua petição inicial e na audiência realizada perante este juízo, tem-se como procedentes em parte as razões invocadas ao embasamento de sua pretensão. Com efeito, o fato alegado pelo 1º réu em sua defesa, qual seja, a existência de um suposto contrato de aquisição de linha telefônica firmado pelas partes e inadimplido pelo autor, sequer restou provado nos autos. Incumbia ao réu provar, nos termos do artigo 14, § 3º do CDC, o fato legitimador de sua conduta neste caso, tendo, no entanto, quedado-se inerte. Frisa-se, nesse sentido, que não há que se falar, no caso em tela, em hipótese de fato exclusivo de terceiro, a uma, porque a 1ª ré ficou inerte quanto à juntada aos autos do contrato supostamente firmado por terceiro em fraude, valendo-se dos documentos do autor e, a duas, porque ainda que assim tivesse agido, o risco aqui concretizado é por ela assumido na consecução de sua atividade no mercado de consumo, não podendo ser atribuído ao autor na qualidade de consumidor lesado. Se não há como o réu averiguar, no momento da contratação, a veracidade dos dados e informações prestados pelos consumidores, assume o risco da ocorrência de danos que porventura se configurem. Assim, a lesão moral sofrida pela autora resta plenamente demonstrada na medida em que teve débito vinculado ao seu nome sem que tivesse usufruído de qualquer serviço da ré, impondo-se por isso, o cancelamento de todo e qualquer débito vinculado ao seu nome, bem como sua pronta reparação moral. A fixação do valor devido a título de indenização pelo dano moral aqui configurado deve atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a indenização deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática constatada. À luz de tais critérios, e considerando a dimensão dos fatos aqui relatados, fixo a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) a título de reparação, por entendê-la justa e adequada para o caso. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e (1) declaro inexistente o débito identificado pelo número 102590735 e imputado ao autor e (2) condeno a 1ª ré (Banco do Brasil) o pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), devidamente corrigido a

partir da data de leitura da presente e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Fica ciente a parte ré que o não cumprimento voluntário da obrigação de pagar a quantia certa, a que foi condenada, em até quinze dias a contar do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, acarretará multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Anote-se o nome dos advogados da empresa ré para futuras publicações conforme consta na contestação. Defiro, desde logo, se requerido, o desentranhamento dos documentos originais, exceto procuração, no prazo de dez dias, mediante recibo e substituição por cópia nos autos. Sem ônus sucumbenciais em razão do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2011.

Submeto, nos termos do art. 40 da Lei nº 9099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do Juízo.

Caroline Nalin Turbae

Juíza Leiga

HOMOLOGO, na forma do art. 40 da Lei nº 9099/95, o presente projeto de sentença elaborado por juiz leigo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma antes indicada.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2011.

Camila Novaes Lopes

Juíza de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇAS INDEVIDAS PELO RÉU, APESAR DE ESTAR O AUTOR EM DIA COM O PAGAMENTO DO DÉBITO. MISSIVAS DE COBRANÇA, QUANDO INDEVIDAS, ACARRETAM DANO MORAL, ESPECIALMENTE QUANDO O CONSUMIDOR TENTA POR DIVERSAS VEZES RESOLVER ADMINISTRATIVAMENTE O PROBLEMA. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **(PROCESSO Nº 0016081-28.2010.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUIZA LEIGA: PAULA CUNHA MENEZES TORRES CLARK. JUIZ: DR. JOÃO PAULO KNAACK CAPANEMA DE SOUZA. JULGAMENTO EM 10/12/2010).**

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. A autora alega, em síntese, que contratou empréstimo junto ao réu e que, não obstante estar em dia com suas obrigações, passou a receber diversas cobranças indevidas por parte do réu. Alega que realizou diversas tentativas, mas que não logrou êxito em obter uma solução para o problema. Diante disto, requer que o réu se abstenha de incluir seu nome perante os cadastros restritivos de créditos e de realizar descontos em sua conta-corrente referentes ao empréstimo contraído, a declaração de inexistência de débitos e dos valores indevidamente cobrados, a repetição do indébito, o cancelamento do limite de cheque especial jamais solicitado e indenização por danos morais sofridos. Em contestação, a ré suscita a preliminar de incompetência do Juizado em razão do rito e diante da necessidade de realização de perícia técnica. No mérito, sustenta a inexistência de danos morais a serem indenizados. Em primeiro lugar, indefiro a gratuidade de justiça requerida pela autora, ante a ausência a prova nos autos que comprove ser hipossuficiente econômica, conforme conceituado no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, não fazendo, assim, jus aos benefícios da gratuidade de justiça. Rejeito a preliminar suscitada de incompetência do Juizado em razão do rito por entender que os pedidos autorais formulados

em nada se confunde com a ação de exibição de documento, de rito especial, esta sim incompatível com os Juizados Especiais Cíveis. Rejeito, ainda, a preliminar suscitada de incompetência absoluta do Juizado para apreciar a matéria, face à necessidade de perícia técnica. A incompetência por esse motivo só deve ser decretada quando a perícia for o único meio capaz de esclarecer um fato. A mera afirmativa não basta para indicar a real necessidade de prova pericial. Passo a analisar o mérito. Os fatos em exame caracterizam relação de consumo, devendo ser analisados à luz da Lei 8.078/90 - CDC, que visa equilibrar a relação jurídica existente entre consumidor e fornecedor, por entender que o consumidor é parte vulnerável diante da capacidade técnica, econômica e jurídica do fornecedor. Sendo assim, faz-se necessário reconhecer que as normas do CDC são de ordem pública e de grande interesse social, por força de diretivas constitucionais - artigos 5º, XXXII e 170 da CR/88. Diante deste caráter eminentemente protetivo, o CDC elenca uma série de direitos do consumidor no artigo 6º, dentre os quais se destaca o direito à informação, transparência, boa-fé objetiva, segurança, reparação integral dos danos e a inversão do ônus da prova. Dessa forma, tendo em vista a natureza da relação entre as partes deve o ônus da prova ser invertido com base no artigo 6º, VIII, do CDC, devido à hipossuficiência da parte autora e verossimilhança de suas alegações. De acordo com o disposto nos artigos 12 e 14 do CDC, é objetiva, independente de culpa, a responsabilidade dos fornecedores de serviço. Tal responsabilidade está fundamentada na Teoria do Risco do Empreendimento, somente podendo ser afastada caso demonstrado uma das excludentes do nexo causal, o que aqui não restou verificado. O fornecedor tem o dever de prestar serviços de boa qualidade, inclusive os anexos à relação principal, o que, aqui, claramente não ocorreu. A autora não obstante estar em dia com as suas obrigações - até porque as parcelas eram descontadas diretamente de seu contra-cheque - sofreu diversas cobranças indevidas e mesmo depois de diversas tentativas não logrou êxito em obter uma solução para o problema. Note-se que a situação experimentada pela autora é de tal forma abusiva que o réu não somente não resolveu a questão por ele mesmo criada como persistiu nas cobranças indevidas reiteradamente, tendo, inclusive, criado um limite de cheque especial na conta-corrente da autora, jamais solicitado, para realizar descontos diretamente. Por óbvio, a boa-fé objetiva e os deveres anexos de máxima transparência e informação foram violados. Desta forma e diante das alegações da parte autora, as quais não fo-

ram afastadas pela parte ré, concluo que de fato houve falha na prestação do serviço, devendo o réu ser responsabilizado. Nesse sentido, confirmo os efeitos de tutela anteriormente concedida em fls. 77. Acolho o pedido de declaração de inexistência de débitos e dos valores indevidamente cobrados pelo réu. Por entender indevidas as cobranças realizadas pelo réu, acolho o pedido de repetição do indébito, na forma do artigo 42, parágrafo único, do CDC, o qual restou devidamente comprovado nos autos. Determino o cancelamento do limite de cheque especial da conta-corrente da autora jamais solicitado. Com relação ao pedido dano moral, entendo ter restado configurado, devendo, portanto, ser reparado. O dissabor experimentado pela parte autora ultrapassou os limites do mero aborrecimento, caracterizando, portanto, a lesão à sua dignidade e honra. Tal dano se dá *in re ipsa*, bastando a mera ocorrência do fato danoso. O valor do dano moral deve ser arbitrado em observância dos limites do razoável, da prudência, das condições econômicas das partes, da justa compensação pelos danos sofridos pela parte autora e, ainda, o caráter pedagógico da indenização pecuniária. Diante disto, arbitro em R\$ 2.000,00, (dois mil reais) tendo em vista os constrangimentos gerados para a parte autora. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) declarar a inexistência dos débitos e dos valores indevidamente cobrados pelo réu; b) determinar o cancelamento do limite de cheque especial da conta-corrente da autora jamais solicitado; c) condenar o réu a pagar, à autora, a título de repetição do indébito, a quantia de R\$ 2.136,47 (dois mil cento e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da data do efetivo desembolso; e d) condenar o réu a pagar, à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária a partir da data da publicação da sentença. Torno definitivos os efeitos da tutela anteriormente concedida em fls. 77. Em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Sem despesas processuais e honorários advocatícios, conforme os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Anote-se o nome do advogado da ré para fins de futuras publicações, para constar o Dr. Luiz Henrique Pajunk Silveira, OAB/RJ 119.262. Submeta-se o presente PROJETO de SENTENÇA ao Juízo para homologação pelo Exmo. Juiz de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2010

Paula Cunha Menezes Torres Clark

Juíza Leiga

Recebi os presentes autos nesta data. Homologo o projeto de sentença que me foi submetido, nos termos do artigo 40, da Lei 9.099/95, para que surta seus legais efeitos. Após, as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. Cientes as partes, na forma do artigo 1º, § 1º, do Ato Normativo conjunto 01/005, com alteração do Ato Executivo TJ 5156/2009, publicado no D.O. de 17/11/2009, que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de 90 dias da data do arquivamento definitivo. P.R.I.

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSIÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS A TÍTULO DE “DESPESAS COM COBRANÇA” E “TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA”. DESCONSIDERAÇÃO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS. REGISTRO DESABONADOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. DANO MORAL *IN RE IPSA*. (PROCESSO Nº 0378654-37.2011.8.19.0001. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: CAROLINE NALIN TURBAE. JUIZ: DRª CAMILA NOVAES LOPES. JULGAMENTO EM 07/02/2012).

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito sumaríssimo em que a parte autora pede a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito; a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais, ao argumento de que a ré lhe cobrou valores a título de “despesas com cobrança” e “tarifa manutenção de conta” de forma indevida, de modo que pagou as faturas de seu cartão desconsiderando tais cobranças. Aduz que a ausência de pagamento do valor total da fatura no valor de R\$648,50 gerou a negativação de seu nome. Em contestação, a 1ª ré arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, impugna integralmente o pedido autoral. Já a 2ª ré arguiu a prejudicial de decadência e impugna integralmente o pedido autoral. É o breve relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo 1º réu deve ser rejeitada com base na consagrada Teoria da Asserção, segundo a qual a presença das condições para o legítimo exercício de agir deve ser aferido à luz das alegações contidas na inicial, sendo certo que a procedência das mesmas é questão afeta ao mérito, devendo com ele ser apreciado. Igualmente, cabe afastar a questão prejudicial de decadência alegada pela 2ª ré, pois o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor traz prazos para o exercício do direito potestativo, sob pena dele decair. No entanto, tais prazos são inaplicáveis ao caso vertente, já que a presente questão trata de eventual lesão a direito subjetivo e que está sujeita ao prazo prescricional e não ao decadencial. Ressalta-

se, em seguida, que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 20 c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 30 do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza da responsabilidade civil da parte ré. Em assim sendo e, mais, considerando as alegações veiculadas pela parte autora em sua petição inicial e na audiência realizada perante este juízo, tem-se como procedentes em parte as razões invocadas ao embasamento de sua pretensão. Com efeito, a parte autora provou às fls. 19 dos autos o pagamento da fatura no valor de R\$ 648,50, vencida em 08/08/2009. Ademais, conforme previsão no termo de adesão ao contrato com o associado de fls. 16 dos autos (autorizo que estes me ofertem produtos e/ou serviços, desde que a oferta não me ocasione qualquer custo), as cobranças impugnadas já seriam indevidas, mas, além disso, ainda que não houvesse previsão nesse sentido, a cobrança a esse a título mesmo assim seria abusiva, pois visa atender às necessidades exclusivas do fornecedor, já que não diz respeito ao serviço em si prestado por ele ao consumidor. Deste modo, verifica-se a falha na prestação do serviço prestado pelos réus, de forma solidária, motivo pelo qual o pleito autoral merece prosperar. Outrossim, o dano moral resta configurado *in re ipsa*. A fixação do valor devido a esse título deve atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a indenização deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática constatada. À luz de tais critérios, e considerando a data de emissão do documento de fls. 25/32 dos autos, bem como os documentos anexados à defesa da 2ª ré, onde há a comprovação de que, em 21/12/2011, o nome do autor não mais figurava no rol de inadimplentes, fixo a quantia de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) a título de reparação, por entendê-la justa e adequada para o caso. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e (1) confirmo a decisão antecipatória de fls. 37 dos autos, tornando-a definitiva; (2) declaro inexistente o débito imputado ao autor no valor de R\$ 648,05, vencido em 10/07/2009, referente ao contrato

nº 5433914128879002 e (3) condeno as rés, solidariamente, ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), devidamente corrigido a contar da data de leitura da presente e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Fica ciente a parte ré que o não cumprimento voluntário da obrigação de pagar a quantia certa, a que foi condenada, em até quinze dias a contar do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, acarretará multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Anote-se o nome dos advogados da empresa ré para futuras publicações conforme consta na contestação. Defiro, desde logo, se requerido, o desentranhamento dos documentos originais, exceto procuração, no prazo de dez dias, mediante recibo e substituição por cópia nos autos. Sem ônus sucumbenciais em razão do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2012.

Submeto, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do Juízo.

Caroline Nalin Turbae

Juíza Leiga

HOMOLOGO, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95, o presente projeto de sentença elaborado por juiz leigo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma antes indicada.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2012.

Camila Novaes Lopes

Juíza de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM INTERNACIONAL. PERDA DA BAGAGEM NA VIAGEM DE IDA. CASO FORTUITO INTERNO. NÃO AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR DA RÉ, COMO PRESTADORA DE SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO AUTURAL. **(PROCESSO Nº 1916889.2010.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUÍZA LEIGA: BEATRICE DE MELO RODRIGUES. JUIZ: DR. MARCELO DE ALMEIDA MORAES MARINHO. JULGAMENTO EM 22/03/2011).**

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995. PASSO A DECIDIR. Trata-se de pedido de indenização por danos morais e ressarcimento de danos materiais por haver a autora contratado com a ré viagem aérea internacional. Afirmo a autora ter havido o extravio de sua bagagem. Ao chegar ao seu destino, em vôo operado pela empresa ré que extraviou uma de suas malas, isto ensejou para a autora a obrigação de adquirir itens de uso pessoal. Em sua defesa, a ré argumenta que a parte autora não fez declaração dos itens que portava em sua bagagem. Por outro lado, em sua contestação, a ré não negou a ocorrência dos fatos da forma narrada pela autora, tratando-se assim de matéria incontroversa. A ré não contesta o extravio, apenas alega que a autora não declarou os itens que portava em sua bagagem. Patente no caso concreto a aplicação da Lei 8.078/90, mais especificamente o art. 14, § 1º que dispõe: 'Art. 14. O fornecedor de serviço responde independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento'. A lei em vigor adotou assim, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços quando estes são prestados de maneira defeitu-

osa, o que é ente a hipótese destes autos. O Código do Consumidor enumera ainda as hipóteses excludentes desta responsabilidade limitando-as à culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e à óbvia não ocorrência de defeitos na prestação daquele determinado serviço. Contudo, a ré em momento algum alega que tenha ocorrido uma das hipóteses excludentes de sua responsabilidade, não havendo qualquer elemento nos autos que assim pudesse concluir. Assim, no contexto da defesa que se apresentou é incontroverso o fato de que realmente ocorreu o extravio da bagagem da autora. Dessa forma, a responsabilidade da ré é objetiva, presente o nexo causal, nasce-lhe o dever de indenizar os danos causados. Contudo, não há como aferir-se a efetiva extensão do dano, quanto aos pertences que alega que sumiram de sua bagagem, pelo que entendo que o autor não logrou comprová-lo, eis que cabe à parte o ônus de comprovar os danos materiais. A autora não logrou êxito em comprovar quais foram os itens que realmente não estavam em sua bagagem quando do seu retorno ao Brasil, não provou ainda a sua propriedade sobre os mesmos ou os seus valores de forma inequívoca. Quanto aos itens de uso pessoal, a parte não provou de forma clara e detalhada o valor pleiteado. Dessa forma, o pedido de dano material não merece prosperar. Em relação aos danos morais, há que se reconhecê-los, eis que inegável que a perda de uma mala de pertences causa transtornos além dos aborrecimentos comuns e aceitáveis da vida moderna. A ré agiu, inegavelmente, diante dos elementos dos autos, de forma negligente e desidiosa no que tange à guarda dos pertences da autora. A situação por que passou a autora constitui causa apta a gerar sensível desequilíbrio a seu bem-estar, fazendo jus, assim, à reparação correspondente (artigo 6º, inciso VI, do CDC). Cabe aduzir que a doutrina e a jurisprudência majoritárias têm orientação no sentido de que a configuração do dano moral dispensa a respectiva comprovação, por estar ínsito na própria ofensa. Conforme preleciona o eminente Desembargador Sergio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p. 80), 'o dano moral existe *in re ipsa*, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras de experiência comum'. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro inclusive já decidiu em mais de uma oportunidade pela caracterização de danos morais na presente hipótese: Contrato de transporte aéreo nacional. Retarda-

mento na entrega de uma mala e extravio de outra. Relação de consumo. Prevalência das regras do Código de Defesa do Consumidor sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Legitimidade da empresa de aviação pela reparação dos danos causados ao consumidor. Descaracterização do recibo de quitação do prejuízo material como renúncia ao direito à indenização a título de danos morais, consoante inúmeros precedentes jurisprudenciais do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Aplicação dos art. 14 do Estatuto Consumerista. Responsabilidade objetiva do transportador pelo fato do serviço. Dever de indenizar que é corolário da atividade desenvolvida pelo transportador. Prevalência dos direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º, VI e VIII do CDC. Contrato de transporte que traduz obrigação de resultado. Dano imaterial configurado. Transtornos ocorridos por falha na prestação do serviço que importou desequilíbrio psicológico, gerando irrefragável tribulação espiritual. Quantum indenizatório que foi arbitrado com modicidade, não guardando proporcionalidade com a natureza e repercussão do dano, sendo inexorável o desconforto gerado pela desídia da empresa quanto ao dever de guarda com a bagagem que lhe foi confiada, acarretando do infortúnio a perda de registros fotográficos e de imagens em vídeo da viagem. Majoração que se impõe para fiel observância do princípio da razoabilidade. Nexo etiológico existente entre o defeito do serviço e os danos sofridos. Provimento parcial do recurso. (2004.700.043857-2) RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TRANSTORNO E ANGÚSTIA PELO INJUSTIFICADO EXTRAVIO DE BAGAGEM EM AEROPORTO. RECONHECIMENTO DE ABORRECIMENTOS, DISSABORES PASSÍVEIS DE REPARAÇÃO MORAL. QUANTUM VALORADO ADEQUADAMENTE, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Merece ser integralmente mantida a R. Sentença guerreada por seus próprios fundamentos, valendo a Súmula como Acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, condenando-se a Recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (2004.700.017153-1) A situação ora sob exame caracteriza ainda o dano moral que merece reparação. Tal dano se dá *in re ipsa*, pela mera ocorrência do fato danoso. Para a fixação do montante indenizatório será considerada, de forma razoável, sua função compensa-

tória, não se olvidando do caráter punitivo pedagógico da condenação e da vedação ao enriquecimento indevido. O valor do dano moral deve ser arbitrado em observância dos limites do razoável, da prudência, das condições econômicas da parte Ré, da justa compensação pelos danos sofridos pela parte autora e, ainda, o caráter pedagógico da indenização pecuniária. Pelo que arbitro em R\$7.000,00 reais, tendo em vista que a viagem durou sete dias, levando-se em consideração que o valor de mil reais por dia sem a bagagem e suficiente compensar o dano moral sofrido pela autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais), corrigida monetariamente a partir da leitura de sentença e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, a título de danos morais. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Anote-se o nome dos advogados da parte ré, na forma da defesa, para fins de futuras publicações. Retifique-se o pólo passivo, conforme requerido, para que passe a constar: **X**. Consoante o disposto no artigo 40 da Lei nº 9.099/95 submeto a presente à apreciação do MM. Juiz de Direito, para que se produzam os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2011.

Beatrice de Melo Rodrigues

Juíza Leiga

Homologo o projeto de sentença que me foi submetido, nos termos do artigo 40, da Lei nº 9.099/95, para que surta seus legais efeitos. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. Cientes as partes, na forma do artigo 1º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto 01/005, com alteração do Ato Executivo TJ 5156/2009, publicado no D.O. de 17/11/2009, que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de 90 dias da data do arquivamento definitivo. P.R.I.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2011.

Marcelo de Almeida Moraes Marinho

Juiz de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE PASSAGENS AÉREAS ADQUIRIDAS JUNTO A COMPANHIA AÉREA E QUITADA ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA* E REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. **(PROCESSO Nº 0250719-48.2010.8.19.0001. IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: MARIA FERNANDA LEAL MORITZ. JUÍZA: DRª LUCIA MOTHE GLIOCHE. JULGAMENTO EM 04/02/2011).**

IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

A parte autora afirma que tentou comprar no dia 24/11/2009 uma passagem de avião no trecho de ida e volta Rio de Janeiro/Aracaju no site da 1ª ré, mas houve o erro no mesmo. Esclarece que telefonou para a 1ª ré, a qual disse que não houve a compra. Assim, ela efetuou a operação novamente, a compra no dia 24/11/2009, a qual foi concluída com sucesso. Entretanto, além de ser cobrado valor da passagem efetivamente comprada de R\$ 793,00 (ida e volta), foi cobrado em sua fatura de cartão de crédito do 2º réu também o valor de R\$ 813,04 em relação à operação não concluída. Assim, além de pagar a cobrança devida do valor de R\$ 793,00, passou a pagar o parcelamento indevido de R\$ 813,04, dividido em seis parcelas. Requer condenação da parte ré à restituição do valor pago indevidamente em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. A 1ª ré aduz sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a responsabilidade da administradora do cartão de crédito que faturou erroneamente a compra. Pela parte ré foi esclarecido que a cobrança dúplice não foi de conhecimento da empresa ré, havendo fato de terceiro. Nega a existência de danos indenizáveis. Pugna pela improcedência dos pedidos. Em contestação, a 2ª ré alega a responsabilidade da 1ª ré pelos erros ocorridos em venda através de seu site de internet, sendo impossível para o 2º réu a substituí-la no cancelamento de eventuais equívocos. Sustenta o fato de terceiro. Nega a existência de danos indenizáveis. Pugna pela improcedência dos pedidos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitadas pela pri-

meira ré, pois a parte autora lhe imputa condutas danosas, e desta forma, a apuração de sua responsabilidade é matéria de mérito e, como tal será analisada. A relação jurídica entre as partes é de consumo, regida pelos ditames da Lei 8.078/90, figurando o autor como consumidor e a ré como fornecedora, de acordo com os artigos 2º e 3º do citado diploma legal. Considerando a verossimilhança das alegações da parte autora e a sua condição de hipossuficiente na relação de consumo, inverte o ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, com relação à responsabilidade do réu e o nexo de causalidade de sua conduta. No mérito, resta incontroverso que a autora comprou uma passagem de uma passagem de avião de no trecho de ida e volta Rio de Janeiro/Aracaju pelo site de internet da empresa 1ª ré, pagando com o cartão de crédito do 2º réu. Há consenso, ainda, de que ocorreram problemas durante a compra sendo ela registrada em duplicidade. Assim, ao invés de ser cobrado apenas o valor de R\$ 793,00, dividido em seis parcelas de R\$ 132,52, também foi cobrado no cartão de crédito da autora o valor total de R\$ 813,04, dividido em seis parcelas de R\$135,50. A partir da fatura de novembro de 2009 (fls. 19/24). Divergem as partes apenas sobre a responsabilidade pelo erro que gerou a cobrança dúplice, bem como sobre a caracterização de danos morais. Observando-se o conteúdo probatório anexado aos autos depreende-se ter ocorrido a compra de apenas uma passagem de avião da empresa ré, efetuado o pagamento pela internet pelo cartão de crédito, sendo em realidade cobrado o valor relativo a 02 passagens (fls. 19/28). Ressalte-se que a fatura dos meses de dezembro de 2009 a maio de 2010 foram integralmente pagas (fls. 19/28), incluindo a cobrança da passagem duas vezes. Destaque-se que o autor tentou resolver a questão e receber esclarecimentos extrajudicialmente, conforme se observam das cartas e telegramas acostados aos autos (fls. 29/36), bem como as ligações efetuadas ao réu. No entanto, não obteve êxito para solucionar o conflito. O 1º réu tenta excluir sua responsabilidade ao afirmar que o faturamento equivocado ocorreu por fato de terceiro, a administradora do cartão de crédito. Já o 2º réu sustenta que o erro adveio exclusivamente do site da 1ª ré que efetuou a venda das passagens. Pela análise dos autos, resta comprovada a ocorrência de fortuito interno a ensejar a responsabilidade objetiva das empresas rés. Nas próprias contestações afirma-se que houve o problema a ensejar a cobrança dúplice, sendo que os réus negam suas responsabilidades apenas dizendo que é de outro, sem, contudo, apresentar prova cabal desse fato. Assim,

deve-se ressaltar que a responsabilidade solidária por tais ocorrências corre por conta dos fornecedores do serviço dada a teoria do risco do negócio. Logo, não devem eles apenas receber o bônus, como também devem arcar com o ônus da prestação do serviço. Ademais prestação de serviços de transporte de passageiros possui natureza de obrigação fim, pelo que sua boa prestação inclui o transporte seguro do passageiro até seu destino final o que não ocorreu no caso, pois só era querida uma passagem e não duas. Tampouco o 2º réu demonstrou qualquer atitude para minimizar os prejuízos do autor, pois não estornou as cobranças, ou mesmo se absteve de cobrar as parcelas vincendas, embora já tivesse sido notificado pelo autor (fls. 29/36). Com efeito, a norma contida no art. 14 do CDC permite que o prestador de um serviço defeituoso exima-se da sua responsabilidade objetiva somente quando for realmente provada a inexistência do defeito ou a ocorrência de fato de terceiro ou da vítima, o que não restou configurado no caso. Quanto à devolução do preço pago pela passagem em dobro, pode ser aplicado à hipótese o artigo 42, parágrafo único do CDC, pois se trata de cobrança indevida, já que o serviço de transporte foi não foi efetivamente contratado para 02 passagens de ida e volta. Havendo, entretanto, a comprovação pelo autor do pagamento de duas passagens (fls. 19/28) deve ser devolvida a quantia de R\$ 813,00 em dobro, totalizando R\$ 1.626,08. Este pagamento deverá ser suportado pela 1ª ré, destinatária do mesmo. Saliente-se que os danos morais são comprovados in re ipsa, decorrendo do próprio fato narrado pelo autor e serão arbitrados de acordo com o princípio da proporcionalidade, considerando-se a sensação de impotência a que foram expostos os consumidores e a perda de tempo útil na vã tentativa de solucionar o problema na via administrativa, obrigando-os a ajuizar ação judicial para ver a cobrança indevida cancelada e o dinheiro devolvido. No que concerne ao quantum a ser fixado a título de indenização, observando a razoabilidade e proporcionalidade, fixo o quantum indenizatório em R\$1.500,00 a ser pago pelas rés solidariamente. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para: a) condenar o 1º réu a pagar ao autor R\$ 1.626,08, corrigidos e acrescidos de juros legais desde a citação; b) condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor R\$ 1.500,00, corrigidos e acrescidos de juros legais desde a leitura de sentença. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. A parte ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 dias

após o trânsito em julgado, sob pena da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, nos termos do Enunciado 13.9.1 do Aviso 23/2008.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2011.

Maria Fernanda Leal Moritz

Juíza Leiga

Homologo o projeto de sentença apresentado, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2011

Lucia Mothe Glioche

Juíza de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. SERVIÇO DE INTERNET. SERVIÇO ESSENCIAL À VIDA MODERNA. NÃO COMPROVADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA ADEQUADA PELA PARTE RÉ. DANO MORAL CARACTERIZADO, DIANTE DA INDISPENSABILIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. **(PROCESSO Nº 2806-84.2011.8.19.0206. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DE SANTA CRUZ. JUÍZA LEIGA: MONIQUE DA SILVA ALVES. JUÍZA: DRª. CLARA MARIA VASSALI COSTA PEREIRA DA SILVA. JULGAMENTO EM 19/09/2011).**

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DE SANTA CRUZ

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, passo a decidir. A questão em julgamento versa sobre obrigação de fazer e indenização por danos morais. Em resumo, alega a Autora que é cliente da Ré, tendo solicitado o serviço X. Informa que o serviço X não é prestado devidamente. Aduz que entrou em contato com a Ré diversas vezes para solucionar o problema, porém não obteve êxito. Requer, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do serviço X, além de indenização pelos danos morais suportados no valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Em sua contestação, a Ré arguiu, em preliminar, a incompetência do Juizado, pela necessidade de prova pericial, bem como a falta de interesse de agr. No mérito, alega que o serviço X não é essencial, sendo certo que para a sua perfeita prestação são necessárias condições técnicas favoráveis. Aduz que não praticou qualquer ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar. Requer o acolhimento da preliminar levantada, com a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, não sendo esse o entendimento, requer a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pelo Juízo, conforme decisão de fls. 16. Não merece ser acolhida a preliminar de incompetência do Juízo pela complexidade da causa, já que é possível o deslinde da questão pela prova documental produzida, e por se tratar eminentemente de matéria de direito. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o próprio mérito da questão

e será analisado como tal. É de se esclarecer que a relação jurídica objeto da presente é de consumo, eis que a parte Autora se subsume ao conceito de destinatária final do serviço oferecido pela Ré, que assume a posição de fornecedor de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a parte Autora alega ter sofrido prejuízo moral, decorrente do defeito do serviço X. A Ré, por seu turno, não questiona os fatos, se limitando a alegar que não há qualquer dano moral. Tratando-se de relação de consumo, e face à verossimilhança das alegações da parte Autora, realiza-se a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º inciso VIII da Lei nº 8.078/90. Cabia à Ré, desta forma, provar o serviço está sendo prestado devidamente, o que não ocorreu. Ressalte-se que a Ré não trouxe aos autos o consumo de dados, bem como a tela de demonstrativo de navegação na internet. De se acolher, assim, o pedido autoral, devendo a Ré restabelecer o funcionamento do serviço X. Passa-se ao exame do dano moral. Segundo o eminente Desembargador Sergio Cavalieri Filho: o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros Editores, pág. 74). Os fatos narrados na inicial não traduzem meros aborrecimentos, já que a conduta reprovável da Ré gerou para a parte Autora uma lesão, por ter frustrada a legítima expectativa de usufruir do serviço X, ficando cabalmente comprovada a existência do dano moral no caso em tela. Passa-se à fixação do quantum indenizatório a título de danos morais. Uma vez reconhecidos os fatos geradores do dano, que aqui restaram patentes, passa-se à questão do arbitramento desse dano. Como informado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, adiante transcrito: na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Recurso Especial 135202/SP, Quarta Turma do STJ, julgado em 19/05/1998). Entretanto, não se confunde moderação, razoabilidade e bom senso com bondade, brandura ou clemência e nem mesmo com severidade ou excesso de rigor, que são qualidades estranhas à objetivação de

uma decisão judicial justa. Assim sendo, no caso vertente, deve-se atentar, na fixação da indenização, à repercussão do dano na vida da parte Autora. Desta forma, em respeito ao princípio da proporcionalidade e da lógica, e tendo em vista as circunstâncias do dano, sua gravidade e repercussão, há de ser considerada como moderada a fixação da indenização pelo dano moral no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO autoral para: 1) Condenar a Ré a restabelecer o serviço X na residência do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da leitura da presente, sob pena de multa a ser fixada em fase de execução; e 2) condenar a Ré ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, na data desta sentença, e somente a partir desta data, a se iniciar a aplicação da correção monetária, acrescido ainda de juros de mora, na taxa de 1% (um por cento). Sem honorários advocatícios e custas, na forma do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Anote-se o nome do advogado do réu para fins de publicação, conforme consta na contestação. Desde já submeto o presente projeto de sentença à homologação do juiz togado na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2011.

Monique da Silva Alves

Juíza Leiga

SENTENÇA

Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9099/95. Cientes as partes do disposto no artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação. Ficam, ainda, intimadas as partes de que, nas sentenças que fixarem obrigação de pagar, o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para incidência da multa ali estabelecida, contar-se-á do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, conforme entendimento do STJ. Certificado o trânsito em julgado e não havendo novas manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, dê-se baixa e arquivem-se. Cientes as partes de que os autos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis findos, serão eliminados após

90 dias da data de arquivamento definitivo (Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ 01/2005, com alteração do Ato Executivo TJ nº 5156/2009).

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2011.

Clara Maria Vassali Costa Pereira da Silva

Juíza de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM PELO CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA DO DEVER DA RÉ DE PAGAMENTO AO CORRETOR. CLÁUSULA ABUSIVA PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO, XII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOUÇÃO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, INCISO III, DA LEI CONSUMERISTA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL. **(PROCESSO Nº 0008090-98.2010.8.19.0209. I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. JUÍZA LEIGA: JULIANA EMMERICK DE SOUZA MENDONÇA. JUIZ: DR. JOÃO PAULO KNAACK CAPANEMA DE SOUZA. JULGAMENTO EM 15/10/2010).**

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação em que o autor pretende indenização por danos morais, bem como a devolução em dobro dos valores pagos a título de comissão de corretagem, tendo em vista que assumiu a obrigação pelo pagamento da referida comissão sem que tenha havido qualquer informação nesse sentido. Ainda, requer seja reconhecida a nulidade e abusividade da cobrança da comissão de corretagem. Por fim, requer a concessão de gratuidade de justiça. Em contestação, a primeira ré sustenta inequívoca anuência pelo adquirente quanto à cobrança da comissão de corretagem. Aduz a legalidade dos pagamentos feitos a título de comissão de corretagem pelo adquirente. Sustenta, também, a impossibilidade de restituição em dobro das quantias despendidas pelo autor, bem como a inexistência de danos morais. A segunda ré, por sua vez, sustenta que o corretor funciona como intermediário e que não está exclusivamente a serviço de uma ou outra parte. Aduz que a remuneração do corretor, em regra, é ajustada pelas partes, concretizando a liberdade contratual, corolário da autonomia da vontade. Sustenta que, pela Teoria da vedação de comportamentos con-

traditórios derivada da boa-fé objetiva, não pode o adquirente anuir com a cobrança da comissão e, posteriormente, alegar que tal comissão deve ser sustentada pelo vendedor. Por fim, aduz inexistirem danos morais a serem indenizados. Em primeiro lugar, indefiro a gratuidade de justiça requerida pelo autor, tendo em vista a ausência de elementos necessários para a formação da convicção deste Juízo quanto ao seu deferimento. Trata-se de relação de consumo, visto que presentes os pressupostos objetivo (art. 3º § 1º do CDC) e subjetivo (art. 2º e 3º do CDC), razão pela qual a solução desta lide deve se dar sob a ótica da Lei 8.078/90. Diante dos documentos trazidos aos autos, não há qualquer contrato de corretagem firmado entre as partes. Da mesma forma, não há prova de ciência prévia e inequívoca acerca da anuência do autor com o pagamento do valor referente à comissão de corretagem. Pelo documento de fls. 36, também juntado pela primeira ré em sua peça de bloqueio, não se pode concluir que o autor foi plenamente informado a respeito da comissão de corretagem, mesmo porque a menção a tal comissão é feita em letras minúsculas e o quadro descritivo de comissões localizado na parte inferior esquerda do mesmo documento é ininteligível, pois repleto de siglas. Atente-se, ainda, que o contrato firmado pelo autor é de adesão, no qual a liberdade contratual não é plena, restando ao consumidor apenas a opção de aceitar ou não o negócio nos termos em que lhe foi proposto. E mais, é inegável que o consumidor assume posição ainda mais vulnerável quando está diante de um contrato de adesão, eis que o aludido contrato caracteriza-se pela elaboração unilateral das cláusulas pelo fornecedor de produtos/serviços (art. 54 do CDC). É por essa razão que o legislador exigiu no art. 54 § 3º do CDC a elaboração de contratos de adesão escritos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a compreensão do consumidor, garantindo-se a efetivação do direito básico a informação, consoante art. 6º, III e art. 46, ambos do diploma consumerista. Não resta dúvida, diante do conjunto probatório acostado aos autos, de que tal conduta não foi devidamente observada, tanto que o autor só veio a descobrir que havia pago um montante referente a comissão de corretagem posteriormente. Com efeito, verifica-se que o valor total de venda pago pelo autor a primeira ré foi de R\$ 112.741,44 (cento e doze mil e setecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme escritura de promessa de compra e venda fls. 30/34, sendo que o montante de R\$ 2.701,10 (dois mil e setecentos e um reais e dez centavos), cujo recibo encontra-se às fls.

37/40, equivale justamente ao valor da comissão de corretagem, cuja obrigação de pagar foi transferida ao adquirente, ora autor, sem que sequer tenha havido prévia anuência. Assim, no caso, tem-se que a formação contratual, desde sua origem, não observou os deveres de informação e transparência inerentes às relações de consumo. O autor foi induzido a erro pela primeira ré, quanto à informação de que teria que pagar o valor de corretagem. Desse modo, em virtude do descumprimento dos deveres anexos à boa-fé objetiva, reconheço a nulidade da cobrança da comissão de corretagem, visto que configurou-se abusiva e foi suportada indevidamente pelo consumidor, de acordo com o disposto nos artigos 37, § 1º; 39, I e IV; 46; 51, IV e § 1º, III, todos do CDC. Assim sendo, diante da verossimilhança das alegações autorais e da presunção de boa-fé que milita em seu favor, deve a primeira ré responder pelos danos materiais causados ao autor. Esta é a orientação atual seguida pelas Turmas Recursais Cíveis dos Juizados Especiais. Vejamos: 2010.700.032897-9 - Juiz(a) SIMONE DE ARAUJO ROLIM - Julgamento: 23/06/2010 - TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0391017-27.2009.8.19.0001 RECORRENTE: BENITO ANTÔNIO TOMASINI E OUTRA RECORRIDO: KLABIN SEGALL LAPA EMPREENDIMENTOS. VOTO: A sentença merece reforma. Verossimilhança da alegação autoral. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Na hipótese sob exame se verifica que a X atua representando os interesses da ré e não da parte autora. Fato é que em não havendo contrato escrito devidamente assinado pelo comprador repassando para o mesmo o custo da corretagem essa incumbe ao vendedor. É de se ressaltar o disposto no art. 724 do Código Civil que prevê que a remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais. Os usos locais nos levam a concluir que a imobiliária atua representando os interesses da vendedora do imóvel. O documento de fls. 31/32 faz referência ao pagamento da comissão de corretagem pelo comprador do imóvel, contudo, não resta assinado pela parte autora. Assim sendo, a cobrança se deu de forma indevida. A parte ré não comprovou ter havido a contratação do repasse do pagamento da corretagem aos autores. A ré não logrou êxito em comprovar a anuência do autor no que tange ao repasse do pagamento de comissão de corretagem. O dever de informação de que trata o CDC não restou cumprido pelas rés. Ausência de boa-fé objetiva. Falha na prestação do serviço. (...) (Grifo nosso) Nessa linha de raciocínio, acolho o pedido de restituição do valor indevidamente cobrado e

pago, contudo, tal restituição deve ser realizada na forma simples e não dobrada por não se tratar da hipótese prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC. No que tange ao pedido de reparação por dano moral, temos que, no presente caso, não merece acolhida, pois não comprovou o autor lesão a qualquer direito da personalidade, tratando-se a hipótese de inadimplemento contratual, na forma do Enunciado 75 do TJ/RJ, ou seja, trata-se de questão meramente patrimonial. Com relação à segunda ré, cumpre esclarecer que não se vislumbra qualquer responsabilidade de sua parte, haja vista que o serviço que lhe fora contratado foi efetivamente prestado, sendo, portanto, devido o pagamento correspondente. Além disso, conforme alega o próprio autor em sua exordial, inexistente relação de consumo entre ele e a segunda ré, uma vez que não houve contratação dos serviços por parte do autor, motivo pelo qual não há que se falar em responsabilidade solidária da segunda ré. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a primeira ré a pagar ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 2.701,10 (dois mil e setecentos e um reais e dez centavos), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação e corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso. Ainda, declaro nula, face à abusividade, a cobrança da comissão de corretagem. Em relação à segunda ré, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem ônus de sucumbência em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Anote-se o nome do advogado da primeira ré para fins de futuras publicações, para constar o Dr. X, OAB/RJ Y. Anote-se o nome do advogado da segunda ré para fins de futuras publicações, para constar o Dr. Z, OAB/RJ A. Retifique-se o nome da segunda ré para constar Y Rio de Janeiro Consultoria de Imóveis Ltda. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.. Projeto de sentença sujeito à homologação pelo MM. Juiz de Direito, com base no art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2010.

Juliana Emmerick de Souza Mendonça

Juíza Leiga

Homologo o projeto de sentença que me foi submetido, nos termos do artigo 40, da Lei nº 9.099/95, para que surta seus legais efeitos. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. Cientes as partes, na forma do artigo 1º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto 01/005, com alteração do Ato Executivo TJ 5156/2009, publicado no D.O. de 17/11/2009, que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de 90 dias da data do arquivamento definitivo. P.R.I.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

João Paulo Knaack Capanema de Souza

Juiz de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA ADQUIRIU PRODUTO JUNTO A PARTE RÉ. ATRASO NA ENTREGA DO PRODUTO ESSENCIAL À VIDA MODERNA. RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVOUÇÃO DO VALOR DO PRODUTO, DIANTE DO CANCELAMENTO DA COMPRA PELO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. (PROCESSO Nº 0160390-53.2011.8.19.0001. VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA MIRANDA. JUIZ: DR. FERNANDO ROCHA LOVISI. JULGAMENTO EM 25/10/2011).

VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta pelo rito sumaríssimo com o fito de que seja a parte ré condenada a cancelar o contrato, a restituir o valor pelo produto não entregue do prazo contratual, bem como a compensar a parte autora pelos supostos danos morais sofridos. Em sua contestação, a parte ré nega os fatos e pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É, na essência, o breve relato. Passo a decidir. No mérito, tenho que a relação travada entre as partes é de consumo, sendo a parte autora destinatária final do produto, adequando-se ao conceito do art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC). A parte ré, por seu turno, é fornecedora de produto e prestadora de serviço na forma do art. 3º, caput e §§ 1º e 2º do mesmo diploma legal. A inversão do ônus da prova se faz necessária tendo em vista a hipossuficiência probatória da parte autora, na forma do art. 6º, VIII, CDC. Ao revés, a parte ré não produziu qualquer prova nos autos capaz de afastar o nexo de causalidade ou de demonstrar a inexistência de dano, não se desincumbindo do ônus processual previsto no art. 333, inc. II, do CPC. Deve prevalecer, *in casu*, os direitos fundamentais do consumidor previstos no art. 6º, IV, VI e VIII do CDC, concernente à proteção contra métodos abusivos, reparação de danos e inversão do ônus da prova. Ocorre que a

parte autora realizou a compra da máquina de lavar no dia 31/03/2011, sendo certo que o documento trazido pela parte ré confirma que o produto somente foi entregue no dia 26/08/2011 (fl. 29), o qual não foi recebido pela parte autora, portanto, muito tempo após a aquisição do produto, motivo pelo qual são os pedidos julgados procedentes. Quanto ao dano moral, tenho que nas relações de consumo, a indenização por dano moral vem sendo concedida com a natureza pedagógica de desestimular o prestador de serviço a reincidir no erro, de modo que o valor deve ser suficiente para incutir no fornecedor a vontade de melhorar seus serviços, além de, obviamente, compensar o dano experimentado. Estabelecida a questão da responsabilidade, passa-se, pois, à fixação do quantum indenizatório, que deve ser arbitrado diante da repercussão do dano, das possibilidades econômicas do ofensor e do seu grau de culpa. Tais critérios, em linhas gerais, vêm sendo aceitos pela maioria da doutrina e jurisprudência, que pedem, no entanto, o prudente arbítrio do Juiz, de forma a evitar que a indenização se transforme num bilhete premiado para a vítima, como ocorre quando a vítima é indenizada em quantias desproporcionais. Tem pertinência a lição do Ministro Sálvio de Figueiredo no julgamento do Recurso Especial nº 171.084-MA, no sentido de que: A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (DJU de 05.10.98, pg. 102) A conduta da ré impôs à parte autora o dispêndio de energia física e moral para solução da questão. Esse sofrimento deve ser recomposto levando-se em consideração a essencialidade do produto. O dano moral é *in re ipsa*, sendo devida a indenização pleiteada. Arbitro a indenização em R\$ 2.500,00, valor que atende ao duplo caráter do dano moral, punitivo e pedagógico, bem como à proporcionalidade. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar a parte ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 1.109,99 (fl. 11), com correção monetária desde a data do pagamento e incidência de juros desde a citação, bem como para condenar a parte ré de pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.500,00, a

título de danos morais, quantia que deve ser corrigida desde a sentença e com incidência de juros desde a citação, nos moldes do art. 405 do CC/02. Assim, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I e II, do CPC. Fica a parte ré desde já intimada de que o cumprimento voluntário da obrigação de pagar deve ser efetuado no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da presente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação pecuniária, nos termos do artigo 475-J do CPC. Sem custas, na forma do art. 55, Lei nº 9099/95. Remeto os autos ao MM. Juiz de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2011.

Alexandrre Carneiro da Cunha de Miranda

Juiz Leigo

SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença acima apresentado pelo Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da L. 9099/95, para que produza seus jurídicos e devidos efeitos. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Se nada for requerido, dê-se baixa e arquivem-se, cientes de que os autos processuais findos serão eliminados após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do arquivamento definitivo, na forma do Ato Normativo Conjunto nº 01/2005.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2011.

Fernando Rocha Lovisi

Juiz de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA ADQUIRIU PRODUTO JUNTO À PARTE RÉ. ATRASO NA ENTREGA DO PRODUTO ESSENCIAL À VIDA MODERNA. RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ NA ENTREGA DO PRODUTO ATRAVÉS DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA E DEFINITIVAMENTE CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. **(PROCESSO Nº 0044208-55.2011.8.19.0042. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS. JUIZ LEIGO: JOSÉ NUSS FERREIRA FILHO. JUIZ: DR. MARCELO MACHADO DA COSTA. JULGAMENTO EM 10/01/2012).**

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS

PROJETO DE SENTENÇA

A autora alega, em síntese, que adquiriu um sofá da empresa ré, pelo preço de R\$ 1.014,00, com previsão de entrega entre 5 e 7 dias. Contudo, por não ter, até a presente data, recebido o produto, vem a juízo e pleiteia a entrega do aludido produto, em sede de antecipação da tutela, e indenização a título de danos morais. Decisão de fls. 14, a qual deferiu a tutela antecipada pleiteada e determinou a inversão do ônus da prova. Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito. Incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes configura-se como de consumo, eis que presentes seus requisitos subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor) e objetivos (parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º da mesma lei). Neste diapasão, caberia à ré demonstrar que o serviço fora prestado de forma regular, ônus de que não se desincumbiu, pois não trouxe aos autos prova hábil a comprovar que tenha efetivamente tentado entregar o produto na residência da autora. Ao contrário disso, os documentos acostados conferem verossimilhança às alegações autorais de que a compra do produto foi concluída (fls. 12). O fato é que a postulante efetuou a compra do produto e só o recebeu após o deferimento da tutela por este juízo. Conclui-se, portanto, haver a instituição suplicada prestado, de forma inadequada e defeituosa, os serviços para os quais fora

contratada, particularmente porque a demora na entrega não atendeu a prazo razoável, decorrendo daí a sua responsabilidade pelos danos verificados, na forma do artigo 14, do CODECON. Os danos morais restaram configurados, *in re ipsa*, decorrentes da conduta ilícita perpetrada pela reclamada e da falha na prestação do serviço contratado pela suplicante. Oportuno se faz tecer breves considerações acerca da função jurisdicional quando impõem a condenação em danos morais, senão vejamos. O dano em questão tem como função compensar a vítima pelo mal sofrido, já que ligado aos direitos da personalidade, tendo como base principiológica o postulado da dignidade da pessoa humana, que se traduz em valor humanístico previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, e confere unidade teleológica aos demais princípios e sub-princípios constitucionais, implícitos e explícitos. Destarte, diante do abalo à integridade psicofísica ocorrido, revela-se justo o dever de indenizar por parte da Ré. No que se refere ao quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, segundo o escólio do ilustre jurista e Desembargador, Sergio Cavaliere Filho, 'a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.' (Filho, Sergio Cavaliere. *In* Programa de Responsabilidade Civil. Ed. Malheiros. 5ª edição. p. 108). Assim, em razão desses critérios e em observância aos princípios da razoabilidade e vedação do enriquecimento sem causa, fixo seu valor em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Por todo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: (i) tornar definitiva a decisão de fls. 14; (ii) condenar a Ré a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária a contar desta sentença e juros moratórios no valor de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento. Fica o Réu ciente, desde já, que o não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, acarretará a incidência de multa de 10% sobre tal valor, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Sem ônus sucumbenciais, na forma do artigo 55 da Lei nº 9099/95. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Petrópolis, 02 de dezembro de 2011.

José Nuss Ferreira Filho

Juiz Leigo

Remeto os autos ao MM. Juiz Togado, para posterior homologação.

VISTOS etc HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/95, o projeto de sentença retro e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários. P.R.I.

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA ADQUIRIU PRODUTO JUNTO A PARTE RÉ COM A COMPRA DE SEGURO CONTRA ROUBO. BEM ROUBADO. RECUSA DE PAGAMENTO DO VALOR DO APARELHO. RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ, POIS O CONTRATO FOI FIRMADO NAS SUAS DEPENDÊNCIAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ NA ENTREGA DE OUTRO APARELHO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL (**PROCESSO N° 0040409-30.2011.8.19.0001. XXI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO. JUIZ: DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO. JULGAMENTO EM 26/09/2011**).

XXI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95, passo a decidir. Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo procedimento sumaríssimo, na qual alega a parte autora ter comprado um aparelho de celular junto a empresa ré, tendo no mesmo momento adquirido um seguro contra roubo e furto. Porém, quando a autora solicitou o pagamento do reembolso do aparelho, em decorrência do roubo que havia sido vítima, não foi atendida pela empresa ré. Dessa forma, requer: a entrega de outro aparelho de mesma marca e modelo, b) compensação por danos morais. Em contestação, a parte ré alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e no mérito requer a improcedência *in totum* dos pedidos. É o breve resumo dos fatos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, tendo em vista que os fatos e documentos trazidos aos autos, especialmente, o de fls. 15, demonstram que a autora realizou o contrato de seguro junto à empresa ré, pelo menos dentro do estabelecimento da ré. Ademais, à empresa ré alegou sua ilegitimidade passiva, mas não trouxe aos autos, ao menos, o contrato de seguro assinado pela autora, que comprovasse ser a seguradora X a verdadeira parte legítima para figurar na presente demanda. Deve-se, consoante dispõe a já consagrada teoria da asserção, em fase de exame preliminar, as condições da ação devem ser aferidas de forma abstrata

e genérica, ou seja, apenas consoante o alegado pela autora em sua petição inicial, e não mediante o aprofundamento da análise dos autos sob pena de passar o julgador a exercer juízo meritório. Ressalto, no mérito, que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 20 c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 30 do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza objetiva da responsabilidade civil da parte ré. Em assim sendo e, mais, considerando as alegações veiculadas pela parte autora em sua petição inicial e na audiência realizada perante este juízo, tenho como procedentes as razões invocadas ao embasamento de sua pretensão. Com efeito, verifico que os fatos narrados na inicial, encontram-se integralmente comprovados nos autos, sendo certo que a autora logrou comprovar a contratação efetiva do seguro contra roubo de seu aparelho (fls. 15), o sinistro havido (fls. 12/13), o pagamento da franquia devida (fls. 15). Em contestação a parte ré apenas refuta de forma genérica os fatos narrados pelo autor, não trazendo, no entanto, qualquer documento capaz de comprovar suas alegações, tal como o contrato de seguro assinado pela parte autora. Portanto, a empresa ré, não logrou demonstrar, ônus que lhe incumbia, a ocorrência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade objetiva (sendo insuficiente para tanto a mera alegação de culpa exclusiva de terceiro, eis que desprovida de qualquer suporte probatório), pelo que deve responder pelos prejuízos causados. Assim, tenho como ilegítima a recusa ou a demora da ré em proceder à solução do problema, configurado, pois, o fato do serviço descrito, impõe-se a procedência dos pedidos veiculados pela autora, sendo de se frisar, nesse aspecto, que o dano moral aqui é *in re ipsa*. A fixação do valor devido a título de indenização pelo dano moral aqui configurado deve atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a indenização deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática constada. À luz

de tais critérios, e considerando a dimensão dos fatos aqui relatados, fixo a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação, por entendê-la justa e adequada para o caso. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o réu: a) entregar outro aparelho de mesma marca e modelo, do tipificado no seguro contratado, no prazo de 5 dias, a contar da presente, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais); b) ao pagamento da quantia líquida no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a parte autora, a título de danos morais, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da presente; devendo tais quantias serem depositadas em até 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% do valor fixado na forma do art. 475-J do CPC c.c Enunciado Jurídico nº 08 oriundo do VIII Encontro de Juizado Especiais Cíveis e Turmas Recursais, publicado através do Aviso nº 36/2006. Sem ônus sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Anote-se onde couber o nome do patrono da ré para fins de futuras publicações. Submeto o projeto de sentença à apreciação do Juiz Togado, na forma do artigo 40, da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2011.

Paulo Roberto Teixeira Ribeiro

Juiz Leigo

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença elaborado pelo Juiz Leigo que presidiu a AIJ, o que faço com fulcro no artigo 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se imediatamente. Tratando-se de sentença de procedência, aguarde-se por 15 dias a manifestação das partes e, em seguida, caso permaneçam em silêncio, proceda-se à baixa e ao arquivamento. Ficam as partes cientes, desde já, de que decorridos 90 dias do arquivamento definitivo, os autos serão incinerados, nos termos do Ato Normativo Conjunto

01/05. Ficam cientes, ainda, de que terminada a ação e decorridos os prazos previstos em lei, poderão requerer ao Sr. Escrivão a retirada dos documentos originais que juntaram aos autos, mediante substituição por cópia. P.R.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2011.

Flávio Citro Vieira de Mello

Juiz de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. VEÍCULO RENAULT CLIO, PLACA LCE XXXX NÃO FOI DEIXADO PARA SER COMERCIALIZADO NO MERCADO, E SIM COMO PARTE DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE UM NOVO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE IPVA PELA RÉ, QUE GEROU COBRANÇA INDEVIDA AO AUTOR PELA SECRETARIA DE FAZENDA ESTADUAL, APÓS 6 ANOS DE ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA RÉ PARA RESPONDER POR DANOS CAUSADOS REFERENTES À NATUREZA DO SERVIÇO POR ELA PRESTADO. (PROCESSO Nº 0315729-39/2010. IX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: JANAINA NEVES DA SILVA E SOUSA. JUÍZA: DRª. CAMILA NOVAES LOPES. JULGAMENTO EM 01/04/2011).

IX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito sumaríssimo em que a parte autora pede a condenação da ré ao pagamento dos IPVA's dos anos 2005 até 2009, ou, alternativamente, seja a ré compelida a exibir o documento de transferência do veículo, além de indenização por danos morais, sob o argumento de que entregou seu veículo antigo, um Renault Clio, Placa LCE X como parte do pagamento de um novo veículo e que após 6 anos recebeu notificação da Secretaria de Fazenda Estadual para fins de pagamento de IPVA's atrasados.

A parte ré contesta, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que somente a atual proprietária do veículo poderá efetuar a transferência do veículo, bem como a entrega de documentação referente a tal transferência. No mérito, alega que é empresa idônea e que a autora teria deixado o seu antigo veículo para ser comercializado no mercado, o que foi feito, porém foi a atual proprietária que jamais efetuou a devida transferência do veículo para seu nome, veículo este que posteriormente veio a perecer em virtude de incêndio. Alega, também, a inexistência de danos morais.

É o breve resumo dos fatos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Preliminarmente quanto ao pedido de exibição de documentos constantes na segunda parte do item “B” da inicial, considero o mesmo de natureza cautelar, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos arts. 355 a 363 e 381 e 382 do CPC, razão pela qual entendo que este juízo é incompetente para apreciá-lo.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da ré, uma vez que esta é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, já que solidariamente responsável pelos danos aqui analisados, nos termos do CDC.

Ressalto, no mérito, que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza objetiva da responsabilidade civil da parte ré.

O Código de Defesa do Consumidor, sobre-estrutura jurídica multidisciplinar, aplicável em toda e qualquer área do direito onde ocorrer uma relação de consumo não visa criar vantagens ao consumidor, mas sim equilibrar as relações que por sua própria natureza são desequilibradas e para tanto, prevê direitos básicos e princípios de proteção e entre eles está o princípio da boa-fé.

Casos como o dos autos, ocorrem sistematicamente nos juizados de todo país. Revendedoras de automóveis que, na busca por lucros maiores, não transferem para sua propriedade veículos dados como parte do pagamento de outros para posteriormente transferirem para os novos proprietários no momento da revenda.

Ao contrário, tentam efetuar a transferência direta do antigo proprietário para o novo, e quando este deixa de efetuar a devida transferência, acaba por causar danos ao antigo proprietário com o recebimento de multas e cobranças de IPVA's atrasados, tudo isso para economizar um DUDA de transferência de propriedade no valor de cerca de R\$ 90,30.

A revendedora que assim procede assume para si, o risco de que, se o novo proprietário não efetuar a devida transferência, a responsabilidade pertinente recairá sobre si.

Diferentemente do que afirma a ré em sua peça de bloqueio, o veículo Renault Clio, Placa LCE X não foi deixado para ser comercializado no mercado e sim como parte do pagamento para aquisição de um novo veículo, como demonstra o documento de fls. 20.

Partindo dessa premissa, a parte ré passou a ser proprietária do veículo em questão, já que, como é cediço, a aquisição de propriedade de bem móvel se dá com a tradição.

Levando em consideração tal premissa traçada, realmente a Sra. N, seria a atual proprietária do veículo e a responsável pelo pagamento dos IPVA's em atraso. Se o veículo se perdeu em virtude de incêndio em junho de 2005, seria esta também a responsável por dar baixa do veículo junto ao DETRAN-RJ para evitar a ocorrência e cobrança de novos IPVA's de um veículo que não mais existe.

Porém, a empresa ré que não transferiu para seu nome a propriedade do veículo que adquiriu para fazer a transferência direta do antigo proprietário para o novo, deve responder perante aquele pela inércia deste.

A empresa ré não pode agora simplesmente querer se isentar da responsabilidade de responder por danos causados referentes à natureza do serviço por ele prestado, sob o argumento de que vendeu o veículo da autora e seria o novo proprietário quem deveria responder pela transferência do mesmo. Se tivesse transferido o veículo para sua propriedade para posteriormente transferir para Sra. N, com certeza não estaria sendo ré na presente demanda.

Tal posicionamento é referendado pela nossa turma recursal conforme jurisprudência recente:

“2011.700.017007-9 - CONSELHO RECURSAL - 1ª Ementa Juiz(a) ADALGISA BALDOTTO EMERY - Julgamento: 29/03/2011

Em agosto de 1999, alega o autor que vendeu um automóvel ao réu no valor de R\$ 1.200,00 e por desconhecimento não fechou o documento de transferência, impossibilitando de comunicar a venda ao DETRAN. Ao procurar o réu para resolver sobre as multas recebidas, foi informado que o veículo já havia sido alienado para terceiros. Requer que o réu seja obrigado a efetuar a transferência do veículo para o seu nome, ofício para o DETRAN para imputar os pontos e débitos ao réu e indenização por danos morais. Fls.08/14: cópia das infrações de trânsito. Fls. 15: Declaração de próprio punho informando que o réu nega-se a entregar os documentos necessários para realizar a transferência. Sentença (Fls. 28/31): Julgou procedente o pedido para determinar ofício para o DETRAN para transferir o veículo para o nome do réu e indenização por danos morais de R\$ 2.500,00. Recurso do réu (Fls. 32/41): JG Alega que as infrações pertencem ao novo dono, terceiro a relação jurídica. Requer redução da verba indenizatória. Contrarrazões (Fls. 45/53) Decido. Autor que vende seu veículo ao réu, assume o ônus de proceder à regularização documental. Atribuição de pontos negativos na carteira do autor, constatada oito anos após a transação. **O réu não teria regularizado a transferência da titularidade, conforme combinado. Embora o réu alegue não ser responsável pelas infrações, já que vendeu o veículo a terceiro, atribuindo a este responsabilidade pelas infrações. Resta evidente, que não se pode responsabilizar o autor pelas infrações correspondentes a período em que o veículo já não lhe pertencia, sendo de responsabilidade do réu proceder a transferência da titularidade do veículo.** Dano moral reconhecido, porém, considerando a condição econômico-financeira das partes, tempo decorrido desde a alienação do veículo e a concorrência do autor para a superveniência dos fatos, deve-

se adequar a verba indenizatória dentro dos parâmetros de razoabilidade. Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a indenização por danos morais para 1.000,00. Sem ônus.” (grifei)

Assim se faz necessário o acolhimento do item “b” dos pedidos da inicial, para que o réu pague os IPVA’s dos anos de 2005 a 2009 que constam em nome da autora por sua falha.

De modo a dar efetividade ao processo, deve ser expedido ofício ao DETRAN para que conste que todos os débitos relacionados ao veículo desde de 2005 sejam retirados do nome da autora e transferidos para o nome da ré. Da mesma forma, deve ser expedido ofício para a Secretaria da Fazenda, para que seja informada a venda do veículo objeto dos autos, em dezembro de 2004 e para que sejam excluídos eventuais débitos em nome da autora após tal data.

Tal posição também é referendada pela nossa turma recursal conforme julgado abaixo transcritos:

“2011.700.015201-6 - CONSELHO RECURSAL - 1ª Ementa Íntegra da decisão

VOTO Não há dúvida de que diante da transferência do veículo objeto dos autos em julho de 2000, conforme indicado nos documentos de fls. 20/21, não poderia mais ser imputado ao autor qualquer débito relacionado ao referido veículo, após a mencionada data. Assim, não pode a condenação ficar restrita apenas a eventuais multas do carro, conforme determinado na sentença recorrida. Registre-se que não há como eximir a ré da responsabilidade pela transferência, já que é evidente que ela deve participar da transferência, já que o carro estava por ela alienado. De toda sorte, como observado pela ré em seu recurso, não há como impor à ré a obrigação de fazer a transferência, já que tal situação poderá implicar em dificuldade de cumprimento, diante de providências que deverão ser cumpridas pelo autor. Nestes termos, e de modo a dar efetivi-

dade ao processo, deve ser expedido ofício ao Detran conste que todos os débitos relacionados ao veículo desde julho de 2000 sejam retirados do nome do autor e transferidos para o nome da ré. Da mesma forma, deve ser expedido ofício para a Secretaria da Fazenda, para que seja informada a venda do veículo objeto dos autos em julho de 2000 e para que sejam excluídos eventuais débitos em nome do autor em relação ao veículo objeto dos autos após tal data, conforme requerido pelo autor. Note-se que tal situação não impedirá que a ré, posteriormente, regularize a situação no Detran e na Secretaria de Fazenda, informando a data em que eventualmente tiver feito a transferência do carro para terceiro, de forma a se eximir do ônus de arcar por eventual débito que não tenha sido por ele contraído. De outro lado, o valor da indenização por danos morais foi fixado de forma razoável, em razão dos valores envolvidos na demanda. Assim, não há motivo para que o valor seja majorado. Isto posto, conheço dos recursos apresentados e dou provimento a eles para que seja **determinada a expedição de ofício para o Detran conste que todos os débitos relacionados ao veículo objeto dos autos, desde julho de 2000, sejam retirados do nome do autor e transferidos para o nome da ré e para determinar a expedição de ofício para a Secretaria da Fazenda, para que seja informada a venda do veículo objeto dos autos em julho de 2000 e para que sejam excluídos eventuais débitos em nome do autor após tal data**, mantida a sentença nos seus demais termos. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 29 de março de 2011 Luiz Eduardo de Castro Neves Juiz Relator (grifei).”

“2011.700.015201-6 - CONSELHO RECURSAL - 1ª Ementa Íntegra da decisão

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso n.º: 0038124-93.2009.8.19.0014 Recorrente: Jose Ricardo Alves Crespo Recorrido: Elizangela Tavares Barbosa. VOTO: Na presente demanda, a parte auto-

ra alega que no ano de 2001 efetuou a venda de uma motocicleta para o réu e em 10/11/09 recebeu notificação da Fazenda Pública Estadual informando a existência de débitos em seu nome, oportunidade na qual a autora verificou que o réu não transferiu o veículo para o seu nome. Requer que o réu transfira a propriedade do veículo junto ao DETRAN/RJ, a expedição de ofício ao DETRAN/RJ comunicando a venda e indenização por danos morais. Em contestação, a parte ré alega que adquiriu o veículo da autora em confiança, não tendo realizado a transferência do veículo por possuir o mesmo gravame de alienação fiduciária. Afirma que, 6 meses após a compra, realizou a venda da motocicleta para terceiro, não sendo, portanto, responsável pelas dívidas pendentes. Além disso, afirma que não tem como realizar a transferência da propriedade, uma vez que não está de posse do veículo para realizar a vistoria, que é exigência do DETRAN/RJ nestes casos. A sentença de fls. 30/31 condenou o réu a transferir a propriedade da motocicleta com data retroativa a dezembro/2001, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. No Recurso Inominado de fls. 43/48, a parte ré retoma os argumentos de defesa para requerer a improcedência do pedido. Em contrarrazões de fls. 58/63, a parte autora requereu o improvimento do recurso. É o relatório. Compulsando os autos, concluo que a r. sentença deve ser reformada para se **determinar a expedição de Ofício ao DETRAN/RJ para que este proceda à transferência da titularidade da motocicleta descrita na inicial para o nome do réu a contar dezembro/2001. É indiscutível que a responsabilidade pelo veículo é do réu desde a data em que o adquiriu da autora, cabendo ao mesmo direito de regresso contra o próximo adquirente.** Contudo, conforme ressaltado em recurso, a obrigação imposta ao réu lhe é impossível por não se encontrar o mesmo na posse do bem. Isto posto, conheço do recurso e dou provimento ao mesmo para determinar a expedição de Ofício ao DETRAN/RJ para que este proceda à transferência da titularidade da motocicleta descrita na inicial para o nome do autor a contar dezembro/2001. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011. SUZANE VIANA MACEDO Juíza Relatora.” (grifei).

Note-se que tal circunstância não impedirá que a ré, posteriormente, regularize a situação no DETRAN e na Secretaria de Fazenda, informando a data em que eventualmente tiver feito a transferência do veículo para terceiro, de forma a se eximir do ônus de arcar por eventual débito que não tenha sido por ele contraído, bem como de ingressar com ação de regresso em face do terceiro que adquiriu o veículo e não efetuou a transferência regular.

No que tange ao dano moral alegado, observo que este restou configurado uma vez que decorreu do transtorno ocasionado por ter sido surpreendida, a autora, com notificação da Secretaria Estadual de Fazenda cobrando IPVA's de um veículo que não era mais seu. Assim, entendo que a quantia correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) representa justa e adequada reparação moral à parte autora e se coaduna com o caráter punitivo-pedagógico da verba indenizatória.

Por todo o exposto, declaro *ex officio* a incompetência em razão da matéria com relação a segunda parte do item “B” da inicial e **JULGANDO - O EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 51,II da Lei nº 9.099/95. **JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS** para (1) condenar o réu a pagar os IPVA's de 2005 a 2009 que constam em nome da autora referente ao RENAVAM nº 64948845, no prazo de 10 dias corrido a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e (2) condenar a ré ao pagamento, a título de danos morais, da quantia correspondente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devidamente corrigida a partir da publicação da presente e acrescida de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação. Advirto a ré, desde já, que a quantia acima referida deverá ser depositada em até 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% do valor da indenização na forma do art. 475-J do CPC e do Enunciado Jurídico nº 08 oriundo do VIII Encontro de Juizado Especiais Cíveis e Turmas Recursais

Sem custas, nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Anote-se onde couber o nome do patrono da ré, conforme contestação, para fins de futuras publicações. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e archive-se. Ficam cientes as partes que após 90 dias da

data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Submeto o projeto de sentença à apreciação do juiz togado, na forma do artigo 40, da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2011.

Janaina Neves da Silva e Sousa

Juíza Leiga

SENTENÇA

Homologo a decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40, da Lei. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

Camila Novaes Lopes

Juíza de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR QUE APRESENTA VÍCIO APÓS 03 MESES DE USO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE MAU USO PELO CONSUMIDOR (OXIDAÇÃO). DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO DURÁVEL ADQUIRIDO E DANO MORAL CONFIGURADO. (PROCESSO Nº 039944-31.2010.8.19.0203. XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: TATIANA QUINTANILHA CAMARINHA. JUÍZA: DR^a. THELMA ARAÚJO ESTEVES FRAGA. JULGAMENTO EM 18/07/2011).

XIV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir. A relação jurídica existente entre os litigantes é eminentemente de consumo, sujeita, portanto à incidência da Lei nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR). A inversão do ônus da prova *ope judicis*, se faz imperiosa, eis que presentes os seus requisitos, quais sejam, a verossimilhança de suas alegações e sua hipossuficiência ante os réus, lembrando que tais requisitos são alternativos e não cumulativos. Sendo assim, mediante a denominada prova de *prima facie* ou também conhecida como prova de primeira aparência, decorrente das regras de experiência comum, inverte o ônus da prova. A autora relata, em síntese, que adquiriu um aparelho celular fabricado pela primeira ré, o qual apresentou defeito no terceiro mês de uso, alegando a assistência técnica, segunda ré, que tinha ocorrido oxidação no aparelho, motivo pelo qual não estava coberto pela garantia legal. Inicialmente, decreto a revelia da segunda ré com os seus regulares efeitos, pois esta não compareceu à Audiência de Conciliação (fls. 22). É pertinente destacar que a segunda ré é uma assistência técnica autorizada. Sendo assim, não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, pois versa sobre vícios apresentados por produtos fabricados e comercializados por pessoas jurídicas diversas, pelo que tal fato não guarda nenhuma relação com suas atividades, mas sim com as do fornecedor, razão pela qual, quanto a ela, deve o feito ser extinto sem apreciação de mérito, na

forma em que estabelece o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Rechaço a preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de perícia técnica, pois a questão discutida no presente processo poderia ter sido comprovada por outros meios de prova. O laudo de fls. 16 que consigna que o aparelho apresentou oxidação foi elaborado de forma unilateral, não especificando sequer o que ocasionou a oxidação, tampouco demonstrou que esta foi causada pela autora. Vale destacar que o aparelho apresentou oxidação após três meses de uso, o que demonstra a ocorrência de defeito de fabricação do aparelho celular, presunção que não foi elidida pela primeira ré, dever que lhe incumbia em razão da inversão do ônus da prova. A conduta da primeira ré, consistente na negativa de troca do aparelho celular da autora, violou o princípio da boa-fé objetiva pós-contratual. Sobre o tema, vale dizer que, na relação contratual, há que se observar o princípio da boa-fé objetiva, que atualmente foi erigida como norma de conduta obrigatória em todos os negócios jurídicos. A boa-fé objetiva têm três funções, a saber: a integrativa, a interpretativa e a função de controle. No caso em tela, ficaremos adstritos ao exame da primeira função, a integrativa. Esta função significa que o contrato não envolve apenas a obrigação de prestar, envolve também obrigação de conduta ética antes, durante e após a sua celebração. Impõe um comportamento jurídico de cooperação e lealdade legitimamente esperadas nas relações obrigacionais, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, violou-se também o princípio da confiança, segundo o qual pretende proteger prioritariamente as expectativas legítimas que nasceram no outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações assumidas e no vínculo criado através da declaração do parceiro. Protege-se assim, a boa-fé e a confiança que o parceiro depositou na declaração do outro contratante. Tal fato configura o vício do produto, que não foi afastado pela primeira ré. Assim, resta flagrante a violação por parte da primeira ré em não observar o dever de qualidade, ou seja, de somente introduzir no mercado produtos inteiramente adequados ao consumo a que se destinam. Com efeito, tem-se por configurado o vício do produto, previsto no artigo 18, *caput* do CDC, eis que presentes seus requisitos (fato ilícito; dano; nexos causal entre eles), nascendo para o autor o direito potestativo de exigir à sua escolha uma das três opções que lhe são conferidas no parágrafo primeiro do artigo supracitado.

Os danos materiais foram comprovados pelo documento de fls. 15 dos autos. Assim tem-se presente a ocorrência do dano moral que, no caso em tela, podemos dizer, configurou-se não pelo vício do produto em si, mas sim pela conduta da ré posterior ao vício, por não dar ao caso a atenção e solução devidas. Isso nada mais é que o denominado dano *extra rem*, dissociado do defeito a ele jungido apenas pela origem. Em outras palavras, o dano *extra rem* é aquele que apenas indiretamente está ligado ao vício do produto ou do serviço porque, na realidade, decorre de causa superveniente, relativamente independente, e que por si só produz o resultado. Por derradeiro, tem-se que o dano moral deverá ser arbitrado observando os limites do razoável, da prudência, das condições econômicas da parte ré, da justa compensação pelos danos sofridos pela parte autora e, ainda, o caráter pedagógico da indenização pecuniária, tudo em consonância com a Teoria do Desestímulo, prevista no artigo 6º, VI do CODECON. Isso posto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos da autora em relação à primeira ré (X), na forma do artigo 269, I, do CPC para: 1) Condenar a primeira ré a pagar à autora a título de danos materiais a quantia de R\$ 439,00 (Quatrocentos e trinta e nove reais), devendo incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento desta demanda; 2) Condenar a primeira ré a pagar à autora a título de compensação pelos danos morais experimentados a importância de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a publicação de Sentença. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito em relação à segunda ré, na forma do art. 267, VI, do CPC. Ciente o primeiro réu de que deve cumprir a obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa do artigo 475-J do CPC. Sem custas nem honorários na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011.

Tatiana Quintanilha Camarinha

Juíza Leiga

Projeto de Sentença sujeito à homologação pela MM. Juíza de Di-

reito, na forma do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95. HOMOLOGO o presente projeto de sentença, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologo o acordo celebrado na Audiência de Instrução e Julgado, que me foi submetido, nos termos do art.40, da Lei 9.099/95, para que surta seus legais efeitos.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011.

Thelma Fraga

Juíza de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO NO PRODUTO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. ORÇAMENTO RECUSADO PELO CONSUMIDOR. REPARO NÃO REALIZADO. RÉ QUE CONDICIONA RETIRADA DO PRODUTO A PAGAMENTO DE TAXA. DEMORA CAUSADA PELA DEMANDADA QUE NÃO PODE CRIAR ÓBICES À RETIRADA DO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRODUTO JÁ RESTITUÍDO AO CONSUMIDOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DANOS MORAIS. PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INCAPACIDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 8º, § 1º, II DA LEI 9099/95. (PROCESSO Nº 2009.021.053418-3. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA LEIGA: FERNANDA SANTOS PEREIRA. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 09/05/2011).

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Trata-se de ação pelo rito da Lei nº 9.099/95, entre as partes acima nominadas.

A autora alega que em 24/06/2009 encaminhou seu notebook à assistência técnica ora ré para conserto; que, na ocasião, foi informada de que não seria cobrado qualquer valor pela realização do orçamento, sendo exigido, porém, a entrega de duas latas de leite em pó para doação; que, posteriormente, a ré entrou em contato com a autora informando que o valor do conserto seria de R\$ 600,00 (seiscentos reais); que, diante disso, a autora informou que não desejava a realização do conserto e solicitou a devolução do aparelho, sendo informada de que ela deveria comparecer à loja para retirá-lo; que, ao comparecer ao local, foi informado que a retirada deveria ser previamente agendada; que, assim, a autora agendou data e horário para retirar o produto, contudo, ao chegar ao local, a ré informou que a devolução estaria condicionada ao pagamento da quantia

de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referente a taxa de depósito do produto; que a autora não efetuou tal pagamento e ficou impossibilitada de retirar o seu aparelho, o qual somente foi devolvido quando da realização da audiência de conciliação, em 29/04/2010. Requer a declaração de nulidade da cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de depósito, a entrega do aparelho e indenização por danos morais.

Em contestação, a ré alega que, após a apresentação do orçamento, no final de junho de 2009, a autora não autorizou o conserto, de modo que o equipamento deveria ter sido retirado pela autora no estabelecimento da ré no prazo contratual de 30 (trinta) dias; que, contudo, a autora somente procurou a ré para retirada do produto no final de agosto de 2009, razão pela qual foi efetuada a cobrança de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de taxa de conservação referente ao mês de agosto; que a autora se recusou a pagar tal quantia e não mais procurou a empresa para retirar seu aparelho; que, posteriormente, a ré enviou correspondência eletrônica à autora informando que a retirada poderia ser realizada sem o pagamento da taxa em questão, porém, a autora não se dirigiu à loja; que, diante disso, entende que inexistente dever de indenizar. Formula, ainda, pedido contraposto, requerendo que a autora seja compelida a pagar a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) referente à realização do orçamento, bem como a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a título de taxa de conservação do produto referente aos meses de agosto de 2009 a abril de 2010, data da devolução do aparelho à autora.

Inicialmente, cumpre ressaltar que estamos diante de relação de consumo, de modo que são aplicáveis as normas e princípios do CDC, que visam à proteção do consumidor e à facilitação de sua defesa em juízo.

Diante dos documentos acostados e das alegações das partes, restou incontroverso que em 24/06/2009 a autora procurou a ré para realização de reparo no seu notebook, o qual, posteriormente, não foi por ela autorizado por não concordar com o valor que seria cobrado. A controvérsia cinge-se à não retirada do produto no prazo de 30 (trinta) dias, bem como à incidência de taxa de conservação por tal motivo.

Não se nega a possibilidade de a ré estabelecer um prazo para reti-

rada dos aparelhos deixados no seu estabelecimento, a fim de estimular a sua pronta retirada pelos clientes. Isso porque, por óbvio, os produtos não podem ficar sob a responsabilidade da assistência técnica por tempo indeterminado, sob pena de ter que responder indefinidamente pela sua guarda, além de acarretar custo desproporcional à sua atividade, com a manutenção de espaço para abrigar tais equipamentos “abandonados” e com a conservação dos mesmos. Por tal motivo, algumas empresas estabelecem prazo para retirada sob pena de perda da mercadoria ou incidência de taxa de conservação, exatamente como no caso em exame.

No entanto, é certo que a assistência técnica não deve criar óbices para que a retirada do produto seja realizada no prazo por ela própria estipulado. E, no caso em exame, entendo verossímil a alegação da autora de que teria sido exigido prévio agendamento para retirada do produto – fato este que sequer foi contestado pela ré, presumindo-se verdadeiro, na forma do art. 302 do CPC –, de modo que a demora em retirar o produto no estabelecimento da ré teria sido causada não pela autora, mas sim pela própria empresa, sendo injustificada a cobrança da taxa de depósito.

Entendo, portanto, que restou comprovada a falha na prestação de serviço da empresa, devendo responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, na forma do disposto no art. 14 da Lei 8.078/90.

Com relação ao pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais constantes na nota de entrada, embora no pedido seja requerida a nulidade de todas as cláusulas, verifica-se que a autora questiona, na verdade, apenas a cobrança a título de taxa de depósito, a qual, em tese, não é considerada abusiva, revelando-se indevida apenas no caso concreto, em virtude de a demora na retirada do produto ter sido causada pela ré, conforme exposto. Assim, em atenção ao princípio da efetividade das decisões judiciais e tendo em vista o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 799 do CPC, bem como o Enunciado 3.1.1 do Aviso TJ nº 39/2007, que dispõe que os pedidos formulados na inicial devem ser interpretados de forma ampla, deve ser declarado inexistente todo e qualquer débito em nome da autora perante a ré com relação à taxa de depósito em questão, tendo em vista que tal medida possui o mesmo efeito prático do pretendido pela parte autora.

Com relação ao pedido de entrega do notebook, deve ser ressaltado que já houve a referida devolução, conforme informado pela autora em audiência, pelo que tal pedido deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito em razão da perda superveniente do objeto.

Quanto ao pedido indenizatório de danos morais, tem-se que a conduta da ré é censurável ao impedir a retirada do produto pela autora, bem como ao efetuar a cobrança indevida de taxa de depósito e ao somente proceder à devolução do aparelho cerca de 10 (dez) meses após a não autorização do reparo. Soma-se a isso a frustração da autora em não poder dispor do produto em questão, bem como o desgaste emocional ao tentar solucionar a questão administrativamente, tendo sido tratada com descaso pela ré.

Decerto que tais fatos são ensejadores dos danos morais indenizáveis pleiteados, cuja compensação arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, com relação ao pedido contraposto, impõe-se a sua extinção sem análise do mérito, tendo em vista a incapacidade processual da ré para formular tal pedido, pelos motivos que passo a expor.

É certo que as microempresas podem figurar como autoras em sede de Juizados Especiais Cíveis, conforme dispõe o art. 8º, § 1º, II da Lei 9.099/95. No entanto, para que seja considerada microempresa, a mesma deve preencher os requisitos legais para tanto.

Nesse passo, a Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu artigo 3º, I e II e § 1º, dispõe que será considerada microempresa a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Para ser considerada microempresa, portanto, não basta que a sociedade assim se declare perante os órgãos de fiscalização, ou que haja a menção a essa qualidade no contrato social, devendo haver efetiva comprovação da sua receita bruta anual.

No caso em tela, contudo, a ré não apresentou qualquer documento que comprove sua alegada qualidade de microempresa, limitando-se

a apresentar o Contrato Social da Sociedade Empresária Ltda. (fls. 16/21). Vale dizer, não acostou a declaração fiscal do último exercício por meio da qual fosse possível a verificação de que sua receita bruta anual tenha sido igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), como determina o art. 3º, I da Lei Complementar 123/2006.

Sendo assim, não resta alternativa senão o reconhecimento da incapacidade processual da ré para formular pedido contraposto e consequente extinção do feito sem exame do mérito, na forma do art. 267, IV do CPC.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, com relação ao pedido de entrega do notebook, em razão da perda superveniente do objeto

Outrossim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I do CPC, para:

3. declarar inexistente todo e qualquer débito em nome da autora perante a ré com relação à taxa de depósito do notebook objeto da presente ação, referente à Ordem de Serviço nº 206095;

4. condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, a qual deverá ser acrescida de correção monetária e juros legais a contar da data da publicação da sentença.

Por fim, JULGO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO o pedido contraposto formulado pela ré, na forma do art. 267, IV do CPC, em razão do reconhecimento da sua incapacidade processual.

Registre-se que a correção monetária deve ser aplicada de acordo com os índices da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e que os juros legais incidentes são de 1% (um por cento) ao mês.

A parte ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de

10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 23/2008.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Anote-se o nome do advogado da parte ré para fins de publicação, como colocado na primeira página da contestação.

Submeto à apreciação do Juiz de Direito, consoante prescreve o artigo 40 da Lei 9.099/95.

Duque de Caxias, 09 de maio de 2011.

Fernanda Santos Pereira

Juíza Leiga

SENTENÇA

Vistos etc. Homologo o projeto de sentença acima, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Publique-se, registre-se e intime-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. As partes ficam cientes de que, após 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 01/2005, de 07/01/2005, com redação dada pelo Ato Executivo TJ nº 5156/2009, publicado no D.O. de 17/11/2009.

Duque de Caxias, 09 de maio de 2011.

Vitor Moreira Lima

Juiz de Direito

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO DE FUNCIONAMENTO NO FOGÃO ADQUIRIDO (DEFEITO NO FORNO PELA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO REGRAMENTO CONSUMERISTA QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DE TODOS OS FORNECEDORES ENVOLVIDOS NA CADEIA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE LOJA AUTORIZADA PARA CONserto DO PRODUTO DEFEITUOSO EM SUA REGIÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA E NO PROCON INFRUTÍFERAS. – DANO MORAL CONFIGURADO. TROCA DO PRODUTO QUE SE IMPÕE. (PROCESSO Nº 0079608-90.2010.8.19.0002. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI. JUÍZA LEIGA: MARIANA DE AZEVEDO CUNHA LOPES. JUIZ: DR. JERÔNIMO DA SILVEIRA KALIFE. JULGAMENTO EM 30/05/2011).

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95, passo a decidir. Deve ser destacado que a causa não ostenta complexidade, haja vista a não haver necessidade de realização de perícia para o deslinde da controvérsia versada nos autos, bastando a produção de laudos técnicos por parte do interessado, nos termos do art. 35, 'caput', da Lei 9.099/95 (enunciado 12 do FONAJE). Assim é que se reconhece a competência absoluta deste Juízo processante. *Prima facie*, há de se ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 20 c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, as partes réas subsumem-se ao conceito do art. 30 do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza da responsabilidade civil da parte ré. A hipótese versada aos autos é de vício do produto, pois a reclamação da parte autora está associada a um defeito de funcionamento no fogão por ela adquirido. A norma aplicável ao

caso em contexto é a do art. 18 do Regramento Consumerista que prevê a responsabilidade objetiva e solidária de todos os fornecedores envolvidos na cadeia de consumo. A inversão do ônus da prova como regra de julgamento opera-se de pleno direito, diante da constatação da vulnerabilidade técnica do consumidor e da verossimilhança de suas alegações. O autor adquiriu o produto descrito a fls.07, em 17/03/2010, o qual apresentou defeito, sendo um fogão, portanto, produto essencial em uma residência. Muito embora o autor tenha procurado assistência técnicas autorizadas, não encontrou nenhuma, pois todas estavam fechadas. A ré não desconstituiu o direito autoral, pois deixou de comprovar que existem assistências técnicas disponibilizadas para atender ao consumidor. Assim, a ré não cumpriu o estabelecido no art.18, parágrafo primeiro do CDC. No que concerne aos danos morais, os autos noticiam descaso e desrespeito pela figura do consumidor, face a todos os constrangimentos e transtornos ocasionados com o embrólio, vendo-se frustrado em sua legítima expectativa quando das aquisições, e ainda, porque incontáveis foram as tentativas de resolução da pendência, que se quedaram frustradas ante a indevida inércia dos fornecedores do produto, ressaltando que a comerciante ré também se caracteriza como fornecedora. A verba indenizatória pelos danos morais aqui reconhecidos deve se estribar na prudência e razoabilidade, de modo a refletir a justa reparação sem desaguar no enriquecimento sem causa, não se olvidando do caráter punitivo-pedagógico da medida. Assim, diante dos fatos a mim apresentados, sopesando o que consta dos autos, decido fixar por justo a referida verba no montante de R\$2.000,00. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para (1) condenar a ré a efetuar a troca do produto por outro novo de igual marca e modelo ou de modelo superior, no prazo de dez dias a contar da data de publicação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada a R\$3.000,00 (2) condenar a parte ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido a partir da sentença e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, devendo tal quantia ser depositada em até 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% do valor fixado na forma do art. 475-J do CPC c.c Enunciado Jurídico nº 13.9.1 oriundo do X Encontro de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais, publicado através do Aviso nº 23/2008. Determino que a ré retire da casa do autor o produto entregue em 17/07/2010,

o que deverá fazer no prazo de dez dias a contar da data de publicação desta sentença, sob pena de perdimento do bem me favor do reclamante. Sem ônus sucumbenciais em razão do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Por fim, submeto a seguinte minuta ao MM. Juiz para homologação, na forma do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95.

Niterói, 30 de maio de 2011.

Mariana de Azevedo Cunha Lopes

Juíza Leiga

SENTENÇA

Homologo o projeto de sentença proferido pelo juiz leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Após o decurso do prazo de sessenta dias, permanecendo as partes em silêncio, determino ao cartório que proceda a baixa e arquivamento, ficando, desde já, as partes cientes de que, na forma do ato normativo conjunto 01/05, decorridos 180 (cento e oitenta) dias, os autos serão incinerados. P. R. I.

Jerônimo da Silveira Kalife

Juiz de Direito

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE PRODUTO. DEFEITO. FOGÃO. AUSÊNCIA DE REPARO. PRODUTO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. NOTE-SE, AINDA, QUE O CPDC É INCISIVO AO DISPOR, EM SEU ART. 18, §1º E INCISOS, QUE, CONSTATADO O VÍCIO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO E NÃO SENDO O MESMO SANADO EM 30 DIAS, TEM O CONSUMIDOR O DIREITO DE PLEITEAR UM NOVO PRODUTO OU A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. NO ENTANTO, CONVÉM DESTACAR QUE, EM SE TRATANDO DE BEM ESSENCIAL, O CONSUMIDOR PODE REQUERER, DE IMEDIATO, UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 1º DO ARTIGO 18 DO CPDC. DE CERTO QUE TAIS FATOS SÃO ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS PLEITEADOS, CUJA COMPENSAÇÃO ARBITRO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), DENTRO DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (PROCESSO Nº 0032168-41.2010.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA LEIGA: FABIANA LOPES FERNANDES MATTOS. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 07/01/2011).

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, tendo em vista que, ao comercializar o produto em seu estabelecimento, enquadra-se no conceito de fornecedor de produtos, previsto no art. 3º do CPDC, respondendo objetivamente pelos danos causados à consumidora.

Cuidando a hipótese vertente de relação de consumo, deve o ônus da prova ser invertido com base no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, devido à hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança de suas alegações. Tal inversão se baseia na necessidade de se estabelecer o equilíbrio da relação

jurídica, motivo pelo qual não há que se falar em inobservância ao princípio da isonomia entre as partes. Destarte, cabe anotar o Enunciado 9.1.2 do Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

“A inversão do ônus da prova nas relações de consumo é direito do consumidor (art. 6º, *caput*, C.D.C), não sendo necessário que o Juiz advirta o fornecedor de tal inversão, devendo este comparecer à audiência munido, desde logo, de todas as provas com que pretenda demonstrar a exclusão de sua responsabilidade objetiva”.

O autor postula receber uma indenização, porque o fogão adquirido junto ao estabelecido da ré apresentou defeito que não foi reparado até a presente data, bem como não foi atendido o pedido de cancelamento da compra, muito embora tenha encaminhado telegrama para a empresa ré.

As alegações da parte autora são plausíveis, devendo-se aplicar as regras de experiência comum, conforme orientação do art. 5º da Lei 9.099/95. **Ademais, a ordem de serviço anexada às fls. 27-A prova que o fogão apresentou problemas;** tanto é assim que o autor solicitou a presença de um técnico da assistência técnica, na busca de uma solução, sem lograr êxito.

A ré, por sua vez, não faz qualquer prova de que as alegações do autor são inverdades, limitando-se a alegar a inexistência de danos morais indenizáveis e a ausência de responsabilidade, sem apresentar qualquer argumento consistente.

Note-se, ainda, que o CPDC é incisivo ao dispor, em seu art. 18, §1º e incisos, que, constatado o vício do produto ou do serviço e não sendo o mesmo sanado em 30 dias, tem o consumidor o direito de pleitear um novo produto ou a restituição do valor pago, corrigidos monetariamente. **No entanto, convém destacar que, em se tratando de bem essencial, o consumidor pode requerer, de imediato, uma das hipóteses previstas no § 1º do artigo 18 do CPDC, conforme previsão do § 3º, *in verbis*:**

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convenionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convenionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial”.Grifei

Neste sentido, a Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já apreciou a questão, a saber:

“Relação de consumo. Contrato de compra e venda de bem durável identificado por geladeira. Vício do produto mani-

festado pouco tempo depois da aquisição. Refrigerador que não possuía a qualidade que dele se esperava, nada obstante o dever jurídico do fornecedor de vender produtos com padrões de durabilidade, excelência e segurança, na exata dicção do art. 4º, III, d do CDC, fato que é confirmado com a necessidade de troca de peças no produto novo. Verossimilhança da alegação autoral de que não houve sanção do vício, perdurando a falta de refrigeração adequada em decorrência do defeito. **Renitência dos fornecedores em proceder à substituição, conquanto direito subjetivo inarredável da consumidora, consoante previsão do art. 18 do estatuto Consumerista.** Asseguração dos direitos fundamentais do consumidor insculpidos no art. 6º, IV, VI e VIII do mesmo diploma legal. **Responsabilidade solidária dos fornecedores pelos vícios do produto, sendo certo que se tratando de produto essencial como é a geladeira, dispõe o parágrafo 3º, in fine, do art. 18 do CDC que o consumidor sequer precisa aguardar o trintídio legal, podendo fazer uso imediato das alternativas previstas no parágrafo primeiro do supracitado artigo.** Sentença que julga extinto o processo, sem exame do mérito, identificando a necessidade de perícia técnica. Causa madura que admita o julgamento do mérito, prescindindo-se da prova técnica na medida em que o próprio fabricante reconhece o defeito apresentado inicialmente, tentando consertar o produto, conquanto o dever jurídico imposto pela Lei fosse o de satisfazer a volição da consumidora e proceder a troca por outro sem imperfeição. **Dano moral configurado pela resistência das recorridas em atender prontamente a pretensão da consumidora com a troca do produto essencial, retardando indevida e injustificadamente o dever jurídico definido no CDC.** Situação desenhada no instrumento da demanda que encerra tribulação espiritual, já que ficou desprovida a consumidora de bem imprescindível à rotina do lar. Quantum indenizatório que deve ser arbitrado com observância da natureza e repercussão do dano. Provimento parcial do recurso. Ante o exposto, na forma prevista no art. 46 da Lei 9.099/95, **voto pelo provimento do recurso para julgar parcialmente**

procedente o pedido e condenar as recorridas a indenizarem a recorrente a título de danos morais em R\$ 2.500,00, acrescido de correção monetária e juros a partir da publicação do acórdão, bem como restituir o valor pago de R\$ 1539,99, acrescido de correção monetária do desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação. Sem custas e honorários, em face do que preceitua o art. 55 da Lei 9.099/95”.*Grifei*

(TJRJ. Primeira Turma Recursal. Recurso Inominado n°. 0001263-44.2008.8.19.0079. Relator Juiz André Luiz Cidra. Julgamento em 03/08/2009).

Assim, tem-se que a conduta da ré é censurável, seja ao fornecer um produto defeituoso, seja ao não proceder à substituição imediata do produto defeituoso, tratando o consumidor com descaso. Soma-se a isso a frustração do autor ao não poder utilizar o produto adquirido adequadamente, bem como o desgaste emocional ao tentar diversas vezes resolver a questão administrativamente, sem sucesso.

Decerto que tais fatos são ensejadores dos danos morais indenizáveis pleiteados, cuja compensação arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais), dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

Condenar a ré a **pagar ao autor a quantia de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove Reais)**, a título de danos materiais, correspondente à devolução do valor pago pelo produto, a qual deverá ser acrescida de correção monetária a contar do efetivo desembolso e acrescida de juros de 1% a contar da citação. Como consequência natural desta decisão, a ré fica autorizada a proceder à coleta do fogão adquirido, que deverá ser retirado na residência do autor, às expensas da ré, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente, sob pena de perda da mercadoria em favor da parte autora;

Condenar a ré a **pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais)** a título de compensação por danos morais, quantia esta a ser acres-

cida de correção monetária e juros legais a contar da data da publicação da sentença.

Observe o Cartório que as publicações da ré deverão ser feitas em nome do advogado Dr. X, inscrito na OAB/SP sob o nº Y e em nome da advogada Dra. A, inscrita na OAB/RJ sob o nº. Z, conforme requerido na peça de defesa.

Sem ônus de sucumbência, em razão do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

A parte ré fica ciente que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena da multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 23/2008.

Duque de Caxias, 07 de janeiro de 2011.

Fabiana Lopes Fernandes Mattos

Juíza Leiga

Na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95, remeto o presente projeto de sentença para homologação do MM. Juiz de Direito, para que produza os devidos efeitos legais.

SENTENÇA

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pela Ilustre Juíza Leiga, com esteio no artigo 40 da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. As partes ficam cientes de que, após 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do Ato Normativo Con-

junto nº 01/2005, de 07/01/2005, com redação dada pelo Ato Executivo TJ nº 5156/2009, publicado no D.O. de 17/11/2009.

Duque de Caxias, 07 de janeiro de 2011.

Vitor Moreira Lima

Juiz de Direito

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COMPRA PELA INTERNET. FALHA NA ENTREGA DO PRODUTO. PRESENTE DE NATAL. CRIANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. O ATO ILÍCITO, *IN CASU*, É A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A ENTREGA DO PRODUTO DENTRO DO PRAZO FIXADO. IGUALMENTE PRESENTE O NEXO CAUSAL, POIS O DEFEITO GEROU GRANDE TRISTEZA E FRUSTRAÇÃO À AUTORA. A EMPRESA RÉ, PORTANTO, TEM O DEVER DE INDENIZAR A AUTORA. NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO ATO ILÍCITO PRATICADO CONTRA A AUTORA, O POTENCIAL ECONÔMICO DA OFENSORA (EMPRESA DE COMÉRCIO DE GRANDE PORTE), O CARÁTER PUNITIVO-COMPENSATÓRIO DA INDENIZAÇÃO E OS PARÂMETROS ADOTADOS EM CASOS SEMELHANTES, ARBITRO A INDENIZAÇÃO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). (PROCESSO Nº 0030121-94.2010.8.19.0021. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. JUÍZA LEIGA: FABIANA LOPES FERNANDES MATTOS. JUIZ: DR. VITOR MOREIRA LIMA. JULGAMENTO EM 07/01/2011).

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em que pese se tratar a presente de relação de consumo é desnecessária a inversão do ônus da prova a favor da consumidora, uma vez que os fatos narrados na inicial foram devidamente comprovados.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora realizou a compra via *internet*, em 11/12/2009, cuja entrega seria realizada “**até o dia 23/12/2009**” (fls.14). **Note-se que a referida compra dizia respeito ao presente de Natal de sua sobrinha.**

O pedido foi entregue somente em **08/02/2010**, conforme conhecimento de transporte anexado às fls. 25, ou seja, **47 (quarenta e sete) dias após a data aprazada.**

O atraso na entrega da mercadoria foi provado, conforme se depreende dos documentos acima citados e da defesa da ré, não havendo impugnação aos documentos juntados pela parte autora. RESSALTE-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTO JUNTADO PELA RÉ QUE DESCONSTITUA O ALEGADO, PELO QUE RESTA A FALHA INCONTROVERSA.

Diante disso, é evidente a frustração da autora, bem como de sua sobrinha, a qual ficou profundamente decepcionada com a ausência do presente na comemoração de Natal.

A frustração causada pela impossibilidade de atender a fantasia de uma criança em uma noite de Natal, por si só, tem o condão de romper com o equilíbrio psicológico de uma pessoa, ultrapassando o mero transtorno da vida cotidiana. Ainda que não pudesse cumprir com a obrigação no prazo estabelecido, a ré poderia ter notificado a autora para retirar o bem em outro local, o que não foi feito, demonstrando, assim, evidente desconsideração e desrespeito aos direitos do consumidor, numa época comemorativa especial.

Ademais, imperioso destacar que a imputação de culpa à transportadora não restou comprovada. Isso porque conforme se depreende da nota fiscal acostada, a Nota Fiscal de saída foi emitida pela ré em 03/02/2010 (fls. 24), e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga nº 098718 da X Transportadora Ltda. foi emitido somente em 05/02/2010 (fls. 25), demonstrando a desídia da ré com os seus clientes.

Dispõe o artigo 14 do CPDC:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I – o modo de seu fornecimento;
- II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III – a época em que foi fornecido.

Logo, tem-se que a responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. O ato ilícito, *in casu*, é a falha na prestação do serviço – a entrega do produto dentro do prazo fixado. Igualmente presente o nexo causal, pois o defeito gerou grande tristeza e frustração à autora. A empresa ré, portanto, tem o dever de indenizar à autora.

Vale citar, a propósito, os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul abaixo colacionados:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. **COMPRA POR SITE DA INTERNET. FALHA NA ENTREGA DE PRODUTO, DEVIDO A ESTOQUE ESGOTADO. CULPA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. A responsabilidade da empresa responsável pela entrega de produto, na qualidade de fornecedora de serviços, é objetiva nos termos do artigo 14 do CDC.** Assim, cabe à ré ressarcir os valores pagos pela autora em razão dos prejuízos decorrentes da falha na entrega do produto. DANOS MORAIS IN RE IPSA. A prova colacionada aos autos demonstra que a atitude da ré supera os meros dissabores da vida cotidiana em sociedade. Hipótese em que o dano moral é *in re ipsa*, assim, prescinde de prova. APELAÇÃO DESPROVIDA”.

Grifei

(TJRJ. Nona Câmara Cível. Apelação Cível nº. 70028885770. Relator Des. Marilene Bonzanini Bernardi. Julgado em 19/08/2009)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA EN-

TREGA DE PRODUTO. DESCASO NO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS OCORRENTES NA ESPÉCIE.
1. RESPONSABILIDADE CIVIL. *A responsabilidade da empresa responsável pela entrega de produto, na qualidade de fornecedora de serviços, é objetiva nos termos do artigo 14 do CDC.* **2. DANOS MORAIS. A prova coligida aos autos demonstra que a atitude da ré supera o mero aborrecimento cotidiano. Ocorrência de dano moral in re ipsa.** **3. DANOS MATERIAIS.** *Cabe à ré ressarcir os valores pagos pela autora em razão dos prejuízos decorrentes da falha na entrega do produto. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO EM DECISÃO UNÂNIME”.*

Grifei

(TJRJ. Nona Câmara Cível. Apelação Cível nº. 70022586275. Relator Des. Odone Sanguiné. Julgado em 16/04/2008)

É verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo, outrossim, que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Cabe, pois ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a autora, o potencial econômico da ofensora (empresa de

comércio de grande porte), o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, arbitro a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil Reais).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS**, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil para condenar a ré a **pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil Reais)**, a título de compensação por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da publicação desta decisão.

Observe o Cartório que as publicações da ré deverão ser feitas em nome do advogado Dr. X, inscrito na OAB/RJ sob o nº Y, conforme requerido na peça de defesa.

Sem ônus de sucumbência, em razão do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

A parte ré fica ciente que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena da multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 23/2008.

Duque de Caxias, 07 de janeiro de 2011.

Fabiana Lopes Fernandes Mattos

Juíza Leiga

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95, remeto o presente projeto de sentença para homologação do MM. Juiz de Direito, para que produza os devidos efeitos legais.

SENTENÇA

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pela Ilustre Juíza Leiga, com esteio no artigo 40 da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. As partes ficam cientes de que, após 90 (noventa) dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 01/2005, de 07/01/2005, com redação dada pelo Ato Executivo TJ nº 5156/2009, publicado no D.O. de 17/11/2009.

Duque de Caxias, 07 de janeiro de 2011.

Vitor Moreira Lima

Juiz de Direito

TRANSPORTE MARÍTIMO. RELAÇÃO DE CONSUMO POSITIVADA PELO CDC BRASILEIRO. CANCELAMENTO DE VIAGEM DE NATAL COM FAMILIARES. ALEGAÇÃO DE PANE NO AR CONDICIONADO E PRINCÍPIO DE INCÊNDIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. CONFINAMENTO NO NAVIO POR 212 HORAS SEM SERVIÇO DE AR CONDICIONADO. DESEMBARQUE APENAS COM PRESENÇA DE EFETIVO POLICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA AUSÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO, MORMENTE DIANTE DE DATA NATALÍCIA. **(PROCESSO Nº 0016483-20.2011.8.19.0001. II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA LEIGA: CAROLINE NALIN TURBAE. JUIZ: DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO. JULGAMENTO EM 25/03/2011).**

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito sumaríssimo em que a parte autora pede indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que contratou com as réis um cruzeiro pela costa brasileira, no período de festas de natal, havido entre 19/12/2010 a 26/12/2010, pelo preço total de R\$ 7.016,58, para gozo de sua família, marido, filha, seus pais e seus sogros.

Acrescenta que toda a sua família iria viajar nesse cruzeiro, pois pretendiam passar o natal juntos em alto mar. Aduz, ainda, que o embarque ocorreu após 03 (três) horas e meia de atraso em relação ao horário previsto contratualmente e, depois de embarcar, constatou que o ar condicionado do navio não funcionava.

Informa também que, no horário previsto para o navio partir, foi informada pela 1ª ré de que havia um problema no sistema central de ar condicionado, mas que o navio partiria e o mencionado sistema voltaria a funcionar normalmente na noite do dia seguinte, bem como foi informada sobre a mudança no itinerário do navio, mas, contudo, alguns passageiros impediram que o navio partisse, haja vista o problema no sistema de ar condicionado.

Alega que a ré, logo em seguida à manifestação de alguns passageiros, cancelou a viagem sob a justificativa de que tinha ocorrido um princípio de incêndio na casa de máquinas.

Por fim, aduz que somente desembarcou do navio após 21 (vinte e uma) horas, na presença de policiais, e totalmente frustrada com o malogro de seu natal em família.

Em Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a parte autora firmou acordo com a 1ª ré no tocante ao pedido de indenização por danos materiais e, por isso, desistiu de prosseguir com o pleito de indenização por danos materiais em face de a 2ª ré.

Em contestação, a 1ª ré impugna integralmente o pedido autoral, asseverando que o cancelamento do cruzeiro se deu em razão de um problema técnico no sistema de ar condicionado, ou seja, em razão de fato absolutamente imprevisível e inesperado. Sustenta, assim, a excludente de sua responsabilidade nesse caso, haja vista a ocorrência de caso fortuito.

Em contestação, a 2ª ré argui a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, impugna integralmente o pedido autoral, asseverando que informou aos seus clientes sobre os procedimentos a serem adotados para o reembolso integral do valor pago pelo cruzeiro, bem como sobre a decisão da 1ª ré de conceder 50% de desconto em outro cruzeiro. Sustenta, ainda, que prestou os seus serviços de forma diligente e que não causou nenhuma lesão à imagem ou ao bem-estar da autora.

É o breve relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo 2º réu deve ser rejeitada com base na consagrada Teoria da Asserção, segundo a qual a presença das condições para o legítimo exercício de agir deve ser aferido à luz das alegações contidas na inicial, sendo certo que a procedência das mesmas é questão afeta ao mérito, devendo com ele ser apreciado, mormente diante dos artigos 7º, parágrafo único e art. 25, parágrafo 1º, e art. 34, todos do CDC, já que a 2ª Ré protagonizou a relação de consumo frustrada, de forma remunerada, não se mostrando razoável que o cruzeiro de

7 dias de natal dos passageiros tenha sido arruinado e que a agência com quem travaram relação de consumo não responda de forma objetiva pela lesão de grande dimensão que causou ao ex-clientes.

No mérito, ressalta-se que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza da responsabilidade civil da parte ré.

Em assim sendo e, mais, considerando as alegações veiculadas pela parte autora em sua petição inicial e na audiência realizada perante este juízo, tem-se como procedentes em parte as razões invocadas ao embasamento de sua pretensão.

Com efeito, verifica-se que o cancelamento do cruzeiro contratado pela autora com as rés, tal como narrado na inicial, é fato incontroverso nos autos, já que a 1ª ré, em sede defensiva, o confessou expressamente e, a 2ª ré não impugnou tal fato especificamente.

Deste modo, diante da ausência de controvérsia quanto ao fato descrito pela autora na exordial, cumpre perquirir se as rés devem ou não responder por eventuais danos causados à autora em decorrência de tal fato.

Cabe registrar que a 2ª ré é parte legítima para responder a presente demanda, repita-se, já que foi ela quem vendeu à autora a viagem que acabou cancelada, conforme documentos de fls. 23, 27 e 33 dos autos. Sendo assim, a 2ª ré responde objetivamente pelos eventuais danos causados aos seus consumidores, nesse caso, à autora, na forma do art. 14, caput, do CDC.

Destaca-se que a tese da 2ª ré de que o cancelamento do cruzeiro se deu por fato imputável à companhia de navegação não a exime de responsabilidade, devido à solidariedade prevista no art. 25, § 1º, do CDC, cabendo a ela, se

assim quiser, ajuizar ação de regresso em face de quem entender cabível.

Dito isso, faz-se necessário apontar a responsabilidade objetiva das réis, na forma do art. 14 do CDC, pelo fato de o cruzeiro ter sido cancelado em função da existência de problema técnico no sistema de ar condicionado, que representa fortuito interno.

Conforme defesa a 1ª ré insiste na tese da ocorrência de fortuito afirmando a imperiosidade do cancelamento do cruzeiro, haja vista o seu intuito de proporcionar aos seus clientes um padrão superior de qualidade e conforto (já que o sistema de ar condicionado não funcionava), pois, segundo depoimento de sua tripulação perante a Capitania dos Portos, o navio possuía condições plenas, inclusive de segurança, para navegar.

Contudo, o depoimento da tripulação da 1ª ré no que diz respeito ao fato de o navio ser seguro para navegar - embora apresentasse problemas no sistema de ar condicionado - não deve ser levado em consideração, **a uma**, porque tais depoimentos são totalmente parciais, haja vista a relação de trabalho existente entre os depoentes e a 1ª ré e **a duas**, porque inexistente nos autos laudo técnico idôneo atestando a segurança do navio.

Portanto, a ré não se desincumbiu do seu ônus da prova a que alude o art. 6º, VIII, do CDC, no que toca à descaracterização do fortuito interno, razão pela qual a alegada busca de segurança do navio, ainda que fosse verdadeira, não elide a responsabilidade objetiva, já que a autora, na qualidade de consumidora, no momento de contratar com as réis não pagou apenas por um contrato de transporte, mas, sobretudo, por um transporte que lhe proporcionasse segurança, conforto, entretenimento e tranquilidade.

Desta forma, ainda que o navio fosse seguro para navegar, é inegável que a ausência de ar condicionado em um navio que comporta mais de 3.000,00 passageiros e sua tripulação revela inadimplemento contratual da ré, já que não cumpriu com a sua obrigação de prestar o conforto e a tranquilidade adquiridas no ato da contratação.

Neste diapasão, constata-se que a ré rescindiu o contrato por não possuir condições de prestar o serviço na forma contratada e, por isso,

responde pelos danos causados aos consumidores desse serviço, na forma do artigo 14 do CDC.

Assim, a responsabilidade só será afastada quando da presença de uma das excludentes previstas no artigo 14, § 3º, II do CDC. No entanto, a causa que levou à rescisão do contrato celebrado entre as partes não revela excludente de responsabilidade.

Isto porque, o Sr. G, chefe de máquinas do navio “M” declarou, em seu depoimento perante a Capitania dos Portos (segundo depoimento constante no DOC. IV da contestação da 1ª ré), que:

“(...) verificado pelo depoente que os parafusos do flange que fica interligado ao refrigerador número três, estavam frouxos, por isso, no momento que recebe pressão da água salgada da bomba número três para resfriar o sistema de ar condicionado, ocorreu o vazamento”.

“que visualmente não viu nada, somente após realizar a vistoria foram observados os parafusos soltos”, após ser perguntado se foi observado algum tipo de falha visível de material ou montagem na rede que pudesse indicar causa na avaria.

“que de quatro em quatro horas é feita uma inspeção, mas mensalmente é feita uma limpeza em todo o sistema, entretanto não mantém registro dessa limpeza”;

“que não há manutenção no equipamento em questão, e sim limpezas periódicas e troca de óleo”;

“(...) dez a quinze dias antes do acidente, houve uma inspeção”;

“Perguntado: na sua opinião o que poderia ter sido feito para evitar esse tipo de avaria? Respondeu que após o ocorrido, aumentar a periodicidade das inspeções no sistema de ar condicionado, utilizando ferramentas apropriadas”.

Ora, conforme se depreende do depoimento, em especial dos trechos acima transcritos, a 1ª ré não observou o seu dever de cuidado com o navio

a fim de garantir a perfeita execução do contrato de transporte celebrado com a autora e outros tantos consumidores, pois, **apesar de ser necessária uma inspeção de 04 (quatro) em 04 (quatro) horas no equipamento avariado, a última inspeção antes do ocorrido aconteceu de 10 (dez) a 15 (quinze) dias antes do acidente e, além disso, a ré não possui registro da última limpeza feita no equipamento avariado, causando, assim, o afrouxamento dos parafusos do refrigerador número três e, por consequência, o problema no sistema de ar condicionado.**

Neste cenário, é evidente a falha na prestação do serviço da 1ª ré, que deixou de adotar todos os procedimentos necessários a fim de garantir a prestação do seu serviço na forma contratada.

Além disso, ainda que a ré tivesse feito todas as vistorias necessárias no navio - o que se admite por hipótese, haja vista a inexistência de prova nos autos nesse sentido- e, portanto, a avaria ocorrida fosse, de fato, inesperada, mesmo assim seria a ré responsável pelos danos causados à autora, pois tal fato traduz a concretização de um risco assumido voluntariamente por ela no exercício de sua atividade lucrativa e rentosa no mercado de consumo. A hipótese enquadra-se como fortuito interno, inerente à atividade empresarial da ré.

Sendo assim, presentes os requisitos da responsabilidade objetiva da ré, qual seja, o nexo de causalidade entre a ação e o dano, bem como ausentes as excludentes de responsabilidade previstas no artigo 14, § 3º, II do CDC.

Certo é que a conduta da ré (cancelar o cruzeiro) frustrou todas as expectativas da autora e de sua família, de passarem o período de natal de 07 (sete) dias de lazer em alto mar, desfrutando junto com sua família de serviços de hospedagem, de alimentação e de entretenimento com conforto, tranquilidade e segurança.

Além disso, a situação foi agravada pelo fato de a autora ter que voltar para casa e passar o período de natal em casa, sem tempo hábil para providenciar todos os preparativos próprios da data.

Por fim, vale dizer que a proposta ofertada pela 1ª ré de conceder 50% de desconto em uma próxima viagem é aviltante, pois, além de não compensar o sofrimento e a decepção causada à autora, e constrange ainda mais, pois interfere em sua liberdade de contratar, pois a obriga a fazê-lo na tentativa de o dano ser parcialmente compensado. No mesmo sentido, farta jurisprudência:

4/9/2009 - CVC terá que indenizar casal por cruzeiro marítimo frustrado. Um casal vai ser indenizado por danos morais e materiais por ter viagem de núpcias interrompida por causa de pane em navio turístico da empresa CVC Turismo. A condenação do juiz do 3º Juizado Especial Cível de Brasília foi confirmada pela 1ª Turma Recursal do TJDF. O montante da indenização, de R\$ 11.690,10 (5 mil correspondentes a danos morais), será dividido entre as empresas CVC Turismo e BB Turismo. Consta dos autos que os nubentes contrataram um pacote turístico com a empresa CVC Turismo por intermédio da BBTur. O pacote incluía cruzeiro marítimo no navio Pacific, com saída de Recife, passando por Natal e Fortaleza, com destino a Fernando de Noronha, no período de 28 de outubro de 2007 a 3 de novembro de 2007. O navio, entretanto, ficou encalhado em Recife até o final do dia 28, devido a pane em um dos motores. Os turistas a bordo receberam a informação de que seriam necessários três dias para consertar o problema. Depois disso, o navio partiria direto ao destino, sem as paradas programadas. Inseguros diante da perspectiva de ficar três dias confinados no porto de Recife, os recém-casados decidiram deixar o navio e voltar para o hotel. Dois dias depois do incidente conseguiram passagem de volta para Brasília. Além do dano moral decorrente da frustração pela viagem de núpcias interrompida, o casal pediu a restituição do valor pago pelo pacote e de outros prejuízos materiais, como passagem aérea para Recife, multa pela mudança da data da passagem de volta para Brasília e despesas com táxi. Em contestação, a CVC alegou que o cruzeiro foi finalizado com sucesso, com mais de 1.500 pessoas a bordo, e que o casal teria desistido de prosseguir ao saber que o navio continu-

aria a viagem com apenas um motor funcionando. Segundo a empresa, apesar desse contratempo, o aborrecimento foi sanado, já que o restante do percurso transcorreu perfeitamente para quem continuou a bordo. A BBTur, por seu turno, afirmou ter apenas intermediado a contratação do pacote turístico, mas que desconhecia os problemas enfrentados pelos clientes durante a viagem. As teses de defesa das empresas não foram suficientes para afastar a condenação pelo juiz da causa. De acordo com o magistrado, “ficou caracterizado nos autos que houve vício no serviço contratado. O pacote turístico mostrou-se inadequado ao fim esperado pelos consumidores, seja pela falha na manutenção do navio com a quebra de um motor, seja pela impossibilidade de realização das paradas programadas em Fortaleza e Natal, frustrando a legítima expectativa dos requerentes quanto à lua-de-mel.” Não cabe mais recurso da decisão. Nº do processo: 2008011000650-7 04/12/2010

Passageira recebe R\$ 10 mil por não conseguir embarcar em cruzeiro

A MSC Cruzeiros do Brasil e a Porto Rio Viagens e Turismo terão que pagar R\$ 10 mil de indenização por dano moral a uma cliente que não conseguiu embarcar em uma viagem para a Argentina. A decisão é da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio, que manteve a sentença de primeiro grau. Priscila Siciliano Allevato comprou um pacote com a agência de viagens para cruzeiro em navio da MSC. No entanto, no momento do embarque, ela descobriu que os vouchers eram falsos. Para o desembargador Cláudio de Mello Tavares, relator do processo, a relação jurídica existente entre as rés e a autora da ação é tipicamente de consumo, considerando-se que a agência de viagens agiu como representante da MSC Cruzeiros ao oferecer o pacote de viagem. “É incontroversa, portanto, a solidariedade entre a operadora de cruzeiro marítimo e a agência de turismo”, acrescentou. Nº do processo: 0024671-70.2009.8.19.0001 *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso nº 2009.700.032982-4
Recorrente: MERE LÚCIA NEVES DA CRUZ Recorrido: GEO-
GRAPHICA REPRESENTAÇÃO E TURISMO LTDA. VOTO: A
autora alegou que contratou uma viagem no navio “Ope-
ra MSC” por intermédio da ré e que, uma semana antes da
viagem, esta comunicou, sem apresentar os motivos, que a
viagem estava cancelada. Pleiteou indenização por dano mor-
al e por dano material, pois a restituição do valor da viagem
não foi integral. Em contestação, a ré afirmou que a autora
não é parte legítima e, no mérito, que o cancelamento da via-
gem ocorreu por causa de problemas com a companhia de
navegação; que combinou com os passageiros a devolução
do dinheiro ou o desconto de 50% em outro cruzeiro; e que
não houve dano moral. Na sentença de fls. 71, a preliminar
de ilegitimidade ativa foi acolhida, ao fundamento de que a
autora não provou o vínculo contratual com a ré e que os re-
cibos não foram emitidos em nome da autora. Inconformada,
a autora interpôs recurso, em que reiterou a sua legitimida-
de ativa. Em contrarrazões, pugnou a ré o improvemento do
recurso. RELATADO, DECIDO. A sentença merece reforma.
Com efeito, além da autora provar que uma das passagens
estava emitida em seu nome (fls. 21), a eventual inexistência
de prova de relação jurídica entre as partes é questão concer-
nente ao mérito, não às condições da ação. Sabe-se que, no
direito brasileiro, em matéria das condições da ação, vigora
a teoria da asserção, pela qual a pertinência subjetiva da lide
é apreciada à luz dos argumentos expostos na exordial. Por
consequente, a sentença merece ser cassada. Todavia, é pos-
sível a apreciação do mérito da demanda, com fulcro no art.
515, § 3º, do CPC (teoria da causa madura) eis que as partes
disseram que não tinham provas a produzir em AIJ (fls. 54),
o que demonstra que a hipótese é de julgamento conforme
o estado do processo. Quanto ao mérito, entendo que a au-
tora não tem direito à restituição pretendida, pois não logrou
fazer prova de que, efetivamente, desembolsou quantia para
pagamento da viagem que acabou não se realizando. É certo
que havia passagem emitida em seu nome (fls. 21), mas isto

não é prova, por si só, de que o dinheiro utilizado para pagamento tenha saído de suas economias, eis que nada impede que as passagens tenham sido custeadas por terceiros. O ônus da prova do efetivo desembolso da quantia é da autora, por força do art. 333, I, do CPC, do qual não se desimcumbiu. No entanto, considero que a autora merece ser indenizada pelo dano moral sofrido. Como frisei, havia passagem emitida em nome da autora, o que demonstra que ela embarcaria no cruzeiro marítimo que foi cancelado. O documento de fls. 21 ainda demonstra que a ré foi a empresa que vendeu a viagem em benefício da autora. A demandada responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, na forma do art. 14, caput, do CDC. A tese de que o cancelamento se deu por fato imputável à companhia de navegação não exime da ré de responsabilidade, devido à solidariedade prevista no art. 25, § 1º, do CDC, devendo à ré, se assim entender, ajuizar ação de regresso em face de quem entender cabível. A consumidora não é obrigada a aceitar outro cruzeiro, em época diferente, ainda que com preço promocional, como compensação pela viagem cancelada. É compreensível que o cancelamento de um cruzeiro marítimo tão sonhado pelo consumidor, apenas alguns dias antes da viagem, frustra as legítimas expectativas de uma viagem de lazer e acarreta frustração, desilusão, acima do tolerável, para caracterizar-se um verdadeiro dano moral. Atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, arbitro o valor da indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar nula a sentença de fls. 71, pois a autora é parte passiva legítima e, na apreciação do mérito, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de quatro mil reais a título de indenização por dano moral, acrescida de juros legais desde a citação (art. 405 do Código Civil) e de correção monetária, pela UFIR-RJ, a partir da presente data (Súmula nº 362 do STJ), bem como para julgar improcedente o pedido de indenização por dano material, à míngua de prova do efetivo desfalque patrimonial. Sem ônus

sucumbenciais. Rio de Janeiro, 8 de junho de 2009. FABIANO REIS DOS SANTOS Juiz Relator 2009.700.032982-4 - CONSELHO RECURSAL - Juiz(a) FABIANO REIS DOS SANTOS - Julgamento: 08/06/2009

ACÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VIAGEM EM CRUZEIRO. ROTEIRO NÃO CUMPRIDO. INEXISTÊNCIA DE SEVERA GRAVIDADE. VALOR QUE SE REDUZ. Descumprimento de programa contratado pelos autores, com supressão de duas paradas do itinerário da viagem. Não se configurou excludente de responsabilidade, pois os problemas mecânicos, eventualmente ocorridos no navio, configuram risco inerente à atividade desenvolvida pela apelante, e, como fortuito interno, não são capazes de afastar sua responsabilidade, como bem entendeu o júzo *a quo*. Dano Moral configurado. Ocorrência de grande dissabor, que beira o dano moral, mas que é desprovido de gravidade a justificar o valor fixado na sentença. Inexistência de percalço por não serem, em navio estrangeiro, navegando na Europa, as informações transmitidas na língua falada pelos autores. Em face dos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, reduz-se o dano moral para oito mil reais para cada autor, incidindo juros desde a citação e correção monetária a partir desta data. Dá-se parcial provimento à apelação. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/09/20090394201-25.2008.8.19.0001 (2009.001.44788) - APELACAO DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 08/09/2009 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Ação ordinária. Indenização por dano moral. Cruzeiro marítimo pago pelos autores que não puderam embarcar, tendo recebido de volta o que havia sido despendido. Frustração e decepção que ensejam reparação pecuniária, porém em valor inferior ao arbitrado. Provimento parcial. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/03/20070007860-45.2003.8.19.0001 (2006.001.56310) - APELAÇÃO DES. VALERIA MARON - Julgamento: 20/03/2007 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. FATO DO SERVIÇO. TUMULTO. ATO DE PREPOSTO EXORBITANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. DANO MORAL. Apelação Cível. Indenização. Cruzeiro Marítimo. Tumulto a bordo, causado por passageiros jovens que, após vasto consumo de bebidas alcóolicas por eles trazidas ao navio, iniciaram briga. Ação violenta dos seguranças que somente ocorreu quando a situação já saíra de controle, resultando em diversos passageiros machucados e conduzidos a hospital local. Alegação de que um dos jovens fora torturado. Navio e passageiros impedidos de sair do porto de Salvador, por ordem policial. Perda de um dia do passeio. Continuação posterior em maior velocidade de navegação, com vistas a compensar o horário, que teria causado mal-estar em várias pessoas. Sentença de improcedência do pedido, considerando o fato de terceiro. Tumulto previsível. União de jovens com bebida em local fechado, sem qualquer controle ou repressão, que usualmente deriva em atos de violência. Sintomas claros e evidentes que poderiam ter sido observados pelos prepostos da ré. Tripulação que deveria estar preparada e ter experiência para, preventivamente, impedir tais ações inconsequentes. Reação posterior dos seguranças, exarcebada, que usou de extrema violência contra os passageiros. Temor, apreensão e desconforto evidentes. Perda de um dia e noite de carnaval em cidade turística. Roteiro que não restou cumprida na integralidade. Dano moral evidente, que deve ser indenizado no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), equivalente a 10 (dez) salários mínimos, segundo os critérios de razoabilidade/proporcionalidade e satisfação/punição. Devolução do valor do cruzeiro descabida, já que o compromisso restou cumprido em sua maior parte e o passageiro que resolveu voltar mais cedo o fez por sua conta e risco, sem qualquer necessidade, já que os demais retornaram, em segurança, na data aprazada. Danos em bagagens que não restaram comprovados, havendo apenas indícios de uma mala danificada, cujo valor obviamente não se equipara a 100 (cem) salários mínimos. Necessidade de tra-

tamento psicológico que também não restou comprovada. Parte ré vencida em a maior parte. Inversão dos ônus sucumbenciais. Provimento parcial do recurso. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/06/2006 0075931-70.2001.8.19.0001 (2006.001.09064) - APELAÇÃO DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 28/06/2006 - DÉCIMA CÂMARA

Por todos os motivos acima elencados, há necessidade de fixação de uma indenização pedagógica.

O dano moral tem merecido a investigação de nossos melhores juristas, como o Professor Desembargador Sergio Cavalieri Filho, em aresto da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça :

“Na falta de critérios objetivos para a configuração do dano moral, ... ultrapassada a fase da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos o risco agora de ingressarmos na fase de sua industrialização ... em busca de indenizações milionárias. ... Estou convencido que o arbitramento judicial continua sendo o meio mais eficiente para se fixar o dano moral e nessa tarefa não está o juiz subordinado a nenhum limite legal, nem a qualquer tabela pré-fixada, mormente após a Constituição de 1988 Mas estou igualmente convencido de que o juiz deve fixá-la com prudência...(Apelação Cível n. 760/96, 2a. Câmara Cível).

Na mensuração da indenização do dano moral, deve valer-se o julgador da lógica do razoável, evitando a industrialização do dano moral, com o escopo de, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a indenização deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática constatada.

À luz de tais critérios, e considerando a dimensão dos fatos aqui relatados, a angústia de 21 (vinte e uma) horas de espera, o desembarque com a escolta de policiais e especialmente a frustração, o desgaste, o desconforto no período de festas de natal arruinado entre 19/12/2010 a 26/12/2010, que se prestaria para gozo de sua família, marido, filha, seus pais e seus sogros, fixo a quantia de R\$ 18. 847,54 (Dezoito mil oitocentos e quaren-

ta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a título de reparação, por entendê-la justa e adequada para o caso.

Em face de todo o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre a parte autora e a 1ª ré (M Cruzeiros) e **JULGO EXTINTO O FEITO COM ANÁLISE DE MÉRITO em relação ao pedido de indenização por danos materiais em face de a 1ª ré**, com fulcro no artigo 269, III do CPC; HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AUTORA em face de a 2ª ré (Casa Aliança) e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO em relação ao pedido de indenização por danos materiais em face de a 2ª ré**, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno as rés, solidariamente, ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 18.847,54 (Dezoito mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Fica ciente a parte ré que o não cumprimento voluntário da obrigação de pagar a quantia certa, a que foi condenada, em até quinze dias a contar do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, acarretará multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.

Anote-se o nome dos advogados da empresa ré para futuras publicações conforme consta na contestação.

Defiro, desde logo, se requerido, o desentranhamento dos documentos originais, exceto procuração, no prazo de dez dias, mediante recibo e substituição por cópia nos autos. Sem ônus sucumbenciais em razão do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2011.

Submeto, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do Juízo.

Caroline Nallin Turbae

Juíza Leiga

HOMOLOGO, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95, o presente projeto de sentença elaborado por juiz leigo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma antes indicada.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2011.

Flávio Citro Vieira de Mello

Juiz de Direito

VÍCIO INSANÁVEL DO PRODUTO. REFRIGERADOR QUE NÃO SE PRESTA AO FIM A QUE SE DESTINA JÁ QUE NÃO REFRIGERA. TRÊS DILIGÊNCIAS PARA CONCERTO SEM SUCESSO. RELAÇÃO DE CONSUMO ART. 18, §1º DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR DO PRODUTO. (PROCESSO Nº 0359571-35.2011.8.19.0001. XXVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ LEIGO: ALTAIR RODRIGUES LOPES FILHO. JUÍZA: DRª. SÔNIA MARIA MONTEIRO. JULGAMENTO EM 01/12/2011).

XXVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

A parte autora alega que, em 14/07/2010, adquiriu na loja da 2ª ré um refrigerador, de fabricação da 1ª ré, no valor de R\$799,00 (fl.11). Aduz que o produto apresentou defeito, recebeu diversas visitas da assistência técnica (fls.13/19), mas o defeito não foi sanado. Requer a devolução, em dobro, do valor pago e indenização por danos morais. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo em razão de necessidade de perícia técnica, pois a parte ré não comprovou a necessidade de se produzir tal prova. Somente se admite extinção do processo por esse fundamento quando a prova pericial é o único meio de prova possível para constatar o defeito, o que não é o caso, pois há outros meios de provas capazes de indicá-lo. É possível o deslinde da questão pela prova documental produzida. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela 2ª ré, comerciante. A parte autora narra como causa de pedir a existência de vício do produto. De acordo com o art. 18, do CDC, todos os fornecedores são solidariamente responsáveis pelos vícios de qualidade e quantidade. Verifica-se pelo documento de fl.11 que a 2ª ré inseriu o produto no mercado, o que a torna parte legítima. A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo impositiva a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que presume a boa-fé do consumidor e estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor. A parte autora é destinatária final dos produtos fornecidos pela parte ré, mediante remuneração, no mercado de consumo. A questão sob exame trata de vício do produto, que enseja in-

versão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, CDC, pois verossímeis as alegações da parte autora, bem como caracterizada sua hipossuficiência técnica. Esclareça-se que tal norma versa sobre questões processuais, pelo que se aplica aos processos que tramitam no curso de sua vigência. A inversão do ônus da prova não significa que deverá o fornecedor afastar toda e qualquer alegação do consumidor. Cabe a este produzir prova de fato constitutivo do seu direito. A parte autora se desincumbiu do encargo de provar o fato constitutivo de seu direito. Prova que, em 14/07/2010, adquiriu na loja da 2ª ré um refrigerador, de fabricação da 1ª ré, no valor de R\$799,00 (fl.11). O produto apresentou defeito e por várias vezes foi tentado o reparo (fls.13/19), mas o defeito não foi sanado, o que permite presumir que o defeito seja de fabricação ou ainda que o produto seja de baixa qualidade. Presume-se que o defeito não foi sanado, pois competia à parte ré provar que efetuou o reparo no produto no prazo legal de 30 dias (art. 18, §1º, do CDC) ou que nenhum defeito foi constatado, o que não ocorreu. Neste caso, cabe ao consumidor a faculdade de escolher por uma das soluções apresentadas pelo art. 18, §1º do CDC. A parte autora optou pela devolução do valor pago, pedido que se acolhe. A responsabilidade pelo vício do produto é solidária entre comerciante e fabricante, que respondem pelos danos causados à parte autora, ainda que ausente sua culpa, arcando com os riscos de seu empreendimento. A parte ré deverá restituir à parte autora o valor pago pelo produto, na forma simples, pois houve contratação. Não é caso de devolução em dobro, porque não se trata de cobrança indevida a ensejar aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Restou configurado o dano moral indenizável, ante a frustração da legítima expectativa da parte autora em utilizar regularmente do bem adquirido, que não apresentou a durabilidade e qualidade que dele se poderia esperar (art. 4º, inciso II, alínea “d”, do CDC). Na árdua tarefa de arbitrar o valor da indenização por danos morais, deve o Magistrado se orientar pelo bom senso, para que a indenização não se converta em fonte de lucro ou de enriquecimento, tampouco fique aquém do necessário para compensar a vítima da dor, do sofrimento, da tristeza, do vexame ou da humilhação suportados. Em virtude de a parte ré ter frustrado a legítima expectativa da parte autora na aquisição de produto que funcionasse de forma adequada, eficiente e contínua; tendo em vista o preço, a natureza e o tempo em que a parte autora ficou privada de fazer uso do produto; considerando que a parte ré não ofereceu proposta de acordo, na busca

da rápida solução do litígio, mesmo não tendo produzido qualquer prova para demonstrar o que argumentava, tendo inclusive apresentado contestação genérica, entendo que a quantia de R\$ 3.500,00 é necessária e suficiente para compensar o abalo moral sofrido. Registre-se o teor do Enunciado Jurídico n.º 10.3, do Aviso n.º 23/2008, do TJ/RJ: A reiteração da conduta de rejeição de proposta de acordo ou a recusa em conciliar por falta de concordância quanto à incidência de multa cominatória ou de cláusula penal na fase de conciliação, registrada em ata, poderá ser levada em conta na entrega da prestação jurisdicional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para: 1 condenar as rés, em solidariedade, a restituírem à parte autora a quantia de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), na forma simples, corrigida monetariamente, desde a data do desembolso, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Após o pagamento da indenização ficam as 1ª e 2ª rés autorizadas a retirarem o produto defeituoso do local onde se encontrar; 2 condenar as rés, em solidariedade, a pagarem à parte autora a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da leitura da sentença. Sem custas e honorários advocatícios (art.55, Lei n.º 9.099/95). Retifique-se o polo passivo para que passe a constar como 1ª ré X S/A e 2ª ré Y LTDA. Anote-se o nome do(a) advogado(a) da parte ré para futuras publicações, conforme requerido na contestação. A parte ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, nos termos do Enunciado Jurídico n.º 13.9.1 do Aviso n.º 23/2008, do TJ/RJ.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2011.

Altair Rodrigues Lopes Filho

Juiz Leigo

Remeto os autos ao MM. Juiz Togado, para posterior homologação. Homologo o projeto de sentença apresentado, nos termos do art.

40 da Lei n.º 9.099/95. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Ficam as partes cientes que, após 90 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, na forma do Ato Executivo n.º 5.156/2009, publicado no Diário Oficial de 17/11/2009.

Sonia Maria Monteiro

Juíza de Direito

VOLIÇÃO DA CONSUMIDORA NA COMPRA DE VEÍCULO. OFERTA POR PREÇO DETERMINADO. IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE FINANCEIRA VINCULADA AO FORNECEDOR. ÓBICE NA CONCREÇÃO DA VENDA COM FINANCIAMENTO CONSEGUIDO PELA CONSUMIDORA. DANO MORAL. (PROCESSO Nº 0009621-79.2011.8.19.0212. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI. JUÍZA LEIGA: CAMILA CINTRA BITENCOURT. JUÍZA: DR^a. RENATA GUIMARÃES REZENDE RODRIGUES. JULGAMENTO EM 26/09/2011).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIÃO OCEÂNICA DA COMARCA DE NITERÓI

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Ajuizou a parte autora a presente demanda na qual pretende obter o pagamento de verba indenizatória a título de dano moral e material. Como causa de pedir narra a parte autora que a ré não cumpriu com a oferta anunciada na aquisição de veículo em condições especiais.

Em contestação sustenta a ré a inexistência de ato ilícito.

Primeiramente cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, ocupando a parte autora a posição de consumidora e o réu de fornecedor de serviços, conforme disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Por este motivo, aplicam-se à demanda as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, sendo verossímeis as alegações autorais, além de se vislumbrar sua hipossuficiência.

Considerando que a ré restringe-se a negar o fato, apresentando para tanto prova oral, sendo certo que o depoimento prestado corrobora com os fatos alegados na inicial, haja vista que a depoente, na qualidade de

gerente do estabelecimento, nada esclarece de forma contundente a respeito da desistência na concretização do negócio jurídico frustrado, não sendo verossímil que esta tenha ocorrido sem qualquer justificativa concreta, tampouco levada a conhecimento da depoente, pode-se afirmar que houve a prática do ato ilícito.

Sendo assim, diante da divulgação da oferta não cumprida pela ré, em virtude da imposição de condições posteriores diversas no que tange à necessidade de financiamento aprovado pela instituição indicada pela ré, evidente a frustração da parte autora, acarretando dano moral *in re ipsa*. A fixação da verba indenizatória deve levar em conta o caráter pedagógico punitivo do mesmo, bem como o aborrecimento incomum ao cotidiano suportado pela parte autora, não se olvidando a perda da chance quanto à aquisição do veículo com preço diferenciado, além da promoção relativa à viagem, mostrando-se razoável a quantia de R\$3.000,00.

Por fim, quanto ao dano material referente aos atos Cartorários, bem como perda de rendimentos e ainda quanto à perda do final de semana, o pedido deve ser rechaçado, visto que tal fato se deu em virtude de relação mantida junto a terceiro.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora quanto ao dano material; JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora para condenar a ré, a título de dano moral, a efetuar o pagamento de verba indenizatória no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) com incidência de correção monetária e juros de mora a contar da sentença, extinguindo-se o feito com resolução de mérito com base no art. 269, I do CPC.

Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do CPC, independentemente da nova intimação.

Sem ônus sucumbenciais.

P.R.I.

Niterói, 26 de setembro de 2011.

Camila Cintra Bitencourt

Juíza Leiga

Projeto de sentença sujeito à homologação pelo(a) Juiz(a) de Direito.

SENTENÇA

Homologo, por sentença, para que a decisão proferida pelo Juiz Leigo produza seus jurídicos e legais efeitos na forma do art. 40 da Lei 9.099/95. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se, ficando cientes as partes de que, após 180 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do Ato normativo conjunto 01/2005 publicado no DO em 07/01/2005.

Niterói, 26 de setembro de 2011.

Renata Guimarães Rezende Rodrigues

Juíza de Direito

ADESÃO A PROGRAMA DE CARTÃO DE VANTAGENS. PROMESSA DE DESCONTO de 30% EM COMPRAS, QUE NÃO SE EFETIVOU. DÉBITO DA 1ª PARCELA DA ANUIDADE. RESCISÃO DO CONTRATO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (CONSELHO RECURSAL CÍVEL/SEGUNDA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.037989-6. JUÍZA DRª. SUZANE VIANA MACEDO. JULGAMENTO: 13/07/2010).

CONSELHO RECURSAL CÍVEL / SEGUNDA TURMA RECURSAL

VOTO

Na presente demanda, a parte autora alega que aderiu à proposta de cartão de vantagens oferecida pela 1ª ré, diante da informação de que o **cartão** lhe daria direito a desconto de 30% em compras efetuadas em qualquer loja situada em Nova Iguaçu ou Três Corações. Afirma que, em todas as tentativas de compras realizadas em lojas situadas nestes locais, não lhe foi concedido o desconto, sendo-lhe informado que desconheciam o cartão. No entanto, a 1ª ré lançou a cobrança das parcelas de anuidade do referido **cartão** de vantagens em sua fatura do cartão de crédito administrado pela 2ª ré, contra o que se insurgiu, sem êxito. Requer o cancelamento do cartão X, bem como de quaisquer débitos existentes em nome da autora, a restituição do valor pago, totalizando R\$ 110,70 e indenização por danos morais. Em contestação, a 1ª ré alega que os descontos são concedidos apenas pelos estabelecimentos credenciados, do que tinha ciência a autora. A sentença de fls. 54/55 condenou o réu ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de danos morais e a cancelar o contrato firmado entre as partes sem ônus para a autora. No Recurso Inominado de fls. 58/67, a parte ré retoma os argumentos de defesa para requerer a improcedência dos pedidos ou a redução do valor indenizatório. Em contrarrazões de fls. 74/82, a parte autora requereu o improvimento do recurso. É o relatório. Analisando os documentos juntados aos autos, conluo que assiste razão à ré. Além de a alegação da autora, a respeito de divulgação de cartão de vantagens com oferecimento de desconto de 30% nas compras realizadas

em todos os estabelecimentos de Nova Iguaçu e Três Corações ser inverossímil, a gravação juntada aos autos pela ré (fls. 40) relativa ao contato para confirmação da contratação do produto pela autora, demonstra que ela foi devidamente informada de que o desconto se daria nos estabelecimentos credenciados. Isso não é o que persegue a autora nesses autos. O fato de o réu não ter negado que a autora não tenha conseguido efetuar compras nos estabelecimentos em que compareceu, tal fato não implica o reconhecimento de falha na prestação do seu serviço, uma vez que a autora não menciona quais os estabelecimentos que lhe negaram o desconto a fim de se verificar se eram credenciados ou não, e o que se vê da narrativa autoral é que ela perseguia descontos em qualquer estabelecimento daquela localidade. Contudo, considerando que a parte autora não tem mais interesse no referido cartão, merece acolhimento o pedido de rescisão do contrato firmado entre as partes. Isto posto, conheço do recurso e dou provimento em parte ao mesmo para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Revogo a multa diária fixada em caso de descumprimento da obrigação de cancelamento do contrato para determinar multa de R\$100,00 por cada cobrança recebida após o prazo de 15 dias da publicação da sentença. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2010.

Suzane Viana Macedo

Juíza Relatora

COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. TENTATIVA FRUSTRADA DE PAGAMENTO. DANO MORAL. EMISSÃO DE CARNÊS. OBRIGATORIEDADE. (CONSELHO RECURSAL CÍVEL. PROCESSO Nº 0030080-19.2008.8.19.0209 (2011.700.088487-8). JUÍZA DRª. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS. JULGAMENTO: 24/11/2011).

CONSELHO RECURSAL CÍVEL

VOTO

A parte autora em 2007 adquiriu da 2º ré (Saphire) um apartamento, intermediado pelo 1º réu (X Brasil), unidade 1204 do Edifício X que ainda seria construído. Foram entregues diversos cheques à 1º ré para pagamentos da seguinte forma: um cheque a vista de R\$ 1.336,87; 3 cheques pré-datados mensais no valor de R\$ 485,69 cada, sendo a primeira parcela para 15/07/2007 e outra parcela única no valor de R\$ 646,66 com vencimento em 15/10/2007. Além desses pagamentos restou quitar o valor de R\$ 18.000,00 em vinte parcelas mensais de R\$ 800,00 cada, com vencimento a partir de novembro de 2007, que seria pago através de carnê que seria enviado a sua residência e uma última parcela de R\$ 8.600,00 que venceria em julho de 2009, data prevista para entrega das chaves. Informa que não recebeu recibos pelos cheques emitidos, mas houve boa-fé, já que estavam de acordo com a documentação entregue pela ré. Ocorre que a empresa que recebeu os cheques não os repassou à construtora e esta não encaminhou o carnê para pagamento pelo autor das demais prestações. O autor ainda tentou de forma administrativa solucionar a questão junto às rés e quitar as parcelas por outro meio de pagamento, mas não obteve êxito. Pleito para que as rés enviem o carnê ao autor para pagamento das parcelas, com novas datas de vencimento ou rescisão do contrato com devolução de todo o valor pago e danos morais. Contestação da ré X Brasil a fls. 56 com arguição de que o envio do carne é de responsabilidade da incorporadora e que o autor tinha ciência de que deveria pagar a 1º parcela da sede da incorporadora, após a venda da unidade não há mais relação do autor com a 1º ré. Contestação da 2º ré Y às fls. 60 com preliminar de inépcia da inicial, incompetência e ilegitimidade passiva e no mérito afirma que

somente o cheque no valor de R\$ 1.336,87 foi compensado e por isso não cabe devolução dos demais valores e **inadimplemento contratual**, pois já que não recebeu o carnê deveria ter buscado a ré para pagamento, o que não comprova. Aduz, por fim, a culpa exclusiva da vítima. Sentença a fls. 92 homologada pela Magistrada Tânia Paim que julgou improcedentes os pedidos em razão de ausência de falha na prestação do serviço, já que o carnê não foi entregue, mas a dívida é portátil, devendo quitar junto ao credor. Recurso do autor a fls. 99, com gratuidade deferida às fls. 102-verso. Parcial provimento para condenar a 2º ré a emitir novo carnê para pagamento das parcelas no valor de R\$ 800,00 cada, com vencimento mensais e consecutivos, com início 10 dias após o envio do carnê, que deverá ser enviado ao autor no prazo de até 20 dias a contar da presente, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 na forma dos arts. 461, 644 e 645 do CPC e art. 84 do CDC e a condenar as rés, solidariamente, a pagarem R\$ 4.000,00 a título de danos morais, com correção e juros do art. 406 do CC/02 a partir da publicação do acórdão como compensação pelo desgaste, desconforto, constrangimento e frustração experimentados em razão da tentativa de quitar seu apartamento sem êxito e ângustia de não saber se iria perder o direito ao mesmo. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito. Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso da parte autora para condenar a 2º ré a emitir novo carnê para pagamento das parcelas no valor de R\$ 800,00 cada, com vencimento mensais e consecutivos, com início 10 dias após o envio do carnê, que deverá ser enviado ao autor no prazo de até 20 dias a contar da presente, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 na forma dos arts. 461, 644 e 645 do CPC e art. 84 do CDC e a condenar as rés, solidariamente, a pagarem R\$ 4.000,00 à título de danos morais, com correção e juros do art. 406 do CC/02 a partir da publicação do acórdão. Fica ainda intimado o sucumbente a pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação do acórdão independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% prevista no art. 475 “J” do CPC com redação da Lei 11232 de 22/12/2005 e nos termos do Comunicado nº. 6 do VIII Encontro de Juízes de Juizados e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito. Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2011.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTO DURÁVEL. INDUÇÃO PARA ADESÃO A CONTRATO DE GARANTIA ESTENDIDA SEM O DEVIDO ESCLARECIMENTO À AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS. RESCISÃO DOS CONTRATOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **(CONSELHO RECURSAL CÍVEL. PROCESSO Nº 0018794-55.2011.8.19.0042. JUIZ DR. ANTONIO AURÉLIO ABI-RAMIA DUARTE. JULGAMENTO: 26/10/2011).**

CONSELHO RECURSAL CÍVEL

VOTO

Relação de consumo. Contrato de compra e venda de produto durável. Volição da recorrente ao comprar aparelho celular, fora induzida a aderir a contrato de “garantia estendida”, “seguro caminhão da sorte”, “seguro CDC 1000” e “curso on line Cresça Brasil”. As condições gerais dos contratos preveem o direito de arrependimento e/ou cancelamento pelo consumidor. A autora alega que não foi devidamente informada do que estava contratando e afirma que buscou rescindir a avença, no que houve a recusa injustificada da ré. Não é crível, efetivamente, que a parte autora tenha se dado conta do que estava contratando, uma vez que os valores cobrados pelos serviços praticamente equivalem ao produto adquirido, o que demonstra a sua falta de esclarecimentos por parte do vendedor. Diante disso cumpria à ré demonstrar a informação prévia e clara à consumidora e o motivo pelo qual não cancelou a garantia e demais serviços a que a autora não anuiu, a pedido da mesma, já que não pode o consumidor ser obrigado a contratar. Todavia, optou por manter-se revel. Presunção de boa-fé das alegações contidas no instrumento da demanda. Negócio jurídico que só foi concretizado em razão das características do produto que foram informadas equivocadamente pelo vendedor da recorrida. Responsabilidade objetiva da fornecedora por defeito do serviço identificado por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e risco, consoante a exata dicção do art. 14 do CDC. Violação dos princípios de lealdade, transparência e boa-fé objetiva que devem integrar todas as fases da relação jurídica negocial. Direito subjetivo de ser restituído do valor, com

dobra legal, já que se evidenciam as circunstâncias previstas no art. 42 do CDC. Restou evidenciada, ainda, a prática abusiva em dissonância com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, em afronta ao disposto no art. 39, I, do CDC: “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”. Isto posto, conhecimento do recurso e dou parcial provimento para rescindir os contratos de seguro “caminhão da sorte”, seguro “CDC 1000” e garantia estendida; condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 254,34, já em dobro, e a quantia de R\$ 28,00, referente a tarifa de cadastro de forma simples, a título de indenização de dano material, acrescidas de juros de 1% ao mês, contados da citação, devidamente corrigidas à época do pagamento e a pagar a quantia de R\$ 1.000,00, referente à indenização de dano moral, acrescida de juros de 1% ao mês, contados desta data, devidamente corrigida à época do pagamento.

COMPRA E VENDA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DESCONTOS DAS PARCELAS NO CARTÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA VERBA. (CONSELHO RECURSAL CÍVEL. PROCESSO Nº 0031762-20.2011.8.19.0042. JUIZ DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. JULGAMENTO: 06/03/2012).

CONSELHO RECURSAL CÍVEL

VOTO

Contrato de compra e venda. Alegação do Autor de que, em 21/05/2011, adquiriu através do site da 2ª Ré (X), dentro do estabelecimento da 1ª Ré (Y), um DVD player, no valor de R\$599,00 (fls.13). Afirma que o prazo de entrega era de 10 dias úteis. Informa que em 23/05/2011 constatou no site da 2ª Ré que o produto estava indisponível e que teria que aguardar mais 02 dias úteis para a entrega. Narra que o produto não foi entregue, mas as parcelas referente à compra vêm sendo descontadas mensalmente de seu cartão de crédito. Pleito de entrega do produto e de indenização de dano moral. Em AIJ o Autor informa que já adquiriu novo DVD, pleiteando a devolução do valor pago pelo produto. Sentença às fls. 23 que julga parcialmente procedentes os pedidos para condenar as Rés, solidariamente, a restituir ao Autor o valor de R\$599,00 e ao pagamento de R\$600,00 a título de indenização de danos morais. Decretação da revelia de ambas as Rés. Recurso do Autor pleiteando a majoração da indenização por danos morais. Relação de consumo. Responsabilidade Objetiva. Relação de consumo. Verossimilhança nas alegações do Recorrente, com base nos documentos de fls. 12/17, comprovando a data da aquisição, o valor do produto e a previsão de entrega. Recorrido que não entregou o produto adquirido no prazo pactuado, frustrando as expectativas do Recorrido. Falha caracterizada. Devolução do valor pago pelo produto que se impõe. Dano configurado pela frustração da expectativa de recebimento do produto que ultrapassa o mero aborrecimento, e tem o condão de acarretar lesão de ordem moral. Dever de indenizar. Verba indenizatória arbitrada sem a devida razoabilidade, devendo ser majorada ao patamar de R\$7.000,00, com base, principalmente nos critério pedagógico, de modo a se estimular

que situações similares a essa não ocorram. FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA AO PATAMAR DE R\$7.000,00, ACRES-CIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DESTA DATA, DEVIDAMENTE CORRIGIDA À ÉPOCA DO PAGAMENTO, MANTIDA, NO MAIS, A R. SENTEN-ÇA. FICA AINDA INTIMADO O SUCUMBENTE A PAGAR O VALOR DA CON-DENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, COM REDAÇÃO DA LEI 11.232/05 E NOS TERMOS DO COMUNICADO N° 06 DO VIII ENCONTRO DE JUÍZES DE JUIZADOS E TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2012.

Paulo Roberto Sampaio Jangutta

Juiz de Direito Relator

RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. NOTEBOOK QUE APRESENTA DEFEITO DENTRO DO PRAZO DA GARANTIA CONTRATUAL. (CONSELHO RECURSAL CÍVEL. PROCESSO Nº 0114137-07.2011.8.19.0001. JUÍZA DRª. MÁRCIA DE ANDRADE PUMAR. JULGAMENTO: 01/03/2012).

CONSELHO RECURSAL CÍVEL

VOTO

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as 1ª e 2ª rés (comerciante e fabricante), solidariamente, a efetuar a troca do produto e ao pagamento de R\$ 4.000,00 por danos morais (fls. 39-40). Recorre o comerciante repisando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência total dos pedidos ou redução do dano moral. Sentença que merece parcial reforma. Flagrante a legitimidade do comerciante para figurar no polo passivo da demanda, pois de acordo com o art. 18, do CDC, todos os fornecedores que integram a cadeia de consumo são solidariamente responsáveis pelos vícios de qualidade e quantidade, tendo a autora comprovado a aquisição do aparelho em uma de suas lojas. Não houve reparo dentro do prazo legal de 30 dias. Responsabilidade objetiva e solidária entre todos os integrantes da cadeia de produção e circulação do bem. Correta a sentença quanto à responsabilidade solidária da recorrente em relação à troca do aparelho, já que o vício não foi sanado no prazo legal, incidindo na hipótese a regra do art. 18, § 1º, I do CDC. Dano moral configurado ante a frustração da legítima expectativa do consumidor em usufruir regularmente do produto recém-adquirido. Contudo, a responsabilidade do comerciante pelo fato do produto está limitada às situações enumeradas no art. 13 do CDC, sendo que nenhuma de tais situações está configurada na hipótese. Empresa vendedora que não concorreu para a demora no reparo. Nesse sentido há precedentes na jurisprudência do TJRJ, valendo transcrever o acórdão, *verbis*: “Aparelho telefônico celular que no prazo de garantia apresentou vício que não foi reparado pelo fabricante. Ação então proposta pela consumidora em face do fabricante e do comerciante, objetivando a restituição dos valores pagos e compensação por dano moral. Procedência quanto ao dano moral em re-

lação às rés. Condenação da apelante em relação a restituição. Apelo dela com relação ao dano moral que merece ser acolhido. Nos termos do art.12 do CDC, quando conhecido o fabricante, o comerciante não pode ser responsabilizado por fato decorrente do defeito do produto. O comerciante não tem qualquer controle sobre a qualidade das mercadorias produzidas por terceiro, quando este é perfeitamente identificado e é demandado. Ilegitimidade passiva que se reconhece quanto ao pretensão dano moral. De qualquer forma, o episódio não traduz dano moral. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.” (0002324-21.2006.8.19.0204 - APELAÇÃO - 1ª Ementa DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 13/07/2011 DECIMA CÂMARA CIVEL). Assim se impõe a improcedência do pedido de indenização por danos morais em face da 1ª ré, Casa X. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais em relação à 1ª ré, Casa X, mantendo no mais a sentença tal como lançada. Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2012.

Marcia de Andrade Pumar

Juíza Relatora

VENDA CASADA DE SEGURO DE VIDA COM COMPUTADOR NOTEBOOK POSITIVO 3GB. RESSARCIMENTO DO VALOR DO SEGURO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (CONSELHO RECURSAL CÍVEL. PROCESSO Nº 0000992-14.2009.8.19.0204 (2011.700.014030-0. JUIZ DR. FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO. JULGAMENTO: 17/03/2011).

CONSELHO RECURSAL CÍVEL

VOTO

VENDA CASADA DE SEGURO DE VIDA POR R\$ 79,90 (FLS. 13 E 14) COM COMPUTADOR NOTEBOOK POSITIVO 3GB OFERECIDO POR R\$ 1.799,00(FL. 15) EM 02/01/09. Contestação à fl. 27, alegando anuência do autor no momento da assinatura do contrato(seguro de vida com cobertura para risco de morte acidental e pagamento de R\$ 50,00 diários em caso de internação de mais de 24h por acidente), e descabimento de dano moral. Sentença de improcedência à fl. 66, devido à falta de provas de que o autor foi compelido a assinar o contrato de seguro de vida. Recurso do autor (fl. 43), pela Defensoria Pública, com gratuidade (fl. 57). Provimento parcial do recurso para condenar a ré a cancelar o seguro e ressarcir o consumidor no valor de R\$ 79,90, com correção e juros do art. 406 do CC/02, desde 02/01/09, já que foi equivocada a premissa adotada na sentença de que seria legal condicionar a venda com desconto de R\$ 700,00 à contratação de seguro de vida, já que o autor poderia ter adquirido o computador sem o desconto. Na realidade, a venda casada se caracteriza exatamente pela vinculação da venda de um produto à contratação de produto ou serviço diverso, prática vedada pelos arts. 39, I e II do CDC, mormente diante do vício de informação previsto nos arts. 4º, IV e 6º, IV do CDC, já que não houve informação prévia de que o desconto teria uma condicionante e, sem tal informação, a oferta com desconto vinculou o fornecedor desde a publicidade, desde o pré-contrato, na forma dos arts. 30, 31, 35 e 48 do CDC, razão pela qual o consumidor experimentou angústia, desconforto, frustração e constrangimento que deve ser compensado pela indenização de R\$2.000,00 com correção e juros do art. 406 do CC/02, a partir da publicação do acórdão. Pelo exposto, voto no sentido de prover parcialmente o

recurso para condenar a ré ao ressarcimento no valor de 79,90, com juros e correções do art. 406, e ao pagamento de R\$2.000,00, com correções e juros do art. 406 do CC/2002, a título de dano moral. Fica ainda intimado o sucumbente a pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação do acórdão independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% prevista no art. 475 “J” do CPC com redação da Lei 11232 de 22/12/2005 e nos termos do Comunicado nº. 6 do VIII Encontro de Juízes de Juizados e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro. Facultando-se à parte vencida o direito de requerer a expedição da guia de depósito judicial ao cartório do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, que deverá ser devolvida devidamente quitada através de petição dirigida e entregue ao Juizado de origem, que fará a juntada aos autos do processo originário assim que retornarem da Turma Recursal, nos termos do Aviso CGJ 346/2008 publicado no DORJ de 11/06/08 às fls. 54. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. IMPETRANTE QUE SUSTENTA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, SOB O ARGUMENTO DE QUE A CAUSA DE ORIGEM NECESSITA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O SEU DESLINDE. JUIZADOS ESPECIAIS QUE SE TRADUZEM EM MICROSSISTEMA DESTINADO À RÁPIDA E EFETIVA ATUAÇÃO DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA PELOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA COMUM INTERFERIR NAS DECISÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE MANDADOS DE SEGURANÇA INTERPOSTOS EM FACE DAS DECISÕES DELA EMANADAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRJ. RECONHECIMENTO EX OFFICIO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA A QUARTA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, NA FORMA DO §2º DO ART. 113 DO CPC. (PROCESSO Nº 0015905-26.2012.8.19.0000. 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. DESEMBARGADORA RELATORA: DRA. CRISTINA TEREZA GAULIA. JULGAMENTO: 02/04/2012).

QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE em face de ato praticado pelo Quarta Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro que, ao julgar desnecessária a produção de prova pericial, afirmou a competência do Juizado Especial Cível para o processo de julgamento de ação na qual a impetrante figurava como ré.

Narra o impetrante que, figurando como ré em demanda proposta no XIX JEC da capital, na qual pretendia o autor a instalação de hidrômetro), aduziu a incompetência absoluta daquele órgão judicial, sob o argumento da necessidade de produção de prova pericial para apuração das condições técnicas para o acolhimento da pretensão, bem como o litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais moradores do condomínio em que reside o autor; e que as preliminares não foram acolhidas tanto pelo Juizado quanto pela Turma Recursal. Argumenta que se trata de demanda complexa a necessitar da produção de prova pericial, pois a individualização do abastecimento não compreende, tão somente, a instalação de hidrômetro, mas também a realização de obras internas de adequação, antecedidas pela apresentação de projeto de rede de abastecimento, a ser aprovado por ela, e de responsabilidade do consumidor, conforme preceitua o Decreto Estadual/RJ nº 553/76; e que a impossibilidade de produção da referida prova viola as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como a regra constitucional relativa à competência dos juizados especiais apenas para causas de menor complexidade. Requer, preliminarmente, liminar para suspender o curso no processo no JEC, e, ao final, a concessão da segurança, declarando-se extinto o processo, no JEC, sem resolução do mérito, com base no art. 51, II da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os juizados especiais, cuja competência tem berço constitucional (art. 98, I, CF¹), segundo Joel Dias Figueira Junior e Mauricio Antonio Ribeiro Lopes, consubstanciam “um microsistema de natureza instrumental e obrigatório destinado à rápida e efetiva atuação do direito”².

Inafastável, pois, a conclusão de que é vedada incorporação do sistema judiciário comum ao processo disciplinado pela Lei nº 9.099/95, de

¹ “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criam:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (...)”

² “Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, RT, 2ª ed., rev., 1997, p. 29.

modo a possibilitar aos órgãos da justiça comum interferir nas decisões dos Juizados Especiais.

Por outro lado, o RITJRJ é expresso ao afastar a competência das Câmaras Cíveis para casos como o que ora se apresenta. Refira-se:

“Art.6º - Compete às Câmaras Cíveis:

I - processar e julgar:

a) **os mandados de segurança e o habeas data** contra atos dos juízes e membros do Ministério Público Estadual de primeira instância em matéria cível, **salvo os dos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis ou de suas Turmas Recursais; (...)**”

Diante desta argumentação, não há como se admitir o processamento, nesta 2ª instância da justiça comum, de mandado de segurança em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais.

A jurisprudência do STF é categórica nesse sentido:

AI 666523 AgR/BA

Primeira Turma

Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Rel. p/Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 26/10/2010

Publicação: DJe-234 DIVULG 02/12/2010; PUBLIC 03/12/2010

“COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE TURMA RECURSAL. **O julgamento do mandado de segurança contra ato de turma recursal cabe à própria turma, não havendo campo para atuação quer de tribunal de justiça, quer do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Questão de Ordem no Mandado de Segurança nº 24.691/MG, Plenário, 4 de**

dezembro de 2003, redator do acórdão Ministro Sepúlveda Pertence. (...)”

MS 24691 QO/MG

Tribunal Pleno

Rel.: Min. MARCO AURÉLIO

Rel. p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 04/12/2003

Publicação: DJ 24/06/2005, p. 5

“Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN. **A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal.**”

Elucidativo o seguinte trecho do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio, ao julgar o AI nº 666523 AgR/BA:

“Proclamamos, Presidente, numa dicção muito incisiva, do redator do acórdão, Ministro Sepúlveda Pertence – era eu relator da questão de ordem no Mandado de Segurança nº 24.691/MG³ –, que **a competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a turma recursal ou a órgão de turma recursal, pouco importando a matéria de fundo do mandado de segurança, é dela própria.**”

A jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal não destoa, conforme se depreende dos seguintes julgados:

³ Em seu voto, o Min. Sepúlveda Pertence, assim dissertou: “(...) Se passarmos a admitir o mandado de segurança para o Tribunal de Justiça, teremos, contra cada confirmação de sentença do Juizado Especial, a interposição de um mandado de segurança para o Tribunal de Justiça e, paralelamente, a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Começaremos, então, a dobrar os finados pelo Juizado Especial.”

0046032-83.2008.8.19.0000 (2008.004.00404) –

MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

DES. AZEVEDO PINTO

Julgamento: 28/07/2008

“Mandado de segurança. *Mandamus* impetrado contra ato do Exmo. Sr. Desembargador Primeiro Vice-Presidente que não distribuiu mandado de segurança contra decisão de Turma Recursal a uma das Câmaras Cíveis deste Tribunal, sob o fundamento de inexistir previsão legal para tanto. Denegação da segurança. Correta a decisão do primeiro Vice-Presidente, uma vez que, **à luz do disposto no artigo 6º, inciso I, alínea a do RITJERJ, Câmara Cível não detém competência para apreciar mandado de segurança contra ato das turmas recursais.** Decisão atacada que está de acordo com os ditames legais e regimentais não se configurando ato coator. A rigor, não há discussão da competência, o que se pretende é discutir a questão da prova (realização). Precedentes deste Órgão Especial. Segurança denegada.”

0018074-59.2007.8.19.0000 (2007.004.00963) – MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

DES. NILZA BITAR

Julgamento: 21/01/2008

“MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do 1º. Vice-Presidente que não distribuiu **mandado de segurança contra decisão de Turma Recursal a uma Câmara Cível. Art.6º, I, a do RITJERJ. Competência não é das Câmaras Cíveis.** Decisão atacada que observa os ditames legais e as determinações regimentais pertinentes à situação. Ordem que se denega.”

Evidencia-se, pois, a incompetência absoluta deste órgão judicial para o processo e julgamento deste *writ*, devendo os autos, na forma do §2º do art. 113 do CPC⁴, ser remetidos para o juízo competente, *in casu*, a 4ª Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do nosso Estado.

Isso posto, **RECONHEÇO, EX OFFICIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA 5ª CÂMARA CÍVEL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DESTES WRIT, E, PROCEDIDA A BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A 4ª TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO NOSSO ESTADO.**

Rio de Janeiro, 02/04/2012.

Des. Cristina Tereza Gaulia

Relatora

4 “Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

(...)

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

JUIZADOS ESPECIAIS
CRIMINAIS



JUÍZES

ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO

VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/CONSELHO RECURSAL CRIMINAL462/519/529

CLÁUDIA MÁRCIA GONÇALVES VIDAL

V JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL 452

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA/
CONSELHO RECURSAL CRIMINAL 444/465/468/476/482/486/501/503/506/524

JUAREZ COSTA DE ANDRADE

VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL 488

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL..... 516

MARCELO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL..... 498

MARCO ANTÔNIO NOVAES DE ABREU

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA
DE PORCIÚNCULA 449

SANDRA SANTARÉM CARDINALI

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL510/513/533

SENTENÇAS

CONCORRÊNCIA DESLEAL. QUEIXA. FALTA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA. REPRODUÇÃO DA DEMANDA CIVIL NO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O EXERCÍCIO DE AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO DA QUEIXA. **(PROCESSO Nº 0010072-84.2009.8.19.0209 (2009.209.010361-5). IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 20/05/2010)444**

CRIME CONTRA A HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO POLICIAL E DA AÇÃO PENAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA.**(PROCESSO Nº 002621-81.2010.8.19.0044 (2009.209.010361-5). JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE PORCIÚNCULA. JUIZ: DR. MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU. JULGAMENTO EM 12/12/2011)449**

CRIME CONTRA A HONRA. *EMENDATIO LIBELLI*. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE INFERIOR A SEIS MESES POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FIXAÇÃO DE POR DANOS MORAIS À VÍTIMA. **(PROCESSO Nº 0002489-17.2010.8.19.0208. V JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA: DRª. CLÁUDIA MÁRCIA GONÇALVES VIDAL. JULGAMENTO EM 02/05/2011)452**

DESACATO. EXIBIÇÃO DE FATO EM CELULAR. MENOSPREZO DE FUNÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO. **(PROCESSO Nº 0012986-08.2010.8.19.0205. VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO. JULGAMENTO EM 30/01/2011).....462**

DESACATO. EVIDENTE DESCONTROLE DO SUPOSTO AUTOR DO FATO. LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÓPRIA SUPOSTA VÍTIMA EM MENOSPREZO PELAS REGRAS DO ART. 69 DA LEI Nº 9.099/95.

MANUTENÇÃO DA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE. ARBITRAMENTO DE FIANÇA EM VALOR QUE INVIABILIZA O EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E EXTRAÇÃO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. **(PROCESSO Nº 0038127-19.2011.8.19.0001. IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 08/02/2012).....465**

DESACATO. INTEGRA O TIPO PENAL DE DESACATO O PROPÓSITO DO AGENTE DE DESPRESTIGIAR, OFENDER, AFRONTAR OU MELINDRAR A AUTORIDADE PÚBLICA. USO DE EXPRESSÕES DEPRECIATIVAS, NÃO PODE SER ADMITIDO COMO MERO DESCONTENTAMENTO COM A AÇÃO DA AUTORIDADE. CONDENAÇÃO. **(PROCESSO Nº 0019203-83.2009.8.19.0209. IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 01/07/2010)..... 468**

DESACATO. MENOSPREZO DA FUNÇÃO PÚBLICA. BOMBEIRO MILITAR NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PRAIA. PAI QUE LEVA SEUS FILHOS AO MAR EM CONDIÇÕES ADVERSAS PARA BANHO. NECESSIDADE DE REPRIMENDA PENAL DIVERSA DA PENA PECUNIÁRIA. RÉU QUE NÃO É HIPOSSUFICIENTE, DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM RAZÃO DA REVELIA. IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA. **(PROCESSO Nº 0000042-87.2009.8.19.0209. IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 20/05/2010)476**

DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. RECUSA EM ACOMPANHAR POLICIAL À DELEGACIA E NEGATIVA DE IDENTIFICAÇÃO. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. TERMO CIRCUNSTANCIADO. EFEITOS. AFASTAMENTO DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NÃO IMPLICA EM IMPOSSIBILITAR A CONDUÇÃO DO SUPOSTO AUTOR DO FATO À DELEGACIA. ATENDIMENTO TARDIO DA ORDEM. DESACATO CONFIGURADO. DESPREZO À AUTORIDADE DO REPRESENTANTE DO ESTADO. CONDENAÇÃO. **(PROCESSO Nº 0030921-77.2009.8.19.0209. IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 26/10/2010) 482**

EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO OU ATIVIDADE ECONÔMICA. CONTRAVENÇÃO PENAL. ART. 47 DA LCP. CORRETOR DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE HABILIDADE ESPECÍFICA REQUERIDA PARA A PROFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR SEU LIVRE EXERCÍCIO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. **(PROCESSO Nº 0022430-13.2011.8.19.0209. IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 28/02/2012) 486**

EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. CORRETOR DE IMÓVEIS. CONTRAVENÇÃO. ATIPICIDADE. **(PROCESSO Nº 0304943-33.2010.8.19.0001. VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JUAREZ COSTA DE ANDRADE. JULGAMENTO EM 21/06/2011) 488**

DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS

AÇÃO PENAL PRIVADA DEFLAGRADA EM FACE DE ADVOGADOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA A HONRA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). CONCESSÃO DA ORDEM PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL COM RELAÇÃO AOS IMPETRANTES/PACIENTES. **(PROCESSO Nº 0001691-30.2011.8.19.9000. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA. JULGAMENTO EM 02/12/2011) 498**

APELAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL: CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. COMPLEXIDADE. REJEIÇÃO DA QUEIXA. DESCABIMENTO. 1. A COMPLEXIDADE PROBATÓRIA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS SOMENTE AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL NO JUIZADO CÍVEL. 2. EM SEDE CRIMINAL, A LEI DE REGÊNCIA DETERMINA (ART. 77, § 3º) O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 3. A COMPLEXIDADE QUE AUTORIZA O DECLÍNIO NÃO É DA MATÉRIA DE DIREITO, MAS PROBATÓRIA, INVIABILIZANDO A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE. 4. SENDO A PROVA LIMITADA À COLHEITA DE DEPOIMENTOS, NÃO HÁ COMPLEXIDADE A JUSTIFICAR O DECLÍNIO. 5. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DA QUEIXA REFORMADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM COLHEITA DE DEFE-

SA PRELIMINAR EM AIJ E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PLENO, AFASTADO APENAS O FUNDAMENTO DA COMPLEXIDADE. 4. CUSTAS AO FINAL, SEM A IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS POR ORA. **(PROCESSO Nº 0213447-20.2010.8.19.0001. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 02/03/2012)..... 501**

APELAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL. TIPICIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVA DE TRANSAÇÃO. CONDENAÇÃO POSTERIOR. NULIDADE. **(PROCESSO Nº 0007568-66.2008.8.19.0007 (2011.700.026829-8). CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 17/06/2011)..... 503**

APELAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL. ECONOMIA POPULAR. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - REVENDA DE INGRESSOS. GANHO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. 1. NÃO É ILÍCITO O GANHO OBTIDO COM A REVENDA DE INGRESSOS SE NÃO IMPUTA A DENÚNCIA QUALQUER IMPEDIMENTO A QUE O TORCEDOR ADQUIRA SEUS INGRESSOS PELA VIA NORMAL. 2. A SENTENÇA CRIMINAL NÃO PODE SE BASEAR EM PRESUNÇÃO DE QUE A VENDA DE INGRESSOS PELO CAMBISTA IMPEDIU O ESPECTADOR DE TER ACESSO AO ESPETÁCULO PELAS VIAS NORMAIS, CABENDO AO ACUSADOR REALIZAR TAL PROVA DENTRO DO PROCESSO ACUSATÓRIO. 3. NÃO HAVENDO PROVA DA VENDA POR PREÇO SUPERIOR AO PREÇO DE FACE E A AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE AQUISIÇÃO DOS INGRESSOS, A SOLUÇÃO ABSOLUTÓRIA SE IMPÕE. 4. SE O QUE SE VENDE É MERO CONFORTO DE NÃO ENTRAR EM FILA, A ATIVIDADE NÃO PODE SER ACOIMADA DE ILEGAL. 5. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A ABSOLVIÇÃO DO RÉU, DEVENDO A BAIXA SER PROVIDENCIADA DE OFÍCIO NO JUÍZO DE ORIGEM. 6. SEM CUSTAS QUANTO A ESTE RECURSO. **(PROCESSO Nº 0024343-72.2007.8.19.0208. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 03/02/2011)..... 506**

ATO OBSCENO. URINAR EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOLO. RESISTÊNCIA PASSIVA. ABSOLVIÇÃO **(PROCESSO Nº 0007551-33.2008.8.19.0006 (2011.700.027580-1). CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUÍZA: DRa. SANDRA SANTARÉM CARDINALI. JULGAMENTO EM 17/06/2011)..... 510**

CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. (PROCESSO Nº 0036584-87.2007.8.19.0205 (2011.700.010930-5). CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZA: DRa. SANDRA SANTARÉM CARDINALI. JULGAMENTO EM 27/04/2011)..... 513

DESOBEDIÊNCIA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. SÚMULA 70 DO TJRJ. CONDENAÇÃO. (PROCESSO Nº 2012.700.007244-8. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA. JULGAMENTO EM 02/03/2012) 516

HABEAS CORPUS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. PREJUÍZO PARA O AUTOR DO FATO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DECLARAR A NULIDADE DESDE A AUDIÊNCIA PRELIMINAR. (PROCESSO Nº 0001319-81.2011.8.19.9000. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO. JULGAMENTO EM 11/11/2011)..... 519

HABEAS CORPUS. PENAL. FALTA DE HABILITAÇÃO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. ART. 309 E ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTB. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. ABSORÇÃO DO PRIMEIRO DELITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RESULTANDO EM ARQUIVAMENTO QUANTO À FALTA DE HABILITAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. A QUESTÃO JÁ SE ACHA PACIFICADA NAS CORTES SUPERIOR E SUPREMA, NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA NO SENTIDO DE QUE O CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA ABSORVE O DELITO DE DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. 2. A DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO SERVE COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA PARA O CRIME DE LESÕES. 3. EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA DAS LESÕES IMPLICA EM NECESSÁRIO ARQUIVAMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO CRIME DE DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO, ABSORVIDO PELO PRIMEIRO. 4. CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL A MANUTENÇÃO DE PROCEDIMENTO POR INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO INVIÁVEL, COM A SUBMISSÃO DO DENUNCIADO A PROCESSO NATIMORTO. 5. ORDEM CONCEDIDA. (PROCESSO Nº 00291-78.2011. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 25/03/2011) 524

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA. ART. 331 DO CPC E ART. 236 DO ECA. (PROCESSO Nº 0001430-65.2011.8.19.9000 E PROCESSO DE ORIGEM Nº 0021563-54.2010.8.19.0209. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO. JULGAMENTO EM 11/11/2011) 529

RESISTÊNCIA. INTENÇÃO DE FUGIR. RESISTÊNCIA PASSIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. (PROCESSO Nº 0002525-67.2008.8.19.0034 (2011.700.088517-2). CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUÍZA: Dra. SANDRA SANTARÉM CARDINALI. JULGAMENTO EM 02/12/2011) 533

CONCORRÊNCIA DESLEAL. QUEIXA. FALTA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA. REPRODUÇÃO DA DEMANDA CIVIL NO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O EXERCÍCIO DE AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO DA QUEIXA. (PROCESSO Nº 0010072-84.2009.8.19.0209 (2009.209.010361-5). IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 20/05/2010).

IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Aos 20 de maio de 2010, na sala de audiências do IX Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, às 14:20 horas, na presença do MM. Juiz de Direito, Dr. Joaquim Domingos de Almeida Neto, comigo, secretária a seu cargo, foi feito o pregão de estilo, respondendo o ilustre representante do Ministério Público. Presente o preposto da empresa E, senhor A e o advogado Dr. Á – OAB/RJ X. Ausentes os querelados, embora intimados, sendo nomeada para o ato a Dra. Defensora Pública.

Aberta a audiência, impossível o encaminhamento de proposta de acordo civil e transação penal, em razão da ausência dos querelados. Dada a palavra ao Ministério Público para fase de transação penal, pelo mesmo foi dito que: entende estar ausente a narrativa elementar do tipo, uma vez que não descreve quais informações ou dados confidenciais estariam sendo utilizados, nem tampouco qual foi o meio fraudulento para desviar cliente ou a vantagem prometida ao empregado da concorrente. Assim, sendo inepta a queixa neste aspecto, requer sua rejeição, deixando de formular PTP e pedindo a rejeição da queixa quanto aos crimes do artigo 195 da Lei 9279/96. Pelo MM. Dr. Juiz, foi proferida a seguinte decisão: Vistos, etc. Queixa ofertada em face de X, Y e Z, imputando a conduta típica descrita no art.195, III, IX, XI e XII, da Lei nº 9.279/96. Consoante reiterada Jurisprudência da nossa Turma Recursal Criminal e entendimento pessoal

deste Juiz, constitui constrangimento ilegal manter em curso no Jecrim procedimento aberto quando ele, de plano, se mostra inviável. Assim, passo a analisar a própria queixa para avaliar a recusa do MP e da possibilidade de se manter este processo de pé. Verifico que, pela data do fato apontado na queixa, fica impossível qualquer emenda à inicial. Entendo que assiste razão ao MP quando sustenta que a descrição feita na queixa não propicia ampla defesa, já que embora descreva todo o litígio civil que envolve as partes, não aponta de maneira clara e direta qual fato sigiloso teria sido divulgado, nem tampouco qual o meio fraudulento foi utilizado para desviar em proveito próprio clientela do querelante ou ainda qual foi a vantagem oferecida para cooptar o funcionário da querelante. O mandamento constitucional do processo contraditório dita que a acusação deve ser feita de forma clara e deveria no caso presente descrever com todos os detalhes o segredo divulgado ou qual foi o fato sigiloso divulgado, ou ainda o meio de cooptação ilícita de clientela e de empregados. Esse é um ônus que a Constituição impõe ao acusador, público ou particular. Assim, acolhendo a manifestação do MP, entendo que a queixa não se acha apta ao recebimento e é correta a recusa de encaminhamento de PTP.

Assim, REJEITO a queixa ofertada em face de J, M, A E M, imputando a conduta típica descrita no art.195 da Lei nº 9.279/96 e determino o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO.

Custas pelo querelante, deixando de aplicar honorários uma vez que os réus não vieram à audiência acompanhados de advogado. Publicada em audiência e intimados os presentes em audiência, publique, registre-se e cumpra-se. Intime-se para recolhimento das custas e caso quede-se inerte, expeça-se certidão para o FETJ. Após, dê-se baixa na distribuição, comunique-se e archive-se. Nada mais havendo, às 16:35 horas, encerro o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, secretária do Juiz, digitei e Eu, _____ escrivão, o subscrevo.

Joaquim Domingos de Almeida Neto
Juiz Titular

CONCORRÊNCIA DESLEAL. QUEIXA-CRIME. DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS. AMPLA DEFESA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. CON-

CORRÊNCIA DESLEAL. CONCEITO NORMATIVO. (PROCESSO Nº 0010072 84.2009.8.19.0209 (2011.700.034998-5). CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA. JULGAMENTO EM 11/11/2011).

I TURMA RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

QUEIXA-CRIME. DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS. AMPLA DEFESA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. A descrição dos fatos que ensejam a apresentação da queixa-crime deve ser clara e precisa, de modo a permitir a defesa do imputado, posto incluir-se entre as garantias fundamentais constitucionais. Assim, não se admite a imputação vaga, dependente de ilações, pois, se tal ocorre, inviabilizada resta a defesa, que não tem a oportunidade de conhecer a eventual conduta violada. **CONCORRÊNCIA DESLEAL**. CONCEITO NORMATIVO. O conceito de **concorrência desleal** é normativo, pois limitado às hipóteses previstas no artigo 195 da lei 9279/96. A imputação típica da queixa-crime se circunscreve ao descrito nos incisos III, IX, XI e XII do dispositivo legal mencionado. Destarte, é necessário que se descreva o meio fraudulento utilizado para o desvio da clientela (inciso III); a forma em que se deu a promessa de vantagem a empregado (inciso IX), que não há de se ter demonstrada com a simples mudança de empresa; a divulgação, exploração ou utilização de informações técnicas exclusivas da empresa (inciso XI), em especial, neste caso, a inexistência de evidência para um técnico no assunto; e (inciso XII) a obtenção por meios ilícitos das informações mencionadas no inciso XI. Nada disso restou descrito, insistindo o querelante na cláusula contratual de não exercício da atividade por tempo determinado, que produz efeitos civis, mas, por si só, não produz efeitos penais, dado ao contorno normativo que o Direito Penal dá a **concorrência desleal**. Correta a sentença que rejeitou a queixa-crime pela falta de uma das condições da ação, notadamente porque já na inicial, fl. 02, o magistrado oportunizou a emenda que, no entanto, não se realizou. VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto, negando-lhe, todavia, o provimento. Tratam os autos de queixa-crime que imputa aos querelados a prática do crime de **concorrência desleal**, prevista no art. 195 da Lei 9279/96. Observa-se a **concorrência desleal**, em regra, no exercício das

atividades empresariais quando, violando as boas normas de **concorrência** comercial, o empresário pratica atos com o intuito de desviar, de modo direto ou indireto, em seu proveito, a clientela de um ou mais concorrentes, levando-os a suportar prejuízos. Esta definição genérica, extraída da obra de João da Gama Cerqueira, o principal tratadista do tema, presta-se ao controle ético das atividades de empresa exercido, normalmente, por órgãos administrativos próprios ou pelo Judiciário, neste caso através da jurisdição cível e empresarial. Ocorre, contudo, que, para fins penais, a definição de **concorrência desleal** não é tão ampla, posto que a tipificação é taxativa e se encontra nos incisos do art. 195 da lei já mencionada. Trata-se, pois, de conceito normativo, ou seja, que decorre expressamente de norma legal. Saliente-se que, no caso concreto, as imputações recaíram nos incisos III, IX, XI e XII. Desse modo, deveria o querelante não somente apontar a regra violada, mas, sobretudo, demonstrar de maneira clara e inequívoca de que maneira a violação se deu, pois se assim não faz, fere mortalmente o princípio da ampla defesa, uma vez que é garantido ao querelado conhecer com exatidão a forma pela qual teria violado os tipos legais que lhe são imputados. Assim, no inciso III, deveria o querelante mostrar o meio fraudulento de que se utilizou o querelado para desviar em proveito próprio a sua clientela. O fato de conhecer os antigos clientes, captando-os para a nova empresa, por exemplo, não é suficiente para adequar tipicamente a conduta, pois só estará esta preenchida se o querelado se valer de meio fraudulento, sendo que, em relação a este inciso, a queixa-crime não pormenoriza a ação de forma eficiente. No que se refere ao inciso IX, não há qualquer prova ou menção clara de que o querelado deu ou prometeu dinheiro ou outra utilidade a empregado da querelante para que lhe proporcionasse vantagem, faltando ao dever do emprego. Não se argumente aqui que, ao arremeter para a sua empresa empregado da querelante, estaria o querelado cometendo o crime aí previsto. Primeiro, porque é livre a opção de trabalho e depois, porque, neste tipo penal, o empregado que contribui com a conduta **desleal** continua ligado à empresa lesada, faltando com esta o dever de emprego em razão de recebimento de dinheiro ou outra utilidade. Em relação à divulgação, exploração ou utilização de conhecimento ou informação de dado confidencial pertencente à querelante, não só devem estas ser especificadas de forma clara acerca da maneira como se deram, mas deve ser esclarecido o dado confidencial, além do que comprovado que este não era de conhecimento público ou

evidente para um técnico no assunto que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia. Também, em relação a esse inciso, omitiu-se o querelante na explicação da forma em que este foi preenchido. No que concerne ao inciso XII, há um especial *modus operandi* para as condutas previstas no inciso IX, que dizem respeito à utilização de meios ilícitos ou fraudulentos, o que também deveria ter sido demonstrado e especificado, como se deu. O que socorre o querelante é a cláusula contratual de não estabelecimento empresarial por prazo indeterminado pelo querelado em empreitada semelhante a exercida por aquele. Contudo, como salientado no início do voto, isso é matéria que deve ser solucionada nas searas cível ou empresarial, não sendo possível a solução no campo penal diante da normatividade conceitual que os tipos consagram. Desse modo, agiu bem o magistrado ao rejeitar a queixa-crime, que tal qual foi apresentada, não permite a amplitude da defesa, garantida constitucionalmente. Frise-se neste ponto que o magistrado teve o cuidado de, no primeiro momento em que teve acesso à inicial, despachar de próprio punho, determinando a emenda, que acabou por não ser feita satisfatoriamente, o que afasta o argumento de que esta oportunidade não foi dada ao querelante.

POR ESSAS RAZÕES, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER, TODAVIA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.

CRIME CONTRA A HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO POLICIAL E DA AÇÃO PENAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. (PROCESSO Nº 002621-81.2010.8.19.0044. JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE PORCIÚNCULA. JUIZ: DR. MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU. JULGAMENTO EM 12/12/2011).

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE PORCIÚNCULA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de A, a quem foram imputadas a prática das condutas ilícitas tipificadas nos artigos 331 e artigo 140, c/c o artigo 141, inciso II (duas vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 18 de abril de 2010, por volta das 16 horas, no Posto de Urgência, Centro, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, ao ser alertado sobre a necessidade de apresentação de documento de identificação para ser atendido, desacatou a funcionária pública G, que se encontrava no exercício de suas funções, dizendo a seguinte frase : “então vai se lascar”.

No dia 22 de abril de 2010, por volta das 13 horas, o denunciado, de forma livre e consciente, no mesmo local injuriou a vítima acima descrita, ofendendo sua dignidade e seu decoro, referindo-se ao funcionário H como “aquela gorda e ridícula”.

Ainda no dia 22 de abril, em seguida ao crime acima narrado, ao ser perguntado pela vítima sobre à ofensa anterior, próximo ao “açougue do Piu”, situado no centro desta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, novamente injuriou G, ofendendo sua dignidade e seu decoro, ao dizer: “pode ir, você não vale nada”.

A denúncia veio instruída com o termo circunstanciado de fls. 03/05, o ter-

mo de declaração de fls. 09, as CACs de fls. 12, 13, 18 e 33/34 e a FAC de fls. 20/31.

Oferecida proposta de suspensão dos atos processuais (fls. 14/15), o autor do fato não a aceitou, conforme retratado na assentada de fls. 16.

Quando da audiência de instrução e julgamento, apresentada a prévia, foi a denúncia recebida, sendo inquirida a vítima G (fls. 46) e as testemunhas H (fls. 48), R (fls. 50) e A (fls. 51), sendo o acusado interrogado ao final, tudo conforme consta na assentada de fls. 43/45.

Alegações finais do ilustre membro do Ministério Público às fls. 52/54 e da nobre Defesa, às fls. 56.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Finda a instrução criminal, é de se afirmar, aqui acompanhando a bem lançada promoção ministerial final, que não restou comprovada a materialidade do crime de desacato narrado na denúncia.

É verdade que a vítima, desde a fase policial, relatou ter sido desacatada pelo réu, quando o atendeu no Posto de Urgência desta cidade, dizendo-lhe “então vai se lascar”, apenas por ter lhe exigido que apresentasse documento de identificação, valendo salientar que o também agente de saúde R, motorista de ambulância, presente no momento em que o réu foi atendido pela vítima, disse que o réu, após G lhe ter exigido documento de identificação para ser atendido, teria dito apenas “então deixa”, relatando ainda que não ouviu o acusado dizer “então vai se lascar”, sendo certo que ninguém mais presenciou os fatos em apuração.

Prosseguindo, agora em relação ao crime de injúria, atribuído ao réu na mesma denúncia, por duas vezes, temos que apenas o primeiro fato restou comprovado, através do depoimento do funcionário municipal H, confirmando, desde a fase policial, que o réu chamou a atendente G de “gorda e ridícula”.

Quanto ao segundo fato, de que o réu teria dito para G que ela não valia nada, mais uma vez acompanhando a bem lançada promoção ministerial final,

não restou comprovado, uma vez que não foi produzida prova de sua ocorrência, restando apenas a palavra da vítima e a negativa do autor do fato.

Assim, restou comprovado apenas um crime de injúria, praticado pelo réu na data de 22 de abril de 2010.

Neste ponto, temos que razão assiste à nobre Defesa em sua tese de decadência do direito de oferecer a representação por parte da ofendida, uma vez que o parágrafo único do artigo 145 do Código Penal estabelece que, no caso do inciso II, do artigo 141 do Código Penal somente se procede mediante representação do ofendido.

Na hipótese, é de se afirmar que a ofendida G, embora tenha comparecido à Delegacia de Polícia, onde relatou ter sido desacatada e injuriada pelo réu (fls. 05), não representou formalmente para instauração do inquérito policial, e, principalmente, para a propositura da presente ação penal, de modo que a hipótese é de absolvição do acusado em relação aos crimes de desacato e de injúria (segundo fato), com a extinção da punibilidade do autor do fato, em relação ao crime de injúria (primeiro fato), por falta de representação da vítima.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, para absolver o acusado A dos crimes de desacato e injúria (segundo fato), em razão da não comprovação da materialidade dos crimes citados, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; e extinta a punibilidade do autor do fato quanto ao primeiro crime de injúria narrado na denúncia, por falta de representação da ofendida, nos termos do artigo 385, inciso II, do mesmo Código de Processo Penal.

Sem custas. Após o trânsito em julgado, anote-se onde couber, dê-se baixa e arquite-se o processo.

P.R.I.

Marco Antonio Novaes de Abreu
Juiz de Direito

CRIME CONTRA A HONRA. *EMENDATIO LIBELLI*. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE INFERIOR A SEIS MESES POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À VÍTIMA. (PROCESSO Nº 0002489-17.2010.8.19.0208. V JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZA: Dra. CLÁUDIA MÁRCIA GONÇALVES VIDAL. JULGAMENTO EM 02/05/2011).

V JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos etc...

1. Trata-se de Ação Penal de iniciativa Privada promovida pelo Querelante X em face da Querelada Y pela prática da conduta descrita nos artigos 139 e 140 e 140, inciso III, todos do Código Penal.

Em, 28.12.09, por volta das 21:30, encontrava-se o Querelante em sua residência, quando foi procurado pela Querelada, querendo discutir sobre o débito de condomínio, referente à unidade do apartamento 607, do bloco 01, que foi adquirido pela Querelada.

Que naquela oportunidade o Querelante informou à Querelada, que nada havia para ser discutido, por duas razões: a) a Querelada era sabedora da existência do débito referente às cotas de condomínio em atraso, já que fora comunicada verbalmente pelo síndico; b) que o débito estava sendo cobrado judicialmente junto ao juízo da 5ª Quinta Vara Cível, processo nº 2007.208.004836-6, conforme se percebe pelos documentos em anexo.

Diante da informação, a Querelada nesse exato momento, aos “berros”, passou a agredir verbalmente o Querelante, frisando que: **”o Querelante era safado, veado, frouxo, filho da puta, que só sabia comer a mulher dos outros, e que, era um merda de homem”**.

Que a agressão verbal foi presenciada por diversos moradores do condomínio, inclusive a pessoa do Querelante.

Que, ofendido pelas agressões verbais proferidas pela Querelada, o Querelante dirigiu-se até a delegacia policial, onde efetuou o registro de ocorrência nº 044-04727/2009.

Há de ser ressaltado que a conduta da Querelada ofendeu a honra e a reputação do Querelante, ainda mais, porque as agressões verbais foram praticadas na porta da residência do Querelante, na presença de vários condôminos, inclusive na frente de sua esposa, algumas delas aqui arroladas como testemunhas.

2. Em 10.08.10, a Queixa-Crime subscrita pelo Querelante - foi recebida, sendo instruída com o Registro de Ocorrência (fl.02) e Declarações de Z (fl.19,27), A (fl.25), B (fl.26), e C (fl.28).

3. Realizada a Audiência Preliminar, não foi possível a conciliação, restando ausente a Querelada. (fl.16).

4. Inicial da Queixa-Crime (fl.20).

5. Certidão de Antecedentes Criminais (fl.34).

6. Folha de Antecedentes Criminais (fl.35).

7. Realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, regularmente citada e intimada para o ato (fl.44), restou a Querelada inerte, sendo-lhe decretada a revelia. (fl.48).

8. Realizada a Audiência em continuação (fl.50), ouviram-se as testemunhas: a. D (fl.51), b. E (fl.52), arroladas pelo Querelante, tendo havido desistência quanto à testemunha R. (fl.50).

9. Em Alegações Finais, aduziu o Querelante, em síntese, que: “findou a instrução criminal, restando comprovado que as agressões verbais praticadas pela Querelada foram devidamente comprovadas, haja vista os

depoimentos das testemunhas D e E; diante da imputação ofensiva à reputação, à honra e à dignidade do Querelante, sendo agressões verbais praticadas por via verbal na presença de várias pessoas, deve a Querelada ser incluída nas penas dos artigos 138, 139 e 140; as agressões verbais praticadas pela Querelada, proferindo palavras de abaixo calão, denegrindo a honra e reputação do Querelante e chamando-o de “safado, veado, flouxo, filho da puta, que só sabia comer a mulher dos outros, e que era um merda de homem”, constituem conduta ilícita descrita no artigo 139 do Código Penal; que a Querelada, ao frisar que o Querelante era “safado, veado, frouxo e que o Querelante era um merda de homem”, ofendeu a dignidade e o decoro do Querelante; requer seja a Querelada condenada pelos crimes tipificados nos artigos 139 e 140 c/c 141 inc. III, do Código Penal.” (fl.57)

Reclamação dirigida ao Comando do Corpo de Bombeiros quanto ao comportamento de S. (fl.62)

10. Em Alegações Finais, aduziu a Defesa, em síntese, que: “não há elementos suficientes que demonstrem que a ré realmente tenha cometido os crimes que lhe são imputados; a primeira testemunha Y afirmou não ter presenciado os fatos narrados na exordial; o testemunho de Z que reconhece ter tido uma briga com a Querelada na piscina do prédio, deve ser considerado com ressalvas, eis que se inclina no sentido de prejudicar a Querelada, por manifesta a inimizade; dada a precariedade da prova produzida, não subsistem elementos que autorizem a condenação da querelada, razão pela qual requer a sua absolvição.”(fl.63)

11. Parecer do *parquet*, aduzindo, em síntese, que: “restaram parcialmente comprovados os fatos descritos; as testemunhas inquiridas em juízo, sob o crivo do contraditório, corroboraram a veracidade das imputações; no mesmo sentido é o documento de fl.26, relativo às declarações informais da esposa da vítima; apesar de citada/intimada, a querelada em nenhum momento se manifestou nos autos, tendo inclusive sido decretada a sua revelia; não trouxe qualquer elemento de prova visando a elidir a acusação; a condenação se impõe, já que inequivocamente comprovada a intenção da querelada de ofender a honra do querelante; contudo, não restou configurado o crime de difamação, já que a querelada apenas dirigiu ao ofendido, com menosprezo, atributos negativos e fatos genéri-

cos desonrosos; caracteriza tão somente o delito de injúria; incide, ainda, a causa de aumento de pena prevista no art.141, III do Código Penal; opina o Ministério Público pela procedência parcial da pretensão punitiva estatal, condenando-se a ré Simone Pires da Silva como incurso no art.140 c/c art.141, III, ambos do Código Penal.” (fl.65)

É o relatório.

PASSO A DECIDIR.

12. “Safado...”.

“Veado...”.

“Frouxo...”

“Filho da puta...”

“Um merda de um homem...”

Induvidoso o caráter ofensivo das palavras empregadas pela Querelada, não se pode descreer no *animus injuriandi* de seu interlocutor.

“Injuriar é humilhar, achincalhar ofender, ridicularizar, atentar contra a honra”, exatamente como se extrai dos atributos negativos empregados para classificar a vítima.

Injustificadas as ofensas - não se extraindo da prova uma eventual retorsão -, imperioso afirmar que o que se pretendeu foi atingir a dignidade da vítima.

Eis o que afirmaram as testemunhas arroladas pelo Querelante:

. D:

“...onde residem existem muitas confusões; que também assistiu a confusões provocadas pela ré...ouviu uma briga na piscina, mas não tinha

visão do local; que ouviu apenas as vozes; que soube posteriormente que as partes envolvidas na confusão eram F e a testemunha G; que nunca presenciou a ré ofendendo A; que A é um bom síndico, mas acaba “batendo de frente” com as pessoas que querem fazer bagunça no condomínio; que crê que as ofensas de F tenham se dado por causa das taxas condominiais em atraso que teriam sido cobradas por A; que assim afirma porque ouviu comentários no condomínio de que as ofensas teriam sido pela cobrança das cotas em atraso; que não sabe se A fez alguma cobrança em público, mas soube que, no dia dos fatos, a ré teria ido ao apartamento de Alexandre, quando, então, o ofendeu; que não sabe dizer quais as pessoas que presenciaram, mas tem certeza que a esposa de Alexandre presenciou, porque estava em casa, e o vizinho da frente, que é H...” (fl.51)

.H

“...reside no mesmo andar do prédio que A, o síndico; que de sua porta é possível ver a porta do apartamento do querelante; que, no dia dos fatos, acreditando cerca de 21 horas, não sabendo precisar com certeza a hora, mas estava jantando, quando ouviu uma gritaria no corredor; que procurou abrir a porta e, de seu apartamento, viu a ré ofendendo o querelante, chamando-o de “veado”, “filho da puta”, que “só sabia comer a mulher dos outros”, que “só não tinha lhe comido porque ela não quis lhe dar”; que na hora não ouviu comentários quanto ao motivo dos xingamentos; que só ouviu os xingamentos e o querelante fechar a porta do apartamento, dizendo que depois conversaria com ela, porque aquela não era a hora; que a ré, então, começou a chutar a porta do apartamento, descendo logo em seguida, vindo a repetir os xingamentos na parte de baixo do prédio; que os fatos se deram porque a ré teria trocado uma casa pelo apartamento em que atualmente reside; que quando da troca não soube que havia débito condominial; que A informou à ré que havia um débito alto de condomínio, mas a ré disse que não tinha sido informada quando fez a troca do imóvel; que disse a ré que A deveria cobrar a dívida à antiga proprietária e não a ela...o diálogo se deu próximo ao bar do condomínio; que estava conversando com A no bar do condomínio, quando a ré apareceu indagando sobre os boletos do condomínio; que A lhe informou que o apartamento estava sendo executado; que a ré disse que estava em dia, e A lhe disse para indagar à antiga proprietária, explicando ainda que, quan-

do há débito, os boletos ficam na própria administradora, e era por isso que ela não ia receber as taxas condominiais; que percebeu que um outro morador do mesmo andar abriu a porta e ouviu os xingamentos, mas sequer sabe o nome do mesmo; que soube que ele tinha aberto a porta para ver o que estava acontecendo e ouviu a ré lhe dizer “o que você quer, seu fofoqueiro, filho da puta?”...teve problemas com a ré posteriormente aos fatos, pois estava na piscina e viu a filha da mesma passeando com o cachorro...próximo à piscina, o que é proibido; que advertiu a mesma quanto à proibição; que a menor então se dirigiu à mãe, que logo foi ao local com um canivete na cintura, acompanhada da filha, dizendo que o depoente tinha “agredido verbalmente” sua filha; que o depoente então indagou à menor se a tinha ofendido, e a menor respondeu que não, mas a ré mesmo assim partiu para cima do depoente gritando, xingando sua esposa de “filha da puta” e “piranha”; que ao se levantar da mesa, foi atingido pela ré com um chute na perna; que os porteiros a retiraram do local...soube e viu, semanas seguintes ao fato que ocorreu com o querelante, a presença de um indivíduo que se intitulou policial, querendo intimar a todos..” (fl.52)

Lidos os depoimentos transcritos, não há nenhum exagero que lhe possa retirar a credibilidade. Pontue-se haver início, meio e fim na dinâmica apresentada.

Certo é que nenhuma prova foi produzida em sentido contrário, havendo, ainda, nos autos, declarações outras - a de I, esposa da vítima (fl.26), da esposa da testemunha Marcelo (fl.28), que corroboram a animosidade no agir da Ré.

A verdade é que nem mesmo o depoimento da testemunha H, pessoa que teria tido problemas com a Ré, pode ser desconsiderado, como sugere a Defesa em suas Alegações Finais. Primeiro, porque posterior aos fatos geradores da inicial. Segundo, porque quando da lavratura do Registro de Ocorrência, já figurava como tendo presenciado as citadas ofensas.

Pontue-se que, em sendo H morador do mesmo andar em que os fatos se deram, não há como descrer que não os tenha presenciado, mormente porque durante o recesso noturno, a fazer crer que estivesse em casa.

12. Presente, igualmente, a causa de aumento - prevista no inc. III do art. 140 do C.Penal - por ter sido a ofensa irrogada na frente de várias pessoas.

Importunado no horário da janta, em seu lar presentes a esposa e filhos (fl.25,26), e, ainda, quando os demais vizinhos - ao menos H e sua esposa (fl.19,52) - em suas casas, jantavam, verifica-se patente terem sido as palavras injuriosas ouvidas por mais de três pessoas.

13. Registre-se, contudo, que, a despeito de fazer a inicial menção ao crime de difamação, não se pode olvidar que o contexto em que teria a Ré imputado à vítima fato desonroso se deu em meios a outras expressões injuriosas, sendo este o exato sentido da afirmação de que “só sabia comer a mulher dos outros”.

Imputado fato vago - ainda que ofensivo à dignidade - resta descaracterizada a difamação.

Corrijo a capitulação para entender que todas as ações imputadas à Ré - por não se referirem a um fato determinado - se adequam ao disposto no art. 140 do Código Penal.

É a hipótese da *emendatio libelli*.

14. Encontra-se, por conseguinte, incursa nas penas do art. 140, combinado com art. 141. inc. III do Código Penal. Definida a conduta, passo a fixar a pena, atendendo ao disposto no art. 59 e 68 do Código Penal.

Insta, inicialmente, salientar que, a despeito da conduta se caracterizar como delito de pequeno potencial ofensivo, não se adequam à hipótese em apreciação as regras que preveem a suspensão do processo face à revelia.

a. Considerando não observar na culpabilidade do agente, nos motivos, nas circunstâncias, nas consequências, na conduta social, no comportamento da vítima, na personalidade e nos antecedentes, razão para aumentar a pena acima do mínimo legal, fixo a pena base do delito em 01 (um) mês de detenção..

Opto pela pena privativa de liberdade - e não de multa - por entender ser esta mais adequada a reprimenda da conduta. Pontue-se ter sido a Ré por diversas vezes intimada a comparecer em juízo, restando inerte, a demonstrar desrespeito para com as normas e regras impostas à sociedade.

Autoriza a norma do tipo que se eleja a reprimenda mais adequada ao caso concreto - ao se utilizar da expressão “ou” no preceito secundário - fazendo crer que o critério de seleção se faça através da certeza de que, com a aplicação da reprimenda, se fará com que a Ré reavalie o seu agir.

b. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

c. Presente a causa de aumento da prática da conduta na presença de várias pessoas - inc. III do art. 141 do Código Penal - ausentes eventuais causas de diminuição, aumento a pena em 1/3 (um terço), para fixá-la, definitivamente, em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Pena Alternativa

Em razão da modificação sofrida pelo art. 44 do Código Penal pela Lei 9.714/98, que permite a aplicação de penas restritivas de direitos e multa em substituição às penas privativas de liberdade - se o crime não for cometido com grave ameaça ou violência, não ser a pena superior a 04 anos e indicarem os antecedentes, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade ser a substituição suficiente -, aplico em substituição a pena privativa de liberdade de 01 mês e 10 dias de detenção uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade - pelo tempo correspondente da pena privativa de liberdade -, conforme preceitua o § 2º, em sua primeira figura relativa às penas inferiores a um ano, do art. 45 do Código Penal.

A opção pela prestação de serviço à comunidade revela-se a mais adequada à hipótese considerando ter a Ré, com o seu comportamento, revel - demonstrado desconsiderar a ilicitude de sua conduta e agir com descaso para com a Justiça, a justificar a aplicação de uma penalidade mais grave - que a mera prestação pecuniária - fazendo com que o Estado a acompanhe.

Existem, igualmente, relatos de ter a Ré se envolvido em outras ocorrências de discussão no condomínio, inclusive, empregando um canivete, a fazer crer que a prestação pecuniária não se verifica adequada a fazer repensar o seu agir.

Registre-se o disposto no inc. III do art. 44 do Código Penal a autorizar a aferição da adequação ou não da substituição. E se no mais se pode negar a substituição, pode-se, igualmente, eleger dentre as alternativas, a mais adequada.

15. EX POSITIS, NÃO EXISTINDO CAUSA QUE JUSTIFIQUE A CONDUCTA DA RÉ E QUE POSSA EXCLUIR A IMPUTAÇÃO INICIAL, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A PRETENSÃO ESTATAL, PARA CONDENAR A RÉ, S, FILHA DE C E M, TÃO SOMENTE, COMO INCURSA NAS SANÇÕES DO ART. 140 COMBINADO COM O ART. 141, INC. III, DO CÓDIGO PENAL À PENA DE 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO.

PENA ESTA QUE, PROCEDIDA A SUBSTITUIÇÃO, SE FIXA EM UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - QUAL SEJA, A DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE - PELO TEMPO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

16. A prestação de serviços à comunidade deverá se dar - pelo prazo da pena privativa de liberdade - em Hospital Municipal - próximo a sua residência - obedecendo-se na designação de sua atividade eventual aptidão, e o cumprimento de forma a não prejudicar sua jornada de trabalho, a razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia, ex vi do art. 46 e segts. do Código Penal.

Registro, outrossim, que se elege um Hospital para o cumprimento da pena, a fim de que repense a importância da convivência harmônica em sociedade.

17. Em havendo descumprimento injustificado da restrição imposta, converter-se-á a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, ex vi do art. 33, § 2º, alínea “c”, a contrário senso, e do § 4 do art. 44 do C. Penal.

18. Condeno-a, igualmente, ao pagamento de três (três) salários mínimos em favor da vítima - quantia que entendo justa a satisfação - pelos danos morais sofridos em decorrência dos fatos, considerando a natureza da conduta - de pequeno potencial ofensivo - e o fato de ter sido esta praticada na frente de mais de duas pessoas, *ex vi* do art. 387, inc. IV, com a nova redação conferida pela Lei 11.719/08 do Código de Processo Penal.

19. Condeno-a, outrossim, ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, *ex vi* dos arts. 804 e 805 do C.P.P.

20. Presa ou não, o direito de apelar se revela como garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição.

Considerando a natureza da imputação e a pena fixada, inexistem motivos para a determinação de seu imediato acautelamento.

21. Transitado em julgado, seja o nome da Ré condenada lançado no rol dos culpados, expedindo-se a Carta de Sentença. Procedam-se as comunicações de estilo. Em seguida, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cláudia Márcia Gonçalves Vidal

Juíza de Direito

DESACATO. EXIBIÇÃO DE FOTO EM CELULAR. MENOSPREZO DE FUNÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO. (PROCESSO Nº 0012986-08.2010.8.19.0205. VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO. JULGAMENTO EM 30/01/2011).

VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se imputa ao Autor do fato a prática da conduta delituosa descrita no artigo 331 do Código Penal. Registro de Ocorrência às fls.02-B/04. Na promoção ministerial de fls. 20, foi oferecida denúncia, tendo sido acostada às fls. 02/02-A. Folha de Antecedentes Criminais às fls. 24/26. Em audiência de instrução e julgamento de fls.28/29 foi apresentada a defesa do réu, baseada na tese de que faltam à denúncia os requisitos essenciais, em especial justa causa, para o seu recebimento. Naquela ocasião, foram colhidos os depoimentos das vítimas diretas. Requereu o Ministério Público a condenação do réu, consoante memoriais às fls. 33/35. A defesa apresentou alegações finais, conforme fls.36/38, requerendo a absolvição do réu. É o relatório. O Ministério Público ofereceu denúncia em face do Acusado pela prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal, tendo-lhe imputado a conduta descrita na peça inaugural. Da análise dos elementos de prova contidos nos presentes autos, é de se concluir que a conduta do Réu se deu como descrita na denúncia. Os depoimentos das vítimas diretas foram seguros e coerentes. Os depoimentos revelaram que o Denunciado demonstrou expressão desrespeitosa para as vítimas diretas quando estas se encontravam no desempenho de atividade inerente ao serviço público. A prova oral demonstrou que o Acusado, em comportamento inadequado, desrespeitou as vítimas diretas, em local público, quando estas exerciam suas atividades policiais de patrulhamento rotineiro em local conhecido como ponto de venda de substância entorpecente. O policial X declarou que foi solicitado ao Acusado que apresentasse documento de identificação pessoal, pois estava ´destacado... numa viela do local... em atitude estranha´. Informou a vítima direta X que o Réu insistia, após a revista pessoal, para

os policiais abrirem seu aparelho celular, afirmando ser o único documento em sua posse naquele momento e que sua identificação se encontrava no telefone. As declarações de X, ratificadas pelo policial Z, demonstraram que Y ria e assumia atitude debochada, ressaltando-se que no celular havia uma fotografia do Acusado nu, com o pênis ereto. Desse modo, não pode restar dúvida quanto à autoria, bem como quanto à veracidade dos fatos narrados na peça exordial. A conduta do Acusado teve por objeto desprestigiar a função desempenhada pela vítima direta, em flagrante desrespeito à Administração Pública.

ISTO POSTO, JULGA-SE PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, para condenar Y pela prática da conduta típica descrita no art. 331 do Código Penal, no pagamento de 30 (trinta) dias-multa no valor mínimo legal, levando-se em conta o disposto no art. 59 do referido diploma legal, não se constatando a presença de circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim como de causas de aumento ou diminuição de pena. Concedo o benefício da gratuidade de justiça.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Arthur Narciso de Oliveira Neto

Juiz de Direito

APELAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL. DESACATO. ABORDAGEM POLICIAL REALIZADA DE FORMA CORRETA. EXIBIÇÃO PELO ACUSADO DE FOTO EM CELULAR COM SUA IMAGEM, NU, COM O PÊNIS ERETO, QUANDO SOLICITADA SUA IDENTIFICAÇÃO. ATITUDE DE MENOSPREZO PARA COM OS POLICIAIS. TIPICIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Segundo Nelson Hungria, “a ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos, etc.” (Comentários, vol. IX/421). 2. O dolo exigido no tipo é a mera vontade livre e consciente de expor a vexame, humilhar, desprestigiar o funcionário no exercício da sua função. 3. Assim, incide nas penas do art. 331 do Código Penal aquele que

por palavras, atitudes ou qualquer gesto busca levar desprestígio à função pública, tal como na hipótese dos autos, em que o acusado, ao ter sua identificação solicitada, se nega a entregá-la e exhibe ao policial sua foto, nu, com o pênis ereto, em seu celular, pouco importando não ser o celular documento hábil para comprovar sua identificação civil. 4. Fica claro o dolo exigido no tipo quando o acusado insiste em exibir a foto ao policial, completando a ofensa ao passar a debochar dos policiais, às gargalhadas. 5. É pacífico neste Egrégio Tribunal de Justiça, havendo inclusive enunciado da súmula de jurisprudência, o entendimento de que o depoimento de policiais é apto a ensejar condenação: “Súmula nº 70 - PROCESSO PENAL. PROVA ORAL. TESTEMUNHO EXCLUSIVAMENTE POLICIAL. VALIDADE. O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”. Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) nº 2002.146.00001 (Enunciado Criminal nº 02, do TJRJ) – Julgamento em 04/08/2003 – Votação: unânime – Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro – Registro de Acórdão em 05/03/2004. 5. Opção pela pena de multa, sem recurso ministerial. 6. Recurso conhecido, ao qual se nega provimento ao apelo, mantendo-se a sentença recorrida pelos próprios fundamentos, na forma do permissivo legal do art. 82, § 5º, da Lei nº 9099/95. 7. Custas na forma da Lei nº 5.781 de 1 de julho de 2010. **(PROCESSO Nº 0012986-08.2010.8.19.0205. TURMA RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 03/02/2011).**

TURMA RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0012986-08, **ACORDAM** os Juízes de Direito da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo-se a sentença recorrida pelos próprios fundamentos, na forma do permissivo legal do art. 82, § 5º, da Lei nº 9099/95. Custas na forma da Lei nº 5.781 de 1 de julho de 2010.

Joaquim Domingos de Almeida Neto

DESACATO. EVIDENTE DESCONTROLE DO SUPOSTO AUTOR DO FATO. LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÓPRIA SUPOSTA VÍTIMA EM MENOSPREZO PELAS REGRAS DO ART. 69 DA LEI Nº 9099/95. MANUTENÇÃO DA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE. ARBITRAMENTO DE FIANÇA EM VALOR QUE INVIABILIZA O EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA E EXTRAÇÃO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. (PROCESSO Nº 0038127-19.2011.8.19.0001. IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 08/02/2012).

IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Aos 8 de fevereiro de 2012, na sala de audiências do IX Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, às 15 horas, na presença do MM. Juiz de Direito, Dr. Joaquim Domingos de Almeida Neto, comigo, secretária a seu cargo, foi feito o pregão de estilo, respondendo o ilustre representante do Ministério Público. Presente a Acusada T e seu defensor, Dr. S e a vítima D.

Aberta a audiência, foram renovadas as propostas de acordo civil e de transação penal, restando as mesmas infrutíferas. Proposta a suspensão condicional do processo, a solução não detentiva foi repelida. Dada a palavra à Defesa, em alegações preliminares apresenta documento médico-legal da psiquiatra Tatiana Pinheiro, que informa que a acusada se encontrava em tratamento psiquiátrico desde antes da época dos fatos e estava fazendo uso dos medicamentos que foram apreendidos e estão relacionados no laudo, não possuindo qualquer domínio nem lembrança da ação narrada na denúncia. Pede para ser ouvida como testemunha a médica acima referida, que comparecerá independentemente de intimação caso necessário seu depoimento. Relata ainda que os remédios apreendidos e periciados estavam em poder da acusada no momento de sua prisão. Pede ainda seja consignado pedido de desculpas para a delegada presente.

Dada a palavra ao Ministério Público, requereu fosse recebida a denúncia, uma vez que a mesma se acha apta e vem instruída com justa causa, preenchidas as condições de procedibilidade e ainda, a instauração de incidente de insanidade da acusada.

Pelo MM. Dr. Juiz, foi proferida a seguinte sentença.

Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 81, § 3º da Lei 9099/95. Da leitura atenta dos autos, percebe-se que, ao ingressar na sede da 16ª delegacia policial no dia 07/02/2011, a denunciada T se encontrava totalmente desequilibrada, ficando claro que por sua condição psicológica e pelo uso de medicamentos que vieram a ser apreendidos em seu poder e periciados conforme laudo de fls. 68, ela não tinha nenhum controle finalístico de sua ação, ficando assim afastado o dolo exigido no tipo penal que lhe é imputado na peça acusatória. Observe-se que, diante dessa situação clara, a autoridade policial que presidiu o flagrante de fls 10/13 preferiu, ao invés de prestar atendimento ao cidadão, optar pela via fácil da lavratura do auto de prisão em flagrante, atribuindo-se a condição de vítima em resistência, desacato e crime contra a honra. Ora, se nesse momento faltou tranquilidade ao representante do Estado, na outra ponta da linha não se pode exigir do particular o comedimento que deveria partir da autoridade. Trata-se da hipótese de absolvição sumária pela total inexistência de dolo desacatar na conduta de uma pessoa que, totalmente transtornada pela sua condição psicológica e pelo uso de medicamentos em excesso, exhibe conduta imoderada, ultrapassando os limites da boa educação. Observe-se ainda que a própria lei penal prevê a absolvição para os casos em que a embriaguez ou uso de substância análoga não são pré-ordenados. Não há sentido, diante da reforma do código de processo penal, que prevê a absolvição sumária nos processos ordinários e dos princípios que norteiam o Juizado Especial Criminal, a manutenção de um processo que, de plano, se mostra inviável e destinado a solução absolutória. Na forma do art. 40 do CPP, vislumbro evidente excesso na atuação da autoridade policial que conduziu o auto de prisão em flagrante, forçando o cúmulo de vários delitos para possibilitar a lavratura do APF no lugar de um simples termo circunstanciado, que é o que no máximo caberia diante de um eventual desacato. A imposição de uma medida mais gravosa desmedida à denunciada T que, após o AFP foi presa em flagrante, somente saindo por relaxamento

de prisão, uma vez que a fiança foi fixada num valor excessivo, configura ao meu sentir, abuso de autoridade, que devera ser apurado no procedimento próprio, extraindo-se cópia integral destes autos, atuando-se e abrindo-se vista ao Ministério Público deste Juizado.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR PARA ABSOLVER SUMARIAMENTE T da imputação que lhe é movida como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal, com arrimo no art. 397, III, e 386, III do Código de Processo Penal.

Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, anote-se, comunique-se e archive-se. Publicada em audiência e intimadas as partes presentes, registre-se e cumpra-se. Nada mais havendo, às 15:30 horas, encerro o presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, secretária do Juiz, digitei e Eu, _____ escrivão, o subscrevo.

Joaquim Domingos de Almeida Neto

Juiz Titular

DESACATO. INTEGRA O TIPO PENAL DE DESACATO O PROPÓSITO DO AGENTE DE DESPRESTIGIAR, OFENDER, AFRONTAR OU MELINDRAR A AUTORIDADE PÚBLICA. USO DE EXPRESSÕES DEPRECIATIVAS, NÃO PODE SER ADMITIDO COMO MERO DESCONTENTAMENTO COM A AÇÃO DA AUTORIDADE. CONDENAÇÃO. (PROCESSO Nº 0019203-83.2009.8.19.0209. IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 01/07/2010).

IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

L responde à presente ação penal como incurso nas penas do art. 331 do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia, no dia 01 de agosto de 2009 desacatou os policiais militares O e L, dizendo “que a Polícia Militar fosse se foder também”, quando os policias referidos compareceram à sua residência em razão da reclamação por som alto durante a madrugada.

Relatório dispensado na forma do art. 81 § 3º da Lei 9.099/95.

O réu foi citado pessoalmente, comparecendo à audiência, restando inviável a solução pactuada ou a suspensão condicional do processo, em razão de ser o mesmo reincidente, conforme demonstrado às fls. 20/34, e em certidão complementada no despacho anterior a esta sentença.

A questão em exame é bem simples: Os policiais militares compareceram à residência do acusado para apurar reclamação de som alto e foram recebidos primeiramente por sua esposa. Em seguida o acusado se dirigiu à porta, proferindo as ofensas descritas na denúncia e batendo a porta na cara dos policiais.

O primeiro policial ouvido, CBPM O, esclarece que, no dia dos fatos, foi chamado para atender uma ocorrência por vizinhos do réu, em horá-

rio avançado da madrugada, e, ao bater à porta, foi atendido pela mulher do réu, que se prontificou a baixar o volume do som. Ato contínuo, o réu chegou xingando os vizinhos de palavrões e também a PM e disse que não baixaria o som “porra nenhuma”, fechando a porta. O depoente tocou novamente a porta e perguntou se o réu estava falando com ele, demonstrando a calma necessária para o exercício do posto de policial que ocupa, ao que o réu repetiu as ofensas, mandando o depoente “se foder, tomar no cu e que não baixaria porra nenhuma o som”.

Em seguida foi ouvido o outro ofendido, CBPM Leonardo dos Santos Carvalho, que confirma integralmente o relato de seu colega. Ao chegar, foi atendido pela esposa do réu e, logo em seguida, ele chegou um pouco alterado, mandando os vizinhos “tomarem no cu e os policiais se foderm”. Inicialmente, a mulher do réu disse que iria baixar o som antes de ele intervir.

Somente a companheira do réu, J, nega a ocorrência dos fatos. Todavia, seu relato se perde diante de todas as circunstâncias dos autos: não é lógico que os policiais tivessem ido à sua residência, no meio da madrugada, se não houvesse reclamações quanto ao volume do som por parte de vizinhos. Se tivesse havido a violência policial descrita, certamente os amigos que acompanhavam o acusado e sua companheira teriam vindo depor em juízo em seu favor. Como se vê, seu relato perde toda a credibilidade.

O acusado foi interrogado, admitindo que os policiais bateram à porta e foram atendidos por sua companheira, o que já desmente a versão dela de que os policiais teriam chegado chutando a porta. Embora negue ter proferido as ofensas, admite “que, achando que já tinha prestado os esclarecimentos devidos, fechou a porta na cara deles”, o que já denota seu desprezo pela atuação da autoridade. Diz que já foi processado e condenado no IV Jecrim por crime de ameaça, tendo cumprido a pena; que este processo foi movido por sua ex-mulher, com quem tem vários litígios porque tem a guarda dos filhos e que se considera pessoa calma, mas “todo mundo tem seu limite”.

A prova existente nos autos é bem outra.

Na sentença proferida em seu desfavor no processo anterior do IV Jecrim, que vem na íntegra às fls. 30, confirmada pela Turma Recursal com trânsito em julgado em 31/07/2007, tem-se outro perfil do réu: ali fica registrado o seguinte: “A vítima relata a ameaça, de forma uníssona com as testemunhas ouvidas, dizendo que o réu prometeu que iria “quebrar a vítima”, chamando-a de “crioulo”, num intuito claro de menosprezá-la. Não colhe alegar-se inexistência de ânimo calmo, a retirar a tipicidade da conduta. Não exige o tipo imputado que o acusado profira as ameaças calmamente, ameaças profissionais. É da natureza humana ultrapassar os limites da incontinência verbal. Todavia, quando esse transbordamento se traduz pela promessa concreta de um mal injusto e grave, como é o caso dos autos, com o intuito de infundir temor na vítima, tem-se a incidência de um tipo penal específico.”

Fica evidente, desde o processo anterior, o destempero do réu e sua maneira de agir, manifestando menosprezo por pessoas que elege como seus adversários.

Integra o tipo penal de desacato o propósito do agente de desprestigiar, ofender, afrontar ou melindrar a autoridade pública. O agente que se utiliza de expressões depreciativas com esse fito inegável, não pode alegar que está manifestando mero descontentamento com a ação da autoridade. Vai além, transbordando os limites do razoável, como, por exemplo, ao se servir de palavras chulas ou de baixo calão.

O uso de qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário, enfim, empregada com intenção ultrajante, que é o dolo específico do tipo, torna inequívoca a prática do delito.

Também não se diga que a enunciação de palavras ofensivas seria produto de desabafo. O acusado se dirigiu à porta, após os policiais serem atendidos por sua companheira, bateu com a porta na cara dos policiais e depois retornou para proferir as ofensas contra as vítimas, que estavam no exercício de sua função, atendendo a uma notícia ofertada por vizinhos.

Não colhe a tese defensiva de que para cometer o crime de desacato

o agressor tenha que estar com perfeito ânimo calmo e refletido. Somente um psicopata, com calma angelical proferiria ofensas a terceiros. É claro que o desacato já demonstra um estado de exaltação e este está previsto no tipo penal do artigo 331 do Código Penal.

Também não serve a exaustivamente repetida tese defensiva de falta de credibilidade do testemunho policial. O testemunho de policial não pode ser rejeitado só pela condição funcional do depoente, merecendo valor probante se isento de suspeita ou má-fé.

Vale lembrar que, como já se firmou até na jurisprudência do STF, policial não é meio cidadão; seu depoimento possui o mesmo valor do que o de qualquer pessoa de bem. (STF – HC 73.518 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 18.10.1996)

Conforme ensinamento do culto Des. Eduardo Mayr (Apelação Criminal 2003.050.03616 – Ementário 15/2004), *“se as expressões ultrajantes não se inserem na modalidade de mero desabafo, eis que os policiais militares encontravam-se no local para atender a ocorrência de trânsito que não dizia respeito ao ofensor, comprovada está a vontade final do mesmo em desprestigiar o militar em pleno exercício de sua função, ultrajando-o publicamente”*.

No mesmo sentido, cito ainda julgado em prestígio da tese acusatória:

DESACATO
OFICIAL DE JUSTIÇA

PROVA SEGURA

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Desacato. Prova segura. Agravante: dosagem da majoração. Comete crime de desacato quem, ao ser citado, reage com termos efetivamente ofensivos à pessoa da oficiala de justiça, inclusive dizendo que esta deveria “procurar um tanque de roupas para lavar”. O aumento por circunstância agravante deve guardar proporcionalidade com a pena a ser majorada,

não podendo, em regra, significar a duplicação desta. Provimento parcial.

APELAÇÃO CRIMINAL 2000.050.01396

Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CRIMINAL

DES. SILVIO TEIXEIRA

Fica evidenciado, no último julgado, que, para caracterização do crime, não se leva em conta o sentido literal das expressões empregadas, mas sim o tom, o modo, como são utilizadas as palavras.

Ainda, trago à colação mais dois julgados de minha relatoria e do culto Juiz Ronaldo Pedrosa, acolhidos por unanimidade na Turma Recursal: 2008.700.018250-1 - Juiz(a) JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 25/07/2008 -

APELAÇÃO Nº 2008.700. 018250-1 APELANTE: W. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. APELAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL: DESACATO. PROVA ROBUSTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Ofensas proferidas à serventuário no balcão do Juizado, no exercício de suas funções, enquanto prestava informações ao réu em processo em fase de execução. 2. O fato de o acusado estar sob o efeito de álcool não afasta a tipicidade da conduta, ainda mais quando a prova demonstra que, diante da presença de policiais, conseguiu se manter quieto. 3. A capacidade de discernir torna inviável a tese defensiva de ausência de dolo. 4. A exaltação não exclui a tipicidade do delito de desacato. 5. Sentença condenatória mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelo improvido. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 018150-1 A C O R D A M os Juízes de Direito da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais em improver o apelo, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos, valendo a presente súmula de acórdão, na forma do art. 82, § 5º da Lei nº 9.099/95. Custas na forma da Lei 2556/96. Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO JUIZ RELATOR

2008.700.017798-0 - Juiz(a) JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 20/06/2008 -

APELAÇÃO: 2008.700.017798-0 APELANTE: J. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. JUIZADO ESPECIAL: DESACATO. PALAVRA DO FUNCIONÁRIO DESACATADO E DE SEU COLEGA. PROVA SUFICIENTE. AUSÊNCIA DO RÉU À AIJ E À AUDIÊNCIA PRELIMINAR, INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PELA NÃO OFERTA DE TRANSAÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE CORRETAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O crime de desacato se configura com a ofensa proferida contra o funcionário público que traduza desprestígio ou irreverência contra à função . 2. A palavra do funcionário desacatado e de outro servidor que o acompanhava na diligência é suficiente para construir a prova condenatória. 3. Não demanda o tipo penal a existência de ânimo calmo e refletido, uma vez que somente uma pessoa com desajuste social e moral ofenderia uma outra pessoa pelo simples prazer de ofender. 4. A ausência do réu, citado e intimado pessoalmente para audiência preliminar e AIJ, torna inviável cogitar de transação ou suspensão do processo, ainda que este compareça após ofertadas as alegações finais, sendo corretamente interrogado quando compareceu. 5. A substituição da pena privativa da liberdade fixada deve atender sempre ao princípio da individualização, sendo a quantidade de pena apenas um dos elementos da escolha da pena alternativa adequada. 6. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

2008.700.022498-2 - Juiz(a) RONALDO LEITE PEDROSA - Julgamento: 20/06/2008 -

Proc.: 2008.700.022498-2 (Processo de origem: 20078001317800 - IV JECRIM) Recorrente: M. Advogado: Dr. C - OAB. Recorrido: Ministério Público Artigo: 147 Código Penal EMENTA - Desacato. Palavras ofensivas proferidas graciosamente pelo condenado em primeira instância. Funcionário Público que cumpria, regularmente, seu dever de intimar. Ofensas e recusa em atender a Oficial de Justiça. Tentativa de intimidação com afirmação de prestígio junto a altas autoridades. Crime de desacato perfeitamente caracterizado. Condenação mantida. Parcial provimento para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Observe-se nos julgados que, ao afastar a sanção meramente pecuniária, optando pela substituição da pena restritiva imposta por prestação de serviços à comunidade, atende-se aos reclamos da boa política criminal.

Demonstrado se acha, nos autos o total menosprezo pela figura dos policiais, que estavam no exercício de suas funções públicas.

Por certo, contando o acusado com bom nível econômico, sendo reincidente, e atento à necessidade de repressão e prevenção do ilícito, opto pela pena privativa da liberdade. A pena pecuniária, no caso presente, seria totalmente desinfluyente como medida corretiva.

Todavia, em razão do comando do art. 44, § do Código Penal, malgrado reincidente, afasta-se, por enquanto, a necessidade de execução da privação da liberdade.

As medidas educativas e reparatórias são mais adequadas para a necessidade de repressão e prevenção do ilícito.

A denúncia é procedente.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido vestibular e **CONDENO L** como incurso nas penas do art. 331 do Código Penal.

Passo a dosar a pena que lhe cabe, e o faço arrimado nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Considerando de um lado sua personalidade, extremamente agressiva, com reiteração de atos que demonstram o desrespeito à pessoa humana, como apontado acima, em trecho transcrito da sentença que consta dos autos, motivos e circunstâncias, as graves consequências do delito e em especial a forma de cometimento do crime, em que o acusado fez questão de ofender genericamente toda a Polícia Militar, mostrando o total desrespeito pela Corporação, e não apenas por aqueles policiais presentes, opto pela pena privativa da liberdade, por ser necessária para a reprovação do delito, e fixo-lhe a pena privativa da liberdade base um pouco acima do mínimo legal, em **11 (onze) meses de detenção**, que agravo de 2 (dois) meses em razão da reincidência, obtendo assim PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE UM ANO E UM MÊS DE DETENÇÃO, que torno definitiva pela ausência de outras causas de aumento ou de diminuição.

Substituo a pena privativa da liberdade por pena restritiva de direito, consistente em **prestação de serviços à comunidade** (art. 43, I, do Código Penal), **por igual prazo de 1 (um) ano e 1 (um) mês**, devendo o acusada **trabalhar, nos sábados ou domingos, por oito horas semanais, no 31º BPM**.

Em caso de descumprimento, fixo o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, em razão da reincidência do réu.

Arcará, ainda, com as custas do processo e taxa judiciária legal.

Tendo em vista a pena aplicada, poderá recorrer em liberdade. Intimação pessoal.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se atos de execução e lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as comunicações de praxe e remetendo-se os autos ao arquivo.

Anote-se para fins estatísticos e eleitorais.

P.R.I. e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2010.

Joaquim Domingos de Almeida Neto

Juiz de Direito

DESACATO. MENOSPREZO DA FUNÇÃO PÚBLICA. BOMBEIRO MILITAR NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PRAIA. PAI QUE LEVA SEUS FILHOS AO MAR EM CONDIÇÕES ADVERSAS PARA BANHO. NECESSIDADE DE REPRIMENDA PENAL DIVERSA DA PENA PECUNIÁRIA. RÉU QUE NÃO É HIPOSSUFICIENTE, DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM RAZÃO DA REVELIA. IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA. **(PROCESSO Nº 0000042-87.2009.8.19.0209. IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 20/05/2010).**

IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Aos 20 de maio de 2010, na sala de audiências do IX Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, às 15:25 horas, na presença do MM. Juiz de Direito, Dr. Joaquim Domingos de Almeida Neto, comigo, secretária a seu cargo, foi feito o pregão de estilo, respondendo o ilustre representante do Ministério Público. Ausente o autor do fato, embora ciente da data da AIJ e já citado para audiência anterior, presente, contudo, a Dra. Defensora Pública, sendo decretada a revelia do réu. Presentes as testemunhas da denúncia.

Aberta a audiência, impossível renovar proposta de acordo civil e de transação penal em razão da ausência do réu, bem como a suspensão condicional do processo.

Dada a palavra à **Defesa**, em alegações preliminares disse que se reservava a contestar o mérito no momento adequado. A Defensora estabeleceu contato telefônico com o réu que disse ter esquecido da data. O réu informou ainda morar na Sernambetiba e que estaria à caminho deste fórum.

O Ministério Público requereu fosse recebida a denúncia, uma vez que a mesma se acha apta e vem instruída com justa causa, preenchidas as condições de procedibilidade.

Pelo MM. Dr. Juiz, foi proferida a seguinte decisão: Vistos, etc. Denúncia ofertada em face de R, imputando a conduta típica descrita no art. 331 do Código Penal. A denúncia se acha apta ao recebimento, uma vez que descreve corretamente fato típico e vem acompanhada de indispensável justa causa, consubstanciada no procedimento policial que a instrui, militando, nesta fase, *pro societatis* a dúvida. Assim, **RECEBO** a denúncia e determino o prosseguimento da Audiência de Instrução e Julgamento.

Em seguida, foi ouvida a testemunha CBMERJ T, que inquirida pelo Ministério Público na forma do artigo 212 do CPP, disse que: no dia dos fatos estava em seu posto na Barra da Tijuca entre o posto seis e sete; que a praia estava cheia e o mar perigoso; que viu na linha de arrebentação um adulto e uma menina; que chegou perto para ver se precisavam de auxílio; que quando estava a uns cinco metros de distância o réu respondeu “não posso tomar banho nesta merda?”; que depois ficou sabendo que um outro guarda-vidas já teria advertido o réu para o perigo do local sendo também maltratado; que se dirigiu à criança perguntando se ela precisava de ajuda para sair daquele local, momento em que o réu continuou muito exaltado gritando que o depoente era “um merda”, um recalcado e que não era ninguém para tirá-lo dali; que advertiu ao réu que ele poderia ser preso pelo desacato e nadou de volta para praia sendo seguido pelo réu que continuava a xingá-lo; que ao chegar na areia pediu que um estagiário fosse chamar um policial e neste momento o réu saiu de dentro d’água e colocou o dedo em riste na cara do depoente, continuando a xingá-lo de merda; que o depoente então deu voz de prisão ao réu que foi conduzido à delegacia; que a testemunha Jorge era um banhista e ao presenciar o fato se dispôs a vir depor. Dada a palavra à Defesa nada foi perguntado. Dada a palavra ao MM Dr. Juiz, em complementação, nada foi perguntado.

Em seguida, foi ouvida a testemunha Policial Civil J, lotado na Delegacia de defraudações, que, inquirida pelo Ministério Público, na forma do artigo 212 do CPP, disse que: no dia dos fatos estava na praia da Barra quando presenciou o desacato; que estava dentro d’água próximo da beira pois o mar estava bem agitado e pode visualizar o que parecia uma discussão entre o réu e o guarda-vidas T; que T nadou para a beira sendo seguido pelo réu; que quando o réu saía da água pode ouvi-lo xingar T de merda e recalcado; que o réu em seguida colocou o dedo em riste na cara

de Thiago, já na areia, dizendo “quem você pensa que é para me prender” e xingando de merda e recalcado; que o réu estava na água depois da arrebenção,acompanhado de uma moça que depois veio a saber ser sua filha. Dada a palavra ao MM Dr. Juiz, em complementação, nada foi perguntado.

O réu não foi interrogado porque até as 15:45 horas não compareceu.

Encerrada a prova, pelo MM. Dr. Juiz **foi dada a palavra ao Ministério Público em alegações**, que, em resumo, disse: Encerrada a instrução, autoria, materialidade e culpabilidade restaram comprovadas através da prova oral colhida não havendo dúvidas de que o acusado ofendeu o guarda-vidas T. Está evidente a vontade do réu em ofender e menosprezar o guarda-vidas no exercício de sua função, valendo ressaltar que o acusado sequer conhecia o ofendido anteriormente. Ofendido e testemunhas não têm nenhum motivo para mentir em juízo ou incriminar inocentes. A auto defesa restou isolada no conjunto probatório, sendo certo que a defesa não produziu qualquer prova a refutar a imputação contida na inicial. Não há causa de excludente da ilicitude e da culpabilidade na conduta do réu, razão pela qual o MP requer seja julgado procedente o pedido, com a condenação do acusado.

Durante as alegações finais do Ministério Público, o réu compareceu à sala de audiências, sendo interrogado conforme termo que se segue.

O Ministério Público disse que deixa de oferecer suspensão condicional do processo tendo em vista a anotação de fls. 13, que afasta o requisito subjetivo necessário para o acusado fazer jus ao benefício.

Dada a palavra à defesa, foi dito que: A defesa não apresentou prova no sentido de infirmar a acusação feita, porque como é sabido, compete à acusação se desincumbir do ônus de provar a imputação que faz. Nesse sentido, “a prova” hoje produzida, consiste no depoimento da vítima, sabidamente informante, sem o compromisso legal de dizer a verdade e também nas palavras de um banhista que se encontrava na areia na ocasião. Ocorre que, com relação a esta última testemunha, a mesma deixou claro que não presenciou como não poderia deixar de ser, o que aconteceu dentro da água, após a arrebenção, e portanto, bem distante da areia. Acres-

centa tal testemunha que pôde perceber que havia um desentendimento entre as partes. Assim colocado o que esta testemunha declarou ter visto na areia provavelmente foi uma reação do acusado ao comportamento agressivo e ofensivo da dita vítima, que ocorrera dentro d'água, conforme narrativa do réu, na presente data, e na repartição policial, sendo imperativo destacar que ambas as declarações são idênticas. Deste modo, em verdade, trata-se de uma retorsão e como não há testemunha isenta do episódio inicial, pelo princípio basilar de direito processual penal, insculpido no artigo 386, VII do CPP, requer a absolvição do acusado.

Pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte SENTENÇA: Vistos etc., Relatório dispensado na forma do art. 81 § 3º da Lei 9.099/95

Trata-se de ação penal por crime de desacato. A conduta típica é formada pela ofensa ao funcionário público com intenção de menosprezo estando este no exercício de sua função pública. O acusado não faz jus à suspensão condicional do processo porque deixou esgotar esta fase, ao simplesmente ignorar esta audiência, aqui só comparecendo ao seu final, quando chamado pelo telefone pela Dra. Defensora Pública. Demais disso, não atende aos requisitos subjetivos, uma vez que conta com condenação anterior transitada em julgado. Em seu interrogatório, o réu diz que por duas vezes foi interpelado pelos guarda-vidas quando estava na água em companhia primeiro de seu filho e depois de sua filha. Apresenta uma estranha versão de que seu filho poderia ficar assustado com a presença do guarda-vida. Ora, se por duas vezes, sua atuação ao lado das crianças despertou a atenção dos guarda-vidas é porque havia risco para eles em razão das condições do mar, sendo de todo estranha a sua atitude em um e no outro episódio ao questionar os guarda-vidas sobre o motivo da abordagem. O normal das coisas seria que apenas agradecesse a intervenção que visava proteger a vida de seus filhos. Tal falta de lógica do ponto de vista deste Juiz desacredita o seu relato como um todo. Diversamente do que afirma a esforçada Defesa, não se tem apenas a versão do próprio ofendido como ocorre na maioria dos casos. Tem-se também o relato de uma testemunha isenta, servidor público que estava na praia apenas como banhista e que afirma com clareza que quando saiu da água o réu foi atrás do guarda-vidas T, voltando a chamá-lo de merda, dizer que ele não era nada, na inequívoca intenção de menosprezar o funcionário público que

exercia sua nobre função de defesa da vida. Seu relato é isento e totalmente desinteressado, cabendo salientar que a testemunha não pertence à corporação da vítima, não tendo qualquer interesse identificável em privilegiar um dos envolvidos. O relato do guarda-vidas T também não deixa qualquer margem de dúvida quanto ao cumprimento de todos os requisitos do tipo imputado. Seu relato é muito mais coerente com a atitude do banhista que, ao ser abordado pelo guarda-vidas, não só recusa socorro, como passa a questionar a abordagem. Diz T que o réu o teria chamado de merda, insignificante e outras palavras de menosprezo a sua função, questionando até o seu poder de autoridade, que nas condições de local em que estavam o autorizaria até a usar de força física para imobilizar o réu caso julgasse que sua vida estava em perigo. Fica evidente assim que o réu consciente e voluntariamente ofendeu o guarda-vidas T com palavras de baixo calão, visando ao menosprezo de sua nobre função de servidor público em exercício de socorro e prevenção na praia. O exagero da conduta do acusado diante do funcionário que estava exercendo sua função para garantir a segurança de sua vida e de sua filha denota especial gravidade, razão pela qual entende este Juiz não ser suficiente para prevenção do ilícito a adoção da pena de multa, optando pela pena privativa da liberdade. O acusado é tecnicamente primário e não vislumbro contra ele outra agravante.

A denúncia é procedente. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR PARA CONDENAR R** como incurso nas penas do **artigo 331 do Código Penal**. Passo a dosar-lhe a pena e o faço com arrimo nos artigos 59 e 68 do foral repressivo. Considerando que o réu não registra antecedentes e sua personalidade, motivos, circunstâncias, e consequências do delito, mais atento à necessidade de repressão e prevenção do ilícito conforme exposto acima, que demonstra ser insuficiente a pena de multa, opto pela pena privativa da liberdade e fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em seis meses de detenção, que torno definitiva, pela ausência de outras causas de aumento ou de diminuição. **Substituo** a pena privativa da liberdade por pena restritiva de direito, consistente em **prestação de serviços à comunidade por igual prazo de seis meses**, devendo o acusado **trabalhar, nos sábados e domingos, por oito horas semanais, no Hospital Lourenço Jorge**.

Em caso de descumprimento, fixo o regime aberto para cumprimento inicial da pena. Arcará, ainda, com as custas do processo e taxa judiciária legal. Tendo em vista a análise sistêmica do Juizado Especial Criminal, cabível sempre o recurso em liberdade. Custas na forma da Lei 2.556/96. Tendo em vista que o acusado não é hipossuficiente econômico condeno ainda a arcar com honorários de advogado, em favor do CEJUR/DP, que arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (art. 20, § 4º do Código de Processo Civil - STJ - REsp 74984/RS – 6ª Turma e REsp 178477/MG – 5ª Turma, STF - RE 91112-SP - RTJ 96/825). Após o trânsito em julgado, na forma do art. 76 § 5º da Lei 9.099/95, anote-se, comunique-se e lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se atos para execução. Publicada em audiência e intimadas as partes presentes, registre-se e cumpra-se.

Nada mais havendo, às 17:30 horas, encerro o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, secretária do Juiz, digitei e Eu, _____ escrevô, o subscrevo.

Joaquim Domingos de Almeida Neto

Juiz de Direito

DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. RECUSA EM ACOMPANHAR POLICIAL À DELEGACIA E NEGATIVA DE IDENTIFICAÇÃO. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. TERMO CIRCUNSTANCIADO. EFEITOS. AFASTAMENTO DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NÃO IMPLICA EM IMPOSSIBILITAR A CONDUÇÃO DO SUPOSTO AUTOR DO FATO À DELEGACIA. ATENDIMENTO TARDIO DA ORDEM. DESACATO CONFIGURADO. DESPREZO À AUTORIDADE DO REPRESENTANTE DO ESTADO. CONDENAÇÃO. **(PROCESSO Nº 0030921-77.2009.8.19.0209. IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 26/10/2010).**

IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Aos 26 de outubro de 2010, na sala de audiências do IX Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, às 16 horas, na presença do MM. Juiz de Direito, Dr. Joaquim Domingos de Almeida Neto, comigo, secretária a seu cargo, foi feito o pregão de estilo, respondendo o ilustre representante do Ministério Público, tendo sido invertida a pauta em razão de o patrono do réu não ter conseguido chegar a tempo do pregão inicial. Presentes o acusado acompanhado de seu patrono e as testemunhas.

Aberta a audiência, prosseguiu-se com a audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de A, conforme gravação por meio audiovisual, que será anexada nos autos. Foi ouvido ainda, P e a testemunha L, ambos da Defesa, também mediante gravação audiovisual. O acusado foi interrogado conforme gravação que será acostada nos autos.

Encerrada a prova, pelo MM. Dr. Juiz **foi dada a palavra ao Ministério Público em alegações**, que, em resumo do que se acha gravado, disse: Encerrada a instrução, autoria, materialidade e culpabilidade restaram parcialmente comprovadas através da prova oral colhida, pugnano pela absolvição quanto ao crime de desobediência, porque o ato se realizou, mas condenação pelo crime de desacato.

Dada a palavra à defesa, foi dito também em gravação, em resumo, que pedia absolvição por ambos delitos uma vez que a atitude dos policiais configuraria abuso de autoridade já que o crime do artigo 305 do CTB tem questionável constitucionalidade, e o acusado estava identificado, não havendo hipótese de flagrância.

Pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte SENTENÇA: Vistos etc., Relatório dispensado na forma do art. 81 § 3º da Lei 9.099/95

Trata-se de ação penal por crime de desobediência e desacato. A conduta típica do primeiro delito reside na oposição à ordem legal do servidor e a segunda é formada pela ofensa ao funcionário público com intenção de menosprezo, estando este no exercício de sua função pública. No caso presente, a ordem legal do funcionário consistia na determinação de identificação e de acompanhá-lo à Delegacia, já que a Lei nº 9099/95 não afasta a possibilidade de flagrante. Apenas limita a custódia do autor da infração aos casos em que se recusa a comparecer perante o Juizado, nos termos do art. 69, parágrafo único. Todavia, no caso em exame, verifica-se a absorção da primeira conduta pela segunda, já que fica evidente o desejo do réu de menosprezar a função policial em sua conduta de ignorar a ordem legal. Ademais, verifica-se que o réu em parte retrocedeu em sua conduta, apresentando sua identificação, mas continuando no questionamento da autoridade. Não há aparente ilegalidade nenhuma na presença dos policiais na área comum do condomínio já que conversavam com o segurança e em momento algum lhes foi proibida a entrada. Em seu interrogatório, o réu diz que, após a batida, ingressou no prédio e, quando saía para jantar, se deparou com os policiais, fazendo gesto que iria atendê-los do lado de fora. Todavia, sua própria postura de questionar a atuação dos policiais não condiz com a atitude respeitosa que tenta passar como sua. Suas testemunhas não trazem aos autos subsídios que justifiquem a atitude do acusado. Mesmo a orientação dada por seu advogado, na esfera cível, Dr. V, não justificaria seu modo de agir. As duas testemunhas ouvidas inicialmente, F e C, deixam evidente o destempero do réu, que após uma pequena batida no trânsito, passou a chutar seu carro, escondendo-se no condomínio em que supostamente residia, ao que tudo indica para escapar à responsabilidade civil, o que, como bem observa o MP, já tornaria legítima a atuação policial ante o estado de flagrância do crime do artigo 305 do CTB, que, malgrado se

discuta na doutrina sua constitucionalidade, ainda é Lei vigente em nossa República. Declaram ainda as testemunhas C e F terem visto o réu recusando obediência à ordem policial, e após dizer que os acompanharia à Delegacia “engrenou uma ré e fugiu para dentro do prédio”. Fica evidente sua atitude de desprezo aos policiais. Nesse mesmo diapasão, o relato do policial R, que conta a dificuldade de localizar o réu, e após, sua atitude reiterada de recusa em obedecer à ordem de acompanhar os policiais à Delegacia. O próprio policial conta o tom desrespeitoso, e a insistência para que o policial falasse com a testemunha hoje ouvida, V, ao telefone, com a expressão “V, ele é obrigado a te atender e não quer; ele está desrespeitando você” (fls. 105- v°), em evidente tom ameaçador. Em seguida, o réu simulou que acompanharia os policiais, voltando à garagem para em seguida desaparecer. O policial A, que foi o primeiro a entrar no prédio, confirma a tentativa de saída e reingresso do acusado, falando apenas que o réu se recusou a acompanhar os policiais à Delegacia. Diversamente do que afirma a esforçada Defesa, existia, sim, a possibilidade de flagrância e de condução do réu preso com a interpretação da regra do parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 9.099/95. Isso se extrai não só do testemunho dos policiais, mas também do relato isento das duas testemunhas da denúncia, que dão o suporte contextual para deixar inequívoca a intenção de menosprezar o funcionário público que exercia sua nobre função de defesa da sociedade. Assim, todo o contexto probatório não deixa qualquer margem de dúvida quanto ao cumprimento de todos os requisitos do tipo imputado do artigo 331 do Código Penal. Fica evidente assim, que o réu consciente e voluntariamente com sua atitude desrespeitou o servidor público no exercício da função policial, visando ao menosprezo de sua nobre função de servidor público. O exagero da conduta do acusado diante do funcionário que estava exercendo sua função apenas para fugir a eventual responsabilidade civil denota especial gravidade, razão pela qual entende este Juiz não ser suficiente para prevenção do ilícito a adoção da pena de multa, optando pela pena privativa da liberdade. O acusado é tecnicamente primário e não vislumbro contra ele outra agravante.

A denúncia é procedente. Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR PARA CONDENAR A como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal, e o absolvo da imputação do crime previsto no art. 330 do CP, por entender estar absorvida tal conduta.**

Passo a dosar-lhe a pena, e o faço com arrimo nos artigos 59 e 68 do foral repressivo. Considerando que o réu não registra antecedentes e sua personalidade, motivos, circunstâncias, e conseqüências do delito, mais atento à necessidade de repressão e prevenção do ilícito conforme exposto acima, que demonstra ser insuficiente a pena de multa, opto pela pena privativa da liberdade e fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em seis meses de detenção, que torno definitiva, pela ausência de outras causas de aumento ou de diminuição. **Substituo** a pena privativa da liberdade por pena restritiva de direito, consistente em **prestação de serviços à comunidade por igual prazo de seis meses**, devendo o acusado **trabalhar, nos sábados ou domingos, por oito horas semanais, no Hospital Lourenço Jorge**.

Em caso de descumprimento, fixo o regime aberto para cumprimento inicial da pena. Arcará, ainda, com as custas do processo e taxa judiciária legal. Tendo em vista a análise sistêmica do Juizado Especial Criminal, cabível sempre o recurso em liberdade. Custas na forma da Lei n. 5.781 de 1 de julho de 2010. Após o trânsito em julgado, na forma do art. 76 § 5º da Lei 9.099/95, anote-se, comunique-se e lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se atos para execução. Publicada em audiência e intimadas as partes presentes, registre-se e cumpra-se.

Nada mais havendo, às 17:30 horas, encerro o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, secretária do Juiz, digitei e Eu, _____ escrevão, o subscrevo.

Joaquim Domingos de Almeida Neto

Juiz de Direito

EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO OU ATIVIDADE ECONÔMICA. CONTRAVENÇÃO PENAL. ART. 47 DA LCP. CORRETOR DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE HABILIDADE ESPECÍFICA REQUERIDA PARA A PROFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR SEU LIVRE EXERCÍCIO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. (PROCESSO Nº 0022430-13.2011.8.19.0209. IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 28/02/2012).

IX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Aos 28 de fevereiro de 2012, na sala de audiências do IX Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, às 13:27 horas, na presença do MM. Juiz de Direito, Dr. Joaquim Domingos de Almeida Neto, comigo, secretária a seu cargo, foi feito o pregão de estilo, respondendo o ilustre representante do Ministério Público. Ausente a acusada, que não foi encontrada no endereço de fls. 17 para ser citada, não tendo sido tentados os endereços de fls. 16 e 18.

Aberta a audiência, pelo MP foi requerido o aditamento da denúncia para que conste como data correta do fato o dia 03/05/2010, ratificando os demais termos da denúncia. Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Vistos etc. Denúncia ofertada em face de A, imputando a conduta típica descrita no art. 47 da LCP. O fato data de 03/05/2010 e em breve estará alcançado pela prescrição. Demais disso, conforme entendimento já manifestado na Turma Recursal e acolhido de forma unânime no julgamento do processo nº 304943-33, não exige a Constituição para o exercício da maioria das atividades humanas qualquer limitador legal. Essa regra decorre do princípio básico da liberdade inscrita na declaração de direitos e somente quando é necessário se estabelecer determinadas aptidões específicas para o exercício da atividade, pode o legislador infraconstitucional limitar o acesso ao exercício profissional. Bem nesse sentido, o próprio STF em julgamento recente declarou que para o exercício da profissão de jornalista não é necessário a aquisição de título através de diploma superior.

Também pela análise da legislação infraconstitucional, verifica-se que não é a lei de regência, Lei nº 6530/78 que determina a necessidade de inscrição em Conselho Regional para o exercício da atividade de Corretor, mas tão somente o Decreto que regulamente essa Lei. Como infração penal só pode ser criada e integrada por Lei, a criação em Decreto de exigência para o exercício da profissão gera apenas infração administrativa, não se devendo cogitar de socorro ao Direito Penal para combater a questão corporativa levantada pelo Conselho de Corretores de Imóveis. Assim, além de inconstitucional, vedar o exercício dessa atividade também é ilegal do ponto de vista penal. Considerando que a manutenção de um processo inviável, até pela prescrição que se avizinha e pela atipicidade da conduta configuraria constrangimento ilegal, impõe a rejeição de plano da denúncia, sendo totalmente contrário aos princípios do Juizado a manutenção do processo natimorto.

Assim, REJEITO A denúncia ofertada contra A. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se e archive-se. Publicada em audiência, intimadas as partes presentes, registre-se e cumpra-se.

Nada mais havendo, às 14:23 horas, encerro o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, secretária do Juiz, digitei e Eu, _____ escrivão, o subscrevo.

Joaquim Domingos de Almeida Neto

Juiz de Direito

EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. CORRETOR DE IMÓVEIS. CONTRAVENÇÃO. ATIPICIDADE. (PROCESSO Nº 0304943-33.2010.8.19.0001. VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JUAREZ COSTA DE ANDRADE. JULGAMENTO EM 21/06/2011).

VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

No dia 21 de julho de 2011, às 13:30h, na sala de audiências deste Juizado, onde se achavam presentes o Dr. JUAREZ COSTA DE ANDRADE, Juiz de Direito em exercício neste Juizado, e o membro do Ministério Público, deu-se início à audiência designada nos autos acima. Feito o pregão de estilo, compareceu o autor do fato assistido pelo Dr. Defensor Público. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte sentença: Dispensado relatório nos termos da Lei 9099/95. Assiste razão ao Dr. Defensor Público. Com efeito, é evidente que não há a descrição típica constante da peça primeira penal. O CRECI deve tomar medidas administrativas em desfavor de imobiliárias que eventualmente valem-se de corretores sem a autorização para servirem como intermediadores. Já tive oportunidade de ver o CRECI pretender agitar a jurisdição penal inclusive em desfavor de porteiros. A intermediação data da época da existência do contrato de compra e venda. A compra e venda é negócio jurídico lícito e ninguém pode praticar crime ao intermediar a compra e venda. Não há exigência para intermediação de automóvel, ouro ou qualquer outro objeto. Repiso: A reserva de mercado serve para exigir seriedade, ministrar a possibilidade de fiscalização do CRECI às imobiliárias. Sem embargo, é evidente que quem pratica a intermediação como negócio civil lícito não pode estar praticando fato típico penal. Como não passou despercebido pelo Dr. Defensor Público, a Constituição prevê a liberdade da atividade econômica, sendo evidente que a liberdade de iniciativa é de regra, e o legislador, ao impor limitações ao exercício de profissões, deve ser razoável. Razoabilidade, inclusive, no que tange a eventual tipificação penal. O tipo invocado pelo Ministério Público não pode servir de criminalização

genérica para a prática de toda e qualquer profissão, sendo evidente que o direito administrativo é suficiente para solucionar a questão.

ANTE AO EXPOSTO E SEM MAIS DELONGAS, REJEITO A DENÚNCIA, EM DECORRÊNCIA DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM BASE NO ART. 295, III, DA LEI DE MEIOS PENAIIS.

Publicada em audiência, ficando os presentes intimados, registre-se. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a presente audiência às 13h50, que vai devidamente assinada.

Juarez Costa de Andrade

Juiz de Direito

APELAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL: CORRETOR DE IMÓVEIS. EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. NÃO CONSTITUI EXIGÊNCIA LEGAL (LEI Nº 6.530/78) PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE IMÓVEIS A INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. 2. A REGRA É QUE DETERMINA A INSCRIÇÃO É ADMINISTRATIVA, NÃO HAVENDO TIPICIDADE PENAL, CUJA INTERPRETAÇÃO DEVE SER SEMPRE RESTRITIVA. 3. O STF, DESDE O JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO N.º 930, (MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN) FIXOU QUE AS RESTRIÇÕES LEGAIS À LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL SOMENTE PODEM SER LEVADAS A EFEITO NO TOCANTE ÀS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS, ISTO É, ÀQUELAS QUALIFICAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXERCÍCIO SEGURO DA ATIVIDADE. 4. A RESTRIÇÃO LEGAL DESPROPORCIONAL E QUE VIOLA O CONTEÚDO ESSENCIAL DA LIBERDADE DEVE SER DECLARADA INCONSTITUCIONAL (RE 511961 - MIN. GILMAR MENDES). 5. ASSIM, QUER PELA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DE DIRETO PENAL QUER PELO SOCORRO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE EXERCÍCIO DE PROFISSÃO, A CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA É ATÍPICA, SENDO CORRETA A REJEIÇÃO LIMINAR DA INICIAL. 6. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 7. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. (PROCESSO Nº 0304943-33.2010.8.19.0001. VIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 03/02/2012).

TURMA RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

Trata-se de apelação manejada contra sentença que rejeitou denúncia ofertada por infração ao art. 47 da LCP, atribuindo ao autor do fato a contravenção de exercício ilegal de profissão.

Diz o tipo contravencional: Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

O Conselho de Corretores vem empreendendo diligências em todo o Estado visando a coibir a má prática da profissão de corretor. No Juizado da Barra da Tijuca, inúmeros foram os processos e neles pude verificar que, em geral, são as grandes empresas que empregam como corretores, até burlando a legislação trabalhistas, pessoas sem registro no Conselho.

A própria Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), determina que a somente há exercício ilegal da profissão quando desprezadas condições a que por lei está subordinado o seu exercício. Assim, devem ser estabelecidas em Lei as condições de exercício da profissão.

Analisando com rigor a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que dá regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, encontra-se no art. 2º uma única exigência para o exercício da profissão: O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Ora, em nenhuma legislação posterior está estabelecida a existência e requisitos deste curso técnico, sendo tal regra uma regra em branco.

No Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.530/78, repete-se a mesma disciplina (art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será per-

mitido: I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias), acrescentando-se mais uma exigência: esteja o titulado inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição.

Havendo necessidade de exigência em Lei dos requisitos do exercício da profissão para configurar o tipo contravençional, não se pode tolerar que o rol seja ampliado por decreto. A interpretação das regras incriminatórias são sempre restritivas.

Assim, como em Lei não é exigido o registro, a norma contida no Decreto regulamentador implica em mera infração administrativa, que o Conselho deve fazer valer contra as empresas de construção e incorporação.

Demais disso, tal exegese tem arrimo constitucional, como bem salientado pela Defensoria Pública perante o Juizado Especial de origem.

Ao enfrentar a questão da necessidade de registro para exercício da profissão de jornalista, o Eg. STF, no voto condutor do Ministro Gilmar Mendes (RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692 RTJ VOL-00213- PP-00605) reconheceu como princípio geral a liberdade de exercício das profissões, somente podendo haver limitação decorrente da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas.

Extrai-se da ementa: “4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das “condições de capacidade” como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma iminente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudên-

cia do Supremo Tribunal Federal: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial”.

Detalho com imagens do voto:

“A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das “condições de capacidade” como condicionantes para o exercício profissional: Constituição de 1934, artigo 113, 13; Constituição de 1937, art. 122, 8; Constituição de 1946, art. 141, § 14; Constituição de 1967/69 art. 153, § 23. O texto Constitucional de 1891, apesar de não prever a lei restritiva que estabelecesse as condições de capacidade técnica ou as qualificações profissionais, não impedia a regulamentação das profissões com justificativa na proteção do bem e da segurança geral e individual, como observavam João Barbalho (Cfr.; BARBALHO, João. Constituição Federal Brasileira, 1891. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2002, p. 330) e Carlos Maximiliano (MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição brasileira de 1891. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal; 2005, p. 742 e SS).”

“Assim, parece certo que, no âmbito desse modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5, ° XIII, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial.

Sobre o tema, o STF possui jurisprudência. Ainda sob o império da Constituição de 1967/69, o Tribunal resolveu interessante caso a respeito da profissão de corretor de imóveis. No RE nº 70.563/SP, o Relator, Ministro Thompson Flores, teceu considerações dignas de nota:”

‘A liberdade do exercício profissional se condiciona às condições de capacidade que a lei estabelecer. Mas, para que a liberdade não seja ilusória, impõe-se que a limitação, as condições de capacidade, não seja

de natureza a desnaturar ou suprimir a própria liberdade. A limitação da liberdade pelas condições de capacidade supõe que estas se imponham como defesa social. Observa Sampaio Dória (“Comentários À Constituição de 1946”, 4º vol., p. 637):’

‘A lei para fixar as condições de capacidade, terá de inspirar-se em critério de defesa social e não em puro arbítrio. Nem todas as profissões exigem condições legais de exercício. Outras, ao contrário, o exigem. A defesa social decide. Profissões há que, mesmo exercidas por ineptos, jamais prejudicam diretamente direito de terceiro, como a de lavrador. Se carece de técnica, só a si mesmo se prejudica. Outras profissões há, porém, cujo exercício por quem não tenha capacidade técnica, como a de condutor de automóveis, piloto de navios ou aviões, prejudica diretamente direito alheio. Se mero carroceiro se arvora em médico operador, enganando o público, sua falta de assepsia matará o paciente. Se um pedreiro se mete a construir arranha-céus, sua ignorância em resistência de materiais pode preparar desabamento do prédio e morte dos inquilinos. Daí, em defesa social exigir a lei condições de capacidade técnica para as profissões cujo exercício possa prejudicar diretamente direitos alheios, sem culpa das vítimas.’

‘Reconhece-se que as condições restritivas da liberdade profissional não sejam apenas de natureza técnica. Superiores interesses da coletividade recomendam que aquela liberdade também tenha limitações respeitantes à capacidade moral, física e outras (cf. Carlos Maximiliano, Comentários À Constituição Brasileira, p. 798). Por outras palavras, as limitações podem ser de naturezas diversas, desde que solicitadas pelo interesse público, devidamente justificado (cf. Pinto Falcão, “Constituição Anotada”, 1957, 2º v. p. 133; Pontes de Miranda, “Comentários à Constituição de 1967”, 5º v. p. 507). Escreve este insigne publicista:’

‘O que é preciso é que toda política legislativa a respeito do trabalho se legitime com a probabilidade, e a verificação tem de ser justificada. Se, com ela não cresce a felicidade de todos, ou se não houve proveito na limitação, a regra legal há de ser eliminada. Os mesmos elementos que tornam a dimensão das liberdades campo aberto para as suas legítimas explorações do povo estão sempre prontos a explorá-lo, mercê das limitações.’

‘Há justificação no interesse público na limitação da liberdade do exercício da profissão de corretor de imóveis? Estou convencido que não, e a tanto me convenceu a argumentação de jurídico e substancial acórdão relatado pelo eminente Des. Rodrigues Alckmim, do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido na AP. Cível nº 149.473, do qual transcrevo esta passagem.’

‘Postos estes princípios – os de que a liberdade de exercício da profissão é constitucionalmente assegurada, no Brasil, embora limitável por lei ordinária; mas que a lei ordinária pode exigir somente as condições de capacidade reclamadas pelo interesse superior da coletividade; e que ao Judiciário cabe apurar se a regulamentação é, ou não, legítima – merece exame, agora, o impugnado artigo 70º da Lei nº 4.116. Começa essa lei por estabelecer o regulamento de uma profissão de corretor de imóveis, profissão que, consoante o critério proposto por Sampaio Dória, não pode ser regulamentada sob o aspecto de capacidade técnica, por dupla razão. Primeiro, porque essa atividade, mesmo exercida por inepto, não prejudicará diretamente a direito de terceiro. Quem não conseguir obter comprador para propriedade cuja venda promova, a ninguém mais prejudicará que a si próprio. Em segundo lugar, porque não há requisito de capacidade técnica algum para exercê-la. Que diplomas, que aprendizado, que prova de conhecimento exigem para o exercício dessa profissão? Nenhum é necessário. Logo, à evidência, não se justificaria a regulamentação, sob o aspecto de exigência, pelo bem comum, pelo interesse, de capacidade técnica. Haverá, acaso, ditado pelo bem comum, algum outro requisito de capacidade exigível aos exequentes dessa profissão? Nenhum. A comum honestidade dos indivíduos não é requisito profissional e sequer exige, a natureza da atividade, especial idoneidade moral para que possa ser exercida sem risco. Consequentemente, o interesse público de forma alguma impõe seja regulamentada a profissão de “corretor de imóveis”, como não impõe com relação a tantas e tantas atividades profissionais que, por dispensarem maiores conhecimentos técnicos ou aptidões especiais físicas ou morais, também não se regulamentam. Como justificar-se, assim, a regulamentação? Note-se que não há, na verdade, interesse coletivo algum que a imponha. E o que se conseguiu, com a lei, foi criar uma disfarçada corporação de ofício, a favor dos exercentes da atividade, coisa que a regra constitucional e regime democrático vigentes repelem.’

‘Ao enfrentar esta questão, a de que a lei reguladora do exercício da profissão de corretor de imóveis criou disfarçadamente uma autêntica corporação, o referido acórdão, relatado pelo douto Des. Rodrigues Alckmim, é em verdade convincente. Sua leitura se impõe:’

‘De fato. Para ser corretor de imóveis, será preciso que o candidato apresente um atestado de capacidade intelectual e profissional e de boa conduta, passando por órgão de representação legal da classe. Ora: desde que não há aprendizado ou escola para o exercício dessa profissão, cuja vulgaridade é patente, falar-se em atestado de capacidade profissional é algo inadmissível. E desde que o ingresso na profissão depende de um registro; e que esse registro depende de tal atestação de órgão de representação legal da classe’ (não da exibição de diploma acaso obtido em cursos oficiais ou oficialmente reconhecidos), é claro que o que se tem, nitidamente, é uma corporação que poderá, a benefício dos próprios pertencentes, excluir o ingresso de novos membros, reservando-se o privilégio e o monopólio de uma atividade vulgar, que não reclama especiais condições de capacidade técnica ou de outra natureza. Essa regulamentação, portanto, não atende a interesse público, nem é exigida por tal interesse. Na verdade, atende ao interesse dos exercentes dessa atividade vulgar, que não exige conhecimentos técnicos ou condições especiais de capacidade, e que, com a regulamentação dela, poderão limitar ou agastar a concorrência na atividade. Nem se diga que, o que se quer é zelar pelas condições de idoneidade moral dos exercentes dessa profissão. Note-se, no caso, que nada obsta que até indivíduos analfabetos possam agenciar a venda de imóveis, sem danos a terceiros e até com êxito. Nenhum risco especial acarreta o exercício dessa profissão a terceiros, se o exercente não provar condições de capacidade técnica ou físicas, ou morais. Nada justifica, portanto, que se reserve esse exercício de profissão aos partícipes de Conselhos, e aos que através das atestações, os exercentes das profissões quiserem.’

“E conclui o acórdão a que me refiro (fls. 213):”

‘Illegítima a regulamentação profissional, o artigo 7º da lei, que encerra a proibição de receber remuneração na venda de bem imóvel, é inconstitucional. Essa proibição, aliás, vem demonstrar o intuito de instituir um privilégio a benefício dos partícipes da corporação, reservando-se a

esses partícipes o poder em cobrar serviços que acaso prestem, serviços que não exigem conhecimentos técnicos ou condições especiais de capacidade. Não se justifica, assim, que, com fundamento em que a atividade se acha regulamentada em lei (quando a lei ordinária não podia pretender regulamentar atividade que não exige, por imposição do interesse público, condições de capacidade para o seu exercício), possa o artigo 7º referido permitir que, realizado um serviço lícito, comum, o beneficiário desse serviço esteja livre de pagar remuneração, porque esta se reserva aos membros de um determinado grupo de pessoas. Admitir a legitimidade dessa regulamentação seria destruir a liberdade profissional no Brasil. Toda e qualquer profissão, a admiti-lo, por vulgar e simples que fosse, poderia ser regulamentada, para que a exercessem somente os que obtiveram atestação de órgãos de mesma classe. E ressuscitadas, à sombra dessas regulamentações estariam as corporações de ofício, nulificando inteiramente o princípio da liberdade profissional, princípio que não está na Constituição para ficar vazio de aplicação e de conteúdo. Por esses motivos, e artigo 7º da Lei nº 4.116, que interessa à solução da presente demanda, é reconhecido inconstitucional.’

‘5. Não precisaria ir além para ter como manifestamente inconstitucional o citado artigo, razão pela qual mantenho o acórdão recorrido.’

‘É o meu voto “(RE 70563, rel. Min. Carlos Thompson Flores, DJ 22.4.1971 – fls. 361-368)’.

“No conhecido julgamento da Representação nº 930, Relator Ministro Rodrigues Alckmim (DJ- 1977), a Corte discutiu a respeito da extensão da liberdade profissional e o sentido da expressão “condições de capacidade”, tal como disposto no artigo 153, § 23, da Constituição de 1967/69. O voto então proferido pelo eminente Ministro Rodrigues Alckmin enfatizava a necessidade de se preservar o núcleo essencial do direito fundamental, ressaltando-se, igualmente que, ao fixar as condições de capacidade, haveria o legislador de atender ao critério da razoabilidade.”

Desde então, o Colendo Excelso Pretório tem fixado que as restrições legais à liberdade de exercício profissional somente podem ser levadas a efeito no tocante às qualificações profissionais, isto é, àquelas qualificações

imprescindíveis para o exercício seguro da atividade. A restrição legal desproporcional e que viola o conteúdo essencial da liberdade deve ser declarada inconstitucional.

Assim, quer pelo exame da legalidade, quer pela análise da questão constitucional, não há fato típico no exercício da intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e de opinar quanto à comercialização imobiliária, sem o registro no Conselho de Corretagem.

Voto no sentido do conhecimento e não provimento do recurso.
Sem custas.

Joaquim Domingos de Almeida Neto

Juiz relator

AÇÃO PENAL PRIVADA DEFLAGRADA EM FACE DE ADVOGADOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA A HONRA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). CONCESSÃO DA ORDEM PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL COM RELAÇÃO AOS IMPETRANTES/PACIENTES. (PROCESSO N° 0001691-30.2011.8.19.9000. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA. JULGAMENTO EM 02/12/2011).

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

Trata o presente de *habeas corpus* com pedido de liminar impedido com o objetivo de trancar a ação penal privada perante o IV Juizado Especial Criminal por atipicidade. Alegam, em síntese, que os impetrantes/pacientes são advogados e respondem processo pelos crimes de calúnia, injúria e difamação. Esclarecem que a queixa-crime foi proposta contra eles e contra X, que representam judicialmente. Esta subscreve declaração informando que as expressões utilizadas nos processos judiciais são do seu conhecimento e foram escritas com sua autorização. Requerem a liminar e o trancamento do procedimento com relação a eles. Às folhas 24 foi concedida liminar. A querelante, da ação penal privada discutida apresenta petição (fl.28/65) como interessada, na qual sustenta que seria cedo para o **trancamento** da ação penal, já que não houve exame no Juízo de origem. Apresenta argumentação fática, junta documento e petições relatando a ocorrência de crimes contra a honra, requerendo a reconsideração da decisão de deferimento da liminar. A decisão foi mantida (fl.28). O Juízo impetrado prestou as informações devidas às folhas 66/67 em que ficou registrado que foi apresentada proposta de transação penal, recusada pelos impetrantes/pacientes, tendo a querelada Lilian manifestado

desejo de consultar seus advogados sobre o tema. Ainda consta que a queixa-crime não foi recebida. O Ministério Público em atuação junto à Turma Recursal apresentou parecer, às folhas 69/72, pela concessão da ordem, por entender que os pacientes atuaram no exercício de suas funções de advogado, agindo nos termos do artigo 133 da Constituição da República/88; que inexistiu dolo em afetar moralmente a reputação da querelante, sendo a conduta atípica.

VOTO

Tratam os presentes de *Habeas Corpus*, tendo por escopo trancar ação penal privada deflagrada para apurar crimes contra a honra praticados pelos impetrantes/pacientes (advogados) quando no exercício da profissão em que atuavam na defesa dos interesses de L. Conforme se depreende do teor do artigo 133 da Constituição da República, “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos em manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei.” A lei que rege o tema é o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), que na seara objeto deste *Habeas Corpus* assim preconiza em seu artigo 7º, § 2º: “O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.” (Vide ADIN 1.127-8) O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de se manifestar quando da apreciação de cautelar na ADIN 1.127-8 sobre o dispositivo em epígrafe, o qual teve suprimido somente a parte relativa ao crime de desacato. Logo, infere-se que o advogado, no exercício de sua atividade profissional, não responde por crime de injúria e difamação. No que se refere ao crime de calúnia, a Lei 8906/94 admite a possibilidade, mas tem que estar evidente o dolo de ofender. No caso em exame as imputações de fato definido como crime ocorreram, mas dentro do contexto profissional com o fito de narrar para requerer em defesa dos interesses da representada. Entendo ser atípica a conduta dos impetrantes/pacientes.

ASSIM, VOTO NO SENTIDO DE SER CONCEDIDA A ORDEM PARA DETERMINAR, COM RELAÇÃO AOS IMPETRANTES/PACIENTES O TRAN-

**CAMENTO DA AÇÃO PENAL Nº 0142160-60.2011.8.19.0001, POR ATIPI-
CIDADE DA CONDUTA, PROSEGUINDO A MESMA COM RELAÇÃO À
QUERELADA X.**

Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira
Juiz Relator

APELAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL: CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. COMPLEXIDADE. REJEIÇÃO DA QUEIXA. DESCABIMENTO. 1. A COMPLEXIDADE PROBATÓRIA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS SOMENTE AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL NO JUIZADO CÍVEL. 2. EM SEDE CRIMINAL, A LEI DE REGÊNCIA DETERMINA (ART. 77, § 3º) O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 3. A COMPLEXIDADE QUE AUTORIZA O DECLÍNIO NÃO É DA MATÉRIA DE DIREITO, MAS PROBATÓRIA, INVIABILIZANDO A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE. 4. SENDO A PROVA LIMITADA À COLHEITA DE DEPOIMENTOS, NÃO HÁ COMPLEXIDADE A JUSTIFICAR O DECLÍNIO. 5. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DA QUEIXA REFORMADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM COLHEITA DE DEFESA PRELIMINAR EM AIJ E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PLENO, AFASTADO APENAS O FUNDAMENTO DA COMPLEXIDADE. 4. CUSTAS AO FINAL, SEM A IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS POR ORA. (PROCESSO Nº 0213447-20.2010.8.19.0001. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 02/03/2012).

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

Trata-se de ação penal privada por crime de concorrência desleal.

A rejeição da queixa se prendeu à existência de complexidade probatória e existência de procedimentos investigatórios por crime de estelionato e apropriação indébita.

O art. 77 da Lei nº 9099/95, em seu parágrafo segundo, fala em complexidade probatória para possibilitar a formulação da *opinio delicti* do Ministério Público, em razão do prestígio do princípio da celeridade. Investigação policial não se coaduna com os princípios do Juizado e estabelecida autoria, materialidade e justa causa, desaparece qualquer óbice para que qualquer causa penal de menor potencial ofensivo seja deduzida perante o Juizado Criminal.

Diz a Lei: “art. 77, § 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei”.

De qualquer sorte, o resultado decorrente da complexidade não é a rejeição da inicial, mas sim o declínio de competência.

No caso de ação privada, a regra do § 3º do mesmo artigo estabelece: “Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei”.

São válidas aqui as mesmas considerações: a complexidade inicial não é motivo de rejeição, mas sim de declínio. Se o querelante se sente preparado para deflagrar a ação penal privada com os elementos que possui, e deduz em juízo sua pretensão, optando por provar os fatos articulados na denúncia por meio da prova oral, nenhuma complexidade probatória há que justifique nem mesmo o declínio.

ASSIM, VOTO NO SENTIDO DA REFORMA DA SENTENÇA DE REJEIÇÃO DA QUEIXA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM COLHEITA DE DEFESA PRELIMINAR EM AIJ E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PLENO, AFASTADO APENAS O FUNDAMENTO DA COMPLEXIDADE.

Custas ao final, sem a imposição de honorários por ora.

Joaquim Domingos de Almeida Neto
Juiz Relator

APELAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL. TIPICIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVA DE TRANSAÇÃO. CONDENAÇÃO POSTERIOR. NULIDADE. (PROCESSO Nº 0007568-66.2008.8.19.0007 (2011.700.026829-8)). **CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 17/06/2011).**

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

Trata-se de procedimento por infração penal de menor potencial **ofensivo**, prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Apelo contra sentença condenatória que fixou pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 3 meses, pela Defensoria, sustentando atipicidade em razão da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/06, falta de fundamentação para a escolha da pena e alternativamente reforma para aplicar pena de advertência.

VOTO

O legislador nacional, dentro de sua discricionariedade regrada, decidiu estabelecer como conduta criminosa a posse de drogas para uso próprio. Assim, o fato é criminoso, não passando de ultrapassada interpretação gramatical das regras penais o entendimento de parte da doutrina que pretende ver descriminalizada a conduta em razão das regras da Lei de Introdução ao Código Penal. Todavia, a Lei de Drogas traça uma nova sistemática de penas, rompendo os paradigmas do Direito Penal de 1940, e estabelecendo entre os princípios norteadores, no Título III da Lei de Drogas, ao ditar as diretrizes gerais sobre a atividade de prevenção (art. 18), o direito do usuário à definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde e a atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais

(art. 22, III e IV). Cria-se, assim, a necessidade de definição individualizada para qualquer abordagem do uso de drogas, mesmo a penal. A resposta penal não é terapia, mas pode e deve complementá-la. Não se olvide que a intersectorialidade é a regra primordial do sistema sobre drogas, e o Judiciário integra essa abordagem multiprofissional (art. 4º, VIII). Nesse sentido, o entendimento dos Juízes dos Juizados reunidos no XXI FONAJE: Enunciado 95 - A abordagem individualizada multidisciplinar deve orientar a escolha da pena ou medida dentre as previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não havendo gradação no rol (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES). A escolha da pena adequada não se restringe aos critérios do direito penal tradicional. Não se pode entender que a pena de advertência seja menos gravosa do que a prestação de serviços à comunidade ou que esta seja mais gravosa do que a frequência a curso educativo. A norma vigente estabelece que a escolha deve ser presidida pela análise da relação que a droga tem com o indivíduo, sem qualquer ingerência de critérios arcaicos como o de primariedade e bons antecedentes. Assim, sem razão tanto a defesa como a acusação. Observe-se que o preceito constitucional verdadeiramente menosprezado não foi cogitado pelas partes. O apelante foi preso (pelo que se infere da certidão, que só veio aos autos na época da sentença) por infração ao art. 17 da Lei nº 10.826/06, em razão de mandado de prisão cumprido na mesma data da lavratura do Termo Circunstanciado que deu causa a este processo. Assim, não se pode falar em reincidência ou maus antecedentes, a impedir a transação penal. Como vige entre nós princípio de presunção de inocência, ao ser realizada a AIJ, e ainda não tendo sequer ocorrido condenação pelo crime do art. 17 do Estatuto de Desarmamento (condenação em 08/07/2009 - AIJ nestes autos em 07/10/2008), inegavelmente o réu tinha direito a transação penal. Preterida esta fase indevidamente, há nulidade insanável, que deve ser proclamada de ofício. Como o art. 30 estabelece norma de prescrição mais generosa para o réu (“Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal”), desaparecida a causa de interrupção da prescrição, pela anulação do processo, é forçoso reconhecer a extinção da punibilidade porque ultrapassado o biênio.

ASSIM, VOTO NO SENTIDO DA ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA FASE DA TRANSAÇÃO PENAL, E, DE OFÍCIO, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO, E JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO ATRIBUÍDO AO AUTOR DO FATO, NA FORMA DO ART. 107, IV DO CÓDIGO PENAL, DEVENDO SER PROVIDENCIADA A BAIXA NO JUÍZO ORIGINÁRIO. SEM CUSTAS. É COMO VOTO.

Joaquim Domingos de Almeida Neto

Juiz de Direito

APELAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL. ECONOMIA POPULAR. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - REVENDA DE INGRESSOS. GANHO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. 1. NÃO É ILÍCITO O GANHO OBTIDO COM A REVENDA DE INGRESSOS SE NÃO IMPUTA A DENÚNCIA QUALQUER IMPEDIMENTO A QUE O TORCEDOR ADQUIRA SEUS INGRESSOS PELA VIA NORMAL. 2. A SENTENÇA CRIMINAL NÃO PODE SE BASEAR EM PRESUNÇÃO DE QUE A VENDA DE INGRESSOS PELO CAMBISTA IMPEDIU O ESPECTADOR DE TER ACESSO AO ESPETÁCULO PELAS VIAS NORMAIS, CABENDO AO ACUSADOR REALIZAR TAL PROVA DENTRO DO PROCESSO ACUSATÓRIO. 3. NÃO HAVENDO PROVA DA VENDA POR PREÇO SUPERIOR AO PREÇO DE FACE E A AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE AQUISIÇÃO DOS INGRESSOS, A SOLUÇÃO ABSOLUTÓRIA SE IMPÕE. 4. SE O QUE SE VENDE É MERO CONFORTO DE NÃO ENTRAR EM FILA, A ATIVIDADE NÃO PODE SER ACOIMADA DE ILEGAL. 5. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A ABSOLVIÇÃO DO RÉU, DEVENDO A BAIXA SER PROVIDENCIADA DE OFÍCIO NO JUÍZO DE ORIGEM. 6. SEM CUSTAS QUANTO A ESTE RECURSO. **(PROCESSO Nº 0024343-72.2007.8.19.0208. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 03/02/2011).**

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

O tipo penal imputado seria “obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes)” (art. 2º, IX, da Lei nº 1521/51).

A denúncia diz que o acusado “promovia o mercadejo ilegal de ingressos para o evento dos jogos Panamericanos, consistente em oferecer ingressos aos transeuntes que passavam pelo local, realizando especulação financeira em detrimento do interesse dos torcedores, comportamento ilícito que determina grande prejuízo ao interesse social, uma vez que o seu atuar acaba monopolizando os bilhetes para, pelo livre arbítrio,

estabelecer o preço de conveniência especulativa. Cumpre frisar que o ora denunciado estava portando três ingressos para venda ilícita.”

Como se percebe da leitura atenta da peça acusatória, em momento algum há menção à presença de pessoas a buscar ingressos ou do valor cobrado.

Em julgado proferido sobre o mesmo tema no processo nº 2004.700.006527-5, em 09 de julho de 2004, nesta Turma Recursal, de minha relatoria, assim me manifestei:

Ao comentar a Lei de Economia Popular, Elias de Oliveira esclarece que pichardismo advém de derivação do nome de Manuel Severo Pichardo, e é uma espécie de “sistema reintegrativo, onde se enliça os incautos, prometendo restituir aos compradores a devolução, após certo tempo, de dinheiro de mercadorias vendidas.

Nenhuma ligação tem com a matéria tratada nos autos.

O legislador de 51, ao exemplificar materialmente, indicou os parâmetros de comparação (bola de neve, cadeia, pichardismo) e mesmo abrindo campo para interpretação analógica (quaisquer outros meios), não pode deixar de guardar semelhança com o exemplo dado.

A hipótese que mais se amolda seria a de especulação, mas para tanto, deve haver prova da efetividade dessa prática.

Em voto proferido no Habeas Corpus nº 34.071 (11.05.56), o Min. Nelson Hungria, salienta que o art. 2º, IX, da Lei de Economia Popular, quando incrimina o fato de obter ou tentar obter ganhos em detrimento de indeterminado número de pessoas mediante especulação ou processo fraudulento, acentua, logo de início, que tais ganhos devem ser ilícitos.

Assim, deve se indagar: o lucro obtido com a revenda de ingressos é ilícito? Qual norma veda a revenda de ingressos? Tal fato deve ser descrito na denúncia, mas ela é silente.

Somente haveria processo fraudulento se houvesse um impedimento a que o torcedor comprasse seu ingresso na via normal. Se tal fato não é imputado, e mais, se tal prova não é feita, não vislumbro como se imputar crime no caso concreto.

Embora escassa a jurisprudência sobre a matéria, em RT 512:395 encontra-se um julgado do TACrimSP onde se afirma que “não configura a infração do art. 2º, n. IX, da Lei n. 1.521, de 1951, a venda de ingressos de espetáculo público por preço superior ao deles fixado se as vítimas, cientes disso, se dispuseram a pagá-lo por conveniência, para não ficarem na fila para a sua aquisição” (ap; 175.533, Relator Juiz Calazans Luz, 7.3.78 – in Crimes contra a Economia Popular e sua Repressão – Paschoal Mantecca, Saraiva).

Relembre-se que, graças à modernidade, é possível adquirir pelo computador ingressos de espetáculos, pagando para tanto valor mais elevado, em contrapartida pela comodidade de receber os ingressos em casa. Há, assim, complacência do Estado com essa atividade, hoje formalizada em grande redes. Não se pode pretender, então, que o varejista tenha sua conduta criminalizada.”

Mantenho hoje o mesmo raciocínio.

A sentença da culta Juíza do V Juizado Especial Criminal, analisando a prova colhida, se ancora em presunções: a primeira, de que “no afã do lucro fácil os cambistas esgotam os ingressos” e que “os ingressos são revendidos por valores não tabelados”, descartando de plano a versão de sede policial fornecida pelo acusado de que estaria revendendo ingressos de sua esposa e filho.

A acusação não produz qualquer prova de que não havia ingressos à venda, se as bilheterias ainda estavam abertas e nem ao menos qual o valor que estava sendo cobrado pelo acusado. Assim a acusação se ancora em presunções, que, se por um lado servem para o início da ação penal, não são suficientes para arrimar decreto condenatório.

Não pode o Estado presumir que haveria um fechamento do mercado pela ação do réu, ou que estava impedindo que pessoas interessadas em

adquirir ingressos pela via normal o fizessem.

A solução absolutória se impõe.

DO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DO CONHECIMENTO DO APELO, DANDO PROVIMENTO PARA ABSOLVER O ACUSADO M, DA IMPUTAÇÃO QUE LHE É MOVIDA COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 2º, IX, DA LEI Nº 1521/51, COM ARRIMO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Sem custas.

É como voto.

Joaquim Domingos de Almeida Neto

Juiz de Direito Relator

ATO OBSCENO. URINAR EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOLO. RESISTÊNCIA PASSIVA. ABSOLVIÇÃO (PROCESSO Nº 0007551-33.2008.8.19.0006 (2011.700.027580-1). CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUÍZA: DRa. SANDRA SANTARÉM CARDINALI. JULGAMENTO EM 17/06/2011).

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

VOTO

Analisando-se os autos, tenho que o recurso deva ser conhecido, por presentes os requisitos legais de admissibilidade. Quanto ao mérito, vê-se que os fatos destes autos ocorreram em 27 de setembro de 2008, sendo que a denúncia do Ministério Público apenas foi ofertada em 23 de setembro de 2010, ou seja, dois anos depois, imputando ao acusado a prática do delito do artigo 233 (ato obsceno), por urinar em via pública, e 329 (resistência), por ter o mesmo se oposto à ordem de prisão, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, também do Código Penal. O réu, na audiência de conciliação e para justificar sua recusa em aceitar o benefício da transação penal, expôs sua versão dos fatos, dizendo que estava acompanhado da esposa grávida quando parou em uma esquina deserta, quando pretendia urinar, quando apareceu um gol da PM e os policiais o abordaram, de forma agressiva, chutando-o. Na AIJ, não compareceu o acusado, tendo sido decretada a revelia do mesmo. Durante a instrução criminal, foi ouvida em juízo apenas uma das duas testemunhas arroladas na denúncia, qual seja o SD, um dos policiais que detiveram o acusado na data dos fatos, tendo relatado às fls. 42 que “Os dois policiais avistaram o réu, que estava com a genitália exposta, urinando em um poste; era um poste com iluminação, logo qualquer pessoa que passasse pelo local veria a cena; que o depoente e o CB Sirlei abordaram o réu, com o intuito de adverti-lo de que não poderia urinar ali, pois era local de grande movimento e ele poderia ser visto por crianças e senhoras; naquele momento, estavam passando senhoras pelo local; que o réu se exaltou e não gostou de ser chamado a atenção; e, razão de ter reagido à abordagem, os policiais

deram voz de que ele se apresentasse para a revista, mas o réu se exaltou ainda mais e se recusou a ser revistado; que não se recorda se o réu parecia ou não alcoolizado ou drogado; ante a reação do réu, que usou força para resistir à abordagem, foi necessário uso de força para imobilizá-lo e algemá-lo; que ao perceber que seria imobilizado, o réu se segurou em uma grade e começou a fazer força para impedir a imobilização e, nessa resistência, acabou por atingir CB Sirley, que caiu no chão.” A segunda testemunha arrolada na denúncia, o outro policial que teria abordado o réu e teria se lesionado com a resistência do mesmo, não foi ouvido em juízo, tendo sua oitiva sido dispensada pelo Ministério Público. O entendimento jurisprudencial majoritário tem sido no sentido da atipicidade da conduta descrita nos autos, de urinar em via pública, conforme decisão já proferida pela 2ª Turma Recursal e transcrita pelo apelante, sendo que na última reunião dos Juízes das Turmas Recursais foi decidido que, na hipótese, cabível a análise caso a caso, de forma a se aferir da prova dos autos se o agente agiu com o dolo necessário à prática do delito que lhe é imputado ato obsceno, que tem como elemento subjetivo a intenção de ofender o pudor público. A conduta de urinar em via pública, apesar de reprovável, não se confunde com a exposição gratuita e deliberada do órgão genital. Tal conduta tem por objetivo o atendimento a necessidade fisiológica premente, sendo que, em via de regra, seus autores procuram ocultar de alguma forma o órgão genital. Na hipótese dos autos, relatou a denúncia, em consonância com o constante do registro de ocorrência, apenas que “o denunciado, consciente e voluntariamente, praticou ato obsceno em lugar público, ao urinar em logradouro público”. Nada foi descrito na denúncia, nem no registro de ocorrência, acerca de elementos fáticos a indicar ter o réu agido com o dolo necessário à prática do delito do ato obsceno. Apenas a única testemunha ouvida, mais de dois anos após a data dos fatos, veio relatar em juízo que o local dos fatos seria iluminado, e com senhoras e crianças passando pelo local, em contradição com o relatado pelo réu ao rejeitar a proposta de transação penal. No entanto, nenhuma possível outra testemunha foi arrolada, sendo que a denúncia alude que os fatos teriam ocorrido por volta das 00:10h, no bairro Califórnia, Barra do Piraí, sem nada falar sobre ser iluminado e movimentado tal local. Assim, tenho que a prova dos autos é frágil a fundamentar um decreto condenatório, já que restrita ao depoimento de apenas uma testemunha, um dos policiais que detiveram o acusado na data dos fatos, sendo que o depoimento des-

sa testemunha foi prestado mais de dois anos após os fatos e relatando circunstâncias não reveladas em sede policial e nem descritas na denúncia. Quanto à resistência, delito previsto no artigo 329 do Código Penal, é necessário, para sua configuração, que o agente tenha se oposto à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Necessário, assim, o dolo, a vontade livre e consciente de empregar violência contra o funcionário público, abrangendo o conhecimento de sua competência e da legalidade do ato. Da análise do depoimento da única testemunha ouvida, no entanto, não restou comprovado, de forma estreme de dúvidas, que o réu agiu com o dolo necessário à prática do delito de resistência, empregando violência contra um dos policiais. Ao contrário, do depoimento da testemunha policial ouvida, tem-se que o réu teria agido empregando a chamada “resistência passiva”, atípica segundo jurisprudência segura de nossos tribunais, segurando-se em uma grade e fazendo força para impedir a imobilização. Relatou expressamente a testemunha ouvida às fls. 42 que “não se recorda se o réu parecia ou não alcoolizado ou drogado. que ao perceber que seria imobilizado, o réu se segurou em uma grade e começou a fazer força para impedir a imobilização e, nessa resistência, acabou por atingir o CB Sirlei, que caiu no chão.”

ASSIM SENDO, ANTE A FRAGILIDADE DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS E TENDO EM VISTA QUE A DÚVIDA DEVE NECESSARIAMENTE SER INTERPRETADA A FAVOR DO RÉU, MEU VOTO É NO SENTIDO DO PROVIMENTO DO RECURSO, ABSOLVENDO-SE O RÉU, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Sandra Santarém Cardinali
Juíza Relatora

CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. (PROCESSO Nº 0036584-87.2007.8.19.0205 (2011.700.010930-5). CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUÍZA: Dra. SANDRA SANTARÉM CARDINALI. JULGAMENTO EM 27/04/2011).

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

Cuida-se de apelação, interposta por X, devidamente qualificado nos autos, através da DEFENSORIA PÚBLICA, inconformado com a sentença de fls. 241/249, que julgou procedente a denúncia, condenando o réu recorrente como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal e fixando a pena em seu mínimo legal, ou seja, em 1(um) mês de detenção, no regime aberto, substituindo-a, com base no art. 44, par. 2., “c” do Código Penal, por uma pena restritiva de direitos, consubstanciada em prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a instituição de caridade.

Denúncia do Ministério Público às fls. 02, imputando ao réu apelante a prática do delito de ameaça contra a vítima JF, em 21 de junho de 2007, por volta das 09 horas, na Estrada X, nº. y, Guaratiba, Campo Grande, nesta cidade, apontando-lhe uma arma de fogo e proferindo as seguintes palavras: “Perdeu! Perdeu! Isso aqui agora pertence à milícia. Se você voltar aqui, você morre!” A ocorrência foi comunicada à autoridade policial, através da petição de fls. 04/05, tendo sido lavrado o Registro de Ocorrência às fls. 02/03. A vítima foi ouvida em sede policial às fls. 88, confirmando o teor da petição apresentada e a ameaça sofrida.

O apontado autor do fato, devidamente acompanhado de Advogado, recusou o benefício da transação penal ofertada pelo Ministério Público às fls. 116, em audiência preliminar, na qual não houve acordo entre as partes (fls. 117).

Na AIJ, foi renovada a proposta de transação penal, novamente recusada pelo réu, que também recusou a proposta de suspensão condicional

do processo (fls. 186/187), tendo sido ouvidas as testemunhas e interrogado o réu, que negou a prática do delito que lhe é imputado.

Razões de apelação às fls. 250/261, arguindo, em preliminar, a nulidade do feito por cerceamento de defesa, já que foi indeferido pleito da Defensoria Pública de deferir ao réu o benefício da suspensão condicional do processo, manifestado tal interesse após ofertadas as alegações finais do Ministério Público pugnando pela condenação do acusado. Quanto ao mérito, é requerida a absolvição do réu, ante a fragilidade da prova produzida nos autos.

Contrarrazões às fls. 266/274, impugnando a preliminar de nulidade arguida e requerendo a manutenção da sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Promoção da Defensoria Pública, junto a Turma Recursal, aditando as razões recursais para requerer a nulidade do processo por não ter sido observado o previsto nos arts. 80/81 da Lei 9.099/95 audiência una.

Promoção do Ministério Público, junto a Turma Recursal, impugnando a preliminar de nulidade arguida e opinando pelo conhecimento e improvimento do apelo.

VOTO

Analisando-se os autos, tem-se que o recurso deva ser conhecido, por presentes os requisitos legais de admissibilidade.

As preliminares de nulidade do feito devem ser rejeitadas, já que não se vislumbram nos autos quaisquer vícios ou irregularidades causadores de prejuízo à defesa, de forma a macular a regularidade do feito.

Ao réu foi ofertado regularmente o benefício da transação penal na audiência preliminar e na AIJ, tendo recusado tal benefício, assim com benefício da suspensão condicional do processo, sendo que durante todo o andamento do feito esteve o réu regularmente acompanhado de Advogado.

Incabível após o encerramento da instrução criminal, com alegações

finalis do Ministério Público requerendo a condenação, pretender o acusado mudar de ideia e requerer que lhe seja novamente oferecido o benefício da suspensão condicional do processo, subvertendo a ordem processual.

O artigo 89, par. 7. da Lei 9.099/95 dispõe que, caso o acusado não aceite a proposta de suspensão condicional do processo, o que ocorreu na hipótese dos autos, o processo seguirá nos seus ulteriores e regulares termos.

A alegação de nulidade em razão de não ter ocorrido uma AIJ única também deve ser rejeitada, já que não comprovado qualquer efetivo prejuízo com o fracionamento, que vê-se nos autos ocorrido em razão da necessidade de serem ouvidas as testemunhas arroladas. A jurisprudência é segura no sentido de que o fracionamento a AIJ, muitas vezes necessário por razões intransponíveis, não constitui causa de nulidade absoluta, não tendo o condão de invalidar todos os atos praticados.

Quanto ao mérito, penso que a sentença impugnada deva ser mantida, por seus próprios fundamentos. A sentença analisou e aquilatoou de forma segura a prova dos autos, aplicando de forma correta a pena. A vítima confirmou em juízo a veracidade dos fatos da denúncia, sendo que as testemunhas Y (fls. 192/193) e Z (fls. 196/197) confirmaram o depoimento da vítima, expondo a mecânica dos fatos de forma segura e harmônica. Tais testemunhas não foram contraditadas, tendo prestado depoimento devidamente compromissadas.

ASSIM, MEU VOTO É PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO IMPUGNADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Sandra Santarém Cardinali

Juíza Relatora

DESOBEDIÊNCIA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. SÚMULA 70 DO TJRJ. CONDENAÇÃO. (PROCESSO Nº 2012.700.007244-8. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA. JULGAMENTO EM 02/03/2012).

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

Cuida-se de Apelação interposta pela autora do fato, ora recorrente, contra sentença que a condenou como incurso nas sanções do art. 330 do Código Penal (desobediência), proferida pelo MM Juiz de Direito do I Juizado Especial Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes - RJ. Preliminarmente, postula a recorrente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em análise retroativa. No mérito, pugna pela sua absolvição. Denúncia às fls. 02a/02c nos seguintes termos: “Na data de 23 de novembro de 2007, por volta das 19h40min, no Centro desta cidade, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, agindo com vontade livre e consciente, desobedeceram à ordem legal dos policiais militares M e R, estes em exercício efetivo de patrulhamento do trânsito no local, não acatando a ordem por eles proferida, qual seja, a de que se retirassem da via pública que estavam obstruindo, impedindo e dificultando o tráfego no local. Consta dos autos que funcionários da EMUT estavam no local exercendo fiscalização acerca do tráfego de veículos que realizam o transporte público alternativo e, em razão da proibição de saída das “vans” e outros veículos em situação irregular, os denunciados, em forma de protesto, ocuparam a via pública, impedindo e dificultando o tráfego de outros veículos no local”. Termo Circunstanciado às fls. 02/06. Termo de Declaração às fls. 08/09. Audiência Preliminar à fl. 19, ocasião em que foi oferecida pelo Ministério Público a proposta de transação penal, a qual não foi aceita pelos autores do fato, R e A, únicos presentes. Audiência realizada às fls. 54/55, ocasião em que o Ministério Público ofereceu a proposta de transação penal à denunciada G, a qual foi aceita pela referida autora do fato. Ausente os demais autores do fato. Anotações referentes à Lei 9.099/95, dos autores X, Y, Z e W, respectivamente, às fls. 56/58, 65/67, 100/102 e 103/105.

Audiência à fl. 80, na qual, reiterada a proposta de transação penal, a mesma foi novamente recusada pela autora do fato, X. Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 89/90, na qual foi deferido o desmembramento do feito em relação aos autores do fato Y, Z e W. Após, foi recebida a denúncia em face da acusada X. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas da denúncia M e R. Continuação da Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 119/123, ocasião em que foi ouvida uma testemunha da defesa e procedido ao interrogatório da acusada, a qual negou os fatos narrados na denúncia. Alegações Finais do Ministério Público às fls. 124/126, pugnando pela condenação da acusada, por restarem cabalmente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. Sentença à fl. 133, que declarou extinta a punibilidade da acusada G, face ao efetivo cumprimento da transação penal proposta. Alegações Finais da defesa da autora do fato, R, às fls. 136/139, pleiteando o reconhecimento da prescrição ou a absolvição da acusada. Sentença condenatória às fls. 141/144. Recurso interposto pela acusada à fl. 149/150, com razões às fls. 151/155. Decisão de recebimento do recurso à fl. 158. Contrarrazões do Ministério Público às fls. 159/160, no sentido de ser negado provimento ao recurso. O Ministério Público, em sede de Turma Recursal, às fls. 162/166, requereu o conhecimento e o improvimento do apelo.

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela recorrente contra sentença que a condenou a 15 (quinze) dias de detenção como incurso nas penas do art. 330 do Código Penal (crime de desobediência). Em preliminar, aduz-se a ocorrência da prescrição da pena em concreto em análise retroativa. Contudo, não assiste razão à recorrente. Em análise retroativa, tem-se que a pena aplicada foi de 15 (quinze) dias de detenção. Os fatos são datados de 23/11/2007 (fl. 02). A denúncia foi recebida em 18/11/2009 (fls. 89/90) e a sentença condenatória foi prolatada em 14/07/2011 (fls. 140/144). Assim, no interregno entre cada um desses marco, não se verificou o decurso do prazo prescricional de 02 (dois) anos. Inteligência do art. 109, inciso VI (com redação anterior à Lei 12.234/2010) e art. 110, §§, todos do Código Penal. No mérito, verifica-se que as provas coligidas são seguras e aptas a fundamentar o decreto condenatório. Os depoimentos colhidos tanto em sede policial (fls. 03/06 e 08/09), quanto em juízo (fls. 91/94), sob o crivo do contraditório, são vigorosos em demonstrar a autoria e mate-

rialidade delitivas. Neste ponto, bem de dizer que o fato de a prova oral produzida pela acusação cingir-se ao depoimento de policiais não tem, por si só, o condão de invalidá-la. Nesse sentido, a Súmula nº 70 do PGR: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.” Outrossim, especialmente, impõe-se prestigiar a avaliação do magistrado sentenciante que, em contato pessoal com os envolvidos, alcançou tal conclusão. De sorte que, a condenação não merece reparos, devendo ser confirmada a sentença de fls. 140/144 por seus próprios fundamentos, aos quais me reporto, em consonância com recente decisão do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema contido no RE 635729, reafirmando a jurisprudência da referida Corte no seguinte sentido: EMENTA Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG / SP - SÃO PAULO, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. Dias Toffoli, Julgamento: 30/06/2011) Nesse sentido manifestou-se o Ministério Público.

POR TODO O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO PARA REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Marcel Laguna Duque Estrada

Juiz Relator

HABEAS CORPUS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. PREJUÍZO PARA O AUTOR DO FATO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DECLARAR A NULIDADE DESDE A AUDIÊNCIA PRELIMINAR. (PROCESSO Nº 0001319-81.2011.8.19.9000. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO. JULGAMENTO EM 11/11/2011).

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

A hipótese é de *habeas corpus* postulando a declaração da nulidade da ação penal por não ter sido oferecida transação penal pelo Ministério Público. Pugna, ainda, pela baixa nas anotações feitas na folha de antecedentes do paciente, mantendo-se, assim, sua primariedade, bem como baixa do feito na distribuição. O Juízo impetrado prestou informações, esclarecendo que, realizada a Audiência de Instrução e Julgamento na data convenionada, pelo Juízo foi formulada proposta de Suspensão Condicional do Processo. A proposta foi aceita pelo Querelado, não tendo ocorrido qualquer manifestação contrária à sua aceitação, tanto da parte Querelada, como de seu advogado. Parecer do Ministério Público junto a esta Turma Recursal salienta que mesmo que se admitisse a atuação supletiva do Magistrado, a opção pela suspensão condicional do processo em detrimento da transação penal não foi devidamente motivada. Destaca que houve ofensa ao princípio do devido processo legal, devendo o processo ser anulado desde a realização da audiência preliminar. Opina, por fim, pela concessão da ordem. Não consta dos autos juízo de valor, seja do Ministério Público, ou do Órgão Judicial, sobre a possibilidade de oferecimento de transação penal para o Autor do Fato. Inobservância do devido processo legal, porquanto ignorada fase do procedimento. As medidas despenalizadoras constituem pilares do sistema dos juizados especiais. A suspensão condicional do processo pressupõe o não oferecimento de transação penal, por ausência dos requisitos, ou sua não aceitação pelo Autor do Fato. Nulidade processual que acarretou prejuízo ao Acusado.

VOTO

Trata-se de *habeas corpus* pugnando a declaração de nulidade da ação penal para fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente do não oferecimento de medida despenalizadora. Pleiteia, ainda, a baixa nas anotações lançadas na folha de antecedentes do Paciente, mantendo-se sua primariedade, assim como a baixa do feito na distribuição. Nas informações prestadas, o Juízo impetrado declara que não houve oferecimento de transação penal antes da proposta de suspensão condicional do processo. Observe-se que a transação penal é direito público subjetivo do Réu, que deve ser ofertada desde que preenchidos os requisitos legais. Deste modo, o seu não oferecimento ofende o princípio do devido processo legal, mormente em se considerando que as medidas despenalizadoras constituem um dos pilares dos sistemas dos juizados especiais. Vale citar a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira : “Partindo do pressuposto da insuficiência do sistema penal e da inadequação das penas privativas da liberdade, a Lei n 9.099/95 prevê hipóteses expressas em que a imposição de pena privativa da liberdade não será a melhor solução para o caso penal. Por isso, estabelece situações nas quais, preenchendo o acusado determinados requisitos, elaborados a partir da consideração da natureza do crime, da apenação e das condições pessoais do agente, o primeiro passo a ser seguido pelo Parquet será a propositura da transação penal.” [...] “A transação penal, pois, constitui direito subjetivo do réu.” Convém ressaltar, a respeito do tema, o ensinamento de André Nicolitt : “A Constituição da República Federativa em vigor consagra como direito fundamental (art. 5º, LIV) o *due process of law*, donde se lê: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Como bem ensina Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, este princípio impõe obediência estrita às normas processuais de forma que o processo penal possibilite igualdade de oportunidades para as partes no plano processual, a ampla defesa com os recursos a ela inerentes, o contraditório e as demais garantias, como o juiz natural, dentre outras.” Continua o festejado mestre : “A mesma Carta institui os Juizados inspirada na informalidade, celeridade e na não aplicação de pena privativa de liberdade. “A toda evidência, os mecanismos existentes no ordenamento levam a crer que, em sede de Juizado, a regra é o oferecimento da transação.” No caso em exame, os autos não noticiam a apreciação da possibilidade de oferecimento de transação penal. Não houve, por-

tanto, manifestação do Ministério Público, assim como do Órgão Judicial, quanto ao instituto despenalizador. O evidente prejuízo para o Autor do fato permite o reconhecimento da nulidade. Nesse sentido, Pacelli afirma que: “o tema das nulidades processuais encontra-se estreitamente ligado à questão do prejuízo, efetivo ou potencial. E assim é porque a nulidade será sempre uma consequência da não observância da forma prevista em lei para a prática de determinado ato processual. [...] a não observância da forma prescrita em lei somente terá relevância na exata medida em que possa impedir a realização do justo processo, seja promovendo o desequilíbrio na participação e efetiva contribuição das partes, seja afetando o adequado exercício da função estatal jurisdicional.” No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “[...] Havendo no julgamento do apelo do Ministério Público desclassificação do crime pelo qual o paciente foi denunciado para lesões corporais leves, sem que fossem oportunizadas as medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, impõe-se a declaração da nulidade do acórdão [...] (STJ, 6ª Turma, HC nº 89.862- RS, Rel. M in. Jane Silva, julgado em 25/02/1998).” Neste diapasão, vale trazer à colação decisões da Turma Recursal deste Egrégio Tribunal de Justiça: 0027029-75.2007.8.19.0066 (2011.700.013218-2) Juiz(a) ANA LUIZA COIMBRA MAYON NOGUEIRA Julgamento: 29/04/2011 - O recorrente foi denunciado pelo Ministério Público porque, no dia 01 de maio de 2007, teria, de forma livre e consciente, desacatado o Policial Militar H, no exercício regular da função, dizendo: “vai para o caralho”. Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 08 de abril de 2009, na qual foi recebida a denúncia e procedida à oitiva de duas testemunhas, os policiais militares, H e C (fls. 44/47). Em continuação, Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 03 de fevereiro de 2010, em que foi ouvida a testemunha Gardênia Ribeiro dos Reis e interrogado o acusado, W. A sentença atacada examinou as provas orais carreadas aos autos e as considerou convincentes o suficiente para sustentar o decreto condenatório de fls. 67/68. Pretende a Defesa a anulação do *decisum*, arguindo que não houve fundamentação para o não oferecimento de transação penal e da suspensão condicional do processo. Aduz, ainda, a nulidade do julgado por ausência de fundamentação do Juízo *a quo* quanto a não aplicação da pena de multa em substituição à pena privativa de liberdade, como determina o artigo 60, § 2º, do Código Penal. Inteira razão assiste à Defesa quando argui a nulidade por falta de fundamentação para o não oferecimento da transação

penal e da suspensão condicional do processo. Nota-se que o Parquet deixou de ofertar transação penal em razão dos antecedentes criminais registrados. O acusado responde a outro processo ainda em trâmite, o que não constitui mau antecedente, como já sumulado pelo STJ. Evidente a violação do princípio constitucional da presunção de inocência. Sem outra fundamentação, não pode o Ministério Público se abster do “poder-dever” de propor a transação penal, haja vista ser esta amplamente benéfica ao acusado. Ante o exposto, voto no sentido de ser conhecido o recurso e, no mérito, ser provido, anulando o feito desde a audiência de instrução e julgamento, e reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, considerando o patamar máximo fixado pela pena aplicada na sentença, decorridos mais de dois anos desde a data do fato, sem o recebimento da denúncia. (grifos nossos) 0003472-86.2008.8.19.0078 (2011.700.033280-8) Juiz(a) SANDRA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 17/06/2011 – O recurso deve ser conhecido, por presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Da análise dos autos, tenho que, em consonância com o parecer do Ministério Público junto a esta Turma Recursal, a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente, e reiterada pela Defensoria Pública em atuação junto à Turma Recursal, deve ser aceita. Vê-se dos autos, que oferecida denúncia e designada audiência de instrução e julgamento, a mesma teve curso conforme assentada de fls.105, quando, nomeada Advogada Dativa ao acusado, tendo em vista impedimento do Defensor Público, passou-se imediatamente à oitiva das testemunhas e ao interrogatório do réu, deferindo-se ao final pleito do Ministério Público para oferecimento de alegações finais escritas. Assim sendo, vê-se que não foi renovada tentativa de conciliação entre as partes, nem reiterado o oferecimento de Transação Penal ao acusado, sendo que quando foi recusado tal benefício em audiência preliminar, estava o réu desacompanhado de Advogado (fls.91). Também não se vê na assentada que tenha sido dada a palavra à Defesa para oferecimento de Defesa Prévia, e nem que tenha expressamente sido recebida a Denúncia. Por fim, também não foi reiterado pelo Ministério Público o oferecimento do benefício da **suspensão** condicional do processo, e nem justificado seu não oferecimento em audiência, sem que conste dos autos qualquer manifestação do réu quanto à aceitação ou não desse benefício. Assim, por não observado o devido processo penal, e nem ao menos tendo sido recebida fundamentadamente a denúncia, nos termos do disposto no artigo 81 da Lei 9.099/95, a declaração de nulidade

do feito se impõe, desde a audiência de instrução e julgamento de fls. 105, como reconhecido pelo próprio Ministério Público em promoção final, junto à esta Turma Recursal. Assim sendo, tendo os fatos ocorrido em 09/08/2008, sem que nenhuma causa interruptiva da prescrição tenha se operado, não tendo a denúncia sido regularmente recebida, vê-se que a pretensão punitiva estatal já está acobertada pela prescrição. Isto posto, meu voto é pelo conhecimento e provimento do recurso, **JULGANDO-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO PREVISTO NO ART.150 C/C ARTIGO 109, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (grifos nossos).**

ASSIM, VOTO PELA CONCESSÃO DO WRIT, ANULANDO-SE O FEITO DESDE A AUDIÊNCIA PRELIMINAR, INCLUSIVE.

Arthur Narciso de Oliveira Neto

Juiz Relator

HABEAS CORPUS. PENAL. FALTA DE HABILITAÇÃO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. ART. 309 E ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTB. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. ABSORÇÃO DO PRIMEIRO DELITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RESULTANDO EM ARQUIVAMENTO QUANTO À FALTA DE HABILITAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. A QUESTÃO JÁ SE ACHA PACIFICADA NAS CORTES SUPERIOR E SUPREMA, NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA NO SENTIDO DE QUE O CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA ABSORVE O DELITO DE DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. 2. A DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO SERVE COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA PARA O CRIME DE LESÕES. 3. EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA DAS LESÕES, IMPLICA EM NECESSÁRIO ARQUIVAMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO CRIME DE DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO, ABSORVIDO PELO PRIMEIRO. 4. CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL A MANUTENÇÃO DE PROCEDIMENTO POR INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO INVIÁVEL, COM A SUBMISSÃO DO DENUNCIADO A PROCESSO NATIMORTO. 5. ORDEM CONCEDIDA. **(PROCESSO Nº 00291-78.2011. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. JULGAMENTO EM 25/03/2011).**

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* pretendendo trancamento de procedimento por crime de menor potencial ofensivo previsto no art. 309 do CTB.

Alega-se absorção do crime previsto no art. 309 pelo crime de lesões culposas e que, tendo havido renúncia à representação, implicando em extinção da punibilidade, não haveria como se prosseguir com o procedimento em relação ao crime absorvido.

A matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual se dispensa informações.

A vítima do crime de lesões não exerceu seu direito de representação formalmente, o que inabilita o Ministério Público a propor transação penal com relação a esse crime, pretendendo subsistir a direção sem habilitação.

Consoante reiterada jurisprudência do STF e do STJ, há absorção do crime de direção sem habilitação pelo crime de lesões corporais culposas em acidente de trânsito, já que o próprio Código de Trânsito trata aquela infração como mera causa de aumento de pena para o crime de lesões.

Nesse sentido, cito o voto da Exm^a Ministra LAURITA VAZ, no HABEAS CORPUS N^o 25.082 - SP (20026139747-3):

“A questão não comporta mais controvérsia nas Cortes Superiores, que já pacificaram o entendimento de que o crime de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB) absorve o delito de direção sem habilitação (art. 309 do CTB), funcionando este como causa de aumento de pena (art. 303, parágrafo único, do CTB). Destarte, extinta a punibilidade do agente em face da expressa renúncia da vítima ao direito de representação pelo delito de lesão corporal, também fica extinta a punibilidade com relação ao crime de direção sem habilitação, menos grave, porquanto absorvido.

Confira-se:

“HABEAS CORPUS. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIMES DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. ARTS. 303, PARÁGRAFO ÚNICO; E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. ABSORÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Por meio do disposto no art. 309 do CTB, pretendeu o legislador punir não apenas o fato de dirigir sem habilitação, mas também a efetivação por parte do agente do perigo de dano, que, no caso, foi produzido pelo agente quando, ao conduzir veículo sem estar habilitado, causou lesão corporal culposa em terceiro (art. 303, parágrafo único, do CTB). Extinta a punibilidade em face da renúncia expressa da vítima ao direito de representar contra o paciente pelo crime de lesão corporal culposa na direção de veículo, qualificada pela falta de habilitação, configura-se constrangimento ilegal a continuidade da perseguição criminal instaurada contra ele pelo crime menos grave de direção

inabilitada, absorvido que fora por aquele, de maior gravidade. Entendimento assentado pela Primeira Turma no HC nº 80.041, Relator Ministro Octavio Gallotti. *Habeas corpus* deferido para trancar a ação penal.” (STF - HC 80422/MG, Primeira Turma, acórdão unânime, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 02/03/2001.)

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CRIME DO ART. 309. ABSORÇÃO PELO DO ART. 303. FALTA DE REPRESENTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. O agente que causa lesão corporal a outrem, ao dirigir veículo, em via pública, sem habilitação, responde pelo delito de lesão corporal culposa, com o aumento de pena pela falta de habilitação (CTB, art. 303 parágrafo único c/c art. 302 parágrafo único, inciso I). O fato de dirigir sem habilitação fica absorvido pelo delito de lesão corporal. Não caracteriza, a espécie, o crime autônomo de dirigir sem habilitação (CTB, art. 309). Se a vítima não oferecer a necessária representação pelo delito de lesão, desaparecem ambos os fatos, pelo princípio da consunção. Tranca-se a ação penal. *Habeas Corpus* deferido.” (STF - HC 80436/MG, Segunda Turma, acórdão unânime, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 24/11/2000.)

“HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO, QUALIFICADO PELA FALTA DE HABILITAÇÃO, E DE DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO (ARTS. 303, PAR. ÚNICO, E 309 DO CTB): CONSUNÇÃO. 1. O crime mais grave de lesões corporais culposas, qualificado pela falta de habilitação para dirigir veículos, absorve o crime menos grave de dirigir sem habilitação (artigos 303, par. único, e 309 do Código de Trânsito Brasileiro). 2. O crime de lesões corporais culposas é de ação pública condicionada à representação da vítima por expressa disposição legal (artigos 88 e 91 da Lei nº 9.099/95). 3. Na hipótese em que a vítima não exerce a faculdade de representar, ocorre a extinção da punibilidade do crime mais grave de lesões corporais culposas, qualificado pela falta de habilitação, não podendo o paciente ser processado pelo crime menos grave de dirigir sem habilitação, que restou absorvido. Precedentes de ambas as Turmas. 4. *Habeas corpus* conhecido e deferido para determinar o trancamento da ação penal.” (STF - HC 80298/MG, Segunda Turma, acórdão unânime, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 01/12/2000.)

“CRIMINAL. HC. DELITO DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO ABSORVIDO PELO DELITO MAIS GRAVOSO. ORDEM CONCEDIDA.

I - Tendo sido declarada extinta a punibilidade do paciente do delito descrito no art. 303 do CTB, por ausência de representação da vítima, não há de se falar em subsistência do delito do art. 309 – dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, que restou absorvido pelo de maior gravidade.

II – Hipótese em que deve ser restabelecida a decisão que declarou extinta a punibilidade do paciente do delito de direção sem habilitação.

III – Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.”

(HC 22651SP, Quinta Turma, acórdão unânime, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 29/09/2003.)

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO VEÍCULO AUTOMOTOR. DIREÇÃO INABILITADA. LESÃO CORPORAL. FALTA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. (ARTIGOS 303, PARÁGRAFO ÚNICO, E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO).

1. Extinta a punibilidade do réu acusado da prática do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, por ausência de representação da vítima, não há que se falar em ação penal pelo cometimento do delito de direção inabilitada, que, no caso, fica absorvido por aquele.

2. Precedentes.

3. Ordem concedida.”

(HC 16771MG, Sexta Turma, acórdão unânime, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 05/11/2001.)

Cito, ainda, a ementa da ilustre relatora:

HABEAS CORPUS. PENAL. LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. FALTA DE HABILITAÇÃO. ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 309 DO CTB. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A questão não comporta mais controvérsia nas Cortes Superiores, que já pacificaram o entendimento de que o crime de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB) absorve o delito de direção sem habilitação (art. 309 do CTB), funcionando este como causa de aumento de pena (art. 303, parágrafo único, do CTB). Destarte, extinta a punibilidade do agente em face da expressa renúncia da vítima ao direito de representação pelo delito de lesão corporal, também fica extinta a punibilidade com relação ao crime de direção sem habilitação, menos grave, porquanto absorvido.

2. Ordem concedida.

(HC 25.082/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 12/04/2004, p. 222)

Diante do exposto, reconhecendo-se a firmeza da orientação das Cortes Superior e Suprema, concede-se a ordem para TRANCAR o procedimento penal, devendo ser providenciado no juízo de origem a baixa e comunicações de praxe.

Sem custas em razão de gratuidade deferida constitucionalmente.

Dê-se ciência e comunique-se ao juízo impetrado por fax.

Joaquim Domingos de Almeida Neto

Juiz De Direito Relator

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA. ART. 331 DO CPC E ART. 236 DO ECA. (PROCESSO Nº 0001430-65.2011.8.19.9000 E PROCESSO DE ORIGEM Nº 0021563-54.2010.8.19.0209. CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUIZ: DR. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO. JULGAMENTO EM 11/11/2011).

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o objetivo de se obter, liminarmente, a suspensão da tramitação do procedimento. Pugna-se, no mérito, a concessão da ordem para determinar à Autoridade Coatora o declínio de sua competência em favor de uma das Varas Criminais da Comarca da Capital. Liminar não concedida por esta Turma Recursal, por não vislumbrar ameaça ao direito de locomoção do paciente, vez que a matéria suscitada poderia ser objeto de duplo grau de jurisdição. O IX Juizado Especial Criminal do Fórum Regional da Barra da Tijuca informa que se trata de infração de menor potencial ofensivo sujeita ao JECRIM, e que a apreciação da viabilidade da acusação deve aguardar o momento propício, ou seja, a realização da audiência de instrução e julgamento, cuja realização se encontra na dependência da manifestação das testemunhas que possuem privilégio legal. Parecer do Ministério Público junto à Turma Recursal opina pela concessão da ordem.

VOTO

A hipótese é de *habeas corpus* postulando o declínio de competência em favor de uma das Varas Criminais da Comarca da Capital, de procedimento que versa sobre crimes descritos nos artigos 331 do Código Penal e 236 da Lei nº 8.069/90, no qual figura como Autor do fato o Paciente. O Impetrante pleiteia a concessão da ordem para declínio de competência, em razão de o somatório das penas máximas abstratamente cominadas aos delitos imputados exceder o limite de dois anos. O Juízo impetrado prestou informações no sentido de que

a apreciação da viabilidade da acusação deveria aguardar a realização da audiência de instrução e julgamento, reconhecendo sua competência. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna estabeleceu um modelo novo de Justiça, baseado no consenso, e provido de institutos despenalizadores para as hipóteses de infrações de menor potencial ofensivo. A Lei no. 9.099/95, na qualidade de norma infraconstitucional regulamentadora do sistema de juizados especiais, deve ser interpretada em conformidade com a Lei Maior, de maneira a não impedir a efetividade do sistema criado. Desse modo, não há como se admitir que a prática, em concurso material, de condutas que, isoladamente, deveriam ser apreciadas no juizado especial criminal, possa afastar a competência de tal órgão judicial. S.m.j., em se adotando tal entendimento, o sistema dos juizados especiais, no desenho que lhe foi traçado pela Carta Magna, estaria sendo esvaziado, tendo em vista que infrações de menor potencial ofensivo passariam a ser apreciadas por órgãos judiciais de outro perfil. Ademais, o Autor do Fato estaria sendo privado da transação penal, importante medida despenalizadora implantada em nosso ordenamento para as infrações de menor potencial ofensivo. Ainda que se recorra a analogia, como mecanismo de integração da ordem jurídica, também se conclui pela competência do juizado especial criminal em casos que tais. No caso em testilha, deve-se promover a aplicação analógica do dispositivo do Código Penal que disciplina a prescrição, em seguida transcrito: Artigo 119 - “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.” Desse modo, se para o cálculo da prescrição as infrações penais são consideradas isoladamente, para a aplicação de medidas despenalizadoras também assim deverão ser avaliadas. Importante mencionar, a respeito do tema, o ensinamento de Fernando da Costa Tourinho Filho : “. no sentido de que as penas abstratamente cominadas, no concurso de crimes, não podem ser somadas para criar obstáculo à transação. Devem ser consideradas isoladamente, a exemplo, aliás, do que ocorre com a extinção da punibilidade em face do disposto no art. 119 [.]” “Hoje, em face da nova redação dada ao art. 60 da Lei n. 9.099/95 e da inclusão do parágrafo único, não poderá restar dúvida: no caso de concurso material, as infrações devem ser consideradas isoladamente.” (grifo nosso) Convém mencionar, a respeito do tema, o enunciado aprovado no FONAJE Fórum Nacional

dos Juizados Especiais: Enunciado 120 - “O concurso de infrações de menor potencial ofensivo não afasta a competência do Juizado Especial Criminal, ainda que o somatório das penas, em abstrato, ultrapasse dois anos. No mesmo sentido, o entendimento uniformizado pelos magistrados que atuam nos Juizados Especiais Criminais de nosso Estado: 6. Na hipótese do concurso material de infrações de menor potencial ofensivo, não deve ser levado em consideração o somatório das penas máximas para efeito de aplicação da Lei 9,099/95 - (I EJTR)” Vale destacar, ademais, que se trata de interpretação pacificada pelas Turmas Recursais Criminais do Estado do Rio de Janeiro, em sua atual composição. Nesse diapasão, vale transcrever a seguinte ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: *HABEAS CORPUS* 0039163-36.2010.8.19.0000 - 09/09/2010 PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO *HABEAS CORPUS*. DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. - Paciente denunciado como incurso nas penas dos arts. 330 e 331 n/f do art. 69, todos do CP. - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JECRIM PARA VARA CRIMINAL. Incidência do princípio da lesividade ou ofensividade: realização de tipos penais que tutelam o mesmo bem jurídico. Violação de deveres com a Administração Pública praticada por cidadão cuja condição pessoal indica que não haverá aplicação de resposta penal superior ao limite máximo de dois anos de privação de liberdade que delimita o espaço de consenso do Juizado Especial Criminal. Infrações penais de menor potencial ofensivo abrangidas pelo modelo de justiça consensual ou integradora. - Crime de desacato ao qual se comina pena de multa alternativa à privação de liberdade. - Deslocamento da competência para o sistema criminal comum, mesmo diante do cúmulo material de infrações, que não se mostra compatível com o fundamento republicano da dignidade da pessoa humana e com o objetivo fundamental de construção de uma sociedade justa. (arts. 1º, III e 3º, I da CRFB). - Interpretação analógica da norma derivada do artigo 119 do Código Penal: as infrações penais de menor potencial ofensivo poderão ser consideradas isoladamente para fins de determinação da competência do Juizado Especial Criminal, em respeito à norma constitucional contida no artigo 98, I da CRFB. - REVOGAÇÃO DA DECISÃO - RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. - CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

ANTE O EXPOSTO, CONSIDERANDO AS RAZÕES TECIDAS E A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL PELO JUÍZO IMPETRADO, VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Arthur Narciso de Oliveira Neto

Juiz Relator

RESISTÊNCIA. INTENÇÃO DE FUGIR. RESISTÊNCIA PASSIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. ABSOLVIÇÃO DO REU. (PROCESSO Nº 0002525-67.2008.8.19.0034 (2011.700.088517-2). CONSELHO RECURSAL CRIMINAL. JUÍZA: DRa. SANDRA SANTARÉM CARDINALI. JULGAMENTO EM 02/12/2011).

CONSELHO RECURSAL CRIMINAL

ACÓRDÃO

Cuida-se de apelação ofertada por X, devidamente qualificado nos autos, impugnando a sentença de fls. 130/133, proferida pelo Juízo do JECRIM da Comarca de Miracema, que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial e condenou o apelante pela prática do crime previsto no artigo 329 do Código Penal (resistência), fixando-lhe a pena de 02 meses de detenção, substituída por uma restritiva de direito, consubstanciada na entrega de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a ser entregue a entidade de finalidade social da comarca. Denúncia às fls. 2/2a, imputando ao acusado a prática do delito do artigo 329 do Código Penal (resistência), pelos seguintes fatos: “ . No dia 15 de julho de 2008, por volta de 23h20, na Rua M, bairro Hospital, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, opôs-se à execução de ato legal,, consistente em abordagem policial, fazendo-o mediante desobediência à ordem dos policiais militares M e W, puxando-os e fazendo com que caíssem ao chão, na tentativa de empreender fuga .”. Registro de ocorrência às fls. 02d/04. F.A.C do acusado às fls. 07/16. Designada AIJ, a mesma teve curso conforme assentada de fls. 61, tendo o Ministério Público retificado a denúncia, para que passasse a constar o verbo empurrar no lugar de puxar. Foi recebida a denúncia. Continuação da AIJ às fls. 77, quando foram ouvidas as 05 testemunhas arroladas, em termos apartados (fls.78/89). Alegações finais do Ministério Público às fls. 100/104, requerendo a procedência da denúncia com a condenação do acusado. Alegações finais da Defesa às fls. 108/129, requerendo a extinção do processo por inépcia da denúncia, ou o reconhecimento de que a conduta lá descrita é atípica, ou, por fim, seja o Réu absolvido por não ter sido provada a prática de qualquer crime. Sentença recorrida às fls.

130/133, condenando o réu na forma da denúncia. Apelação às fls. 137, com razões às fls. 138/156, requerendo, em preliminar, a nulidade em razão da não observância do princípio da identidade física do juiz. Quanto ao mérito, requer a absolvição do acusado, ante a ausência de provas seguras nos autos quanto à prática do delito. Contrarrazões às fls. 158/166, requerendo o conhecimento e improcedência do recurso, mantendo-se a decisão impugnada. Promoção do Ministério Público junto à Turma Recursal às fls. 168/172, pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, por presentes os requisitos legais de admissibilidade. Por primeiro, deve ser afastada a nulidade arguida em preliminar, por ter havido violação ao princípio da identidade física do juiz. A Magistrada que presidiu a AIJ encontrava-se afastada por licença maternidade, razão pela qual o Juiz em exercício proferiu a sentença. A regra da identidade física do juiz não é absoluta, sendo expressamente afastada nos casos de afastamento do juiz por qualquer motivo, qual seja convocação, licença, promoção ou aposentadoria. Nesse sentido, a jurisprudência segura dos tribunais. Quanto ao mérito, vê-se que descreve a denúncia que o denunciado teria se oposto à execução de ato legal, consistente em abordagem policial, empurrando os policiais militares M e W e fazendo com que caíssem no chão, na tentativa de empreender fuga. O delito de resistência imputado ao réu na denúncia, previsto no artigo 329 do Código Penal, exige para sua configuração ter o agente se oposto à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Durante a instrução criminal, foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, que seriam os dois policiais vítimas, e três testemunhas de defesa. O policial M relatou em juízo que “o autor do fato estava de carona em um veículo; que estava de patrulhamento quando o condutor do veículo percebeu o carro da polícia, realizou uma manobra brusca e entrou na contra mão; que o carro parou próximo ao portão da casa do acusado e o mesmo saiu correndo na direção da casa; que o depoente e seu colega o interceptaram no meio do caminho, com o intuito de fazerem uma revista, já que por seu comportamento, havia indícios de que estava escondendo algo ilícito; que o acusado começou a fazer força, puxando os braços e se debatendo; que isso se deu

do lado de fora do quintal da casa do acusado; que, no entanto, no meio da confusão o portão da casa se abriu; que todos então caíram no chão do lado de dentro do quintal e, na tentativa de contê-lo, o algemaram para a realização da revista pessoal; que o acusado não chegou a agredir os policiais; que tentou apenas fugir, se desvencilhar dos policiais; que o acusado, quando saiu do carro, foi correndo em direção a sua casa; que o depoente e seu colega determinaram que o carro parasse várias vezes, mas não foram atendidos; que o condutor do veículo foi abordado, e o veículo foi revistado, porém nada foi encontrado de ilícito .” (fls. 78/79). O segundo policial ouvido, W, também não relatou que o réu tenha agido mediante violência ou ameaça aos policiais. Relatou que o acusado chegou a cair no chão, ajoelhando-se e escondendo os braços para não ser algemado; que não se recorda de ter caído no chão junto com o acusado; que já fez muitas ocorrências desse tipo . (fls. 80/81). As demais testemunhas ouvidas foram de defesa, vizinhos do réu, que relataram ter ouvido os gritos do acusado, sendo que, ao saírem para ver o que ocorria, teriam encontrado o acusado já algemado e apavorado. O réu, ao ser interrogado em juízo, negou a prática do delito que lhe é imputado, relatando diversa mecânica dos fatos. Relatou que de fato estava de carona no veículo dirigido por F e que procuravam um lugar para comer à noite; que F andava em excesso de velocidade, sendo que quando um gol da polícia passou e fez um sinal com a mão, dava a impressão que era para diminuir a velocidade; que F de fato diminuiu, mas não parou; que pediu para que o colega parasse o carro próximo à sua casa; que saiu correndo em direção à sua casa, porque não queria ser parado pela polícia, já que o errado ali era Y e não ele; que chegou a abrir o cadeado do portão de sua casa e entrou no quintal; que não trancou o cadeado, pois ficou com medo, já que viu o policial mais alto apontando a arma em sua direção por cima do portão; que o outro policial abriu o portão; que o depoente disse que eles não poderiam entrar em sua casa e foi para o portão com o intuito de trancar o cadeado; que nesse momento, o policial P puxou o depoente para fora, mas não conseguiu; que o depoente se segurou no portão; que acabaram todos caindo para dentro do quintal e o depoente se ralou todo; que a intenção dos policiais era invadir sua casa; que quando o depoente estava caído no chão, chutaram o depoente e pisaram no seu pé; que nisso o depoente começou a gritar e os vizinhos começaram a sair de casa; que J, inclusive, pediu para que os policiais não batessem no depoente, pois ela estava vendo . (fls. 88/89).

Assim, vê-se que o réu nega que tenha praticado o delito que lhe é imputado na inicial, empurrando os policiais e fazendo com que caíssem no chão, na tentativa de empreender fuga. O próprio policial M relatou em juízo que o acusado não chegou a agredir os policiais, tendo tentado apenas fugir, se desvencilhar dos policiais. O segundo policial ouvido também não confirma a descrição dos fatos da denúncia, já que relatou em juízo que “não se recorda de ter caído no chão junto com o acusado”. Dessa forma, do relato das próprias vítimas, não se vê ter o réu agido empregando violência ou ameaça aos policiais. O simples ato de fugir à ordem, ou resistir passivamente a mesma, embora esperneando ou esbravejando, segurando-se ao portão, não configura o delito, sendo que a existência de violência ou ameaça são elementares do tipo, sem as quais não resta caracterizada a resistência. Atípica a “resistência passiva”. Assim sendo, por não ter sido comprovado nos autos, de forma segura e estreme de dúvidas, ter o réu cometido o delito que lhe é imputado, penso que o decreto absolutório se impõe. A dúvida, nesse momento processual, deve ser interpretada a favor do réu.

ISTO POSTO E TENDO EM VISTA TUDO O QUE DOS AUTOS CONSTA, MEU VOTO É PELO PROVIMENTO DO RECURSO, ABSOLVENDO-SE O RÉU, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Sandra Santarém Cardinali

Juíza Relatora

**JUIZADOS ESPECIAIS DA
FAZENDA PÚBLICA**



JUIZES

EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA..... 546/551/556/561

FÁBIO RIBEIRO PORTO

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA 567/590/625/635/642/658

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MARQUES

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA..... 579/586/610

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA 619/676/682

SENTENÇAS

MULTA E APREENSÃO DE VEÍCULO POR AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO ANUAL. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DECORRENTES DA APREENSÃO E DEPÓSITO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. A ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO NOS TERMOS DA LEI ACARRETA O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO DE PASSEIO PARTICULAR DO DEPÓSITO PÚBLICO SEM O PAGAMENTO DA MULTA E DAS DESPESAS DA APREENSÃO E DEPÓSITO. COMARCA DA CAPITAL. **(PROCESSO Nº. 0217507-36.2010.8.19.0001. SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER. JULGAMENTO: 17/02/2012).....546**

MULTA E APREENSÃO DE VEÍCULO POR FALTA DE DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO. LEGALIDADE. DETRAN. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTAS NÃO RELACIONADAS COM A INFRAÇÃO QUE ACARRETOU A APREENSÃO DO VEÍCULO PARA A SUA LIBERAÇÃO. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER E AUTOEXECUTORIEDADE. JULGAMENTO DO PEDIDO AUTORAL PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR O DETRAN A PROCEDER A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO APÓS O PRÉVIO PAGAMENTO DA MULTA DECORRENTE DA INFRAÇÃO QUE ENSEJOU A APREENSÃO DO VEÍCULO E ENCARGOS DO DEPÓSITO LIMITADOS AO VALOR CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE TRINTA DIAS DE ESTADIA. **(PROCESSO Nº. 2009.001.179539-9. SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER. JULGAMENTO: 25/03/2011).551**

MULTA POR PARADA IRREGULAR PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS. TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR. LEGALIDADE DA PENALIDADE E DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO N. 3.360/2002 E PORTARIA TR/SUB/CRV N. 20.797/2002. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE PORTARIA MUNICIPAL REGULAMENTANDO O PONTO DE PARADA DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS NA AV. RIO BRANCO, CENTRO, RIO DE JANEIRO EM CONSONÂNCIA COM

A LEI MUNICIPAL N. 3.360/2002. AUTOR CORRETAMENTE MULTADO POR EMBARCAR E DESEMBARCAR PASSAGEIROS FORA DA PARADA ESTABELECIDADA REGULARMENTE E DO LADO ESQUERDO DA VIA, ONDE TAMBÉM NÃO HÁ PONTO DE ÔNIBUS. JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS MULTAS. **(PROCESSO Nº. 2006.001.075104-o. SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER. JULGAMENTO: 24/10/2011)**.....556

TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS. MULTA E APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DECORRENTES DA APREENSÃO E DEPÓSITO. LEGALIDADE DA APREENSÃO E DA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO. A ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO NOS TERMOS DA LEI ACARRETA O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VEÍCULO DO DEPÓSITO PÚBLICO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA MULTA E DAS DESPESAS DA APREENSÃO E DEPÓSITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE A MATÉRIA DECLARADA PELO STF. **(PROCESSO Nº. 0075435-26.2010.8.19.0001. SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER. JULGAMENTO:31/01/2012)**561

DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS

DECISÕES MONOCRÁTICAS

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM LEILÃO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE NÃO REALIZADA EM PRAZO RAZOÁVEL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDUÇÃO DO VEÍCULO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **(PROCESSO Nº 0046162-65.2011.8.19.0001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. FÁBIO RIBEIRO PORTO. JULGAMENTO EM 04/07/2011)**. 567

CONCURSO PÚBLICO. AUTORA NÃO POSSUI ALTURA MÍNIMA PARA O CARGO DE OFICIAL DO QUADRO DA SAÚDE. PEDAGOGIA, DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA ELIMINAÇÃO DA CANDIDATA, POIS A EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM AS FUNÇÕES DE PEDAGOGA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. **(PROCESSO Nº 0062165-95.2011.8.19.001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES. JULGAMENTO EM 11/08/2011)**.....579

DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO EM HOSPITAL ESTADUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE GEROU PROBLEMAS NA SAÚDE DA AUTORA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. RESPONSABILIDADE DO RÉU. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 32.700,00. **(PROCESSO Nº 0227350-88.2011.8.19.0001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES. JULGAMENTO EM 09/12/2011)**..... 586

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO EXPRESSO (ART. 3º C/C ART. 4º DA LEI Nº. 12.153/09). DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA SEMPRE ENTENDERAM PELO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES JUDICIAIS, QUANDO INEXISTENTE RECURSO PRÓPRIO. **(PROCESSO Nº 0054477-82.2011.8.19.0001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. FÁBIO RIBEIRO PORTO. JULGAMENTO EM 06/04/2011)**.590

PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE FUNDO DE SAÚDE E DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS, EQUIVALENTES A 10% DOS SEUS VENCIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL QUE FIXOU TAL CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. **(PROCESSO Nº 0141328-27.2011.8.19.001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES. JULGAMENTO EM 14/10/2011)**.....610

ACÓRDÃOS

INDENIZAÇÃO. DANOS A ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA PRAÇA DA BANDEIRA. INUNDAÇÕES CONSTANTES, PREVISÍVEIS E EVITÁVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OMISSÃO POR DÉCADAS. INOCORRÊNCIA DA EXCLUSÃO DO FORTUITO. DEVER DE INDENIZAR. JUROS NA FORMA DA LEI 9494/97. **(PROCESSO Nº 0197091-13.2011.8.19.0001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZA: DRA. MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO. JULGAMENTO EM 02/12/2011).619**

RECURSO INOMINADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONFIGURAÇÃO DO BINÔMIO: NECESSIDADE/UTILIDADE DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. CAUSA MADURA. CANDIDATA RECORRENTE APROVADA E HABILITADA EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE MERENDEIRA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. COMPROVAÇÃO, PELO RECORRIDO, DE NOMEAÇÃO DA RECORRENTE NO CARGO, MAS NÃO DE SUA EFETIVA POSSE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE O RECORRIDO DÊ POSSE À RECORRENTE. **(PROCESSO Nº 0064528-55.2011.8.19.0001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. FÁBIO RIBEIRO PORTO. JULGAMENTO EM 27/01/2012). ...625**

RECURSO INOMINADO CONHECIDO, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E NO MÉRITO, IMPROVIDO. MANUTENÇÃO *IN TOTUM* DA SENTENÇA RECORRIDA. APÓS ANALISAR A MANIFESTAÇÃO DA PARTE, OS DOCUMENTOS E A SENTENÇA IMPUGNADA, ESTOU CONVENCIDO DE QUE A MESMA NÃO MERECE QUALQUER REPARO, DEVENDO SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, OS QUAIS PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE VOTO NA FORMA DO QUE PERMITE O ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95 C/C ART. 27 DA LEI Nº. 12.153/09. MULTA DE TRÂNSITO. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA LEI Nº. 12.153/09 C/C ART. 49 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº. 5.781/10 C/C ART. 10 DO ATO EXECUTIVO Nº. 6.340/10. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. DEMANDA

AJUIZADA NO FORO DA CAPITAL. POSTO ISSO, CONHEÇO DO RECURSO E VOTO NO SENTIDO DE QUE LHE SEJA NEGADO PROVIMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA PELO RECORRENTE, NA FORMA PREVISTA NO ART. 12 DA LEI Nº. 1.060/50. **(PROCESSO Nº 0183661-91.2011.8.19.0001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. FÁBIO RIBEIRO PORTO. JULGAMENTO EM 11/08/2011).**.....635

RECURSO INOMINADO CONHECIDO, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E NO MÉRITO, IMPROVIDO. MANUTENÇÃO *IN TOTUM* DA SENTENÇA RECORRIDA. APÓS ANALISAR AS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES, OS DOCUMENTOS E A SENTENÇA IMPUGNADA, ESTOU CONVENCIDO DE QUE A MESMA NÃO MERECE QUALQUER REPARO, DEVENDO SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, OS QUAIS PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE VOTO NA FORMA DO QUE PERMITE O ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES FORAM BEM ANALISADAS E AS RAZÕES DE DECIDIR ESTÃO CLARA E PRECISAMENTE DECLINADAS NA SENTENÇA. O DIREITO FOI APLICADO COM ACUIDADE E NÃO HÁ REPAROS A SEREM FEITOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO NO QUE SE REFERE AOS ATOS JUDICIAIS TÍPICOS, DEVENDO SER COMPROVADO DOLO OU FRAUDE. ART. 133, I DO CPC. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **(PROCESSO Nº 0039326-76.2011.8.19.0001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. FÁBIO RIBEIRO PORTO. JULGAMENTO EM 27/01/2012).**.....642

RECURSO INOMINADO CONHECIDO, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E NO MÉRITO, IMPROVIDO. MANUTENÇÃO *IN TOTUM* DA SENTENÇA RECORRIDA. APÓS ANALISAR AS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES, OS DOCUMENTOS E A SENTENÇA IMPUGNADA, ESTOU CONVENCIDO DE QUE A MESMA NÃO MERECE QUALQUER REPARO, DEVENDO SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, OS QUAIS PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE VOTO NA FORMA DO QUE PERMITE O ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95 C/C ART. 27 DA LEI Nº. 12.153/09. O DIREITO FOI APLICADO COM ACUIDADE E NÃO HÁ REPAROS A SEREM FEITOS. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. SÚMULA Nº. 686 DO STF. CRITÉRIOS OBJETIVOS. O CONCURSO PÚBLICO, NOS

TERMOS DO ART. 37, II DA CRFB/88 É EXIGIDO PARA A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. A NORMA CONSTITUCIONAL PRETENDE, DENTRE OUTRAS FINALIDADES, DISPENSAR TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS OS CANDIDATOS AO PREENCHIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS, NÃO SENDO POSSÍVEL ESCUSAR-SE AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS COM ALEGAÇÕES DESARRAZOADAS E NÃO COMPROVADAS NOS AUTOS. **(PROCESSO Nº 0162737-59.2011.8.19.0001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. FÁBIO RIBEIRO PORTO. JULGAMENTO EM 16/12/2011).....658**

SERVIDOR PÚBLICO. CRÉDITO VENCIMENTAL NÃO PAGO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA. VALOR DO CRÉDITO LIMITADO AO QUE EFETIVAMENTE FOI RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 3.948/02. FALTA AMPARO LEGAL À PROGRESSÃO FUNCIONAL REQUERIDA E À MAJORAÇÃO DO CRÉDITO VENCIMENTAL ALEGADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. POSTO ISSO, VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. **(PROCESSO Nº 0390748-17.2011.8.19.0001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZA: DRA. MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO. JULGAMENTO EM 16/03/2012)..... 676**

VALE SOCIAL. DIREITO A ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE DEMANDA A REUNIÃO DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS, EM ESPECIAL A HIPOSSUFICIÊNCIA. AUTORA PROFISSIONAL LIBERAL COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, PORÉM COM BAIXO RENDIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA VISUAL A MERECEER OS BENEFÍCIOS SOCIAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO E DESLOCAMENTO. EXIGÊNCIA LEGAL IMPOSTA AOS PORTADORES DE DOENÇA CRÔNICA. VOTO PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. **(PROCESSO Nº 0056632-58.2011.8.19.0001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZA: DRA. MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO. JULGAMENTO EM 21/10/2011).....682**

MULTA E APREENSÃO DE VEÍCULO POR AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO ANUAL. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DECORRENTES DA APREENSÃO E DEPÓSITO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. A ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO NOS TERMOS DA LEI ACARRETA O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO DE PASSEIO PARTICULAR DO DEPÓSITO PÚBLICO SEM O PAGAMENTO DA MULTA E DAS DESPESAS DA APREENSÃO E DEPÓSITO. COMARCA DA CAPITAL. **(PROCESSO Nº. 0217507-36.2010.8.19.0001. SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER. JULGAMENTO: 17/02/2012).**

SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Dajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do DETRAN/RJ - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Alega a autora ser proprietária do veículo FORD KA Flex, placa K, RENAVAN Nº 9, apreendido em 02/07/2010 por não estar devidamente licenciado. Argumenta que a liberação do veículo condicionada ao pagamento de multas e despesas decorrentes da apreensão é arbitrária. Requer a concessão de liminar para determinar a liberação do veículo do depósito público independentemente do pagamento de multas e demais despesas, bem como a abstenção da remessa do veículo ao leilão, ou subsidiariamente, a liberação do veículo mediante o pagamento das multas ensejadoras da apreensão. Ao final, requer a procedência do pedido para: 1) confirmar os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional; 2) condenação da parte ré no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 11/23.

Às fls. 26/28, defere-se parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que o réu se abstenha de levar o automóvel do autor à hasta pública, bem como para limitar as cobranças de diárias a 30 (trinta) dias, e exigir o pagamento das multas devidamente notificadas.

Contestação às fls.38/49, com documentos, na qual alega a parte ré que a apreensão do veículo configura legítimo exercício do poder de polícia da autoridade administrativa, assim como a exigência de pagamento de multas e demais despesas, previstas no art. 262, § 2º, e 271 do Código de Trânsito Brasileiro e Súmula 127 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Réplica à fls. 52/55. Promoção do Ministério Público às fls. 61/67, opinando pela procedência do pedido.

Relatados, decido.

A parte autora se insurge contra o ato que ensejou a apreensão do veículo, em razão de falta de licenciamento do ano 2010.

No entanto, a Lei 9503/1997 dispõe nos artigos 230, V e 262, § 2º e 271, que:

Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

(...)

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Logo, correta a atuação da autoridade administrativa. Neste sentido, a jurisprudência do TJERJ, v.g.:

0300536-18.2009.8.19.0001 - APELACAO DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 01/12/2010 - DÉCIMA OITAVA CAMARA CÍVEL APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO INCONDICIONADA DE VEÍCULO APREENDIDO E REMOVIDO PARA DEPÓSITO DO DETRAN. Liberação de veículo apreendido por falta de licenciamento anual regularizado que foi condicionada à quitação do IPVA, das multas por infrações de trânsito pendentes e ao pagamento das despesas de remoção e de estada do veículo no depósito público. Negada a segurança pelo Juízo *a quo* ao entendimento de que é possível a cobrança de multas e taxas para a liberação do veículo. Possibilidade de cobrança pela Administração do IPVA, taxa de reboque e diárias limitadas a 30 dias, além da multa pela apreensão do veículo, afastado o pagamento das multas anteriores e de diárias por mais de 30 dias. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

0028376-47.2007.8.19.0001 (2008.001.37281) - APELAÇÃO DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 18/08/2010 - SÉTIMA CÂMARA CIVEL

RECURSO REPETITIVO - DETRAN - APREENSÃO VEÍCULO - FALTA DE LICENCIAMENTO - LEGALIDADE DA MEDIDA - PAGAMENTO DE DIÁRIAS E DEMAIS ENCARGOS LIMITE DE 30 DIAS. I - Legalidade da medida de apreensão de veículo auto-

motor, por falta de licenciamento, nos termos do art. 230, V, do CTB. II - Liberação do veículo condicionada ao prévio pagamento de multas vencidas, taxas de reboque e diárias, limitadas, contudo, ao período de 30 (trinta) dias. Entendimento pacificado no âmbito o STJ, em sede de recurso repetitivo, através do REsp 1104775/RS. III - Conhecimento e provimento do recurso, com base no art. 543-C, do CPC.

0176787-95.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 21/09/2010 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Embora não tenha se efetivado o registro de transferência perante o DETRAN, restou comprovado que foi autorizada a transferência do veículo para o nome do autor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o fato de a transferência não ter sido feita perante o DETRAN não obsta a prova de alienação e propriedade por outros meios. A parte apelada efetuou o pagamento da multa decorrente da apreensão, bem como a taxa de permanência no depósito, limitada ao prazo máximo de 30 dias. Após tal prazo, passa a ser irregular a apreensão do bem, já que a sua liberação não pode ser condicionada à efetivação da transferência do veículo para o nome do autor, sob pena de promover a autoexecutoriedade das medidas administrativas por ele praticadas, o que viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é pacífica no sentido da inexigibilidade de quitação das multas por infrações de trânsito anteriores como condição de liberação de veículo apreendido, devendo o proprietário do veículo arcar com o pagamento do IPVA, da taxa de reboque e diárias limitadas a 30 dias e da multa pela apreensão. Quanto às multas anteriores que se encontram pendentes, deverão ser cobradas pela via própria, v.g.:

0300536-18.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 01/12/2010 - DECIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO INCONDICIONADA DE VEÍCULO APREENDIDO E REMOVIDO PARA DEPÓSITO DO DETRAN. Liberação de veículo apreendido por falta de licenciamento anual regularizado que foi condicionada à quitação do IPVA, das multas por infrações de trânsito pendentes e ao pagamento das despesas de remoção e de estada do veículo no depósito público. Negada a segurança pelo Juízo *a quo* ao entendimento de que é possível a cobrança de multas e taxas para a liberação do veículo. Possibilidade de cobrança pela Administração do IPVA, taxa de reboque e diárias limitadas a 30 dias, além da multa pela apreensão do veículo, afastado o pagamento das multas anteriores e de diárias por mais de 30 dias. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Logo, lícita a apreensão do veículo, bem como a aplicação das penalidades decorrentes do ato administrativo e o condicionamento do pagamento da despesa com remoção e diária, limitada a 30 (trinta) dias, à liberação do veículo, mas pagas as despesas, impostos e taxas, deve ser o mesmo devolvido à parte autora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO autoral para revogar a liminar concedida às fls. 26/28 e condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa sua cobrança na forma da Lei 1060/50.

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2012.

Eduardo Antônio Klausner

Juiz de Direito

MULTA E APREENSÃO DE VEÍCULO POR FALTA DE DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO. LEGALIDADE - DETRAN – EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTAS NÃO RELACIONADAS COM A INFRAÇÃO QUE ACARRETOU A APREENSÃO DO VEÍCULO PARA A SUA LIBERAÇÃO. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER E AUTOEXECUTORIEDADE. JULGAMENTO DO PEDIDO AUTORAL PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR O DETRAN A PROCEDER A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO APÓS O PRÉVIO PAGAMENTO DA MULTA DECORRENTE DA INFRAÇÃO QUE ENSEJOU A APREENSÃO DO VEÍCULO E ENCARGOS DO DEPÓSITO LIMITADOS AO VALOR CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE TRINTA DIAS DE ESTADIA. (PROCESSO Nº. 2009.001.179539-9. SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER. JULGAMENTO: 25/03/2011).

SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

S ajuizou a presente ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela em face de DETRO/RJ – DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DETRAN – RJ – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Alega que é proprietário do veículo ASIA TOPIC e que teve seu veículo apreendido em uma blitz pela Polícia Militar em razão de não se encontrar devidamente registrado e licenciado. Aduz que o IPVA encontrava-se pago e que o réu impõe o pagamento das diárias de depósito e taxa de reboque como condição para a devolução do veículo. Argumenta que, apesar de não haver procedido a transferência do veículo para seu nome, é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, eis que operada a *traditio* tornou-se proprietário do automóvel apreendido. Requer, em sede de antecipação de tutela, seja o réu compelido a liberar o veículo independentemente do pagamento de diárias, taxa de reboque ou multas, abstendo-se de proceder ao leilão do veículo, confirmando-se a tutela ao final.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/18.

Contestação do Município do Rio de Janeiro às fls.33/40 arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva considerando que o veículo foi apreendido pelo DETRO e encontra-se em depósito administrado pelo DETRAN, órgãos que não possuem qualquer vinculação como Município do Rio de Janeiro. Aduz, ainda, que dos documentos acostados aos autos deduz-se que o Poder Público atuou dentro da legalidade, efetivando os comandos do Código Brasileiro de Trânsito, e com a observação do devido processo legal, tendo sido o autor notificado no momento da infração e a possibilidade de apresentação de recurso administrativo. Requer o acolhimento da preliminar ou a improcedência do pedido autoral.

Contestação do Estado do Rio de Janeiro às fls.45/53, arguindo preliminarmente, a ilegitimidade passiva, eis que o ato invocado como violador encontra-se afeito às atribuições de órgão estatal específico, *in casu*, o DETRAN. No mérito, aduz que não merece prosperar a pretensão autoral uma vez que não existe nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de legalidade ou constitucionalidade dos atos administrativos apontados. Requer o acolhimento da preliminar ou a improcedência do pedido autoral.

Contestação do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN às fls.55/62 aduzindo que os próprios fatos narrados na inicial demonstram a legalidade da conduta dos agentes estatais ao deixarem de liberar determinado veículo sem o pagamento prévio das multas diárias de depósito e taxa de reboque, não havendo que se falar em arbitrariedade, confisco ou inconstitucionalidade estando sua conduta amparada em normas legais expressas contidas no Código de Trânsito Brasileiro. Requer a improcedência do pedido autoral.

O DETRO, apesar de regularmente citado como se vê às fls.25, ficou-se inerte, deixado transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Réplica às fls.64/70 rechaçando os argumentos despendidos pelos réus.

A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida às fls.76. Agravo de Instrumento interposto pelo autor às fls.79/88 e manutenção da decisão atacada às fls.92/95.

Parecer do Ministério Público às fls.110/114 pugnando pelo reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, bem como do DETRO, extinguindo-se contra esses o processo sem julgamento do mérito e pela procedência parcial do pedido autoral em relação ao DETRAN , limitando a cobrança das diárias a trinta dias.

Relatados, decido.

A ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Rio de Janeiro merece acolhimento, uma vez que o mesmo não teve nenhuma participação na ação que culminou com a apreensão do veículo do autor além de não possuir qualquer vinculação com os demais réus.

Outrossim, conforme bem dito pelo Ilustre Representante do Ministério Público, merece também acolhida a preliminar de ilegitimidade arguida pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e reconhecimento de ser o DETRO parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação – apesar de revel -, uma vez que restringe-se a discussão, no presente caso, à liberação do veículo condicionada ao pagamento de diárias de depósito, e taxa de reboque, o que não envolve qualquer ato praticado pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo DETRO.

O autor teve o veículo apreendido, uma vez que não portava documento de habilitação, tendo sido apresentado apenas o CRV, em nome de terceiros, com a autorização de venda fechada em nome do autor com data de 2004, além de não ter apresentado a Carteira Nacional de Habilitação, como se vê do Auto de Infração acostado às fls.15, estando, por isso, a autoridade administrativa autorizada não só a apreender, mas também remover o veículo, nos termos do Código Nacional de Trânsito. Consequentemente a multa decorrente dessas infrações e as despesas de estadia do veículo no depósito público são devidas.

Pelos documentos trazidos aos autos com a inicial, fácil verificar a legitimidade do ato administrativo que resultou na apreensão do veículo , pois: a) a Carteira Nacional de Habilitação do autor encontrava-se vencida na ocasião (fls.10); b) a transferência do veículo para o nome do autor não

foi realizado (fls.14); c) o pagamento do IPVA de 2007 deu-se em data posterior ao fato (fls.17); d) existência de multas não pagas (fls.18).

No entanto, o entendimento dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e dos Tribunais Superiores é de que não pode o Poder Público condicionar a liberação de veículo ao pagamento de multas não decorrentes da infração que ensejou a apreensão, sob pena de violação do princípio do devido processo legal, conferindo-se, por via transversa, o atributo de auto executoriedade a ato desprovido do mesmo.

Embora o art. 262, § 2º do CTB tenha previsto que a “*restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica*”, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, através da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2005.017.00039, proferido em 13.03.2006, cujo relator foi o Des. Luiz Zveiter, *in verbis*:

“2005.017.00039 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 13/03/2006 – ÓRGAO ESPECIAL ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9503, DE 1997. ART. 262. PAR. 2. MULTA DE TRANSITO. AUTOEXECUTORIEDADE.

Controle incidental de constitucionalidade. Condicionamento para a liberação do veículo ao pagamento de multas. Previsão pela Lei 9.503/97, em seu artigo 262, parágrafo 2. Autoexecutoriedade. Ilegalidade. Abuso de poder. Ato contrário à Constituição Federal por violar o devido processo legal. Somente mediante o devido processo legal, com a oportunidade de ampla defesa do proprietário do veículo e a possível inscrição da multa na dívida ativa e, conseqüente promoção da execução fiscal, pode esta ser cobrada, jamais mediante a apreensão do bem, o que estaria a conferir auto executoriedade ao ato administrativo desprovido dele. “Argüição acolhida”.

Portanto, não podem ser cobrados valores a título de multas não relacionadas a infração que ensejou a apreensão.

Contudo, a liberação do veículo resta condicionada ao pagamento das estadias de depósito, estas limitadas ao período de trinta dias conforme estabelecido em lei, da taxa de reboque, bem como da multa que deu ensejo a apreensão do veículo.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito com relação aos réus DETRO/RJ – DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, *ex vi* do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral com relação ao DETRAN – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para condená-la a proceder a liberação do veículo apreendido descrito na inicial, após o prévio pagamento da multa decorrente da infração que ensejou a apreensão do veículo, além das taxas e tarifas relativas a reboque e diárias, estas limitadas ao período de 30 dias.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais considerando que as autarquias são isentas de seu pagamento, de acordo com o artigo 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999. Condeno, no entanto, o réu ao pagamento da taxa judiciária, tendo em vista o Enunciado nº 76 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, e honorários sucumbenciais que se compensam na forma do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.

Recorro de ofício da presente sentença face aos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2011.

Eduardo Antônio Klausner

Juiz de Direito

MULTA POR PARADA IRREGULAR PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS. TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR. LEGALIDADE DA PENALIDADE E DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO N. 3.360/2002 E PORTARIA TR/SUB/CRV N. 20.797/2002. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE PORTARIA MUNICIPAL REGULAMENTANDO O PONTO DE PARADA DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS NA AV. RIO BRANCO, CENTRO, RIO DE JANEIRO EM CONSONÂNCIA COM A LEI MUNICIPAL N. 3.360/2002. AUTOR CORRETAMENTE MULTADO POR EMBARCAR E DESEMBARCAR PASSAGEIROS FORA DA PARADA ESTABELECIDADA REGULARMENTE E DO LADO ESQUERDO DA VIA, ONDE TAMBÉM NÃO HÁ PONTO DE ÔNIBUS. JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS MULTAS. (**PROCESSO N.º. 2006.001.075104-0. SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER. JULGAMENTO: 24/10/2011**).

SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Vistos etc.

M, devidamente qualificado nos autos, move ação anulatória de multa de trânsito em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, requerendo a declaração de nulidade das multas de trânsito que lhe foram aplicadas nos dias 17/03/2005, 29/03/2005, 07/04/2005, 16/05/2005 e 06/06/2005.

Inicial de fls. 02-12, acompanhada de documentos de fls. 13-36, narrando que o autor é permissionário da Prefeitura do Rio de Janeiro, estando autorizado a operar Transporte Especial Complementar, sendo proprietário do veículo IMP/KIA Besta 12P/GS, placa KND 1, e que costuma trafegar no Centro do Rio de Janeiro, tendo recebido cinco multas de trânsito por haver supostamente parado o veículo em desacordo com as normas de trânsito, na Avenida Rio Branco, mais precisamente no nº 161.

Alega o autor que, conforme a Lei Municipal nº 3.360/2002 (Art. 28, § 2º), os pontos de parada específicos ao longo do itinerário deverão obedecer a uma distância mínima de cinquenta metros, contados do início ou término dos pontos de parada do sistema municipal de transporte coletivo por ônibus, e obedecer ao Código de Trânsito Brasileiro, norma essa que não infringiu.

Informou o autor que interpôs recurso administrativo junto à Prefeitura do Rio de Janeiro, tendo este sido indeferido. Esgotada a via administrativa, propôs a presente ação.

Decisão (fl. 38) deferindo a gratuidade de justiça requerida e determinando a retificação do polo passivo referente ao segundo réu. Emenda à inicial à fl. 41, requerendo a retificação do polo passivo, em atendimento ao despacho.

Contestação do primeiro réu (DETRAN) às fls. 50-55 sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva em relação aos pedidos de nulidade dos autos de infração, que foram aplicadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro. No mérito, sustenta não haver ilegalidade nas multas aplicadas e informa que o autor está em débito com o seguro obrigatório, bem como apresenta sessenta e uma multas por infrações de trânsito, aplicadas pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, tendo realizado o último licenciamento do veículo em 2002. Aduz ser autarquia estadual com funções meramente administrativas sem possuir qualquer responsabilidade ou ingerência na lavratura ou na suspensão das multas aplicadas pelas autoridades de trânsito. Alega ainda a presunção de legalidade dos atos administrativos. Requer, ao final, a improcedência do pedido autoral.

Contestação do segundo réu (Município do Rio de Janeiro) às fls. 57-59, acompanhada de documentos de fls. 60-62, ressaltando que o ponto nodal da demanda não é a regular constituição da infração, mas o cometimento das infrações em si. Alega que a norma que regulamenta o embarque e desembarque de passageiros em transporte especial complementar é a Portaria TR/SUB/CRV n. 20.797, de 21/08/2002, que em seu anexo determina que a única área autorizada para embarque e desembarque

para transporte especial complementar na Av. Rio Branco é localizada no lado par, em frente à Biblioteca Nacional, nº 219. Ressalta que o nº 161 fica ao lado esquerdo da via, não havendo, para o local, regulamentação para embarque e desembarque para transporte especial complementar. Afirma ser inaplicável a Lei Municipal 3360/2002, que seria aplicável apenas aos pontos de ônibus. Aduz que o autor não comprovou não ter cometido as infrações, alegando a presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, estando corretas as características do veículo descritas no auto de infração. Requer ao final a improcedência do pedido autoral.

Réplica à fl. 66. Fl. 70, petição do autor indicando pretender produzir prova documental superveniente e pericial. Fl. 72, petição do Município requerendo a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do autor e prova documental suplementar. Fl. 74, petição do DETRAN requerendo a expedição de ofícios à Secretaria de Trânsito do Município do Rio de Janeiro e à Polícia Militar do Rio de Janeiro a fim de que enviem cópias dos comprovantes de expedição das notificações de aplicação das penalidades referentes às multas existentes no cadastro do veículo do autor. Fl. 77, promoção ministerial informando não haver interesse no feito que justifique sua intervenção. Fl. 78, despacho determinando a parte autora que esclareça a necessidade de prova pericial. Ato seguinte, ante a inércia do autor, os autos foram arquivados (fl. 80). Pedido de desarquivamento feito pelo autor à fl. 83, e à fl. 90, requerimento de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Relatados. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro réu (DETRAN) não merece prosperar, tendo em vista que as multas que estão sendo discutidas foram aplicadas pelo DETRAN, conforme guias de recolhimento de multas juntadas aos autos pelo autor às fls. 32-36, tendo este órgão legitimidade para responder a questionamentos acerca da validade das multas de trânsito.

Cinge-se a controvérsia em determinar se é permitida a parada para embarque e desembarque de passageiros de transporte especial complementar na Av. Rio Branco, n. 161.

Pretende o autor a aplicação da Lei Municipal n. 3.360/2002, que em seu artigo 28, §2º determina que *“Os pontos de parada específicos, ao longo de seus itinerários, deverão obedecer a uma distância de, no mínimo, cinquenta metros, contatos do início ou término dos pontos de parada do sistema Municipal de Transporte Coletivo por ônibus, e obedecer o disposto no Código Brasileiro de Trânsito.”*

Já o segundo réu, Município do Rio de Janeiro, alega que esta lei é regulamentada pela Portaria TR/SUB/CRV n. 20.797/2002, que prevê em seu anexo como único ponto regulamentado para embarque e desembarque de passageiros em transporte especial complementar na Avenida Rio Branco o lado oposto à Biblioteca Nacional, nº 219.

A Lei n. 3.360/2002 estipula no artigo citado a competência do SMTU para determinar o itinerário e estipular os pontos específicos de parada, que deverão obedecer a uma distância superior a cinquenta metros do ponto de ônibus coletivo. Assim sendo, plenamente legal e legítima a edição da Portaria TR/SUB/CRV n. 20.767/2002 regulamentando o ponto de parada do transporte complementar na Av. Rio Branco.

Na Avenida Rio Branco, como nas demais vias da cidade, os pontos de ônibus são localizados junto à calçada da direita da via. O número 161 da Avenida Rio Branco, onde foi o autor multado, fica localizado ao lado esquerdo da via, como esclarecido pelos documentos acostados aos autos, onde também não há nenhum ponto de ônibus. Alega o Município-réu, em sua contestação que o autor teria parado ao lado esquerdo da via, o que não foi contestado pelo autor.

Sendo assim, e considerando a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, conclui-se pelas provas colhidas e confrontadas que as paradas realizadas pelo autor junto ao n. 161 da Avenida Rio Branco deram-se de forma irregular, por não estar a cinquenta metros do início ou término de nenhum ponto de ônibus. Reforça a presunção da legitimidade das multas aplicadas ao autor, sua própria conduta no trânsito, péssima, segundo o DETRAN, eis que coleciona mais de sessenta multas por infrações de trânsito.

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos autorais e condeno o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme art. 20, §4º do Código de Processo Civil, cuja exequibilidade suspendo na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2011.

Eduardo Antônio Klausner

Juiz de Direito

TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS. MULTA E APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DECORRENTES DA APREENSÃO E DEPÓSITO. LEGALIDADE DA APREENSÃO E DA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO. A ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO NOS TERMOS DA LEI ACARRETA O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VEÍCULO DO DEPÓSITO PÚBLICO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA MULTA E DAS DESPESAS DA APREENSÃO E DEPÓSITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE A MATÉRIA DECLARADA PELO STF. **(PROCESSO Nº. 0075435-26.2010.8.19.0001. SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER. JULGAMENTO:31/01/2012)**.

SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Vistos etc.

J ajuizou a presente ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face de DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRO/RJ. Alega o autor ser proprietário do veículo CITROEN/JUMPER, placa LPX-XXXX, apreendido imotivadamente por fiscais do réu no dia 21/11/2009 pela infração prevista no artigo 13, da Lei 4291/2004, e recolhido para depósito, condicionada a liberação do veículo ao pagamento de multa, taxa de reboque e outras despesas. Emenda à inicial às fls. 44/45. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para liberação imediata do veículo, mediante o pagamento de multas vencidas e diárias limitadas a 30 dias. Ao final, a procedência do pedido para: 1) consolidar a tutela jurisdicional antecipada; 2) cancelar a multa aplicada no auto de infração; 3) condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 19/28.

Às fls. 49 recebe-se a emenda à inicial de fls. 46/47 e defere-se a an-

tecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a liberação do veículo mediante o pagamento das multas vencidas e notificadas e ao pagamento das diárias limitadas a 30 dias.

Contestação às fls.74/78, na qual alega o réu que o autor não possui autorização para explorar atividade de transporte de passageiros, motivo pelo qual foi autuado, nos termos do artigo 13, da Lei 4.291/2004, ficando demonstrado que os atos praticados pela fiscalização gozam de amparo legal. Requer ao final a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 82/88.55/60. Promoção do Ministério Público às fls. 96/97, informando da inexistência de interesse no feito.

Relatados, decido.

A parte autora se insurge contra o ato que ensejou a apreensão do veículo, impugnando a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo.

No Auto de infração nº D-00347627, de fls. 25, constata-se que o veículo foi apreendido fazendo transporte remunerado sem autorização do órgão competente, em razão de infringir o artigo 13 da Lei 4291/2004.

A prestação do serviço de transporte de passageiros pelo particular deve ser conduzida de forma a zelar pela observância dos princípios atinentes à atividade administrativa (art. 37, caput da Constituição de República Federativa do Brasil) - se dá mediante permissão, concedida após procedimento licitatório prévio, (art. 1º, §1º, do Decreto nº. 40.872/07). Para tanto, essencial é o cumprimento das exigências legais e regulamentares pertinentes, cuja análise revela a necessidade de registro do veículo destinado à operação do serviço.

Nesse sentido, o art. 15, VI do mencionado decreto, com nova redação dada pelo Decreto nº. 40.927/07, que ora se transcreve:

“Art. 15. A permissão para operar o STC-RJ somente poderá ser outorgada à pessoa física que preencha os seguintes requisitos, além daqueles

instituídos no Edital de Licitação: [...] VI) ser proprietário exclusivo ou único arrendatário mercantil ou adquirente na modalidade de alienação fiduciária em garantia do veículo registrado para operar o serviço ou, em não o sendo, cumprir as seguintes exigências: (nova redação dada pelo Decreto nº 40.927). a) apresentar o instrumento particular de cessão de direito ao exclusivo uso do veículo, conforme modelo apresentado pelo DETRO/RJ; b) apresentar cópias autenticadas da Carteira de Identidade, da Inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas, do Certificado do Registro e Licenciamento do Veículo e, quando for o caso, do contrato de financiamento”.

O artigo 1º da Lei Estadual nº. 3.756/2002 prevê a apreensão do veículo como medida administrativa adequada:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a apreender e desemplacar todos os veículos coletivos de passageiros, em situação irregular, não cadastrados ou não autorizados pelos órgãos competentes ao exercício da atividade, bem como em desacordo com as exigências da respectiva permissão ou concessão, caso existam.”

Por sua vez, o art. 231, VIII, da Lei nº. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro está redigido nos termos seguintes:

“Art. 231. Transitar com o veículo: (omissis) VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo”.

O artigo 270 do Código de Trânsito Brasileiro é claro ao dispor que o veículo retido cuja falha não puder ser imediatamente sanada não será liberado e poderá ser recolhido ao depósito, determinando o art. 271, parágrafo único do citado código, que a restituição “só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica”.

Neste sentido, a jurisprudência do TJERJ, v.g.:

0018797-41.2008.8.19.0001 - APELACAO - DES. ROBERTO GUIMARAES - Julgamento: 02/06/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL - APELAÇÃO CÍVEL. APREENSÃO DE VEÍCULO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS, CONDICIONADA SUA LIBERAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTAS DIÁRIAS E TAXA DE REBOQUE. TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIRO É UMA PERMISSÃO DO ENTE PÚBLICO, SENDO IMPRESCINDÍVEL PARA A SUA OPERAÇÃO E LICENCIAMENTO QUE O PODER COMPETENTE TENHA AUTORIZADO A ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE CONFIRMADA PELO STF DA LEI ESTADUAL 3.756/2002, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A APREENDER E DESEMPLOCAR VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS ENCONTRADOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DO ART. 262 DO CTB QUE VINCULA A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS MULTAS, TAXAS E DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA, BEM COMO A RESTRIÇÃO DA COBRANÇA DE DIÁRIAS PELO PRAZO DE 30 DIAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS COINHEDIDOS E DESPROVIDOS. 1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 30, inc. V, que compete aos Municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. 2. Na qualidade de órgão público, o DETRO está obrigado a observar os dispositivos legais, no que se refere ao transporte público. 3. Ademais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2751-4/RJ, julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal em 31/08/2005, diz que a Lei Estadual RJ nº 3756/02, que prevê a apreensão de veículo de transporte coletivo irregular, é constitucional. 4. Assim, tratando-se de administração local, eis que o emplacamento e transporte intermunicipal (regulamentação) são de competência do Estado, a apreensão do veículo do imetrante/agravado se faz lícita. 5. Contudo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 262, prevê que a apreensão do veículo não pode exceder o prazo máximo de 30 dias, podendo o seu titular, após tal prazo, retirar o veículo, desde que este efetue o pagamento das despesas de remoção e estada, limitadas a

trinta dias, além da multa que gerou a apreensão.6. Decisão recorrida que não merece qualquer reforma. 4. Recursos desprovidos.

0037375-86.2007.8.19.0001 - REEXAME NECESSARIO DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 14/12/2011 - QUARTA CAMARA CIVEL -MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR UTILIZADO NO TRANSPORTE IRREGULAR (PIRATA) DE PASSAGEIROS - LEI ESTADUAL 4.291/2004 QUE AUTORIZA A APREENSÃO, NOS MESMOS MOLDES DA ANTERIOR LEI ESTADUAL 3.756/2002 DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO C. STF.AUTO DE INFRAÇÃO MOTIVADO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE QUE NÃO FOI ILIDIDA PELO IMPETRANTE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE CUJA NATUREZA É DIVERSA DA OSTENTADA POR VEÍCULO PARTICULAR E, POR ISSO, EXIGE MAIOR RIGIDEZ E MÃO FORTE DO ESTADO PARA O CUMPRIMENTO DAS REGRAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES. SERVIÇO ASSEMELHADO DE TRANSPORTE PÚBLICO - SEGURANÇA DO PASSAGEIRO DIREITO DE SER CONDUZIDO POR VEÍCULO DEVIDAMENTE LICENCIADO - LICENÇA QUE PRESSUPÕE NECESSÁRIA VISTORIA EM ELEMENTOS DE SEGURANÇA COMO: PNEUS, CINTO DE SEGURANÇA, LUZES, EXTINTOR DE INCÊNDIO, EMISSÃO DE POLUENTES E OUTROS.APREENSÃO - SANÇÃO ADMINISTRATIVA PELO DESCUMPRIMENTO DE REGRAS QUE VISAM DAR SEGURANÇA ADEQUADA AO CONSUMIDOR/PASSAGEIRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS MULTAS VENCIDAS, TAXAS E DESPESAS DE REBOQUE E DIÁRIAS EM DEPÓSITO PÚBLICO, ESTAS LIMITADAS AO PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA APREENSÃO, CONFORME ART. 262, E §§ DO CTB - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato de apreensão do veículo e condicionamento de sua liberação ao pagamento de encargos e multas. 2. Competência do Departamento de Transportes Rodoviários

do Estado do Rio de Janeiro- DETRO, para fiscalizar transportes irregulares no território de todo Estado do Rio de Janeiro, conforme se depreende do art. 13 da Lei Estadual 4.291/04.3. O art. 13 da Lei Estadual nº 4.291/04 autoriza a apreensão do veículo quando houver irregularidade no transporte coletivo remunerado de passageiros condicionando a liberação do bem ao pagamento de multas e outras despesas. 4. A pena de apreensão do veículo, também prevista na Lei Estadual n.º 3756/02, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Adin n.º 2751- 4/RJ, tendo a Egrégia Corte Constitucional asseverado estar a matéria inserida no poder de polícia do Estado.5. Legalidade da apreensão do veículo conforme previsto em Lei estadual nº 3.756/02. 6. Inexistência de prova capaz de afastar a presunção de legalidade do ato administrativo de apreensão do automóvel.7. Sentença que concedeu parcialmente a ordem e que se mantém em reexame necessário.

Logo, é lícito à autoridade pública competente condicionar a liberação do veículo ao pagamento das despesas decorrentes da apreensão, como multa, despesas com remoção e diária e outros encargos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO autoral para revogar a liminar concedida às fls. 46/47 e condenar o Impetrante nas custas, suspenda sua cobrança na forma da Lei 1060/50.

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2012.

Eduardo Antônio Klausner

Juiz de Direito

DECISÕES MONOCRÁTICAS

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM LEILÃO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE NÃO REALIZADA EM PRAZO RAZOÁVEL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDUÇÃO DO VEÍCULO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO MERECE PROSPERAR TENDO EM VISTA QUE NÃO SE DISCUTE NO PRESENTE FEITO DÉBITO FISCAL, MAS, A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PARA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE REJEITA COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA ASSERÇÃO. SE A AUTORA AFIRMA QUE O DETRAN NÃO REALIZOU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO, PRESENTE A PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA DEMANDA. É QUESTÃO DE MÉRITO A VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OU NÃO DO DETRAN PELOS PREJUÍZOS SUPOSTAMENTE SUPTADOS PELA AUTORA. 3. A AUTORA ADQUIRIU VEÍCULO EM LEILÃO PÚBLICO EM 30/12/2009 ENTREGANDO A DOCUMENTAÇÃO OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO PARA SEU NOME. O EDITAL PREVÊ UM PRAZO DE REGULARIZAÇÃO PELO DETRAN-RJ EM ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS. NO ENTANTO, O RÉU NÃO OBSERVOU A REGRA EDITALÍCIA, OBRIGANDO A AUTORA A INGRESSAR COM A PRESENTE DEMANDA PARA PODER UTILIZAR-SE DE SEU VEÍCULO REGULARMENTE. 4. A AUTORA SE VIU IMPOSSIBILITADA DE UTILIZAR O BEM ADQUIRIDO UMA VEZ QUE, NOS TERMOS DO ART. 232 DO CTB, CONSTITUI INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONDUZIR VEÍCULO SEM OS DOCUMENTOS DE PORTE OBRIGATÓRIO. NESSE DIAPASÃO, INEGÁVEIS OS DANOS MORAIS CAUSADOS DIANTE DA FRUSTRAÇÃO IMPOSTA A AUTORA, QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. 5. VIOLAÇÃO DO PRAZO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 6. QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA. 7. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 8. DECISÃO MONOCRÁTICA. REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. REDAÇÃO DO ART. 18 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS. ENUNCIADO N.º 15

DO FONAJE. POSTO ISSO, CONHEÇO DO RECURSO E **NEGO PROVIMENTO AO MESMO. (PROCESSO Nº 0046162-65.2011.8.19.0001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. FÁBIO RIBEIRO PORTO. JULGAMENTO EM 04/07/2011).**

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com INDENIZATÓRIA** ajuizada por J em face do **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- DETRAN/RJ** ao argumento de que: (i) em 30/12/2009, adquiriu um automóvel em leilão público do Réu; (ii) protocolizou procedimento administrativo em 02.02.2010 solicitando a transferência do veículo para seu nome; (iii) ocorre que decorrido mais de um ano da compra do carro, a Autora ainda não conseguiu obter a transferência do veículo para o seu nome e a emissão do respectivo Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo; (iv) no dia 04.01.2011 foi surpreendida com a notícia de que existiam débitos pendentes em seu veículo relativos ao IPVA do período de 2003 a 2006, os quais se encontram inscritos em Dívida Ativa; (v) assim sendo, está sendo impedida de utilizar o veículo, tendo em vista a inércia do Réu. Em razão dos fatos narrados, requer: (a) antecipação dos efeitos da tutela para determinar a transferência do veículo com a emissão do respectivo certificado de registro e licenciamento de veículo, (b) a desvinculação de qualquer débito anterior ao leilão da matrícula do veículo, além de (c) condenação do réu ao pagamento de compensação pelos danos morais sofridos.

Às fls. 17 foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Réu proceda à transferência da propriedade do veículo descrito na inicial com a respectiva emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e a desvinculação de qualquer débito anterior ao leilão do Edital SL010.

Contestação apresentada às fls. 66/70 alegando: (a) é obrigatório o pagamento do IPVA de 2011 para a emissão de documento de transferên-

cia de propriedade, argumentando que o art. 124, VIII do Código de Trânsito Brasileiro determina a obrigatoriedade do pagamento de impostos para a emissão do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo; (b) já foram desvinculadas as multas por infração, ressalvada a multa correspondente ao Auto de Infração n.º A17381446, a qual se encontra suspensa; (c) ilegitimidade do DETRAN quanto aos débitos inscritos em dívida ativa do Estado, que tem sua administração regulada através da Secretaria de Estado de Fazenda, a qual, após inscrever os débitos anteriores em dívida ativa, bloqueia a emissão de qualquer documento pelo DETRAN até que seja quitado o débito; (d) inexistência de ilegalidade na atuação do DETRAN, eis que não se configurou demora injustificada; (e) inexistência de danos morais, requerendo ao final a improcedência total do pedido.

Despacho proferido às fls. 72 determinando a retirada do feito de pauta.

Parecer do Ministério Público às fls. 93/94, opinando pela procedência do pedido.

A sentença prolatada às fls. 96/97 confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgou procedentes os pedidos para: (i) determinar que o réu proceda definitivamente a transferência da propriedade do veículo descrito na inicial para o nome da autora, com a respectiva emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e a desvinculação de qualquer débito anterior ao leilão do Edital SL010; (ii) condenar o réu ao pagamento a título de ressarcimento pelos danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da sentença.

Às fls. 106/112 encontramos o recurso inominado intentado pelo Réu, argumentando: (a) ilegitimidade passiva do DETRAN para a suspensão de débitos de IPVA, tendo em vista que a questão é afeta à Secretaria de Estado de Fazenda; (b) incompetência dos Juizados Especiais para determinar a suspensão de cobrança de tributo estadual já inscrito em dívida ativa; (c) impossibilidade de transferência de propriedade sem o devido procedimento; e, por fim, (d) inexistência de danos morais, postulando a reforma *in totum* da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 120/126, sustentando em síntese a manutenção do julgado.

É o breve relatório, passo a decidir.

DECISÃO MONOCRÁTICA

DAS PRELIMINARES

1. DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

De início deve ser afastada a alegada incompetência do Juizado Especial da Fazenda, tendo em vista que não se discute na presente demanda débito tributário, mas, a responsabilidade da Recorrente pela transferência do veículo por ela leiloado, nos termos previsto no edital publicado.

Necessidade de se resguardar o princípio constitucional do acesso à justiça, principal motivo da criação dos Juizados da Fazenda Pública.

2. DA LEGITIMIDADE

Como é cediço, as condições para o legítimo exercício do direito de ação devem ser examinadas à luz das alegações feitas pela autora em sua inicial, conforme prescreve a teoria da asserção - ou da *prospettazione* -, doutrina encimada, dentre outros, por JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, consoante a qual deve o órgão judicante examinar a relação jurídica deduzida em juízo *in status assertionis*, ou seja, sob os contornos em que restou afirmada.

Ação é doutrinariamente concebida como um “***direito público abstrato de requerer a tutela jurisdicional do Estado***”. No entanto, antigamente, a ação era entendida como imanente ao direito material, ou seja, a grosso modo, seria a instrumentalização de um direito material previamente positivado. Hoje, com a ideia majoritária de que a ação consiste num direito autônomo, encerrou-se a persuasão desta teoria civilista ou imanentista, até porque a referida teoria não se sustenta diante de uma sentença que

1 WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). *Curso Avançado de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, et. ali.

julga improcedente o pleito de um direito material existente, positivado.

Outras teorias prosseguiram para concepção da ação. Partindo-se da ideia de que a ação representa um direito autônomo, temos que quatro teorias merecem destaque, quais sejam: a) do direito concreto; b) do direito potestativo; c) do direito abstrato; d) a eclética.

A quarta teoria, denominada eclética, desenvolvida por LIEBMAN, como o próprio nome induz, define a ação como um direito autônomo e abstrato, independente do direito subjetivo material, embora condicionada a requisitos para que se possa analisar seu mérito. Trata-se de um direito subjetivo público à disposição dos cidadãos. É a teoria dominante no nosso direito positivo².

Para LIEBMAN, somente há ação se presentes as condições da ação³, delimitada em nosso Código Processual Civil de 1973, no artigo 267, VI. Nosso Código de Processo Civil, influenciado pelas lições do saudoso jurista italiano, ENRICO TÚLIO LIEBMAN, positivou três condições genéricas para que se reconheça o regular exercício do direito de ação⁴: a) legitimidade de parte; b) interesse processual; c) possibilidade jurídica do pedido.

Legitimidade é a *pertinência subjetiva do direito de agir*, na feliz e consagrada expressão de ALFREDO BUZAID. Em outros termos, podemos afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida pelo demandante no processo, no caso tela claro está que a parte legítima para responder a presente demanda é Ré, tendo em vista que se a autora afirma que o Detran não realizou as medidas necessárias para a transferência do veículo, presente a pertinência subjetiva da demanda. É questão de mérito a verificação da responsabilidade ou não do Detran pelos prejuízos supostamente suportados pela autora.

2 Por todos confira-se: BELINETTI, Luiz Fernando. *Ação e Condições de Ação*. RePro, 96, 2001.

3 Hodiernamente, melhor seria dizer, condições para o regular exercício do direito de ação.

4 Para HUMBERTO JÚNIOR, “a existência da ação depende de alguns requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, cuja ausência, de qualquer deles, leva à carência de ação, e cujo exame deve ser feito em cada caso concreto, preliminarmente à apreciação do mérito, em caráter prejudicial”(THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. V. 1. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 51-52.). ALVIM leciona que são “os requisitos necessários ao exercício do direito de ação, sem o preenchimento dos quais não se configura o direito de ação”(ALVIM, J. E. Carreira. *Elementos de teoria geral do processo*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 123.). Discorrendo sobre o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, NERY JUNIOR entende que o direito de ação, garantido constitucionalmente, não é absoluto (art. 5º, XXXIII, CF), pois a lei processual prevê requisitos para o seu exercício (NERY JUNIOR, Nelson. “Condições da Ação”. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 64, p. 34, out./dez. 1991.).

Assim, a parte é legítima para responder a presente ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.

DO MÉRITO

No mérito, verifica-se dos autos que a Autora arrematou o veículo em questão no dia 30/12/2009, recebendo na ocasião instruções para agendar vistoria para transferência da propriedade cumprindo todos os requisitos apontados, entretanto, conforme reconhecido pelo próprio DETRAN, tal transferência não foi efetivada, mesmo depois de decorridos mais de **um ano**, não tendo provado a ocorrência de justo motivo para tal demora, não tendo sequer anexado aos autos cópia do procedimento administrativo de transferência, o que teria possibilitado a averiguação de eventual motivo da demora na transferência.

A Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “*a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”

Como consectário lógico, tem-se que a conclusão de **processo administrativo** em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1145692 / RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª t., j. 16/03/2010, DJe 24/03/2010)

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 13/STJ. 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. 2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 3. Não demonstrados óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam malferidos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna. 4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria. 5. No caso, como a lei fixa prazo para a Administração Pública examinar o requerimento de aposentadoria, o descumprimento desse prazo impõe ao administrador competente o dever de justificar o retardamento, o que gera uma inversão do ônus probatório a favor do administrado. Assim, cabe ao Estado-Administração justificar o retardo na concessão do benefício. Se não o faz, há presunção de culpa, que justifica a indenização proporcional ao prejuízo experimentado pelo administrado. 6. “A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial”. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1044158 / MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª t., j. 27/05/2008, DJe 06/06/2008)

Acha-se, assim, caracterizada a “falha do serviço público”, que acarreta para a Administração a obrigação de indenizar os danos causados independentemente de dolo ou culpa do servidor público responsável pela falha, na forma preconizada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

De outro lado, é forçoso reconhecer que o fato de ficar privado de utilizar o automóvel arrematado, por período superior a um ano, certamente repercutiu no psiquismo da Autora, gerando frustração e inconvenientes que ultrapassaram o aceitável decorrente do dia a dia, tratando-se de mais que um mero aborrecimento, caracterizando o dano moral passível de compensação.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência deste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. **VEÍCULO** ADQUIRIDO EM **LEILÃO**. **TRANSFERÊNCIA** DA TITULARIDADE. RECUSA DO **DETRAN**. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O Impetrante demonstrou que a alteração do motor foi realizada pela Polícia Rodoviária Federal, que promoveu o **leilão**. Apresentação da nota fiscal de confecção da tarjeta e/ou placa do **veículo**, documento indispensável para emissão de novo certificado do registro de propriedade, antes do ajuizamento da demanda. Princípio da efetividade do processo, ante a necessidade de regularização do **veículo**. Possibilidade de fixação de astreintes de ofício. A pretensão do Impetrante ao recebimento de verba honorária deveria ter sido articulada através de recurso de apelação próprio. Litigância de má-fé não configurada. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (0332707-62.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 25/01/2011 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO LEGAL. AQUISIÇÃO DE **VEÍCULO** EM **LEILÃO** PÚBLICO. **TRANSFERÊNCIA** DE PROPRIEDADE NÃO REALIZADA NO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDUÇÃO DO **VEÍCULO**. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM. O autor adquiriu **veículo** em **leilão** público e em 12/12/2006 entregou a documentação objetivando a **transferência** de propriedade do **veículo** para seu nome. O edital anexado determina que “A documentação será processada pelo Detran-RJ em até 60 (sessenta) dias úteis, a contar da abertura do processo pelo arrematante”. No entanto, o réu não observou a regra editalícia, obrigando o autor a ingressar com a presente demanda em 02/04/2007 para poder utilizar-se de seu **veículo** regularmente. O autor se viu impossibilitado de utilizar o bem adquirido uma vez que, nos termos do art. 232 do CTB, constitui infração administrativa conduzir **veículo** sem os documentos de porte obrigatório. Nesse diapasão, inegáveis os danos

morais causados diante da frustração imposta ao autor, que ultrapassam o mero aborrecimento. A quantificação da reparação em R\$ 20.000,00, afigura-se exacerbado, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (0038456-70.2007.8.19.0001 – APELACAO, DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 06/07/2010 - NONA CAMARA CÍVEL)

Ação de obrigação de fazer. Rito sumário. Pedido de **transfereência** - sem qualquer gravame ou despesas de multas e IPVA - de **veículo** adquirido em **leilão** realizado pelo DETRAN/RJ, ou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, e, subsidiariamente, a substituição do bem por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, além do pedido de indenização por danos morais e lucros cessantes. **Veículo** que havia sido alienado fiduciariamente pelo BANCO A a terceiro, mas que fora apreendido pelo DETRAN/RJ em razão de infração de trânsito. **Leilão** levado a efeito com base no disposto no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro, no qual está previsto que o **veículo** apreendido a qualquer título e não reclamado pelo proprietário em 90 dias será leiloadado, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante depositado à conta do ex-proprietário. Como o **DETRAN** não transferiu o automóvel para o arrematante do mesmo, e considerando o enorme lapso de tempo já decorrido - eis que o **leilão** ocorreu em janeiro/2005 - deve a questão ser resolvida em perdas e danos. Deverá o **DETRAN** devolver ao Autor o valor depositado quando da arrematação do bem, de forma corrigida e com juros. O automóvel deverá ser devolvido ao **DETRAN** pelo autor da ação. Os danos morais são incontestes, haja vista que o ocorrido ultrapassa a esfera da normalidade, devendo o valor fixado a esse título ser majorado. Honorários de sucumbência que deve ser fixado no mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação. Provimento do apelo interposto por R e não provimento do apelo interposto pelo DETRAN/RJ. (0056875-75.2006.8.19.0001 – APELAÇÃO, DES. GALDINO

SIQUEIRA NETTO - Julgamento: 27/04/2010 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - **VEÍCULO** ARREMATADO EM **LEILÃO** DO **DETRAN** Edital que previa prazo de 60 dias para entrega da documentação- **transferência** do veículo- Situação só regularizada com publicação de Portaria pelo Órgão competente. - Impossibilidade de utilização do **veículo**. - Procedimento administrativo que se arrastou por meses.- Caracterizada a existência do dano moral, pois a autora ficou privada da utilização do bem pelo período em que o mesmo se encontrava em situação irregular, vulnerável à fiscalização de trânsito - Sentença de procedência parcial do pedido. -Danos morais fixados em R\$4.000,00. - Redução para R\$2.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Reforma Parcial da sentença. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0041384-91.2007.8.19.0001 (2009.001.40180) – APELACAO, DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 06/10/2009 - QUARTA CAMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **VEÍCULO** ARREMATADO EM **LEILÃO** PROMOVIDO PELO **DETRAN**. DEMORA NA **TRANSFERÊNCIA** DA PROPRIEDADE DO **VEÍCULO** AO ARREMATANTE. A falta de interesse de agir por parte do Autor porque, quando da propositura da presente demanda, já havia sido transferida a propriedade do **veículo** ao Demandante, limita-se tão somente ao pedido de cumprimento de Obrigação de Fazer, o qual foi implicitamente afastado pela eminente juíza “a quo”, ao não fazer na sentença referência a tal pedido, permanecendo o interesse jurídico do Suplicante em ser indenizado pelos danos materiais e morais porventura sofridos em razão da demora na **transferência**, motivo pelo qual é de ser rejeitada a preliminar suscitada pelo Réu. Decurso de cerca de 9 (nove) meses entre o início do procedimento de **transferência** do **veículo** para o nome do Autor e a data em que tal **transferência** se efetivou, sem que o **DETRAN** tenha provado a ocorrência de justo motivo para tal demora, o que caracteriza a “falha do serviço público”, que acarreta

para a Administração a obrigação de indenizar os danos causados independentemente de dolo ou culpa do servidor público responsável pela falha, na forma preconizada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Dano material consistente em lucros cessantes em razão da perda de futuros pagamentos referentes a serviços de transporte de funcionários de determinada empresa, que não restou suficientemente demonstrado, porque o Autor se limitou a juntar uma declaração em papel timbrado de empresa, não constando sequer a identificação do signatário e a prova da efetiva existência da empresa, bem como de que o Autor estivesse em condições de prestar tal serviço, eis que o mesmo se qualifica como funcionário público e não como motorista, não tendo sido produzida nenhuma prova complementar. O fato de ficar privado de utilizar o automóvel arrematado, por cerca de nove meses, certamente repercutiu no psiquismo do Autor, gerando frustração e inconvenientes que ultrapassaram o aceitável decorrente do dia a dia, tratando-se de mais que um mero aborrecimento, caracterizando o dano moral indenizável. Conhecimento e provimento parcial de ambos os apelos (0104987-12.2005.8.19.0001 (2009.001.36999) – APELAÇÃO, DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 29/09/2009 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Ação pelo rito ordinário. Aquisição de **veículo** em **leilão** promovido pelo **DETRAN**. Publicidade falsa acerca da inexistência de débitos relativos a multas e IPVA's. Impossibilidade de utilização do **veículo** e de **transferência**. Automóvel destinado a fins laborais. Existência de ação de busca e apreensão proposta muito antes da realização do **leilão**. Consectários que devem ser suportados pelo **DETRAN** que efetuou a alienação sem adoção das cautelas necessárias. Aborrecimentos extraordinários suportados pelo autor que caracterizam a ocorrência de dano moral. Indenização fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora na forma do artigo 405 do Código Civil. Desprovimento dos recursos. (0146854-82.2005.8.19.0001 (2009.227.00008) - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 14/04/2009 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAL E MATERIAL - **VEÍCULO** ARREMATADO EM **LEILÃO DO DETRAN**. ANÚNCIO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDAS - **TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO** - IMPOSSIBILIDADE - VERIFICAÇÃO DE MULTAS E IPVAS ATRASADOS - Situação só regularizada com publicação de Portaria pelo Órgão competente. Impossibilidade de utilização do **veículo**. Procedimento administrativo que se arrastou por meses. - Sentença de procedência parcial do pedido. - Danos materiais não comprovados. - Danos morais fixados em R\$5.000,00. - Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Manutenção da sentença. - RECURSOS IMPROVIDOS (0014559-47.2006.8.19.0001 (2008.001.35899) – APELACAO, DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 26/08/2008 - QUARTA CAMARA CÍVEL)

Quantificação adequada para o caso dos autos. A modificação do *quantum* somente se justifica em hipótese em que o evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelo juízo de origem, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação, o que não ocorre na hipótese dos autos, posto que a quantia fixada (R\$ 5.000,00) se encontra dentro dos parâmetros de razoabilidade e é perfeitamente adequada para hipótese, não destoando da jurisprudência firmada sobre o tema.

Diante de tudo o que foi exposto, impõe-se o julgamento de plano pela Relatoria, nos termos do art. 557, do CPC, aplicável analogicamente ao sistema do Juizado, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), de acordo o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, tomando-se como parâmetro o Enunciado nº. 27 do Aviso nº. 55/2009 do TJ/RJ.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2011.

Fábio Ribeiro Porto

Juiz de Direito

CONCURSO PÚBLICO. AUTORA NÃO POSSUI ALTURA MÍNIMA PARA O CARGO DE OFICIAL DO QUADRO DA SAÚDE - PEDAGOGIA, DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA ELIMINAÇÃO DA CANDIDATA, POIS A EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM AS FUNÇÕES DE PEDAGOGA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. **(PROCESSO Nº 0062165-95.2011.8.19.001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES. JULGAMENTO EM 11/08/2011).**

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a autora pretende continuar no concurso público para o cargo de oficial do quadro da saúde – pedagogia, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Contestação às fls. 37/42 aduzindo que a candidata foi eliminada do processo seletivo por não ter preenchido os requisitos objetivos referentes às condições corporais que são necessárias ao exercício do cargo e que o Administrador agiu de acordo com os critérios do Edital do Concurso, em atendimento ao interesse público prevalente, reprovando a candidata no exame antropométrico. Afirma que a autora não alcançou a altura mínima tida como adequada, estabelecida nos itens 6.4 e 13.1.a do edital (1,60m) e na Lei nº 1.032/86.

O Ministério Público se manifestou em parecer final às fls. 54/55 opinando pela improcedência do pedido.

Sentença prolatada às fls. 62/63 julgando procedente o pedido, com a convocação da autora para as etapas do concurso a que se submeteu, subsequentes ao exame antropométrico, desconsiderando-se a sua altura, para fins de aprovação no certame.

Recuso Inominado interposto pelo réu às fls. 66/70, requerendo o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada

a decisão atacada, julgando-se improcedentes todos os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões às fls. 79/84 pela manutenção da sentença.

O Ministério Público, à fl. 90, opina pelo conhecimento do recurso e o seu não provimento.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

A pretensão da autora envolve a valoração do exame antropométrico - altura, previsto no item 13.1, letra “a” (fls. 28/29), que reconheceu que a mesma está inapta para o cargo almejado, tendo em vista não possuir a altura mínima.

O ponto nodal da discussão está em se aferir a razoabilidade da exigência contida no edital de limitação de altura para ingresso nos quadros de saúde, quadro de pedagogia, da Polícia Militar, que resultou na eliminação da autora no certame na fase do exame antropométrico.

Isso porque, o concurso por ela prestado é para o preenchimento de cargo no quadro de saúde da PMERJ, não se tratando de atividade específica do policial militar, pois o exercício de atividades do quadro de saúde, mais detidamente de pedagoga, não exige atribuições físicas típicas do policiamento ostensivo. Assim, inequívoco que a exigência de altura mínima para o exercício de atividades que não demandam tal policiamento não se coaduna com os princípios constitucionais, notadamente o da igualdade material, que determina a dispensa de tratamento desigual a indivíduos que se encontram em situações nitidamente distintas. Em razão disso, compreende-se que o requisito da altura mínima para ingresso na carreira militar não é exigível de candidatos que não desempenham atividade policial típica, cuja incidência fática deve ser excluída da abrangência normativa, em atenção ao princípio da interpretação conforme à Constituição.

A impossibilidade de controle sobre o mérito administrativo é reconhecida pela doutrina e jurisprudência tradicionais, e se dá com relação aos

elementos do ato da Administração Pública nos quais se integra a vontade do Agente Público, quando estes, efetivamente, se orientam à realização do objeto eleito como meio de atendimento ao interesse público.

Porém, saliento que doutrina e jurisprudência mais moderna autorizam, em situações excepcionais quando o ato administrativo for desarrazoado e desproporcional, que o Poder Judiciário adentre o mérito administrativo e substitua o critério utilizado pela Administração.

Deste modo, é que, mediante o critério da razoabilidade, admite-se, em caráter de excepcionalidade, que o Poder Judiciário venha se imiscuir nos critérios de oportunidade e conveniência quando estes, no plano objetivo, se revelam de atendimento impossível pela forma eleita, ou, ainda, quando há violação dos princípios constitucionais, que também devem reger a conduta administrativa.

Ilustrando a questão, podemos trazer, por analogia, a Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 683

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

(- 24/09/2003 - DJ de 9/10/2003, p. 5; DJ de 10/10/2003, p. 5; DJ de 13/10/2003, p. 5. Limite de Idade - Inscrição em Concurso Público - Natureza das Atribuições do Cargo a Ser Preenchido)

Logo, é exatamente a inobservância de um daqueles princípios, que veda a discriminação, é que se apura que o critério de exclusão por restrição de altura, em cargo de pedagoga é arbitrário e discriminatório, autorizando que seja analisado o mérito administrativo.

A este respeito, José dos Santos Carvalho Filho em seu Manual de Direito Administrativo, 20ª Edição, *Lumem Juris*, 2008, entendendo que

“os doutrinadores têm considerado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como valores que podem ensejar o controle da discricionariedade, enfrentando situações que, embora com aparência de legalidade, retratam verdadeiro abuso de poder. Referido controle, entretanto, só pode ser exercido à luz da hipótese concreta, a fim de que seja verificado se a Administração portou-se com equilíbrio no que toca aos meios e fins da conduta, ou o fator objetivo da motivação não ofende algum outro princípio, como por exemplo, o da igualdade, ou ainda se a conduta era realmente necessária e gravosa sem excesso”.

Nesse sentido os julgados do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

CONCURSO PÚBLICO - FATOR ALTURA. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. No âmbito da polícia, ao contrário do que ocorre com o agente em si, não se tem como constitucional a exigência de altura mínima, considerados homens e mulheres, de um metro e sessenta para a habilitação ao cargo de escrivão, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado. (RE 150455 / MS - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 15/12/1998 - Órgão Julgador: Segunda Turma) EMENTA: Concurso público. Altura mínima. Requisito. Tratando-se de concurso para o cargo de escrivão de polícia, mostra-se desarrazoada a exigência de altura mínima, dadas as atribuições do cargo, para as quais o fator altura é irrelevante. Precedente (RE 150.455, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 07.05.99). (RE 194952 / MS Relatora: Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 11/09/2001 - Órgão Julgador: Primeira Turma)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PERITO DA POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. LAUDO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. FATO OCORRIDO HÁ MAIS DE 10 ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ELIMINAÇÃO DO

CANDIDATO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM ALGUNS CASOS, PELO PODER JUDICIÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. A ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil não se configura quando o acórdão dos embargos declaratórios cumpre seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

2. A doutrina mais moderna vem aceitando a possibilidade de incursão do Poder Judiciário pelo mérito administrativo, quando o ato atacado esteja desproporcional ou desarrazoado em relação ao sentido comum e ético de uma sociedade. Jurisprudência.

3. Afigura-se desarrazoada e desproporcional a eliminação de um candidato na fase de investigação social de concurso para perito da Polícia Federal, em razão de fato ocorrido 10 anos antes do certame.

Perpetuação de fato que não se amolda ao balizamento constitucional que veda a existência de penas perpétuas.

4. Recurso especial improvido.

(Resp 817540 / RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Orgão Julgador: SEXTA TURMA DJe 19/10/2009)

0323542-20.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 2ª Ementa - DES. MARIA REGINA NOVA ALVES - Julgamento: 02/08/2011 - QUINTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DO AGRAVO LEGAL. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS QUADROS DA SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REQUISITO QUE NÃO SE MOSTRA RELEVANTE PARA AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL E TRIBUNAL

SUPERIOR. ENUNCIADO Nº 119 DO AVISO Nº 52 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE CONCEDE PROVIMENTO.

0061911-62.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. WAGNER CINELLI - Julgamento: 02/02/2011 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - Agravo de Instrumento. Concurso público para preenchimento de cargo do quadro de saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Exame antropométrico. Agravada que não possui a altura mínima prevista no edital. O exercício da função de nutricionista não exige atividade de policiamento ostensivo, não sendo razoável a determinação de que o candidato possua 1,60 m. de altura. Possibilidade do Poder Judiciário analisar a legalidade e razoabilidade do ato. Decisão agravada que não se demonstra teratológica. Súmula 59 do TJ/RJ. Jurisprudência do TJ/RJ. Recurso conhecido e desprovido

0322073-36.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO - 2ª Ementa - DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 22/06/2011 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONCURSO PÚBLICO. ALTURA MÍNIMA. CARGO DE DENTISTA DA PMERJ. DESPROPORCIONALIDADE. 1. A matéria controvertida nos autos é exclusivamente de direito, qual seja, análise da razoabilidade/proporcionalidade do edital e do artigo 1º da Lei Estadual 1.032/86 que exige altura mínima para o exercício da atividade, daí a desnecessidade de dilação probatória. 2. Em razão da extinção do processo sem julgamento do mérito e de a causa versar sobre questão exclusivamente de direito, já em condições de imediato julgamento, aplica-se o artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, que cuida da Teoria da Causa Madura. Doutrina e precedentes. 3. In casu, a impetrante foi desclassificada do certamente por ter 1,58m de altura, ou seja, dois centímetros a menos que a altura exigida no edital, de 1,60m. 4. Tratando-se de concurso para dentista, mostra-se desarrazoada a exigência de altura mínima, dadas as atribui-

ções do cargo, para as quais o fator altura é irrelevante. Precedentes do STF, STJ e TJRJ.5. Recurso não provido.

Portanto, não se mostra razoável nem proporcional eliminação da autora em razão de sua altura, considerando o cargo pretendido porque tal exigência não se mostra compatível as funções inerentes do cargo de pedagoga da Polícia Militar.

Desta forma, encontrando-se presentes os requisitos de admissibilidade recursal, **voto pelo conhecimento do recurso, negando provimento ao mesmo** para manter a sentença recorrida.

Sem custas face à isenção legal. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), de acordo o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, tomando-se como parâmetro o Enunciado nº 27 do Aviso nº 55/2009 do TJ/RJ.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2011.

Luiz Henrique Oliveira Marques

Juiz de Direito

DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO EM HOSPITAL ESTADUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE GEROU PROBLEMAS NA SAÚDE DA AUTORA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. RESPONSABILIDADE DO RÉU. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 32.700,00. **(PROCESSO Nº 0227350-88.2011.8.19.0001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES. JULGAMENTO EM 09/12/2011).**

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a autora pretende indenização por danos morais, em virtude erro médico ocorrido no Hospital Estadual A.

Contestação às fls. 38/44 alegando, em síntese, a insubsistência da pretensão, já que o relato da inicial não confere, pois se a criança nasceu em 02.01.10, os médicos do réu não poderiam tê-la encaminhado para internação em 30.11.10, 14.12.10 e 21.12.10, datas estas posteriores à do nascimento. Acrescenta que o tratamento no período posterior ao parto ocorreu no Hospital Municipal e que o tratamento recebido no Hospital em questão foi o adequado. Por fim, sustenta a necessidade da prova do nexo causal, bem como a inexistência do dano moral.

Audiência de Conciliação realizada conforme termo de fl.52.

O Ministério Público apresentou parecer final à fl. 56 opinando pela procedência parcial do pedido.

Sentença prolatada às fls. 59/60 julgando procedente o pedido, para condenar o réu a pagar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária a partir dessa data e juros legais de 0,5% ao mês a contar da citação.

Recurso Inominado interposto pela autora às fls. 82/85 objetivando a majoração do *quantum* indenizatório.

Recurso Inominado interposto pelo réu às fls. 97/102 objetivando a reforma da sentença, para julgar improcedente a pretensão autoral, ou, caso assim não entenda, para reduzir o valor fixado a título de indenização por dano moral.

Contrarrazões ao recurso do réu interposto às fls. 112/114

O Ministério Público à fl. 120 apresenta parecer recursal no sentido do conhecimento dos recursos e, no mérito, por seu não provimento.

VOTO

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em decorrência de erro médico ocorrido em Hospital Estadual.

Quanto às alegações autorais relativas à majoração aos danos morais, verifica-se que a situação enfrentada pela autora da ação extrapolou o mero aborrecimento, restando configurado o erro médico descrito na inicial.

De acordo com as lições de Sergio Cavalieri Filho, em seu “Programa de Responsabilidade Civil, 7ª Edição: *“deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”*

Pela análise dos autos, comprovou-se que o filho da autora foi expulso na porta de um banheiro, caindo no chão, dentro do Hospital A, após ter sido a mesma atendida pela emergência do referido Hospital. Restou ainda comprovado, a existência de um “intróito vaginal obstrutivo, com material de 50 cm de comprimento, de cor acastanhada”, que ficou esquecido no útero da autora e foi retirado no Hospital Municipal - Policlínica B.

Portanto, cabível a fixação de danos morais para o caso em tela, uma vez que a falha na prestação do serviço por parte do réu criou mais do que

embaraços na vida e na saúde da autora. Os transtornos daí advindos não podem ser considerados acontecimentos normais do dia a dia, até pela dinâmica dos fatos.

Na fixação do *quantum*, o julgador deve guiar-se pelos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como, ter em mente que o dano moral vem informado pela idéia compensatória e punitiva. O ressarcimento a título de danos morais deve representar para a vítima uma satisfação que seja capaz de reduzir o sofrimento pelo qual ela passou, desestimulando, com isso, a reincidência, sem, contudo, levar ao enriquecimento sem causa da parte que irá receber a indenização.

Se esta, por um lado, visa a compensar o dano causado, por outro visa a desestimular a repetição da conduta, exercendo, assim, a sua função pedagógica. Logo, o quantum fixado na sentença não se mostra suficiente, diante do acontecido, devendo ser elevado para o teto dos Juizados Especiais, totalizando o valor de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Quanto aos argumentos trazidos pelo réu em seu recurso, os mesmos não merecem prosperar.

A alegação de que as datas da internação são posteriores ao do nascimento não conferindo com o descrito na inicial, fica afastada pois restou evidente o erro material, diante do documento de fl. 17, com as datas corretas.

Ademais, restou comprovado o erro médico decorrente da cirurgia realizada no dia do nascimento do bebê, conforme descrito no documento de fls. 34/35, emanado pelo Hospital Municipal, Policlínica B.

Portanto, fica evidenciado o nexo causal, que enseja a responsabilização do réu, tendo em vista que as consequências do evento realmente decorrem da negligência dos prepostos do réu. Caracterizada a relação de causalidade, configura-se o dever jurídico de indenizar, tendo em vista que o dano decorreu de ato comissivo ou omissivo dos agentes do réu.

Assim, necessária a reforma da sentença apenas para majorar o *quantum* indenizatório, para R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Desta forma, encontrando-se presentes os requisitos de admissibilidade recursal, **voto pelo conhecimento do recurso da autora, dando-lhe provimento**, para majorar o valor dos danos morais, fixando-os em R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), mantendo a sentença no mais, tal qual foi lançada.

Com relação ao recurso interposto pelo réu, **voto pelo seu conhecimento, negando-lhe provimento**.

Condeno o réu recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Sem custas face à isenção legal.

Condeno, ainda, ao pagamento da taxa judiciária em favor do FETJ, nos termos do Enunciado nº42 contido no Aviso TJ nº57/2010 que se referencia à Súmula nº145 do TJRJ.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2011.

Luiz Henrique Oliveira Marques

Juiz de Direito

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO EXPRESSO (ART. 3º C/C ART. 4º DA LEI Nº. 12.153/09). DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA SEMPRE ENTENDERAM PELO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES JUDICIAIS QUANDO INEXISTENTE RECURSO PRÓPRIO. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO, SENDO IMPRÓPRIA A SUA IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO PREVISTA EM LEI, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, II, DA LEI Nº. 1.533/51, ART. 5º, II DA LEI Nº. 12.016/09 E DA SÚMULA Nº. 267/STF, SEGUNDO A QUAL “NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREÇÃO”. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ NO MESMO SENTIDO: MS 12.441/DF, REL. MINISTRO LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 01.02.2008, DJE 06.03.2008. MICROSSISTEMA DE JUIZADO COMPOSTO PELAS LEIS Nº. 9.099/95, 10.259/01 E 12.153/09. INTERPRETAÇÃO EM DIÁLOGO DAS FONTES. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA CORTE CONSTITUCIONAL NO RE 576847-BA, TENDO COMO RELATOR O MIN. EROS GRAU, EM QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR MAIORIA E COM REPERCUSSÃO GERAL, RECONHECE EXISTIR ANTINOMIA DO WRIT COM OS CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS, OBSTANDO-SE, ATUALMENTE, A SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSOS NÃO PREVISTOS NA LEI DE REGÊNCIA. COM EFEITO, DIANTE DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DADA PELA MAIS ALTA CORTE DA JUSTIÇA, COM REPERCUSSÃO GERAL VISANDO A UNIDADE DA JURISDIÇÃO NACIONAL, DEVERIA A PARTE INTERESSADA UTILIZAR O RECURSO CABÍVEL NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. SENDO ADMITIDO O WRIT SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS E NOS CASOS DE DECISÕES COMPROVADAMENTE TERATOLÓGICAS, PARA RESGUARDAR O BOM ANDAMENTO DO PROCESSO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NESSE CONTEXTO O INDEFERIMENTO DA INICIAL SE IMPÕE, POSTO QUE NÃO COMPROVADO NOS AUTOS QUE A BRILHANTE DECISÃO PROLATADA PELO MAGISTRADO É TERATOLÓGICA E NÃO COMPROVADO NOS AUTOS A VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, BEM COMO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEM CUSTAS. SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA FORMA DA SÚMULA 512, DO STF E DA SÚMULA 105 DO STJ. **(PROCESSO Nº 0054477-82.2011.8.19.0001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. FÁBIO RIBEIRO PORTO. JULGAMENTO EM 06/04/2011).**

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **V** contra ato judicial praticado pelo juízo do 2º Juizado da Fazenda Pública da Comarca da Capital, ao argumento que: (i) inscreveu-se no concurso público para provimento no cargo de guarda municipal, tendo sido aprovada na prova objetiva e convocada para realização do exame antropométrico e físico, vindo a ser eliminada por não possuir a estatura mínima exigida no edital; (ii) a diferença de altura apresentada é mínima (1,5 cm); (iii) deve ser entender o ato administrativo como nulo, já que em desconformidade com a lei, a moral administrativa e o interesse coletivo; (iv) a tutela antecipada não foi deferida. Assim, como base: (a) no princípio da isonomia; (b) no princípio da adequação; (c) no princípio da razoabilidade e nos precedentes mencionados requer: a autorização para prosseguimento nas etapas subsequentes do certame.

É o breve relatório, passo a decidir.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Doutrina e jurisprudência entenderam, durante um determinado período, pelo cabimento de mandado de segurança contra decisões judiciais, sempre que inexistente recurso previsto ou, se existente, não fosse hábil a suspender os efeitos da decisão apontada como ilegal.

Foi muito comum na prática forense a interposição conjunta de agravo e mandado de segurança, antes do advento da Lei nº. 9.139, de 30 de novembro de 1995, pois o agravo não era interposto diretamente no tribunal, mas sim perante o juízo agravado, sendo o mandado de segurança interposto no tribunal para emprestar efeito suspensivo ao agravo, que não a possuía.

Atualmente, apenas em situações **excepcionais** se admite a existência de mandado de segurança contra decisão judicial, não sendo muito comum sua admissão nas Cortes Nacionais.

No sistema de Juizados Especiais, a Lei nº. 10.259/2001 tem norma expressa no sentido de que **“Não se incluem na competência do Juizado Especial (...) as ações de mandado de segurança”** (art. 3º, I). Por sua vez, a Lei nº. 9.099/95, ao revés, é omissa a respeito, o que ensejou certa controvérsia jurisprudencial sobre o tema, sendo certo que o STJ firmou, após divergência entre as Turmas, o entendimento de que:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EMANADA DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - A competência para julgar recursos, inclusive mandado de segurança, de decisões emanadas dos Juizados Especiais é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial, previsto no art. 41, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95. 2 - Recurso provido.” (STJ, SEXTA TURMA, ROMS 10334/RJ, DJ de 30/10/2000, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 10/10/2000)

Importante notar que, posteriormente, a Lei nº. 12.153/09 introduziu o sistema de Juizados Especiais ao disciplinar no parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 12.153/09 sua composição. E no art. 2º, § 1º, inciso I, repete a vedação contida na Lei nº. 10.259/01 de que não se incluem na competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública **“as ações de mandado de segurança”**.

O mencionado dispositivo deve ser interpretado como mensagem normativa que enfaticamente impõe a interpretação lógico-sistemática e teleológica desse diploma, em conjunto com a legislação em vigor do microsistema de juizado.

Na interpretação conglobada das normas, deve ser levado em consideração a razão da existência de ambas, a qual, em essência, resume-se em facilitar o acesso à jurisdição. Ambas procuram fazer com que o interessado possa ter maior facilidade na busca da solução, pelo Poder Judiciário, do litígio no qual se acha envolvido.

Mister é, pois, analisar o **Sistema Dos Juizados** como contexto construído, codificado e organizado, de solução rápida e eficaz do litígio. Como é um pequeno sistema, especial, subjetivamente, e geral, materialmente, utilizaremos a expressão de NATALINO IRTI, **microssistema**, para o descrever. (IRTI, Natalino. **L'età della decoficazione**. 4ª ed. Milão: Giuffrè, 1999).

Pela teoria clássica de BOBBIO, em apertada síntese, tem-se que, em caso de antinomia (conflito de normas), deve-se utilizar os critérios apropriados – cronológico, hierárquico e da especialidade – para solucioná-la, sendo certo que a escolha de uma das normas para incidir em determinado caso exclui a incidência das demais. (BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10ª ed. Brasília: UnB, 1999).

No entanto, numa sociedade complexa e plural, pós-moderna, os critérios tradicionais de solução de conflitos de normas não são eficientes para resolverem os casos concretos. Daí por que, afirma o professor ERIK JAYME, que diante do atual “pluralismo pós-moderno” de um direito com fontes legislativas plúrimas, ressurgue a necessidade de coordenação entre as leis no mesmo ordenamento, como exigência para um sistema jurídico eficiente e justo. (JAYME, Erik. *Identité culturelle et intégration: lê droit internationale privé postmoderne*. **Recueil des Cours de l' Académie de Droit International de la Haye**, 1995, II, Klumer, Haia, p.259).

Propõe então o citado professor alemão a coordenação das fontes diversas, uma coordenação flexível e útil das normas em conflito no sistema, a fim de se restabelecer a sua coerência, isto é, uma mudança de paradigma: da retirada simples (revogação) de uma das normas em conflito do sistema jurídico (ou “monólogo” de uma só norma possível a “comunicar a solução justa”) à convivência destas normas, ao diálogo das normas para alcançar a sua *ratio*, à finalidade “narrada ou comunicada” em ambas.

Na pluralidade de leis ou fontes, existentes ou coexistentes no mesmo ordenamento jurídico, ao mesmo tempo, que possuem campos de aplicação ora coincidentes ora não coincidentes, os critérios tradicionais da solução dos conflitos de leis no tempo (Direito intertemporal) encontram seus limites. Isso ocorre porque pressupõe-se a retirada de uma das leis (a anterior, a geral e a de hierarquia inferior) do sistema, daí porque pro-

põe ERIK JAYME o caminho do “diálogo das fontes”, para a superação das eventuais antinomias aparentes existentes entre as normas.

É nesse contexto que sustentamos a utilização da teoria do “**diálogo das fontes**” (*dialogue des sources*), a permitir a aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes. *Diálogo* porque há influências recíprocas, aplicação conjunta de duas normas ao tempo e ao mesmo caso.

As Leis n.ºs. 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09, os sistemas jurídicos processuais (CPC), todas essas fontes não se excluem mutuamente; elas ‘**fa-lam**’ umas com as outras. O que precisamos é coordenar essas fontes e ouvir o que elas dizem.

O uso da expressão “diálogo das fontes” é uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente das leis que criaram os Juizados (Cíveis e Criminais, na Justiça Federal e da Fazenda Pública), co-existentes no sistema. É a denominada “coerência derivada ou restaurada” (*cohérence dérivée ou restaurée*), que, em um momento posterior à descodificação e à microrrecodificação, procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar a “antinomia”, a “incompatibilidade” ou a “não coerência”.

Pela comunhão de princípios informativos, pela adoção de procedimento sumaríssimo basicamente igual e pela própria remissão legal feita entre os três diplomas normativos, deve-se reconhecer que todos eles formam uma unidade jurisdicional, isto é, um só estatuto. Não havendo, portanto, conflito, mas diálogo, pois os dispositivos de quaisquer das três leis podem ser aplicados nos procedimentos.

No Brasil de hoje, a construção de um sistema de juizado atendendo a sua função social está a depender do grau de domínio que os aplicadores da lei conseguirem alcançar, neste momento, sobre o sistema de coexistência das normas em vigor (Leis n.ºs. 9.099/95, 10.259/01, 12.153/09 e CPC). A hora é de compatibilização, rigor de atenção e estudo, pois a “reconstrução” do sistema de Juizado depende disso.

Assim, pautado nessa ideologia, entendo que o Mandado de Segurança não é cabível na hipótese em tela. Vejamos:

A Lei nº. 12.153/09 é expressa em admitir recurso contra as **medidas de urgências** (providências cautelares ou antecipatórias) deferidas ou não pelo magistrado (ex vi art. 3º c/c 4º) e neste ponto não existe divergência doutrinária, conforme se pode observar das citações abaixo:

“(...) A primeira refere-se ao cabimento de Agravo de Instrumento em face das medidas de urgência concedidas antes da sentença, a ser apreciado pela respectiva Turma Recursal” (ARAÚJO, José Henrique Mouta. Os Juizados Especiais Fazendários e a lei nº. 12.153/09: Observações iniciais. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 84, p. 23-32, mar. 2010, p. 28-29).

“(...) já o art. 4º da Lei nº. 12.153/09 afirma ser cabível recurso apenas em face da sentença e da decisão que haja concedido ou não medida cautelar ou antecipação de tutela ou efeito seu.” (DECOMAIN, Pedro Roberto. Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/09. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, m. 84, p. 70-99, mar. 2010, p. 93)

“Como consectário lógico da previsão das cautelares e antecipações dos efeitos da tutela de mérito, a LJEFP assegura às partes interessadas o direito ao recurso contra a interlocutória, seja da parte autora, no caso de indeferimento, seja da parte ré, quando concedida a tutela de urgência (art. 3º).” (PERREIRA, Ruitemberg Nunes. Juizados Especiais Fazendários: antecipando tendências do processo civil. Consulex. Revista Jurídica, Brasília, v. 14, n. 315, p. 56-58, fev. 2010, p. 57)

“A terceira novidade recursal é a possibilidade de cabimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 4º, em dois casos de decisões interlocutórias: quando decidir pedidos de providências cautelares, e quando decidir pedidos de antecipação de tutela” (PIZZETTA, José. Juizado Especial da Fazendeira

da Pública, sistema dos juizados Especiais, sua ideologia, sua alma e seus amores. Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil, São Paulo, v. 7, n. 65, p. 28-37, maio/jun. 2010, p. 31)⁵.

Assim sendo, existindo recurso específico contra a decisão guerreada, é de se entender pelo não cabimento do mandado de segurança na hipótese em tela.

O mandado de segurança contra atos judiciais tem por objetivo garantir que o Estado se contenha dentro dos parâmetros da legalidade. É uma proteção contra a **inexistência** ou **falta de eficácia** de instrumentos nas normas ordinárias do processo, de forma a evitar a consumação de lesão grave e de difícil reparação aos direitos das partes. O que efetivamente não resta comprovado nos autos, até mesmo porque, como vimos acima, existe recurso específico contra a decisão e, de outro lado, não pode a mesma ser tachada de teratológica, na medida em que existe forte controvérsia jurisprudencial sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DENTISTA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REPROVAÇÃO NO EXAME ANTROPOMÉTRICO POR 2 CM. CRITÉRIO ESTABELECIDO NA LEI ESTADUAL Nº 1.032/86. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ALTURA MÍNIMA EXIGIDA DE 1,60m PARA CANDIDATOS DO SEXO FEMININO. PREVISÃO EDITALÍCIA. EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO QUE DECORRE DA PRÓPRIA ATIVIDADE CASTRENSE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO QUE DEVE-SE CINGIR AO CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, SOB PENA

⁵ No mesmo sentido confira-se ainda: RODRIGUES NETO, Alaim. “Primeiras impressões sobre a Lei nº. 12.153/09. Lei dos Juizados da Fazenda Pública”. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 88, p. 9-16, jul. 2010, p. 13; SOARES, Milton Delgado. “A nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: primeiras considerações e proposta para implementação”. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 83, p. 71-83, abr./jun. 2010, p. 77; THEODORO JÚNIOR, Humberto. “Os Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei nº. 12.153, de 22.12.2009”. *Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil*, Porto Alegre, v. 6, n. 34, p. 75-92, jan./fev. 2010, p. 87.

DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC, POSTO QUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. (0060438-41.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa, DES. MARIA REGINA NOVA ALVES - Julgamento: 17/02/2011 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. REPROVAÇÃO NO EXAME ANTROPOMÉTRICO. ALTURA MÍNIMA. RAZOABILIDADE NA EXIGÊNCIA. Agravo do art. 557, § 1º, do CPC, interposto contra decisão monocrática deste Relator que, confirmou a decisão do Juízo “a quo” e negou seguimento ao recurso, na forma do art. 557 do CPC, Recurso improvido. (0054068-46.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa, DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 15/02/2011 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Concurso público para o provimento do cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Exame antropométrico. Exigência de altura mínima. Deferimento de medida liminar, determinante de que o Estado agravante permita a participação da agravada nas etapas subsequentes do certame. Ausentes os requisitos autorizadores da medida. A exigência de requisitos físicos não se mostra ilegítima, desde que prevista em lei e no edital, e considere a “natureza do cargo” (CR/88, art. 37, II). A impetrante agravada deixou de preencher requisito objetivo, uma vez que tem altura de 1,56m, quando a lei e o edital exigem 1,60m. Orientação do Supremo Tribunal Federal. Recurso a que se dá provimento. (0005479-86.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa, DES. JESSE TORRES - Julgamento: 10/02/2011 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO INOMINADO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. Concurso público para provimento de cargo de guarda municipal de Macaé. Exame antropométrico previsto no edital do concu-

so. Reprovação da autora. Índice de massa corporal (IMC) acima da média permitida. Alegação de que o indigitado exame médico admissional possui erro material, posto que a autora não se enquadra fisicamente como pessoa obesa. Sentença improcedente. Apelo da autora. Realização de nova perícia, onde ficou constatado que a autora possui peso incompatível com aquele previsto no edital. Decisão do Relator que negou seguimento ao apelo. Possibilidade. Manifesta improcedência das razões recursais do demandado. Inteligência contida nos artigos 557, *caput* do CPC e 31, VIII, do RITJRJ. O fato da autora ser considerada obesa tanto para os padrões do Edital quanto para os padrões da Organização Mundial de Saúde é circunstância que a desincompatibiliza com o bom desempenho das funções do cargo, pois, como é sabido, as atividades desempenhadas pelos guardas municipais são preponderantemente corporais, que demandam maior esforço físico. Não há que se falar que o ato administrativo tenha sido manifestamente ilegal, na medida em que considerou previamente como causa eliminatória o excesso de peso da candidata, circunstância essa que era do total conhecimento da apelante. DECISÃO PROFERIDA PELO ILUSTRE RELATOR QUE SE MANTÉM. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO (0000253-60.2004.8.19.0028 (2006.001.49008) - APELAÇÃO - 2ª Ementa, DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 28/10/2009 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AGENTE DA GUARDA MUNICIPAL. DOCUMENTO QUE DEMONSTRA A INAPTIDÃO DA AUTORA PARA PROSSEGUIMENTO NO CONCURSO. AUTORA QUE NÃO NEGA TER SIDO CONSIDERADA INAPTA QUANDO DA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO EXAME ANTROPOMÉTRICO. FALTA DE PROVA DO ALEGADO DIREITO DE PROSSEGUIR NO CERTAME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO (0079633-58.2000.8.19.0001 (2005.001.51094) -

APELACAO - 1ª Ementa, DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - Julgamento: 29/08/2006 - NONA CÂMARA CÍVEL⁶

Da leitura das ementas acima citadas, conclui-se que existe jurisprudência firmada no Tribunal de Justiça, inclusive tratando especificamente do concurso em questão, entendo pela validade da exigência prevista no edital, embora exista divergência jurisprudencial sobre o assunto, não sendo possível tachar a decisão de teratológica, até mesmo porque está muito bem fundamentada e analisou a questão com o cuidado necessário.

Comumente, o objeto normal do mandado de segurança é o ato do Executivo, porém, excepcionalmente, pode ser utilizado contra atos do Legislativo e Judiciário. Fiéis a essa orientação, os tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível, excepcionalmente, mandado de segurança contra ato judicial, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e se não houver possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns⁷.

Assim, verificamos na hipótese em tela que não se encontram presentes os requisitos necessários para admitir o remédio heróico.

Importante lembrar a clássica lição do mestre KAZUO WATANABE quanto ao uso indiscriminado do Mandado de Segurança contra decisão judicial:

6 Em sentido contrário: 1. Agravo Inominado. Decisão monocrática que negou liminar seguimento ao recurso interposto pelo agravante. 2. Agravo de instrumento. Concurso público. Eliminação no exame antropométrico. Mandado de segurança. Liminar autorizando a impetrante a prosseguir no concurso para Oficial Médico da Polícia Militar. 2. Não se revela razoável o limite de altura exigido face a natureza dos cargos de Oficial de Saúde, função não típica de militar e que depende somente de conhecimentos técnicos em cada especialidade. 3. Violação ao princípio da razoabilidade. Antecedentes doutrinários e jurisprudenciais. Súmula 58, TJRJ. 4. Recurso manifestamente improcedente. Negativa de seguimento. Art. 557, do CPC (0060466-09.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa, DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 02/03/2011 - QUARTA CÂMARA CÍVEL); Agravo de Instrumento. Concurso público para preenchimento de cargo do quadro de saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Exame antropométrico. Agravada que não possui a altura mínima prevista no edital. O exercício da função de nutricionista não exige atividade de policiamento ostensivo, não sendo razoável a determinação de que o candidato possua 1,60 m de altura. Possibilidade do Poder Judiciário analisar a legalidade e razoabilidade do ato. Decisão agravada que não se demonstra teratológica. Súmula 59 do TJ/RJ. Jurisprudência do TJ/RJ. Recurso conhecido e desprovido (0061911-62.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa, DES. WAGNER CINELLI - Julgamento: 02/02/2011 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

7 STF, RTJ 6/189, 70/504, 71/876, 74/473

“ser garantia constitucional não torna o mandado de segurança um substituto incondicional dos recursos e tampouco panaceia geral para toda e qualquer situação, ora servindo como recurso, ora como sucedâneo da ação cautelar, às vezes substituto da ação rescisória.” (WATANABE, Kazuo. **Controle jurisdicional (princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro) e mandado de segurança contra atos judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 105).

Com efeito, é de sabença que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado, o que não se verifica na hipótese, conforme vimos acima.

A doutrina esposava esse entendimento, segundo se colhe das lições de HELY LOPES MEIRELLES:

“Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a a revisão do julgado no recurso cabível.” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data**. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 35)

Sob esse enfoque, sobreleva notar que o Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, *ex vi* do disposto no artigo 5º, II, da Lei nº. 1.533/51, o que culminou na edição da Súmula nº. 267, segundo a qual “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*”.

A Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. 1. O uso promíscuo do writ *of mandamus* contra ato judicial suscetível de recurso próprio é coibido pela Súmula 267, do Pretório Excelso, segundo a qual: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. 2. Writ impetrado para atacar decisão monocrática que considerou intempestivo o agravo regimental que impugnava anterior *decisum* do relator que negara seguimento a recurso especial, ante a intempestividade, adotando, como termo *a quo* da contagem do prazo recursal, o arquivamento do mandado de intimação na Secretaria do Tribunal. 3. Deveras, contra a aludida decisão monocrática era cabível a interposição de outro agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão colegiado acerca da tempestividade ou não do agravo interno anteriormente manejado. 4. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 12749/DF, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 20.08.2007; QO no MS 11260/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ de 26.02.2007; AgRg no MS 10436/DF, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.08.2006; e AgRg no MS 4882/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 13.10.2003). 5. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita.” (MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008)

O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009 também não admite mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, e a jurisprudência recente dos Tribunais Superiores, firmada a respeito da nova Lei, não sofreu alteração, conforme se pode observar da ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA FAZENDA NACIONAL, DETERMINOU QUE O FISCO ESTADUAL SE ABSTIVESSE DA COBRANÇA DE IPVA DO ARREMATANTE DO VEÍCULO PENHORADO, POR FORÇA DO ARTIGO 130, DO CTN. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (TERCEIRO PREJUDICADO). ARTIGO 499, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 202/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, *ex vi* do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*” (Precedente da Corte Especial do STJ: **MS 12.441/DF**, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008). **2.** O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. **3.** Malgrado o *writ* tenha sido manejado por terceiro prejudicado, revela-se inaplicável, à espécie, a Súmula 202/STJ, segundo a qual “*a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso*”. **4.** Isto porque a ratio essendi da Súmula 202/STJ pressupõe a não participação do terceiro na lide, vale dizer: a não ciência dos atos processuais respectivos, exegese que se extrai da leitura da maioria dos precedentes que embasaram o verbete sumular (**REsp 2.224/SC**, Rel. Ministro José de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 09.12.1992, DJ 08.02.1993; **RMS 243/RJ**, Rel. Ministro Gueiros Leite, Terceira Turma, julgado em 21.08.1990, DJ 09.10.1990; **RMS 1.114/SP**, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado em 08.10.1991, DJ 04.11.1991; **RMS 4.069/ES**, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 26.10.1994, DJ 21.11.1994; **RMS 4.822/RJ**, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 05.12.1994,

DJ 19.12.1994; e **RMS 7.087/MA**, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 24.03.1997, DJ 09.06.1997). **5.** *In casu*: (i) o ato apontado como coator consiste em decisão judicial (proferida por Juízo Federal nos autos de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional) que imputou, ao antigo proprietário do veículo arrematado, a responsabilidade pelos débitos fiscais anteriores à arrematação; (ii) a aludida decisão determinou a intimação da Fazenda Pública Estadual para que procedesse à baixa dos débitos tributários decorrentes da propriedade do veículo até a data da arrematação; e (iii) em 22.04.2005, o oficial de justiça procedeu à intimação da Fazenda Pública do Paraná, na pessoa do Procurador do Estado (certidão de fl. 19). **6.** Destarte, a aludida decisão judicial comportava a interposição de agravo de instrumento (artigo 522, do CPC), ao qual poderia ter sido atribuído efeito suspensivo, sobressaindo a legitimidade para recorrer do terceiro interessado, à luz do artigo 499, do CPC, razão pela qual inadequada a via eleita. **7.** Recurso ordinário desprovido. (RMS 24041 / PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 03/02/2011, DJe 24/02/2011)

De outro lado, importante salientar que emana da interpretação do art. 4º da Lei nº. 12.153/09 que as decisões interlocutórias são irrecorríveis (exceto aquelas que concedam ou não as medidas de urgência) em caráter autônomo, podendo, todavia, ser discutidas em recurso que venha posteriormente a ser interposto da sentença. Desse modo, segue a novel legislação o mesmo paradigma da Lei nº. 9.099/95, que também disciplinou a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Veja que não é essa a **hipótese dos autos**, pois estamos diante de uma decisão interlocutória que denegou medida de urgência e, contra esta, existe previsão expressa de recurso na Lei.

Nada obstante, ainda que essa não fosse a interpretação adequada, é possível afirmar o não cabimento do mandado de segurança, nos termos da correta interpretação fixada pela atual jurisprudência nos Juizados Especiais Cíveis.

Em verdade, não se trata de novidade para o mundo jurídico o trato diferencial dado a causas segundo o seu valor econômico. A experiência alienígena quanto a tal diferenciação pode ser encontrada desde a Roma antiga, no direito canônico, nas Ordenações portuguesas, no Regulamento nº 737, de 1850, segundo informa Calmon de Passos (PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao código de Processo Civil**, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1989, Vol. III, p. 17).

A insistente crise no Poder Judiciário, que se mostrava cada vez menos capaz de dirimir as lides que a todo momento ocorriam e ainda ocorrem em uma sociedade moderna, fez urgir a necessidade de um órgão jurisdicional dinâmico, capaz de satisfazer o cidadão em sua plenitude. Tal satisfação só ocorreria se não deixasse à míngua o processo de conhecimento, denominado pelos americanos de *petty litigation*, o que se referia às pequenas causas. Diante da demanda judicial que quantitativamente só tendia a aumentar, e qualitativamente tende a cada vez mais se diversificar, encontrava-se um Poder Judiciário com dificuldades de ordem financeira, técnica e até mesmo estrutural.

Dentro deste contexto, os Juizados Especiais Estaduais foram criados pela constituição de 1988 e instituídos pela Lei 9.099/95, a exemplo das *Small claim courts* americanas, com o fim maior de tornar célere o julgamento de pequenos delitos e causas de menor valor e menor complexidade.

Em verdade, a celeridade e a informalidade são os princípios norteadores matrizes do Juizado Especial. Desta forma, o processo deverá ser orientado por estes, para que assim o escopo social da norma seja atingido.

Em face da relevância dos princípios supramencionados, o legislador federal, intencionalmente, fez questão de não citar as decisões interlocutórias no art. 41 da Lei nº. 9.099/95, que assim dispõe: “Da sentença, ..., caberá recurso para o próprio juizado.” e da mesma forma agiu na Lei 12.153/09 (art. 4º - interpretação por exclusão).

O que se pode extrair do referido dispositivo legal, por exclusão, é que as decisões interlocutórias não são passíveis de recurso. Theotonio Negrão, em nota ao art.41 da Lei nº. 9.099/95, assim se manifesta: “Das de-

cisões interlocutórias não cabe qualquer recurso, no Juizado Especial.” (NEGRÃO, Teothonio, **Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor**/ organização, seleção e notas Teothonio Negrão; com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa.- 30. ed. atual. Até 5 de janeiro de 1999.- São Paulo: Saraiva, 1999).

Assim, a regra no sistema de juizado é **irrecorribilidade** das decisões interlocutórias (exceto as concessivas ou não de medidas de urgência). E esta regra encontra fundamento na principiologia que ensejou sua criação.

Deste modo, como a Lei nº. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor, a **regra da irrecorribilidade** das decisões foi consagrada como um dogma inarredável e posteriormente positivado no sistema de Juizado com a edição das Leis nº 10.259/01 e 12.153/09, com a vedação do **mandado de segurança**.

Não cabe nos casos abrangidos pela mencionada legislação aplicação subsidiária do CPC, sob a forma de agravo de instrumento, ou o uso do instituto do **mandado de segurança**, com se pretende na presente hipótese.

Os prazos para agravar (de 10 dias – art. 522 do CPC) e para impetrar mandado de segurança (120 dias) não se coadunam com os fins aos quais se volta a Lei nº. 9.099/95.

Mais, a admissão do mandado de segurança na hipótese dos autos importaria na ampliação da competência dos juizados especiais, que cabe exclusivamente ao Legislativo e este já externou a posição contrária a esta extensão conforme se pode observa das disposições contidas nas Leis nº. 10.259/01 e 12.153/09.

De resto, não há na hipótese afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado.

Por fim, cumpre destacar que a posição aqui sustentada foi reconhecida e adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, após reconhecer a **repercussão geral**, firmou entendimento no sentido de que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. **Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95.** 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 576847/BA, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 20/05/2009, Tribunal Pleno). Grifo nosso

No mesmo diapasão, decidiu recentemente a 3ª Turma Recursal Cível, em acórdão da lavra da eminente magistrada ADALGISA B. EMERY, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA 0000679-15 IMPETRANTE BANCO SANTANDER IMPETRADO- XVIII JEC VOTO Trata-se de **Mandado de Segurança** contra ato do MM.Juiz de Direito do XXIV JEC que deixou de receber recurso inominado, considerando a impossibilidade de **compensação** de valores. O posicionamento unânime das Turmas Recursais cristalizado no enunciado jurídico cível 14.1.1 quanto a admissibilidade do

mandado de segurança contra ato ilegal ou abusivo praticado por Juiz de Juizado Especial, identificando-se no remédio constitucional o instrumento hábil a impedir a ocorrência de lesão a bem jurídico, deixa de prevalecer em razão do entendimento sufragado no RE 576847-BA, tendo como relator o Min. Eros Grau, em que o Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral, reconhece existir antinomia do WRIT com os critérios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis, obstando-se, atualmente, a sua utilização como sucedâneo de recursos não previstos na Lei de Regência. Para a identificação da situação jurídica citada, transcreve-se o acórdão: “Não cabe **mandado de segurança** contra decisão interlocutória proferida em Juizado Especial. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal Cível e Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que indeferira a petição inicial do **mandado de segurança** da recorrente - impetrado contra decisão liminar concedida em primeiro grau, no âmbito dos Juizados Especiais -, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. Asseverou-se que a Lei 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento das causas cíveis de complexidade menor, razão pela qual consagrou a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Não caberia, por isso, nos casos por ela abrangidos, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento ou a utilização do instituto do **mandado de segurança**, cujos prazos para interpor e impetrar, respectivamente, não se coadunam com os fins pretendidos pela Lei 9.099/95. Aduziu-se ser facultativa a opção pelo rito sumaríssimo, com as vantagens e limitações que a escolha acarreta. Asseverou-se, ademais, que a admissão do **mandado de segurança** ensejaria ampliação da competência dos Juizados Especiais, o que caberia exclusivamente ao Poder Legislativo. Por fim, afastou-se a ofensa ao princípio da ampla defesa, haja vista a possibilidade de impugnação das decisões interlocutórias quando da interposição de recurso inominado. Vencido o Min. Marco Aurélio,

que provia o recurso, por considerar estar-se diante de exceção alcançada pela Lei 1.533/51, já que, não obstante essa lei revelar como regra o não cabimento de **mandado de segurança** contra decisão judicial, tal previsão pressuporia a possibilidade de ter-se recurso contra essa decisão, o que, na espécie, não se teria. Concluía, assim, que o afastamento do **mandado de segurança** importaria o afastamento da própria jurisdição. RE 576847/BA, rel. Min. Eros Grau, 20.5.2009. (RE-576847)” Com efeito, diante da interpretação restritiva dada pela mais alta Corte da Justiça, com repercussão geral visando a unidade da jurisdição nacional, deve a parte interessada, como regra geral, aguardar o momento oportuno para impugnar os atos pelos recursos previstos na Lei 9.099/95. Ante o exposto, VOTO PELO INDEFERIMENTO DA INICIAL. **Custas** pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula 512, do STF e da Súmula 105 do STJ. Intimem-se os interessados. Oficie-se ao Juízo Impetrado. Adalgisa Baldotto Emery Juíza Relatora (2010.700.026726-7 - CONSELHO RECURSAL - 1ª **Ementa**, Juiz(a) ADALGISA BALDOTTO EMERY - Julgamento: 20/05/2010)

Em precedente anterior, a 4ª Turma também já tinha firmado esta posição, conforme se pode observar no acórdão abaixo:

Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro. 4ª Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. MANDADO DE SEGURANÇA: 2009.700.042378-6. IMPETRANTE: NEIVA MARIA FERRARI. IMPETRADO: V JEC. VOTO. EMENTA. Mandado de segurança. Decisão que indeferiu requerimento de tutela antecipada. Supremo Tribunal Federal que decidiu não ser cabível propositura da ação de mandado de segurança objetivando impugnar decisão interlocutória que deferiu ou indefere requerimento de tutela antecipada. Decisão com repercussão geral, que não pode ser afastada. Via processual não adequada. Deferido a gratuidade de justiça requerida. Assim sendo, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, I

do CPC. Condeno a parte impetrante ao pagamento das despesas processuais, sendo observado art. 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios. Rio de Janeiro, 23 de julho de 2009. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA JUIZ RELATOR (2009.700.042378-6 - CONSELHO RECURSAL - 1ª Ementa, Juiz(a) MARCELLO DE SA BAPTISTA - Julgamento: 29/07/2009)

Desse modo, o mandado de segurança não se apresenta como remédio adequado para questão trazida aos autos, até mesmo porque ele se não presta a tutelar direito líquido e certo, passível de correção por recurso próprio.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula 512, do STF e da Súmula 105 do STJ. Intimem-se os interessados. Oficie-se ao Juízo Impetrado.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2011.

Fábio Ribeiro Porto
Juiz de Direito

PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE FUNDO DE SAÚDE E DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS, EQUIVALENTES A 10% DOS SEUS VENCIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL QUE FIXOU TAL CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. **(PROCESSO Nº 0141328-27.2011.8.19.001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES. JULGAMENTO EM 14/10/2011).**

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a autora pretende a suspensão dos descontos a título de fundo de saúde, bem como devolução de todos os valores descontados indevidamente, equivalentes a 10% de seus vencimentos.

Às fls. 29/30 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Réu se abstenha de proceder aos descontos a título de Fundo de Saúde.

Contestação às fls. 38/45 aduzindo, inicialmente, que não irá impugnar a parte do pedido referente a inconstitucionalidade do art. 48, §1º, I e III da Lei Estadual nº 3189/99, tendo em vista que a controvérsia já foi definitivamente solucionada no julgamento da arguição de inconstitucionalidade nº 2007.001.00025 pelo Órgão Especial, no sentido de ser vedada a cobrança compulsória da contribuição em questão. Acrescenta que a contribuição era uma contraprestação dos serviços, havendo enriquecimento sem causa com a devolução, logo, inexistente direito à restituição das contribuições pretéritas. Por fim, alega a incidência da prescrição trienal.

O Ministério Público se manifestou em parecer final às fls. 57/58, opinando pela parcial procedência do pedido.

Sentença prolatada às fls. 60/61, julgando procedente o pedido, para determinar ao réu a imediata cessação dos descontos relativos ao Fundo

de Saúde, confirmando os efeitos da tutela deferida. Condenou, ainda, à restituição dos valores indevidamente descontados, observando-se a prescrição quinquenal, devidamente atualizados a contar do efetivo desconto, e acrescido de juros moratórios legais de 0,5% ao mês, a contar da citação até a data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art.1º-F da Lei 9494/97, ocasião em que o valor deverá ser computado na forma ali determinada.

Apelação interposta pelo réu às fls. 74/84, objetivando seja o recurso conhecido e provido, para o fim de se declarar que não é devida a restituição das parcelas descontadas anteriormente à propositura da presente ação, ou em caráter sucessivo, que a restituição das contribuições seja limitada à prescrição alegada e com os juros e correção a partir do trânsito em julgado.

Às fls. 93/103 foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público, às fls. 107/108, opina pelo conhecimento do recurso e o seu parcial provimento, para que a devolução ocorra a partir do ajuizamento da ação.

VOTO

Trata-se de recurso interposto de sentença que julgou procedente o pedido para suspender os descontos mensais na folha de pagamento da autora em favor do Fundo de Saúde Único, bem como a restituir valores indevidamente descontados a tal título.

Vale mencionar que, não obstante tratar-se de procedimento especial submetido às disposições da Lei nº 9099/95, prevendo o cabimento de recurso inominado contra sentença, a interposição errônea de apelação não representa vício capaz de gerar o não conhecimento do recurso, haja vista a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

Inicialmente, saliento que a prescrição incidente à Fazenda Pública é a quinquenal, de acordo com no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Assim, como o pedido de devolução dos valores constante da inicial se restringe

ao quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, o período não prescrito, não há que se falar da ocorrência de prescrição no caso em tela.

Dirimindo qualquer dúvida acerca da matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou o verbete nº 85, nos seguintes termos: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

O Órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade 2005.017.00005, apreciou a Lei que instituiu o fundo de saúde, questionada nesses autos (Lei nº 3465/00), e considerou a instituição da contribuição para este fundo inconstitucional. Tal decisão, como se sabe, tem efeito *erga omnes*.

Aplica-se ao caso vertente o chamado efeito vinculante dos motivos determinantes das decisões em controle abstrato de constitucionalidade, isto é, se o Órgão Supremo do Tribunal de Justiça do Estado já decidiu acerca da inconstitucionalidade de uma lei, transita em julgado o dispositivo da decisão que a declara como tal. Visa esta medida a preservação e desenvolvimento da ordem constitucional, pois resguarda a interpretação da norma conferida pelo Tribunal competente para julgamento da matéria constitucional em sede estadual e vem a atender aos princípios da economia processual e da celeridade.

Assim, se o Tribunal já se manifestou no sentido de que o conteúdo da lei é inconstitucional, todas as leis com o mesmo conteúdo também o serão. É o que se depreende da explanação inequívoca da lavra da Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no Ag. Reg. Na Reclamação 5389-0, primeira turma, julgado em 20/11/2007.

A Seguridade Social é definida no art. 194 Constituição Federal, por conseguinte, extrai-se que o preço da saúde pública deve ser suportado somente pela União, que fará os repasses necessários aos Estados e Municípios por intermédio do Sistema Único de Saúde.

Ademais, o acesso aos programas de Saúde Pública é garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela prestação, a todos, sem

distinção, dos serviços relacionados à saúde, segundo as diretrizes estabelecidas no artigo 198 e seguintes da CRFB. Dessa maneira, se o particular está insatisfeito com a qualidade do Sistema Único de Saúde, pode optar por se associar a outro plano de saúde, seja ele público ou particular. Todavia, esse acesso a outro plano de saúde será sempre facultativo, nos termos do artigo 5º, XVII e XX da CRFB.

Por todos, vejam-se os Acórdãos abaixo que bem resumem a matéria em comento:

2008.001.49523 - APELAÇÃO CÍVEL - QUARTA CÂMARA CÍVEL - Julgamento: 04/09/2008 – Relator: DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - E M E N T A: Obrigação de Fazer. Policial Militar. Desconto compulsório a título de Fundo de Saúde. Comprovado pelo Autor o aludido desconto em seus contracheques. Apenas a União tem competência para instituir contribuições sociais. Exegese do *caput* do artigo 149 da Carta Magna. Única contribuição compulsória devida pelos funcionários públicos é aquela destinada ao custeio do regime previdenciário. Vários precedentes deste Colendo Sodalício. Lei que criou o desconto, que já foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Órgão Especial. Necessária se faz a devolução dos valores descontados do Autor a título de contribuição compulsória para o Fundo de Saúde. Uma vez reconhecida à inconstitucionalidade de sua cobrança, o efeito de tal declaração é *ex tunc* diante do preceituado pela Lei n.º 9.868, que prevê a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, mas tão somente em sede de controle concentrado e em caráter excepcional, o que não é a hipótese dos autos. Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça neste sentido. R. Sentença que se mantém. Recuso manifestamente improcedente. Aplicação do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal. Negado Seguimento.

0169908-72.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 30/06/2010 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL - Ação pelo rito ordinário. Fundo de

Saúde. Ação de obrigação de fazer objetivando o cancelamento dos descontos, bem como a condenação do apelante à devolução dos valores indevidamente cobrados. O Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça se posicionou definitivamente sobre a questão. Restituição simples, respeitada a prescrição quinquenal. Aplicação do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

0109983-48.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 2ª Ementa - DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 29/06/2010 - NONA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL À SAÚDE. FUNDO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO, PORQUANTO SOMENTE A UNIÃO TEM LEGITIMIDADE PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DEVOUÇÃO QUE SE IMPÕE DIANTE DA ILEGALIDADE DO DESCONTO. O Órgão Especial, através da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2007.017.00025, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual 3.465/2000, que instituiu a contribuição para o Fundo de Saúde da Polícia Militar. Sendo indevido desconto da contribuição compulsória, cabe a restituição dos respectivos valores. A utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de saúde não mantidos direta e individualmente pelo usuário, não constitui enriquecimento sem causa, porquanto a saúde é organizada constitucionalmente sob um sistema único, cuja prestação tem caráter universal, igualitário e não contributivo, além de se constituir de um dever do estado e um direito de todos. Conhecimento e desprovisionamento do Agravo Inominado.

Dos Acórdãos acima colacionados conclui-se que, uma vez reconhecida pelo Tribunal de Justiça a inconstitucionalidade da referida lei estadual que fixou essa contribuição compulsória, sem aquiescência da parte autora, não restam dúvidas quanto ao dever de imediato cancelamento de tais descontos, tal qual decidido na sentença.

No entanto, a divergência de entendimentos jurisprudenciais pairou

quando da determinação do termo *a quo* para restituição das parcelas descontadas a título de fundo de saúde.

A sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau foi correta ao condenar a devolução dos valores a partir dos descontos, diante da decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal, em 21/02/2011, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0038784-95.2010.8.19.0000, que deu origem à **Súmula nº 231**, que passo a transcrever:

“Nas ações objetivando a restituição das contribuições para o Fundo de Saúde da Lei Estadual nº 3.465/00, o termo a quo é a partir do desconto, observado o prazo prescricional contra a Fazenda Pública.”

Tal decisão teve fundamento nos efeitos retroativos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade da lei em comento, uma vez que, em sendo nulos todos os atos praticados sob sua égide, cai por terra o fundamento de que o ressarcimento dos valores descontados configuraria enriquecimento sem causa. Assim sendo, deve ser determinada a devolução dos respectivos valores a partir do momento da efetivação do desconto, devendo ser observado o disposto na súmula supracitada.

Do mesmo modo, correta a sentença ao fixar a atualização monetária desde cada desconto efetuado e acrescido de juros legais a partir da citação na forma da Lei 11.960/09 que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. De acordo com o art. 405 do Código Civil e Lei nº 9494/97, contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Quanto ao tema, os julgados:

0214104-30.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 2ª Ementa - DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 06/09/2011 - QUARTA CÂMARA CÍVEL - EMENTA: Agravo Inominado previsto no art. 557 do C.P.C. Apelação Provida por R. Decisão Monocrática do Relator. Ação de Obrigação de Fazer. Policial Militar. Desconto compulsório a título de fundo saúde. Lei criadora do desconto, já declarada inconstitucional.

nal pelo Egrégio Órgão Especial. R. Julgado que ultimou por suspender o desconto objeto do litígio, condenando o Estado Réu a restituir os valores indevidamente cobrados, somente a partir da data da citação. Imperiosa reforma da R. Sentença. Necessária repetição do indébito desde a data da implementação da contribuição. Exegese do Verbete Sumular nº 231 deste Colendo Sodalício. Observância do período relativo ao quinquênio anterior ao ajuizamento da lide, consoante orientação contida na Súmula nº 85 do STJ, corrigidos monetariamente desde o indevido desconto e acrescido de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Parte Ré deve arcar com ônus de sucumbência e pagamento da verba honorária em 10% do valor da condenação, na forma estabelecida no art. 21 da Lei de Ritos. Reforma parcial da R. Sentença. Manifesta procedência do Recurso que autoriza a aplicação do § 1º-A do art. 557 do C.P.C. Negado Provimento

0000341-42.2010.8.19.0011 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa - DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 13/09/2011 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - ADMINISTRATIVO.POLICIAL MILITAR. DESCONTO. “FUNDO DE SAÚDE”. COMPULSORIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. Após o advento da Emenda Constitucional 41/2003, que deu nova redação ao art. 149, 1º da Constituição da República, restou evidenciado que a única contribuição compulsória devida pelos servidores públicos é aquela destinada ao custeio do regime previdenciário, afastando a possibilidade de desconto compulsório destinado à assistência social, como no caso. Os valores descontados, inconstitucionalmente, pelo Estado devem ser devolvidos retroativamente, sendo respeitada apenas a prescrição quinquenal do Decreto 20910/32, bem como o estabelecido na Súmula 85 do STJ. Recurso ao qual se dá parcial provimento para fixar a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

0141178-51.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa - DES. NORMA SUELY - Julgamento: 13/09/2011 - OITAVA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA.POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO FUNDO ÚNICO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 149, § 1º, DA CF 88.PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CANCELAMENTO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSO DO AUTOR OBJETIVANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N.º 3.465/2000, QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO “FUNDO DE SAÚDE”, DECLARADA PELO E. ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 25/2007.DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX TUNC, PORQUANTO NÃO APLICADO O DISPOSTO NO ART. 27, DA LEI N.º 9.868/99.RESTITUIÇÃO DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS SOB A RUBRICA “FUNDO DE SAÚDE”, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, QUE SE IMPÕE.SOMENTE A CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N.º 3.465/2000 FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL, PERMANECENDO HÍGIDA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR PRESTADA AOS POLICIAIS MILITARES E AOS BOMBEIROS MILITARES, ASSIM COMO A SEUS DEPENDENTES.PROVIMENTO DO RECURSO.

Isso posto, na forma do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, conhecimento do recurso e **nego-lhe provimento, mantendo sentença recorrida na íntegra.**

Sem custas face à isenção legal. Condene o réu ao pagamento da taxa judiciária em favor do FETJ, nos termos do Enunciado nº42 contido no Aviso TJ nº57/2010 que se referencia à Súmula nº145 do TJRJ.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), de acordo o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, tomando-se como parâmetro o Enunciado nº 27 do Aviso nº 55/2009 do TJ/RJ.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2011.

Luiz Henrique Olliveira Marques

Juiz Relator

ACÓRDÃOS

INDENIZAÇÃO. DANOS A ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA PRAÇA DA BANDEIRA. INUNDAÇÕES CONSTANTES, PREVISÍVEIS E EVITÁVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OMISSÃO POR DÉCADAS. INOCORRÊNCIA DA EXCLUSÃO DO FORTUITO. DEVER DE INDENIZAR. JUROS NA FORMA DA LEI 9494/97. (**PROCESSO Nº 0197091-13.2011.8.19.0001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZA: DRA. MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO. JULGAMENTO EM 02/12/2011**).

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação indenizatória através da qual pretendeu a reparação dos danos sofridos com a inundaç o do seu estabelecimento comercial, ocorrido em 25/04/2011, em raz o da enchente ocorrida na Pra a da Bandeira.

Senten a de proced ncia do pedido.

Recurso manejado pelo R u pretende a reforma da senten a que julgou procedente, arguindo preliminar de cerceamento de defesa pela presta o jurisdicional incompleta, ante a n o aprecia o de todos os fundamentos. Sustenta que a causa   complexa e n o poderia ser analisada no  mbito dos Juizados de Fazenda. No m rito, op e o fato excludente da responsabilidade, qual seja, o fortuito representado pelas fortes chuvas, evento que seria inevit vel. Alega a aus ncia de comprova o dos danos materiais, a documenta o acostada refere-se a bens adquiridos antes das chuvas e n o a mercadorias   venda. Os juros de mora devem observar o comando da Lei 9494/97.

Contrarrraz es pela manuten o da senten a.

Promoção do MP pelo conhecimento e improvemento do recurso.

É O RELATÓRIO, passo ao VOTO:

VOTO

Relativamente às preliminares arguidas, não podem ser acolhidas, não há na causa qualquer complexidade que impeça a eleição pelo micro-sistema dos Juizados Especiais.

De igual sorte, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos, conforme pacífica orientação da jurisprudência do E. STJ.

EDcl no Ag 1400493 / CE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2011/0096534-0

Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

06/10/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 09/11/2011

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. NOVA APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios opostos com manifestado caráter infringente, recebido como agravo regimental em razão do princípio da fungibilidade recursal.

2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir “fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (Resp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

3. A não apreciação pelo Tribunal *a quo*, de questão relativa ao depósito prévio da ação rescisória não importa em omissão, tendo em vista que referida matéria já se encontra acobertada pela coisa julgada.

4. Hipótese em que o provimento de anterior recurso especial interposto pela União (REsp 608.109/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/11/06), a fim de afastar a incidência da Súmula 343/STF e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que este procedesse novo julgamento quanto ao mérito da ação rescisória, não importou na reabertura da preliminar referente ao depósito prévio, afastada pela Corte de origem por ocasião do primeiro julgamento e que sequer foi objeto do citado recurso especial.

5. A adoção de entendimento diverso importaria em reconhecer que o provimento dado ao recurso especial da União caracterizaria verdadeiro *reformatio in pejus*, porquanto teria anulado o julgamento da referida preliminar, embora a solução adotada pelo Tribunal de origem fosse favorável à então recorrente.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

A conservação do logradouro público e dos próprios municipais é dever do Réu, conforme decorre da sua competência constitucional, estabelecida pelo artigo 30 da Constituição da República.

Se da inobservância desse dever elementar do Poder Público resultam acidentes pessoais, como a inundação da via pública pela má conservação das Galerias de Águas Pluviais, daí resulta a responsabilidade civil da Administração, pois evidenciada a falta específica do serviço.

A respeito, a valiosa lição do professor Yussef Said Cahali:

“Se da inobservância desse dever elementar do Poder Público resultam acidentes pessoais, como a queda de transeunte em buracos existentes em via pública, ou o afogamento de pessoas quando de transbordamento de córregos ou chuvas torrenciais, daí resulta a responsabilidade civil do Estado pela respectiva indenização.”¹

Outra não é a hipótese dos autos, e nem o alegado fato fortuito socorre o Réu na tentativa de descaracterizar a sua pública e notória deficiência em manter a Praça da Bandeira livre das inundações a cada chuva.

O próprio Governador do Estado do Rio de Janeiro prestou à imprensa a seguinte declaração, após o evento em questão:

“Após a forte chuva que atingiu o estado do Rio de Janeiro e causou estragos principalmente na Zona Norte da cidade, o governador Sérgio Cabral definiu como “estorvo histórico” as enchentes da Praça da Bandeira e da Tijuca. Nesta terça-feira (26), ele afirmou que pediu ao governo federal prioridade na liberação da verba de cerca de R\$ 300 milhões para as obras de macrodrenagem no local, que já foram incluídas no Programa de Aceleração do Crescimento 2 (PAC 2)”. (26/04/2011 13h10 - Atualizado em 26/04/2011 13h10 – fonte G1.globo.com).

Destaque-se ainda os depoimentos dos moradores da Praça da Bandeira, relatando a antiguidade de mais de 20 anos e a constância dos alagamentos na região,

¹ In, “Responsabilidade civil do Estado”, 3ª. Ed., Revista dos Tribunais, SP - 2007, pág. 348.

“Eu moro em frente à praça e desde pequena vejo que a água enche, aqui está precisando de obras”, contou Maria de Lourdes Bernardo, 55, que mora há 20 anos num edifício residencial com vista para a praça.

A aposentada Sebastiana Vieira, 63, contou que teve um princípio de infarto naquela noite de 25 de abril. “Naquele dia eu fiquei dentro de casa. Estamos esperando para ver agora. Deveriam fazer a operação num dia de semana com carros e mais pessoas na rua para chegar mais próximo à realidade. (...)” (06/11/2011 - 12h30 – fonte – UOL Notícias)

Diante deste cenário, que, *data vênia*, dispensava até mesmo a referência às matérias jornalísticas selecionadas, pela sua publicidade e notoriedade, resulta afastada a excludente de responsabilidade, revelando que os episódios de chuvas são do absoluto conhecimento das autoridades e poderiam, sim, ser evitados, se já há muito as obras necessárias a impedir o transbordamento dos rios que passam pela Praça da Bandeira tivessem sido priorizadas e efetivadas.

“Ali você tem três rios: Trapicheiro, Joana e Rio Maracanã. É uma região crítica, baixa e que vai dar no Canal do Mangue. A prefeitura tem o projeto da construção de piscinões, o desvio do Rio Joana. É um projeto de mais de R\$ 200 milhões e esperamos a liberação do dinheiro ainda este ano. Não é uma obra rápida, a gente ainda deve sofrer algum tempo. Mas caminhamos para uma solução definitiva”, explicou Paes” (fonte – Globo.com).

A impugnação das notas fiscais apresentadas pela Recorrida não favorecem a defesa, pois a Parte Autora é uma prestadora de serviços de fotocópia, e as notas fiscais referem-se aos aparelhos (maquinas copiadoras) adquiridos para o desenvolvimento do seu fim social.

Apenas em relação aos juros, assiste razão ao Recorrente, eis que tem incidência a Lei 9494/97, com as alterações determinadas pela Lei 11.960/09.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO DO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para estabelecer os juros nos moldes da Lei 9494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2011.

Maria Paula Gouvê Galhardo

Juíza Relatora

RECURSO INOMINADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONFIGURAÇÃO DO BINÔMIO: NECESSIDADE/UTILIDADE DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. CAUSA MADURA. CANDIDATA RECORRENTE APROVADA E HABILITADA EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE MERENDEIRA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. COMPROVAÇÃO, PELO RECORRIDO, DE NOMEAÇÃO DA RECORRENTE NO CARGO, MAS NÃO DE SUA EFETIVA POSSE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE O RECORRIDO DÊ POSSE À RECORRENTE. **(PROCESSO Nº 0064528-55.2011.8.19.0001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. FÁBIO RIBEIRO PORTO. JULGAMENTO EM 27/01/2012).**

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por J em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, ao argumento que se classificou no concurso para provimento no cargo de MERENDEIRA em certame subordinado à Secretaria Municipal de Educação, e que, apesar de habilitada e aprovada dentro do número de vagas previstas no edital, não foi convocada (nomeada e empossada), tendo sido preterida em virtude da contratação pelo regime da CLT de “agentes de preparo de alimentos”. Em razão dos fatos narrados, requer: (a) a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Réu a nomeação e posse da Autora no referido cargo, reservando-se sua vaga até decisão final; (b) no mérito, sua nomeação e posse em caráter definitivo, fixando-se multa diária por descumprimento de decisão em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Manifestação juntada pelo Réu, às fls. 96/109, requerendo o cancelamento de audiência designada tendo em vista que “a Autora foi provida no cargo público de merendeira pelo Decreto ‘P’ nº 756, de 20.07.2011”, e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir da Autora.

Despacho proferido às fls. 111, determinando a retirada do feito de pauta de audiências e intimação da Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, o que foi feito às fls. 131, sob a alegação de que o Município-Réu não trouxera comprovação de nomeação e posse.

Tendo em vista parecer do Ministério Público de fls. 140, foi determinada a intimação do Réu para comprovar a nomeação e posse. Entretanto, o Município Recorrido limitou-se a juntar cópia do Decreto “P” nº 756, “pelo qual foi provida a autora no cargo público de merendeira” sem, porém, juntar o ato de posse da Recorrente.

Os autos retornaram ao Ministério Público que, por sua vez, opinou pela “ausência superveniente de interesse de agir autoral, impondo-se a extinção do processo sem julgamento de mérito”, por considerar que “o exame do feito revela que a autora já logrou ser nomeada em via administrativa, tendo alcançado a satisfação de sua pretensão sem a interferência do Poder Judiciário” (fls. 177).

Nesse sentido, a sentença foi prolatada às fls. 179, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código Processual Civil.

Às fls. 186/190, encontramos o recurso inominado intentado pela Autora, alegando desacerto da sentença, uma vez que “o pedido da exordial não se limita à nomeação”, “mas abrange também o ato de posse no cargo público, este não comprovado pelo Réu, posto que não efetivado” e requerendo, assim, seja anulada ou reformada a sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, passo a decidir.

VOTO

Assiste razão à Recorrente.

Com efeito, a ora Recorrente em seu pedido exordial requereu tanto

a nomeação como a posse no cargo de Merendeira do Município do Rio de Janeiro, tendo o Recorrido comprovado tão somente a nomeação. E, instado a comprovar a posse da Recorrente, ficou-se inerte.

Dessa forma, não há, nos autos, qualquer comprovação ou mesmo manifestação do Município Recorrido no sentido de efetiva posse da Recorrente, desse modo não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir.

Como cediço, ação é doutrinariamente concebida como um “*direito público abstrato de requerer a tutela jurisdicional do Estado*”². No entanto, antigamente, a ação era entendida como a instrumentalização de um direito material previamente positivado. Hoje, com a ideia majoritária de que a ação consiste num direito autônomo, deixou-se de utilizar essa teoria.

A teoria dominante em nosso direito positivo³ é a denominada eclética, desenvolvida por LIEBMAN, e como o próprio nome induz, define a ação como um direito autônomo e abstrato, independente do direito subjetivo material, embora condicionada à requisitos para que se possa analisar seu mérito. Trata-se de um direito subjetivo público à disposição dos cidadãos.

Para LIEBMAN, somente há ação se presentes as condições da ação⁴, delimitada em nosso Código Processual Civil no artigo 267, VI. O Código de Processo Civil, influenciado pelas lições de LIEBMAN, positivou três condições genéricas para que se reconheça o regular exercício do direito de ação⁵:

2 WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). *Curso Avançado de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, et. ali.

3 Por todos confira-se: BELINETTI, Luiz Fernando. *Ação e Condições de Ação*. RePro, 96, 2001.

4 Hodiernamente, melhor seria dizer, condições para o regular exercício do direito de ação.

5 Para HUMBERTO JÚNIOR, “a existência da ação depende de alguns requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, cuja ausência, de qualquer deles, leva à carência de ação, e cujo exame deve ser feito em cada caso concreto, preliminarmente à apreciação do mérito, em caráter prejudicial”(THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. V. 1. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 51-52.) ALVIM leciona que são “os requisitos necessários ao exercício do direito de ação, sem o preenchimento dos quais não se configura o direito de ação”(ALVIM, J. E. Carreira. *Elementos de teoria geral do processo*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 123.). Discorrendo sobre o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, NERY JUNIOR entende que o direito de ação, garantido constitucionalmente, não é absoluto (art. 5º, XXXIII, CF), pois a lei

a) legitimidade de parte; b) interesse processual; c) possibilidade jurídica do pedido.

No que se refere ao interesse jurídico, **LIEBMAN** assevera:

“o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é, em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido”. (Manual de Direito Processual Civil, pág. 156 – Tradução Cândido Rangel Dinamarco). grifei e sublinhei.

O interesse processual não é somente na **utilidade**, mas especificamente na **necessidade** do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte **ALLORIO**⁶.

Assim, o interesse de agir pode ser definido, segundo corrente lição doutrinária, como a utilidade da tutela jurisdicional pretendida, e só está presente quando tal tutela é necessária, e quando se pretende obter o provimento *adequado*, pelo meio *adequado*, para a solução da lide que provocou a tutela jurisdicional⁷.

processual prevê requisitos para o seu exercício (NERY JUNIOR, Nelson. “Condições da Ação”. Revista de Processo, São Paulo, v. 64, p. 34, out./dez. 1991.).

6 ALLORIO, Enrico. *Problemas de Derecho Procesal*. Buenos Aires, 1963, p. 290.

7 O que se tem é o binômio: necessidade da tutela jurisdicional + adequação do provimento pleiteado e do meio escolhido para sua obtenção, como ensina FREITAS CÂMARA, Alexandre. *Lições de Direito Processual Civil*, v. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 312-13. O interesse de agir (ou processual), conforme entende a doutrina brasileira, resta configurado, quando, com base nas afirmações autorais, esteja presente o binômio necessidade/adequação, para o autor, da tutela por ela pretendida. Assim, o sentido do interesse está diretamente ligado à relação de necessidade existente entre o pedido e a atuação do judiciário (Vicente Greco Filho, *Direito Processual Civil Brasileiro*, v. 1, 9ª ed., Saraiva, p. 80) porque revela-se inútil a providência jurisdicional inapta ao objetivo perseguido na inicial. (Donaldo Armelin, *Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro*, RT, 1979, p. 59).

Dessa forma, a questão que se põe é quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente, para não configurar a hipótese de carência da ação. Não se pode negar que deve ele estar presente quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação.

No entanto, pode haver desinteresse superveniente em movimentar o processo, o que não ocorreu no caso dos autos, pois **a autora não foi nomeada para o cargo**, dessa forma, não desapareceu no curso da lide o interesse/utilidade do provimento jurisdicional. A existência de litígio constitui **conditio sine qua non** do processo. E no dizer de **ARRUDA ALVIM**, in “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 1 - Parte geral, 7ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 411: **“Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor”**.

Assim, persiste o interesse na tutela jurisdicional.

Dessa forma, embora, a princípio, o interesse processual deva ser aferido ao tempo da propositura da ação, há, todavia, situações peculiares às quais não se aplica esse desfecho, o que não ocorre no caso em análise.

Nesse passo, somente nas hipóteses em que no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito⁸, o que, como vimos, não ocorreu no caso em apreço, motivo pelo qual

8 Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, inclusive do STJ: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE. 1 - Na conceituação de LIEBMAN: “O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. 2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença. 3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora – sentença condenatória –, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: “Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor”. 4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir

a sentença prolatada deve ser anulada.

Como é cediço, nomeação e posse são institutos que não se confundem. A nomeação materializa o provimento originário de cargo, mas é com a posse que ocorre o ato de investidura, completando-se a relação estatutária de que fazem parte de um lado o Município Recorrido e de outro a Recorrente. Sem a posse, não são efetivamente atribuídos ao servidor todas as prerrogativas, direitos e deveres do cargo.

Veja-se que a Autora ora Recorrente foi habilitada e aprovada dentro do número de vagas previstas no edital, objetivando e possuindo direito subjetivo não só à nomeação, como também a sua efetiva posse no serviço público almejado.

A discussão sobre eventual direito à nomeação e posse do candidato habilitado e aprovado dentro do número de vagas já foi objeto de muita discussão no âmbito dos Tribunais, restando assentado, porém, que possui, sim, o candidato direito subjetivo tanto à nomeação quanto à posse, conforme se depreende dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, entre inúmeros outros:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.

1. Alega a embargante a presença de erro material, pois a premissa utilizada para fundamentar as razões do recurso não se relacionam com o caso analisado. Aponta, ainda, omissão quanto ao argumento de que foi comprovada a falta de recursos financeiros para nomear a impetrante e também fal-

na sucumbência. 5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (RESP 264676 / SE; Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI; QUINTA TURMA; j. 01/06/2004; DJ 02.08.2004 p.00470)

ta de manifestação desta Corte Superior acerca da previsão editalícia sobre a possibilidade de não nomear os candidatos aprovados.

2. Houve o erro material apontado. Na verdade, trata-se de candidata aprovada em concurso público e não nomeada ao argumento de que não existe dotação orçamentária para a sua nomeação.

3. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual **a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame.** Precedentes.

4. O concurso foi homologado em 2006 e teve seu prazo de validade expirado no dia 1º.2.2010, o que caracteriza o dever de nomear a impetrante-recorrente.

5. Em relação às omissões apontadas, não existe esse vício a ser sanado no acórdão embargado.

6. Por meio dessas razões, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar rejuízo da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.

7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar o erro material apontado.

(EDcl no RMS 33704 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO NOMINAL PARA QUE APRESENTEM DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO OU À POSSE.

1. “Uma vez publicado o edital do concurso com número es-

pecífico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas” (RE 598.099/MS, Tribunal Pleno, Min. Gilmar Mendes, Sessão de 10/08/2011). **Por outro lado, uma vez nomeado, mesmo fora do número de vagas, o servidor tem direito à posse, conforme Súmula 16 do STF (“Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse”)**

2. No caso, não há falar em direito subjetivo à nomeação porque os impetrantes obtiveram classificação fora do número de vagas inicialmente previsto; e não há direito a posse porque não ocorreu nomeação, mas apenas convocação para apresentação de documentos.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 34064 / AP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 20/10/2011, DJe 25/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A simples interposição de Recurso Extraordinário a ser processado como dotado de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema.

2. O princípio da moralidade administrativa impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório (Edital) pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração quanto ao seu preenchimento.

3. A partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos, através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato apro-

vado dentro das vagas ofertadas transmudam-se de mera expectativa de direito em direito subjetivo.

4. É ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado dentro do limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1212331 / RJ, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 01/09/2011, DJe 15/09/2011)

No âmbito deste Tribunal de Justiça, a matéria foi igualmente apreciada nos moldes acima delineados, conforme se verifica dos julgados abaixo transcritos:

Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Decisão que deferiu a liminar para determinar que a municipalidade convocasse os candidatos aprovados no concurso para provimento de cargo de “merendeira”, observadas as regras do edital. Certame que não se destinava à formação de cadastro reserva. Convocação imediata dos candidatos aprovados dentro do número de vagas. Direito subjetivo à nomeação. Oferta de vagas que vincula a administração. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Jurisprudência do STJ, deste Tribunal e, inclusive, desta Câmara Cível, neste sentido. Decisão correta que se mantém. Incidência da súmula nº 58 deste Tribunal de Justiça. Desprovimento do recurso. (Agravo de Instrumento nº 0062067-84.2009.8.19.0000, Desembargador Gilberto Dutra Moreira, Décima Câmara Cível, j. 05/10/2011, DJ 17/10/2011)

Aliás, aqui, nem mais seria necessário discutir se a Recorrente possui mera expectativa ou o direito subjetivo à nomeação e posse no cargo de Merendeira, porque o próprio Município Recorrido já **reconheceu o direito** da Recorrente ao requerer o cancelamento de audiência designada, tendo em vista que “a Autora foi provida no cargo público de merendeira pelo

Decreto ‘P’ nº 756, de 20.07.2011”. A discussão quanto ao direito da Recorrente, assim, encontra-se inclusive superada.

Ocorre que a Recorrente aduz que não foi empossada, fato que não foi negado ou comprovado pelo Recorrido.

O Supremo Tribunal Federal, há tempos, já pacificou o entendimento, externado no enunciado sumular nº 16 no sentido de que “*funcionário nomeado por concurso tem direito à posse*”.

Nesse diapasão, tendo em vista que (i) o Recorrido reconheceu o direito da Recorrente, requerendo o cancelamento da audiência por tê-la nomeado no cargo de Merendeira; (ii) a Recorrente alega não ter sido empossada, fato não impugnado pelo Recorrido; bem como (iii) o assentamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame, deve o presente recurso ser provido.

Forte nesses argumentos, VOTO para conhecer e dar provimento ao Recurso Inominado, reformando a sentença prolatada para determinar que o Município proceda a posse da autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada no momento da execução. Sem condenação em verbas de sucumbência.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2012.

Fábio Ribeiro Porto

Juiz de Direito

RECURSO INOMINADO CONHECIDO, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. MANUTENÇÃO *IN TOTUM* DA SENTENÇA RECORRIDA. APÓS ANALISAR A MANIFESTAÇÃO DA PARTE, OS DOCUMENTOS E A SENTENÇA IMPUGNADA, ESTOU CONVENCIDO DE QUE A MESMA NÃO MERECE QUALQUER REPARO, DEVENDO SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, OS QUAIS PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE VOTO NA FORMA DO QUE PERMITE O ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95 C/C ART. 27 DA LEI Nº. 12.153/09. MULTA DE TRÂNSITO. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA LEI Nº. 12.153/09 C/C ART. 49 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº. 5.781/10 C/C ART. 10 DO ATO EXECUTIVO Nº. 6.340/10. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DA CAPITAL. POSTO ISSO, CONHEÇO DO RECURSO E **VOTO** NO SENTIDO DE QUE LHE SEJA NEGADO PROVIMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA PELO RECORRENTE, NA FORMA PREVISTA NO ART. 12 DA LEI Nº. 1.060/50. **(PROCESSO Nº 0183661-91.2011.8.19.0001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. FÁBIO RIBEIRO PORTO. JULGAMENTO EM 11/08/2011).**

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CONDENATÓRIA** ajuizada por **A** em face do **MUNICÍPIO DE NITERÓI e B INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** ao argumento de que: (i) em 13.11.2008, às 17:02 h, foi lavrado Auto de Infração de Trânsito, de nº N31544456, sob a alegação de avanço de sinal vermelho; (ii) ocorre que o veículo do Autor rompeu, na verdade, o sinal amarelo, conforme se pode constatar da fotografia que serviu como base à notificação (fls. 18); (iii) outrossim, os pardais apresentam constantes defeitos, encontrando-se praticamente sem manutenção periódica, e a condição do tempo naquele dia era péssima, haja vista a fortíssima chuva que aplacava a cidade; (iv) após ser notificado pelo órgão demandado, o Autor apresentou a competente defesa prévia, no entanto, até a presente data não foi notificado do resultado do recurso. Em razão dos fatos narrados, requer (a) a ante-

cipação de tutela, no sentido de suspender a penalidade supracitada, até o julgamento final da lide; (b) que o 2º Réu junte aos autos cópia de toda documentação que comprove a homologação do equipamento, autorização de instalação, sinalização necessária, operação e fiscalização, registro do equipamento no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, e certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO ou entidade por ele credenciada de que o equipamento atende aos requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN; (c) que o 2º Réu junte, ainda, o contrato estabelecido com o 1º Réu, a documentação da licitação realizada, e demonstre através de documentação hábil qual é o percentual auferido com o pagamento das infrações de trânsito; (d) que o 1º Réu apresente os estudos técnicos comprovando a necessidade de instalação de instrumento de controle de velocidade das vias; (e) a declaração de nulidade do auto de infração; (f) a devolução em dobro do valor de R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos); e (g) danos morais no valor de 30 (trinta) salários mínimos.

Sentença prolatada às fls. 19, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, pois, de acordo com o art. 10 do Ato Executivo nº 6340/2010, c/c o art. 23 da Lei nº 12.153/2009, estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Fazendários as ações relacionadas à aplicação de multas de trânsito.

Às fls. 24/35, encontramos o recurso inominado intentado pelo Autor, em que requer sejam afastados os efeitos do Ato Executivo nº 6340/2010, reformando-se a sentença de primeiro grau e, assim, determinando-se o prosseguimento do feito.

Certidão cartorária de fls. 72 no sentido de que os Réus não se manifestaram em contrarrazões.

Parecer do Ministério Público às fls. 78, opinando pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório, passo a decidir.

VOTO

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública encontram-se disciplinados na Lei nº. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Referida Lei dispôs em seu artigo 23 que:

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

Por outro lado, nos termos do artigo 28, estabelece:

Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Dessa feita, conforme **autoriza a Lei** supracitada, que somente entrou em vigor em 23 de junho de 2010, até 5 anos após sua entrada em vigor, ou seja, **até 23 de junho de 2015, é expressamente facultado aos Tribunais de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.**

Assim, não há que se falar em exorbitância cometida pelo Tribunal de Justiça ao limitar a abrangência das ações de competência dos Juizados Especiais Fazendários ou violação da legalidade, na medida em que o Ato Executivo encontra fundamento expresso na Legislação vigente.

Sob esse único prisma, já se demonstra a impossibilidade de provimento do presente.

Mas não é só.

Com efeito, a **Lei Estadual nº. 5.781, de 1º/7/2010**, que cria os Juizados Especiais Cíveis da Fazenda Pública na Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dispõe no artigo 49 e parágrafo único que:

Art. 49. Não se incluirão na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, pelo prazo de 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor desta Lei:

I – as ações que digam respeito à entrega de medicamentos e outros insumos de saúde, à realização de exames, de cirurgias, de internações e outras ações fundadas no direito à saúde;

II – as ações referentes a tributos;

III – as ações referentes a benefícios previdenciários.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá ampliar a lista de matérias e o prazo de que trata este artigo atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

Dessa forma, seja por expressa autorização da Lei nº. 12.153/2009, seja por expressa autorização da Lei nº. 5.781/2010, por todos os lados que se olhe, é de clareza solar que é **legalmente facultado ao Tribunal de Justiça, no limite temporal disposto nas referidas legislações, limitar a competência dos Juizados Especiais Fazendários.**

Registre-se, por corroborar os fundamentos esposados, a jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal a proclamar a autorização constitucionalmente deferida aos Tribunais para dispor, em seus regimentos internos e atos normativos, sobre a competência de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

“‘Habeas corpus’. Órgão julgador de revisão criminal. Competência. - O artigo 101, § 3º, letra ‘c’, da Lei Complementar 35/79, que atribui às Seções Especializadas e não aos Grupos de Câmaras Criminais dos Tribunais a competência para processar e julgar as revisões criminais dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas, não foi recebido pela atual Constituição, que, no artigo 96, I, ‘a’, preceitua que compete privativamente aos Tribunais elaborar seus regimen-

tos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o financiamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Portanto, **em face da atual Carta Magna, os Tribunais têm amplo poder de dispor, em seus regimentos internos, sobre a competência de seus órgãos jurisdicionais, desde que respeitadas as regras de processo e os direitos processuais das partes.** - Inexistência, no caso, da alegada nulidade por incompetência do órgão que julgou a revisão criminal. ‘Habeas corpus’ indeferido. (Grifei.) (HC 74190/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento 15.10.1996, DJ 07.03.1997, p. 5401)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (RESOLUÇÃO N. 213/91) - CONDENAÇÃO PENAL DE PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA ORIGINARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO PARA EXERCER O CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA COMPLEMENTAR PARECER ANTERIORMENTE PRODUZIDO INADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. PRERROGATIVA DE FORO E PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL (...) A competência penal originária do Tribunal de Justiça, para processar e julgar Prefeitos Municipais, não se limita e nem se restringe ao Plenário ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial, podendo ser atribuída - inclusive por ato dessa própria Corte judiciária, fundado no art. 96, I, a, da Constituição Federal - a qualquer de seus órgãos fracionários (Câmaras, Turmas, Seções, v.g.), eis que os pronunciamentos de tais órgãos qualificam-se como decisões juridicamente imputáveis ao próprio Tribunal de Justiça. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que se revela compatível com o preceito inscrito no art. 29, X, da Constituição a norma local que designa, no âmbito do Tribunal de Justiça,

o órgão colegiado investido de competência penal originária para processar e julgar Prefeitos Municipais. **Compete ao Tribunal de Justiça, mediante exercício do poder de regulação normativa interna que lhe foi outorgado pela Carta Política, a prerrogativa de dispor, em sede regimental, sobre as atribuições e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (CF, art. 96, I, a). (...).**” (Destaquei) (Al-AgR 177313/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Julgamento 23.04.1996, DJ 17-05-1996, p. 16343)

Cabe esclarecer que não se trata, aqui, de usurpação de competência legislativa da União para legislar acerca de matéria processual, nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição da República.

Trata-se, em verdade, de expressa autorização legal para limitação temporal da competência dos Juizados Especiais Fazendários com o fim de que os Tribunais de Justiça possam, da melhor forma possível e de acordo com suas peculiaridades, organizar essa nova estrutura.

Nesse contexto, enquanto não decorrido o prazo fixado no Ato Executivo nº. 6.340/10, não se mostra possível demandar nos Juizados Especiais de Fazenda Pública ações de trânsito relacionadas à aplicação de multas.

Note-se – porquanto isso é muito importante frisar – que a linha de raciocínio que ora se expõe não entra em confronto com o **princípio do acesso à justiça**, pois este pode e deve ser observado também no juízo comum. Não se pode dizer que o recorrente não terá seu direito à tutela jurisdicional, pois poderá ingressar com a mesma demanda no juízo competente e, caso demonstre a hipossuficiência, fará jus a gratuidade de justiça, não arcando com qualquer despesa do processo.

De outro, importante destacar que o CNJ indeferiu a liminar postulada no Pedido de Providência nº. 0003286-30.2011.2.00.0000, portanto, enquanto não apreciado no mérito do referido pedido, resta incólume o Ato Executivo guerreado.

Por fim, importante destacar que a demanda foi ajuizada em juízo absolutamente incompetente, na medida em que o Réu é o município de Niterói, sendo certo que o foro da Capital não é competente para conhecer e julgar tal demanda.

Ante o exposto, conheço do recurso e **VOTO** no sentido de que lhe seja negado provimento. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pelo recorrente, na forma prevista no art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2011.

Fábio Ribeiro Porto

Juiz de Direito

RECURSO INOMINADO CONHECIDO, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. MANUTENÇÃO IN TOTUM DA SENTENÇA RECORRIDA. APÓS ANALISAR AS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES, OS DOCUMENTOS E A SENTENÇA IMPUGNADA, ESTOU CONVENCIDO DE QUE A MESMA NÃO MERECE QUALQUER REPARO, DEVENDO SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, OS QUAIS PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE VOTO NA FORMA DO QUE PERMITE O ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES FORAM BEM ANALISADAS E AS RAZÕES DE DECIDIR ESTÃO CLARA E PRECISAMENTE DECLINADAS NA SENTENÇA. O DIREITO FOI APLICADO COM ACUIDADE E NÃO HÁ REPAROS A SEREM FEITOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO NO QUE SE REFERE AOS ATOS JUDICIAIS TÍPICOS, DEVENDO SER COMPROVADO DOLO OU FRAUDE. ART. 133, I, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSOS CABÍVEIS PARA SE INSURGIR CONTRA A SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARÁTER EXCEPCIONAL DO SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO DESTA NATUREZA NA AÇÃO EM QUE FOI PUBLICADA A SENTENÇA NO SITE DO TJ/RJ. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DO ESTADO. POSTO ISSO, CONHEÇO DO RECURSO E VOTO NO SENTIDO DE QUE LHE SEJA NEGADO PROVIMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA PELA RECORRENTE, NA FORMA PREVISTA NO ART. 12 DA LEI Nº. 1.060/50. **(PROCESSO Nº 0039326-76.2011.8.19.0001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. FÁBIO RIBEIRO PORTO. JULGAMENTO EM 27/01/2012).**

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO** buscando **compensação por Danos Morais** intentada por **J** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, ao argumento de que: (i) ajuizou ação de responsabilidade civil em face do **Jornal M** e do **Site DB**, que não apresentaram contestação em tempo

hábil, e, por essa razão, requereu a decretação da revelia; (ii) a sentença prolatada naqueles autos se encontra eivada de erros gravíssimos, pois se baseou em provas ilícitas, além de serem documentos juntados extemporaneamente; (iii) ocorre que a referida sentença está disponível no site do TJ/RJ, o que vem lhe causando enormes prejuízos a sua segurança, honra e moral, já que a mesma faz crer ao público que cometeu os crimes de prostituição infantil e tráfico de pessoas; (iv) peças do inquérito policial foram juntadas aos autos pelos Réus, o que configura prova ilícita, pois o mesmo é sigiloso. Em razão dos fatos narrados, requer (a) a antecipação de tutela, para que seja retirado do site do TJ/RJ as sentenças prolatadas nos processos de nº. 0322997-09.2008.8.19.0001 e 2008.01.352145-1; e (b) danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 128.

Despacho proferido às fls. 207, determinando a retirada do feito de pauta de audiências, ante a manifestação do Estado afirmando não possuir interesse conciliatório.

Contestação apresentada às fls. 145/157, alegando (a) preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado, e conseqüente inadequação da via; (b) que a responsabilidade por ato judicial só pode ser imputada ao Estado em casos excepcionais; (c) que a Autora pretende rediscutir questão já analisada pelo Judiciário, inclusive já atingida pela coisa julgada, sendo certo que, se não se conformou com a sentença de improcedência, deveria ter feito uso dos recursos cabíveis naqueles autos, e não desvirtuar a sistemática do processo; (d) que a parte autora possui diversos registros junto à delegacia de polícia, já respondeu por processo criminal pelo crime de rufianismo, onde foi absolvida, possui também alguns processos pelo crime de exercício ilegal da profissão, e ainda figura com demandante em inúmeras ações cíveis; (e) que não há qualquer irregularidade na publicação da sentença impugnada no site deste Tribunal; (f) que a regra é a publicidade dos atos judiciais, conforme prevê o art. 93 da Magna Carta; (g) que a questão em apreço não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 155 do CPC; e, por fim, (h) a inexistência de dano moral, requerendo ao final a improcedência total do pedido.

Parecer do Ministério Público às fls. 213/217, opinando pela improcedência do pedido vestibular.

A sentença foi prolatada às fls. 219/220, julgando improcedente o pedido, fundamentando, para tanto, que a responsabilidade por ato judicial reputado ilegal é subjetiva, que a alegação de ilicitude da prova deveria ter sido feita nos autos em que a mesma foi produzida, e que a disponibilidade da sentença em site não enseja a reparação por danos morais.

Às fls. 240/248, encontramos o recurso inominado intentado pela Autora, em que repisa os argumentos expostos na exordial, pugnando pela procedência total dos pedidos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 275/278, sustentando, em síntese, a manutenção do julgado.

Manifestação do Ministério Público às fls. 284, opinando somente, quanto à admissibilidade do recurso, pelo seu conhecimento.

É o breve relatório, passo a decidir.

VOTO

Pretende a parte autora compensação por danos morais em razão de suposto conteúdo ofensivo da sentença proferida pelo MM. Juízo da 50ª Vara Cível da Comarca da Capital, que teria baseado sua decisão em provas ilícitas, bem como que não deveria ter sido disponibilizada para consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Inicialmente, cumpre salientar que a responsabilidade civil objetiva do Estado, preconizada no art. 37, § 6º da Constituição Federal, somente se aplica aos atos típicos do Poder Executivo, vale dizer, não é aplicável aos Poderes Judiciário e Legislativo, quando no exercício de seus atos próprios.

No exercício da atividade tipicamente judiciária podem ocorrer os chamados erros judiciais, tanto *in iudicando* como *in procedendo*. Ao sentenciar ou decidir, o juiz está sujeito a equívocos de julgamento e de racio-

cínio, de fato ou de direito. Importa dizer que a possibilidade de erros é normal e até inevitável na atividade jurisdicional.

Ora, sendo impossível exercer a jurisdição sem eventuais erros, responsabilizar o Estado por eles, quando involuntários, inviabilizaria a própria justiça, acabando por tornar irrealizável a função jurisdicional. Seria, em última instância, exigir do Estado a prestação de uma justiça infalível, qualidade essa que só a justiça divina tem.

É justamente para evitar ou corrigir erros que a lei prevê os recursos, por vezes até em excessivo número. A parte prejudicada por uma decisão ou sentença que entende injusta ou equivocada pode pedir sua revisão às instâncias recursais. Nesse sentido, as divergências entre juízes e no Tribunal quanto ao direito em tese não constituem apenas uma contingência decorrente dos diferentes modos de ser e de pensar de cada magistrado. Elas são desejáveis e mesmo indispensáveis para o desenvolvimento do Direito.

Assim, o Estado só pode ser responsabilizado pelos danos causados por atos judiciais típicos nas hipóteses previstas no art. 5º, LXXV, da Constituição. Sendo certo que apenas o erro judiciário eivado de dolo, fraude ou má-fé pode ensejar a responsabilidade do Estado.

Sendo assim, aos atos judiciais típicos aplica-se a responsabilidade subjetiva, porquanto o Estado somente responde nos casos em que for comprovado que o Magistrado agiu com dolo ou fraude, nos termos do art. 133, I, do CPC.

Esta é a jurisprudência uníssona deste Tribunal, e também do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos arestos baixo colacionados:

INDENIZATÓRIA. PRISÃO. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. ART. 500 DO CPC.1. O recurso adesivo é cabível somente quando autor e réu forem parcialmente vencedores e vencidos (art. 500, Código de Processo Civil). *In casu*, o pedido autoral foi julgado improcedente. Se o Réu não concordava com a verba honorária, sua irrisignação deveria

ter sido veiculada pela via independente, não pela adesiva. Recurso adesivo não conhecido. 2. A Constituição Federal faz distinção entre a **responsabilidade** pela atividade judiciária e a **responsabilidade** por atos tipicamente judiciais. Nesta última hipótese, devem ser analisados os **erros** judiciais cometidos pelo magistrado no exercício da atividade judiciária. Art. 5º, LXXV, Constituição Federal. No caso presente, houve decretação da prisão, que obedeceu aos requisitos legais, tanto constitucionais, como infraconstitucionais. O decreto prisional foi deferido com o objetivo de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei. Portanto, a prisão foi lícita para aquele momento processual. Se posteriormente o Apelante foi absolvido, pois a pretensão punitiva foi julgada improcedente, nem por isso aquela prisão se transverteu em ato judicial ilícito, porque agiu o Magistrado que a decretou no exercício da sua função jurisdicional, sem cometer **erro**, abuso ou ilegalidade. Portanto, nenhuma violação se pode alegar em relação ao art. 5º, LXXV, Constituição Federal, pois não houve **erro judiciário**. Inexistência de ato ilícito. Recurso principal conhecido e desprovido. Recurso adesivo não conhecido. Nos termos do voto do Desembargador Relator (0048489-17.2010.8.19.0001 – APELACAO, DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 05/07/2011 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ATO JUDICIAL TÍPICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO JUDICIÁRIO. AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, é de natureza geral, aplicando-se a toda a atividade administrativa desenvolvida pelo Ente estatal, entre estas a atividade judiciária. Todavia, há que se atentar para a distinção estabelecida na própria Constituição, quanto à responsabilidade do Estado pela prática de atos judiciais típicos, prevista no artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal. 2. Do cotejo dos dispositivos constitucionais referidos, depreende-se a diferenciação pretendida

pelo constituinte quanto à responsabilização do Estado em relação aos efeitos danosos decorrentes de decisões ou medidas deferidas pelo Poder Judiciário, no efetivo exercício da função jurisdicional, entendendo-se que o Estado só poderá ser responsabilizado nestes casos se ficar provado o erro judicial, *in iudicando* ou *in procedendo*, que se traduz como ato judicial contrário à lei ou a realidade dos fatos, ou motivada por dolo, fraude, ou má-fé. 3 - Todavia, tal não foi comprovado. O que se verifica no caso em análise é que o autor teve sua prisão preventiva decretada por ter lhe sido imputado o delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, com base na prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, somados aos depoimentos colhidos no inquérito policial que apurou o assassinato do menor, a informação de que o suspeito do homicídio encontrava-se em local não sabido, a representação pela decretação da prisão pelo Delegado de Polícia e o requerimento do Ministério Público. Não restou caracterizado qualquer ato ilícito por parte do Estado, afastando-se, assim, o dever de indenizar.4. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0001139-72.2009.8.19.0064 – APELAÇÃO, DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/03/2011 - NONA CÂMARA CÍVEL).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO DO JUDICIÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, LXXV, DA CF). NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. 1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) falta de indicação do dispositivo infraconstitucional tido por afrontado, ainda que o inconfor-

mesmo se baseie na alínea “c” do permissivo constitucional, o que revela a deficiência na fundamentação recursal, incidindo a Súmula 284 do STF; e b) o Tribunal de origem decidiu a causa sob enfoque constitucional, no sentido de que a prisão preventiva decretada nas hipóteses e nos limites autorizados pela lei processual penal não se enquadra no caso de erro do judiciário indenizável de que trata o art. 5º, LXXV, da CF. 2. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo regimental previsto no art. 545 do CPC, o agravante deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão monocrática guerreada, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. No presente caso, o agravante deixou de rebater o ponto principal da decisão agravada, que seria a aplicação da Súmula 284 do STF, porquanto não fora indicado nas razões do recurso especial qual dispositivo infraconstitucional teria sido violado; atraindo, dessa forma, o óbice da Súmula n. 182/STJ, *in verbis*: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1194881/SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, J. 28/09/2010, P. DJe 07/10/2010).

A nossa Suprema Corte tem entendido que o Estado não é civilmente responsável pelos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos declarados em Lei, porquanto a administração da justiça é um dos privilégios da soberania (RTJ 64/689; 39/190, 56/273, 59/782, 94/423).

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Responsabilidade Civil do Estado. Ato judicial. Ação julgada improcedente. Decisão fundada no exame dos fatos à luz da prova. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Não se conhece de recurso extraordinário contra acórdão que, com base no exame dos fatos à luz da prova, nega responsabi-

lidade civil do Estado por ato judicial. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (AI 465604 AgR/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 21/02/2006, 1ª t., DJ 17-03-2006 PP-00012)

EMENTA: Ação de indenização por dano moral decorrente de ato do Poder Judiciário: responsabilidade subjetiva do Estado: recurso extraordinário: descabimento: Súmula 279. Assentado pelo acórdão recorrido que, no caso, estão presentes os requisitos da responsabilidade subjetiva do Estado, para se concluir de forma diversa seria necessário o reexame dos fatos e das provas que permeiam a lide, ao que não se presta o recurso extraordinário (RE 440393 AgR/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 23/08/2005, 1ª t., DJ 16-09-2005 PP-00022)

Nesse diapasão, como objetiva a Autora compensação por dano moral em virtude de sentença proferida por Magistrado, no exercício de sua jurisdição, deveria a mesma ter comprovado a existência de **dolo**, **fraude** ou **má-fé**, a fim de que seu pedido fosse julgado procedente, o que não ocorreu na hipótese, razão pela qual não há que se falar em dever de indenizar por parte do Estado.

Se a Autora entendeu que o Juízo da ação por ela anteriormente intentada se baseou em prova ilícita ao prolatar a sentença, deveria ter feito uso de um dos recursos cabíveis naqueles autos, elencados no art. 496 do CPC, ou então da própria ação rescisória, no caso de já ter ocorrido o trânsito em julgado, nos termos do art. 485, VI, do CPC, não sendo, portanto, a presente ação o remédio cabível para tanto.

Ademais, como muito bem destacado pelo Juízo de primeiro grau, o fato de a sentença ter sido publicada no site do TJ/RJ não se revela suficiente para gerar abalo emocional à Autora, a ensejar o dano moral, *a uma*

porque foi a própria Autora quem entrou com a ação, e a mesma certamente sabia sobre a disponibilização das sentenças no site deste Tribunal, uma vez que é advogada; e *a duas* porque não há qualquer prova nos autos de que a Autora tenha requerido naquela demanda o segredo de justiça.

Certo é que os atos judiciais são públicos, conforme determina o inciso IX do art. 93 da Magna Carta, motivo por que o segredo de justiça somente pode ser deferido em casos excepcionais, elencados no art. 155 do CPC.

Como cediço, o segredo de Justiça consiste em manter sob sigilo processos judiciais ou investigações policiais, que normalmente são públicos, por força de lei ou de decisão judicial. Assim, em determinadas situações, o interesse de possibilitar informações a todos cede diante de um interesse público maior ou privado, em hipóteses excepcionais. No Brasil, há previsão nos artigos. 5º, XII, XIV e XXXIII; 93, X; e 136, parágrafo 1º, I, “b” e “c” da Constituição Federal; artigo 325 do Código Penal; artigo 20 e 201, § 6º do Código de Processo Penal; artigo 10 da Lei nº. 9.296/96; artigo 11 da Lei nº. 10.300/01; e artigo 155 do Código de Processo Civil, além de dispositivos em leis esparsas (p. ex., art. 1º, § 6º, da Lei 4.717/76).

Importante, destacar que a publicidade processual é garantia de transparência da Justiça, sabido, v.g., que na Inquisição o sigilo segredava as atrocidades, convolvando-se, assim como inúmeras outras garantias individuais, também em prerrogativa da defesa social, controle da probidade do Estado-Justiça, a quem a sociedade, vítima dos delitos, delegou o exercício da jurisdição. Ser informada da persecução dos delitos que a vitimam também é garantia fundamental da sociedade, defesa social.

Dita a Constituição no art. 93, “*verbis*”:

“IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”

Portanto, explicitamente, a Constituição faz prevalecer o direito à **informação da sociedade** sobre a intimidade das partes.

Com efeito, e como tem salientado em **muitas** decisões **proferidas** o Supremo Tribunal Federal, o presente caso **põe em evidência, uma vez mais**, situação **impregnada** de alto relevo jurídico-constitucional, **consideradas** as graves implicações que resultam restrições **impostas** à publicidade dos atos jurisdicionais praticados.

Não custa advertir, como já teve o STF o ensejo de acentuar em decisão proferida (**MS 23.576/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **que o respeito** aos valores e princípios sobre os quais se estrutura, **constitucionalmente**, a organização do Estado Democrático de Direito, **longe de comprometer** a eficácia das investigações penais, **configura** fator de irrecusável legitimação **de todas as ações lícitas** desenvolvidas pela Polícia Judiciária, pelo Ministério Público **ou** pelo próprio Poder Judiciário.

Nesse contexto e considerando a normatização baixada pelo CNJ (Resolução nº. 121/10), que determina a ampla divulgação das informações processuais, conforme se pode observar dos seguintes dispositivos:

*Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, **independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.***

*Parágrafo único. No caso de **processo em sigilo ou segredo de justiça** não se aplica o disposto neste artigo.*

Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:

I – número, classe e assuntos do processo;

II – nome das partes e de seus advogados;

III – movimentação processual;

*IV – **inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.***

No Direito pátrio vigora o princípio da **publicidade absoluta**, como regra. As audiências, as sessões e a realização de outros atos processuais são franqueadas ao público em geral. Qualquer pessoa pode ir ao Fórum, sede do juízo, assistir à audição de testemunhas, interrogatório do réu, aos debates.

E é efetivamente o que se registra, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LX, consagra o postulado de que **“a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”**.

Por outro lado, a mesma Carta Magna estabelece, ainda, a publicidade dos atos processuais em seu artigo 93, inciso IX, quando assegura que **“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”**

Assim, de tudo que foi exposto, concluo que, no âmbito constitucional, **o segredo de justiça assume-se como instrumento de garantia de eficácia da tutela jurisdicional dos direitos e interesses legalmente protegidos de todos os cidadãos, tratado sempre como EXCEÇÃO.**

O segredo de justiça decorre, pois, primariamente de exigências de funcionalidade da administração da justiça, particularmente perante o risco de perturbação das diligências probatórias e de investigação ou para resguardar a intimidade da vítima ou, segundo alguns autores, do acusado.

Trata-se, portanto de um **valor constitucional, com uma função de garantia definida, face à necessidade da persecução da investigação criminal ou resguardo da intimidade!**

Assim, o segredo de justiça deve ser utilizado nos estritos termos previstos na Constituição e na Legislação infraconstitucional em decorrência do princípio da publicidade.

Quanto a este, diz-se que “...a publicidade dos assuntos da justiça penal constitui um dos mais eficazes mecanismos de fiscalização da imparcialidade da justiça - o secretismo é, por natureza, reino favorável à manipulação e ao arbítrio.”

Por isso, **o princípio da publicidade é invariavelmente reclamado e proclamado pela maioria dos instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos:**

- **Na Declaração Universal dos Direitos do Homem**, proclamada pela ONU em 1948:

Artigo 10 °

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e **publicamente julgada** por um tribunal independente e imparcial **que decida** dos seus direitos e obrigações ou **das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ele seja deduzida.**

- **Na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH):**

Artigo 6.º

1- Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa **seja examinada, equitativa e publicamente**, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual **decidirá**, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer **sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público**, mas o acesso a sala de audiências pode ser proibido a imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

- No Pacto internacional sobre direitos civis e políticos :

Artigo 14.º

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais. Toda a pessoa terá direito a **ser ouvida publicamente** e com as devidas garantias por um tribunal competente, segundo a lei, independente e imparcial, **na determinação dos fundamentos de qualquer acusação de carácter penal contra ela formulada** ou para a determinação dos seus direitos ou obrigações de carácter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos da totalidade ou parte das sessões de julgamento por motivos de ordem moral, de ordem pública ou de segurança nacional numa sociedade democrática, ou quando o exija o interesse da vida privada das partes ou, na medida estritamente necessária em opinião do tribunal, quando por circunstâncias especiais o aspecto da publicidade possa prejudicar os interesses da justiça; porém, toda a sentença será pública, exceto nos casos em que o interesse de menores de idade exija o contrário, ou nas ações referentes a litígios matrimoniais ou tutela de menores.

Ora, do acervo de textos de direito internacional e da Lei Fundamental resulta, de forma inequívoca, **uma tripla conclusão**:

1º - que a publicidade do processo judicial responde a uma exigência elementar da sociedade democrática na medida em que - através do controle do público - visa garantir a independência, a objetividade e imparcialidade do poder judicial e, em última análise, a existência de um processo justo e equitativo, na administração da justiça; recorde-se, a propósito, a célebre frase de MIRABEAU, dita perante a Assembleia Geral, no momento em que se discutia o fim dos juízos secretos e inquisitórios do *ancién régime*, que dizia “*donnez-moi le juge que vou voudrez: partial, corrupt, mon ennemi même, si vous voulez, peu m’importe pourvu qu’il ne puisse rien faire qu’à la face du public*” (deem-me o juiz que quiserem: parcial, corrupto, meu inimigo inclusive, se vocês quiserem, pouco importa, visto que ele não pode fazer nada na frente do público).

Já ALBERTO DOS REIS afirmava que “a publicidade é até encarada como uma das garantias de correção e legalidade dos actos judiciais. Visto as sessões serem públicas, qualquer pessoa tem o direito de assistir e portanto de fiscalizar o comportamento da lei”.

E nas palavras de IRINEU CABRAL BARRETO: “Recorde-se que os tribunais administram a justiça em nome do povo, o que implica que o povo conheça o modo como decorrem os atos processuais bem como as decisões dos tribunais, assumindo com a sua presença a garantia da comunicação entre o sentimento da comunidade e a decisão individual...”, “A publicidade contribui também para preservar a confiança nos tribunais, transmitindo transparência à administração da justiça, permitindo verificar como a lei é aplicada ao caso concreto e observar os diversos operadores judiciários a agir e interagir ao longo do processo, de forma a dissipar quaisquer desconfiças que se possam suscitar sobre a independência e a imparcialidade com que é exercida a justiça e são tomadas as decisões.” “A publicidade traduz-se, assim, numa garantia para todos os intervenientes diretos no processo e para a própria comunidade de uma correta e impoluta administração da justiça, ao possibilitar que ela seja conhecida e discutida.”

2º - que o princípio da publicidade do processo pode **sofrer restrições** para salvaguardar a dignidade das pessoas e da moral pública ou os interesses da justiça, nomeadamente para garantir o normal funcionamento dos órgãos da administração da justiça.

3º - O princípio da publicidade vigora como regra no processo penal e somente em casos excepcionais e devidamente fundamentados pode ser afastado.

Não há dúvidas, portanto, que a Constituição Federal optou, de forma expressa, pela publicidade, no âmbito nos procedimentos administrativos (art. 37, *caput*, da CF-88) e nos processos judiciais (art. 5º, inciso LX, da CF-88).

A regra é que os procedimentos administrativos e os processos judiciais sejam públicos; a **absoluta exceção** é a tramitação sob a égide do segredo de justiça. A finalidade da publicidade é clara: a) permitir a fiscalização quanto à distribuição da Justiça; b) garantia ao julgador peran-

te à comunidade de que o mesmo agiu com imparcialidade (ANTONIO DALL'AGNOL, **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, vol. 2, p. 242).

Tem-se que não há um direito fundamental no sentido de garantir a existência de um julgamento de natureza privada. A Administração da Justiça, com a outorga da tutela jurisdicional, é uma atividade essencialmente pública, não se traduzindo em uma função pessoal, apenas no interesse das partes. O direito de ter acesso aos dados dos processos judiciais, em linha de princípio, está vinculado a um direito fundamental de comunicação e publicidade, vedada a existência de uma censura de natureza jurisdicional (JONATAS E. M. MACHADO **Liberdade de Expressão**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 561).

Há de ser anotado, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem sido extremamente rigoroso na defesa da total transparência dos atos processuais, considerando a relevância que é para a credibilidade do Poder Judiciário e de suas decisões com a mais ampla publicidade (GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 486). Segundo estes autores a Constituição assegurou a *publicidade plena ou popular*.

Conforme consignado pelo MINISTRO CELSO DE MELLO, “*Nada deve justificar, em princípio, a tramitação, em regime de sigilo, de qualquer processo judicial, pois, na matéria, deve prevalecer a cláusula da publicidade.*” (STF - HC nº 83.471-0, rel. Min. Celso de Mello, j. 03.09.2003, DJU de 09.09.2003, p. 9).

Sobre o tema, importante destacar a clássica lição de JAUERNIG “*a publicidade do processo deve robustecer a confiança popular na administração da justiça. Um velho e natural preconceito suspeita do processo à porta fechada; o que se passa perante os olhos e os ouvidos do público, goza de melhor confiança. De fato, permite um controle seguro do processo – por ex., como se comporta o juiz perante as partes e as testemunhas, se conduz bem o julgamento – só se alcança pela publicidade (por isso, no séc. XIX, foi novamente introduzido)*” (OTHMAR JAUERNIG. **Direito Processual Civil**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 155).

Assim, como a autora não demonstrou em nenhum momento que a demanda corria em segredo ou sigilo de justiça, não se pode limitar a publicidade do ato jurisdicional.

Nesse contexto, não se pode apontar nenhuma violação a honra subjetiva da autora, de modo a configurar dano moral passível de compensação, pela divulgação da sentença na internet, conforme determinação constitucional, legal e regimental.

Dessa forma, conclui-se que não se configurou o dolo, má-fé ou a fraude, razão pela qual não há que se falar em dever de indenizar por parte do Estado, muito menos em retirada da sentença do site do TJ/RJ, devendo, portanto, a sentença de improcedência ser mantida em sua integralidade.

Isto posto, conheço do recurso e **VOTO** no sentido de que lhe seja negado provimento. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pela Recorrente, na forma prevista no art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010.

Fábio Ribeiro Porto

Juiz de Direito

RECURSO INOMINADO CONHECIDO, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E NO MÉRITO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO *IN TOTUM* DA SENTENÇA RECORRIDA. APÓS ANALISAR AS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES, OS DOCUMENTOS E A SENTENÇA IMPUGNADA, ESTOU CONVENCIDO DE QUE A MESMA NÃO MERECE QUALQUER REPARO, DEVENDO SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, OS QUAIS PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE VOTO NA FORMA DO QUE PERMITE O ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95 C/C ART. 27 DA LEI Nº. 12.153/09. O DIREITO FOI APLICADO COM ACUIDADE E NÃO HÁ REPAROS A SEREM FEITOS. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. SÚMULA Nº. 686 DO STF. CRITÉRIOS OBJETIVOS. O CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CRFB/88 É EXIGIDO PARA A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. A NORMA CONSTITUCIONAL PRETENDE, DENTRE OUTRAS FINALIDADES, DISPENSAR TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS OS CANDIDATOS AO PREENCHIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS, NÃO SENDO POSSÍVEL ESCUSAR-SE AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS COM ALEGAÇÕES DESARRAZOADAS E NÃO COMPROVADAS NOS AUTOS. ASSIM, SENDO O EDITAL A LEI DO CONCURSO PÚBLICO, IMPÕE-SE A OBSERVÂNCIA DE SUAS REGRAS QUE ESTABELECE A REALIZAÇÃO DE EXAME PSICOLÓGICO. A SÚMULA Nº. 686 DO STF PREVÊ A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PSICOTÉCNICO, SE PREVISTO EM LEI. VERIFICA-SE QUE O EXAME FOI PAUTADO EM CRITÉRIOS OBJETIVOS, NÃO HAVENDO QUALQUER INDÍCIO NESTES AUTOS QUE REVELE O CONTRÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. DESTA FORMA, NÃO PROVOU O AUTOR O QUE DEVERIA, TENDO EM VISTA QUE NÃO RESULTA DAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, ISTO É, EM NENHUM MOMENTO PODEMOS VERIFICAR VIOLAÇÃO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, É VÁLIDA A EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO OU PSICOLÓGICO EM CONCURSO PÚBLICO, DESDE QUE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DE TRÊS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS: PREVISÃO LEGAL, CIENTIFICIDADE E OBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS, E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO RESULTADO OBTIDO PELO CANDIDATO. ASSIM, NÃO SE DECLARA INVÁLIDO O EXAME PSICOTÉCNICO REALIZADO EM MOLDES OBJETIVOS, NO QUAL O CANDIDATO INABILITADO TEVE ACESSO ÀS RAZÕES PELAS QUAIS FOI EXCLUÍDO DO CERTAME E PÔDE

IMPUGNAR O RESULTADO OBTIDO. A AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DO ALUDIDO EXAME É MATÉRIA AFETA AO MÉRITO ADMINISTRATIVO, INFENSA, PORTANTO, AO CONTROLE JURISDICIONAL. POSTO ISSO, CONHEÇO DO RECURSO E VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO MESMO. (PROCESSO Nº 0162737-59.2011.8.19.0001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZ: DR. FÁBIO RIBEIRO PORTO. JULGAMENTO EM 16/12/2011).

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **M** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** ao argumento de que: (i) participou do certame promovido para o Cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária – Classe III; (ii) foi submetido a exame psicotécnico, tendo sido considerado inapto; (iii) o resultado do exame não pode ser admitido, eis que o Autor tem outros exames laborais que atestam sua capacidade psicotécnica para o trabalho; (iv) que não houve descrição dos fatos ensejadores de sua declaração de inaptidão. Em razão dos fatos narrados, requer (a) a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a inclusão do Autor nas próximas etapas do certame, independentemente de novo exame, a ser designado pelo Juízo; (b) conversão da tutela antecipada em definitiva; (c) fixação de multa diária (*astreintes*) a ser fixada em caso de inércia do réu no cumprimento da obrigação; (d) condenação do réu em custas e honorários.

Despacho às fls. 11, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contestação apresentada às fls. 22/31 alegando: (a) que todas as regras do edital foram observadas, e no recurso administrativo intentado pelo réu ele foi cientificado das razões objetivas e científicas de sua inaptidão, (b) não cabe ao Judiciário substituir critérios de banca examinadora, ressaltando que ninguém melhor que a Administração para aferir se o candidato apresenta condições não somente intelectuais e físicas, mas morais

e sociais para o ingresso no serviço; (c) o caráter eliminatório do exame psicológico contido no edital do concurso constitui-se em mérito de ato administrativo, não cabendo ao Judiciário apreciá-lo em Juízo; (d) todo o procedimento do concurso, especialmente a prova psicológica, reveste-se de legalidade, com base em expressa previsão do edital; (e) o exame psicológico foi realizado de forma impessoal e baseado em critérios objetivos; (f) a legalidade do exame psicotécnico já foi pacificada pela Jurisprudência, requerendo, ao final, a improcedência total do pedido.

Despacho proferido às fls. 55, determinando a retirada do feito de pauta de audiências, ante a manifestação do Estado afirmando não possuir interesse conciliatório.

Parecer do Ministério Público às fls. 63, opinando pela improcedência do pedido.

A sentença foi prolatada às fls. 66/67, julgando improcedentes os pedidos.

Às fls. 76/81, encontramos o recurso inominado intentado pelo Autor, repisando os argumentos expostos na inicial, pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 108/115, sustentando, em síntese, a manutenção do julgado.

Manifestação do Ministério Público às fls. 132/133, opinando pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório, passo a decidir.

VOTO

De início, é importante frisar que a Administração, ao inserir determinadas regras no Edital, o faz utilizando-se do **poder discricionário** que detém, sendo-lhe lícito valorar os fatores que integram o motivo e que constituem o objeto, com a condição, é claro, de preservar o interesse público.

Trata-se de providência que se insere no âmbito do juízo de discricionariedade do administrador, nos exatos termos de CELSO A. BANDEIRA DE

MELLO. Ou seja, tais atos seriam os que “*a Administração pratica com certa margem de conveniência e oportunidade, formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles*” (**Curso de Direito Administrativo**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 401).

No caso presente, tal se traduz no juízo dos critérios adotados para aferição psicológica para ingressar no quadro de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária – Classe III. Tal ato, justamente por não ultrapassar a margem de “liberdade”, ou melhor, de **discricionariedade**, consubstanciada na autonomia assegurada ao administrador para a escolha do meio, modo ou comportamento destinado a cumprir o dever de adoção da solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, não é suscetível de controle, nas palavras do mencionado autor (*idem*, p. 916), ressalvada, como cediço, a manifesta ilegalidade na conduta do administrador. O que efetivamente não ocorre na hipótese dos autos.

Desse modo, conforme cediço entendimento doutrinário e jurisprudencial, não cabe ao judiciário adentrar o mérito administrativo, no caso determinando que candidato estaria apto a prosseguir, apesar de reprovado no exame psicotécnico.

Ademais, ao fazer sua inscrição, aquiesceu a candidato com todas as regras inseridas no edital, que é a lei do concurso e, portanto, deve ser respeitado.

É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o edital **é a lei do concurso**, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. NÃO COMPARECIMENTO. PROBLEMAS DE SAÚDE. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. PREVISÃO NO EDITAL. É firme o entendimento nesta Corte de que o Edital é a Lei do Concurso, assim, havendo previsão editalícia de que não serão levados em consideração os casos de alteração psicológica ou fisiológica, e de que não será dispen-

sado tratamento diferenciado em função dessas alterações, não há como possibilitar a realização de nova prova de aptidão física. (precedentes). Recurso provido. (REsp 728.267/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 26/9/2005, p. 451)

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARGO - PROFESSOR DA REDE ESTADUAL - NOMEAÇÃO E POSSE - DESCONSTITUIÇÃO - REQUISITOS EDITALÍCIOS NÃO PREENCHIDOS - CORREÇÃO DE ILEGALIDADE - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 473 DO PRETÓRIO EXCELSO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O edital é a lei do concurso, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público. II- Não ofende qualquer direito líquido e certo o ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação e posse de candidato que não preencheu os requisitos exigidos no instrumento convocatório. III - Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...” IV - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido. (RMS 21.467/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 12/6/2006, p. 505)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS. PROVA DE DIGITAÇÃO. CARÁTER ELIMINATÓRIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO EDITAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. AUTONOMIA DA BANCA EXAMINADORA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Assim, não há falar em inconstitucionalidade da atribuição de caráter eliminatório à prova de digitação no concurso em tela, já que expressamente previsto no edital. 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão

responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Recurso ordinário improvido. (RMS 19043/GO, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª t., j. 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 291).

É pacífico também na jurisprudência o entendimento de ser legítimo o exame psicotécnico eliminatório em concursos públicos, a fim de permitir à Administração a seleção de candidatos cujo perfil psicológico (aspectos emocionais) seja mais bem adequado às funções do cargo que almejam, em especial na carreira de **segurança pública**, cujos integrantes são constantemente submetidos a situações de perigo e de forte stress.

Ainda de acordo com a jurisprudência, a legalidade do exame psicotécnico está condicionada à observância de três pressupostos necessários: **previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados, e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE – ANULAÇÃO – NECESSIDADE DE NOVO EXAME. 1. A legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está condicionada à observância de três pressupostos necessários: previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados, e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. (...) (AgRg no Ag 1291819/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª t., j. 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

No tocante ao **primeiro pressuposto**, é certo que a capacidade mental se configura um dos pressupostos para a matrícula nos estabelecimentos de ensino destinados à formação de Inspectores de Segurança e Administração Penitenciária.

Nesse ponto, é razoável que se interprete o requisito da aferição da **capacidade mental** de forma ampla, a permitir a realização deste exame, já que este se destina a aferir a capacidade mental de um indivíduo.

Deve, ademais, ser acrescentado a Lei Estadual nº. 4.583/05, que dispõe sobre a criação da categoria funcional de inspetores de segurança e administração penitenciária, prevê no art. 3º a aptidão psicológica para tanto.

Portanto, há norma, vale dizer, lei em sentido estrito, prevendo a sujeição do candidato a cargo integrante da carreira em objeto da presente à realização de exame psicotécnico. Logo, não se vislumbra qualquer malferimento do edital do concurso em comento ao disposto na Súmula 686 do STF.

Por sua vez, a respeito da **cientificidade e objetividade dos critérios de avaliação (segundo pressuposto)**, o Edital dispõe que o exame psicotécnico será realizado mediante aplicação de instrumentos psicométricos validados cientificamente em nível nacional e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, que resultem na obtenção de resultados de dados objetivos e fidedignos. Sendo este cargo de escolaridade média (2º grau), para a obtenção de uma Classificação Média (Percentil de 30 a 70), a produtividade exigida no Teste de Personalidade (Palográfico) varia de 424 a 657 pontos; no Teste de Inteligência Não Verbal (G-38), varia de 26 a 30 pontos; no Teste de Atenção Concentrada (A.C.), varia de 74 a 97 pontos, conforme consta nos manuais dos referidos testes. De outro lado, o item 12.8. do edital discrimina de maneira detalhada os critérios utilizados no exame psicotécnico.

As regras supracitadas permitem inferir que foi observada a necessária **cientificidade e objetividade** do aludido exame, motivo pelo qual a alegação de desproporcionalidade e ausência de razoabilidade carece de comprovação pelo recorrente. Por conseguinte, também sob estes aspectos, não há que se falar em invalidade do exame.

Na sequência, cabe apreciar se foi permitido ao candidato **inabilitado conhecer o motivo que o alijou do certame**, assim como **impugnar o resultado obtido**. Conforme se pode observar do item 13 do edital, existe previsão expressa de recurso administrativo e direito a entrevista de devolução, e o ora recorrente se valeu tanto da entrevista de devolução quanto do recurso administrativo (fls. 49/53).

Sendo assim, não procede nesse pressuposto a argumentação do recorrente, pois o autor obteve tais informações através do procedimento administrativo trazido por ele junto à inicial, onde observam-se os seguintes resultados no exame psicotécnico, que evidenciaram o uma incompatibilidade com o perfil psicológico estabelecido pela Secretaria de Administração Penitenciária para o exercício do cargo: Teste de Inteligência Não Verbal (G-38) 20 pontos, percentil 05, classificação inferior; Teste de Personalidade (Palográfico) – 317, percentil 10, classificação médio inferior; Teste de Atenção Concentrada (AC) – 144 pontos, percentil 99, classificação Muito Superior; Entrevista coletiva com desempenho satisfatório.

Por outro lado, admitir-se que o candidato reprovado se submetesse a um novo exame constituiria ofensa a ditos princípios, na medida em que este, ao receber uma “segunda chance”, receberia tratamento privilegiado em relação aos demais concorrentes.

Por derradeiro, registre-se que a avaliação dos resultados obtidos é matéria de mérito administrativo, infensa, portanto, ao controle jurisdicional. Tais acontecimentos, na verdade, são atinentes à álea dos concursos públicos em geral, e, por tal razão, também refogem à apreciação judicial.

Com efeito, pretende na verdade a parte autora que o Poder Judiciário reveja os critérios adotados pela banca examinadora do concurso, que corresponde a reapreciar o **mérito administrativo**, o que não é permitido.

O entendimento da jurisprudência nacional, inclusive dos Tribunais Superiores, é firme no sentido de que, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder nova **avaliação dos exames realizados**, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos, como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CONTADOR JUDICIAL - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA - AUTONOMIA DA BANCA EXAMINADORA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICI-

DADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO DESPROVIDO. I - Não ofende qualquer direito líquido e certo decisão de Banca Examinadora de concurso público que, agindo nos limites de sua competência, fixa critério uniforme de correção de prova, dirigido a todos os candidatos, em consonância com o Edital e o Regulamento do Concurso. II - Cientificados os interessados, antes da aplicação da prova escrita, sobre o sistema de pontuação a ser utilizado na correção do referido exame, não há que se falar em ofensa ao princípio da publicidade.(...) IV - É vedado ao Poder Judiciário reapreciar critérios de correção de provas utilizados pela Administração na realização de processo seletivo para provimento de cargos públicos. V - Recurso desprovido. (RMS 18.793PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/12/2004, p. 384)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. AVALIAÇÃO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. Em concurso público, compete ao Poder Judiciário a verificação da legalidade do procedimento administrativo, não podendo analisar critérios subjetivos de avaliação. Precedentes. Recurso desprovido. (RMS 12.640SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 17/2005, p. 561)

Segundo entendimento pacífico dos tribunais pátrios, não cabe ao Poder Judiciário apreciar os critérios de avaliação de títulos, exame psicotécnico e das notas atribuídas aos candidatos, tendo competência apenas para examinar a legalidade do procedimento administrativo.

A solução da questão, no caso, está em divisar se a Administração Pública atendeu aos critérios de legalidade e isonomia na aplicação do exame, ou se esse exame é, a pretexto de se aplicar a lei, hipótese de revisão dos critérios de avaliação da Comissão de Concurso.

Não é possível a reavaliação postulada pela parte Autora, pois a alteração implica em interferência nos critérios de avaliação da Comissão de Concurso, com quebra do princípio da isonomia.

O acolhimento da pretensão da parte autora faria com que se invadis-se **o mérito administrativo**, pois os critérios de avaliação foram estabelecidos validamente pela Administração no Edital do Concurso dentro da sua esfera de discricionariedade.

Nesse sentido direciona a hodierna jurisprudência do STJ:

“CONCURSO PARA CARGOS NOTARIAIS E REGISTRALIS - EDITAL - ATRIBUIÇÃO DE PONTOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO QUEBRADO. 1. Discute o recorrente, dentre outras questões, a seguinte regra do Edital n. 001/2005, que tornou pública a abertura do concurso de ingresso para preenchimento de vagas delegadas para o serviço notarial e de registro no Estado de Minas Gerais: “Na hipótese de o candidato apresentar como título aprovação em concurso para cargo de carreira jurídica, não será computado o tempo de advocacia que eventualmente tenha sido exercido concomitantemente ao exercício das funções do referido artigo” (item VII, 2.1, do Edital). 2. Não existe aí a quebra da isonomia ou da finalidade pública, uma vez que todos os concorrentes, aprovados em concurso público, terão seus Títulos valorados. Do mesmo modo, todos os que exercem a advocacia privada não terão Título para computar. 3. A regra é idêntica para os que se encontram na mesma situação. Não há quebra da paridade. Onde existe a mesma regra, existe idêntica razão. É o brocardo latino: “*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*”. 4. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a ela, quando tais critérios forem exigidos, imparcialmente, de todos os candidatos. Recurso ordinário improvido. (RMS 26.735/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 19.06.2008 p. 1)

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOS-

SIBILIDADE. QUESITO SOBRE A EC 45/2004, EDITADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. 1. No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise. 2. Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. 3. No caso em apreço, a parte impetrante, ao alegar a incorreção no gabarito das questões 06, 11 e 30 da prova objetiva, busca o reexame, pelo Poder Judiciário, dos critérios de avaliação adotados pela banca examinadora, o que não se admite, consoante a mencionada orientação jurisprudencial. 4. Previsto no edital o tema alusivo ao “Poder Judiciário”, o questionamento sobre a Emenda Constitucional 45/2004 - promulgada justamente com o objetivo de alterar a estrutura do judiciário pátrio - evidentemente não contempla situação de flagrante divergência entre a formulação contida nas questões 27 e 28 do exame objetivo e o programa de disciplinas previsto no instrumento convocatório. 5. Além disso, esta Casa possui entendimento no sentido da legitimidade da exigência, pela banca examinadora de concurso público, de legislação superveniente à publicação do edital, quando este não veda expressamente tal cobrança. 6. Recurso ordinário improvido. (RMS 21.617/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

Da mesma forma decide o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF. 1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 560551/RS, rel. Min. EROS GRAU, j. 17/06/2008, 2ª t., DJe-142 DIVULG 31-07-2008)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 500416/ES, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 24/08/2004, 2ªt., DJ 10-09-2004 PP-00063)

EMENTA: Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido. (RE-AgR 243056/CE, rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 06/03/2001, 1ª t., DJ 06-04-2001 PP-00096)

A respeito do tema analisado nestes autos, vejamos os seguintes precedentes:

1. Do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - EXIGÊNCIA DE RIGOR CIENTÍFICO - NECESSIDADE DE UM GRAU MÍNIMO DE OBJETIVIDADE - DIREITO DO CANDIDATO DE CONHECER OS CRITÉRIOS NORTEADORES DA ELABORAÇÃO E DAS CONCLU-

SÕES RESULTANTES DOS TESTES PSICOLÓGICOS QUE LHE TENHAM SIDO DESFAVORÁVEIS - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE TAIS RESULTADOS - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICCIONAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. – O exame psicotécnico, especialmente quando possuir natureza eliminatória, deve revestir-se de rigor científico, submetendo-se, em sua realização, à observância de critérios técnicos que propiciem base objetiva destinada a viabilizar o controle jurisdiccional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos, sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão a direito. Precedentes. (AI 539408 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 07-04-2006 PP- 00052 EMENT VOL-02228-11 PP-02175)

2. Do Superior Tribunal Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. REQUISITOS PARA LEGITIMIDADE. CUMPRIMENTO NO CASO CONCRETO. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima, desde que (i) haja previsão legal e editalícia para tanto, (ii) os critérios adotados para a avaliação sejam objetivos e (iii) caiba a interposição de recurso contra o resultado, que deve ser, pois, público. Precedentes. 2. Da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que todos os requisitos colocados pela jurisprudência foram atendidos no caso concreto. Trechos do acórdão recorrido. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1221968/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCUR-

SO PÚBLICO. INGRESSO NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EXAME DE CARÁTER OBJETIVO E RECORRÍVEL. PREVISÃO LEGAL. LEI 10.826/03. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é válida a exigência de aprovação em exame psicotécnico ou psicológico em concurso público quando houver adoção de critérios objetivos na avaliação e for assegurado ao candidato o direito de pleitear a revisão de resultado desfavorável. 2. A aptidão psicológica é exigida de quem pretende adquirir arma de fogo, nos termos do art. 4º, III, da Lei 10.826/03. Diante da circunstância de que o policial invariavelmente irá manuseá-la, não há falar na inexistência de previsão legal a emendar a aprovação em exame dessa natureza em concurso público para ingresso na carreira policial. 3. A aprovação em exame psicotécnico, além de encontrar amparo no referido diploma legal, apresenta-se indispensável porque o policial terá porte autorizado de arma de fogo e, pela natureza das atividades, estará sujeito a situações de perigo no combate à criminalidade. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS 27.841/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO PREVISTO EM LEI E PAUTADO EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso. 2. O acolhimento da alegação referente à invalidade do exame aplicado demandaria necessária dilação probatória, ante a ausência de prova pré-constituída, o que é inadmissível no âmbito do remédio heroico, bem como incur-

são no próprio mérito administrativo. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RMS 29.811PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 9.2.2010, DJe 8.3.2010.)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. DIVULGAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO UTILIZADOS NA PROVA. PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que a exigência de avaliação psicológica revela-se plausível quando estiver revestida de caráter objetivo, for recorrível e seja prevista em lei formal específica. 2. Ficou demonstrado nos autos que o edital de concurso, de forma clara e precisa, especificou os critérios utilizados na avaliação dos candidatos convocados para realização de exame psicotécnico, bem como foi oportunizada entrevista com o banca revisora, a fim de permitir interposição de eventual recurso. 3. Atendidos os pressupostos de legalidade do exame psicotécnico, quais sejam, objetividade, publicidade e recorribilidade, não há falar em direito líquido e certo a ser tutelado. 4. Recurso ordinário improvido.” (RMS 29.078MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19.8.2009, DJe 13.10.2009.)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. VALIDADE. CRITÉRIOS. PREVISÃO LEGAL. OBJETIVIDADE. RECORRIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta c. Corte Superior tem se firmado no sentido de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está condicionada à observância de três pressupostos necessários: previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados, e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. II - *In casu*, verifica-se que as três condicionantes de validade (previsão legal, objetividade e recorribilidade) estão devidamente obedecidas, o que atesta a legalidade do exame realizado pelo recorrente. Recurso ordinário desprovido.” (RMS 29.087MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5.5.2009, DJe 1º.6.2009.)

3. Do Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL E EXPRESSA NO EDITAL QUANTO À REFERIDA ETAPA DO CERTAME. Nulidade alegada em face da falta de intimação pessoal do Defensor Público para ciência dos documentos de fls. 127/132, que não merece acolhimento, pois a sentença neles não se louvou, de maneira que não causou prejuízo à parte, a ensejar a nulidade alegada. Também não se constata cerceamento de defesa no que concerne à produção de provas, haja vista que o pedido de provas foi formulado de forma genérica, sem indicar a necessidade de cada uma delas, como se extrai de fls. 125v c/c 09, além de a questão em debate ser prevalentemente de direito. Concurso Público. Reprovação em exame psicotécnico. O exame psicotécnico é válido desde que, além de previsto em sede legal, se faça dentro de critérios cientificamente tidos como válidos, seja fundamentado em parâmetros objetivos, e haja permissão para recursos administrativos. Precedentes do STF. Requisitos, que foram observados. Legalidade da realização do exame, previsto na legislação relativa à PMERJ. Edital do concurso que previa expressamente a realização do exame, bem como as características que seriam analisadas e os critérios adotados. Previsão editalícia também quanto à possibilidade de o candidato ter acesso aos motivos que ensejaram a reprovação, a interposição de recurso e a realização de “entrevista de devolução”, a que poderia comparecer, inclusive acompanhado por psicólogo. Cumpridos os requisitos necessários, é válido e legal o exame realizado, não competindo ao Poder Judiciário apreciar os critérios de conveniência e oportunidade do ato do Poder Executivo, por tratar-se de exercício de discricionariedade administrativa (mérito administrativo). Decisão em conformidade com a jurisprudência dominante do STF, STJ e deste Tribunal de Justiça. Art. 557, *caput*, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (0009486-83.2009.8.19.0003- APELACAO, DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 15/07/2011 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Concurso público para Soldado da Polícia Militar. Reprovação em exame psicotécnico. Indeferimento de liminar para continuidade no certame. Existência de previsão legal para realização do referido exame, nos termos e conteúdo do artigo 11 da Lei Estadual nº 443 de 1981. Edital que prevê a possibilidade do candidato fazer-se acompanhar por psicólogo de sua confiança a entrevista de devolução dos motivos do parecer de sua reprovação, viabilizada impugnação e recurso. Regras que afastam a alegação de subjetividade na avaliação contrária ao recorrente. Parecer particular que não tem o condão de afastar as conclusões dos especialistas oficiais. Princípio da vinculação ao edital convocatório. Mérito administrativo não suscetível de controle pelo Poder Judiciário, que não deve se colocar na posição de examinador. Ausência de verossimilhança. Precedentes. Enunciado nº 59 da Súmula de Jurisprudência do TJERJ. NEGADO SEGUIMENTO ao recurso (0031073-05.2011.8.19.0000- AGRAVO DE INSTRUMENTO, DES. PATRICIA SERRA VIEIRA - Julgamento: 29/06/2011 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO EDITAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EXAME PAUTADO EM CRITÉRIOS CIENTÍFICOS E OBJETIVOS. ATESTADO CONTENDO OS MOTIVOS PELOS QUAIS O CANDIDATO FOI REPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC (0305783-77.2009.8.19.0001- APELACAO, DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 27/06/2011 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME.

ALEGADO SUBJETIVISMO OU ERRO NO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO, NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (0302405-79.2010.8.19.0001- APELACAO, DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 20/06/2011 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REGULARIDADE DA AFERIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O exame psicotécnico como uma das etapas do concurso para ingresso na Polícia Militar encontra previsão legal e foi devidamente previsto no edital, que detalhou, de forma minuciosa e objetiva, os critérios analisados na etapa de natureza subjetiva em questão. Candidato que não conseguiu demonstrar qualquer ilegalidade na realização do exame psicológico, tampouco comprovou a impossibilidade de interpor recurso administrativo. O Judiciário não é órgão revisor de provas de concurso público de candidato excluído e nem pode substituir a banca examinadora. Exame que se mostra apto aos fins a que se destina, sendo parte integrante e eliminatória do certame público. PRECEDENTES DESTE TJRJ. Apelação improcedente, na forma do “caput” do art. 557, CPC. (0008752-07.2010.8.19.0001- APELAÇÃO, DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 09/06/2011 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Diante de tudo o que foi exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO AO MESMO**. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pelo Recorrente, na forma prevista no art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2011.

Fábio Ribeiro Porto
Juiz de Direito

SERVIDOR PÚBLICO. CRÉDITO VENCIMENTAL NÃO PAGO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA. VALOR DO CRÉDITO LIMITADO AO QUE EFETIVAMENTE FOI RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 3.948/02. FALTA AMPARO LEGAL À PROGRESSÃO FUNCIONAL REQUERIDA E À MAJORAÇÃO DO CRÉDITO VENCIMENTAL ALEGADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. POSTO ISSO, **VOTO** PELO CONHECIMENTO E **PROVIMENTO DO RECURSO**. (PROCESSO Nº 0390748-17.2011.8.19.0001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZA: DRA. MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO. JULGAMENTO EM 16/03/2012).

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que o autor pretende o pagamento de verba vencimental relativa ao desconto procedido do período de estágio experimental, pretende, ainda, que sobre a referida verba seja aplicado o Novo Plano de Cargos e Salários, Lei Estadual n. 3948/02, além da indenização por danos morais.

Contestação arguindo, inicialmente, a preliminar de mérito de prescrição. No mérito, alega que apenas foi reconhecido administrativamente o crédito relativo ao estágio experimental, que totaliza R\$ 1.461,38. Que não tem aplicação a Lei Estadual n. 3948/02, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo E. Órgão Especial, motivo pelo qual não há que se falar em progressão funcional e crédito dela decorrente. Nega o dano moral. Por fim, espera a improcedência do pedido.

O MP manifestou a falta de interesse em intervir.

Sentença julgando procedente em parte o pedido, condenando ao pagamento da quantia de R\$ 7.132,00, e improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Recurso Inominado do réu, objetivando a reforma da sentença, re-produzindo o argumento da prescrição, eis que o valor reconhecido administrativamente foi de R\$ 1.461,38.

Contrarrrazões oferecidas.

O Ministério Público reiterou a sua falta de interesse.

É o breve relatório, passo a decidir.

VOTO

A preliminar de mérito da prescrição não pode ser acolhida, eis que o reconhecimento administrativo de crédito vencimental traz em si o comprometimento de inclusão no crédito suplementar, gerando no servidor a legítima expectativa de que seu crédito será incluído no orçamento a ser definido pela Administração.

Não é por outro motivo que com frequência o Réu em sua defesa, em processos análogos, arguiu preliminar de falta de interesse de agir. (**Processo n.º 0157277-91. 2011.8.19.0001; Processo n.º 0161399-50. 2011.8.19.0001, dentre outros**)

A hipótese em comento tem perfeita identificação com o denominado “Princípio da Proteção da Confiança Legítima”.

Atualmente, os princípios jurídicos, expressos e implícitos, exercem papel fundamental na interpretação e aplicação do direito, tendo em vista a consagração do pós-positivismo ou neopositivismo.

A atuação estatal deve se coadunar com a constelação de regras e princípios previstos no ordenamento, não sendo suficiente o mero respeito à legalidade formal. O respeito à lei e ao direito é um exigência do princípio da juridicidade.

A necessidade de se proteger o administrado justificou a consagração no direito comparado do **princípio da proteção da confiança legítima**.

O fundamento constitucional do Princípio da Confiança Legítima está implícito e seria a própria cláusula do Estado Democrático de Direito (art. 1º, da CR)

Jesús González Pérez⁹ destaca os seguintes requisitos para a caracterização do Princípio da Confiança Legítima:

- a. “Ato da Administração suficientemente conclusivo para gerar no administrado um dos seguintes casos: a.1. confiança do administrado de que a Administração atua corretamente; a.2. confiança do administrado de que sua conduta é lícita na relação jurídica que mantém com a Administração; a.3. confiança do administrado de que as suas expectativas são razoáveis;
- b. Presença de “signos externos”, oriundos da atividade administrativa;
- c. Ato da Administração que reconhece ou constitui uma situação jurídica individualizada, cuja durabilidade seja confiável;
- d. Causa idônea (a confiança não pode ser gerada por mera negligência, ignorância ou tolerância da Administração);
- e. Cumprimento pelo interessado dos seus deveres e obrigações no caso”.

No caso controvertido, não há como negar que o direito subjetivo dos Autores foi ferido, os quais confiaram na licitude de agir da Administração, a qual reconheceu o direito de crédito vencimental, comprometendo-se a incluí-lo na previsão orçamentária a ser definida, deixando, no entanto, de honrar o pagamento.

A Administração criou a situação de confiança em favor dos Recorridos, ao criar a legítima expectativa do pagamento voluntário e, agora, arguir preliminar de prescrição da pretensão como escusa ao pagamento devido.

⁹ EL PRINCIPIO GENERAL DE LA BUENA FE EN EL DERECHO ADMINISTRATIVO (5ª ED.) S.L. CIVITAS EDICIONES, 2009

Tem aplicação à presente, além do princípio da confiança legítima, a regra contida no art. 129, NCC, segundo a qual o termo ou condição reputam-se não implementados, quando maliciosamente obstados por quem a aproveita.

Por fim, a tese do Recorrente não sobrevive ao disposto no art. 4º, do Decreto n. 20.910/32:

“Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la.”

Por esses argumentos, deve ser rejeitada a preliminar de mérito da prescrição, reconhecendo a higidez da pretensão ao crédito vencimental do Autor.

Quanto ao valor do crédito, observa-se que o Autor, ao argumento de aplicar a Lei 3.948/02, acabou por majorar o seu montante, no entanto, sem amparo legal.

No entanto, revela-se intransponível a inconstitucionalidade da referida lei estadual n. 3.948/02, a qual padece de vício de iniciativa, ante a derrubada do Veto imposto pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Tratando-se de dispositivo que organiza cargos públicos e concede aumento remuneratório a servidor, salta aos olhos o seu vício de iniciativa, contrariando o disposto no artigo 113, I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por simetria o disposto no artigo 61, II, “a”, da Constituição da República.

A inconstitucionalidade da lei foi reconhecida pelo E. órgão Especial deste Tribunal de Justiça, com o seguinte aresto:

0035410-08.2009.8.19.0000 (2009.017.00034) - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

DES. J. C. MURTA RIBEIRO - Julgamento: 18/07/2011 - ÓRGÃO ESPECIAL

“ARGUIÇÕES DE **INCONSTITUCIONALIDADE** INCIDENTER TANTUM. JULGAMENTO CONJUNTO. LEI ESTADUAL 3948/2002, QUE INSTITUIU O PLANO DE **CARGOS** E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - **INCONSTITUCIONALIDADE** POR VÍCIO FORMAL E VÍCIO MATERIAL - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PARA DECLARAR A **INCONSTITUCIONALIDADE** DA LEI EM QUESTÃO NA ARGUIÇÃO 0035410-08.2009.8.19.0000 (2009.017.00034) E NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO 0002831-36.2011.8.19.0000, EIS QUE PREJUDICADA POR FALTA DE OBJETO. Duplo incidente de **inconstitucionalidade** em face da mesma **lei** - **Lei** nº 3948/2002 - Julgamento conjunto das arguições com o fim de evitar decisões conflitantes. Entendimento do artigo 481, parágrafo único, do CPC e artigo 103 do RITJERJ. Arguição da 2ª Câmara Cível que se apresenta procedente. **Inconstitucionalidade** por vício formal e material que se acolhe, eis que se trata de **lei** proposta originalmente pelo Poder Executivo e que sofreu severa modificação parlamentar, implicando em acréscimo do vencimento dos servidores, e, portanto, infringindo, os artigos 61, § 1º, inciso II, letras “a”, “b” e “c” da Constituição Federal e artigos 112, § 1º, inciso II, letras “a” e “b” e artigo 113, inciso I da Constituição Estadual. Desfigurando-se o diploma legal quanto à proposta inicial do Executivo. Por igual, ocorre vício de **inconstitucionalidade** material da referida Lei 3948/2002 quando cria despesas com pessoal, sem prévia dotação orçamentária, fato a afrontar o disposto no artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal e, bem assim, ao artigo 37, inciso XIV, deste mesmo diploma legal. E isto porque também estabelece progressão funcional dos servidores da saúde apenas com base no critério do tempo de serviço. Flagrante violação, pois, ao artigo 39, § 1º, incisos I, II e III, da Constituição Federal no que diz respeito à fixação, dos padrões de vencimentos, uma vez que inclui no **Cargo**

de “Especialista de **Saúde**” diversas categorias profissionais, tais como: oficial de administração, técnico administrativo de **saúde**, assistente social, etc. Incidente da 2ª Câmara Cível, pois, que se acolhe para declarar a **Inconstitucionalidade** da **lei** em questão na Arguição 0035410-08.2009.8.19.0000 (2009.017.00034) e julgar prejudicada a arguição 0002831-36.2011.8.19, da 16ª Câmara Cível”.

Sendo assim, é inegável a impossibilidade de aplicação da Lei 3.948/2002, com a aplicação da progressão funcional pretendida pelo autor.

Conclui-se, pois, que o Autor não possui a integralidade do direito invocado.

Diante de tudo o que foi exposto, VOTO pelo conhecimento e **PROVIMENTO DO RECURSO**, para reduzir o valor da condenação imposta ao Réu, ao valor efetivamente reconhecido administrativamente, isto é, R\$ 1.461,38 (hum mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), acrescido de correção monetária de quando era devida cada parcela, e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, até o advento da nova redação da Lei 9.494/97¹⁰, quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. **(Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009).**

Mantenho no mais, a sentença. Sem custas. Considerando a reforma obtida através do recurso, sem honorários.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2012.

Maria Paula Gouvêa Galhardo

Juiz de Direito

10 Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

VALE SOCIAL. DIREITO A ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE DEMANDA A REUNIÃO DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS, EM ESPECIAL A HIPOSSUFICIÊNCIA. AUTORA PROFISSIONAL LIBERAL COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, PORÉM COM BAIXO RENDIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. VISÃO MONOCULAR DEFICIÊNCIA VISUAL A MERECEER OS BENEFÍCIOS SOCIAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO E DESLOCAMENTO. EXIGÊNCIA LEGAL IMPOSTA AOS PORTADORES DE DOENÇA CRÔNICA. **VOTO PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. (PROCESSO Nº 0056632-58.2011.8.19.0001. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZA: DRA. MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO. JULGAMENTO EM 21/10/2011).**

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação do réu à concessão do “Vale Social”, eis que é hipossuficiente e portador de cegueira monocular.

Sentença julgando procedente o pedido.

Recurso inominado alegando a falta de comprovação da sua deficiência, eis que feita apenas por atestado médico fornecido por profissional particular e não por medico da rede pública. Que a autora não realiza qualquer tratamento que justifique a concessão do Vale Social. Nega que a Autora atenda aos requisitos definidos pela legislação para fins de concessão do benefício, esperando o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença.

Contrarrazões oferecidas pela Recorrida.

Promoção do MP pela falta de interesse em intervir no feito.

É o breve relatório, passo ao VOTO:

VOTO

Objetiva o recurso inominado reformar a sentença que concedeu à Autora o “Vale Social”, aduzindo como fundamento de recorrer não ser a Autora hipossuficiente e não ter atendido aos requisitos específicos da Lei Estadual 4.510/05, qual seja, não pode ser considerada deficiente física, além de não ter apresentado laudo da rede pública.

Inicialmente, faz-se mister estabelecer a natureza jurídica do benefício em questão, qual seja, o Vale Social.

Trata-se de benefício de natureza assistencial e como tal a miserabilidade é condição *sine qua non* para a sua concessão.

Neste particular, embora tenha a Recorrida profissão certa, restou comprovado que percebe remuneração bruta mensal de R\$ 630,00. (Anexo 01 à petição inicial)

No que tange à condição de deficiente visual, há que se destacar que a Organização Mundial de Saúde passou a considerar a “visão monocular” como deficiência visual.

“Visão monocular é de acordo com a OMS (Organização Mundial de Saúde) quando o paciente com a melhor correção tiver visão igual ou inferior a 20/200, nesse caso é utilizado o termo “cegueira legal”.

O CID 10 (Classificação Internacional de Doenças) nesse caso é H54.4.” (fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Vis%C3%A3o_monocular)

Em razão do entendimento da Organização Mundial de Saúde, passou a jurisprudência do STJ a considerar a “visão monocular” como deficiência visual, garantindo aos respectivos portadores a concessão de benefícios assistenciais.

Assim, já em duas situações manifestou-se o STJ. A primeira, no que tange a garantia da participação dos portadores da visão monocular às vagas reservadas aos deficientes físicos nos concursos públicos.

A respeito, a Súmula 377 do STJ:

“O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”.

Igual entendimento vem sendo seguido no Superior Tribunal de Justiça, relativamente à isenção do Imposto de Renda:

ISENÇÃO. IR. VISÃO MONOCULAR.

“No caso, o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em decorrência de cegueira irreversível no olho esquerdo. Em consequência, pleiteou judicialmente a isenção do imposto de renda com relação aos proventos recebidos conforme dispõe o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988. Consoante a classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID-10), da Organização Mundial da Saúde (OMS), que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Logo, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira. A lei não distingue, para efeitos de isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao aplicador do direito fazê-lo. Assim, o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que caracterizada por definição médica, será beneficiado com a isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988. Daí, a Turma negou provimento ao recurso. REsp 1.196.500-MT, **Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 2/12/2010**”.

Resulta, pois, que em relação a benefício tipicamente assistencial, outro entendimento não pode ser adotado. De tal sorte a se compreender que, para fins de concessão do Vale Social, a visão monocular caracteriza a deficiência visual.

Superada a questão da condição física da Autora como deficiente visual, resta à solução da presente a verificação dos requisitos estabelecidos pela Lei n. 4.510/2005.

LEI Nº 4510, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E PORTADORAS DE DOENÇA CRÔNICA DE NATUREZA FÍSICA OU MENTAL QUE EXIJAM TRATAMENTO CONTINUADO E CUJA INTERRUPTÃO NO TRATAMENTO POSSA ACARREAR RISCO DE VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- É assegurada, na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas nesta Lei, isenção no pagamento de tarifa nos serviços convencionais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por ônibus do Estado do Rio de Janeiro, para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública estadual, **para pessoas portadoras de deficiência e para pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental, cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, estas últimas na forma do art. 14 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.**

§ 1º - VETADO .

§ 2º - A isenção a que alude o “caput” deste artigo e as demais disposições desta Lei, alusivas a transporte intermunicipal de passageiros, são aplicáveis aos transportes coletivos aquaviário, ferroviário e metroviário, não seletivo, sob administração estadual, inclusive intramunicipal, salvo se o

concessionário de tais serviços estiver sob regime legal ou contratual, que preveja outra forma de custeio ou compensação dos valores respectivos.

(...)

Art. 4º - O “vale social” será emitido em favor das pessoas portadoras de deficiência e das pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida, que necessitem, para a sua terapia, do uso dos serviços convencionais de transportes intermunicipais de passageiros, ou intramunicipais sob administração estadual, observadas as definições previstas em lei ou regulamento.

§ 1º - O “vale-social” será deferido mediante requerimento e avaliação médica da sua necessidade, inclusive e especialmente quanto à extensão e freqüência das locomoções impostas ao beneficiário, na forma a definir-se em regulamento.

§ 2º - Na avaliação de que trata o parágrafo anterior, o profissional da rede pública de saúde deverá informar sobre a necessidade de um acompanhante no deslocamento **do portador de doença crônica. (grifamos)**

Da redação do artigo 4º e seus parágrafos, constata-se com clareza que a lei estabelece requisitos distintos para os deficientes e para os portadores de doenças crônicas.

Aos deficientes a lei não impõe a comprovação da necessidade de realização de tratamento e deslocamento. É o que facilmente se conclui da interpretação conjunta do *caput* com o § 2º.

De igual sorte, a avaliação por profissional da rede pública apenas é exigida em caso do portador de doença crônica que necessite de acompanhante. (§ 2º).

De qualquer sorte, tal questão foi superada pelo exame clínico realizado pelo Réu, através da Coordenação de Análise Médica – CAM, da Secretaria de Estado de Transportes. (Juntada 00155)

No parecer médico, houve a confirmação da condição “visão monocular”, limitando-se a concluir que: “a visão monocular” não é reconhecida pelo marco regulatório atualmente em vigor como condição necessária e suficiente para o enquadramento na condição de Deficiente Visual (vide abaixo)”.

Assim, entendo que a Autora é hipossuficiente e deficiente visual, o que, por si só, demonstra a necessidade da assistência social perseguida.

ISTO POSTO, VOTO pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo a sentença atacada.

Isento o Recorrente de custas, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), observando o disposto no art. 20, §4º, do CPC, Enunciado 6 dos Juizados de Fazenda do FONAJE¹¹ e a maior complexidade da controvérsia.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2011.

Maria Paula Gouvêa Galhardo

Juiz de Direito

¹¹ Enunciado 06 (novo) – Vencida a Fazenda Pública, quando recorrente, a fixação de honorários advocatícios deve ser estabelecida de acordo com o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, de forma equitativa pelo juiz. (Aprovado por maioria no XXIX FONAJE - MS 25 a 27 de maio de 2011)



EMERJ

ENUNCIADOS

FONAJE



EMERJ

ENUNCIADOS ATUALIZADOS ATÉ O XXX FORUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS 16 a 18 de novembro de 2011 – São Paulo/SP

ENUNCIADOS CÍVEIS

ENUNCIADO 1 - O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

ENUNCIADO 2 - SUBSTITUÍDO pelo ENUNCIADO 58.

ENUNCIADO 3 - Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

ENUNCIADO 4 - Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991.

ENUNCIADO 5 - A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

ENUNCIADO 6 - Não é necessária a presença do Juiz Togado ou Leigo na Sessão de Conciliação.

ENUNCIADO 7 - A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

ENUNCIADO 8 - As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 9 - O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

ENUNCIADO 10 - A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

ENUNCIADO 11 - Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

ENUNCIADO 12 - A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.

ENUNCIADO 13 - Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 14 - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.

ENUNCIADO 15 - Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (Modificado no XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 16 - (CANCELADO).

ENUNCIADO 17 - É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa (arts. 35, I e 36, II, da Lei 8.906/1994, c/c art. 23 do Código de Ética e disciplina da OAB) (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro – Aracaju/SE pelo ENUNCIADO 98).

ENUNCIADO 18 - (CANCELADO)

ENUNCIADO 19 - A audiência de conciliação, na execução de título executivo extrajudicial, é obrigatória e o executado, querendo embargar, deverá fazê-lo nesse momento (art. 53, parágrafos 1º e 2º). Revogar, já que do próprio mandado pode constar a oportunidade para o parcelamento. (CANCELADO XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

ENUNCIADO 21 - Não são devidas custas quando opostos embargos do devedor, salvo quando julgados improcedentes os embargos. (Cancelado no XXI Encontro – Vitória/ES)

ENUNCIADO 22 - A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI, do art 52, da Lei 9.099/1995.

ENUNCIADO 23 - A multa cominatória não é cabível nos casos do art.53 da Lei 9.099/95. (Cancelado no XXI Encontro -Vitória/ ES)

ENUNCIADO 24 - A multa cominatória, em caso de obrigação de fazer ou não fazer, deve ser estabelecida em valor fixo diário. (Cancelado no XXI Encontro -Vitória/ ES)

ENUNCIADO 25 – CANCELADO (ALTERADO PELO **ENUNCIADO 144**, no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

ENUNCIADO 26 - São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis. (nova redação no Fonaje Florianópolis/SC);

ENUNCIADO 27 - Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes.

ENUNCIADO 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

ENUNCIADO 29 - (CANCELADO)

ENUNCIADO 30 - É taxativo o elenco das causas previstas no art. 3º da Lei 9.099/1995.

ENUNCIADO 31 - É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

ENUNCIADO 32 - (SUBSTITUÍDO pelo **ENUNCIADO 139** no XXVIII FONAJE – BA).

ENUNCIADO 33 - É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

ENUNCIADO 34 - (CANCELADO)

ENUNCIADO 35 - Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.

ENUNCIADO 36 - A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei

9.099/1995 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

ENUNCIADO 37 - Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 38 - A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/1995, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

ENUNCIADO 39 - Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

ENUNCIADO 40 - O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

ENUNCIADO 41 - A correspondência ou contra-fé recebida no endereço do advogado é eficaz para efeito de intimação, desde que identificado o seu recebedor. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 42 - O preposto que comparece sem Carta de Preposição obriga-se a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo. Não formalizado o acordo, incidem, de plano, os efeitos da revelia. (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro – Aracaju/SE pelo **ENUNCIADO 99**).

ENUNCIADO 43 - Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995.

ENUNCIADO 44 - No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.

ENUNCIADO 45 - SUBSTITUÍDO pelo **ENUNCIADO 75**.

ENUNCIADO 46 - A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata. (Redação Alterada no XIV Encontro - São Luis/MA)

ENUNCIADO 47 – SUBSTITUÍDO PELO **ENUNCIADO 135**. (Aprovado no XXVII FONAJE – Palmas/TO – 26 a 28 de maio de 2010)

ENUNCIADO 48 - O disposto no parágrafo 1º do art. 9º da Lei 9.099/1995 é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 49 - As empresas de pequeno porte não poderão ser autoras nos Juizados Especiais. (Cancelado no XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 50 - Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional.

ENUNCIADO 51 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova Redação no XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 52 - Os embargos à execução poderão ser decididos pelo juiz leigo, observado o art. 40 da Lei nº 9.099/1995.

ENUNCIADO 53 - Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

ENUNCIADO 54 - A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

ENUNCIADO 55 - SUBSTITUÍDO pelo **ENUNCIADO 76**.

ENUNCIADO 56 - (CANCELADO).

ENUNCIADO 57 - (CANCELADO).

ENUNCIADO 58 - Substitui o **ENUNCIADO 2** - As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.

ENUNCIADO 59 - Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.

ENUNCIADO 60 - É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução. (Redação alterada no XIII Encontro – Campo Grande/MS).

ENUNCIADO 61 - (CANCELADO em razão da redação do **ENUNCIADO 76** – XIII Encontro/MS)

ENUNCIADO 62 - Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 63 - Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.

ENUNCIADO 64 - (CANCELADO no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

ENUNCIADO 65 - (CANCELADO no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

ENUNCIADO 66 - É possível a adjudicação do bem penhorado em execução de título extrajudicial, antes do leilão, desde que, comunicado do pedido, o executado não se oponha, no prazo de 10 dias. (Cancelado no XXI Encontro – Vitória/ES em razão do artigo 685-A do CPC e pela revogação dos arts. 714 e 715 do CPC.)

ENUNCIADO 67 – (Nova Redação - **ENUNCIADO 91** aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ) – Redação original: O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta.

ENUNCIADO 68 - Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9.099/1995.

ENUNCIADO 69 - As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa.

ENUNCIADO 70 - As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil (Nova Redação - Aprovada no XXX FONAJE – SP 16 a 18 de novembro de 2011).

ENUNCIADO 71 - É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.

ENUNCIADO 72 – (ALTERADO PELO **ENUNCIADO 148**, POR UNANIMIDADE, NO XXIX FONAJE – MS, 25 a 27 de maio de 2011).

ENUNCIADO 73 - As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

ENUNCIADO 74 - A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

ENUNCIADO 75 - Substitui o ENUNCIADO 45 - A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES)

ENUNCIADO 76 - Substitui o ENUNCIADO 55 - No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

ENUNCIADO 77 – O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).

ENUNCIADO 78 – O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).

ENUNCIADO 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XXI Encontro- Vitória/ES)

ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

ENUNCIADO 81 – A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas, no prazo de cinco dias do ato, por simples pedido. (Aprovado no XII Encontro, Maceió-AL- Alteração aprovada no XXI Encontro- Vitória/ES)

ENUNCIADO 82 - Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados. (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande/MS).

ENUNCIADO 83 - A pedido do credor, a penhora de valores depositados em bancos poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no juízo da execução. (Aprovado no XIV Encontro – São Luis/MA) (Revogado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

ENUNCIADO 84 (nova redação) - Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, salvo disposição em contrário. (Aprovado no XIV Encontro – São Luis/MA, nova redação aprovada no XXII Encontro – Manaus/AM).

ENUNCIADO 85 - O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento. (Aprovado no XIV Encontro – São Luis/MA).

ENUNCIADO 86 – Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem. (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC-. Nova redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 87 - A Lei 10.259/2001 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9099/1995 (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 88 - Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 91 – (Substitui o **ENUNCIADO 67**) O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo tal vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ, nova redação aprovado no XXII Encontro – Manaus/ AM).

ENUNCIADO 92 – Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 93 – (SUBSTITUÍDO PELO **ENUNCIADO 140** NO XXVIII FONAJE-BA).

ENUNCIADO 94 – É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada, exceto quando exigir perícia contábil (Aprovado no XVIII Encontro – Goiânia/GO - Nova Redação - Aprovada no XXX FONAJE – SP 16 a 18 de novembro de 2011).

ENUNCIADO 95 – Finda a audiência de instrução, conduzida por Juiz Leigo, deverá ser apresentada a proposta de sentença ao Juiz Togado em até dez dias, intimadas as partes no próprio termo da audiência para a data da leitura da sentença. (Aprovado no XVIII Encontro – Goiânia/GO).

ENUNCIADO 96 – A condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contra-razões. (Aprovado no XVIII Encontro – Goiânia/GO).

ENUNCIADO 97 – O artigo 475, “j” do CPC – Lei 11.323/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 98 - Substitui o **ENUNCIADO 17** - É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB) (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 99 - Substitui o **ENUNCIADO 42** - O preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9099/1995, conforme o caso (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 100 - A penhora de valores depositados em banco poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no Juízo da execução (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 101 - Aplica-se ao Juizado Especial o disposto no art. 285, a, do CPC (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 102 - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

ENUNCIADO 103 - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

ENUNCIADO 104 – (SUBSTITUÍDO pelo **ENUNCIADO 142** no XXVIII Encontro da Bahia).

ENUNCIADO 105 - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em jul-

gado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

ENUNCIADO 106 - Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

ENUNCIADO 107 (nova redação): Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (aprovado no XXVI Encontro – Fortaleza/CE – 25 a 27 de novembro de 2009).

ENUNCIADO 108 - A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

ENUNCIADO 109 – (CANCELADO no XXIX FONAJE – MS, 25 a 27 de maio de 2011)

ENUNCIADO 110 - (SUBSTITUÍDO PELO **ENUNCIADO 141** NO XXVIII FONAJE-BA).

ENUNCIADO 111- O condomínio, se admitido como autor, deve ser representado em audiência pelo síndico, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1.348 do Código Civil. (Aprovado no XIX Encontro – São Paulo/SP- Nova Redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES)

ENUNCIADO 112 - A intimação da penhora e avaliação realizada na pessoa do executado dispensa a intimação do advogado. Sempre que possível o oficial de Justiça deve proceder a intimação do executado no mesmo momento da constrição judicial (art.º 475, § 1º CPC). (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP)

ENUNCIADO 113 - As turmas recursais reunidas poderão, mediante decisão de dois terços dos seus membros, salvo disposição regimental em contrário, aprovar súmulas. (Aprovado no XIX Encontro – São Paulo/SP)

ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé. (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP)

ENUNCIADO 115 - Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo. (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP)

ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade. (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP)

ENUNCIADO 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES)

ENUNCIADO 118 - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em decisão monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES)

ENUNCIADO 119 – (CANCELADO PELO **ENUNCIADO 147**, por maioria, no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011)

ENUNCIADO 120 - A multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES)

ENUNCIADO 121 - Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES)

ENUNCIADO 122 - É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES)

ENUNCIADO 123 - O art. 191 do CPC não se aplica aos processos cíveis que tramitam perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES)

ENUNCIADO 124 - Das decisões proferidas pelas Turmas Recursais em mandado de segurança não cabe recurso ordinário. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES)

ENUNCIADO 125 - Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES)

ENUNCIADO 126 - Em execução eletrônica de título extrajudicial, o título de crédito será digitalizado e o original apresentado até a sessão de conciliação ou prazo assinado, a fim de ser carimbado ou retido pela secretaria (Aprovado Fonaje Florianópolis/SC)

ENUNCIADO 127 - O cadastro de que trata o art. 1.º, § 2.º, III, “b”, da Lei nº 11.419/2006 deverá ser presencial e não poderá se dar mediante procuração, ainda que por instrumento público e com poderes especiais (Aprovado Fonaje Florianópolis/SC)

ENUNCIADO 128 - Além dos casos de segredo de justiça e sigilo judicial, os documentos digitalizados em processo eletrônico somente serão disponibilizados aos sujeitos processuais, vedado o acesso a consulta pública fora da secretaria do juizado (Aprovado Fonaje Florianópolis/SC)

ENUNCIADO 129 - Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias (Aprovado Fonaje Florianópolis/SC)

ENUNCIADO 130 - Os documentos digitais que impliquem efeitos no meio não digital, uma vez materializados, terão a autenticidade certificada pelo Diretor de Secretaria ou Escrivão (Aprovado Fonaje Florianópolis/SC)

ENUNCIADO 131 – As empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ser demandadas nos Juizados Especiais. (Incluído no XXV FONAJE – São Luís)

ENUNCIADO 132 – (ALTERADO PELO **ENUNCIADO 144**, no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

ENUNCIADO 133 - O valor de alçada de 60 salários mínimos previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis, cujo limite permanece em 40 salários mínimos. (Aprovado no XXVII FONAJE – Palmas/TO – 26 a 28 de maio de 2010)

ENUNCIADO 134 – As inovações introduzidas pelo artigo 5º da Lei 12.153/09 não são aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95). (Aprovado no XXVII FONAJE – Palmas/TO – 26 a 28 de maio de 2010)

ENUNCIADO 135 (substitui o **ENUNCIADO 47**) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (Aprovado no XXVII FONAJE – Palmas/TO – 26 a 28 de maio de 2010)

ENUNCIADO 136 – O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da Lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil”. (Aprovado no XXVII FONAJE – Palmas/TO – 26 a 28 de maio de 2010)

ENUNCIADO 137 - De acordo com a decisão proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS. (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA – 24 a 26 de novembro de 2010)

ENUNCIADO 138 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09. (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA – 24 a 26 de novembro de 2010)

ENUNCIADO 139 (substitui o **ENUNCIADO 32**) - “A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao MP para as providências cabíveis.” (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA – 24 a 26 de novembro de 2010)

ENUNCIADO 140 (ALTERA o **ENUNCIADO 93**) - O bloqueio on-line de número será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição. (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA – 24 a 26 de novembro de 2010)

ENUNCIADO 141 (ALTERA o **ENUNCIADO 110**) - A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA – 24 a 26 de novembro de 2010)

ENUNCIADO 142 (ALTERA o **ENUNCIADO 104**): Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora. (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA – 24 a 26 de novembro de 2010)

ENUNCIADO 143 (novo) - A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado. (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

ENUNCIADO 144 (ALTERA o **ENUNCIADO 132**): A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor. (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

ENUNCIADO 145 - A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial. (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011)

ENUNCIADO 146 - A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006). (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011)

ENUNCIADO 147 - (cancela o **ENUNCIADO 119**) A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz.(Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011)

ENUNCIADO 148 - (altera o **ENUNCIADO 72**) Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis.(Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011)

ENUNCIADO 149 - Aprovado e transformado em **ENUNCIADO 02**, da Fazenda Pública. (Aprovado no XXIX FONAJE - MS 25 a 27 de maio de 2011)

ENUNCIADO 150 - Aprovado e transformado em **ENUNCIADO 03**, da Fazenda Pública. (Aprovado no XXIX FONAJE - MS 25 a 27 de maio de 2011)

ENUNCIADO 151 - (Aprovado e transformado em **ENUNCIADO 04**, da Fazenda Pública. Posteriormente CANCELADO pela aprovação do ENUNCIADO 154 (depois transformado em 01, da Fazenda Pública no XXIX FONAJE - MS 25 a 27 de maio de 2011)

ENUNCIADO 152 - Aprovado e transformado em **ENUNCIADO 05**, da Fazenda Pública. (Aprovado no XXIX FONAJE - MS 25 a 27 de maio de 2011)

ENUNCIADO 153 - Aprovado e transformado em **ENUNCIADO 06**, da Fazenda Pública. (Aprovado no XXIX FONAJE - MS 25 a 27 de maio de 2011)

ENUNCIADO 154 (novo) - Aprovado e transformado em **ENUNCIADO 01**, da Fazenda Pública. (Aprovado no XXIX FONAJE - MS 25 a 27 de maio de 2011)

ENUNCIADO 155 - Admitem-se embargos de terceiro, no sistema dos juizados, mesmo pelas pessoas excluídas pelo parágrafo primeiro do art. 8 da Lei 9.099/95.(Aprovado no XXIX FONAJE - MS 25 a 27 de maio de 2011).

ENUNCIADO 156 (NOVO) - Na execução de título judicial, o prazo para oposição de embargos flui da data do depósito espontâneo, valendo este como termo inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora (Aprovado no XXX FONAJE – SP 16 a 18 de novembro de 2011).

ENUNCIADO 157 (NOVO) - O disposto no artigo 294 do CPC não possui aplicabilidade nos Juizados Especiais Cíveis, o que confere ao autor a possibilidade de aditar seu pedido até o momento da AIJ (ou fase instrutória), sendo resguardado ao réu o respectivo direito de defesa (Aprovado no XXX FONAJE – SP 16 a 18 de novembro de 2011).

ENUNCIADO 158 (NOVO) - O artigo 55 da Lei 9.099/95 só permite a condenação em sucumbência ao recorrente integralmente vencido (Aprovado no XXX FONAJE – SP 16 a 18 de novembro de 2011).

ENUNCIADO 159 (NOVO) - Não existe omissão a sanar por meio de embargos de declaração quando o acórdão não enfrenta todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso (Aprovado no XXX FONAJE – SP 16 a 18 de novembro de 2011).

ENUNCIADOS CRIMINAIS

ENUNCIADO 1 - A ausência injustificada do autor do fato à audiência preliminar implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível.

ENUNCIADO 2 - O Ministério Público, oferecida a representação em Juízo, poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

ENUNCIADO 3 - (CANCELADO no XXI Encontro - Vitória/ES - disposição temporária).

ENUNCIADO 4 - (SUBSTITUÍDO pelo **ENUNCIADO 38**).

ENUNCIADO 5 - (SUBSTITUÍDO pelo **ENUNCIADO 46**).

ENUNCIADO 6 - (SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo ENUNCIADO 86).

ENUNCIADO 7 - (CANCELADO)

ENUNCIADO 8 - A multa deve ser fixada em dias-multa, tendo em vista o art. 92 da Lei 9.099/95, que determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal.

ENUNCIADO 9 - A intimação do autor do fato para a audiência preliminar deve conter a advertência da necessidade de acompanhamento de advogado e de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

ENUNCIADO 10 - Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece a competência deste.

ENUNCIADO 11 - (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro – Aracaju/SE pelo **ENUNCIADO 80**).

ENUNCIADO 12 - (SUBSTITUÍDO no XV Encontro – Florianópolis/SC pelo **ENUNCIADO 64**).

ENUNCIADO 13 - É cabível o encaminhamento de proposta de transação por carta precatória (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

ENUNCIADO 14 - (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro – Aracaju/SE, pelo **ENUNCIADO 79**)

ENUNCIADO 15 - (SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo **ENUNCIADO 87**).

ENUNCIADO 16 - Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência, é cabível a suspensão condicional do processo.

ENUNCIADO 17 - É cabível, quando necessário, interrogatório por carta precatória, por não ferir os princípios que regem a Lei 9.099/95 (Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 18 - Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas à Delegacia Policial para as diligências necessárias. Retornando ao Juizado e sendo o caso do artigo 77, parágrafo 2.º, da Lei n. 9.099/95, as peças serão encaminhadas ao Juízo Comum.

ENUNCIADO 19 - (SUBSTITUÍDO no XII Encontro – Maceió/AL pelo **ENUNCIADO 48**).

ENUNCIADO 20 - A proposta de transação de pena restritiva de direitos é cabível, mesmo quando o tipo em abstrato só comporta pena de multa.

ENUNCIADO 21 - (CANCELADO).

ENUNCIADO 22 - Na vigência do sursis, decorrente de condenação por contravenção penal, não perderá o autor do fato o direito à suspensão condicional do processo por prática de crime posterior.

ENUNCIADO 23 - (CANCELADO)

ENUNCIADO 24 - (SUBSTITUÍDO pelo **ENUNCIADO 54**).

ENUNCIADO 25 - O início do prazo para o exercício da representação do ofendido começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representar vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95.

ENUNCIADO 26 - (CANCELADO).

ENUNCIADO 27 - Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais.

ENUNCIADO 28 - (CANCELADO – XVII Encontro – Curitiba/PR)

ENUNCIADO 29 - (SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo **ENUNCIADO 88**).

ENUNCIADO 30 - (CANCELADO – Incorporado pela Lei n. 10.455/02)

ENUNCIADO 31 - O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

ENUNCIADO 32 - O Juiz ordenará a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo como forma de facilitar a reparação do dano, nos termos do art. 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95.

ENUNCIADO 33 - Aplica-se, por analogia, o artigo 49 do Código de Processo Penal no caso da vítima não representar contra um dos autores do fato.

ENUNCIADO 34 - Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

ENUNCIADO 35 – (SUBSTITUÍDO pelo **ENUNCIADO 113** no XXVIII Encontro - Bahia).

ENUNCIADO 36 - (SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo **ENUNCIADO 89**).

ENUNCIADO 37 - O acordo civil de que trata o art. 74 da Lei nº 9.099/1995 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria (Nova Redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 38 (Substitui o **ENUNCIADO 4**) - A Renúncia ou retratação colhida em sede policial será encaminhada ao Juizado Especial Criminal e, nos casos de violência doméstica, deve ser designada audiência para sua ratificação.

ENUNCIADO 39 - Nos casos de retratação ou renúncia do direito de representação que envolvam violência doméstica, o Juiz ou o conciliador deverá ouvir os envolvidos separadamente.

ENUNCIADO 40 - Nos casos de violência doméstica, recomenda-se que as partes sejam encaminhadas a atendimento por grupo de trabalho habilitado, inclusive como medida preparatória preliminar, visando a solução do conflito subjacente à questão penal e à eficácia da solução pactuada.

ENUNCIADO 41 - (CANCELADO)

ENUNCIADO 42 - A oitiva informal dos envolvidos e de testemunhas, colhida no âmbito do Juizado Especial Criminal, poderá ser utilizada como peça de informação para o procedimento.

ENUNCIADO 43 - O acordo em que o objeto for obrigação de fazer ou não fazer deverá conter cláusula penal em valor certo, para facilitar a execução cível.

ENUNCIADO 44 - No caso de transação penal homologada e não cumprida, o decurso do prazo prescricional provoca a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

ENUNCIADO 45 - (CANCELADO).

ENUNCIADO 46 - (CANCELADO - Incorporado pela Lei nº 11.313/06).

ENUNCIADO 47 - (SUBSTITUÍDO no XV Encontro – Florianópolis/SC pelo **ENUNCIADO 71**).

ENUNCIADO 48 - O recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais.

ENUNCIADO 49 - (SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo **ENUNCIADO 90**)

ENUNCIADO 50 - (CANCELADO no XI Encontro - Brasília-DF).

ENUNCIADO 51 - A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (**ENUNCIADO 64**), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 52 - A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 9099/95 (**ENUNCIADO 18**), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá ainda que afastada a complexidade.

ENUNCIADO 53 - No Juizado Especial Criminal, o recebimento da denúncia, na hipótese de suspensão condicional do processo, deve ser precedido da resposta prevista no art. 81 da Lei 9099/95.

ENUNCIADO 54 (Substitui o **ENUNCIADO 24**) - O processamento de medidas despenalizadoras, aplicáveis ao crime previsto no art. 306 da Lei nº 9503/97, por força do parágrafo único do art. 291 da mesma Lei, não compete ao Juizado Especial Criminal.

ENUNCIADO 55 - (CANCELADO no XI Encontro, em Brasília-DF).

ENUNCIADO 56 - Os Juizados Especiais Criminais não são competentes

para conhecer, processar e julgar feitos criminais que versem sobre delitos com penas superiores a um ano ajuizados até a data em vigor da Lei n. 10.259/01 (Aprovado no XI Encontro – Brasília-DF).

ENUNCIADO 57 - (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro – Aracaju/SE, pelo **ENUNCIADO 79**).

ENUNCIADO 58 - A transação penal poderá conter cláusula de renúncia à propriedade do objeto apreendido. (Aprovado no XIII Encontro – Campo Grande/MS).

ENUNCIADO 59 - O juiz decidirá sobre a destinação dos objetos apreendidos e não reclamados no prazo do art. 123 do CPP. (Aprovado no XIII Encontro – Campo Grande/MS).

ENUNCIADO 60 - Exceção da verdade e questões incidentais não afastam a competência dos Juizados Especiais, se a hipótese não for complexa. (Aprovado no XIII Encontro – Campo Grande/MS).

ENUNCIADO 61 - O processamento de medida despenalizadora prevista no artigo 94 da Lei 10.741/03, não compete ao Juizado Especial Criminal. (Aprovado no XIV Encontro – São Luis/MA)

ENUNCIADO 62 - O Conselho da Comunidade poderá ser beneficiário da prestação pecuniária e deverá aplicá-la em prol da execução penal e de programas sociais, em especial daqueles que visem a prevenção da criminalidade. (Aprovado no XIV Encontro – São Luis/MA)

ENUNCIADO 63 - As entidades beneficiárias de prestação pecuniária, em contrapartida, deverão dar suporte à execução de penas e medidas alternativas. (Aprovado no XIV Encontro – São Luis/MA).

ENUNCIADO 64 - Verificada a impossibilidade de citação pessoal, ainda que a certidão do Oficial de Justiça seja anterior à denúncia, os autos serão remetidos ao juízo comum após o oferecimento desta (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

ENUNCIADO 65 - alterado pelo **ENUNCIADO 109** (Aprovado no XXV FONAJE – São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).

ENUNCIADO 66 - É direito do réu assistir à inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal. No caso excepcional de o interrogatório ser realizado por precatória, ela deverá ser instruída com cópia de todos os depoimentos, de que terá ciência o réu (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 67 – A possibilidade de aplicação de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículos automotores por até cinco anos (art. 293 da Lei nº 9.503/97), perda do cargo, inabilitação para exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo ou outra sanção diversa da privação da liberdade, não afasta a competência do Juizado Especial Criminal (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 68 - É cabível a substituição de uma modalidade de pena restritiva de direitos por outra, aplicada em sede de transação penal, pelo juízo do conhecimento, a requerimento do interessado, ouvido o Ministério Público (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 69 - (SUBSTITUÍDO no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ pelo **ENUNCIADO 74**)

ENUNCIADO 70 - O conciliador ou o juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 71 - A expressão conciliação prevista no artigo 73 da Lei 9099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do artigo 76, § 3º, da mesma Lei (nova redação do **ENUNCIADO 47** - Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 72 - A proposta de transação penal e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional imputado ao autor do fato, independentemente da capitulação ofertada no termo circunstanciado (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

ENUNCIADO 73 - O juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para

a ação penal, equivalendo tal decisão à rejeição da denúncia ou queixa (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 74 (substitui o **ENUNCIADO 69**) - A prescrição e a decadência não impedem a homologação da composição civil (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 75 - É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (Aprovado no XVII Encontro – Curitiba/PR).

ENUNCIADO 76 - A ação penal relativa à contravenção de vias de fato dependerá de representação (Aprovado no XVII Encontro – Curitiba/PR).

ENUNCIADO 77 - O juiz pode alterar a destinação das medidas penais indicadas na proposta de transação penal (Aprovado no XVIII Encontro – Goiânia/GO).

ENUNCIADO 78 - (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro – Aracaju/SE pelo **ENUNCIADO 80**).

ENUNCIADO 79 (Substitui o **ENUNCIADO 14**) - É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

ENUNCIADO 80 - (Cancelado no XXIV Encontro – Florianópolis/SC)

ENUNCIADO 81 - O relator, nas Turmas Recursais Criminais, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, ou julgar extinta a punibilidade, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (Aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)

ENUNCIADO 82 - O autor do fato previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 deverá ser encaminhado à autoridade policial para as providências do art. 48, §2º da mesma Lei (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP)

ENUNCIADO 83 - Ao ser aplicada a pena de advertência, prevista no art. 28, I, da Lei nº 11.343/06, sempre que possível deverá o juiz se fazer acompanhar de profissional habilitado na questão sobre drogas (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 84 - Em caso de ausência injustificada do usuário de drogas à audiência de aplicação da pena de advertência, cabe sua condução coercitiva (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 85 - Aceita a transação penal, o autor do fato previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 deve ser advertido expressamente para os efeitos previstos no parágrafo 6º do referido dispositivo legal (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 86 (Substitui o **ENUNCIADO 6**) - Em caso de não oferecimento de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 28 do CPP (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 87 (Substitui o **ENUNCIADO 15**) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 88 (Substitui o **ENUNCIADO 29**) - Nos casos de violência doméstica, cuja competência seja do Juizado Especial Criminal, a transação penal e a suspensão do processo deverão conter, preferencialmente, medidas socioeducativas, entre elas acompanhamento psicossocial e palestras, visando à reeducação do infrator, evitando-se a aplicação de pena de multa e prestação pecuniária (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 89 (Substitui o **ENUNCIADO 36**) - Havendo possibilidade de solução de litígio de qualquer valor ou matéria subjacente à questão penal, o acordo poderá ser reduzido a termo no Juizado Especial Criminal e encaminhado ao juízo competente (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 90 (SUBSTITUÍDO pelo **ENUNCIADO 112** no XXVII Encontro – Palmas/TO).

ENUNCIADO 91 - É possível a redução da medida proposta, autorizada no art. 76, § 1º da Lei nº 9099/1995, pelo juiz deprecado (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 92 - É possível a adequação da proposta de transação penal ou das condições da suspensão do processo no juízo deprecado ou no juízo da execução, observadas as circunstâncias pessoais do beneficiário. (Nova redação, aprovada no XXII Encontro - Manaus/AM)

ENUNCIADO 93 - É cabível a expedição de precatória para citação, apresentação de defesa preliminar e proposta de suspensão do processo no juízo deprecado. Aceitas as condições, o juízo deprecado comunicará ao deprecante o qual, recebendo a denúncia, deferirá a suspensão, a ser cumprida no juízo deprecado (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 94 - A Lei nº 11.343/2006 não descriminalizou a conduta de posse ilegal de drogas para uso próprio (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 95 - A abordagem individualizada multidisciplinar deve orientar a escolha da pena ou medida dentre as previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não havendo gradação no rol (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 96 - O prazo prescricional previsto no art. 30 da Lei nº 11.343/2006 aplica-se retroativamente aos crimes praticados na vigência da lei anterior (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 97 - É possível a decretação, como efeito secundário da sentença condenatória, da perda dos veículos utilizados na prática de crime ambiental da competência dos Juizados Especiais Criminais (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 98 - Os crimes previstos nos artigos 309 e 310 da Lei nº 9503/1997 são de perigo concreto (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 99 - Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (Nova redação, aprovada no XXIII Encontro - Boa Vista/RR).

ENUNCIADO 100 - A procuração que instrui a ação penal privada, no Juizado Especial Criminal, deve atender aos requisitos do art. 44 do CPP (Aprovado no XXII Encontro - Manaus/AM).

ENUNCIADO 101 - É irrecurável a decisão que defere o arquivamento de termo circunstanciado a requerimento do Ministério Público, devendo o relator proceder na forma do **ENUNCIADO 81** (Aprovado no XXII Encontro - Manaus/AM).

ENUNCIADO 102 - As penas restritivas de direito aplicadas em transação penal são fungíveis entre si (Aprovado no XXIII Encontro - Boa Vista/RR).

ENUNCIADO 103 - A execução administrativa da pena de multa aplicada na sentença condenatória poderá ser feita de ofício pela Secretaria do Juizado ou Central de Penas. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

ENUNCIADO 104 - A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

ENUNCIADO 105 - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

ENUNCIADO 106 - A audiência preliminar será sempre individual (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

ENUNCIADO 107 - A advertência de que trata o art. 28, I da Lei n.º 11.343/06, uma vez aceita em transação penal pode ser ministrada a mais de um autor do fato ao mesmo tempo, por profissional habilitado, em ato designado para data posterior à audiência preliminar. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

ENUNCIADO 108 - O Art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei n.º. 9.099/95) que estabelece regra própria. (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís/MA).

ENUNCIADO 109 - Altera o ENUNCIADO n.º 65 - Nas hipóteses do artigo 363, § 1º e § 4º do Código de Processo Penal, aplica-se o parágrafo único do artigo 66 da Lei n.º 9.099/95 (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís/MA).

ENUNCIADO 110 - No Juizado Especial Criminal é cabível a citação com hora certa (Aprovado no XXV FONAJE – São Luís/MA).

ENUNCIADO n° 111 - O princípio da ampla defesa deve ser assegurado também na fase da transação penal (Aprovado no XXVII FONAJE – Palmas/TO).

ENUNCIADO n° 112 (Substitui o **ENUNCIADO 90**) - Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público (Aprovado no XXVII FONAJE – Palmas/TO).

ENUNCIADO 113 (Modifica o **ENUNCIADO 35**) - Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

ENUNCIADO 114 - A Transação Penal poderá ser proposta até o final da instrução processual (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

ENUNCIADO 115 - A restrição de nova transação do art. 76 § 4º, da Lei 9.099/95, não se aplica ao crime do art. 28 da Lei 11343/2006 (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

ENUNCIADO 116 - Na Transação Penal deverão ser observados os princípios da justiça restaurativa, da proporcionalidade, da dignidade, visando a efetividade e adequação (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010),

ENUNCIADO 117 - A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

ENUNCIADO 118 - Somente a reincidência específica autoriza a exasperação da pena de que trata o parágrafo quarto do artigo 28 da lei 11.343/2006 (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

ENUNCIADO 119 - É possível a mediação no âmbito do Juizado Especial Criminal (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

ENUNCIADO 120 - O concurso de infrações de menor potencial ofensivo não afasta a competência do Juizado Especial Criminal, ainda que o somatório das penas, em abstrato, ultrapasse dois anos (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

ENUNCIADO 121 (NOVO): As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e suas consequências, à exceção da fiança, são aplicáveis às infrações penais de menor potencial ofensivo para as quais a lei cominar em tese pena privativa da liberdade (Aprovado no XXX FONAJE – SP 16 a 18 de novembro de 2011).

ENUNCIADOS DA FAZENDA PÚBLICA

ENUNCIADO 01: Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis. (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011)

ENUNCIADO 02: É cabível, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o litisconsórcio ativo, ficando definido, para fins de fixação da competência, o valor individualmente considerado de até 60 salários mínimos. (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011)

ENUNCIADO 03: Não há prazo diferenciado para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011)

ENUNCIADO 04: (CANCELADO PELA APROVAÇÃO DO **ENUNCIADO 01** no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011)

ENUNCIADO 05: É de 10 dias o prazo de recurso contra decisão que deferir tutela antecipada em face da Fazenda Pública (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011 - Nova Redação - Aprovada no XXX FONAJE – SP 16 a 18 de novembro de 2011).

ENUNCIADO 06: Vencida a Fazenda Pública, quando recorrente, a fixação de honorários advocatícios deve ser estabelecida de acordo com o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, de forma equitativa pelo juiz. (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011)

ENUNCIADO 07 (NOVO): O sequestro previsto no § 1º do artigo 13 da Lei nº 12.153/09 também poderá ser feito por meio do bacenjud, ressalvada a hipótese de precatório (Aprovado no XXX FONAJE – SP 16 a 18 de novembro de 2011).